



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2016 – São Paulo, sexta-feira, 13 de maio de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43798/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-17.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.001216-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA REGINA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELOY PEREIRA
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 369/370, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.355.052/SP e 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 373/374, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

#### DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.  
Tenho que o recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.355.052/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, tal como se dá *in casu*.  
Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042426-03.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042426-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDISON BARNOSA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00133-9 5 Vr SAO VICENTE/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a inclusão do auxílio-suplementar nos salários de contribuição que compuseram o cálculo do salário de benefício, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE.*

*É vedada a cumulação do auxílio-acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão.*

*Embargos recebidos".*

*(EDcl no REsp 266.049/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ*

19/03/2001, p. 133)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (EREsp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000).

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 501.745/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 30/06/2008)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005303-97.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005303-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DEL RE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GERSON JANUARIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053039720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Pretende ver reconhecido que o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 implicou em interrupção da prescrição.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o v. acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-50.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007373-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073735020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Pretende ver reconhecido que o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 implicou em interrupção da prescrição.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o conseqüente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

***4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).***

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

***2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.***

*3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008000-64.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008000-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALBERTO BACCELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080006420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção dos salários de contribuição na hipótese em que referida competência integra o período básico de cálculo do benefício cuja revisão se pretende, o v. acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). NECESSIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE RECOLHIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO. RECURSO PROVIDO.*

1. *Explicitada a razão pela qual o Tribunal de origem entendeu não ser devido o reajuste pleiteado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
2. *É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, do recolhimento da contraprestação naquela competência.*
3. *Agravo regimental provido para, reconsiderando em parte a decisão agravada, dar provimento ao próprio recurso especial do segurado."*

(AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL.*

1. *Conforme consignado no acórdão embargado, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março de 1994, ou seja, no mesmo período alegado em recurso especial, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94.*
2. *Assim, na atualização dos salários de contribuição do benefício concedido à embargante em 9.9.94, decorrente de auxílio doença iniciado em 24.6.94 deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV.*

*Embargos de declaração acolhidos."*

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1372501/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008381-05.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008381-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS MARCONDES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083810520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção de que "a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta." (fl. 93-verso).

Tal conclusão, entretanto, discrepa do entendimento acerca da matéria emanado da instância superior. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o conseqüente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

*4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).*

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

*2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.*

*3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018015-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018015-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00312-7 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.  
DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11.*



*Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)*

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma. Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos. Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)*

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006628-92.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.006628-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO JOSE NICOLETE
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066289220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE*

*CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)*

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confiram-se os precedentes sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)*

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-58.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002513-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CATARINA DE ROSA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada aplicação da regra trazida pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ainda que em se tratando de aposentaria por invalidez originária de auxílio-doença concedido anteriormente à 05.10.1988, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026785-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026785-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019592220148260614 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 13/872

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), hipótese dos autos, o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Confiram-se os precedentes sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)*

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do reconhecimento de tempo laborado como rural.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010663-15.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010663-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NEWTON FERNANDES DA MOTA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00106631520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito*

adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), hipótese dos autos, o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS).

Importante mencionar que o período requerido pelo segurado para que seja conhecido como rural (01.01.1963 a 31.12.1969 - fl. 06) não foi apreciado em sua totalidade pela administração pública (fls. 59).

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)*

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio do reconhecimento de tempo laborado como rural.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD



**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-89.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005856-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO BENTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058568920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida*

Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.** 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007075-08.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007075-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOISES ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070750820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, conforme consta no acórdão recorrido, "*o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo o qual a edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15.04.2010, implicou no reconhecimento do direito dos segurados afetos à revisão em comento, bem como caracterizou a renúncia tácita do INSS quanto aos prazos prescricionais em curso, os quais tornaram a fluir integralmente a partir de sua publicação. Portanto, os requerimentos administrativos ou judiciais formulados no prazo de cinco anos desde a edição do Memorando não estão sujeitos ao lapso prescricional, de sorte que os efeitos financeiros da revisão retroagirão à data de concessão dos respectivos benefícios*".

Referido entendimento foi baseado na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, julgado nos termos da sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, cujo trecho transcrevo:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.*

(...)

*3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as 'dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.*

(...)

*5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).*

(...)

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (RESP 1.270.439/PR, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 26/6/2013, v.u., DJ 2/8/2013)

No entanto, verifica-se que não há precedentes da Corte Superior a indicar para as instâncias ordinárias o alcance do quanto decidido no representativo da controvérsia, notadamente para dizer se o entendimento sufragado nesse *leading case* aplica-se, também, ao Regime Geral de Previdência Social, caso dos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018656-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018656-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO LEITE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263480 NATHALIA WERNER KRAPF ARAKAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00101-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, conforme consta no acórdão recorrido, "*há interrupção do curso do prazo prescricional estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010*".

Isto porque, segue a decisão, "*o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo o qual a edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15.04.2010, implicou no reconhecimento do direito dos segurados afetos à revisão em comento, bem como caracterizou a renúncia tácita do INSS quanto aos prazos prescricionais em curso, os quais tornaram a fluir integralmente a partir de sua publicação. Portanto, os requerimentos administrativos ou judiciais formulados no prazo de cinco anos desde a edição do Memorando não estão sujeitos ao lapso prescricional, de sorte que os efeitos financeiros da revisão retroagirão à data de concessão dos respectivos benefícios*".

Referido entendimento foi baseado na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, julgado nos termos da sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, cujo trecho transcrevo:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.*

(...)

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as 'dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem'.

(...)

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

(...)

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (RESP 1.270.439/PR, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 26/6/2013, v.u., DJ 2/8/2013)

No entanto, verifica-se que não há precedentes da Corte Superior a indicar para as instâncias ordinárias o alcance do quanto decidido no

representativo da controvérsia, notadamente para dizer se o entendimento sufragado nesse *leading case* aplica-se, também, ao Regime Geral de Previdência Social, caso dos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027822-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027822-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS DE NAZARE OREFICE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	09.00.00160-3 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa aos critérios para fixação da RMI do benefício, com o reconhecimento do direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos moldes vigentes antes da data da promulgação da EC 20/98, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-55.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.001024-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BOTELHO
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010245520064036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de que a revisão na via administrativa, sem qualquer juntada dos pagamentos realizados para verificação de sua correção, não é capaz de comprovar a satisfação da pretensão, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047412-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047412-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOAO MARIANO PEROZI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00062-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão, uma vez que o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação, em divergência com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a matéria de fundo tem sido recorrentemente submetida ao crivo do Poder Judiciário, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido, colaciono trechos pertinentes de algumas decisões monocráticas, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

(...)

*Por outro lado, merece acolhimento a pretensão recursal quanto à retroação dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, em razão da inclusão, no salário de contribuição, de verbas deferidas em sede de ação reclamatória trabalhista.*

*No tocante ao tema, o STJ entende que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.*

*Nesse sentido:*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1.489.348/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)*

*PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ.*

[...]

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.*

*1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.*

*2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.*

*3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei n. 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 703.560/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19/10/2009)*

*Destarte, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício."*

*(STJ, decisão monocrática no AREsp 837.325/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.02.2016)*

*"Trata-se de agravo manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 172):*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. TERMO INICIAL.*

1. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual.

2. O termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício deve ser a Data de Início do Benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações.

(...)

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, ficou consignado no acórdão recorrido que o êxito do segurado em reclamatória trabalhista permite a revisão do benefício previdenciário e os efeitos financeiros devem retroagir à data da concessão deste.

Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte, como mostram os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".

2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.

3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores".

Súmula 7/STJ.

4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.427.277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 15/4/2014) *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES.*

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 09/05/2005).

3. O segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou recolher a menos, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às Contribuições Previdenciárias. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009).

Recurso especial improvido.

(REsp 1298509/RS, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012) *PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe 3/8/2009)



*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/03/2011)

No mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.243.112/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 04/04/2013; AREsp 266.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013; REsp 1.320.139/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/11/2012; e REsp 1.153.747/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/09/2012.

(...)"

(STJ, decisão monocrática no AREsp 406.496, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 04.12.2015)

"Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 402, e-STJ):

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NÃO INTEGRADA PELO INSS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003.*

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que tange ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, sendo irrelevante o fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista.
2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI, mediante a consideração de novos salários de contribuição, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes desta Corte.
3. A expressão atividades concomitantes, inclusa no art. 32 da Lei 8213/91, faz referência a atividades distintas e não à mera duplicidade de vínculos com desempenho da mesma profissão.
4. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
5. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
6. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de- contribuição, respeitado o teto.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos (fl. 427, e-STJ):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS ARTICULADOS PELO APELANTE. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO.*

1. Os embargos de declaração são destinados a complementar o julgamento da ação, quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição. Não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses é de ser rejeitado o recurso.
2. O acórdão não está obrigado a contemplar todos os argumentos articulados na apelação, mas apenas aqueles que têm relevância para o desate da controvérsia.
3. Os declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito da causa.
4. A só referência a normas legais ou constitucionais, dando-as por prequestionadas, não significa decisão a respeito dos temas propostos; imprescindível que as teses desenvolvidas pelas partes, e importantes ao deslinde da causa, sejam dissecadas no julgamento, com o perfilhamento de posição clara e expressa sobre a pretensão deduzida.
5. De qualquer modo, inclusive para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, é de dar-se por prequestionada a matéria versada nos artigos indigitados pela parte embargante em seu recurso.

(...)

Por fim, o Tribunal de origem decidiu, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Assim, a interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão, não ofende o Regulamento da Previdência Social. A propósito:

(...) VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES.

(...)

2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 09/05/2005).

3. O segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou recolher a menos, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às Contribuições Previdenciárias. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009).

Recurso especial improvido

(REsp 1298509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2012).

(...) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...)

(...)

2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 21/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...)

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 1.108.342/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 3/8/2009).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.416.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 8.11.2013 e REsp 1.416.647/PR, Rel. Ministro Sergio Kukina, DJe de 6.11.2013.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido, por estar em conformidade com o atual entendimento desta Corte." (STJ, decisão monocrática no REsp 1.564.907, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.12.2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, devendo ser admitido o presente recurso excepcional.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.03.99.033561-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIBIA PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LINDALVA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111596 ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00203-5 4 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

Há entendimento consolidado na instância superior a dizer que a habilitação posterior (tardia) de dependente do instituidor da pensão por morte não pode produzir efeitos retroativos, notadamente para pagamentos de valores relativos a período anterior à própria habilitação e no qual o INSS já tenha efetuado pagamentos em favor de dependente habilitado *opportuno tempore*.

Nesse sentido:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43806/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2008.61.23.000350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A)	:	MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP079445 MARCOS DE LIMA e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA
No. ORIG.	:	00003504920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 12 de maio de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora da Secretaria Judiciária

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43807/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2007.61.81.007519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO	:	SP268461 RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO	:	SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	HAMILTON PORSE PRATES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00075194420074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 12 de maio de 2016.  
Margareth Cavalcante da Silva  
Diretora de Divisão

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43769/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000692-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MILSON XAVIER FILHO
ADVOGADO	:	SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00058596820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 253/255vo, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada em ação ajuizada por MILSON XAVIER FILHO visando sua reintegração às fileiras do Exército para que lhe fosse concedido tratamento médico adequado.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, fundando sua pretensão na suposta omissão existente na decisão, quanto à aplicação do instituto do encostamento do militar temporário acometido de doença.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração, restando inalterado a decisão de fls. 253/255vo.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007696-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007696-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABEL CARELI
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004919420154036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão de fls. 338/341 que admitiu a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, como assistente da agravante, indeferiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU, bem como a preliminar de inépcia da inicial por ausência de cópia do aviso de sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser mantida a competência da Justiça Federal na hipótese, em razão da legitimidade da CEF e necessidade de sua intervenção no feito; que deve ser deferida a intervenção da CDHU e que era necessária a juntada do aviso de sinistro.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona as razões pelas quais deveria ser concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, mencionando apenas que a decisão agravada pode lhe trazer prejuízos, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do*

CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007756-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007756-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PHYSICAL CATALYST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037401820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PHYSICAL CATALYST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão de fls. 33/34, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para excluir o nome da autora do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SRC).

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela porque a mera discussão judicial sobre o débito já autoriza a retirada do nome do autor da ação dos cadastros de proteção ao crédito e que bem sofrendo graves restrições ao seu crédito em virtude do apontamento mencionado, que decorre de cobrança ilegal feita pela instituição financeira ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente que se seu nome for mantido no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central será obrigada a paralisar suas atividades e demitir funcionários, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008327-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO DE TAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016337420164036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. contra a decisão de fls. 14/16, que indeferiu a liminar de reintegração de posse requerida em face de ROBERTO DE TAL, relativamente à suposta invasão de área às margens de linha ferroviária entre o km 318+381m a 318+396 no trecho Itirapina/SP - Bauru/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar porque demonstrado o esbulho possessório com a construção pelo réu de barraco a menos de 15m de linha férrea, e o risco de dano decorrente da proximidade da linha férrea.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, ao indeferir a liminar de reintegração de posse, o juiz de primeiro grau consignou que diante do documento de fls. 102 dos autos originários, não há prova de que subsista o esbulho narrado.

Referido documento trata-se de relato de vistoria feita no local, em fevereiro de 2016, em que o responsável pelo acampamento existente, compromete-se a recuar todos os barracos existentes e que ficam a menos de 15 metros do eixo principal da linha férrea.

A agravante não esclarece se houve ou não tal recuo, fazendo-se, portanto, necessária a oitiva da parte contrária, que ocorrerá em audiência de justificação prévia já designada, a fim de que se possa comprovar a existência do esbulho que autorizaria a concessão da liminar.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do risco de dano irreparável.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007941-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007941-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024315020164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TSS - TRANSPORTADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA. contra a decisão de fls. 89/90, que indeferiu liminar em mandado de segurança para manter a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio, 13º salário sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, PLR, abono especial e horas extras.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela porque os valores cobrados constituem verbas indenizatórias sobre as quais não incide a referida contribuição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que será prejudicada pela ausência de disponibilidade de recursos por longo período se tiver de continuar efetuando o recolhimento das contribuições, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007735-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP207648 WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063808320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PÃO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA. contra a decisão de fls. 77vo/81, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, mediante o acolhimento da exceção, tendo em vista a nulidade da CDA que a embasa, por ausência de requisitos formais; bem como tendo em vista o caráter confiscatório da multa aplicada e a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para atualização do débito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona as razões pelas quais deveria ser concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007940-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS DE PLASTICO PLASCOOPER
ADVOGADO	:	SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00082896320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COOPERATIVA INDL. TRAB. EM ARTEFATOS DE PLÁSTICO - PLASTCOOPER contra a decisão de fls. 13/16, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, os mesmos previstos para a concessão da tutela provisória: risco de dano e probabilidade do direito.

A probabilidade do direito estaria demonstrada pelo entendimento da jurisprudência pátria no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. O risco de dano, por sua vez, decorreria do prosseguimento do processo de execução com leilão dos bens penhorados.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que será prejudicada com o prosseguimento da execução fiscal, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não representam risco de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007800-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046941320024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão de fls. 300/301, que indeferiu o redirecionamento da execução de honorários sucumbenciais aos sócios, por entender que não se trata de dívida de natureza tributária e não estão configurados os elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

Sustenta, em síntese, a parte agravante que é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios porque, além da dissolução irregular comprovada da empresa executada, restou configurada a confusão patrimonial e o abuso do direito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que a manutenção da decisão agravada praticamente inviabilizará a recuperação do crédito da exequente porque o sócio poderá se desfazer de seu patrimônio pessoal, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008188-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EVERTON APARECIDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP315546 DAVID FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO LOPES DA COSTA e outro(a)
	:	CONSUELO PRADO COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010458220164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EVERTON APARECIDO DE BARROS, contra decisão proferida em sede de ação ordinária, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender os atos e feitos da consolidação da propriedade de imóvel objeto de financiamento imobiliário, com a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, em síntese, a parte agravante que houve nulidade do procedimento porque não foi intimada para purgação da mora e para a realização dos leilões do bem em questão, estando presente o requisito da prova inequívoca de seu direito para concessão da liminar. Por sua vez, o risco de dano irreparável estaria demonstrado pela iminência de expedição de mandado de inibição na posse do imóvel pelo adquirente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, a agravante aduz vícios no procedimento extrajudicial de execução do imóvel promovido pela CEF porque não teria sido regularmente intimada para purgação da mora, bem como da realização dos leilões.

Todavia, conforme destacado na decisão recorrida, pelos documentos juntados às fls. 42v dos autos originários, a CEF teria promovido

todos os atos necessários ao procedimento de consolidação da propriedade, alienação/adjudicação (notificações, publicações de editais), não havendo elementos nos autos que, de plano, afastem tal presunção a ensejar a concessão de tutela provisória, fazendo-se portanto, necessário o prévio contraditório.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, embora presente o risco de dano, diante da ausência de probabilidade de provimento do recurso, faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008007-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008007-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DELLA MANNA
ADVOGADO	:	SP073517 JOSE ROBERTO DERMINIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NELSON SCATAMACCHIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP037300 RENERIO DE MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SIDEMA SOCIEDADE IMOBILIARIA J C DELLA MANNA LTDA e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO DE NICOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04806721919824036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO CARLOS DELLA MANNA contra a decisão de fls. 556/558, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando a alegação de prescrição.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve prescrição na hipótese porque, embora a execução tenha sido proposta dentro do prazo prescricional de 30 anos (contribuições ao FGTS), a exequente deixou transcorrer mais de 21 anos sem diligenciar para a citação do sócio que somente ocorreu em 2004.

Sustenta, outrossim, excesso de penhora.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente que, caso não concedido o efeito, sofrerá prejuízos

decorrentes da penhora de valores que superam em muito o valor efetivamente devido, sem esclarecer especificamente, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes a demonstrar o risco de dano irreparável necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso que, em regra, não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade de provimento do recurso.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008092-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018478920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP contra a decisão de fls. 21/22, integrada pela decisão de fls. 170/170vo, que indeferiu liminar em ação cautelar ajuizada com a finalidade de liberação de valor bloqueado administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na conta da autora, por suspeita de fraude.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio realizado é abusivo porque todos os valores existentes na conta decorreram de operações comerciais devidamente comprovadas mediante notas fiscais, representativas de vendas à empresa AMKG que, por sua vez, comercializa produtos na internet através do "Mercado Pago".

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente que, caso não concedido o efeito, sofrerá prejuízos que poderão ocasionar sua fálência, sem esclarecer especificamente, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do*

CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade de provimento do recurso.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007101-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007101-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA
	:	CLAUDIO LOPES
ADVOGADO	:	SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADO(A)	:	JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	12002473119954036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 550/550vo, que manteve a sentença de extinção da execução fiscal, em razão do pagamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento e que há crédito remanescente, pois houve erro material à época da arrematação do imóvel, para aferição do valor devido, devendo ser transformado em pagamento definitivo a quantia de R\$6.733,23, que se encontra depositada nos autos para que possa ser definitivamente considerada extinta a execução.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente que, caso não concedido o efeito, sofrerá prejuízos porque poderá haver levantamento de dinheiro, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade de provimento do recurso.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002911-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002911-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	STANLEY BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP324423 JACKSON RIOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ISOPOLO COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA
	:	AMAURI GUILHERME FERREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003446720074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por STANLEY BARBOSA DA ROCHA contra a decisão de fls. 304/305, integrada pela decisão de fls. 310, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para excluí-lo do polo passivo da execução fiscal ajuizada em face de ISOPOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS.

Sustenta o agravante, em síntese, que não deve ser mantido no polo passivo porque não exercia mais poderes de administração da sociedade executada quando constatada a dissolução irregular, tendo se retirado do quadro societário.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o sequer menciona a presença dos mencionados requisitos, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade de provimento do recurso.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravante, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.017, §3º, do CPC, para regularização do recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007759-34.2016.4.03.0000/SP



	2016.03.00.007759-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AFG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR018294 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003023320164036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFG DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 40/41, que, em sede de ação ordinária promovida em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES, visando à declaração de nulidade de cláusulas em escritura de contrato de financiamento, indeferiu a inversão do ônus da prova e entendeu inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que indeferiu a inversão do ônus da prova e aplicação do CDC à hipótese.

Não se trata, como aduz a agravante, de decisão que analisa o mérito do processo (art. 1.015, II, do CPC), mas de decisão interlocutória que resolveu questão relativa ao ônus da prova, e que ainda é passível de impugnação, mas apenas em sede da eventual futura apelação a ser interposta contra a sentença que vier a ser proferida, sendo incabível, na hipótese, o recurso de agravo de instrumento .

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007831-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007831-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VAGNER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP328495 THAIS TEODORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181744620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAGNER OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 27, que, considerou intempestivos os embargos opostos pelo recorrente, convertendo o mandado monitorio em executivo.

Aduz o recorrente que a citação por hora certa, na hipótese, foi nula, não havendo que se falar em intempestividade dos embargos monitorios apresentados.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para fins do presente recurso.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que converteu o mandado monitorio em executivo.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007817-42.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP033031A SERGIO BERMUDEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP120681 MARCELO ROCHA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	CANDICE SOUSA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187140220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se o agravado para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, conforme determinou a decisão proferida à fl. 1.017.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013847-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00061652620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006050-55.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODRIGO CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP069366 ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060505520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

A fim de se afêr a efetivação ou não de composição amigável entre as partes, colacione a Caixa Econômica Federal documento que comprove suas alegações de fls. 46/47.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-19.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.001580-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MENDES JORGE
ADVOGADO	:	MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA e outro(a)

DESPACHO

Fls. 199: Considerando que o subscritor do pedido de desistência formulado pela CEF, Dr. Alexandre Ramos Baseggio, não possui procuração nos autos, de rigor o indeferimento.

Entretanto, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto ao interesse no julgamento de seu recurso de apelação ou se efetivamente desiste do mesmo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016330-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016330-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OLIVEIRA E GOMES DE ADAMANTINA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	30022505220138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fls. 129/131 que julgou improcedentes os embargos à penhora.

Alega-se, em síntese: (i) o imóvel construído é meio de desenvolvimento da atividade empresarial, de maneira que impenhorável, máxime porque empresa de pequeno porte; (ii) cerceamento de defesa, pois não houve a requerida constatação, por oficial de justiça, da situação acima narrada.

Contrarrazões às fls. 152/155.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, pois não se questiona ser o bem construído a sede da empresa, de maneira que despendendo a diligência pleiteada.

Anoto que a ação "embargos à penhora" é de existência duvidável, considerando que há apenas previsão legal de embargos do devedor e embargos à arrematação.

Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão da intempestividade. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido:

*PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)**

No caso em tela, a embargante, ora apelante, foi intimada da constrição em 19.09.2013 (fl. 99/100). Entretanto, apenas propôs a

presente ação em 25.10.2013 (fl. 02).

*Obiter dictum*, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato (artigo 90 do Código Civil) cuja definição legal é "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária" *ex vi* do disposto no artigo 1.142 do diploma substantivo civil. O fundo de comércio (*goodwill* ou aviamento), por sua vez, é o sobrevalor holístico dos bens empresariais conjuntamente considerados.

O art. 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade da penhora recair sobre o estabelecimento comercial, excepcionalmente. O Superior Tribunal de Justiça já fixou tese no **enunciado sumular nº 451** que: "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial." No recurso repetitivo que precedeu essa súmula, exarou-se asserto de que possível a penhora do imóvel que constitui parcela do estabelecimento se inexistentes outros bens passíveis de constrição (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Esse é o caso dos autos. A executada não ofereceu bens à penhora (fl. 40); o bloqueio pelo Bacen-Jud outrossim restou ineficaz (fls. 45/47). A consulta ao sistema Infjud também não foi de valia (fls. 54/55).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-72.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002563-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025637220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Considerando que os embargos interpostos contra a decisão monocrática tem primordialmente escopo de rediscutir o que já fora exposto, conheço-os como agravo interno.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias - consoante previsão do art. 1.024, §3º, do novel CPC - complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do art. 1.021, §2º.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018939-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RILDO LELIS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP185135A PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.01618-3 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal.

Decido.

Denota-se dos autos que o magistrado de primeiro grau, em antecedente decisão de fls. 163 (fls. 172), já indeferira o pedido de diligências de fls. 161 (fls. 170), *verbis*:

*"Vistos. Indefiro o pedido de fls. 161/162, posto que não há nos autos qualquer indicativo de que tenha havido alteração da situação que justificasse a renovação da expedição dos aludidos ofícios, de modo que inviável se repetir a diligência tão-somente sob alegação de lapso temporal.*

*Sendo assim, diga a exequente para fins de prosseguimento do feito.*

*Int."*

A decisão vergastada apenas cingiu-se a reiterar os fundamentos esposados na decisão de fls. 163, nada inovando, *verbis*:

*"Vistos.*

*Indefiro o pedido de fls. 165/167, que não inova na decisão de fls. 163 que fica, por isso, mantida por seus próprios fundamentos. Assim, diga a exequente. Após, tornem-me conclusos.*

*Int."*

Assim, tenho que o ato judicial, ora atacado, é mera reiteração do *decisum* precedente, donde entendo estar **preclusa** a oportunidade de impugnação.

Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do recurso** com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001245-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001245-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA BARAO DE MAUA UNIESP FAMA
	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026981320134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Verifica-se estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito principal nos seguintes termos:

*"Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que CLÁUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO move em face da INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ - UNIESP - FAMA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A.*

Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Daniela Gabarron Calado Albuquerque, OAB/SP 279.094. Presente o(a) preposto(a) do INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ - UNIESP - FAMA, Sra. Karoliny Nunes Tessaro, acompanhada de sua advogada, Dra. Dienen Leite da Silva, OAB/SP 324.717. Ausente o(a) preposto(a) do correu BANCO DO BRASIL S/A.

Ausente o Procurador Federal representando o FNDE. INICIADOS OS TRABALHOS, foi requerida pelo(a) advogado(a) dos réus a juntada de carta de preposição e de substabelecimento, o que lhe foi deferido.

Em seguida, foi tentada a conciliação entre as partes, tendo a corré ILBEC, por meio de sua advogada, formulado proposta para quitação da dívida do FIES junto ao Banco do Brasil, referente ao contrato da autora, no valor atualizado de R\$ 4.507,36 (quatro mil quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos).

A proposta foi parcialmente aceita pela autora, representada por sua advogada, a fim de encerrar a lide quanto ao reconhecimento da inexistência da prestação de serviço e encerramento da dívida junto ao Banco do Brasil para quitação integral do débito referente aos danos materiais, ficando pendente a pretensão de indenização por danos morais em relação às rés e multa por descumprimento da tutela no tocante ao Banco do Brasil.

Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação parcial celebrada nesta audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido formulado no item 6 da inicial, devendo a corré ILBEC, no prazo de 30 dias úteis, tomar as providências necessárias para depositar o valor atualizado do débito na conta da autora junto ao FIES, agência 681-5, c/c 64707-1, cabendo, a partir de então, à autora dirigir-se ao Banco do Brasil no prazo de 5 dias úteis para a liquidação do contrato, bem como tomar as providências junto ao SISFIES para encerramento formal do contrato.'

Na sequência, o MM. Juiz determinou prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos formulados e colheu o depoimento pessoal da parte autora, tendo o ato sido gravado, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, dispensada a transcrição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi decidido: 'Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual'.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi decidido: 'Dê-se vista às partes presentes audiência pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Em seguida intime-se o Banco do Brasil e a FNDE para a manifestação final no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença'.

Saíram intimados os presentes.

Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado."

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso**.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016634-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016634-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00080810920154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Conforme pesquisa no sistema processual informatizado desta Corte regional, verifica-se estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida nos autos da ação principal que reconsiderou a decisão recorrida.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Destilaria Água Limpa S.A., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No processo de origem, diante da diferença de valores na avaliação do bem de propriedade da agravante, foi determinada a suspensão de hasta pública, bem como a realização de perícia a cargo da executada.

Diante disso, a executada requereu os benefícios da justiça gratuita, fundamentada em documentos quanto à situação financeira precária da pessoa jurídica, o que lhe restou indeferido, razão de seu inconformismo.

Alega a agravante, em síntese, que o juiz *a quo* não decidiu corretamente, ao indeferir o benefício, pois, conforme documentação acostada aos autos, comprova a impossibilidade de arcar com a perícia, sendo esta imprescindível diante da divergência de valores quanto à avaliação do bem.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*



*"RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060 /50 VIOLAÇÃO. I - Só se conhece do recurso especial pela alínea c , se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. II - Inadmissível recurso especial quanto à questão que deixou de ser apreciada pelo tribunal de origem (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). **III - Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo.** Recurso especial provido." (REsp 440.007/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 363)*

Outrossim, assim dispõe o Novo Código de Processo Civil:

*Art. 99 (...)*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Passo, assim, ao exame do mérito do recurso.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Entretanto, a r. decisão recorrida se deu já sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que, conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é **ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita**, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012).*

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é **ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita**, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. " (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE*

*ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. " 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifos nossos).*

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fls. 34 e ss..

Desses documentos depreende-se a ausência de lucro da empresa, bem como os vultosos débitos, representados pela quantidade de processos judiciais.

Ademais, esse fato já foi reconhecido em outro feito, no qual foi deferido o benefício em questão (fls. 142).

Por fim, impende destacar que a própria exequente corrobora com esses fatos, conforme manifestação às fls. 143.

Nesse sentido, impende colacionar o seguinte precedente desta E. Turma:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO PELA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. GARANTIA INSUFICIENTE DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, condicionou o recebimento do feito à garantia integral do débito, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

- Em relação às pessoas jurídicas, há de se realizar uma interpretação extensiva do art. 5º, LXXIX, da CF/88, uma vez que estas também podem estar ao abrigo da norma constitucional mencionada, ainda que o objetivo preponderante da sociedade comercial seja a obtenção de lucro, o que poderia ensejar incompatibilidade lógica com a situação de miserabilidade descrita na lei. Todavia, em que pese a possibilidade de se conceder a gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há de se perquirir quanto à efetiva insuficiência econômica da agravante.

**- Na hipótese, tenho por demonstrado contexto apto a ensejar o deferimento da justiça gratuita. É que a agravante comprovou, por meio dos documentos acostados neste agravo de instrumento, manter vultosos débitos tanto em relação à Fazenda Nacional quanto à Fazenda Estadual.**

- Tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional já tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido que é possível receber embargos à execução fiscal mesmo diante da insuficiência da garantia prestada.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027708-78.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 29/03/2016, e-DJF3 07/04/2016) (grifo nosso).

Com isso, resta demonstrado o *fumus boni iuris* presente no pleito.

Outrossim, haja vista que a r. decisão recorrida condicionou a perícia ao pagamento prévio dos honorários periciais, sujeitando-se à preclusão, presente o *periculum in mora*.

Diante disso, nos termos do artigo 1.019, I do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a r. decisão recorrida no tocante à determinação de depósito prévio dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ciência ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

**São Paulo, 4 de maio de 2016.**

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43805/2016**

	2016.03.00.008396-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	VALDIR SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004258020064036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Valdir Silva de Jesus foi condenado pela prática do crime art. 273 do Código Penal, fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.

O acórdão condenatório transitou em julgado em 12.11.15 (fl. 800).

O pedido revisional funda-se nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal.

Em linhas gerais, protesta-se pela absolvição em razão da atipicidade da conduta ou pela aplicação do princípio da insignificância, bem como, subsidiariamente, pelo afastamento do preceito secundário do art. 273 do Código Penal ou pela desclassificação da conduta para aquelas previstas nos arts. 334 ou 334-A do Código Penal, cuja nova redação é mais benéfica ao condenado, com pena proporcional, justa e razoável (fls. 2/44).

Objetiva, em caráter liminar, "a reforma total do acórdão, para afastar a condenação" e a suspensão do cumprimento do acórdão condenatório até o final julgamento do presente pedido de revisão criminal.

Não entrevejo, por ora, prova inequívoca do direito invocado, necessária para autorizar a concessão de tutela antecipada. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional.

Cumprir notar, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de que a Revisão Criminal não é revestida de efeito suspensivo e que, portanto, sua propositura não obsta a execução da pena privativa de liberdade. Assim, a suspensão liminar da pena por essa via só caberia em situações excepcionais quando comprovada, de plano e de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Verifico que foi anexada cópia da Ação Penal n. 0000425-80.2006.4.03.6116 da 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Intime-se o subscritor do pedido revisional para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração (CPP, art. 623), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (CPP, art. 625, § 3º).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA****Boletim de Acórdão Nro 16333/2016****ACÓRDÃOS:**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004033-46.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004033-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GUSTAVO LUNARDI
ADVOGADO	:	SP271039 KELVIN MARCIO GOMES e outro
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040334620104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: "OPERAÇÃO CARROSSEL II": FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DE SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADOS "EMULE", "DreaMule" e "K-Lite Nitro" DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de março a setembro de 2008, fornecido, divulgado e publicado, por meio dos programas de compartilhamento denominados "Emule", "DreaMule" e "K-Lite Nitro" arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores.

2. Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada "Operação Carrossel II", a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes "P2P" ("peer to peer"- ponto a ponto).

3. Materialidade delitiva do crime de fornecimento, divulgação e publicação de imagens e filmagens pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes na Internet encontra-se plenamente comprovada nos autos, conforme e depreende dos seguinte dos elementos: A) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 131/134); Laudo nº 1266/2009 SETEC/SR/DPF/PR (fls. 150/169); Laudo nº 1562/2009 SETEC/SR/DPF/PR (fls. 201/210). O Laudo pericial nº 1266/2009 constatou a existência de material de cunho pornográfico infanto-juvenil, bem como confirmou ter havido o compartilhamento de tais arquivos pelos aplicativos "EMULE", "DreaMule" e "K-lite Nitro" (laudos de fls. 150/168). Mais especificamente à fl.155 observa-se que houve 206 registros de arquivos envolvendo pornografia infantil totalmente compartilhados e à fl.157 observa-se que houve 744 arquivo parcialmente transferidos envolvendo pornografia infantil através do DreaMule.

4 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito.

5. Autoria delitiva é inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que ele era quem utilizava o computador em que foram encontrados os arquivos ilícitos, e afirmou também utilizar o programa eMule para realizar downloads supostamente para músicas e vídeos.

6. Embora a defesa afirme que o apelante não teve intenção de compartilhar os arquivos de pornografia infantil, sendo os arquivos baixados acidentalmente ao fazer "downloads" de músicas e vídeos, tendo o aplicativo eMule compartilhado os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O eMule, o DreaMule e K - Lite Nitro funcionam de forma semelhante e permitem a busca de arquivos no computador, mas também demandam que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários.

7. O conjunto probatório contradiz a versão de inocência do apelante acerca do conteúdo das imagens que baixava e compartilhava, cabendo destacar que o apelante admitiu utilizar as palavras "teen" e "ls magazine" em suas buscas. Comprovado que a busca por arquivos de pornografia infantil era dirigida intencionalmente.

8 - Irrelevante perquirir acerca do elemento subjetivo. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

9. O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger.

10. Condenação mantida.

11. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal (três anos). Apesar de primário, é intensa a reprovabilidade da conduta do réu pelo fato de ter arquivos encontrados fazendo referência a crianças muito pequenas, desde 5 anos de idade, além do grande número de arquivos compartilhados (mais de 800 arquivos entre vídeos e imagens). A personalidade do agente também mostra-se distorcida e voltada para a prática de referido crime. Circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade valoradas negativamente.

14. Mantida a aplicação do aumento devido à continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, no patamar de 2/3 diante do grande número de delitos praticados durante o lapso temporal (de março a setembro de 2008).

15. Pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

16. Considerando que a pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada, nos termos de iterativa jurisprudência desta Eg. Turma (ACR 2003.61.19.000959-9, Rel Luiz Stefanini), de rigor a sua redução, de ofício, para 25 (vinte e cinco) dias-multa, com valor unitário de um salário mínimo.

17. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

18. Regime inicial fechado de cumprimento de pena. Aplicação de regime mais gravoso ao apelante, uma vez que a culpabilidade e a

personalidade dele foram valoradas negativamente, sendo tais circunstâncias suficientes para a fixação de regime mais gravoso. Aplicação do artigo 33, §3º do Código Penal.

19. Redução da pena de multa, de ofício. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a pena de multa aplicada ao apelante para 25 dias-multa e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 16335/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043435-38.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.043435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP156377 RENATA MARIA ALVES LEITE
	:	SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL
	:	SP102396 MARLI FERREIRA CLEMENTE
	:	SP197416 KARINA ORTMANN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010000-50.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.010000-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WAGNER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	TAPECARIA CIDERAL LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00813-6 A Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-47.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.000663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	HARRY FISKE HULL
ADVOGADO	:	SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SEREX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	ALBERT PETER DAVY
No. ORIG.	:	00006634720024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013136-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013136-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e outros(as)
	:	CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES
	:	ODETE DOS SANTOS
	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
	:	SUZELY ESPADONI
	:	ZENIR BERTOZZI DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131368720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002023-32.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.002023-4/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO e outros(as)
	:	BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO
	:	HELENA CHISSINI OMETTO
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A massa falida
No. ORIG.	:	00020233220024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003092-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.403
INTERESSADO	:	MARISA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00030924320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021470-96.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.021470-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE LUIZ FAGNANI e outros(as)
	:	DALVA MARIA DE JESUS NENZINHO
	:	JOSE VITOR DA SILVA
	:	ANTONIO JOSE BARBOSA
	:	JOSE NELSON CHIDINI
	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107912 NIVIA GUIMARAES e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008443-85.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAIRO DOS REIS RAMBALDI
ADVOGADO	:	SP183574 LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00084438520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro

material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-81.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BENEVALDO DE SOUZA XAVIER e outros(as)
	:	SILVANA FRANSÃO
	:	NILZA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025178120134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021226-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GIMENES
ADVOGADO	:	SP186599 ROBERTA VIEIRA GEMENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil

ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00212262120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16338/2016**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-34.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARISA VIDAL CORREIA
ADVOGADO	:	SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015076-67.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.015076-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150766720084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010208-75.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010208-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268295 MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102087520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDECI GOMES MARIANO
ADVOGADO	:	SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005825720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201725-28.1989.4.03.6104/SP

	96.03.013773-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.751/752
INTERESSADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP097688 ESPERANCA LUCO
INTERESSADO	:	LUCIANO CASTRO GONZALES e outros(as)
	:	LAURA VALLEJO CASTRO
	:	VENANCIO GONZALES CONDE
	:	MARIA CECILIA FERRAZ CONDE
	:	ABELARDO CASTRO GONZALES
	:	THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO
	:	ANTONIO CASTRO GONZALEZ
	:	HELENA CASTRO GOMES
	:	DOMICIANO GOMES
	:	HERMELINDA CASTRO CABRAL
	:	MARINA CASTRO FERRAZ

	:	ADALBERTO LEITE FERRAZ
ADVOGADO	:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outros(as)
No. ORIG.	:	89.02.01725-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012718-74.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012718-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GUSTAVO VASQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197113 LINO KURHARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00127187420134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012337-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012337-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.251
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00123377820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	MOLDGER IND/ E COM/ PLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	ANA LAURA FELTS DE GONCALVES AMARO
	:	ELBIO ALBERTO GONCALVES AMARO
ADVOGADO	:	SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
No. ORIG.	:	00000955619828260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS



00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002287-23.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002287-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VANESSA DE CASSIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP078442 VALDECIR FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022872320144036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004172-30.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE MENDES
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00041723020134036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083345-93.1992.4.03.9999/SP

	92.03.083345-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.361/362
INTERESSADO	:	TEXTIL SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	:	SP050628 JOSE WILSON PEREIRA
No. ORIG.	:	83.00.00065-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003158-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	PAULO DE OLIVEIRA PIRES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.353
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	CLEIDE MENEGUETTE
	:	ANTONIO DONIZETI BARBOZA
	:	CRISTIANO SOUZA MENDES
	:	DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA
	:	ELAINE NOVAES
	:	JAIME MINORELLO JUNIOR
	:	MARIA DA CONCEICAO MADEIRA DINIZ
	:	CARLOS DONIZETE FORESTO
	:	CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA

ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031588620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012502-86.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.012502-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.261
INTERESSADO	:	JOSE DOS ANJOS e outros(as)
	:	EDUARDO ROSSI PIFFER
	:	GENIVALDO DE MELO
	:	JULIO AGOSTINHO DE LIMA
	:	ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA
	:	ALBERTO DOURADO
	:	RENATO DA SILVA
	:	JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO
	:	ANIZIO DE SOUZA MENDES
	:	VIDAL MANOEL GOMES
ADVOGADO	:	MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018179-75.1996.4.03.9999/SP

	96.03.018179-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00003-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018761-07.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.018761-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JURANDIR ANTONIO METZKER
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187610720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004688-31.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.004688-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
	:	KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023583-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023583-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUTE MARLENE BATISTA e outros(as)
	:	SERGIO ANTONIO DO PRADO
	:	SERGIO RABELLO
	:	SERGIO VIEIRA DE SOUZA
	:	SIDNEI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00235837120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004634-63.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004634-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA MARCIA ANFILO PASCOTO
ADVOGADO	:	SP197261 FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00046346320134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-74.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005002-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)

	:	BENEDITO MARIANO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
	:	JAYME ALVES FERNANDES (= ou > de 60 anos)
	:	WALDIR JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
	:	LUIZ DIONISIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050027420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-39.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.182
EMBARGANTE	:	JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA espolio
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GUILHERME CARRAMASHI DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030333920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

	2012.60.00.000360-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI
ADVOGADO	:	MS014102 RICARDO DOS SANTOS LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003603520124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43811/2016**

	2003.61.05.003893-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RICARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132262 PEDRO DAVID BERALDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038939020034036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO:** Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Moreira da Silva, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em 12/05/2015, esta 2ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para diminuir a pena-base ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos, bem como para reduzir a causa de aumento em função da continuidade delitiva para 1/3 (fls.



496/504).

Opostos embargos de declaração pela acusação (fls. 514/519), esses foram acolhidos parcialmente, tão somente, para sanar um erro material constante no v. acórdão (fls. 535/539).

Dada vista ao Ministério Público Federal, o ilustre *Parquet* manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade de Ricardo Moreira da Silva, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da redução da pena-base do delito por este E. Tribunal (fls. 547/548).

Instada a se manifestar, a defesa quedou-se inerte (fl. 557).

É o relatório.

Decido.

Com razão o órgão ministerial.

O v. acórdão de fls. 496/504, reduziu a pena-base do crime capitulado no artigo 337-A, em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão.

Por conseguinte, em face da sanção aplicada no v. acórdão, considerando que foi aplicada pena não excedente a 2 (dois) anos, e que se deve desprezar o aumento decorrente da continuidade delitiva para fins de prescrição (art. 119 do Código penal), a pretensão punitiva se exaure, no caso em tela, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V e 110, §1º, do Código penal.

Destarte, transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (25/11/2003 - fls. 163) e a publicação da sentença condenatória (06/03/2009), e isso extingue a punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal.

Ante o exposto, **EX OFFÍCIO, DECLARO** a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, do réu, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, §1º, todos do Código Penal.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001805-38.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.001805-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP164659 CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018053820064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que condenou o acusado Antônio Carlos Pansieri Junior como incurso nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inciso I e III, c.c. 70 e 71, todos do Código Penal.

Às fls. 363/365 a defesa informou o parcelamento do crédito tributário que originou a presente ação penal.

O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para obtenção de informações acerca da situação do parcelamento (fl. 368), o que restou atendido à fl. 369.

Às fls. 371, 420 e 435 foram juntados ofícios informando, em síntese, que a empresa "J.C. Mídia Editora e Marketing Ltda." - da qual o acusado é sócio - aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, que o parcelamento não foi consolidado e não há previsão de sua consolidação, ainda aduzindo que "*a devedora está recolhendo as parcelas do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13 regularmente*".

À fl. 448v., o Ministério Público Federal requereu nova expedição de ofício ao órgão responsável pelo parcelamento para justificar "adequadamente" a demora em incluir o pedido "como efetivo e consolidado parcelamento".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 68, "caput" e parágrafo único, da Lei 11.941/09, comprovado o parcelamento dos débitos provenientes da falta de recolhimento de tributos ou contribuições sociais, ao devedor é assegurada a suspensão da pretensão punitiva estatal, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, enquanto não for rescindido o parcelamento, permanecendo suspenso o curso do prazo prescricional.

Confira-se a propósito o teor do dispositivo legal:

*"É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam*

os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

*Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva."*

Observa-se que o que a lei exige para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal é que os débitos tenham sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não for rescindido, não havendo exigência de consolidação.

Destarte, o que se desvela determinante na questão é verificar se os débitos foram incluídos no programa de parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 e se não ocorreu a rescisão, não sendo possível condicionar a suspensão da pretensão punitiva estatal a requisito que a lei não prevê neste particular.

Trago à baila o seguinte precedente da Turma de utilidade na questão:

*"PROCESSUAL PENAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO. DISPENSA DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. DESPROVIMENTO.*

- 1. Insurge-se o Ministério Público Federal, através de recurso em sentido estrito, em face de decisão que suspendeu a pretensão punitiva, em razão de adesão da empresa administrada pelo réu ao denominado REFIS da Crise.*
- 2. Descabe a exigência de aguardo até a consolidação dos débitos do parcelamento para o deferimento da benesse prevista nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09.*
- 3. Ocorre que, efetivada a regular adesão da empresa ao apelidado REFIS da Crise e adimplidas as prestações mensais do programa, fica esgotada a possibilidade de atuação do sócio acusado com vista a lograr a suspensão do processo.*
- 4. A partir de então, adotando-se a tese ministerial, a continuidade ou não da persecução penal ficaria sujeita ao cronograma estabelecido pela Receita Federal. Ou seja, deixar-se-ia exclusivamente ao alvedrio do Estado, por meio de seus trâmites burocráticos, a prerrogativa de produzir os efeitos legais de limitação do jus puniendi que ele próprio titulariza, ainda que o réu tenha procedido em conformidade com as exigências impostas pelo art. 68 da Lei 11.941/09. Precedentes.*
- 5. Ademais, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário independentemente de garantia ou arrolamento, nos termos do art. 29, §4º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, não fazendo sentido o prosseguimento de uma constrição mais gravosa, tal como é a esfera penal .*
- 6. Na hipótese dos autos, não remanescem dívidas quanto à inclusão no parcelamento do débito relativo aos fatos descritos na denúncia, eis que a empresa do recorrido optou pela inclusão de todos os seus débitos no REFIS da Crise.*
- 7. Em que pesem os argumentos expostos pelo recorrente, os quais reproduzem o teor da ADIN 4373/DF, que ainda tramita no Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade nos dispositivos contidos na Lei 11.941/09, eis que a suspensão da ação penal em crimes previdenciários ou tributários se relaciona harmonicamente com a suspensão da exigibilidade dos créditos desta natureza.*
- 8. Cumpre destacar, nesta seara, o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, que torna razoável a paralisação temporária do jus persecutionis e do jus puniendi do Estado como favor legal num contexto em que reconhece a prevalência do interesse social, sintetizado na lei concessiva de parcelamento , diante da pretensão fiscal estatal, sem prejuízo de eventual retomada da persecução penal em caso de exclusão da empresa do programa de parcelamento , porquanto é também suspenso o curso do prazo prescricional.*
- 9. Embora se possa discutir, no âmbito da lei em comento, a proporcionalidade da obrigação de recolhimento de valores exíguos (no caso, cem reais mensais) em casos de débitos elevados como o que ensejou a presente ação penal, deve-se assinalar que tal ocorre apenas até a consolidação dos débitos parcelados, e que esta previsão abstrata pretendeu abarcar a generalidade dos contribuintes, dentre os quais estão muitos devedores de pequena monta. De todo modo, não compete ao Judiciário, mas sim ao legislador, fixar tais critérios.*
- 10. Recurso em sentido estrito desprovido."*

*(TRF3, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012)*

Também neste sentido os seguintes precedentes desta Corte:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NÃO PROVIDO.*

- 1. A acusação agravante sustenta não haver nos autos informação precisa de que o pedido de parcelamento se refira exatamente aos débitos apurados nestes autos.*
- 2. A inércia do Fisco em homologar ou refutar o pedido de parcelamento requerido pelo contribuinte não pode constituir óbice à suspensão da ação penal .*
- 3. Vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, já que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração.*
- 4. Conceder o levantamento da suspensão do curso do processo e da prescrição, enquanto perdura o imbróglgio, sem que quaisquer das partes esteja apta a informar, com precisão, acerca da consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública ou sua rejeição, seria por demais temerário à integridade do procedimento penal, pois estaria fadado à prescrição, o que se busca evitar.*
- 5. Essa interpretação não acarreta prejuízo algum à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto o prazo prescricional e, tampouco, ao réu, que se manifesta favorável à suspensão.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(TRF3, Décima Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2015)

"PENAL - HABEAS CORPUS - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/2009 - CRIME DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - ORDEM CONCEDIDA

1. Considerando que o paciente comprovou o parcelamento do débito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em análise de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa.

2. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa.

3. Não se olvide que o Direito Penal deve ser aplicado à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade e, nesse passo, só hão de ser utilizadas as normas penalizadoras se esgotados todos os meios de reparação do atingimento da objetividade jurídica albergada por aquela norma, de modo que a punição deve ser aplicada apenas como fim último.

4. Máxime lembrar ainda que a dívida que foi objeto de adesão ao parcelamento tem exigibilidade suspensa (art.151, inc.VI, do Código Tributário Nacional), redundando em mero formalismo a exigência do parcelamento definitivo com a sua consolidação, ou seja, as formalidades posteriores ao pedido de parcelamento são mero exaurimento do procedimento administrativo levado a efeito.

5. Suspensão do processo e do curso da prescrição devem ocorrer a partir da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado, independentemente da consolidação administrativa do débito, sendo certo que essa interpretação nenhum prejuízo causará à persecução penal, uma vez que suspensos tanto o processo quanto a prescrição.

6. No caso dos autos, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 230 dá conta de que a empresa de propriedade do paciente indicou para parcelamento o débito relativo à NFLD nº 35.502.691-0. Dessa forma, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (NFLD nº 35.502.691-0).

7. *Ordem concedida. Liminar ratificada.*"

(TRF3, HC 0037710-83.2010.4.03.0000, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 754)

Destarte, havendo no caso dos autos informação da inclusão do débito no programa de parcelamento e não havendo notícia de rescisão, decreto a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional.

O acompanhamento do cumprimento do acordo de parcelamento será realizado pelo Juízo de origem junto à autoridade fazendária com verificação a cada seis meses e os autos deverão ser restituídos para deliberação desta Corte nas situações de pagamento integral do débito ou inadimplemento da obrigação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006089-10.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELESTE GWENDA SCOTT
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060891020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela defesa de Celeste Gwenda Scott contra o acórdão de fls. 460 e 466/471.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21 de maio de 2015, tendo a defesa oposto embargos de declaração às fls. 478/481.

A decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de setembro de 2015 (fl. 487).

Considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei

nº 11.419/2006, ou seja, 29 de setembro de 2015 (terça-feira), afigura-se intempestiva a interposição dos embargos infringentes em 13 de outubro de 2015, pois já ultrapassado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Destarte, não conheço do recurso.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000747-87.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA
	:	GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
EXCLUIDO(A)	:	ROBERTO WANDERLEY ALVES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007478720124036117 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO**

Intime-se a defesa a respeito da juntada do voto vencido, devendo eventual manifestação ser realizada no prazo de 2 (dois) dias. Com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos ao juízo de origem. Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43804/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002523-32.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002523-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)

	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025233220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031665-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO
	:	SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015009719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012580-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	ADILSON DE MOURA e outros(as)
	:	ALTAIR SANTOS DE CAMPOS
	:	ARLETE MADALENA DA SILVA
	:	JOSE LAERCIO DA SILVA
	:	MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES
	:	NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016425120124036116 1 Vr ASSIS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028357-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028357-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGRO PECUARIA DEL FERTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	PEDRO LUIZ FERRER DELATIM e outro(a)
	:	ANGELA OLIVEIRA FERRE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	03.00.02641-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003174-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003174-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CANHO
	:	HERALDO CANHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13020370719944036108 2 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.  
Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43803/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024795-89.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.024795-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EVANILDE ALMEIDA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro(a)
CODINOME	:	EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA
APELANTE	:	TARSSIS ALMEIDA COSTA
	:	MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA ESTER DE CARVALHO
APELANTE	:	DORIS DE ALMEIDA COSTA
	:	MARCOS ALMEIDA COSTA
	:	ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RITA RAQUEL DA COSTA falecido(a)
APELANTE	:	MARGOT PONTES MOREIRA
	:	BENEDITA DOS SANTOS LIMA
	:	SOLANGE APARECIDA ROCHA LIMA
	:	TEREZINHA DE SOUZA LEO
ADVOGADO	:	SP131680 EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00247958919974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal. Após, que os autos retornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-20.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.001660-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR MARQUES
ADVOGADO	:	SP112462 MARCIO PINTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016602020044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 99: À vista do julgamento de fls. 96/97, aguarde-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024077-14.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.024077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR	:	MAURICIO MAIA
APELADO(A)	:	EMADEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	PR044110 CAMILA GAESKI
APELADO(A)	:	RACIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR
	:	SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a data da certidão de fls. 345 é anterior à certidão de juntada de fls. 342, retifique a Subsecretaria a referida certidão, com as cautelas de praxe.

Após, sem prejuízo da determinação supra, regularize a ré Racional Engenharia Ltda, sua petição juntada às fls. 342/344, à vista da certidão de fls. 345, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-38.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA e outros(as)
	:	ALBERTO REGINALDO SAMPAIO
	:	MARLY LOPES GONZALEZ
	:	DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO
No. ORIG.	:	00043383820084036104 3 Vr SANTOS/SP



DESPACHO

Fls. 171/179: Requer a C.E.F. o desarquivamento deste feito e vista dos autos para manifestação. Entretanto, considerando que o presente feito não encontra-se arquivado, indefiro o pedido.

Aguarde-se o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 166/169, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-54.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DAAP IND/METALURGICA LTDA - em recup. judic. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR
	:	SP246662 CYBELLE GUEDES CAMPOS
APELANTE	:	SERGIO AUGUSTO DANGELO
ADVOGADO	:	SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP208064 ANNA SYLVIA VITORINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO DANGELO
ADVOGADO	:	SP208064 ANNA SYLVIA VITORINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052445420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls.427/428: Em face da notícia ventilada aos autos, intime-se na pessoa do representante legal da administradora judicial F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, o causídico Frederico Antonio Oliveira de Rezende, para que manifeste-se em 15 (quinze) dias quanto ao recorrido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004306-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	K2 COM/ E CONFECOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP154292 LUIZ RICARDO MARINELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELETROZEMA LTDA
ADVOGADO	:	MG048667 CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO
	:	MG127727 ELAINE MARIA DOS SANTOS
	:	SP347676A RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

PROCURADOR	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00043060620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 424/425: Em face da renúncia ventilada aos autos, atenda-se, riscando da contracapa destes autos o nome da subscritora e em ato contínuo anote-se em substituição o nome de um dos causídicos elencados na procuração de fl. 210, bastando para guarnecer os interesses da ora apelada.

Por cautela publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-06.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.007989-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONSTRUTORA MORESCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
ADVOGADO INTERESSADO	:	FLAVIO HENRIQUE MAURI
No. ORIG.	:	00079890620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, ora apelante, acerca da certidão de fls. 122, regularizando sua petição de fls. 119/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009562-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009562-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SANDRA MARIA GOMES LANZANA e outro(a)
	:	JORGE CARLOS LANZANA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095625620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada acerca do informado à fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43812/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024933-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024933-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇOES POLIDELI LTDA -ME
No. ORIG.	:	00002434620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS MERCEDES DE FATIMA POLIDELI E ANDREIA APARECIDA LOPES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015.03.00.024933-7 PROC. ORIG. 00002434620134036182) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(CEF) e CONFECÇÕES POLIDELI LTDA-ME, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Agravo de Instrumento supra mencionados, em que Mercedes de Fatima Polideli e Andréia Aparecida Lopes são agravadas, consta que as mesmas não foram localizadas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A DAS as agravantes Mercedes de Fatima Polideli e Andréia Aparecida Lopes, para resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, cientificando-as de que esta Corte está situada na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 28 de abril de 2016.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43802/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020698-85.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020698-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	CLINICA SAO JORGE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	01.00.00001-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita, que suspendeu o levantamento do valor depositado anteriormente determinado.

Considerando o noticiado pela agravante às fls. 101/102, de que não tem mais interesse no julgamento do presente agravo, tendo em vista a perda de objeto superveniente, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Novo CPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025460-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025460-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI
ADVOGADO	:	SP253171 ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS
	:	SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079703920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Fls. 99/101: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007809-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	DAURECI MELLERO
	:	PEDRO ARISTIDES BORDON NETO
	:	JOAO GERALDO BORDON
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RALFO MACHADO NEUBERN e outros(as)
	:	ROBERTO VELAZCO TRINDADE
	:	JULIO VASCONCELLOS BORDON
	:	MARCUS STEFANO
	:	JOAO PAULO DE ASSIS BORDON
	:	CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA
	:	JBS S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302425920044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011942-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011942-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO SOCIEDADE SIMPLES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00494317620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu o pedido fazendário de redirecionamento do feito executivo fiscal em face dos sócios nos autos do processo nº 0049431-76.2011.403.6182.

A agravante alega, em síntese, a ocorrência da presunção de dissolução irregular da empresa executada por não ter sido localizada no endereço constante no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de pessoa Jurídica, conforme alteração contratual de fl. 124/125v. (fl. 117/118v. dos autos de origem). Argumenta que a empresa Escola Superior de Direito Sociedade Simples Ltda., por se tratar de sociedade simples, não está registrada perante a JUCESP, o que impossibilita o exequente de obter a ficha cadastral atualizada da empresa. Pugna, ao fim, pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para incluir os sócios no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses dos artigos 134, inciso VII e 135, incisos I e III, ambos do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos nos dispositivos acima transcritos, diante da indiscutível natureza tributária do débito em execução. O mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se justifica quando demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."*

*(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

## DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 com o seguinte teor:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

A dissolução irregular somente resta caracterizada se for demonstrado, por meio de certidão de oficial de justiça, que a empresa deixou de funcionar no endereço atual constante no órgão de registro competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso).

No caso dos autos, a certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 78) atesta que a empresa executada não foi localizada, em maio de 2013, no endereço indicado em uma alteração contratual realizada no ano de 2000 perante o 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas em São Paulo/SP, conforme documentos de fls. 123v/125v.

Não há elementos nos autos, contudo, aptos a assegurar que a referida alteração foi a última realizada no órgão competente, permanecendo, atualmente, o referido endereço como sede formal da pessoa jurídica executada. Tratando-se de ônus processual imposto ao exequente, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013212-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013212-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FRIPEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MARIO FRIAS IBANEZ
	:	MARIO GALVEZ FRIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00163861820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do executado Fripel Participações e Empreendimentos Ltda e outros (fls. 115 e 124).

Sustenta a agravante, em síntese, que a ordem de indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN é medida de extrema necessidade e importância e tem o condão de bloquear bens atuais e futuros dos executados.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei 118/05:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".*

Lê-se do dispositivo que o decreto de indisponibilidade pressupõe a comprovação: da citação do devedor tributário; da inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no art. 543, do CPC, firmou a compreensão de que, além da necessidade de preenchimento dos requisitos acima, para que se caracterize o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é preciso que haja (i) prévia tentativa de realização de penhora por meio do BacenJud e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao DENATRAN ou DETRAN:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.*

8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (Grifo meu)

(STJ - REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

Não nomeados, nem encontrados bens penhoráveis ou penhorados bens insuficientes a pagamento da dívida, esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de constrição, a cargo da Fazenda Exequente, na forma exigida pelo Superior Tribunal de Justiça, há que se determinar a indisponibilidade de bens e direitos constantes do art. 185-A, do CTN, mesmo com risco de ineficácia da medida.

Desse modo, a medida do art. 185-A, do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, que de regra são os de bens imóveis e de veículos, afóra a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial.

Analisando os autos, verifica-se que os executados foram citados, não indicaram e nem foi localizado bens hábeis a garantirem o débito. Após, restou infrutífera a penhora de ativos financeiros via BacenJud. No entanto, constata-se que não foram esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis, porquanto não restou comprovada a expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis, DENATRAN ou DETRAN.

Por todo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.  
Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020178-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BON MART FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP241604 EDUARDO RIBEIRO PAVARINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LFMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA e outros(as)
	:	AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA
	:	FABIO ANDRE ANTUNES DE MOURA
	:	F J F ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
	:	PRUDENMAR COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
	:	HOMERO CHADI
	:	SELMA FERNANDES
	:	LUIZ ANTONIO MARTOS
	:	FRANCISCO MARTOS
	:	SANDRO SANTANA MARTOS
	:	VANESSA SANTANA MARTOS
	:	WANDIR XAVIER RIBEIRO
	:	MAURO MARTOS
	:	FRANCISCO CARLOS MARTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00056035620054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de março de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023477-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023477-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TRIX TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	:	SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171325920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto pela Trix Tecnologia Eireli contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 271/273), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida parcialmente o pedido de liminar objetivando a inexigibilidade provisória da contribuição à seguridade social incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio creche e terço constitucional de férias gozadas.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela agravada, pelo que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 428, inciso I CPC/73, para afastar a exigibilidade da contribuição à seguridade social, inclusive ao GILL/RAT (artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8212/91) daquela destinada a terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre as férias e a quantia paga ao empregado nos quinze primeiros dias

de afastamento em razão de doença/ acidente, destarte, prejudicado o presente mandado de segurança por ausência de interesse recursal superveniente e conseqüente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024657-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024657-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TOABRAS COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00038120220118260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOABRAS COML. LTDA EPP, contra decisão que reconheceu a prescrição de parte do crédito nos autos da execução fiscal de nº 0003812-02.2011.8.26.0152.

Aduz o agravante, em síntese, que se trata de evidente negligência da exequente que, após o protocolo da petição inicial em março/2011, deixou de acompanhar o feito e dar o devido andamento e não providenciou a citação válida da executada no prazo de 100 (cem) dias e, sendo assim, nos termos do parágrafo 4º do artigo 219 do CPC, não houve interrupção da prescrição. Argumenta, ainda, que é devida a fixação da verba honorária na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. Requer, por fim, o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O cerne da controvérsia consiste em definir o termo *ad quem* do prazo prescricional para o exercício da pretensão executória fiscal em demandas propostas após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118 /2005.

Conforme devidamente abordado na decisão recorrida, o termo *ad quem* para contagem do lapso prescricional restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1120295, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, 21/05/2010, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo o referido precedente, a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.

Cumpra transcrever o item 14 do aresto citado e trecho do voto proferido, in verbis:

*"(...) 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118 /2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."*

*"(...) Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). (...)"*

Ou seja, considerando o termo *ad quem* do prazo prescricional a data da propositura da execução fiscal, nos termos definidos pelo STJ em sede de recurso repetitivo, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória relacionada

as outras competências indicadas pelo recorrente.

Por outro lado, tendo em vista a procedência parcial da exceção de pré-executividade, a exceção deve ser condenada em honorários advocatícios. Todavia, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, em causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina aquele dispositivo, *in verbis*:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Analisando com vagar os documentos colacionados aos autos, observa-se que não houve a necessidade de qualquer análise apurada de provas ou longa instrução processual, bem como que a União reconheceu a prescrição de parte do crédito tributário. Frise-se, ainda, que os honorários advocatícios em questão se referem apenas à prescrição de parte do crédito exequendo, prosseguindo-se em relação aos valores residuais.

Com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade e a procedência parcial da exceção de pré-executividade, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025225-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025225-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP156352 RENATO FONTES ARANTES e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00047642020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 337: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025799-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025799-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FLORIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00064517620158260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC (fls. 151).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Às fls. 157/170, a parte agravada apresenta contraminuta e comprova o descumprimento, pela agravante, da determinação contida no art. 526, do CPC.

É o relatório. Decido.

O art. 526 do CPC/1973, assim prescreve:

*"art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."*

Analisando os autos, verifica-se que a agravante não cumpriu a exigência do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973 no prazo ali assinalado, conforme cópia do movimento processual acostado à fls. 171/176, juntado pela agravada, o qual aduziu a inadmissibilidade do presente recurso.

Com efeito, conforme preceitua o parágrafo único do art. 526, Código de Processo Civil/1973, o não cumprimento do disposto no *caput* do mencionado artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Conforme denunciado pelo agravado e comprovado nos autos, o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que, dentro do prazo legal apenas informou ao Juízo a quo a interposição do recurso e que a petição foi instruída com cópia integral do processo de origem, mas não juntou aos autos, dentro do prazo de três dias da interposição do agravo de instrumento, a cópia da petição do recurso interposto e do comprovante de sua interposição, referentes ao processo originário. 2. O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 526 do Código de Processo Civil importa inadmissibilidade do agravo, consoante dispõe o parágrafo único daquele artigo. 3. Agravo legal improvido. (AI 00278551220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC DEMONSTRADO PELA PARTE AGRAVADA - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 526 do CPC, cumpre a parte agravante, no prazo de 03 (três) dias, informar ao Juízo de origem da interposição do agravo de instrumento, com a juntada da petição, comprovante de interposição e relação dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de inadmissibilidade de recurso. 2. Para que o recurso de agravo de instrumento não seja admitido, deve a parte agravada arguir e comprovar o descumprimento da regra, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1008667 / PR, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2009). 3. No caso concreto, o descumprimento da regra contida artigo 526, "caput", do Código de Processo Civil foi arguido na contraminuta do agravo de instrumento e demonstrado às fls. 247/250, caso em que se impõe a negativa de seguimento do recurso. 4. Preliminar suscitada em contraminuta acolhida. Agravo não conhecido. (AI 00612324720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelo exposto, e nos termos do art. 932, III do Novo CPC, não conheço do recurso, eis que inadmissível.

Intime-se, com posterior baixa, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026386-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026386-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO	:	SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211912720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código de recolhimento e unidade gestora, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027792-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	NELSON IBANEZ
ADVOGADO	:	SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480946220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON IBANEZ contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 13/15).

Sustenta o agravante, em síntese, que não pode ser admitido como devedor inscrito em dívida ativa, pois não tem nenhum vínculo direto ou indireto com o fato gerador do tributo e, ao mesmo tempo, não há nenhum impedimento de a exequente exigir o tributo do verdadeiro contribuinte.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Conforme é cediço, a defesa do executado em demandas fiscais deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

*"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA cda - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A cda é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na cda, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"*

Na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória.

Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo que a r. decisão merece ser mantida.

A aferição das teses defensivas apresentadas, no entanto, não comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa em nível executivo cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido.

Ademais, frise-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 204, CTN e 3º, Lei 6.830/80 e desafia, portanto, prova robusta para sua descaracterização, o que não restou comprovado em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. In casu, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e é preciso prova robusta para afastá-la o que não ocorreu na hipótese e é ato jurídico incompatível com a exceção de pré-executividade, como mencionado anteriormente, assim*

como também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade as alegações de inexistência de título executivo extrajudicial ou judicial, pois baseadas em premissas processuais do agravante. 4. As outras duas alegações também são incompatíveis com a exceção de pré-executividade. Quanto à irrepetibilidade da verba de caráter alimentar, há discussão nos autos sobre a licitude do levantamento dos honorários, ante a ausência de procuração dos advogados. Em relação à violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, de duração razoável do processo e a inobservância de regras jurisdicionais de competência, aplica-se o mesmo raciocínio. 5. Quanto à prescrição, poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que a execução decorre de decisão judicial proferida em prazo inferior ao prescricional. 6. A comprovação das alegações da agravante dependem de análise provas e são incabíveis na exceção de pré-executividade. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

AI 00354547020104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424670 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029847-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OSASCO REGIAO
ADVOGADO	:	SP201240 JULIANY VERNEQUE PAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082181320154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes não juntaram todas as cópias das folhas da decisão agravada.

De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC/15, regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000707-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRIX TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171325920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 139/141), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida parcialmente o pedido de liminar objetivando a inexigibilidade provisória da contribuição à seguridade social incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio creche e terço constitucional de férias gozadas.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela agravada, pelo que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 428, inciso I CPC/73, para afastar a exigibilidade da contribuição à seguridade social, inclusive ao GILL/RAT (artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8212/91) daquela destinada a terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre as férias e a quantia paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/ acidente, destarte, prejudicado o presente mandado de segurança por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002849-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00002562020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Dada à agravante, pelo despacho de fl. 39, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas de preparo nos termos do estabelecido na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 411/2010 e pela Resolução n.º 426/2011, todas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.007, do CPC/2.015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002922-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002922-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS



ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005485520134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba - São Paulo, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para do sócio gerente da empresa executada (fls. 82/83).

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal visa a cobrança de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas. Tal conduta além de ensinar a responsabilização direta do sócio, encontra-se tipificada no artigo 168-A do Código Penal.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da tutela pretendida.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as cda's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRSP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."*

*(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE PESSOAL*

*PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequiente (inúmeros precedentes). 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP nº 536531, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 25-04-2005, pág. 281)*

O mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.*

*1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 651684 / PR; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)."*

Acresço que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal/material do art. 13 da Lei 8.620/93, submetendo o aresto ao regime de repercussão geral, o que ratifica os fundamentos supra articulados. A propósito:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

*(STF, RE nº 562276, rel. Ellen Gracie)*

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN.

Analisando os autos, em que pese os argumentos lançados, a agravada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN.

Ademais, no caso em tela, da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não se verifica a ocorrência de infração à lei, também ante a ausência de cobrança das contribuições referentes ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003947-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003947-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	GME GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG.	:	30004407020138260201 1 Vr GARÇA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA - em recuperação judicial, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Garça/SP que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através Bacenjud (fl. 64).

Sustenta a agravante, em síntese, que são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, logo, a penhora *on line*, nesse momento processual, não deve ser mantida, também em razão do princípio da menor onerosidade.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verificou-se que o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno apresentava-se em desconformidade com o determinado pela Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Neste passo, conforme se depreende das fls. 67/71, instada a proceder às devidas regularizações, a agravante deixou de cumprir o determinado, não juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Com efeito, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a deserção apenas pode ser decretada se o descumprimento da norma cogente persistir, apesar do prazo concedido para a regularização.

A propósito, assim, reiteradamente, tem decidido esta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

*AG nº 187461, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 180: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO*

*MANTIDA. I. Prejudicado o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento . II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente provará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo , sob pena de deserção. III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento bancário diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP). IV. A agravante recolheu o preparo , pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento junto à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular. V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a". VI. agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental."*

*- AI nº 2007.03.00101422-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: " AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - RECOLHIMENTO IRREGULAR - AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO - DESERÇÃO. 1- Foi concedida à apelante oportunidade para regularizar o preparo , tendo em vista que recolheu o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa daquela prevista no Provimento COGE nº 64/2005 . 2- Não há nos autos notícia de que a apelante tenha cumprido a determinação judicial, apesar de intimada para regularização. 3- É de ser aplicada a pena de deserção, eis que a recorrente, intimada, não supriu a irregularidade apontada. Precedentes jurisprudenciais. 4- agravo de instrumento a que se nega provimento."*

Na espécie, a agravante interpôs o recurso de apelação, certificando a Secretaria a falta do porte de retorno, sendo intimada para regularizar com o código de receita adequado, o que motivou a juntada do comprovante respectivo emitido pela Nossa Caixa Nosso Banco (f. 58). Sem, porém, conceder prazo para regularização perante a CEF, foi decretada a deserção do recurso (f. 59), o que, como visto, não se admite, pois necessária a prévia intimação a fim de que outro recolhimento, em termos, possa ser, querendo, efetivado antes do exame da admissibilidade da apelação.

Assim, é de ser aplicada a pena de deserção, eis que a agravante, intimada, não supriu a irregularidade apontada, em afronta aos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo de interposto, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004088-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP276644 DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO(A)	:	AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP155099 HELENA NAJJAR ABDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144442720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, considerando a extensão do período de inadimplência que remonta ao ano de 2014, a desacreditar a hipótese de impossibilidade de aditamento por problemas técnicos, não reconheço o requisito de relevância dos fundamentos do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004174-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004174-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	METAL MAXI IND/ E COM/ DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059068120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Dada à agravante, pela decisão de fl. 98, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 411/2010 e pela Resolução n.º 426/2011, todas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004225-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021129120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, quanto à pretensão de suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório entendendo que tal matéria não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação e no tocante à determinação de adequação do valor da causa não entendo no valor dado à causa estimativa consentânea com o benefício econômico pretendido, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.  
Peixoto Junior

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004598-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA e outros(as)
	:	MARA LIGIA CORREA E SILVA
	:	MARCOS CESAR CORREA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054533320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004801-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004801-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JORGE CUNIO HAIBARA
ADVOGADO	:	SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00132099320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005099-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELi-ME e outro(a)
	:	DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES
	:	DIVINO PIRES DA MATA
ADVOGADO	:	SP228609 GIANCARLO MICHELUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007799820164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em curso em primeiro grau de jurisdição, e sendo vedada a supressão de instância, comprove a agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0006366-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCIO ANDRADE SILVA e outro(a)
	:	KATIANA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005073220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 100/105 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o contrato em questão deve ser informado pelo princípio da função social da propriedade, aduzindo necessidade de concreção do direito social de moradia na espécie, pugnano pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao concluir pela ausência de prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações, uma vez que "A leitura dos autos dá conta que em 2010 os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o conseqüente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (fl. 58), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Vigésima Oitava, fls. 59/60). A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido aprazado o dia 16/01/2016 para o leilão daquele. Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais. Somente agora, após a realização da concorrência pública, buscam o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Anoto que não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido no que se refere ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável a revisão ou ainda a tentativa de transação quanto a seu conteúdo. O inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora",

anotando ainda o descabimento da apreciação da questão do cabimento ou não da inclusão dos nomes dos agravantes nos bancos de proteção de crédito por não ter sido apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido** o efeito suspensivo .

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006369-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006369-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JULIANO FELIPE DA SILVA e outro(a)
	:	JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015167720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69/73 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o contrato em questão deve ser informado pelo princípio da função social da propriedade, aduzindo necessidade de concreção do direito social de moradia na espécie, pugnano pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao concluir que "o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentir de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar", anotando ainda o descabimento da apreciação da questão do cabimento ou não da inclusão dos nomes dos agravantes nos bancos de proteção de crédito por não ter sido apreciada na decisão recorrida, cuja análise neste momento redundaria em interdita supressão de instância, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido** o efeito suspensivo .

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006372-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006372-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LJ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP286708 PHITÁGORAS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009506120164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade considerando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "conforme informado pela autoridade impetrada em suas informações, o impetrante não cumpriu as condições do despacho administrativo que deferiu o pedido de inclusão e validação manual da modalidade PGFN-PREVART3 da Lei 11941/09 (reabertura), qual seja, a comprovação no prazo de vinte dias do recolhimento de todas as parcelas relativas ao código 3796, inclusive as retroativas e, no entanto, não foi localizado nenhum pagamento nestes termos, o que impediu a validação desta modalidade de parcelamento, razão pela qual resta incabível qualquer consolidação de parcelamento considerado inexistente" e que "no caso, não se reporta o impetrante a nenhum elemento considerado relevante para o descumprimento, isto é, a presença de caso fortuito ou força maior como uma pane reconhecida nos computadores da Receita Federal" e não se patenteando de plano houvesse "confusão provocada pelas informações fazendárias" e que impedimentos não existem por força da decisão alhures proferida, não reconheço o requisito de relevância dos fundamentos do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006454-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006454-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007527620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior relevância se me deparando a motivação da decisão recorrida ao não reputar idônea a garantia oferecida em linha de consideração de que "os bens oferecidos, como a própria requerente informa, têm seus valores tomados quando da aquisição, sem se levar em conta qualquer depreciação; quanto aos veículos, são indicados valores com parâmetros de 2012 e não se trouxe qualquer documentação da autoridade do trânsito para indicar ausência de restrições quanto aos mesmos. Assim, a avaliação dos bens oferecidos em caução foi unilateral e duvidosa", também que "a indicação não levou em conta a graduação legal disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80", também anotando que não se confirma de plano a ocorrência de erros em retificação do débito e que a questão que se põe não é pertinente ao princípio da menor onerosidade, não reconheço o requisito de relevância dos fundamentos do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006472-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CICERO TORRES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063245820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias originais das custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, anexo II, inciso II, item 4, alterada pela Resolução n.º 411/2010, e o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006515-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALAN GOMES DOS SANTOS BULGARELLI
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011867720164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 37 pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de liminar objetivando a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta o recorrente que em 13/12/2011 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF com alienação fiduciária em garantia regulada pela Lei 9.514/97 e que em 25/05/2015 foi demitido do emprego, sendo que foi até a CEF para se informar como deveria proceder em caso de desemprego e sendo comunicado que mediante a apresentação das cópias de sua CTPS e da Rescisão do Contrato de Trabalho seu contrato de financiamento poderia ser pausado pelo período de até 1 (um) ano tendo em vista que a cláusula 25.ª, §2.º previa a cobertura do fundo garantidor da habitação popular (FGHAB). Aduz que mesmo tendo providenciado tais documentos e os entregado à CEF a propriedade do imóvel foi consolidada em 16/02/2016 por falta do pagamento de três prestações (referentes aos meses de maio, junho e julho de 2015), o que descobriu somente em março de 2016 quando voltou à instituição financeira "para saber como prosseguir no pagamento das parcelas, uma vez que estava acabando o prazo informado pelo gerente".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O juízo não localizou, entre os documentos que acompanham a inicial, o requerimento de habilitação do autor ao FGHAB. Veja-se que, ainda que tivesse sido formulado, dito pedido de cobertura não seria viável, visto que o autor desempregou-se em 25.05.2015, da Distribuidora de Bebidas Garça Ltda., e já três dias depois, em 28.05.2015, começou a trabalhar para a Casa di Conti Ltda., onde ainda se encontra (CNIS anexo). Assim, ao tempo em que deixou vencer as parcelas 18, 19 e 20 do financiamento, em 13.06.2015, 13.07.2015 e 13.08.2015 respectivamente (fl. 34v.º), achava-se empregado e na percepção de remuneração (cf., mais uma vez, o CNIS anexo). Portanto, a narrativa do autor começa a fazer água, afetando verossimilhança, desde o seu nascedouro", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007254-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00017532819978260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em curso em primeiro grau de jurisdição, e sendo vedada a supressão de instância, comprove a agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007255-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007255-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00005116819968260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em curso em primeiro grau de jurisdição, e sendo vedada a supressão de instância, comprove a agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007515-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
	:	EDUARDO VIEIRA
	:	FERNANDO FERREIRA REIS
	:	JEANE REIS
	:	JOSE JOAO ELIAS JUNIOR
	:	KATIA AUGUSTA RIOS PEREIRA
	:	MARCOS DE PAULA QUEVEDO
	:	MIRIAM DE FREITAS VALLE
	:	PATRICIA GUSUKUMA
ADVOGADO	:	SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060023820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes não juntaram todas as cópias das folhas da decisão agravada.

De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC/15, regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007702-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007702-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CRIPPA
ADVOGADO	:	SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00026083620164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por MARIA APARECIDA CRIPPA contra a decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo nº 8.5555.1164.296-5 e outras avenças, firmado por Francisco Laércio Nogueira Lins com a CEF, relativo ao imóvel descrito na inicial, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que seu companheiro, durante a união estável com a requerente, celebrou com a ré "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS", prevendo em sua Cláusula 21ª a cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Aduz que, sobrevindo o evento morte de seu companheiro, requereu junto à ré a quitação da dívida, a qual foi negada, sob a afirmação de que o mutuário, na assinatura do contrato, omitiu que convivia em união estável, o que poderia impactar em diversas condições no enquadramento do contrato no Programa, entre elas, nos recursos do FG HAB para eventual cobertura no caso de morte. Por fim, sustenta que na época da assinatura do contrato não havia qualquer documento que reconhecesse a união estável, de modo que a declaração do seu estado civil como solteiro não era inverídica.

## É o relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

"(...) No caso, a quitação do contrato de mútuo celebrado pelo companheiro da autora, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, depende das condições previstas na lei 11.977/09 e Decreto 6.819/09 e no próprio contrato juntado pela autora (fls. 25/53), que não podem ser constatadas nesta análise sumária, sem o devido contraditório. Outrossim, em cognição preliminar, não vislumbro a urgência ou a evidência de que a tenha a ré, em princípio, descumprido cláusula contratual ao indeferir o pedido da autora (fls. 56/57), uma vez que não é possível, pelo documentos juntados aos autos, verificar se a omissão do mutuário em seu estado civil, impactou o enquadramento para a celebração do contrato. "

Neste primeiro momento, não antevejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada, na medida em que a fundamentação nela enunciada não parece vulnerar normas constitucionais.

Conforme exposto na decisão agravada, não se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, pois, a comprovação dos fatos alegados pela parte autora depende de dilação probatória, sendo insuficientes os documentos trazidos pela agravante.

Destarte, inexistente prova inequívoca a amparar a pretensão da concessão de liminar, ao menos por ora, cabendo à parte autora produzir as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrola a companheira como dependente do segurado, a existência da convivência marital havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. II - O benefício foi implantado por determinação judicial à ex-esposa do falecido e encontra-se em manutenção. III - As provas produzidas não deixam claro, por ora, a união estável da requerente para com o de cujus, na ocasião do óbito. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo improvido. (AI 00140679120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007790-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007579220164036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA** em face da decisão que, nos autos da ação anulatória, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, objetivando que a requerida se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial, bem como a autorização para o depósito em juízo dos valores necessários a título de purgação da mora.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

### É o relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

*..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando*

contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- **Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.**

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No entanto, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, no caso em tela, dos documentos acostados aos autos, não é possível se inferir que, após a consolidação da propriedade em nome da CEF, o bem foi levado a leilão e se houve arrematação.

Desse modo, tenho que o registro de matrícula do imóvel não se presta a tanto e, diante da ausência de demonstração inequívoca quanto à inocorrência da arrematação, não há como ser acolhido o pedido da autora.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

[Tab]

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007803-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007803-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11012638419964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCELORMITTAL BRASIL S/A contra decisão proferida em execução fiscal, ajuizada pela união Federal em face da empresa DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS que, "*declarou, para todos os fins, a existência de fraude a execução, tornando, neste processo, ineficaz as averbações de compra e venda reportadas no relatório desta decisão e defiro o pedido de substituição da penhora formulado, devendo, no cumprimento deste ato, observar-se o que se segue e com as seguintes modulações. De início, proceda a secretaria a expedição de mandado de averbação de ineficácia dos seguintes registros do 1º CRI Piracicaba/SP: 62.738 - R.2 (fl. 1212 e vº); 62.739 - R.3 (fl. 1214vº); 62.740 - R.2 (fls. 1216 e vº).* Após, lavre-se o termos de substituição de penhora incidindo a nova constrição apenas sobre aqueles que estão circunscritos nesta Subseção, devendo, no tocante aos que se encontram na Municipalidade de São Paulo aguardar a definição acerca do valor avaliação a ser apurado nos autos nº 1104576-19.1997.403.6109. Para fins de avaliação, fixo como valor dos bens ora penhorados o mesmo que será constatado no processo referido no parágrafo acima, e o encargo de depositário a atual proprietária do bem, a ArcelorMittal Brasil S/A. Proceda a Secretaria as averbações necessárias pelo Sistema ARISP, consignando que este ato é isento de emolumentos. Cumprido isto, dê-se ciência disto à executada e a ArcelorMittal Brasil S/A, na pessoa de seus advogados constituídos, consignando que isto não implicará em reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo de ciência e resolvida a questão acerca da avaliação dos imóveis que se encontram em Piracicaba/SP, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens ora penhorados, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, determino, desde já, reunião deste processo com o de nº 11045761919974036109, sem, contudo e por ora, determinar a condensação de atos processuais em um deles, devendo a secretaria observar os limites ergométricos apontados na Ordem de Serviço nº 60/14 da Presidência TRF3".

Pugna a parte agravante, em suma, para que seja afastada:

- I - "a declaração de existência de fraude à Execução Fiscal n.96.110.1263-2 e de ineficácia em relação a esta mesma Execução das averbações de compra e venda dos imóveis das matrículas n. 62.738, 62.739, 62740 (1º. CRI Piracicaba) e n. 123.904, 123,905, 123,907 e 124.326 (12º. CRI São Paulo);
- II - a substituição da penhora autorizada e;
- III - "as determinações de: (a) expedição de mandado de averbação de ineficácia dos seguintes registros do 1º. CRI Piracicaba/SP: 62.738 R.2 (fls. 1212 e v); 62.739 - R3 (fls. 1214 v); 62.740 - R2 (fls. 1216 e v); (b) de que se lavre os termos de substituição de penhora incidindo a nova constrição sobre aqueles que estão circunscritos na Subseção Piracicabana; (c) de que se façam averbações necessárias pelo Sistema ARISP; (d) de que se providencie as diligências para a realização da hasta pública dos bens cuja penhora ora foram autorizadas, com oportuna designação de datas e adoção de providências necessárias para tanto; com afastamento da observância dos arts. 22 e s. da Lei de Execução Fiscal e arts. 686 e s. do CPC, e 687, parágrafo 5º. do antigo CPC".

É o relatório. **Decido.**

Conforme artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, conforme artigo 1.019 do mesmo Código, no tribunal "se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Início o exame com um breve relatório dos autos do presente agravo de instrumento e da execução fiscal de n. 96.1101263-2. A apontada execução fiscal é proveniente de débito de contribuições referentes ao interregno de 03 a 11/1994 e inscrito em dívida em 29/03/1996, com protocolo na Justiça em 28/05/1996, com citação da executada em 16/07/1996 (fl. 65); com notícias de parcelamentos (e cancelamentos) às fls. 117, 127, 329, 351, 363/369, 746/747.

Importante saber que o executado indicou os bens de fls. 67/71 (bens móveis) para a penhora e que foi o INSS que pediu a penhora (a sua escolha) dos **imóveis de matrículas de n. 1.540, 2.151, 9.273 e 23.874** (fls. 131/132), as penhoras foram efetuadas às fls. 219 (fl.



171 dos autos originários) e 225 em 11/03/1998, apresentada carta de fiança de parte do valor (noticiada à fl. 594), houve oferta de outros imóveis pela executada.

Consta, ainda, que a exequente manifesta-se que não seja liberada a penhora do imóvel de matrícula n. 9.273 pelo de n. 23.874 enquanto não fosse lavrada a penhora sobre esse outro imóvel - fls. 714/715. Há decisão favorável quanto à possibilidade de ser levado o imóvel a leilão (fls. 965/966).

Por fim, em 02/03/2015, às fls. 1202/1204 - a União afirma que, diante da ineficácia das alienações dos imóveis realizadas pela executada e reconhecida na Execução Fiscal de n. 97.1104576-1, Embargos de Terceiros de n. 0001683-59.2000.403.6109, requer a substituição **nestes autos** das penhoras realizadas pelos imóveis de matrículas n. 62.738, 62.739, 62.740, 123.904, 123.905, 123.907 e 124.326; tal pedido foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 1400/1401.

Nestes autos se discute a respeito da existência de fraude de execução.

Para que se configure fraudulenta a alienação de bens do devedor, há de restar demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução, ou seja, é necessário que haja citação válida ou que o credor demonstre a ocorrência atos que evidenciem o conhecimento, pelo executado, da existência da demanda.

**Fraude de execução** somente ocorre nas hipóteses previstas no artigo 593 do CPC, dentre as quais não se encontra a situação destes autos.

*LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.*

*LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO*

*TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL*

*CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL*

*(...)*

*Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

*I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;*

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*III - nos demais casos expressos em lei.*

De outro lado, tratando-se de dívida tributária, aplica-se a regra da presunção de alienação fraudulenta, prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

*LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

*CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*

*CAPÍTULO VI - Garantias e Privilégios do Crédito Tributário*

*SEÇÃO I - Disposições Gerais*

*(...)*

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.*

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa - orientação no julgamento do REsp n. 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC), ocorria presunção absoluta de fraude de execução somente quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação deste devedor para que fosse reconhecida a fraude das alienações ocorridas posteriormente.

Mas o parágrafo único do art. 185 do CTN exclui a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO.*

*(...) 2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003.*

*3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se*

deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., vu. REsp 833306 / RS, Proc. 2006/0071334-0. J. 20/06/2006, DJ 30.06.2006 p. 198. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.

2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., vu. REsp 824511 / RS, Proc. 2006/0044640-1. J. 01/06/2006. DJ 30.06.2006 p. 185. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante.

- Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., vu. AgRg no Ag 470742 / SC, Proc. 2002/0110290-6. J. 14/03/2006, DJ 05.05.2006 p. 280. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.

1. Não há como se presumir a alienação fraudulenta quando de tal operação não decorrer de situação de insolvência do devedor.

2. A alienação de bens isoladamente considerada não é capaz de atrair a presunção de que trata o art. 185 do CTN, vez que esta somente pode ser entendida como fraudulenta quando ocasiona a diminuição patrimonial do executado.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. REsp 493131 / RS, Proc. 2003/0012098-7. 04/08/2005. DJ 10.10.2005 p. 282. Rel. Min. ELIANA CALMON)

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, vem proclamando o entendimento de que não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

Acrescente-se que, **tratando-se de bens imóveis**, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), entende-se que não basta a citação para gerar a presunção absoluta de fraude, a qual só existe com esta inscrição no registro público, a partir de quando se presume a fraude inclusive das alienações sucessivas.

Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, pode haver reconhecimento de fraude à execução se ficar comprovada a má-fé do terceiro adquirente (que tinha conhecimento da execução) ou o conluio com o devedor, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel.

Nestes casos, a presunção de boa-fé, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes em caso de alienações sucessivas, visto que os interesses dos terceiros de boa-fé devem ser preservados, falando-se aqui apenas em presunção relativa, cabendo ao credor o ônus da prova da má-fé e podendo o terceiro adquirente provar sua boa-fé e obter a desconstituição da constrição incidente sobre o bem.

No sentido exposto temos os seguintes julgados do Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição da penhora no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro da penhora efetuada sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro da penhora.

7. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 625843, Processo: 200400133767 / RS. J. 23/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 238. Rel. Min. ELLIANA CALMON)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 494545, Processo: 200300061270 / RS. J. 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO ANTES DA ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. A alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. Outrossim, mesmo que tivesse havido citação prévia à alienação do bem seria necessário que o credor, ora recorrente, provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Tal conclusão, contudo, não pode ser aplicada já que o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé.

2. Estudando o adquirente de boa-fé, somente ocorrerá a presunção absoluta do consilium fraudis nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato constritivo estiver registrado no CRI ou anotado no DETRAN, hipótese inexistente no caso dos autos.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 665451, Processo: 200400790651 / CE. J. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Cumpra observar que as alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, como acima exposto, mesmo nesta situação importa resguardar o direito do adquirente de boa-fé, em especial daqueles que adquirem o bem em sucessivas transferências, presumindo-se a boa-fé do(s) adquirente(s) quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse e não há comprovação da má-fé do adquirente), como já foi proclamado no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se

*nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.*

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 494545, Processo: 200300061270 / RS. J. 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Quando presentes os pressupostos para caracterização da fraude de execução, a alienação é ineficaz perante a Fazenda Pública. Relembre-se sempre que não se pode reconhecer fraude de execução se ficar demonstrado que, a despeito da alienação, o devedor continua com patrimônio suficiente para garantia da dívida, pressuposto inscrito no parágrafo único do art. 185 do CTN e no inciso II do art. 593 do CPC.

**No caso dos autos**, verifica-se que a União moveu ação de Execução Fiscal de nº 96.1101263-2 contra DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (fls. 48/51), sobrevivendo penhora de bem móvel avaliado em R\$ 11.368,01 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais e um centavo) - em 11/03/1998, conforme auto de penhora acostado a fls. 225 (fls. 171 dos autos originários), valor esse equivalente ao débito executado.

**Em 02/03/2015**, às fls. 1202/1204 - a União afirma que, diante da ineficácia das alienações dos imóveis realizadas pela executada e reconhecida na Execução Fiscal de n. 97.1104576-1, Embargos de Terceiros de n. 0001683-59.2000.403.6109, requer a substituição **nestes autos** das penhoras realizadas pelos imóveis de matrículas n. 62.738, 62.739, 62.740, 123.904, 123.905, 123.907 e 124.326; tal pedido, foi deferido pela decisão impugnada - de fls. 1400/1401, com a determinação de penhora dos imóveis de matrículas n. 62.738 - R.2 (fl. 1212 e vº); 62.739 - R.3 (fl. 1214vº); 62.740 - R.2 - **adquiridos pela agravante entre o final do ano de 1997 e início de 1998**.

Do exposto, há de se observar que a avença para alienação do imóvel de matrícula n. 62.738 - R.2 (fl. 1212 e vº) e 62.740 - R.2 ocorreu antes da citação da executada (com a lavratura da escritura de compra e venda dos bens em 14/04/1998 - fl. 821v), sucedendo-se parcelamentos e com a penhora de bens indicados pela exequente; por conseguinte, encontrava-se garantida a execução, o que por si só afasta a presunção de fraude à alienação.

*Venire contra factum proprium* - vem a exequente pretender tornar ineficaz a venda de imóveis realizada há mais de 20 (vinte) anos, quando todo o tempo se discutiu o valor da penhora dos imóveis que ela mesma indicou.

Além do mais, a ineficácia da alienação dos imóveis reconhecida nos autos do processo de n. 1104576-19.1997.4.03.6109 é somente válida naqueles autos, não podendo servir de fundamento para sujeitar os imóveis lá apontados à penhora em outras execuções fiscais, pois a ineficácia da alienação não importa em anulação da compra e venda realizada.

De outro lado, não restou comprovada a inexistência de outros bens sujeitos à constrição, pelo contrário, há menção nos autos de outras matrículas de imóveis (inclusive já foi feita referência nessa decisão).

Assim sendo, ainda que fosse aplicável ao caso a nova redação do artigo 185, *caput*, do CTN, dada pela LCp nº 118/2005 (que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), não resta caracterizada a situação de que a parte executada não tenha reservado bens suficientes à garantia da execução, por isso não sendo possível reconhecer a fraude de execução, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.*

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao

Assim sendo, mostram-se presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, ante a verossimilhança da fundamentação do Agravante e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que decorre do prosseguimento indevido da execução fiscal. Diante do exposto, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento**, para o fim de suspender a decisão impugnada até decisão do Colegiado desta E. Turma, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao r. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008064-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008064-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	OSVALDO JOSE MONDINI
ADVOGADO	:	SP167825 MARIA AMELIA FREITAS ALONSO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200815620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por OSVALDO JOSÉ MONDINI contra a decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela de urgência, objetivando a permanência do autor no imóvel até decisão final.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão.

**É o relatório.**

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

*"(...) A controvérsia situa-se no recebimento da notificação do Cartório de Registro de Imóveis. Existe um documento do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a entrega da notificação ao autor (fl. 22), mas o autor nega que a assinatura seja sua. Embora o autor tenha contratado a realização de exame grafotécnico, a certidão do Cartório tem fé pública; e esta que prevalece até prova em contrário. Vale ressaltar, que a assinatura lançada na notificação é muito semelhante às outras assinaturas do autor em outros documentos, como mencionado pela ré na contestação (fl. 133). E, também, não há elemento algum que justificasse que uma outra pessoa falsificasse a assinatura do autor. Portanto, não existe fundamento para justificar a antecipação da tutela e a anulação do processo de adjudicação e alienação do imóvel. "*

Com efeito, a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada à fl. 33, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora o bem ao patrimônio da credora fiduciária. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.
2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.
3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Cumpra consignar que o requerente sequer demonstrou interesse em quitar o débito, uma vez que não consta da petição inicial qualquer pedido nesse aspecto.

Portanto, a alegação da parte autora de que não foi pessoalmente intimada para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008.

Registre-se, ainda, que o imóvel já foi arrematado por terceiro em leilão extrajudicial, na data de 12/08/2015 e registrada a alienação do bem na respectiva matrícula em 03 de dezembro de 2015, como se observa dos documentos reproduzidos às fls. 171/206.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008326-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008326-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS BONAGURA
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00510279520114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas referentes ao preparo observando a correta indicação da Unidade Gestora e do Código de Recolhimento, conforme consignado na certidão de fl. 294, e juntar o comprovante original de

recolhimento, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008455-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006046820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada ajuizada por **MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à suspensão da exigência contida no AIIM nº 20.593.636-9, 20.593.645-8 e 20.593.651-2 até decisão final desta ação anulatória, sob a alegação de que o débito exigido está extinto pelo pagamento, na qual foi indeferida a tutela de urgência, determinando-se que a autora providenciasse o depósito caso pretendesse ver suspensa a exigibilidade do crédito.

Agravante pleiteia, em síntese, seja recebido e processado o recurso, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem a oitiva da parte contrária, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no AIIM nº 20.593.636-9, 20.593.645-8 e 20.593.651-2, decorrentes da Notificação de Débito nº 200.447.858 até a prolação de decisão de mérito da Ação Anulatória nº 0000604-68.2016.4.03.6114, nos termos do art. 151, V do CTN, haja vista que todas já foram pagas, conforme comprovante anexo. Requer, ainda seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do Empregador relativo ao FGTS, bem como a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa concedida pela Receita Federal do Brasil e a abstenção de inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Importa saber no presente caso, por meio da legislação em vigor, se a hipótese alberga a antecipação dos efeitos da tutela pretendida inicialmente pela agravada.

Dispõe o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

O comando acima revela que o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido; essa consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Ocorre, porém, que o exame do pedido formulado pela autora no presente caso, dependeria de produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

Ademais, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração 20.593.636-9, 20.593.645-8 e 20.593.651-2, e os respectivos processos administrativos, não pode prosperar, considerando que a propositura da ação anulatória, nos moldes do art. 585, § 1.º, do CPC (784, § 1.º, NCPC) e do art. 38, da LEF/80, não inibe a Fazenda Pública de

promover a execução fiscal de sua dívida regularmente inscrita, salvo se a ação anulatória estiver precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora, multa de mora e demais encargos, nos moldes do art. 151, II, do CTN.

Neste sentido é a doutrina da Dra. Cleide Previtali Cais, em sua obra "O Processo Tributário", pag. 456, 6.ª edição, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009, *in verbis*:

[...]

*A ação anulatória de débito fiscal pode ser promovida pelo contribuinte contra a Fazenda Pública, tendo, como pressuposto, a preexistência de um lançamento fiscal, cuja amulação pretende pela procedência da ação, com sentença de resolução do mérito que o declare inexigível.*

*Todavia, sua propositura, nos limites do art. 585, § 1.º, do CPC e do art. 38 da Lei 6.830/80, não inibe a Fazenda Pública de promover a execução fiscal de sua dívida regularmente inscrita, salvo se a ação anulatória estiver precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos, consoante o disposto pelo inc. II do art. 151 do CTN.*

[...]

Assim sendo, não vislumbrando nenhum fato ensejador do presente efeito suspensivo ativo, como a ausência de comprovação de que a agravante tenha efetuado o depósito preparatório do valor do débito.

Assim sendo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-91.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

IMPETRANTE: THIAGO FERNANDO GREGORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDO GREGORIO - PR37941

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DE SAO PAULO CAPITAL

### DESPACHO

Informação ID 122062:

Tendo em vista que, de acordo com o cronograma do Anexo I da Resolução 394/2014 da Presidência do TRF da 3ª Região, ainda não houve a implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 4ª Seção desta Corte, determino, para que seja possível a redistribuição determinada na decisão ID 115260, que:

(1) os documentos digitais que compõem o presente Processo Judicial Eletrônico sejam impressos pela Subsecretaria da 3ª Turma, materializando-os, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 11.941/2006, com a lavratura, pela diretoria do respectivo órgão, da certidão prevista no §3º do referido diploma;

(2) cumprida a materialização documental, sejam os autos físicos remetidos à UFOR, a fim de que a decisão ID 115260 seja cumprida integralmente, promovendo-se a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (artigo 12, §4º, da Lei 11.941/2006); e

(3) após, seja efetuado o cancelamento da distribuição do presente Processo Judicial Eletrônico.



São Paulo, 11 de maio de 2016.

**Boletim de Acórdão Nro 16302/2016**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029038-92.1992.4.03.9999/SP

	92.03.029038-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	HILDEN MOREIRA SALLES
ADVOGADO	:	SP029903 JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	88.00.00109-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A r. sentença não merece qualquer reparo, pois conforme fartamente documentado nos autos, inclusive com cópias da escritura de venda e compra registrada no Cartório de Notas e no Registro de Imóvel, o executado/embargante não era mais o proprietário (sujeito passivo) das terras sobre as quais incidem a cobrança do ITR executado.

2. Remessa oficial não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057796-41.1992.4.03.6100/SP

	93.03.085829-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ECRIL EMPRESA DE COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
APELANTE	:	ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	RESTAURANTE LA CASSEROLE S/A
No. ORIG.	:	92.00.57796-2 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. SÚMULA 150/STF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).
2. O termo inicial do prazo prescricional da ação de execução é o trânsito em julgado da sentença ou acórdão exequendo.
3. *In casu*, está consumada a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que os atos de execução judicial tiveram início efetivo quando já transcorrido lapso superior a 5 anos do trânsito em julgado.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041432-52.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.041432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CIA ULTRAGAZ S/A e outro
	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outro
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS e outro
APELANTE	:	Agência Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00414325219964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. RECURSOS DO FUP - FRETES UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO GLP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. EQUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. GLOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. LEGITIMIDADE PASSIVA: UNIÃO E PETROBRÁS.**

1. Caso em que ajuizada ação para liberação de glosas efetuadas, garantindo o direito ao ressarcimento do FUP - Fretes Uniformização de Preços sobre créditos relativos ao GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, decorrentes da equalização dos preços dos derivados de petróleo em todo o território nacional.
2. Afasta-se a alegação de falta de interesse recursal da PETROBRÁS, sustentada pelos autores em suas contrarrazões, vez que o interesse, no caso dos autos se verifica pela possibilidade de tal ente vir a suportar isoladamente os ônus de uma eventual condenação, na hipótese de acolhimento do apelo dos autores.
3. Conquanto a ANP seja responsável pela defesa da validade dos atos normativos editados por seus antecessores, em especial o Departamento Nacional de Combustíveis, a hipótese é de litisconsórcio passivo entre a PETROBRÁS, gestora do Fundo e a quem pertence a Conta Petróleo e a UNIÃO, titular dos créditos/débitos após a extinção da Conta Petróleo, nos termos da Resolução 16/1984 do CNP, instituidora do Frete de Uniformização de Preços, e da Lei 9.478/1997, que extinguiu o DNC e criou a ANP, revelando: "*Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.*" (...)" *Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC. Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-*

patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC." "Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor."

4. No mérito, a discussão dos autos envolve a controvérsia a respeito dos critérios de pagamento do Frete de Unificação de Preços - FUP, decorrente do transporte do GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

5. Deveras, a política de preço de combustíveis no período em que se discute o ressarcimento entabulado, revelou-se balizada pela intervenção estatal, moldada pelo tabelamento e uniformização dos preços em todo o território nacional. Nessa seara, foi criado o Fundo de Compensação de Fretes para manutenção dos preços do GLP uniformes em todo o país, para isso, o Departamento Nacional de Combustíveis, órgão criado para substituir o Conselho Nacional do Petróleo - CNP, hoje extinto, responsável pela definição da política petrolífera, determinou o ressarcimento às distribuidoras de GLP dos custos de frete efetivados nos embarques do produto. Diversas medidas legais foram adotadas para atendimento do decreto de equalização dos preços em todo o território nacional, até que a Resolução CNP 16/1984, autorizada pelo artigo 13, I, "c", da Lei 4.452/64, instituiu o Frete de Uniformização de Preços - FUP, determinando que o saldo do somatório da parcela frete de uniformização de preços (negativo ou positivo) fosse apurada pela companhia distribuidora no transporte e comercialização de produtos e compensado no faturamento da refinaria Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (artigo 3º). A Resolução CNP 14/1983 deliberou acerca da sistemática de verificação e controle do Ressarcimento de Fretes de transporte de derivados de petróleo e de álcool etílico combustível, indicando o procedimento necessário para o controle e verificação dos ressarcimentos.

6. Entretanto, em junho de 1993, o extinto DNC, por meio do Ofício 166/93 do Gabinete da Diretoria, suspendeu os pagamentos do Fundo de Compensação de Fretes, com relação às vendas que ultrapassassem 2,0 quilogramas por habitantes mensalmente.

7. O Ofício 110/94 do DNC, em consulta ao Jurídico do Ministério das Minas e Energia, além de tratar dos critérios utilizados nas glosas efetuadas revelou as dificuldades do sistema: *"A partir de março de 1993, o DNC adotou procedimento de efetuar glosas de fretes referentes a vendas de gás liquefeito de petróleo - GLP, mediante o estabelecimento de limite máximo, teórico, de consumo 'per capita' desse produto. Concomitantemente, o Departamento passou a exigir das companhias distribuidoras justificativas de suas vendas nos municípios quando as mesmas excediam tal limite. Essas justificativas, feitas mediante a apresentação de inúmeras notas fiscais, geraram cerca de 4.000 processos por mês, patamar esse que ascendeu para quase o dobro a partir de setembro daquele ano. Em face da insuficiência de pessoal do DNC, as análises deixaram de ser feitas a contento, resultando enorme acúmulo de processos pendentes de resposta. Tal fato redundou, em última instância, no não pagamento, até a presente data, de parcelas de fretes devidas, uma vez que, no período compreendido entre março a agosto de 1993, a glosa atingia todo o volume de vendas informado pelas companhias distribuidoras quando o limite era superado. Com o intuito de solucionar a questão, foram realizados detidos estudos técnicos que, em síntese, exprimem existir débito de ressarcimento da ordem de R\$ 15,7 milhões, exclusive ajustes moratórios a serem empreendidos pelo DNC, PETROBRÁS e distribuidoras de GLP. (...)"*

8. A decisão de efetuar as glosas não se deu com base nos documentos apresentados pelas distribuidoras, diante de eventuais inconsistências nos dados apresentados, mas sim, conforme consta de seu teor, pelo *"acúmulo de processos pendentes de resposta"* e pela *"insuficiência de pessoal do DNC"*, o que não se trata de motivação relevante e adequada para o ato.

9. De fato, a jurisprudência desta Turma se consolidou no sentido de que embora possível a implementação de glosas, essas devem ser precedidas de procedimento administrativo próprio, respeitando-se o devido processo legal.

10. Em consequência da extinção sem exame do mérito, quanto à ANP, as autoras ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autarquia, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e no tocante as requeridas PETROBRÁS e UNIÃO, que sucumbiram em maior parte do pedido, devem arcar com a verba honorária, que se arbitra no mesmo valor (R\$ 30.000,00), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

11. Preliminar de contrarrazões rejeitada. Remessa oficial improvida, apelação da Agência Nacional de Petróleo provida, para acolher sua preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, apelo dos autores e da PETROBRÁS parcialmente providos, para manter na demanda a PETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL, e, no mérito, afastar o ato que impôs a glosa na conta Frete de Uniformização de Preços - FUP das autoras e determinar que, respeitado o devido processo legal, seja apurado o crédito para efeito de compensação/ressarcimento de fretes.

12. Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida na contrarrazões das autoras, negar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação das autoras e da PETROBRÁS, e dar provimento à apelação da ANP, para reformar a sentença, nos termos supracitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021172-56.1993.4.03.6100/SP

	97.03.043123-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TAKAHASHI PNEUS LTDA e outro(a)
	:	ROBERTO K TAKAHASHI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outros(as)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.21172-2 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO NCPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1 - A matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente aos índices utilizados para a correção dos valores a serem compensados.

2 - Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quais sejam: "(I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (VI) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991 e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996".

3 - Acórdão parcialmente reformado, para dar parcial provimento à apelação dos impetrantes e à remessa oficial, em menor extensão, mantendo-se a negativa de provimento ao apelo da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para dar parcial provimento à apelação dos impetrantes e à remessa oficial, em menor extensão, mantendo-se a negativa de provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503570-91.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.503570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FADATH PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP190203 FABIO SANTOS JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	15035709119974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE. TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO MATERIAL RECONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo

manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

3. Consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **29/09/2010**, de que teve ciência a Fazenda Nacional em 13/10/2010. Em 11/07/2014 o sócio administrador requereu o desarquivamento, vindo a opor exceção de pré-executividade em que alegou a prescrição intercorrente, em 30/10/2014. Foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 20/11/2014, vindo manifestação em **04/12/2014**, alegando a inocorrência da prescrição. Assim, não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição intercorrente.

4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição material a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

5. Caso em que não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **20/04/1994** e **06/06/1994**, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **04/12/1996**, antes da vigência da LC 118/2005, dentro do prazo quinquenal.

6. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

7. A ordem de citação em **18/12/1996**, proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, pois frustrada a tentativa em **maio/1997**, sendo, então, sobrestado o feito por 30 dias e intimada a exequente, em 14/08/1997.

8. Aos 10/10/1997 foram os autos remetidos do Juízo estadual à recentemente instalada Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Intimada a requerer o que de direito, em 20/02/1998, a PFN peticionou para que se oficiasse à JUCESP o fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada, o que foi indeferido, abrindo-se oportunidade de manifestação pela exequente, que requereu concessão de prazo de 120 dias para diligências, o que foi deferido, sendo a PFN intimada em **13/10/1998**. Decorridos anos, após intimação do Juízo à DRF sobre eventual pagamento do débito, em 23/05/2006, a exequente requereu a citação do executado na pessoa de seu representante legal apenas em **07/05/2007**, quando já transcorrido o prazo prescricional material. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060521-56.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.060521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IVAN CESAR SPADONI
ADVOGADO	:	SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. Agravo de Instrumento recebido como Embargos de Declaração em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação

aplicável, decidiu expressamente, quanto à prescrição que "segundo a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ato de sacrifício de animais, diante da possibilidade de estarem contaminados pela doença Newcastle, aplica-se a norma específica que regula a matéria, em razão do princípio da especialidade. Sendo assim, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização deve ser o previsto no artigo 7º da Lei 569/1948 (90 dias), em sua redação original, como o próprio autor reconhece em suas contrarrazões ao recurso da UNIÃO".

3. Asseverou o acórdão, ademais, que "tal prazo é admitido pelo próprio autor que, porém, alega causa interruptiva/suspensiva do lapso prescricional, qual seja, processo administrativo pendente de decisão. Deveras, enquanto pendente discussão administrativa não corre prescrição, entretanto, o demandante apenas alegou a existência do processo administrativo, deixando de comprovar. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, ao passo que ao réu incumbe a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor".

4. Concluiu o acórdão que "imprescindível a comprovação da própria existência do processo administrativo para contagem do tempo decorrido até o requerimento administrativo, o período de tramitação até a comunicação da decisão administrativa e a propositura de ação judicial, o que não se verificou. Assim, contado o prazo de 90 dias do artigo 7º da Lei 569/1948 da data de abatimento das aves (22/01/98), merece reforma a sentença, para reconhecimento da consumação da prescrição, considerando-se que a ação foi proposta apenas em 17/12/99, prejudicando, pois, o exame do mérito", e que "não é suficiente a comprovação apenas da apresentação de requerimento administrativo, sem qualquer outro documento que demonstre o período de tramitação de tal procedimento. É imprescindível, pois, contar o tempo decorrido desde tal requerimento até a comunicação da decisão administrativa, ou o último andamento, e a propositura de ação judicial, o que não se verificou".

5. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 131, 219, *caput*, 333, II do CPC; 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014203-78.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.014203-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros(as)
	:	BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
	:	SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	SUDAMERIS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro(a)

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESACORDO COM ENTENDIEMNTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.

1. Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 209), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, retomaram os autos ao órgão julgador, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do antigo CPC (atual artigo 1040, inciso II), para novo exame da decisão.

2. Pertinente, assim, novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.
3. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária.
4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.
5. No julgamento do Recurso Especial nº. 111.175 e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
6. Acórdão anterior reformado.
7. Apelação da embargada (União Federal) e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se no mais o v. aresto de fls. 138/142, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016697-07.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.016697-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00166970720004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Leonel Ferreira  
 Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016733-49.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.016733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00167334920004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016734-34.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.016734-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00167343420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016933-56.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.016933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00169335620004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017443-69.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.017443-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00174436920004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017748-53.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.017748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

No. ORIG.	: 00177485320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	-----------------------------------------------

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001789-36.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.001789-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AURINIVIO SALGADO CARDOSO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ALBERTO DOS SANTOS TAVARES
	: EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA
	: HELIO JORDAO VITTA
	: JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA
	: JOSE CANDIDO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00017893620004036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANISITIADOS POLÍTICOS. AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL A QUE FARIAM JUS OS AUTORES SE EM SERVIÇO ATIVO. INFORMAÇÕES DA EX-EMPREGADORA COSIPA. LIMITAÇÃO. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.151-1/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a apelante desconsiderou que foi integrada à lide em regime de litisconsorte passivo necessário e, nesse caso, a interrupção do lapso contra um dos devedores solidários atinge aos demais, conforme o disposto artigo 204, § 1º, do Código Civil", e que "Na espécie, a ação de revisão da RMI de benefício de anistiado político foi ajuizada em 10/03/2000 em face apenas do INSS, porém, nesta Corte determinou-se a integração à lide da UNIÃO, em regime de litisconsórcio necessário, sobrevivendo, pois, a citação da apelante. Considere-se, ainda, que os débitos discutidos foram reconhecidos administrativamente no curso da ação, repelindo, pois, a possibilidade de prescrição".

2. Concluiu o acórdão que "a sentença por reputar que 'a respectiva revisão já foi efetuada voluntariamente pela União, conforme se verifica dos documentos de fls. 1003/1014, com efeitos financeiros retroativos a 05/10/88', definiu os acréscimos legais devidos. Contudo, o direito à revisão do valor do benefício, com renda mensal inicial calculada com base no equivalente ao que o titular receberia, se estivesse na ativa, nos termos da Lei 10.599/2002, é devido a partir do advento da MP 2.151-3/2001 (RESP 948.707, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009), com pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013) [...] Cabe, pois, reformar a sentença

tão-somente para que o termo inicial da pretendida revisão seja a data de vigência da Medida Provisória nº 2.151-1/2001".

3. Ressaltou o acórdão, finalmente, que "a questão da ilegitimidade passiva restou decidida em acórdão anterior da Turma, que, de ofício, desconstituiu a sentença inicialmente proferida, a fim de determinar a regular integração à lide da UNIÃO FEDERAL, por considerar que, em se tratando de discussão acerca de benefício de anistiado político, deve integrar a lide não apenas o órgão competente para o cálculo e administração do pagamento, como o responsável pelo respectivo ônus financeiro, em regime de litisconsórcio necessário, com trânsito em julgado".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 219, § 4º, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-47.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.002672-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ QUIMICA IBATE LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS
	:	LUIZ CESAR TUCCI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026724720004036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020485-75.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.020485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA e outros(as)
	:	EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DE PAIVA REGIS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00204857520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC vigente à época.

II. Por outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC vigente à época (art. 802, parágrafo único do NCPC).

III. No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito. Assim, de acordo com os entendimentos esposados, não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito. Havendo, no caso dos autos, paralisação do processo em Secretaria mormente por ocasião da remessa dos autos a Justiça Federal e do pedido de citação por edital como acima relatado. Indiferente o fato de a exequente ter indicado endereço desatualizado da executada tendo em vista que a requerida não foi encontrada em nenhum dos endereços diligenciados.

IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031330-92.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JAMIRES MONTEIRO e outros(as)
	:	ALEXANDRE TSE
	:	FABIO GONCALVES PICCHETTI
	:	MARCOS ANTONIO MARQUES
	:	FABIO JOSE PEREIRA LIMA
	:	MARCO ANTONIO MACHADO
	:	JOSE CARLOS GONCALVES
	:	RUBEM COSME DA SILVA

	:	REGIS PESCE DE CAMPOS
	:	SIMONE MULLER
	:	AMARILIS MARCHIORETO FERNANDES
	:	MONICA CRISTINA MIRANDA SORDILLE
	:	ANGELA MARIA CAPOLUONGO COSTA
	:	ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA
	:	MARIA TORRES MARQUES
	:	MARIA LUCIA ULHOA MOURAO MIGUEL
	:	MARIA INEZ SAVERIANO DE BENEDITTO
	:	HELENA GRETE GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÕES ESPECIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA.**

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas de rescisão de contrato de trabalho, se vinculadas à fonte normativa prévia, como os programas de demissão voluntária, configurando, porém, mera liberalidade, para efeito de sujeição tributária, nos demais casos em que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.
2. Na espécie, houve rescisão do contrato de trabalho e dispensa do impetrante sem justa causa, com pagamento de indenização, porém sem comprovação da existência de qualquer fonte normativa prévia a determinar tal desembolso, pois somente juntado o próprio termo de rescisão, que nada alude a respeito, levando à conclusão, assim, de que se tratou de mera liberalidade do empregador, tornando tal rendimento tributável à luz da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, é cabível o juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para, em relação às "*indenizações especiais*", negar provimento à apelação, e dar provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade da tributação impugnada sobre as férias proporcionais e respectivo adicional, mantida a inexigibilidade da tributação sobre as férias vencidas, com terço constitucional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para, quanto às indenizações especiais, negar provimento à apelação, e com relação às férias proporcionais, com respectivo terço constitucional, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-10.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.006249-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	DF015776 FRANCISCO A CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA
ADVOGADO	:	SP258592 SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00062491020024036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

- 1 - A questão cinge-se sobre a regularidade do procedimento administrativo nº 2.354-146/93, que culminou com a pena de censura pública do autor.
- 2 - O referido processo foi iniciado sobre a regulamentação do decreto nº 44.045/1958.
- 3 - Ocorre que o Presidente da CREMESP não encaminhou a denúncia à comissão de instrução, mas houve a determinação, pelo Diretor Secretário, de diligências no consultório do autor; sendo que na data marcada, ao invés de comparecerem as pessoas indicadas pelo Diretor, compareceram o Conselheiro Pedro Henrique e a Sra. Isaura.
- 4 - Saliente-se que o relatório produzido nesta oportunidade, e que sustentou a pena do autor, foi produzido por pessoas sem a devida atribuição, o que implica violação do devido processo administrativo.
- 5 - Também não se deve acolher a alegação de que a resolução CFM nº 1.202/198 revogou ou afastou a aplicação do decreto nº 44.045/1958.
- 6 - O prejuízo à defesa do autor é evidente, posto que foi o mencionado relatório que fundamentou todo o processo administrativo e sua conclusão.
- 7 - Por fim, afasto a alegação de violação do princípio da separação de poderes, já que se trata de anulação pelo Poder Judiciário de ato administrativo ilegal e abusivo, o que é permitido por ampla Jurisprudência do STF. Precedentes.
- 8 - Negado provimento às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-59.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	WILMA WISZER DE ASSIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. AGRAVO INOMINADO. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável e, com respaldo em farta jurisprudência, decidiu expressamente que "*afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contrarrazões, tendo em vista que a autora discute no feito o direito à revisão da renda mensal inicial de pensão excepcional de anistiado político, cuja eventual condenação será de responsabilidade direta da UNIÃO*".
2. Decidiu o acórdão que "o interesse de agir, definido pelo binômio utilidade-necessidade, encontra-se configurado na hipótese dos autos, em virtude da notória resistência das requeridas, que não deixaram de impugnar o pedido, gerando pretensão resistida à lide. Ora, a ação é necessária quando a parte dela depende para ser atendido o seu direito, e é útil quando se afigura meio adequado para a tutela do direito vindicado".
3. Consignou o acórdão, ademais, que "a litispendência exige plena identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre, na espécie, considerando que o objeto desta ação é a revisão da renda mensal inicial da pensão excepcional de anistiado político, cuja utilização de coeficiente de cálculo proporcional (20/35 avos), levando-se em consideração o tempo de serviço apurado de 20 anos,

provocou 'a redução do valor do benefício', em ofensa ao propósito reparatório da anistia, e as disposições da MP 2.151/2001, que regulamentou o artigo 8º do ADCT. *De outro modo, na Ação 98.0200957-1, ajuizada pela autora em litisconsórcio ativo com outras viúvas, objetivou a manutenção das regras vigentes anteriormente à edição do Decreto 2.172/97 e Ordem de Serviço 561/97, 'assegurando-se a percepção dos proventos de anistiado com base nos valores percebidos pelos paradigmas em atividade, sem qualquer limitação, mantendo-se os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos à categoria profissional à qual eram vinculados os ex-maridos das requerentes, garantindo-se os mesmos direitos e vantagens concedidos aos pares em atividade, tornando imutáveis os benefícios concedidos com base na legislação de anistia, vigentes à época da concessão, nos termos da Súmula 359 do STF'. Ora, as ações revelam similitude, mas não identidade, justificando o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil".*

4. Asseverou o acórdão, igualmente, que "a MP 2.151-3/2003, de fato cuidou de regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo seus efeitos prolongados pela Emenda Constitucional 32/2001, porém foi revogada pela Lei 10.559/2002, fruto da conversão da MP 65/2002. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que independentemente do cálculo que estava sendo utilizado para a fixação da aposentadoria excepcional de anistiado, 'o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse' (artigo 6º da Lei 10.559/2002)".

5. Concluiu o acórdão que "Na espécie, tendo sido reconhecido à autora o direito à pensão por morte com lastro na Lei 6.683/1979, desde 27/12/1979, cabe assegurar o direito à revisão do valor do benefício, com renda mensal inicial calculada com base no equivalente ao que o titular receberia, se estivesse na ativa, nos termos da Lei 10.599/2002, devido a partir do advento da MP 2.151-3/2001 (RESP 948.707, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009), com pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013)".

6. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos prequestionamento da Lei 6.683/79 e da EC 26/85, assim como dos artigos 102, 103, 104, 105, 106 do CPC e 8º do ADCT/CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006942-76.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.006942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NEREU ANDRADE RAMOS -ME
No. ORIG.	:	00069427620024036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

3. Caso em que não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10/02/1997 e 12/01/1998, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em

25/06/2002, antes da vigência da LC 118/2005, dentro do prazo quinquenal.

4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

5. A ordem de citação em 01/07/2002, proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, pois frustradas as tentativas em julho/2002 e em janeiro/2008. Houve arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF, em 05/08/2002, com intimação da PFN em 25/11/2002, que requereu a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, apenas em janeiro/2005 e, posteriormente, após diligências, requereu arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, em 18/03/2015. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013526-25.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.013526-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO	:	SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00135262520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. NÃO HOUE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80. Não estão configurados os requisitos necessários à suspensão do curso da execução, previstos no art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Por outro lado, o referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pelo qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no Código de Processo Civil.

II. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no §1º do mesmo dispositivo legal. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.

III. O STJ, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".

IV. No caso dos autos, houve ajuizamento da presente execução fiscal em 11/04/2002 para cobrança de PIS referente a 1998, com inscrição em dívida ativa em 10/07/2000. Despacho proferido em 25/04/2002. Comparecimento espontâneo em 25/07/2002. Em 07/01/2004 a exequente informou adesão ao PAES e requereu a suspensão do feito por um ano. Instada a se manifestar, em janeiro de 2007 a exequente requereu a suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte dias), tendo em vista a finalização o procedimento de exclusão da executada do PAES devido aos recolhimentos abaixo do mínimo necessário. Em seguida houveram sucessivos pedidos de suspensão, quando o juízo determinou a manifestação conclusiva da exequente a respeito do andamento dos autos, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Sendo requerida a suspensão do feito por mais 120 dias em virtude da finalização do procedimento administrativo referente ao PAES, juntou extratos dos pagamentos das parcelas do PAES onde se verifica último pagamento em 11/2007.



V. No caso dos autos, não verifico abandono da causa pois a exequente se manifestou nos autos sempre que intimada. E não houve impulsão do feito em virtude do parcelamento, que suspende a exigibilidade e interrompe a prescrição. Assim, não há embasamento legal ou jurídico a fim de extinguir o feito, não estando caracterizada também a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF.

VI. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

VII. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016251-84.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.016251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGOSTINHO MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CONCILIAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA S/C LTDA
	:	DESIRE JEAN DE AGUIAR
	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI
	:	MARCELO JEAN DE AGUIAR
	:	RAVI S/A SERVICOS E ADMINISTRACOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00162518420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de entrega de DCTF em 30/05/1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 06/05/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal. A ordem de citação proferida em 24/07/2002, proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, mesmo porque devolvida a carta expedida, negativa a diligência realizada por meio de oficial de justiça na sede da executada, em 30/08/2003, e porque frustradas as tentativas de citação da empresa devedora nos endereços dos sócios, via postal, em 27/07/2007. Outrossim, a citação via postal de Agostinho Martins Filho, em 27/07/2007, tampouco poderia gerar o efeito interruptivo pretendido, uma vez que ele se retirou da sociedade em 01/07/1996

4. No decorrer do processo foram diversos os pedidos formulados pela PFN para inclusão dos sócios, citação editalícia da executada, inclusão no polo passivo e desconsideração da personalidade jurídica da empresa RAVI S.A., de propriedade da empresa CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA S/C LTDA., que restou frustrada, conforme diligência promovida por oficial de justiça, propiciando retardo na interrupção da prescrição, vez que consumados anos com a busca da citação, inclusive de responsáveis tributários, sem êxito, desde 29/07/2002 até 02/08/2013.

5. Como evidenciado, proposta a execução fiscal em 06/05/2002 não houve citação da executada em momento algum e tampouco dos sócios aos quais foi formulado o pedido de redirecionamento, restando consumada a prescrição, sem que se possa invocar, por evidente, demora em razão de exclusiva culpa do mecanismo judiciário, a comprovar que, de fato, é manifesta improcedência do pedido de reforma da sentença que, de forma correta e incensurável, decretou a prescrição.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023657-59.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.023657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLC LIMPEZA CONSERVACAO COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	RUBENS CECILIANO
	:	ANGELA DE FATIMA WOLFF
No. ORIG.	:	00236575920024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do decurso do prazo de um ano da ciência do arquivamento provisório (Súmula 314/STJ).
3. Caso em que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
4. Caso em que consta dos autos que não foram localizados bens penhoráveis, então foi determinada manifestação da exequente em 03/05/2005, em termos de prosseguimento do feito, aguardando-se, no silêncio, provocação no arquivo, sobrestando-se. Assim, em 17/01/2006, a PFN requereu a concessão de prazo de 180 dias, para que fossem localizados bens penhoráveis, renunciando à intimação dessa decisão, o que foi deferido 20/03/2006. Decorridos anos, então, a exequente requereu vista dos autos em 21/01/2015 e, após, peticionou em 25/03/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente.
5. Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
6. Finalmente, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa ou publicidade, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.
7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055664-07.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.055664-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIGA FORTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG.	:	00556640720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do decurso do prazo de um ano da ciência do arquivamento provisório (Súmula 314/STJ).
3. Caso em que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
4. Caso em que consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 04/06/2004, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em 15/06/2004, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 08/04/2015, vindo petição protocolada em 21/07/2015, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.
5. Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
6. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001395-21.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.001395-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MIAFE COML/ E INDL/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP223195 ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013952120034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

1. Caso em que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02

(*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

2. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013421-51.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.013421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA
	:	EUGENIO ZERLOTTI FILHO
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134215120034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
4. Caso em que não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **13/01/1999** e **29/12/1999**, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em **10/11/2003**, antes da vigência da LC 118/2005, dentro do prazo quinquenal.
5. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
6. Apesar do cite-se em 21/11/2003 que, anterior à LC 118/2005, não interrompeu a prescrição, houve citação apenas em **07/03/2014**, na pessoa de representante legal da executada, passados anos da propositura da ação, pois restou frustrada a tentativa de citação através de carta de citação em 06/01/2004, então o Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, em 12/03/2004. A PFN requereu a inclusão e citação do corresponsável Eugênio Zerlotti Filho em 25/08/2004, deferida em 01/09/2004, com mandado negativo em 31/05/2005. Daí, a PFN requereu o sobrestamento do feito por 90 dias em 27/06/2005, deferido em 13/12/2005. Após, a PFN requereu a citação da executada, na pessoa de seu representante legal Luis Roberto de Melo, em 23/05/2006, deferida em 03/04/2007, com mandado negativo em 11/02/2008. Em 30/03/2009, a PFN reiterou o pedido, deferido em 09/06/2010, com certidão do oficial de justiça em que constou que o representante não quis recebê-lo em 12/08/2010. Após, a PFN requereu a expedição de mandado de citação por hora certa em 05/08/2011, deferido e cumprido, com citação pessoal do representante legal da executada, Luis Roberto de Melo em 17/03/2014, que então opôs exceção de pré-executividade em 14/03/2014.
7. O tempo entre a propositura e a causa interruptiva da prescrição foi comprovadamente excessivo e injustificado, sendo que para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014964-89.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014964-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA DE INATIVOS. LIMITAÇÃO DE 20%. ART. 11, § 2º, LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A Lei nº 9.532/97 permite a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, das despesas com contribuições para previdência privada até o limite de 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.
3. Inexiste na legislação de regência da matéria, qualquer distinção entre contribuições normais ou extraordinárias, uma vez que trata das contribuições para a previdência privada despendidas a qualquer título, o que afasta a afirmação de que o limite foi estabelecido apenas para contribuições normais.
4. As contribuições de previdência privada não se enquadram na definição legal de despesas operacionais ou necessárias, não bastando, para tanto, o fato de que decorrem de obrigação *ex lege*, fundada na regra constitucional que impõe a realização de regulares ajustes atuariais dos fundos de previdência privada (art. 6º da Emenda Constitucional nº 20/98).
5. No sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de dedução não podem ser interpretadas de modo extensivo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrante, bem como ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, devendo ser mantida a sentença denegatória.
6. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-11.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.003404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	MONALISA DIAS
ADVOGADO	:	SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WARRINGTON WACKED JUNIOR

ADVOGADO	:	SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR
No. ORIG.	:	00034041120034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ORDEM DE CITAÇÃO E SÚMULA 106/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou "*que se encontra firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA*".

2. Asseverou, ademais, que se encontra "*assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ*".

3. Decidiu o acórdão que "*Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte, por edital, em 27/07/2002, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/2005, em 07/07/2003, tendo ocorrido a citação válida, por edital com publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 16/06/2011. Proposta a execução fiscal em 07/07/2003, houve citação postal, em 24/09/2003, constatando-se, porém, por oficial de Justiça, em 07/06/2004, ao ser expedido mandado de penhora, que a executada não mais se encontrava no local. Tal fato, apurado meses depois, não seria bastante para atestar que tal citação postal tenha sido ineficaz. Todavia, seja como for, foi solicitada outra citação postal em novo endereço, em 20/09/2005, sendo proferido o 'cite-se' em 05/04/2006, na vigência da LC 118/2005, antes do decurso do quinquênio contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, em 27/07/2002, a demonstrar, portanto, a inexistência da prescrição*".

4. Concluiu o acórdão que "*Ainda que não se considerasse interrompida a prescrição por tal ato e em tal data, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a sequência dos atos processuais revela que não houve demora imputável exclusivamente à exequente para a citação posterior, em 16/06/2011, aplicando-se, pois, o teor da Súmula 106/STJ, bastando ver, para tanto, que a execução fiscal ficou paralisada entre 29/08/2006 e 13/06/2008, e entre 04/05/2009 e 16/06/2011, por exclusiva inércia do próprio Juízo, donde a impossibilidade de decretação da prescrição*".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 285 do CPC/1973, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006962-88.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.006962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	DF007978 CASSIANO PEREIRA VIANA

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. STJ (RESP 1.002.932/SP). ART. 543-C, DO ANTIGO CPC.

1. Verifico que o r. acórdão de fls. 285/294 desta Terceira Turma não se amoldou à novel decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.276.616, amparada no REsp 1.002.932/SP, ora representativo da controvérsia nos termos da antiga sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, não merece subsistir o v. acórdão desta Turma quanto à decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio, contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base na MP 1.212/95 (período de outubro/95 a fevereiro/96).
3. Curvo-me ao entendimento adotado no REsp nº 1.276.616, amparado pelo REsp 1.002.932/SP - representativo da controvérsia - para reconhecer o direito à aplicação do prazo prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco) para reclamar os recolhimentos da contribuição ao PIS nos períodos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.
4. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/2003.
5. A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007588-15.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.007588-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMPAIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00075881520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".
3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do

seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

4. Consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 27/04/2004, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em 02/08/2004, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 13/04/2015, vindo petição protocolada em 10/09/2015, não reconhecendo a prescrição intercorrente.

6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fé pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066126-86.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.066126-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE FERRO E ACO INTERLAGOS LTDA
No. ORIG.	:	00661268620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. INEXIGÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. O prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

3. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

4. Na espécie, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de **04/06/2004**, de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **02/08/2004**, o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

5. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **07/05/2015**, vindo petição protocolada em **21/07/2015**, **não reconhecendo a prescrição intercorrente**.



6. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

7. Nem se alegue nulidade da intimação da decisão de arquivamento provisório do feito, pois houve expedição de mandado de intimação, cujo cumprimento foi certificado nos autos por serventuário da justiça, que possui fê pública, sendo que o mandado foi arquivado em secretaria. De fato, não existe espaço algum para alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois estritamente observado o ordenamento jurídico para o reconhecimento da prescrição.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069195-29.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.069195-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00691952920034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.

II. Por outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

III. Verifica-se, portanto, que tal entendimento (citação retroage a data do ajuizamento) se aplica quando não há inércia por parte da exequente. No caso dos autos, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 28/09/99, e que não houve impulso por parte da exequente para promover a citação, é de se pronunciar a prescrição. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça pois verifica-se a inércia da UNIÃO em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo, uma vez que, devidamente ciente da suspensão dos autos, não realizou diligências no feito por mais de cinco anos, permanecendo os autos sobrestados.

IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016751-37.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.
2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.
3. Acórdão anterior reformado.
4. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-67.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005050-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.
2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação

de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.

3. Acórdão anterior reformado.

4. Apelação da impetrante provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, determinando que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-18.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.007432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074321820044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IRPJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado e, em regra, não permitem um novo julgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.
2. Da leitura dos embargos de declaração, constata-se que pretende a embargante rediscutir o julgado, posto que seus argumentos foram devidamente esclarecidos.
3. A causa de pedir é constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos que respaldam o pedido. A matéria fática é a denominada causa de pedir remota, já a qualificação jurídica dos fatos é a denominada causa de pedir próxima. Importa em modificação da causa de pedir quando o suposto erro cometido não é identificável da simples leitura da inicial.
4. A causa de pedir não pode ser modificada após a estabilização da lide (art. 264 do CPC/1973), sob pena de violar o princípio da demanda (art. 128 do CPC/1973).
5. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: STF: AI n. 799.509-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011).
6. Os embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo e nem constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006209-97.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.006209-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
	:	MG025211 RICARDO ALVARENGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.
2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.
3. Acórdão anterior reformado.
4. Apelação da impetrante provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para dar parcial provimento à apelação da impetrante, determinando que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047656-70.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.047656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00476567020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO INEXIGÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*" Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias.

2. A liminar concedida no processo 1999.61.00.783-0, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, foi deferida em 01/1999 (fls. 45/47) e a decisão de mérito, de fls. 48/57, em 05/1999, julgou parcialmente procedente o mandado de segurança, autorizando a compensação do que se recolheu indevidamente a título de PIS. No entanto, é de se reconhecer que quanto à COFINS, a mera leitura da decisão de primeiro grau permite divergências de entendimento e não constam nos autos que referida redação foi objeto de esclarecimento via embargos de declaração, o que exige, nesse momento, uma análise mais aprofundada quanto aos seus objetivos.

3. Ao se analisar a decisão e o teor da citada Lei nº 9.715/1998, constata-se que referida norma legal apenas alterou a alíquota dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Portanto, conclui-se que o objetivo da decisão de primeiro grau era permitir a compensação do recolhimento indevido com contribuições do PIS e (em razão da mencionada lei não ter alterado sua alíquota e base de cálculo) da COFINS. Portanto, entre 1999 e 2005 a exigibilidade dos débitos a título de PIS e COFINS estava suspensa por decisão judicial.

4. A decisão de primeiro grau só foi reformada em 2005, quando o e. Tribunal Regional Federal se manifestou no sentido de que "*... o PIS somente pode ser compensado com o próprio PIS em razão do disposto no art. 239 da Constituição Federal, que estabeleceu destinação específica para esta contribuição (RESP nº 495.057/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/04, p. 101; AgRg na MC nº 5.705, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17.03.03, p.178 e EIAC nº 1999.03.99.008924-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 15.01.04). Com o advento da Lei nº 9.430/96, seguida do Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa nº 21/97, foram ampliadas as possibilidades de realização de compensação, abrangendo quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não fossem da mesma espécie ou tivessem idêntica destinação constitucional*".

5. Quando do ajuizamento da execução fiscal, em 03/08/2004, constata-se que a União Federal executou toda a dívida, inclusive o valor a título de PIS, cujo direito à compensação era incontroverso. Apenas em 10/2007, a exequente requereu o cancelamento desta cobrança (nº 80.7.04.008854-38) conforme fl. 103. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

6. Portanto, é de se manter a decisão do juiz *a quo* de fls. 202/203-v, que diante da suspensão judicial da exigibilidade que reconheceu o direito de compensação dos tributos devidos, declarou nulo o título executado e extinta a execução fiscal.

7. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050055-72.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.050055-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/1980. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Convém destacar a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*"). Nesse contexto, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

2. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

3. No caso, o crédito tributário foi constituído mediante declaração retificadora entregue em 03/01/1996. A inscrição em dívida ativa foi em 27/12/1996. A ação foi ajuizada 23/04/1997. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. A tentativa de citação via postal realizada em 20/08/1998 restou infrutífera. O curso do processo foi suspenso em 24/08/1998 com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2000. Em petição de 23/11/2000 a União requereu o redirecionamento aos sócios, pedido deferido em 10/10/2001. O sócio não foi localizado em 18/09/2002. Em 02/2003 foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Em 10/06/2006 foi requerida a citação de todos os sócios constantes nos cadastros. Apenas em 06/05/2004 foi efetuada a citação do sócio (fl. 47), quando já havia sido atingido o prazo prescricional quinquenal.

4. Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada e o indevido redirecionamento da execução fiscal ao sócio, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

5. Recurso de Apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-33.2005.4.03.6003/MS

	2005.60.03.000841-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	ALESSANDRO GARUTE

No. ORIG.	: 00008413320054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
-----------	--------------------------------------------

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
2. A decretação de ofício da prescrição é comando normativo de natureza processual, não versando sobre a regra material do prazo prescricional, reservada ao Código Tributário Nacional, daí porque pode ser aplicada, inclusive, aos executivos fiscais em curso, sem cogitar-se de irretroatividade, na medida em que tal solução importa em mera eficácia imediata da legislação vigente ao tempo em que proferida a decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, neste sentido, destacando que "*Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*" (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006)" (AGRESP nº 913.199, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2008).
3. Note-se que a Lei nº 11.051/04 cuidou exclusivamente do procedimento formal dirigido à decretação de ofício da prescrição intercorrente. O prazo quinquenal para a prescrição dos débitos de natureza não tributária, superando a tese da imprescritibilidade, derivou do Decreto nº 20.910/32 e, portanto, a tese da irretroatividade deve considerar tal legislação, e não aquela, de natureza processual, aventada pela exequente.
4. Em suma, cabe concluir que o feito paralisado por período superior ao quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 40 da LEF, ainda que em período anterior à Lei nº 11.051/04, sofre os efeitos da prescrição, a qual, porém, apenas é passível de decretação, de ofício, na vigência da nova legislação processual, o que, na espécie, foi observado.
5. O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.
6. Com efeito, consta dos autos que, após tentativa frustrada de citação, o Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito em 28/06/2007, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com ciência do exequente em 03/09/2007 e remessa ao arquivo sobrestado. Em 22/03/2010, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80, os autos foram arquivados. Decorridos anos, foi provocado o exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 26/05/2015, vindo petição protocolada em 13/07/2015, requerendo a citação do executado em novo endereço.
7. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009181-51.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.009181-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ADM COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00091815120054036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DARF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A autora inscreveu-se no regime simplificado - SIMPLES, porem, recolheu os tributos devidos como se ainda estivesse no regime comum, dai a ausência de registros dos pagamentos. Entendeu por bem o magistrado *a quo* em determinar a realização de perícia contábil que concluiu pelo recolhimento parcial do débito exigido pela requerida, observando-se que foram recolhidos através de DARF - regime comum, quando deveriam ter sido recolhidos mediante DARF - regime simples, sendo informado que a autora recolheu o valor total de R\$ 89.505,67 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e centavos) referente ao mesmo período e mesmo objeto cobrado pelo Fisco, no valor de R\$ 113.765,83 (cento e treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e centavos) - fls.495/500. Portanto não vislumbro mácula na r. sentença que bem decidiu por dar parcial provimento a autora uma vez que houve comprovação de recolhimento parcial do débito, fazendo jus ao abatimento dos valores vertidos aos cofres públicos.

II. Mantida também a sentença quanto aos honorários e despesas solicitadas pela apelante em virtude do princípio da causalidade segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Ao contrário do alegado pela autora, quem deu causa a lide foi a própria contribuinte que recolheu equivocadamente as guias, ocasionando as inscrições em dívida ativa, até então líquidas e exigíveis no momento da inscrição. Ademais, não houve total procedência de seus pedidos, o que também afasta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários e custas.

III. Em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento do tributo deu causa à ação executiva contra ele proposta.

IV. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-26.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.000543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP116420 TERESA SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005432620054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE AQUISIÇÃO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA COM RECURSOS PRÓPRIOS. INDEVIDO. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a União ser condenada a ressarcir ao autor as despesas com a aquisição de prótese ortopédica.
2. A Constituição Federal confere à saúde o caráter de direito fundamental, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, nos termos do artigo 196.
3. Como complemento, o texto constitucional instituiu o Sistema Único de Saúde, em seu artigo 198, concretizando assim o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e tudo o que for necessário à tutela desse direito fundamental.
4. O autor foi vítima de um acidente automobilístico do qual resultou a amputação de sua perna esquerda, e adquiriu parceladamente uma prótese ortopédica com recursos próprios, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
5. Em que pese todo o sofrimento do autor em decorrência da amputação de um membro e do intuito de retornar à rotina com a maior brevidade, não há como lhe dar razão, isto porque o SUS não se recusou ao fornecimento da prótese, mas sim ao reembolso dos gastos com sua aquisição. Note-se que a intenção do autor não guarda relação com o direito à saúde (prótese), previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e sim com questões de caráter patrimonial.
6. A urgência na aquisição da prótese não fundamenta o pedido de ressarcimento em face da União, tendo em vista a existência de outros meios aptos à reinserção do autor à vida social. Ademais, caso o autor houvesse requisitado a prótese ortopédica ao SUS antes de adquiri-la com recursos próprios, faria jus ao seu recebimento de forma gratuita, como devidamente esclarecido pela União.



7. Cumpre asseverar que, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, a Administração Pública tem por objetivo a proteção dos interesses da coletividade em detrimento de interesses de uma minoria, além de pautar-se pelo princípio da legalidade, que, em resumo, limita sua atuação àquilo que é permitido por lei, e de acordo com os meios e formas nela previstos.
8. Não cabe ao Poder Público a imposição de reembolso por prótese adquirida de forma particular, mesmo que não oferecida a tempo e modo pelo SUS, uma vez que o direito à saúde comporta limites, insertos no próprio texto constitucional.
9. Por fim, não é possível ao autor alegar desconhecimento da lei para justificar sua conduta, haja vista que, não sabendo como proceder em relação à aquisição gratuita da prótese, deveria ter se cercado da cautela necessária e buscado informações junto ao Poder Público.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-51.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.008404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP272902 JOÃO PAULO ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00084045120054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE). SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL ATÉ DEFINITIVO JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. No caso dos autos, foi ajuizada execução fiscal em 2005 (data inelegível) referente a COFINS de 2000/2001, inscrito em dívida ativa em 03/02/2005. Devidamente notificada na fase pré-processual, a embargante deu início a processo administrativo de compensação do crédito exequendo, porém tal pedido foi indeferido, sendo intimada em 02/05/2002. Contra essa decisão, manejou impugnação também indeferida. Em seguida apresentou recurso voluntário ainda pendente de decisão.

II. O STJ possui entendimento pacífico de que a alegação de compensação na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. A exequente juntou cópia do procedimento administrativo nestes autos, onde se verifica o início em 2002, ainda pendente. Portanto o feito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 151, III c/c art. 174, IV do CTN. Desta feita, considerando que ainda há pendência de processo de compensação, há que ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos.

III. Não merecem prosperar os argumentos da agravante uma vez que o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96 estabelece sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Ademais, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN pois o título exequendo não desfruta da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, quando ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado. Hoje se mostra suplantado o entendimento, que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido. Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedentes. Assim, dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pela agravada, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revelando-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada.

IV. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

V. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-32.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.002733-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.
2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.
3. Acórdão anterior reformado.
4. Apelação da impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para dar provimento ao apelo da impetrante, determinando que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-28.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.001003-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM
No. ORIG.	:	00010032820064036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado e, em regra, não permitem *rejudgamento* da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Portanto, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
2. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, considerou suficiente para a decisão quanto ao litígio.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O Superior Tribunal de Justiça - STJ consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.
4. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões deduzidas, a partir das normas legais respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018039-94.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.018039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
No. ORIG.	:	00180399420064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado e, em regra, não permitem *rejudgamento* da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado. Portanto, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
2. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, considerou suficiente para a decisão quanto ao litígio. E, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O Superior Tribunal de Justiça - STJ consagra a orientação no sentido da

necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

3. As alegações do embargante acerca de omissão no julgado quanto aos termos do artigos dispostos na IN SRF 81/2001, Lei nº 9.779/1999 e Decreto nº 3000/1999, não foram objeto de questionamento anterior, constituindo verdadeira inovação recursal, porquanto tal questão não foi suscitada oportunamente na ocasião de seu recurso de apelação de fls. 132/134 tampouco em seu Agravo Legal de fls. 148/149, sendo inviável seu enfrentamento neste momento processual, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

4. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões deduzidas, a partir das normas legais respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-91.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000173-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO e outro
	:	MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY
ADVOGADO	:	SP281685 LUIS CARLOS AVERSA e outro
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO	:	SP171890 FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS e outro
	:	SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001739120074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1 - Compulsando os autos, verifico que o contrato da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas foi firmado com a sra. Maria Stella Bicudo Ferraz (fl. 26), bem assim que o recibo fornecido pelo hospital, Casa de Saúde Santa Rita S/A, referente ao pagamento de materiais negado pelo convênio, está em seu nome (fl. 84).

2 - Consoante a dicção do *caput*, do artigo 18, da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

3 - Não há, nos autos, documento que autorize os autores a litigar em nome da sra. Maria Stella Bicudo.

4 - *In casu*, os autores não têm legitimidade para discutir em juízo a validade ou nulidade de cláusula pertencente a contrato por eles não firmado, tampouco para pleitear o ressarcimento de valores despendidos na aquisição de marca-passo e medicamentos, cujo recibo/nota fiscal que embasa o pedido não esteja em seus nomes.

5 - Ademais, conquanto a soma dos valores dos comprovantes "VISA CREDITO" (fl. 79) e "AMEX CARD" (fl. 78) coincida com o valor do recibo (fl. 84), não restou comprovado que os autores seriam os titulares dos cartões.

6 - Não prospera a alegação dos apelantes quanto à ausência de arguição pelos réus, ora apelados, em sede de contestação, no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme o disposto no § 3º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

7 - Tampouco há que se confundir a obrigação de amparar os pais na velhice/enfermidade (art. 229 da CF) com a legitimidade processual.

8 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022681-31.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN ABRACIT
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226813120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.
2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.
3. Acórdão anterior reformado.
4. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024623-98.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024623-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE VITURINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP206893 ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246239820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RFFSA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COISA JULGADA SOBRE DANO MATERIAIS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. DANOS ESTÉTICOS RECONHECIDOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por José Viturino Nascimento em face da extinta RFFSA, atualmente substituída pela União Federal, em razão de acidente ferroviário que acarretou sequelas funcionais e estéticas ao autor.

2. A Magistrada *a quo* identificou a existência de coisa julgada em relação aos danos materiais. Já acerca dos danos morais, reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, e a ocorrência de dano indenizável, em razão das sequelas suportadas pelo autor. Fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Submeteu o feito à remessa oficial. O proponente recorreu argumentando pela majoração do valor da indenização, ao passo que a União Federal alega a inexistência de dano moral indenizável, e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado.

3. *Ab initio*, verifico que a condenação possui valor inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a demanda não deve ser submetida ao reexame necessário, conforme dicção do artigo 475, §2º, do antigo Código de Processo Civil.

4. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

6. Assim, no caso dos autos, é certo tratar-se de responsabilidade objetiva, posto que a conduta comissiva em tela se traduz na falha dos operadores da ferrovia que permitiram que o semáforo estivesse aberto (cor verde) para duas composições, ocasionando colisão entre um trem cargueiro e um trem de passageiros.

7. Com efeito, o nexo de causalidade restou plenamente demonstrado, uma vez que, caso o semáforo tivesse sido devidamente operado, não haveria dois veículos trafegando pela mesma via, e o embate seria totalmente evitável. Observa-se, inclusive, que a União Federal, em sua apelação, não refuta a questão do nexo causalidade, mas somente a ocorrência ou não de prejuízo indenizável.

8. Passa-se, então, à análise do dano. Primeiramente, faz-se pertinente mencionar que tamanha a gravidade do acidente que o autor foi aposentado por invalidez. Assim, é incontroversa a presença de sequelas graves e definitivas que causaram o esgotamento até das funções mais básicas de um indivíduo, como sua capacidade laborativa.

9. Nesse sentido, a perícia médica (fls. 291/293) constatou que o requerente possui hipotrofia do membro superior esquerdo devido à lesão do plexo nervoso com comprometimento de antebraço e mão esquerda, seqüela de fratura do joelho esquerdo e limitação do flexo extensor do joelho esquerdo. Ainda, atestou que, além das referidas sequelas definitivas, o demandante possui marcha claudicante. Isto posto, não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilização estatal.

10. Ainda sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*

11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Nas presentes circunstâncias, é nítido o dano moral sofrido pelo autor, não apenas pelo trauma de um acidente que poderia ter sido fatal, como também pelas dificuldades funcionais acarretadas que se estenderão pelo resto de sua vida. No mais, vislumbra-se, no caso concreto, também a ocorrência de dano estético, tendo em vista que o acidente causou prejuízo à beleza física, isto é, à harmonia das formas do demandante.

12. Sobre o assunto, posiciona-se Néri Tadeu Câmara Souza descrevendo, na sua concepção, que *"o dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de auto-estima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que caracterize-se a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas da pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indizível sofrimento interno, psicológico. (O dano estético na atividade do médico. Publicada no Júrís Síntese n. 29 - MAI/JUN de 2001, in: Júrís Síntese Millennium)"*

13. Passa-se, então, à valoração do *quantum* indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu

arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

14. No caso em tela, pela permanência e gravidade dos danos estéticos e morais, entendo adequado o valor indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

15. Por fim, assiste razão à União Federal quanto à necessidade de ajustar-se a incidência dos juros de mora ao advento da Lei 11.960/2009. Assim, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressalvando-se que, em razão da Lei 11.960 /09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960 /09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.

16. Apelação do autor provida para majorar o *quantum* indenizatório, e apelação da União Federal parcialmente provida, somente para adequar a questão dos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do autor para majorar o *quantum* indenizatório e dar parcial provimento à apelação da União Federal somente para adequar a questão dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-21.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.007407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIS MARIO MILAN
ADVOGADO	:	SP198004 LUIS MARIO MILAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00074072120074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL EX-OFFICIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PUBLICIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte é uníssona ao afirmar que os Conselhos Profissionais dispõem de outros meios para a cobrança do débito, sendo ilegal o cancelamento *ex officio*.
2. Os Conselhos Profissionais são entidades integrantes da Administração Federal, cuja responsabilidade está regulada pelo disposto no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, e que por ser objetiva, prescinde da verificação da culpa do agente causador do dano, bastando, nesse caso, comprovar-se o dano, a conduta do agente do Estado e o nexo de causalidade existente entre ambos.
3. Não basta a ilegalidade do ato para gerar o direito à indenização, devendo-se verificar se o ato foi capaz de atingir a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante a ensejar reparação.
4. A consequência decorrente do cancelamento foi, ainda que momentaneamente, já que deferida tutela antecipada, o impedimento do autor exercer sua profissão, o que não caracteriza mero aborrecimento.
5. Para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente.
6. O transtorno pessoal experimentado pelo apelante, consistente na exposição de seu nome em seu local de trabalho, dando publicidade do impedimento do exercício de sua profissão em decorrência de inadimplemento, certamente causou angústia, consternação e constrangimento indevido, dispensando a prova de efetivo prejuízo.
7. As provas testemunhais dão conta de que os fatos ocorridos com o autor, funcionário público há 34 anos no Hospital, foram de conhecimento público, o que por si só gerou constrangimento indevido.
8. Verificado o nexo causal decorrente entre a conduta que gerou o dano moral experimentado pelo apelante, surge a obrigação de reparação, por meio da condenação em valor pecuniário.

9. No tocante ao *quantum* indenizatório, o pedido de condenação em 500 salários mínimos mostra-se excessivo considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O legítimo critério para fixação da indenização por danos morais é aquele que leva em conta a natureza da lesão, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. À vista do quadro fático apresentado pelo autor, tenho como suficiente o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, longe de representar enriquecimento exagerado, haverá de proporcionar alguma compensação pelo dano moral sofrido.

10. Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008912-35.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008912-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	JOSE EDUARDO CARFAN
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00089123520074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO EM FACE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO ANTECEDENTE AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há se falar em qualquer contradição, uma vez que os pleitos de declaração de falta de interesse de agir e alteração do polo passivo para o ativo, realizados em razões de apelação, relacionam-se a questões que antecedem o próprio mérito, não restando prejudicadas pela anulação da sentença.
2. A alegada ausência de interesse de agir ou de legitimidade passiva, neste momento processual, ao invés de implicar na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/73), acarretará numa eventual improcedência do pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da referida *novel legis* (art. 269, I, CPC/73), caso, após uma cognição exauriente do órgão jurisdicional, não restar demonstrada a responsabilidade da agravante.
3. A decisão embargada não incorreu em contradição, muito menos em erro material, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010754-44.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.010754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107544420074036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98; no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Não há falar em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário uma vez que o afastamento do art. 3º, §2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98 se deu por aplicação do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 240.785.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004228-22.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004228-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	GABRIELLA VITORIA RIBEIRO DE CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SAMANTHA CORONEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042282220074036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASMA GRAVE. HIPOSSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Por primeiro, sustenta a União que a sua presença no polo passivo da demanda originária configura medida equivocada, pois não descumpriu nenhum preceito normativo a ensejar a sua legitimidade ad causam. Sem razão. Com efeito, o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, conforme artigo 196 da Constituição Federal, os quais respondem de forma solidária.
2. Precedentes.
3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. Não menos verdade, porém, é que se trata também de um direito individual, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual.
7. Por outro lado, a guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo.
8. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
9. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.
10. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.
11. Precedentes.
12. No caso dos autos, alega a requerente ser portadora de doença diagnosticada como asma grave, além de não possuir renda suficiente a arcar com os medicamentos necessários ao tratamento. No mais, todos os medicamentos concedidos encontram-se prescritos às fls. 333/334 (Pressim, Calcigenol, Singulair, Seretide, Protovit, Nasonex e o leite Nan Soy).
13. Veja-se, por sua vez, que a gravidade da enfermidade da requerente (que se encontra na fase infantil da vida (11 anos de idade)), está sobejamente comprovada nos autos, bem como a sua notória condição de hipossuficiência econômica, além da legitimidade da União para figurar na presente ação, um todo comprobatório da total ausência de razão da apelante quanto aos termos em que recorrido, devendo-se manter a decisão judicial integralmente, garantindo-se o fornecimento dos medicamentos necessários à requerente como garantia de seu bem-estar e da própria continuidade da sua vida.
14. Por fim, diante do valor da causa (R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)), ainda que se considerem as necessárias atualizações, reputo incabível a redução da condenação em honorários advocatícios, fixados corretamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
15. Apelação e remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046144-47.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.046144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GP ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
ADVOGADO	:	SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00461444720074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO QUITADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FATO CONSUMADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. "O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos" (REsp 1.102.554/MG, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgamento sob a sistemática do art. 543-C, Dje 08.06.2009).

2. No presente caso, o processo não pode tramitar indefinidamente aguardando infinitamente a baixa nos sistemas eletrônicos da Fazenda após a quitação integral da dívida, reconhecida já pelo Fisco, ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, ferindo os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

3. Considerando que a Fazenda requereu 90 (noventa) dias ao juízo *a quo* para regularizar seu sistema eletrônico e que esse prazo já restou ultrapassado há muito tempo sem que houvesse qualquer manifestação contrária da Fazenda, não há sentido em se manter a execução fiscal em andamento.

4. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028624-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.13.000966-2 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.
4. No presente caso, os créditos tributários questionados foram constituídos em 26/05/1998, por meio da entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, regularmente ajuizada a execução em 25/03/2003.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013074-66.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.013074-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BMZ COUROS LTDA
ADVOGADO	:	MS005630 MARCIO PEREIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. DECRETO Nº 4.732/03 (E ANTERIORES). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO PARA A CAMEX. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O que se combate no presente mandado de segurança é a tributação incidente sobre o fato gerador do tributo, no caso a exportação, demonstrando-se a via mandamental adequada para a verificação do direito pleiteado.
2. *In casu*, a apelante pretende o reconhecimento do direito a não ser compelida ao recolhimento do imposto de exportação, com as alterações de alíquotas perpetradas através de resoluções da CAMEX, em razão da impossibilidade de delegação da aludida alteração pelo Presidente da República, demonstrando-se tal argumentação como tese jurídica e não pedido do *mandamus*.
3. A atribuição da CAMEX para fixar as alíquotas do imposto de exportação dentro dos limites legais não afronta o quanto disposto no artigo 153, § 1º e artigo 84, *caput*, inciso IV e parágrafo único, todos da Constituição Federal.
4. As atribuições para alterações das alíquotas do imposto de exportação não se encontram dentro do escopo daquelas que são indelegáveis pelo Presidente da República, pois conforme o hialino texto do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal e artigo 26, do Código Tributário Nacional, as referidas atribuições são do Poder Executivo e não do Presidente da República.
5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2008.61.00.014067-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00140670320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (arts. 269, V e 502, do CPC/1973 e artigos 487, III, "c" e 999, do CPC/2015).

2. Conforme o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 13.043, de 13.11.2014, não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo. Veja-se que o dispositivo exige uma relação de contemporaneidade entre a demanda (ainda ativa) e o pedido de parcelamento. Quando a demanda se finda, com coisa julgada, tal relação não existe mais.

3. Nesse aspecto, merece reforma a decisão ora apelada, porquanto com a superveniência legal, é incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios. O art. 38 da Lei nº 13.043/2014 trouxe o perdão por parte da União Federal em relação a qualquer condenação relativa a honorários advocatícios em ações que viessem a ser extintas, direta, ou indiretamente, em função de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

4. Recurso de apelação provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2008.61.00.027197-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CAVALCANTE e outros(as)
	:	ANA NEIDE CAVALCANTE
	:	ANA LUCIA CAVALCANTE
	:	ANA CELIA CAVALCANTE
	:	ANA SELMA CAVALCANTE MOURA
ADVOGADO	:	SP206146 GILBERTO GAMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00271976020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FUNASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

#### DA UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a União figurar no polo passivo da demanda e ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos autores, em decorrência de acidente automobilístico com vítimas fatais.
2. No dia 02.06.2005, ao transitar pela BR-232, o veículo FIAT/Ducato, placas KKD-3860, de propriedade da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) e conduzido por servidor da própria fundação, caiu no Riacho Duas Urnas, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, levando a óbito os genitores e o irmão dos autores, os quais sofreram asfixia por afogamento. De acordo com os autos, o acidente ocorreu durante o retorno das vítimas à aldeia indígena Pankararu, após receberem atendimento médico na cidade de Recife/PE.
3. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o veículo pertencia à Fundação Estadual de Saúde e o seu condutor era servidor da FUNASA, entidade dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-80.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.000358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLOVES NAVES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP160085 LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003588020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

1.O parágrafo único, do artigo 15, da Lei nº 5.991/73 dispõe que: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento." A sua ausência em período integral, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa (precedentes do STJ).

2.Em relação ao quantum das multas, como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição das mesmas em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução.

3.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008726-75.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.008726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
INTERESSADO	:	BENEDITO VICENTE LOPES
ADVOGADO	:	SP100303 EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087267520084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO EM FACE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO ANTECEDENTE AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão ora atacado não conheceu parte do recurso referente à falta de interesse processual, pois a r. sentença então recorrida tinha decidido exatamente nesse sentido.
2. No tocante ao pleito de alteração de polo, na hipótese de anulação da sentença, o julgado o analisou por relacionar-se à legitimidade da parte, que é uma das condições da ação, sendo, portanto, questão que antecede ao próprio mérito.
3. A alegada ausência de interesse de agir ou de legitimidade passiva, neste momento processual, ao invés de implicar na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/73), acarretará numa eventual improcedência do pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, da referida *novel legis* (art. 269, I, CPC/73), caso, após uma cognição exauriente do órgão jurisdicional, não restar demonstrada a responsabilidade da agravante.
4. A decisão embargada não incorreu em contradição, muito menos em erro material, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-35.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000826-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER WAGNER LIMA
ADVOGADO	:	SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008263520084036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão que reconheceu a ausência de provas da participação do autor na prática da infração aduaneira, visto que o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro, *in casu*, seu irmão, não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, tampouco afasta sua boa-fé.
3. O acórdão, por sua vez, pautou-se em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional para o deslinde do caso, inclusive para condenar a União ao pagamento de indenização ao autor no valor equivalente ao obtido com a arrematação do veículo, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, considerando que o bem havia sido levado a leilão e arrematado anteriormente à prolação da sentença.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009960-86.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.009960-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a)
	:	SP264501 IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099608620084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIAS. DILAÇÃO DE PRAZO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - Com razão a impetrante, o prazo de 10 (dez) dias é insuficiente para a realização de todas as diligências necessárias nos autos do processo administrativo fiscal. Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/72 determina prazo compatível de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados, podendo inclusive ser prorrogado.

II - Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a não concessão de dilação de prazo no processo administrativo tributário, principalmente para se evitar ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001936-21.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001936-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202693B ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019362120084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: "*Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*". Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O artigo 150, inciso VI, alínea "a", §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: "*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido*". (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário nº 601.392, *verbis*: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: "*Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido*". "

4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-25.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004677-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	: Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADVOGADO	: SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00046772520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (RFFSA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Na redação do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, vigente a época da interposição do presente recurso, cabia embargos de declaração quando houvesse, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando fosse omitido ponto sobre o qual o juiz ou o Tribunal tinham o dever de se pronunciar. Por sua vez, a Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São João da Boa Vista visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU dos imóveis pertencentes à Rede Ferroviária S/A. Sustenta a embargante que o v. acórdão é omissivo, pois deixou de tratar do disposto nos artigos 21, 150 e 175 da Constituição Federal e do art. 543-B, §1º, do antigo CPC, uma vez que a decisão do RE 599.176 não tratou do caso da questão do caso em apreço, qual seja, a imunidade da RFFSA à Municipalidade antes da sucessão pela União. E que esta imunidade existia, eis que a RFFSA prestava serviços de natureza pública de competência da União, ou seja, agia como longa manus daquela.

3. A discussão cinge-se a ser ou não cabível a tributação sobre os bens imóveis da extinta RFFSA por fatos geradores anteriores a União assumir o ativo e o passivo da empresa, na qualidade de sucessora, em razão da natureza daquela que, no argumento da União, se encontrava resguardada pela imunidade antes mesmo da sucessão.

4. Como cediço, as normas que dizem respeito à isenção e imunidade, por sua própria natureza, devem ser interpretadas restritivamente e, nesse ínterim, como a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da CF somente pode ser estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não se pode falar que as sociedades de economia mista, natureza jurídica da qual a RFFSA era dotada, estão resguardadas da tributação. A RFFSA explorava atividades econômicas e, portanto, se encontrava submetida ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do disposto art. 173, § 1º, inciso II, da CF.

5. Como o fato gerador do tributo em cobrança referia-se ao lapso de tempo em que o imóvel ainda pertencia a Rede Ferroviária Federal S.A, é inegável que a dívida ativa subsiste, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.

6. Nesse sentido, a discussão passou a ser outra: se o benefício constitucional da imunidade recíproca alcançava ou não os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune; e o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/Paraná, entendeu que não, advertindo que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", ou seja, a questão discutida no Recurso Extraordinário supracitado se encaixa perfeitamente no caso *sub judice*.

7. Embargos de declaração não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033260-49.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.033260-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	GURGEL S/A PARTICIPACOES massa falida
ADVOGADO	:	SP017289 OLAIR VILLA REAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00332604920084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.
2. A teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação.
3. Quanto à correção monetária dos créditos habilitados na falência, por não importar em acréscimo da dívida, incide sobre os créditos habilitados, nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008283-51.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008283-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
INTERESSADO	:	OS MESMOS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTOS SP
No. ORIG.	:	93.00.00590-3 2FP Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF

que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Com relação ao prequestionamento formulado pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035525-96.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.031619-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.35525-8 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. RESOLUÇÃO Nº 73/95 DO SENADO FEDERAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 1026), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, retornaram os autos ao órgão julgador, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do antigo CPC (atual artigo 1040, inciso II), para novo exame da decisão.

2. Pertinente, assim, novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.

3. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária.

4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.

5. No julgamento do Recurso Especial nº. 111.175 e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

6. Acórdão anterior reformado.

7. Apelação da autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, considerando o disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar parcial provimento à apelação da autora, determinando-se a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 925/933, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007797-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro(a)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outros(as)
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
No. ORIG.	:	00077972620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ANTECIPAÇÃO MENSAL DE IRPJ E CSLL. VEDAÇÃO TRAZIDA PELA MP 449/2008. APLICABILIDADE*

1. A Medida Provisória nº 449/08 introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 vedando a compensação pleiteada pelas impetrantes, optantes pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, previsto no art. 35 da Lei nº 8.981/95.
2. As impetrantes defendem a tese de que as regras aplicáveis à compensação seriam aquelas válidas e vigentes no momento da apuração do crédito. No entanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos, especialmente o § 2º do artigo 74, infere-se que para se declarar a compensação dos débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, é necessária a apresentação da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, sendo este o instante em que o contribuinte declara a compensação e exingue o crédito, sob condição resolutória e sendo este o momento em que devem ser observadas as normas e regras aplicáveis.
3. Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à Remessa Oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011299-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011299-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ACOBRILO COML/ DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112997020094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DE APELAÇÃO. OFERECIMENTO DE BENS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Na presente ação objetiva-se assegurar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução como garantia até resultado final da ação principal a ser proposta.

2. A aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva.

3. Conquanto, embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJE 22.11.2013.

4. Depreende-se que a caução oferecida antes do advento da aceitação dos bens oferecidos no executivo fiscal equipara-se à penhora, possibilitando, desse modo, a aplicação analógica do artigo 206 do CTN, segundo o qual *"tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"*.

5. Considerando o longo decurso de tempo desde que restou prestada a caução no aludido expediente, caberá ao Fisco aquilatar a suficiência da mesma, determinando, se o caso, o seu reforço, como condição à expedição da certidão pleiteada.

6. Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017181-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017181-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e outro(a)
	:	LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00171811320094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.

2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.

3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.

4. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

6. No caso, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2009, plenamente aplicável o art. 170-A.
9. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
10. Incidência da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como índice para a repetição do indébito.
11. Acórdão anterior reformado.
12. Apelação da impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para dar provimento à apelação da impetrante, determinando que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluído o valor referente ao ICMS, assegurando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT
INTERESSADO	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00221515620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ESCLARECIMENTOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NEGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

2 - Em complemento ao *decisum*, cabe registrar que, de acordo com o art. 880 do Decreto nº 3000/199 (RIR): "*O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto*". Há de se destacar também que, nos autos, o BACEN defende a legalidade do ato impugnado e sustenta a tese de que não se deve permitir que a empresa efetue transferências financeiras por via da compensação em razão de ser hipótese de pagamento de Imposto de Renda (fl. 315).

3 - A autoridade coatora é aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de legitimidade da autarquia ora indicada, porquanto fiscaliza o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental. Portanto, tendo em vista o caráter fiscalizatório de sua atuação quanto às operações de remessa de rendimentos ao exterior, resta justificada a sua manutenção no polo passivo do presente mandado de segurança.

4 - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para fins de complementação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023466-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA
ADVOGADO	:	SP095004 MOACYR FRANCISCO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00234662220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO.REGULARIDADE.

1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, encontram-se regulares eis que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria "embarcador", os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa.
2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos.
3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovimento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observo que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora.
4. A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fls. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97.
5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023777-13.2009.4.03.6100/SP



	2009.61.00.023777-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00237771320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - SUMULA 360 DO STJ - INAPLICABILIDADE

Tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência firmou-se no sentido de que para a configuração da denúncia espontânea, deve haver o recolhimento ou depósito.

O STJ prescreve que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo, não configura denúncia espontânea.

No entanto, na hipótese, comprovou a impetrante que os tributos foram recolhidos como os seus consectários legais imediatamente antes da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da atuação do ente estatal.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023938-23.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023938-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MHA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP211104 GUSTAVO KIY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239382320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Presentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, a administração tributária deve expedir a certidão positiva com efeitos de negativa. Jurisprudência do e. STJ e do TRF da 3ª Região.

2. *In casu*, todos os créditos tributários encontram-se suspensos por decisão judicial (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) ou por litigiosidade administrativa (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional) e, portanto, a recusa da administração fiscal em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa demonstra-se como ato coator.

3. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possibilita a expedição da aludida certidão.

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-80.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009946-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00099468020094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. IPTU. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. ACORDO DE COMPRA E VENDA DESCUMPRIDO. FATO CONSTITUTIVO DO IPTU. RESPONSABILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Ao se compulsar os autos, constata-se que durante várias décadas o imóvel esteve na posse de vários sujeitos, que exploraram economicamente o local. Na ação de reintegração de posse promovida pela RFFSA, em 29/03/2000, visando por termo ao processo, as partes compuseram amigavelmente (fls. 60/64) que a RFFSA venderia ao Sr. *William Sahade* a propriedade do imóvel pelo valor de R\$ 2.700.000,00 (Dois milhões e setecentos mil Reais), avaliado em 01/12/1999 e, nessa transferência onerosa da propriedade estava previsto que o promitente comprador arcaria com os tributos incidentes sobre o imóvel. O acordo foi homologado judicialmente. Ocorre que o réu descumpriu o acordo e a União recuperou a posse do imóvel em 25/11/2008 (fl. 71). Nesse intervalo entre o acordo de compra e venda homologado judicialmente e a recuperação da posse pela União, ocorreu o fato gerador do IPTU discutido nesses autos.

2. Nos termos do art. 123, do CTN: "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*". A luz do decidido no REsp nº 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "*os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel*".

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo": Precedentes: RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto se consubstanciou a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. No caso vertente, tendo a União recuperado a posse do imóvel, que era de propriedade da extinta RFFSA, que estava apenas na posse de terceiros, os créditos tributários sub-rogam-se em sua pessoa.

5. Destarte, são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), em que, verificado o exercício da posse direta e da propriedade, o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos, consoante entendimento da Primeira Seção do STJ (Recursos Especiais nºs 1.110.551/SP e 1.111.202/SP submetidos ao rito do artigo

543-C, do CPC).

6. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento no sentido de que *"a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*, o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

7. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento.

8. Salienta-se que, conforme a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão *"na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. *In casu*, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.

9. Desta forma, quanto aos impostos constituídos antes de 22/01/2007, não se reconhece a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF. Assim, é exigível a cobrança do IPTU destes autos, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

10. Assim, não há que se falar em nulidade se a certidão de dívida ativa impugnada preenche os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, quais sejam: o valor da dívida, dos juros, a origem, natureza e fundamento legal do débito.

11. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-42.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002990-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO	:	SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00029904220094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça.

Não há previsão legal sobre a necessidade da presença do advogado quando do interrogatório do corréu, dispondo o CPP apenas que *"havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente"*. Assim, diante da ausência de norma cogente no sentido de tal determinação, é de rigor entender que a participação do advogado do corréu no interrogatório é facultativa.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, inclusive referindo-se a situação do corréu que, advogado, atua em causa própria, afirmando que tal situação não afasta a regra do interrogatório separado e sucessivo no caso de corréus contida no art. 191 do

CPP. Vide: HC: 101021/SP - STF.

É certo que o interrogatório é, além de meio de prova, meio de defesa, pois se configura como o momento oportuno para o réu expor diretamente ao magistrado a sua versão dos fatos, de forma que a ausência do interrogatório nos faz supor relevante prejuízo ao réu e violação à sua defesa. No entanto, por mais que esse seja o meu entendimento, a via eleita pelo autor para discutir o ato jurídico perpetrado pelo MM juiz criminal, não é a adequada, já que o único juízo competente para analisar a validade e eficácia de um ato jurídico prolatado em sede de ação penal é o Juízo Criminal.

*In casu*, não há nos autos qualquer elemento que comprove a ocorrência de dano ao apelante, eis que não obrigatória à presença do advogado de um dos corréus quando do momento do interrogatório do outro, nem que tal dano seja proveniente de um agir estatal. Em verdade, ainda que concluíssemos que houve erro no ato judicial e que o agir do MM juiz gerou dano, não poderíamos falar em responsabilidade civil do Estado, objetiva ou subjetiva. Isso porque, com base no entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o Estado não é civilmente responsável pelos atos e omissões dos juízes e desembargadores, salvo nos casos determinados em lei. Mantida a sucumbência do autos, passo a tratar da questão dos honorários advocatícios nos moldes previstos no antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do presente recurso. *In casu*, o MM Juízo a quo condenou o autor em honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do antigo CPC, cuja redação era: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Com razão o apelante.

Diante do disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ante as circunstâncias que envolverem a demanda, em concreto, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença viola o contido na antiga Lei processual, bem como se apresenta, pelo critério da equidade, exorbitante, eis que representam 100% (cem por cento) do valor da causa.

Reformada a sentença no tocante ao valor de honorários advocatícios, que passam a ser de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007854-26.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ERALDO ANTONIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078542620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o interesse econômico discutido na presente demanda não supera o valor estabelecido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, vigente na época, bem como o estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do atual Código de Processo Civil.

2. O ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, portanto adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após

- 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 18/9/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda anteriores a 18/9/2004.
- 3.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
- 4.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
- 5.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao autor.
- 6.Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-26.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001335-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TRANSPORTES LIBERATO LTDA
ADVOGADO	:	SP201001 EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013352620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

- I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos.
- II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados.
- III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.
- IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico.
- V. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-06.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
ADVOGADO	:	SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
No. ORIG.	:	00038260620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido quando não há a reiteração exigida pelo art. 523, §1º do Código de Processo Civil de 1973.
2. A Lei 9.873/1999, determina em seu art. 1º, §1º que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.
3. A sequência de atos na via administrativa não permitiu a paralisação do processo por 3 anos.
4. Entre a data da prolação da decisão em primeira instância e a data do julgamento do recurso não transcorreu o lapso trienal, sendo forçoso afastar a alegada prescrição.
5. Agravo não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar seguimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007793-56.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.007793-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SILVANO STEFANI
ADVOGADO	:	SP263153 MARIA ISABEL ZUIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00077935620094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL -SENTENÇA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA.

1. Apesar do novo Código de Processo Civil ter extinto o agravo retido, contudo tal recurso foi interposto sob as égide do CPC anterior e por isso a matéria deverá ser examinada de acordo com tal legislação.
2. Agravo retido não conhecido, uma vez que a União não requereu no apelo o seu conhecimento, conforme determina o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A União sustentou que o julgamento contido na sentença foi *ultra petita*, posto que no lançamento tributário havia parte incontroversa, sendo que o autor se insurgiu em relação à diferença entre o valor informado em DIRF para Receita Federal por engano pela CEF (R\$ 28.595,38) e o valor que efetivamente recebeu (R\$ 12.895,38).
4. Não prospera a alegação da União de julgamento *ultra petita*, posto que mesmo em relação ao valor efetivamente recebido pelo apelado (R\$ 12.895,38), houve na peça vestibular questionamento quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento acumulado de diferenças de benefício previdenciário que deixaram de ser pagos por erro do INSS, ou seja, foi questionada a validade de todo o valor recebido.

- 5.Havendo questionamento sobre todo lançamento fiscal nº 2005/608451442464173 não se pode falar em julgamento *ultra petita*.  
6.Precedentes jurisprudenciais.  
7.Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-82.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.007007-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPPLY DE F FORBES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070078220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que determinou que incumbiria à autoridade impetrada ter comprovado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio entre o exportador e o importador, não bastando, para tanto, a mera menção à suposta vinculação entre ambos; ressaltou o aresto, ainda, que a irregularidade de subvalorizar os preços das mercadorias já foi penalizada com a multa imputada, nos moldes previstos nos artigos 703 e 711 do Decreto 6.759/09.
3. O acórdão, embasado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, ressaltou que a multa é suficiente para penalizar o infrator, e que a aplicação da pena de perdimento em tais casos é abusiva e desproporcional.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-71.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.000767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOAO CARLOS GALLIANO
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007677120094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - REACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA

1. Indenização possui o significado de reparação/satisfação de um dano, caracterizando-se pela unilateralidade.
2. A adesão do apelante à reactuação do regulamento do plano de previdência PETROS demonstra uma atitude bilateral, pois de um lado a PETROBRAS/PETROS mantenedoras do Plano de Previdência ofereceram um incentivo aos beneficiários que aderissem a alteração do regulamento do Plano e de outro lado os beneficiários deste aceitaram o incentivo.
3. A adesão a reactuação do regulamento do plano de previdência PETROS não foi coercitiva, pois decorreu de uma livre decisão do seu beneficiário, que buscou receber o incentivo monetário oferecido.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003816-11.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIO LUCIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00038161120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA INDEVIDO FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. ATENTADO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. SANÇÃO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade decorrente de emenda da inicial após a apresentação da manifestação prévia pelo réu, pois tal peça apenas limitou o valor da multa civil em dez vezes o valor da remuneração do demandado, conforme determinado pelo MM Magistrado *a quo* para fins de efetivação da decretação da medida de indisponibilidade de bens, não trazendo nenhum prejuízo ao réu, mormente em razão do autor já ter pleiteado a condenação em multa civil na petição inicial, cuja dosimetria, aliás, está inserida no âmbito de discricionariedade do juiz.
2. Constata-se que relatórios lavrados pelo Departamento de Polícia Federal, relativos a interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, demonstram que o réu, em 21 de setembro de 2006, telefonou para policial militar rodoviário solicitando o relaxamento de multa ou o abrandamento de penalidade que estava sendo lavrada por este em face de conhecido do réu, bem como que



o avisasse de que está sendo ajudado por ele. E, posteriormente, aos 19 de fevereiro de 2007, pede a outro policial rodoviário a liberação indevida de veículo pertencente a particular, o qual deveria ser apreendido em face de ausência de licenciamento, em razão do genitor deste ser seu conhecido.

3. Inexistem dúvidas de que o réu efetivamente patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de policial rodoviário federal para impedir a autuação de particulares por infrações de trânsito, por intermédio de outros policiais rodoviários, sendo totalmente dispensável a juntada dos autos de infração mencionados nas interceptações telefônicas, vez que é irrelevante, neste caso, se os policiais atenderam ou não a solicitação daquele.

4. Todas as provas dos autos convergem no sentido de que houve efetivamente o ato de improbidade em tela, ainda que não anexados ao processo as cópias dos procedimentos administrativos relativos à multa e à autuação do veículo, notadamente em razão da caracterização de improbidade administrativa definida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa exigir tão somente a comprovação da conduta e do dolo, sendo prescindível a ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

5. Dolo patente, já que o requerido agiu de forma consciente, deliberada e reiterada no sentido de solicitar a outros policiais rodoviários a isenção de terceiros que cometeram infrações de trânsito ao pagamento de multas e apreensões de seus veículos, simplesmente porque os conhecia pessoalmente ou algum de seus parentes.

6. Em que pese o apelante sustentar que houve injustificadas prorrogações das autorizações judiciais para as interceptações, bem como que períodos interceptados não foram autorizados judicialmente, tais supostos vícios somente poderiam ser analisados e, eventualmente, invalidados pelo magistrado que autorizou as aludidas interceptações telefônicas e presidiu a instrução criminal.

7. Plenamente possível a utilização de elementos probatórios obtidos através de interceptação telefônica em ação civil de improbidade administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizados, conforme ocorrido no presente caso.

8. Evidente, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública pelo réu, previsto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, tendo infringido os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, os quais deveriam pautar sua atividade, mormente por ser um agente de segurança pública, responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

9. Dispensável o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tal dispositivo apenas enumera, de maneira exemplificativa, atos ímprobos que atentem contra os princípios administrativos, não sendo um *numerus clausus*.

10. Comprovadas a violação a princípios que regem a atividade administrativa, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas ilegais e aquela, é de rigor manter a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

11. A fixação das sanções consiste em ato discricionário juridicamente vinculado, pois o magistrado, respeitando os parâmetros mínimo e máximo previamente fixados pela lei, deverá estabelecer um patamar justo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pautando-se na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único, Lei nº 8.429/92).

12. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa preveja várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

13. A única sanção imposta ao réu, consistente no pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo agente, não é desproporcional ou desarrazoada, vez que estabelecida bem aquém do limite máximo de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, previsto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

14. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.

15. Manutenção da condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que apenas o autor da ação é beneficiado pela dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas.

16. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior, que veda o recebimento de tal verba pelo Parquet.

17. Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida apenas para excluir a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação apenas para excluir a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-73.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RIVKA BAJGELMAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO
ADVOGADO	:	SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008377320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Ao se compulsar os autos da Execução Fiscal em apenso, constata-se que na sentença de fls. 71/73, os embargos foram julgados parcialmente procedentes e a embargada (União) foi condenada ao pagamento de honorários inicialmente fixados em 10% sobre o valor do título. Após os recursos, foi proferida nova decisão por este e. Tribunal Regional Federal de fls. 106/112, que expressamente estabeleceu a condenação em honorários calculados "sobre o valor atualizado da execução" (fl. 112). Do recurso da União negou-se seguimento (fl. 144) e a decisão transitou em julgado, conforme comprova a fl. 158-v. Portanto, a pretensão da União em que os cálculos dos honorários tenham por base a sentença de fls. 71/73 não pode prosperar, pois tal decisão foi reformada pelo v. acórdão desta Corte, que estabeleceu, claramente (fl. 113), que: "*Prejudicada a análise das razões recursais da embargada. Em face de sua sucumbência, arcará esta com o reembolso das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Destarte, dou provimento à apelação da embargante, para julgar totalmente procedentes os embargos...*" (sem grifos no original).

2. Pelo princípio da causalidade, cabe a condenação da União ao pagamento de verba honorária e das despesas processuais, por ter dado causa à instauração do incidente processual: "*a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência*" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012).

3. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, deve ser desprovido o Agravo Legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007442-61.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.007442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DROG ABIFARMA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074426120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 POR SIMPLES CONSULTA AO SISTEMA. AUSÊNCIA DE VISITA "IN LOCO" NO ESTABELECIMENTO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Na redação do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil, vigente a época da interposição do presente recurso, cabia embargos de declaração quando houvesse, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando fosse omitido ponto sobre o qual o juiz ou o Tribunal tinham o dever de se pronunciar. Por sua vez, a Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades as farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

3. O Conselho somente poderia ter multado o estabelecimento por aquela infração após efetiva constatação dela, através de visitas *in loco* dos fiscais ao estabelecimento farmacêutico, vez que a ausência não se presume.

4. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037994-09.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.037994-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP350127 JOABE DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00379940920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ART. 100, § 5º, CF. JUROS DE MORA. DATAS DA CONTA E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO E DATA DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento dos juros moratórios tão-somente até realização da conta, mas não em período posterior, que corresponderia ao tempo existente até a expedição do precatório ou inclusão no orçamento federal. Diga-se que a Corte Especial do STJ, no Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010), confirmou o posicionamento já consolidado naquela Corte, indicando a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Também assinala a jurisprudência não haver mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Sem razão, portanto, a apelante, vez que os cálculos da contadoria de fls. 53 aplicaram os juros de mora pertinentes, nada mais sendo

devido depois desta data, sendo que o pagamento se deu dentro do prazo constitucional, circunstância facilmente verificável em fls. 54, 57 e 58 dos autos.

#### 4. Apelação improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049631-54.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.049631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00496315420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

2. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.

3. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. Desse modo, ausente qualquer fundamentação pelo Conselho a respeito da causa de fixação acima do mínimo legal, deve ser mantida a sentença que reduziu a penalidade ao mínimo previsto no artigo citado. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).

4. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006555-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006555-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	-----------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LARIZZE REPUBLICA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00157641220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010995-04.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WALFELETRICA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00606146319924036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECORRENTE QUE TENTA INDEVIDA MODIFICAÇÃO DE SUA TESE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
2. Não há espaço para consideração, permeada de subjetivismo, a respeito do decurso de tempo entre a definição do valor devido e a expedição do precatório.
3. Decisão ora agravada que se limitou a analisar o pedido rejeitado em Primeiro Grau, conforme postulado no agravo de instrumento, não se podendo aceitar tentativa de modificação da tese recursal nesta sede de agravo interno.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021746-50.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021746-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MAGTEC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042711620074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada efetivamente pelos embargos a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida.
2. No presente caso, a recorrente limita-se a reiterar argumentação já apreciada no julgamento do agravo interno. Enfim, pretende a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sem o que se torna inviável seu conhecimento.
5. Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº 0030378-65.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030378-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	:	FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP198041A SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	09.00.10252-2 A Vr COTIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-09.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013680920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". "*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

2. O Preço de Transferência, em síntese, é o valor definido para registrar as operações de venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível entre partes vinculadas, cujo controle é obtido mediante a comparação com preços praticados pelo mercado, por partes individuadas, em negócios semelhantes. Esse processo, do qual o Brasil adotou as regras, deriva das disposições da Convenção-Modelo Fiscal da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pretende, dentre outros aspectos, consolidar a tributação igualitária das operações entre as empresas vinculadas, impedindo a manipulação de transações a fim de diminuir os encargos fiscais e, por consequência, preservando as operações similares praticadas pelas empresas independentes e a concorrência, inibindo a perda de receitas pelo Fisco. Encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/1996 e denomina-se *Arm's length principle* (Princípio da Neutralidade ou do Preço sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados). No caso de empresas vinculadas, objetiva coibir tanto a dupla tributação como a ocorrência de evasão fiscal, determinando-se uma margem de lucro sobre o valor do preço líquido de revenda da mercadoria ou insumo importado.

3. A sistemática prevista pela Lei nº 9.430/1996, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/2000, e as INs/SRF nºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do preço parâmetro, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto

no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado, já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60%, são eliminados na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da mencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/1996, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/2000.

4. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF nº 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no sentido de atingir a finalidade legal nos casos de importação para revenda interna, não, porém, no caso de importação de insumos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, nesse aspecto, a IN nº 243/2002 não violou o artigo 18, II, "d", item 1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país. O conceito legal de valor agregado, que conduz ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do bem. O art. 18, II, da supracitada legislação prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência assim apurado é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado, praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes.

7. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/1996 alterada pela Lei nº 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF nº 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

8. De fato, a Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir, por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Inclusive, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais.

9. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.

10. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que não são empresas vinculadas a FOXCONN (fls. 50/102) e a EMC (fls. 25/42), considerando ainda que FOXCONN não opera exclusivamente com a EMC. Quanto ao fato dessas empresas se enquadrarem no conceito de *peças interpostas* em virtude da relação entre elas estabelecida (*conforme os termos do contrato de fabricação de fls. 109/146*) e entre as pessoas vinculadas (EMC Corporation e Brasil), conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN nº 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei nº 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada.

11. Recurso de apelação provido em parte.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, recurso de apelação provido em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008129-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AIR BP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RJ087500 ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081295620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - NACIONALIZAÇÃO DA MERCADORIA SOB O REGIME DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL PELO LAPSO DE TEMPO - FATO GERADOR DO IMPOSTO - TAXA DE CÂMBIO - ARTIGO 327 DO DECRETO Nº 6.759/2009.

- 1 - observo que a Licença de Importação tem validade até a data de 1.2.2010, bem como a DI de nacionalização da mercadoria nº 10/0155152-6 datada em 29.1.2010, ou seja, antes do término do prazo do regime especial.
- 2 - O regime de admissão temporária está previsto no art. 75 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 79 da Lei nº 9.430/96 e, mais recentemente, pelos Capítulos III e IV do Decreto nº 6.579/09, determinando a suspensão dos tributos incidentes sobre a importação de bens por tempo determinado.
- 3 - Neste sentido, antes de findo prazo, deve ser providenciada a extinção do regime, na forma do art. 367, com a transferência para outro regime aduaneiro especial ou a concessão de nova admissão temporária.
- 4 - No caso de extinção do regime especial, os tributos inicialmente devidos são recolhidos, deduzido o montante já pago (art. 375).
- 5 - Antes do término do prazo, se deve providenciar a extinção do regime, com a transferência para outro especial ou a concessão de nova admissão temporária.
- 6 - Sendo uma modalidade de extinção, a nacionalização do bem para consumo, nada obsta, sendo o Regulamento Aduaneiro a dedução dos valores tributários já recolhidos, sobre os valores a recolher, conforme o artigo 375 (Decreto nº 6.759/09).
- 7- A ocorrência de novo fato gerador é possível, já que extinto o regime de admissão temporária, pelo cumprimento da sua condição resolutiva, que é a nacionalização. A DI de nacionalização resultará em novo fato gerador, cujo aspecto material da hipótese de incidência tributária ocorre na data de registro dessa declaração.
- 8- O fato gerador para fins de recolhimento do imposto, em se tratando de mercadorias importadas em regime de admissão temporária, é o registro da DI, objetivando o despacho. O valor da mercadoria a ser estipulado deve ser o da época do despacho.
- 9- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012631-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012631-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP177079 HAMILTON GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126313820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada.
2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS.
3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante.
4. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
6. No caso, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJE 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, plenamente aplicável o art. 170-A.
9. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005.
10. Incidência da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como índice para a repetição do indébito.
11. Acórdão anterior reformado.
12. Apelação da impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior, em juízo de retratação, para dar provimento à apelação da impetrante, determinando que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS seja somente o valor aduaneiro, excluído o valor referente ao ICMS, assegurando, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015649-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA - ANCA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. CONDUTAS ENQUADRADAS NO ARTIGO 10, "CAPUT", DA LEI 8.429/92. DESVIO OU MALBARATAMENTO DE BEM DA UNIÃO. IMPRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUCESSÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO SANCIONAMENTO POR ATOS DE IMPROBIDADE AFASTADA. DEMONSTRACÃO DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO E SANÇÕES DO ARTIGO 12, II, DA LEI 8.429/92. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Ainda que não haja a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92, descabe qualquer pleito no sentido de inépcia da inicial, vez que os indiciados se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal.
2. Não é imperioso o enquadramento da conduta ímproba em um dos tipos descritos nos incisos dos artigos 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, vez que tais dispositivos apenas enumeram, de maneira exemplificativa, atos ímprobos que causem prejuízo ao Erário e atentem contra os princípios administrativos, não sendo um rol *numerus clausus*.
3. A alegada inocência do réu não induz na ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, do antigo Código de Processo Civil, mas sim na improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do referido *Codex* por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional.
4. Não há se falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas que pretendia produzir, vez que tanto as provas periciais quanto testemunhais seriam totalmente dispensáveis para o deslinde da causa em face do farto conjunto probatório constante nos autos.
5. Na hipótese de sucessão de cargos em comissão, o prazo prescricional apenas inicia-se após o término do último vínculo do agente com o Poder Público, assim como ocorre quando se trata de mandatos eletivos.
6. O prazo prescricional quinquenal e o respectivo termo inicial do agente público devem ser estendidos aos demais réus, por se tratarem, segundo o Ministério Público, de particulares que concorreram, de alguma maneira, para a prática dos atos tido como ímprobos ou, ao menos, se beneficiaram deles, porquanto apenas incorrem nas sanções decorrentes de atos de improbidade quando atuam em conjunto com o agente público, à luz do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.
7. A prescrição pressupõe conhecimento inequívoco do fato e de suas consequências pelo titular, de forma que somente deverá fluir quando o legitimado da ação tomar ciência oficial acerca dos atos ímprobos, já que antes disso não há se falar em inércia e negligência.
8. Afastada a prescrição da pretensão de sancionamento de todos os réus por atos de improbidade administrativa por força da remessa necessária, já que os recursos de apelações não impugnaram tal matéria, cabe destacar que tal instituto é plenamente aplicável a ações como a presente, incidindo, por analogia, o artigo 19 da Lei de Ação Popular, assim como ocorre nas ações civis públicas em geral.
9. A prescrição é matéria cognoscível *ex officio*, podendo ser analisada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, à preclusão *pro judicato*.
10. A pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.
11. Foi celebrado convênio entre a ANCA e o FNDE, cujo objeto consistia na assistência financeira para a execução de ações para a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes e à aquisição de material didático adequado para os alunos.
12. Pela simples leitura do estatuto social da aludida associação constata-se que o desenvolvimento de programas de educação ou capacitação de docente não converge com seus fins sociais.
13. Demonstrado que a ANCA repassou a terceiros, sem licitação, o valor de R\$ 469.153,18 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos), parcela destinada à capacitação dos docentes, por meio de celebração de contratos com 23

(vinte e três) entidades locais e Secretarias Estaduais do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, afrontando o artigo 78, VI, da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie por força do artigo 116, *caput*, da mesma lei.

14. Comprovado que de R\$ 554.400,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), R\$ 280.500,00 (duzentos e oitenta mil e quinhentos reais) foram utilizados na compra de 20.000 (vinte mil) exemplares do livro "História da Luta pela Terra e o MST" e R\$ 279.720,00 (duzentos e setenta e nove mil e setecentos e vinte reais) foram gastos na aquisição de 28.099 (vinte e oito mil e noventa e nove) kits de material escolar, sem comprovação de recebimento dos citados materiais pela ANCA, muito menos de distribuição para alunos beneficiários do programa, o que também foi constatado no procedimento de Tomada de Contas Especial.

15. A própria proposta de trabalho estava eivada de irregularidade, vez que desde a apresentação do plano de trabalho a ANCA já indicava que os cursos que pretendiam ministrar na área educacional não atendiam ao objetivo do convênio, vez que colidia com as diretrizes curriculares nacionais para a educação em face de sua visão individualista e restrita às lutas do campo.

16. O réu Hermes Ricardo Matias de Paula, na condição de Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à época dos fatos, foi o responsável pela aprovação e formalização do convênio em questão, já que era o dirigente máximo da entidade, tendo celebrado o respectivo termo, autorizando o repasse de recursos no montante de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) à Associação Nacional de Cooperação Agrícola, mesmo sem análise técnica de viabilidade.

17. O requerido Adalberto Floriano Greco Martins foi o responsável pelo regular emprego dos recursos públicos na execução do objeto do convênio em tela, vez que, à época dos fatos, era Secretário Geral da ANCA, cabendo-lhe a administração da entidade, conforme previsão do artigo 10, I, de seu estatuto social.

18. O réu Luis Antonio Pasquetti, então integrante do Conselho Fiscal e procurador da ANCA, participou de inúmeros atos primordiais à execução do convênio, tais como assinatura do termo de convênio, do plano de trabalho, além de ter encaminhado ofícios ao FNDE que prestavam esclarecimentos sobre a prestação de contas.

19. A ré Judite Stronzake era tesoureira da ANCA, tendo assinado a prestação de contas do convênio encaminhada posteriormente ao FNDE, bem como os contratos que repassaram recursos às Secretarias Estaduais do Movimento Sem Terra.

20. De rigor condenar os réus ao ressarcimento ao Erário e às sanções correspondentes à prática de ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, vez que as provas convergem no sentido de que todos concorreram para o desvio, ou dele se beneficiaram, consciente e voluntariamente, de recursos públicos no montante de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), os quais foram transferidos ao MST e a empregados, ao invés de serem destinados ao desenvolvimento da educação, através de celebração indevida de convênio administrativo com entidade privada sem capacidade operacional para executar seu objeto.

21. Quanto à condenação ao ressarcimento de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) à União, acrescido de juros e correção monetária, destaco que a responsabilidade é solidária entre todos os réus Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Hermes Ricardo Matias de Paula, Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Judite Stronzake, sendo que a quota de responsabilidade de cada um deles deverá ser mensurada em fase de liquidação de sentença.

22. No que se refere à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, estabeleço-lhe as sanções de multa de 30% (trinta por cento) do valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença correspondente a sua quota de responsabilidade pelo dano de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) causado ao Erário, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

23. Ao réu Hermes Ricardo Matias de Paula deve ser aplicada a sanção de multa de 20% (vinte por cento) do valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença correspondente a sua quota de responsabilidade pelo dano de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) causado ao Erário.

24. Aos réus Adalberto Floriano Greco Martins, Luis Antonio Pasquetti e Judite Stronzake deve ser fixada as seguintes sanções para cada um multa de 10% (vinte por cento) do valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença correspondente a sua quota de responsabilidade pelo dano de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) causado ao Erário, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

25. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.

26. Os réus devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do FNDE no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de custas e despesas processuais, vez que apenas o autor da ação é beneficiado pela dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas.

27. Agravo retido improvido, remessa oficial e apelações parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações de todos os recorrentes, na forma acima explicitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2010.61.00.023707-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DURATEX S/A
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	DECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS SANITARIOS LTDA
	:	CERAMICA MONTE CARLO S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237075920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. IRRAZOABILIDADE DA PENALIDADE.

1. Afastada a preliminar de deficiência de instrução da inicial, pois os documentos carreados aos autos demonstram suficientemente os fatos nela narrados.
2. A multa é aplicada de forma automática pela entrega extemporânea da DIPJ, infração de natureza formal aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.
3. Comprovadas, inequivocamente, as alegações de erro ou indisponibilidade do sistema, bem como demonstrada a boa-fé do contribuinte, deve ser afastada a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.
4. Os e-mails encaminhados pela empresa, noticiando a falha, foram respondidos pelo suporte da Receita Federal, admitindo a sobrecarga do sistema, em razão do esgotamento do prazo naquele dia e do grande número de acessos, ficando o contribuinte orientado a proceder a novas tentativas.
5. Não obstante, a empresa comprovou não lograr êxito na transmissão tempestiva por dificuldades do sistema, que persistiram durante todo o dia 30.7.2010 desde às 19h até 23h34, último dia do prazo para a entrega.
6. Fato incontroverso é que a empresa transmitiu sua declaração no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo 2.8.2010, o que demonstra sua boa-fé.
7. Mantida a multa, no caso concreto, perde-se seu caráter pedagógico e punitivo, motivo pelo qual deve ser afastada.
8. O fato do contribuinte eleger o último dia do prazo para transmissão da declaração, não caracteriza imprudência, uma vez que tal dia inclui-se no cômputo do prazo para entrega, não se podendo, destarte, admitir que a empresa arque com o ônus de inoperância do sistema devido à sobrecarga de acessos.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2010.61.00.025035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00250352420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ANISTIA - LEI 11.941/2009 - JUROS SOBRE MULTA - IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A Lei nº 11.941/2009 estabelece a anistia parcial para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que o artigo 1º, § 3º, inciso I determina, para os pagamento à vista, a redução de 100% das multas de mora e ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e 100% sobre o encargo legal.
- 2.. Os juros de mora devem incidir somente sobre o tributo que o contribuinte deixou de recolher no prazo legal, ou seja, sobre o valor do principal, não podendo se admitir incidência de juros sobre a multa, eis que o acessório segue o principal e esta não mais subsiste, em razão da anistia promovida pela Lei nº 11.941/09.
- 3.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e Remessa Oficial à, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-85.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: THL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	: SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
No. ORIG.	: 00055018520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. OBJETO SOCIAL: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARA VEÍCULOS, COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Extai-se do contrato social da autora que seu objeto social é a indústria e o comércio de artefatos de borracha para veículos, comércio de utensílios domésticos, importação e exportação.
3. Não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem a contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos, a revelar, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.
5. As Resoluções nºs. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria.
6. Apelação provida para julgar procedente o pedido, determinar a anulação do auto de infração n.º 0234451 e reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto preservada a atividade básica ora desenvolvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.  
São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-10.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.001645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	KENNEL CLUB CAMPINEIRO
ADVOGADO	:	SP278755 FABIO APARECIDO BONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016451020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. KENNEL CLUB CAMPINEIRO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa não é inerente à medicina veterinária, não há a obrigatoriedade de registro no referido Conselho.

2. *In casu*, conforme o Estatuto Social de f. 10, o embargante tem como atividades principais: o desenvolvimento, a orientação e a determinação de normas de ética e criação das raças de cães, na cidade de Campinas e região; a manutenção de intercâmbio de informações cinófilas com entidades co-irmãs ou similares; a organização de cursos e debates, visando o aprimoramento das raças; e a organização de exposição de cães. Assim, não há como enquadrar as atividades do embargante como típicas da profissão de médico veterinário, sendo desnecessário o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005670-57.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005670-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGA RIO DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP076299 RICARDO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056705720104036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de

profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000355-42.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Itapeva SP
ADVOGADO	:	SP180751 ANTONIO ROSSI JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003554220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Extraí-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios.

2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional.

4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade.

5. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-66.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005727-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SAO JOAO ALIMENTOS
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



No. ORIG.	: 00057276620104036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	----------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.
- Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento.
- O artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.
- Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por afetar positivamente a renda e o lucro, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o IRPJ e para a CSLL.
- Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a agravante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
- A ADI-SRF nº 03/07 não ofende o princípio da legalidade formal, haja vista que não há alargamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS afetam positivamente a renda e o lucro e, portanto, já constituem a própria base de cálculo daqueles tributos.
- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-16.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.000886-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: JESUS MARTINS
ADVOGADO	: SP076337 JESUS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00008861620104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COOPERATIVA - DESAPROPRIAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ADVOGADO COOPERADO - INCIDÊNCIA**

- O apelante patrocinou diversas ações trabalhistas dos ex-empregados das empresas falidas CBT, MPL Motores e Mario Pereira Lopes Empreendimentos, no período entre 1991 a 1994, consequentemente recebeu dos citados clientes a título de honorários advocatícios, pelos trabalhos realizados, dação em pagamento de parte de suas cotas de uma Cooperativa, que visava administrar os bens que deverão advir dos créditos trabalhistas.
- A cooperativa em questão distribuirá aos cooperados o valor fruto da venda de bens advindos dos créditos trabalhistas dos cooperados.
- Os valores objeto da presente ação decorreram de desapropriação, contudo estes valores foram pagos diretamente a cooperativa e não ao apelante, posto que os patrimônios de um não se confundem, visto que possuem personalidades jurídicas diversas.
- Os pagamentos a cooperativa a título de indenização por desapropriação eram isentos, contudo em relação ao repasse destes ao apelante representam renda, pois tem natureza de honorários advocatícios, por isso devem ser tributados.
- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-75.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MASASHI YOKOCHI espólio
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JORGE MASSAYUKI YOKOCHI
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008167520104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". RECURSO DE APELAÇÃO PACIALMENTE PROVIDO.

1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atesta o documento de f. 37 dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.
3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tomarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.
4. Recurso de apelação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-51.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001031-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. IPTU. CDA VALIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CF. PRECEDENTES. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Conforme restou consignado na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício a própria remessa da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.11.2011, REsp. 1.197.713/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.08.2010, AgRg no Ag 1.251.793/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 08.04.2010, e REsp. nº 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/03/2009.

2 - Cumpre novamente destacar o teor da Súmula nº 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. "A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18/6/2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu" (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/04/13).

3 - Resta pacificado pela jurisprudência que a mera remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário do IPTU, sendo prescindível prévio Processo Administrativo, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar que não recebeu o carnê, não havendo, portanto, que se aplicar, *in casu*, o disposto no art. 41, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980.

4 - Sob outro aspecto, com efeito, não se trata do caso de haver imunidade recíproca entre o Município e a União, sucessora dos bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, para cobrança de IPTU. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

5 - Salienta-se que, conforme a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.

6 - Desta forma, apenas aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007 se deve reconhecer a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, "a", da CF. Assim, é exigível o IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.

7 - A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento.

8 - Quanto às taxas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é pacífica no sentido de que as cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

9 - É indevida a cobrança da chamada Taxa de Expediente ou Emolumentos, vez que se destina a remunerar custos de atividade executada pela própria Administração e, portanto, não guarda relação com o conceito de taxa como delineado no art. 145, II da CF e arts. 77 a 80 do CTN.

10- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001628-17.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001628-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016281720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ATENDIMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que se fundamentou na jurisprudência desta Corte.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-93.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001474-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014749320104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, §1º e §2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: "*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido*". (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392, in verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: "*Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*"

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-71.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000809-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROBERTO GALAFASSI
ADVOGADO	:	SP016831 ERNANI SAMMARCO ROSA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008097120104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO OCORRIDA. LEGALIDADE DOS ENCARGOS LEGAIS. INSCRIÇÃO EM UFIR. LEI N.º 8.383/91. CDA VÁLIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014;

REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006).  
2. Na hipótese dos autos, o auto de infração foi lavrado em 03/09/2002, referente débitos vencidos entre 1998 e 2002. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando, portanto, a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento originário, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito, que, in casu, ocorreu em 03/09/2002 (data da lavratura do auto de infração). Como não transcorreram mais de cinco anos entre essa data e a data do despacho citatório (28/03/2007) proferido depois da LC 118/2005, correta a sentença que não reconheceu a prescrição quanto ao direito do Fisco de promover a execução fiscal da dívida executada.

5. Não há qualquer irregularidade no fato da dívida vir demonstrada em UFIR na Certidão da Dívida Ativa pois referida unidade representa tão somente um índice para expressão de valores, utilizado como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente.

6. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza quando observados os requisitos legais dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Apesar de seus argumentos, o apelante não trouxe elementos e provas capazes de afastar a referida presunção ou de demonstrar que algum dos requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais deixou de ser preenchido. A incidência de multa e juros decorre de lei, de forma que sem o pagamento no prazo é cabível a sua incidência, mesmo porque sequer foi apontada alguma legalidade.

7. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002469-97.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
ADVOGADO	:	SP076534 EDMO BARON JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00024699720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE REPASSE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXECUÇÃO DE OBRAS PELO MUNICÍPIO CONTRATANTE. APELO IMPROVIDO.

1. O contrato de repasse firmado entre o Município autor e a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, tinha por objeto a execução de obras de canalização do córrego Maria Joaquina no prazo previsto.

2. Houve prorrogação do término do contrato para o dia 25.06.2010, porém, a autorização do início das obras se deu em 30.11.2008, sem que o apelante procedesse à execução contratual.

3. A cláusula 3.2, alínea "a", prevê que é obrigação do contratado a execução dos trabalhos necessários à consecução do objeto contratual, observando-se a qualidade técnica, prazo e custos previstos.

4. No entanto, o Município apelante descumpriu o contrato, pelo que não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas do contrato de repasse e conceder benelácito ao ente municipal inadimplente.

5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-98.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.009623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SERRA MORENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00096239820104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.
2. O art. 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 5.991/73, impõe às farmácias e drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, bem como a necessidade de estarem inscritas no Conselho Regional de Farmácia, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. *In casu*, a empresa embargante tem como objetivo o comércio, importação e exportação de produtos relacionados à saúde, compreendendo alimentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, vestuários, bijuterias e etc., conforme contrato social, devidamente protocolado na JUCESP (cópia às f. 156). Assim, é indevida a multa aplicada à embargante, pois ela não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes deste Tribunal.
3. Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. No presente caso, considerando que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser invertido os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018632-84.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.018632-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00186328420104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPROCEDÊNCIA PELO MESMO FUNDAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROPRIEDADE NÃO ELIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que *"O título executivo goza, nos termos do artigo 3º, LEF, de presunção de liquidez e certeza, a significar que, constando da CDA o nome do executado, a este cabe provar a sua ilegitimidade passiva, o que pretendeu fazer o INSS, mas sem a juntada de qualquer prova"*.
2. Destacou o acórdão que *"os embargos do devedor não vieram instruídos com prova de que o imóvel não mais pertence ao INSS, pois este invocou apenas a própria informação da CDA para concluir por sua ilegitimidade passiva e improcedência da cobrança executiva. Todavia, o que o título executivo indica é que houve compromisso de compra e venda do imóvel com terceiro, porém alegou o embargante tratar-se de [Tab]mero compromisso não registrado de compra e venda, insuficiente para gerar, ainda que cumprido o avençado entre as partes, a regular transmissão da propriedade, que depende do registro próprio do título aquisitivo"*.
3. Decidiu expressamente o acórdão que *"deixando o embargante de provar a transferência regular da propriedade, evidentemente resta confirmada a presunção de liquidez e certeza do título executivo para a cobrança da taxa de resíduos sólidos, lançada em relação a quem, conforme documentado, é e continua sendo o proprietário e usuário do serviço específico e divisível, prestado ou colocado à sua disposição e cuja validade, de resto, se encontra consolidada no teor da Súmula Vinculante 19, segundo a qual 'A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal'"*.
4. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 32, 34, 77, 130 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034547-76.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ETA E AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO
	:	SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR
No. ORIG.	:	00345477620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ERROS FORMAIS. VALORES CORRETOS. FISCO HOMOLOGOU TODAS AS COMPENSAÇÕES. FATO DETERMINANTE PARA EXTINÇÃO DO DÉBITO.**



1. Trata-se, o presente, de caso em que o fisco homologou as compensações feitas pelo contribuinte, como consta da página eletrônica da Receita Federal.
2. Existem divergências formais entre os pedidos de compensação e as DCTF's, mas tais discrepâncias não se referiam a valores, daí por que não se pode estranhar a homologação das compensações feitas pelo apelante.
3. Não pode a Fazenda, neste momento processual, apelar alegando que deveria ser dada oportunidade para que ela realizasse o encontro de contas nos processos de administrativos de compensação quando, apesar de ter decidido que caberia ao contribuinte, sobre estes pedidos compensatórios, "regularizar o erro com a equipe responsável pela compensação", ao final homologou as compensações pedidas.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001485-30.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.001485-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00230146220064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a responsabilidade decorrente da formação de grupo econômico pressupõe interesse comum no fato gerador das obrigações tributárias. Considerou que a coligação societária, o exercício de empresa similar e a ocupação do mesmo endereço não são suficientes para autorizar o redirecionamento da execução.

III. Enfatizou que não há provas de que as receitas e os lucros de Baseball Roupas e Acessórios Ltda. sujeitos à incidência de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ tenham sido compartilhados por Lacmann Confecções Ltda. e Kitsch Bazar Ltda.

IV. Acrescentou que tampouco existem indícios de transferência de bens do estabelecimento comercial e a única operação que teria essa tendência foi desfeita há muito tempo - incorporação de Baseball Roupas e Acessórios Ltda. por Lacmann Confecções Ltda.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar a mudança frequente de endereços das empresas, a operação de incorporação societária e a identidade de administradores e de marca, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016986-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016986-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068789619934036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - GRAFIA DO NOME DA EMPRESA AUTORA - HONORÁRIOS - LEI 8.906/94 - ANTERIORIDADE - RESOLUÇÃO 122/2010/CJF - RECURSO IMPROVIDO.

1.Segundo a jurisprudência, para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.906/94, deve ser aplicada a Lei 4.215/63 e o art. 20 do Código de Processo Civil/73 com a interpretação que se dava a este artigo antes da vigência do Estatuto da OAB. E a interpretação é a de que os honorários pertenciam à parte vencedora, esta sim capaz de disponibilizar a quantia aos seus Advogados, a não ser que o contrato de prestação de serviços dispusesse de outra forma.

2.O patrono da agravante não goza da prerrogativa contida no EOAB, especificamente no art. 23, segundo o qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

3.Não consta dos autos o contrato de prestação de serviço advocatício, mas a repetição de indébito foi proposta em 1993, antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.906/94.

4.Dispunha a Resolução nº 122/2010, do Conselho de Justiça Federal, que regulamentava, à época, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e compensações e ao saque e levantamento dos depósitos: "*Art. 7º O juiz da execução informará no ofício requisitório os seguintes dados, constantes do processo: (...) III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;*"

5.Necessária a indicação correta do nome da parte, como forma de garantir a lisura no procedimento de pagamento dos ofícios requisitórios.

6.Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023672-32.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06696416519854036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.**

## PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
3. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032377-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141930 SIMONE DONATINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COMSIST CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	09.00.02102-1 A Vr SUMARE/SP

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)*".

IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda.

V. Agravo legal desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042764-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042764-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BON GELO COM/ DE GELO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	09.00.00081-5 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. CDA. LIQUIDA E CERTA. APELAÇÃO. IMPROVIDA.

- 1.O feito podia ser julgado de forma antecipada como fez o i. magistrado singular, ressaltando que tal providência encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).
- 2.Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, pois as alegações de erro no preenchimento da DCTF e de pagamento foram analisadas e imputadas pela Receita Federal, remanescendo a cobrança dos créditos não quitados pela embargante.
- 3.A apelante limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
- 4.O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).
- 5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048703-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048703-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REINALDO LOURENCO
ADVOGADO	:	MG108882 ROBERTO CARLOS RAMOS
INTERESSADO(A)	:	FEFRELAG CONFECOES LTDA e outros(as)
	:	ADAIR MEIRELLES ALVES
	:	ANTONIO FELIPE DOS REIS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03.00.00002-3 2 Vr DESCALVADO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO ANTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- I. Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.
- II. Por outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.
- III. Esta E. Corte possui o entendimento no sentido de que a preterição da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.
- IV. A citação da empresa interrompe o prazo da prescrição, que volta a correr em seguida. As diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de suspender ou interromper o lustrro prescricional. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.
- V. No caso dos autos, a dívida ativa que embasa a presente execução tem como fato gerador o IRPJ, PIS e COFINS referente a 1997/1998, constituída mediante DCTF entregue em 29/05/1998. Ação ajuizada em 27/02/2003. Citação da executada ocorreu em 18/06/2004 por edital. Pedido de citação do agravante em 10/07/2008 e a citação do executado ocorreu apenas em 01/06/2010 também via edital.
- VI. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-91.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.002790-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO GASPERIN NETO
ADVOGADO	:	MS01185 MANOEL EDUARDO SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027909120114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o

sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

III. Conforme se vê as fls. 148/150 dos autos, o agravado entrou na sociedade em data posterior aos fatos geradores. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)". Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelo sócio ora embargante, nem foi comprovado a sua permanência na empresa executada no momento dos fatos geradores, condição necessária para o redirecionamento da execução.

V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

VI. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007003-43.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.007003-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CERAMICA GERALDE LTDA
ADVOGADO	:	MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00070034320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão que decidiu que a intimação realizada por publicação, prevista no artigo 122 do Decreto n. 6.514/2008, cujo parágrafo único foi incluído pelo Decreto n. 6.686/2008, vai de encontro à norma constitucional, violando o direito dos litigantes em processo administrativo.
3. O acórdão, embasado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de cerceamento de defesa em razão de a impetrante não ter sido intimada pessoalmente para apresentação de alegações finais, o que culminou na perda do prazo.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-84.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.003094-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS001767 JOSE GILSON ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
No. ORIG.	:	00030948420114036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA CERTA. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. LEI 8.666/1993, ARTIGO 65, II, D. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. REAJUSTE DE VALORES. PREVISÃO DE EXECUÇÃO INFERIOR A 12 MESES. LEI 10.192/2001, ARTIGO 2º, § 1º. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO. ALTERAÇÃO DE PROJETO. SERVIÇOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.**

1. Caso em que a UFGD e a apelante celebraram o contrato 36/2007, para a construção de prédio a ser destinado à Faculdade de Educação (FAED) da instituição.
2. Muito embora a apelante tenha demonstrado a alta, em caráter geral, dos insumos à construção civil, inexistente no acervo documental destes autos comprovação a respeito de sua imprevisibilidade, tampouco da magnitude da elevação do preço do concreto usinado, em específico, vez que ausente qualquer subsídio que permita aferir, com precisão, a progressão do aumento do preço do concreto usinado e a correção do valor informado pela contratada, de início, à Administração, pelo que não há como reconhecer, com absoluta certeza, a ocorrência mesma do evento sobre o qual se funda a pretensão de recomposição de preços.
3. Desde antes do início das obras o crescimento do setor - com a consequente elevação do preço dos insumos - não só era bastante previsível, como amplamente noticiado pela mídia, a teor das reprografias de notícias encartadas no processo. Ainda, releva notar que os orçamentos apresentados são, todos, posteriores ao encerramento do prazo inicial para a conclusão da obra, de modo a causar espécie que até então não houvesse sido adquirida a totalidade do material para conclusão do edifício. O que se infere, portanto, não é a superveniência de fato imprevisível, mas eventual erro de projeção e planejamento da empresa.
4. Não há como se imputar exclusivamente à apelante o atraso das obras, em que pese a previsibilidade de chuvas nos meses de verão e a escassez de mão-de-obra pela progressão do setor de construção civil na região. Note-se, neste tocante, que o contrato firmado previu, em sua cláusula quarta, que "*os prazos de início e execução dos serviços contratados somente admitem prorrogação nos casos previstos e arrolados nos incisos I a VI do § 1º, combinados com o §2º, todos do Artigo 57 da Lei 8.666/1993*", pelo que, à míngua de qualquer menção de circunstância diversa nos aditivos contratuais, não se conclui que os aditamentos ocorridos se deram a título de mera tolerância, e sim, pelo contrário, que os fatos que ensejaram as dilatações de prazo subsomem-se, no entender da UFGD, às hipóteses legais que as autorizam, como constou expressamente do parecer jurídico favorável ao primeiro aditamento. O raciocínio expendido resta corroborado pelas sucessivas manifestações da instituição de ensino reconhecendo a superveniência de fatos que entendia imprevistos ou imputáveis à Administração, desde indecisão quanto ao local das obras até adequações de projeto e serviços adicionais, que, inclusive, ensejaram acréscimo remuneratório de R\$ 74.511,41. Nestas circunstâncias, recaía sobre a apelada o ônus da prova, não superado, de que tais empecilhos não ocasionariam o atraso da entrega das obras.
5. Não cabe manejar a disposição editalícia de expressa proibição de reajuste de preços, vez que, inicialmente prevista a conclusão da obra em 180 dias, não poderia prever de forma diversa.
6. Há que se reconhecer, portanto, a possibilidade de reajuste dos valores avençados em lapso superior a 12 meses de seu efetivo adimplemento. Por outro lado, a adoção de índices especiais de reajuste financeiro, como o INCC, como requereu a apelada (que, de toda a forma, é voltado a custos habitacionais), ou mesmo o INPC, como pretende a apelante, depende de previsão contratual que, evidentemente, inexistente no caso dos autos. Assim, a apelante faz jus à correção monetária dos valores lançados nas faturas 673 e 691, incidentes juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Apelação parcialmente provida no mérito. Reduzida a extensão da sucumbência da apelante, os honorários advocatícios aos quais está

obrigada devem ser reduzidos para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias do caso concreto e à luz dos critérios de ponderação previstos no artigo 20, § 3º e 4º, da Lei 5.869/1973. Observe-se que, segundo pacíficas doutrina e jurisprudência, a fixação de honorários é questão de ordem material, de modo que, prolatada a sentença sob a égide do CPC/73, inviável que se sustente a imediata aplicação do novo regramento da matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-74.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000954-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO SERGIO DO VALE
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009547420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR PARA A FORMAÇÃO DO PECÚLIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESGATE - NÃO INCIDÊNCIA**

1. Na presente ação o contribuinte visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e não repetição de indébito, portanto não há de se cogitar em prescrição dos valores.
2. Submeto a presente ação ao reexame necessário, posto que em razão do resultado contido na sentença, a União sucumbiu e o valor econômico na presente demanda supera o patamar contido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, vigente na época.
3. O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
4. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
5. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996.
6. De acordo com o princípio de que o acessório segue o principal, a correção monetária de valor isento também estará isenta.
7. À presente demanda não tem como objeto a repetição de indébito, por isso não prospera o pedido da União de correção dos valores a serem restituídos apenas pela SELIC.
8. Honorários advocatícios de sucumbência da União fixados em patamar adequado a dificuldade da demanda e o valor discutido nesta.
9. Apelação estatal e remessa oficial tida por ocorrida, não providas. Apelação do contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação estatal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008086-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008086-9/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080868520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, quando não há a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o exercício profissional. Precedentes.
3. Somente a baixa do registro exonera o inscrito do pagamento das anuidades, razão pela qual em nada aproveita à situação do autor não exercer a profissão.
4. Consumado o prazo prescricional de 5 anos relativo às anuidades de 2005 e 2006.
5. Agravo não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008838-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR
ADVOGADO	:	PR024615 FABIO ARTIGAS GRILLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088385720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATAMAR ADEQUADO

1. A ação principal visaria à declaração do direito do requerente a realização do depósito do tributo em discussão, contudo a Receita Federal informou o arquivamento do Processo Administrativo relativo à consulta administrativa nº 11610.002677/2011-81.
2. O requerente carece de interesse de agir, pois o depósito não possui qualquer serventia, uma vez que a consulta administrativa já se encerrou.
3. Os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em patamar adequado.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.015794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157948920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRANSBORDO.

- 1 - À luz do artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- 2 - Conquanto a Lei nº 8.987/95 tenha disciplinado o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição da República, não tipificou, em abstrato, atos ilícitos dos concessionários, permissionários e autorizatários, tampouco cominou sanções administrativas.
- 3 - Assim, com o propósito de disciplinar seu cumprimento, quanto a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, foi editado o Decreto nº 2.521/98, que estabeleceu penalidades em seus artigos 79 e 85, § 3º.
- 4 - Sobreveio, então, a Lei nº 10.233/2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DENIT).
- 5 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, atua na esfera do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III, Lei 10.233/01), entre outras.
- 6 - Compete à ANTT, a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, a outorga e extinção de direito de prestação de serviços de transporte terrestre, além da fiscalização de seu cumprimento. Para tanto, a lei confere à Agência poder de polícia administrativo.
- 7 - No uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 10.233/2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução ANTT nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades por parte da Agência, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- 8 - À luz do artigo 1º, inciso IV, alínea "a", *"executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão"* constitui infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, passível de aplicação de multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário - CT.
- 9 - A Resolução ANTT nº 839/2005, que estabeleceu procedimentos para que as empresas permissionárias atualizassem os dados referentes à frota de ônibus utilizada na prestação de serviços regulares de transporte interestadual e internacional de passageiros, no § 2º do seu artigo 3º, dispôs que o cadastramento de veículo de propriedade de outra empresa, a ser utilizado por permissionária, somente poderá ser feito pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, mediante documentação que comprove a responsabilidade da permissionária sobre o veículo, devidamente averbada no DETRAN onde está registrado.
- 10 - Por seu turno, a Resolução ANTT nº 1.417/2006, que fixou procedimentos para a utilização de ônibus de terceiros por empresas permissionárias dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros, no *caput* do seu artigo 4º, condicionou a integração de ônibus de outra empresa à frota da permissionária, à sua averbação no órgão de trânsito em que cadastrado o veículo, com a observação, no CRLV, de que se encontra a serviço da empresa cessionária ou, na sua impossibilidade, de portar cópia autenticada do contrato averbado no órgão de trânsito anexado ao referido documento, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.
- 11 - *In casu*, foi lavrado Auto de Infração (nº 1.472.334) pela ANTT, em nome do proprietário do veículo retido (ônibus Scania K113 CL, placa GKW3243, RENAVAM 602836433), sr. Sivirino Barbosa da Silva Filho, por execução de serviços de transporte rodoviário interestadual remunerado de passageiros sem a autorização ou permissão da Agência Reguladora, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003. (fls. 32 e 36)
- 12 - Compulsando os autos, verifico que o veículo supracitado foi objeto de contrato de arrendamento para a impetrante, responsável pelo serviço de transporte de passageiros. (fl. 35)
- 13 - Constato, ainda, que não obstante a impetrante/arrendatária (antiga Viação Transacreana Ltda) tenha sido autorizada judicialmente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.046236-5/PR, a operar a linha interestadual "Osasco/SP - Natal/RN", restou consignado na STA 357, que não se exime a empresa prestadora do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros de se submeter à fiscalização e às exigências da autarquia especial responsável pela regulação do setor. (fls. 40/60 e 123/134)
- 14 - Consta da Nota nº 552/2011/SUPAS/ANTT, fls. 215/222, que o veículo de placa GKW-3243 não foi autorizado a prestar serviço

de transporte rodoviário interestadual de passageiros, por se tratar de arrendamento de veículo de pessoa física para empresa, hipótese não prevista nas Resoluções ANTT ns. 839/2005 e 1.417/2006.

15 - Não há que se falar, portanto, em ilegalidade do auto de infração, uma vez que a impetrante, ora apelada, não cumpriu as exigências da agência responsável pela regulação do setor.

16 - Todavia, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do veículo à quitação do valor relativo às despesas com transbordo.

17 - Com efeito, o § 3º, do artigo 85, do Decreto nº 2.521/98, ao prever a liberação do veículo após a comprovação do pagamento de multas e despesas, transpôs os limites impostos pela Lei nº 8.987/95, que não previa a punição estabelecida no mencionado dispositivo.

18 - Ademais, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (art. 1º, § 6º), a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que o artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001 elenca tão somente as penalidades de advertência (I), multa (II), suspensão (III), cassação (IV) e declaração de inidoneidade (V) como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização.

19 - Assim, o artigo 85 § 3º do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº 233/2003 desbordaram de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes.

20 - A pá de cal sobre a matéria ora em discussão foi colocada com a edição da Súmula STJ nº 510, que dispôs que "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas".

21 - Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015888-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ CORREA LAPA
ADVOGADO	:	SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158883720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. ARROLAMENTO DE BENS. IMÓVEL. ART. 64 DA LEI 9.532/97. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Na presente ação mandamental, o impetrante tem por escopo o afastamento da medida de arrolamento de bens perpetrada pela autoridade impetrada.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a medida de arrolamento de bens, prevista no art. 64 da Lei 9.532/97, e objeto de impugnação nestes autos, foi efetuada em face de propriedade imóvel da empresa atuada, denominada ADEM - Assessoria Ltda, com a qual o ora apelante não possui nenhuma relação ou vínculo, conforme alegado pelo próprio impetrante nos autos (fls. 16 e 83).

3 - Cumpre assinalar tratar o "arrolamento" de mero procedimento administrativo preparatório de eventual medida cautelar fiscal futura, que não produz autonomamente efeitos em relação aos bens arrolados, nem configura constrição ao direito de posse ou de propriedade, não impedindo sequer a alienação, e não se confundindo com o instituto da penhora. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 é cabível nos casos em que o valor do crédito tributário for superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo, possibilitando, acaso necessário, a propositura da medida cautelar fiscal (Lei 8.397/92).

4 - Vale dizer que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, requisitos esses indispensáveis a seu reconhecimento.

5 - No caso em comento, a par das alegações do apelante em sede recursal, não se vislumbra a existência de legitimidade ativa para a satisfação da pretensão objetivada neste *mandamus*, cabendo salientar que o imóvel objeto de arrolamento encontra-se em nome da empresa devedora, a qual tem por sócios pessoas físicas distintas do impetrante, a despeito do vínculo por parentesco existente.

6 - Desse modo, verifica-se a ilegitimidade ativa do apelante para impetração deste *writ*, tendo em vista que não lhe cabe intervir na relação jurídica da devedora ADEM - Assessoria Ltda com a Fazenda Nacional, em processo administrativo fiscal com a finalidade de cancelar arrolamento que recai sobre bem pertencente à empresa atuada, conforme informação do impetrante na inicial (fl. 05).

Malgrado tal propriedade servir de moradia ao recorrente, revelando interesse no afastamento da medida acautelatória, tal fato por si só

não caracteriza direito líquido e certo apto à satisfação da pretensão veiculada nestes autos.

7 - Ademais, insta mencionar que o magistrado de origem oportunizou ao impetrante a adequação do polo ativo deste *mandamus*, determinando a emenda da inicial, sob pena de extinção (fl. 79 dos autos), havendo o impetrante, contudo, mantido o entendimento aduzido na inicial, asseverando sua legitimidade para figurar no polo ativo, a qual, conforme restou demonstrado, não merece prosperar.

8 - Assim, não comprovado nos autos, pelo apelante, requisito essencial de admissibilidade para fins de impetração da presente ação mandamental, de rigor a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

9 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022193-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO MILSON RAMOS
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00221933720114036100 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A, DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser conhecida a parte do recurso de apelação da União no que se refere à aplicação da taxa SELIC para a correção dos valores recolhidos indevidamente, haja vista que o quanto consignado da r. sentença guerreada, para que se procedesse com os cálculos nos moldes do manual de orientação para cálculos na Justiça Federal, abarca este índice e, portanto, não há sucumbência mostrando-se ausente o interesse recursal.

2. A questão de fundo cinge-se à controvérsia já decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, em que foi declarada a inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, D.J.e. 11.05.2012).

3. Decisão do Órgão Especial vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno. Jurisprudência nesse sentido.

4. A compensação só pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso de apelação conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido; reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento; e, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006678-53.2011.4.03.6102/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	J L CITRUS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00066785320114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPATÓRIA A EVENTUAL EXECUÇÃO FISCAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMÓVEL. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A presente cautelar objetiva a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a oferta em caução de bens imóveis, para fins de garantia antecipatória de eventual execução.

2 - No caso em comento, mostra-se adequada a via eleita para a pretensão aduzida na inicial no tocante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, a teor do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 9º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, cabendo aferir, no caso concreto, se a garantia apresentada encontra-se apta e suficiente aos fins a que se destina.

3 - Compulsando os autos, observa-se que a dívida da empresa autora, à época da propositura desta cautelar, totalizava cerca de R\$ 511.417,78 e, em dezembro de 2011, um mês após o ajuizamento da cautelar, os créditos inscritos em dívida ativa em face da requerente somavam R\$ 517.766,22, segundo informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em sede de contestação.

4 - Passo à aferição das garantias ofertadas. Em relação ao primeiro imóvel oferecido em caução (uma área de terras composta de 24,20 ha ou 10,00 alqueires), inscrito sob a matrícula nº 18.330, no Registro de Imóveis de Monte alto/SP, e adquirido pelo sócio da empresa - Sr. João Luiz de Freitas, em 21/01/2009, pelo valor de R\$ 200.000,00, observa-se a existência de gravame, consubstanciado na hipoteca cedular a crédito do Banco do Brasil S/A, cujo valor, em 29/09/2009, era de R\$ 137.594,74, com vencimento em 20/02/2011, restando vencida, portanto, quando da propositura da presente ação, em 03/11/2011, não constando dos autos outras informações acerca da operação firmada com o Banco credor (fls. 30/32 dos autos). Outrossim, vale destacar que o valor informado nos autos (R\$ 584.132,00), pela empresa autora, para fins de avaliação desse imóvel dado em garantia, é oriundo de declaração constante do Documento de Informação e Apuração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) - DIAT, firmado pelo declarante proprietário do imóvel, unilateralmente, não tendo sido juntada aos autos avaliação feita por profissional competente para fins de aferição do real valor do bem imóvel dado em garantia.

5 - Por sua vez, no tocante ao segundo imóvel, verifica-se por meio da cópia da escritura pública de venda e compra, de fls. 38/40, bem como de cópia do Registro Geral do imóvel inscrito sob a matrícula nº 13.713, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alto/SP (fl. 58), tratar-se de "um terreno" de 250,00 m<sup>2</sup>, ao passo que na avaliação apresentada pela empresa autora, subscrita por corretor de imóveis (fl. 41), constou tratar a propriedade de "um terreno de 250,00 m<sup>2</sup> (este avaliado em R\$ 42.000,00), com área comercial construída de 230,00 m<sup>2</sup> (avaliada em R\$ 100.000,00)", ressaltando não constar da cópia da escritura, tampouco do registro em cartório, a existência de área construída, o que demonstra incoerência nas informações prestadas.

6 - Ademais, os imóveis apresentados para fins de garantia da dívida da empresa encontram-se em nome de um dos sócios da sociedade, Sr. João Luiz de Freitas (primeiro imóvel) e de João Luiz Bispo de Freitas (segundo imóvel), e não em nome da empresa devedora, restando ausente, ainda, nos autos, autorização expressa do proprietário dos imóveis para fins de oferecimento dos bens em garantia da dívida da apelante, valendo salientar ainda que, em caso de imóvel, se o proprietário for casado, necessário se faz, ainda, a autorização do cônjuge, a teor do disposto no § 2º, do art. 12 da Lei 6.830/80, devendo restar comprovado, ainda, o estado civil do ofertante da garantia à época do ajuizamento da ação.

7 - Com efeito, no caso em exame verifica-se que os imóveis ofertados não se mostram suficientes para fins de garantia de eventual execução fiscal, não se revelando aptos para a satisfação da pretensão da autora no que alude à obtenção da certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa), porquanto não atendidos os pressupostos constantes do art. 206 do Código Tributário Nacional para fins de validação da pretensão veiculada. Por derradeiro, não merece prosperar o inconformismo da apelante, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, bem como a verba honorária arbitrada, eis que fixada nos termos do antigo diploma processual então vigente.

8 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-67.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DSI DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro(a)
	:	SP230574 TATIANE MIRANDA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053906720114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. AUTUAÇÕES EM MOMENTOS DISTINTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 33-36, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
3. Não procede a alegação da embargante de que houve ilegalidade nas sucessivas autuações, pois os autos de infração foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia em épocas distintas. Assim, sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento e este estiver em situação irregular, sem responsável técnico devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, ela pode lavrar o auto de infração, sujeitando-se a empresa a multas por reincidência.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005391-52.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005391-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DSI DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro(a)
	:	SP230574 TATIANE MIRANDA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053915220114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. AUTUAÇÕES EM MOMENTOS DISTINTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 33-36, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
3. Não procede a alegação da embargante de que houve ilegalidade nas sucessivas autuações, pois os autos de infração foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia em épocas distintas. Assim, sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento e este estiver em situação irregular, sem responsável técnico devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, ela pode lavrar o auto de infração, sujeitando-se a empresa a multas por reincidência.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006049-76.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006049-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP237686 SABRINA AMORIM PANTALEÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060497620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2011.61.04.009254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONFECOES CAEDU LTDA
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092541320114036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

1. Caso em que retidas mercadorias importadas da China (camisas polo masculina e jaquetas feminina), que foram selecionadas para conferência física, por amostragem, reparando-se que havia uma grande diferença entre o peso aferido pela balança do terminal e o declarado, "*quase metade da carga em peso não estava declarada*", por isso realizada inicialmente a conferência por amostragem, confirmando-se a discrepância e procedendo-se a desova e conferência total das unidades de carga. Embora corretas as declarações quanto à qualidade e quantidade das mercadorias, no tocante ao peso corroborou-se a adulteração, cuja pesquisa de preços indicou a conclusão de que seus preços estavam subfaturados, vez que "*alguém da realidade de mercado*", concluindo a fiscalização pela hipótese de dano ao Erário.
2. Para configurar fraude, à luz do artigo 72 da Lei 4.502/1964, necessário o dolo como elemento subjetivo e, para a aplicação da pena de perdimento, essencial a materialidade concreta e específica do artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966 ("*Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado*"), reproduzido no inciso VI do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002).
3. O enquadramento não se confunde com a hipótese prevista o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/1966 ("*Será de 100% (cem por cento) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade*"), assentando, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores.
4. O caso dos autos não noticia qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que as instruíram, tratando-se de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita, pois, em tese, à aplicação de multa, e não de perdimento, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994.
5. Em razão da sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas, meio a meio, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21, caput, CPC.
6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2011.61.04.009920-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	J E L AUTOMOTIVE PRODUCTS EXP/ E IMP/ LTDA



ADVOGADO	:	SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00099201420114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO NORMATIVO EMANADO PELO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ART. 150, III, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI Nº 4.661-MC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O art. 153, § 1º da Constituição Federal excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI sejam alteradas por meio de ato normativo emanado pelo Poder Executivo. Não há disposição constitucional que excepcione do cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal os atos emanados pelo Poder Executivo que alterem as alíquotas do IPI (art. 150, III, "c").
3. Por força da nova exegese constitucional, em observância aos princípios da certeza do direito e da segurança jurídica, se permitiu ao contribuinte adaptar-se às novas alíquotas de IPI.
4. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 4.661, suspendeu a eficácia do art. 16 do Decreto nº 7.567/11, por entender que a majoração da alíquota do IPI deve se submeter ao princípio da anterioridade nonagesimal.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004426-65.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004426-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP
ADVOGADO	:	SP225848 RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044266520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPEDIMENTOS NA EFETIVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Objetiva-se a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito à entrega pessoalmente dos expedientes DCTF do ano de 2010 e 2011, DACON desde o mês de maio de 2010 e DIPJ de 2011, até que esteja regularizado o cadastro junto à Receita Federal do Brasil.
2. Deve a Administração Pública observar os princípios da legalidade e da igualdade no cumprimento de seus atos, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.
3. Não poderá uma normatização infralegal, como é o caso da Instrução Normativa, impedir que o contribuinte apresente os expedientes DCTF, DACON e DIPJ, em razão de problemas com certificado digital que o impeça de assinar respectivos documentos e encaminhá-los eletronicamente, sob pena de possibilitar à administração pública, no caso à Receita Federal, a criação de condições que impeçam a apresentação da Declaração de Rendimentos pelos contribuintes, pois, a observância ao princípio da legalidade e igualdade pela Administração Pública determina, também, que sejam consideradas regras de exceção para aqueles contribuintes que, comprovadamente, estejam impedidos de apresentar suas Declarações pelas vias preferenciais, ou seja, eletronicamente.
4. Em verdade, inexistente nenhuma lesão irreparável à Fazenda Nacional, limitando-se a determinar o recebimento da documentação independentemente da utilização do sistema de processamento que é válido, mas não pôde ser observado por motivo justificado.
5. Não é razoável a Fazenda Pública não dispor de outros meios para a efetivação dos deveres fiscais dos contribuintes, em situações de

real impedimento, por situações fortuitas, da utilização de assinatura digital disponível na internet.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001415-16.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.001415-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP134080 MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014151620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA SUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. No caso, restou comprovado que o bem oferecido à penhora é suficiente para garantia do débito tributário, bem como para o recebimento de embargos à execução, inexistindo elementos nos autos que demonstrem o contrário.
4. Direito à certidão Positiva com os Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-37.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI
ADVOGADO	:	SP083350 FLOELI DO PRADO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077573720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de ação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou seria isento.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-73.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.001080-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JOSE PERIM -EPP
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010807320114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA STRICTU SENSU E TITULARIDADE DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESEMQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. A apelante é empresa de pequeno porte prestadora de serviços de locação de mão-de-obra à empresa Usina da Barra Açúcar e Alcool S/A. Alega também fornecer máquinas e equipamentos à empresa contratante, porém, não comprova a titularidade das máquinas em nome da empresa.
2. A minuta do contrato descreve, apenas, o objeto do contrato e a forma de prestação do serviço. Bem assim, o balanço patrimonial e de resultado econômico, demonstra, tão somente, que houve aquisição de combustíveis e lubrificantes pela contratada, sem referência à propriedade das máquinas.
3. Dos Livros Diário Geral nos anos de 2003 a 2005 (fls. 31/144), verifico que a empresa apelante conta apenas com um ativo permanente de apenas R\$ 700,00 (setecentos reais) para financiar máquinas e equipamentos, o que comprova que a apelante não possui meios necessários para arcar com o cultivo e o transporte da cana-de-açúcar.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002063-45.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON MIGUEL
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020634520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ATENDIMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que se fundamentou na jurisprudência desta Corte.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003512-38.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003512-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035123820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018515-59.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00185155920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.
2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42).
3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN.
4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.
6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.
8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada.
9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
11. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024812-82.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.024812-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO	:	SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00248128220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, revestindo-se de natureza jurídica tributária, atribuído à própria CVM, nos termos da Lei n. 7.940/1989. Nesse contexto, quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observa-se que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

2. Alegações genéricas que não articulem e comprovem, objetivamente, a falta dos requisitos essenciais não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que *"é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC"*. De acordo com a súmula nº 559 do STJ, *"em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980"*.

3. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento no âmbito administrativo, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

4. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de crédito tributário, como é o caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, fundado no artigo 2º da Lei 7.940/1989, a prescrição é regida pelo Código Tributário Nacional, e não pelas disposições da LEF.

5. Ao compulsar os autos, constata-se que a dívida cobrada venceu em 01/2002 e 04/2002 e que a executada foi notificada via postal em seu endereço em 25/10/2006 (fls. 94/95). A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009 e o despacho citatório é de 10/09/2009. Portanto, não há que se falar em prescrição. Tratando-se de cobrança de taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários não impugnada administrativamente, a constituição do crédito tributário ocorre no 31º dia a partir da notificação do lançamento, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, sendo este o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

6. Recurso de Apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050317-75.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050317-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00503177520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CEF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo foi julgada extinta, nos moldes do art. 794, I, do CPC/1973, dada a comprovação do pagamento da dívida executada, sendo fixada, porém, sucumbência da embargada, pela causalidade da execução fiscal e da própria ação incidental.
2. Verifica-se dos autos que houve depósito judicial da dívida executada, o que foi feito pela CEF para impedir a sua inscrição no CADIN, oposição de embargos à execução, além de petição informando a executada a inexistência de dívida em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo para o contribuinte nº 06620431-3, ou seja, a própria CEF. Feito o depósito judicial pela CEF, não haveria qualquer sentido em quitar o débito executado por documento de arrecadação, tanto assim que a própria Municipalidade, em petição nos autos, requereu a extinção do feito, com fundamento no pagamento, sendo que constou do demonstrativo da POSIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL a informação "**REQ. EXTINÇÃO POR PAGTO. DO DEB. ATRAVÉS DE ACORDO**".
3. A sentença, após embargos de declaração, decidiu que o pagamento não foi efetuado pela CEF, que discutiu nos embargos do devedor a ilegitimidade passiva, razão pela qual impingiu a condenação em verba de sucumbência à exequente, embargada, por ter dado causa à execução fiscal e aos embargos do devedor.
4. O fato de ter sido feito o pagamento, ainda que por terceiro, afeta e prejudica o exame do mérito tanto dos embargos do devedor quanto do executivo fiscal, não, porém, a discussão da causalidade jurídica para efeito de responsabilidade processual pela execução e pelos embargos do devedor. Para tal efeito remanesce o interesse jurídico na discussão, portanto, da ilegitimidade passiva da CEF para execução fiscal, que deve ser acolhida à luz da jurisprudência consolidada da Corte.
5. O artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legitimada para a execução fiscal de ISS por obra de construção civil, conclusão reforçada por legislação específica.
6. Segundo a Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante, razão pela qual é da exequente, ora embargada, o ônus da sucumbência, pela propositura indevida da execução fiscal, somente extinta pelo pagamento efetuado, mas não pela embargante que, inclusive, não teria interesse em fazê-lo, já que depositado em Juízo os valores da execução fiscal para impedir a inscrição no CADIN.
7. Em relação aos honorários advocatícios, firme a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil então vigente, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.
8. Na espécie, a sentença não arbitrou verba honorária com base em percentual do valor da causa, mas em montante fixo de **R\$ 500,00**, o que não se afigura ilegal, ainda que o valor da execução fiscal, em outubro/2011, fosse de **R\$ 2.488,48**. A jurisprudência, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973, determina que o arbitramento observe a equidade, as circunstâncias do caso concreto e, ainda, os critérios relativos ao lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido. Todos os fatores devidamente considerados levam à conclusão de que não houve condenação excessiva ou ilegal e que, ao contrário, a redução de tal montante é que seria ofensiva e aviltante à atividade profissional desenvolvida pelo patrono da parte substancialmente vencedora da causa, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050495-24.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.050495-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIANELLO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP276578 LUIS FERNANDO THOMAZINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00504952420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA CASUALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A decisão agravada foi prolatada nos termos do art. 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da oposição dos embargos declaratórios, combinado com o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, que permitiam ao Relator negar, por meio de decisão monocrática, seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo previa a possibilidade do relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estivesse em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado.

3. É notório que o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.

4. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão não considerou o quanto expedido em sede de embargos de declaração, uma vez que o juiz *a quo* foi omissivo sobre o pedido de inclusão de pessoa ilegítima para compor o polo passivo da lide executiva, ter sido realizado por culpa de terceiro, já que a Fazenda Nacional apenas se valeu de dados da ficha da JUCESP, na qual constava e continua constando o Sr. Vianello como administrador da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, tendo como premissa o Princípio da Causalidade, a União não deu causa a instauração desnecessária dos embargos, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

5. Como afirmou o Sr. Vianello, autor dos embargos à execução fiscal, ao tomar ciência do registro de seu nome como sócio proprietário e administrador da empresa MAYTEX, propôs ação declaratória contra a União (Fazenda Nacional) no ano de 2009 - Processo nº 0003105-36.2009.4.02.5154, do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ -, a fim de ver excluído seu nome do CNPJ e dos atos constitutivos da pessoa jurídica a qual não possuía, nem possui, qualquer vínculo.

6. Não obstante a execução fiscal ter sido proposta do ano de 2005, anterior, portanto, à ação declaratória, o certo é que a União, após a paralisação do feito, solicitou a penhora no ano de 2011, ou seja, 2 anos após o conhecimento da falsificação a que o executado foi vítima. E não satisfeita, mesmo com a juntada aos autos do laudo pericial, ofereceu resistência através da impugnação aos embargos, no qual afirmou que o juízo da execução fiscal é incompetente para apreciar a alegação de fraude e fiscalização, sendo que não era esse o objeto dos embargos, mas tão somente que, existindo falsificação comprovada, o sujeito executado é parte ilegítima para estar no polo passivo do executivo fiscal. A União (Fazenda Nacional) pugnou ainda, pela regularidade da CDA, confundido, novamente, a questão da higidez do título com a legitimidade da parte, sendo que, com base na ação declaratória nº 0003105-36.2009.4.02.5154 e, sobretudo, com o laudo pericial juntado a ela, poderia ter concordado com o pedido do embargante e solicitado o fim da penhora.

7. A decisão monocrática quando adverte que "a União, em impugnação aos embargos, alegou ser o juízo da execução fiscal incompetente para apreciação da alegação de falsificação e fraude, pugnando ser a CDA (Certidão de Dívida Ativa) regular e fidedigna, em claro contraste com as provas carreadas aos autos de embargos, que provam - até mesmo com exame grafotécnico (laudo pericial de fls. 78/83) - não ser o então embargante, ora apelado, responsável nem pela abertura da empresa



nem pela manutenção e exercício da mesma" (fl. 173), demonstrou que, ainda que se entenda não ser hipótese de aplicação do Princípio da Causalidade, afastando o equívoco da União, esta ofertou resistência aos embargos da parte executada, única forma desta se defender da penhora solicitada. Ou seja, faz presumir que seja pela causalidade, eis que a União, em minha opinião, quando do pedido de penhora já tinha conhecimento da falsificação em desfavor do executado, seja pela sucumbência é impossível se afastar a responsabilidade da União ao pagamento de honorários advocatícios.

8. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000948-97.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000948-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAMUEL CELESTE
	:	LUIZ AUGUSTO FALANCHI
	:	DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00118466820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. A decisão bem esclareceu que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
3. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
4. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
5. No caso, as CDA's de fls. 28/30 e 417/418 evidenciam que as dívidas em cobrança dizem respeito às competências de 1988 e 1989, sendo que o Sr. Manoel foi admitido na sociedade apenas em 09/04/2008 (fl. 21), de modo que não há como responsabilizá-lo, conforme fundamentação acima.
6. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

8. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010664-51.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010664-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043199220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Não há na decisão nenhum vício a ser sanado. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
4. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015047-72.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00151154720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 520, V, CPC/73 - ART. 587, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto sob a égide da Lei nº 5.869/73, cujo artigo 520, *caput*, determinava que a apelação seria recebida no duplo efeito, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo previa expressamente o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nas hipóteses de seus incisos. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

2. Disposição similar se encontra no atual estatuto processual (art. 1.012, § 1º, III, CPC/15).

3. Dispunha o artigo 587, CPC/73 sobre a execução definitiva: "*Art. 587: É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).*"

4. Considerando que a sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal abrange o acolhimento de alguns pedidos da embargante e a rejeição de outros e que a recorrente tem interesse tão somente em impugnar a parte em que sucumbiu, não tem cabimento a concessão de efeito suspensivo na parte improcedente dos embargos à execução, porquanto se trata de execução definitiva.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023823-61.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023823-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00540856219914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que o conflito de interesses está restrito ao pagamento do IRPJ, CSLL e ILL do exercício de 1990 - objeto do Auto de Infração nº 10880.013245/94-55 e da ação principal nº 91.0670459-0 - e a Secretaria da Receita Federal apurou para os tributos o montante de R\$ 1.231.722,83, sobre o qual deve incidir a taxa de conversão dos depósitos em renda da União (93,72%).

III. Considerou que o valor de R\$ 2.342.654,29 não fez parte dos cálculos do órgão fazendário e o pagamento do ILL de 1991 caracteriza questão nova, sem relação com a controvérsia instaurada - IRPJ, CSLL e ILL de 1990. Concluiu que, nessas circunstâncias, era desnecessária a produção de prova pericial.

IV. Acrescentou que, como o artigo 11 da MP nº 38/2002, no programa de anistia fiscal, exclui os juros anteriores a 02/1999, a atualização monetária não poderia seguir a variação da Taxa Selic - composta daquela verba.

V. Entendeu ainda que a mesma norma prevê a exoneração total da multa, independentemente do momento de incidência - antes ou

- depois de fevereiro de 1999 -, de modo que não existe violação às regras de interpretação literal de benefícios fiscais.
- VI. Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A e a União, quando argumentam que a decisão colegiada se omitiu e se contradisse na abordagem do montante dos tributos, da taxa de conversão, do pagamento de ILL de 1991, da atualização monetária e da multa, transpõem os limites do simples esclarecimento.
- VII. Desejam claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031452-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031452-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MILTON MOLENTO e outro(a)
	:	KAZUNORI OGASAWARA
ADVOGADO	:	SP025245 PAULO BENEDITO LAZZARESCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA e outros(as)
	:	COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBAS TEXTEIS LTDA
AGRAVADO(A)	:	CITY COTTON COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP120681 MARCELO ROCHA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	ALFA COTTON COML/ E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05232487019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A formação de grupos empresariais implica a participação e a influência coletiva no exercício de atividade econômica de cada integrante. As decisões tomadas pelo conglomerado financeiro produzem efeitos na estrutura produtiva dos agentes econômicos envolvidos, fazendo-os praticar atos e negócios jurídicos que provocam o nascimento de relações jurídicas. Justifica-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações surgidas recaia sobre todos os componentes do grupo.
2. Vale dizer, a integração empresarial, aliada ao interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias, tornam os membros do grupo devedores solidários (artigo 124, I, do CTN).
3. Ainda, junto com a prova de formação de grupo econômico, a exequente deve também demonstrar a existência de confusão patrimonial, fraude, abuso de direito ou má-fé com prejuízo de credores, uma vez que a só constituição de grupo econômico não é suficiente para ensejar a responsabilidade das empresas pelo pagamento de tributo devido por apenas uma delas. Precedentes.
4. Pela análise das cópias dos documentos presentes nos autos, extrai-se que em 1992 foi registrado o distrato social da empresa Sultec Comércio de Fibras Têxteis Ltda. (fl. 297/298), sendo que os mesmo sócios desta constituíram em seguida, com objeto social semelhante, a empresa cujas últimas razões sociais foram Santa Flora Cotton Comercial de Fibras Têxteis Ltda., bem como Alfa Cotton Comercial e Exportadora Ltda. e City Cotton Comércio de Fibras Têxteis Ltda.
5. Soma-se o fato de que não foi possível encontrar a empresa Sultec Comércio de Fibras Têxteis Ltda., pois já não mais atua no endereço constante de seu cadastro na JUCESP.
6. Portanto, a situação exposta indica, de fato, fortes indícios de formação de grupo econômico entre a agravada e as empresas Santa Flora Cotton Comercial de Fibras Têxteis Ltda., City Cotton Comércio de Fibras Têxteis Ltda. e Alfa Cotton Comercial e Exportadora Ltda., a existência de confusão patrimonial e evidencia a intenção das pessoas físicas e jurídicas envolvidas de driblar o Fisco e esquivar-se da responsabilidade tributária.

7. Nos casos de reconhecimento de formação de grupo econômico não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.

8. De acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Precedentes.

9. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033672-57.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.033672-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CELSO MORAES
ADVOGADO	:	SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040467620114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E DE OFÍCIO. TERMO *A QUO* E TERMO *AD QUEM*. HONORÁRIOS.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se na data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior.

2. *In casu*, o crédito inscrito sob o n. 80.1.11.031305-34 foi constituído por meio das seguintes declarações: a) 263746 entregue em 02/12/2008; b) 596578 entregue em 02/12/2008; e c) 75033 entregue em 29/04/2009, as quais são posteriores aos respectivos vencimentos.

3. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

4. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

5. *In casu*, a execução foi proposta em 14/12/2011 e o despacho ordenador da citação foi proferido em 16/12/2011. Assim, entre o termo *a quo* (data da entrega das declarações) e o termo *ad quem* (data do despacho citatório) não transcorreram mais de cinco anos, de modo que não há como reconhecer a prescrição dos referidos créditos.

6. Com relação aos demais créditos constituídos por lançamento de ofício, mediante notificação pessoal em 11/11/2008, 02/12/2008, 04/12/2008 e 08/05/2009, tenho que também não se verifica a ocorrência da prescrição, pois não passaram mais de cinco anos no interstício.

7. Já no que tange à condenação em honorários advocatícios, observo que o agravante requereu o reconhecimento da prescrição de todos os créditos tributários em cobrança com vencimentos em 30/04/1997, 28/04/2006 e 30/04/2007, porém apenas obteve êxito em relação a um deles.

8. É de se concluir que o executado decaiu de parte substancial do pedido, de modo que as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente repartidos entre os litigantes, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil.

9. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034785-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENATO CAPOLETTI NEHEMY
	:	GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
	:	GGR COM/ DE PAPEL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	:	ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
	:	NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
	:	OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
PARTE RÉ	:	IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA e outros(as)
	:	TULBAGH INVESTIMENT S/A
No. ORIG.	:	00072360620034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a responsabilidade decorrente da formação de grupo econômico pressupõe interesse comum no fato gerador das obrigações tributárias, diferentemente da legislação trabalhista. Considerou que a coligação societária, o exercício de empresa similar e a ocupação do mesmo endereço não são suficientes para autorizar o redirecionamento da execução.

III. Enfatizou que a constituição de GGR Comércio de Papel Ltda. (2004) se distanciou grandemente do surgimento dos tributos de Indústria de Papel Itapuru Ltda. (1992/1993) e inviabiliza o interesse comum na situação tributável.

IV. Acrescentou que tampouco existem indícios de transferência de bens do estabelecimento comercial, que levariam à responsabilidade tributária por abuso de personalidade jurídica - confusão patrimonial - ou por sucessão empresarial.

V. Finalizou com a fundamentação de que os administradores de GGR Comércio de Papel Ltda. também devem ser excluídos, pois a concepção de nova sociedade que não seja sucessora ou aproveitadora da devedora principal não representa infração à lei.

VI. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar a identidade de endereço, de quadro diretivo e de atividade econômica, as decisões da Justiça do Trabalho e a constituição fraudulenta de empresa, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2012.03.99.034142-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01657-3 A Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO PRÓPRIO JUÍZO *A QUO*. POSSIBILIDADE. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA PERDA DA PROPRIEDADE POR USUCAPÍÃO OU POR ACESSÃO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista. Na hipótese, a União somente foi intimada da sentença na ocasião em que seu procurador teve vista dos autos, de modo que, para a embargada, o *decisum* ainda não havia transitado em julgado. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
2. Possibilidade de reforma *ex officio* da sentença para modificação dos critérios de fixação da verba honorária, considerando-se que houve requerimento expresso por meio de embargos de declaração e admissão, pelo juízo *a quo*, da existência de contradição e de erro material. Permissivo contido nos incisos I e II do art. 463 do CPC/1973, então em vigor.
3. A fração ideal pertencente ao terceiro não pode ser levada à hasta pública, porquanto apenas as quotas-partes dos executados se submetem à constrição judicial. Sendo a embargante proprietária de fração ideal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, incabível a manutenção da penhora em relação à sua parte no bem. Entendimento consolidado do C. STJ.
4. Os embargos de terceiro não são a via adequada para o reconhecimento da perda da propriedade por meio de usucapião ou mediante o disposto no parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil. Não pode a credora invocar supostos direitos que a empresa devedora possui sobre o bem com a finalidade de preservar a penhora integral do imóvel, em especial à míngua de qualquer manifestação da parte interessada nesse sentido.
5. Manutenção da condenação em honorários no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), fixados na sentença, uma vez que expressamente utilizados os critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC/1973, então aplicável ao caso concreto. Trata-se, ademais, de quantia ínfima, que deve ser mantida em razão da falta de apelação da parte interessada.
6. Apelações e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2012.03.99.040438-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01657-9 AI Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA PERDA DA PROPRIEDADE POR USUCAPÍAO OU POR ACESSÃO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista. Na hipótese, a União somente foi intimada da sentença na ocasião em que seu procurador teve vista dos autos, de modo que, para a embargada, o *decisum* ainda não havia transitado em julgado. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
2. A fração ideal pertencente ao terceiro não pode ser levada à hasta pública, pois apenas as quotas-partes dos executados submetem-se à constrição judicial. Sendo a embargante proprietária de fração ideal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, incabível a manutenção da penhora em relação à sua parte no bem. Entendimento consolidado do C. STJ.
3. Os embargos de terceiro não são a via adequada para o reconhecimento da perda da propriedade por meio de usucapião ou mediante o disposto no parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil. Não pode a credora invocar supostos direitos que a empresa devedora possui sobre o bem com a finalidade de preservar a penhora integral do imóvel, em especial à míngua de qualquer manifestação da parte interessada nesse sentido.
4. Manutenção da condenação em honorários no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), fixados na sentença, uma vez que expressamente utilizados os critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC/1973, então aplicável ao caso concreto. Trata-se, ademais, de quantia ínfima, que deve ser mantida, porém, em razão da falta de apelação da parte interessada.
5. Apelações e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-17.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00037751720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, C, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se consolidada a jurisprudência da própria Corte Suprema no sentido de que tal imunidade abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas atinge, igualmente, os impostos sobre as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune*".



2. Asseverou o acórdão que "pleiteia a impetrante a imunidade em relação ao imposto de importação e sobre produtos industrializados na importação de equipamentos e insumos para prestação de serviço de telecomunicações, conforme Proforma Invoices/Licenças de Importação".
3. Decidiu o acórdão que "Tais bens, equipamentos e insumos, são funcionalmente adequados à finalidade social da impetrante, relativa à execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio da qual viabiliza as demais atividades institucionais nos campos da educação, assistência social, saúde e assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica a comunidades carentes".
4. Consignou o acórdão que "A regularidade da escrituração contábil e fiscal da impetrante restou demonstrada, na oportunidade, pela juntada de documentos, que não foram objeto de impugnação pela impetrada, consistentes, por exemplo, em relatórios de atividades dos exercícios de 2006/2010, relatórios das demonstrações contábeis de 2005/2010, certidões de regularidade fiscal e do FGTS, DIRJ 2009/2011, termos de abertura e encerramento dos livros Diário e Razão, laudo pericial elaborado na AO 0012746-59.2010.403.6100, visando à repetição de indébito da 'Cota Patronal - 20% incorporada às contribuições previdenciárias do período de 06/2000 a 06/2005'. O único ponto faltante foi mesmo a falta de certificação específica, porém, no curso da tramitação processual, foi concedido o CEBAS à impetrante, através da Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS 877/2012, disponibilizado no Diário Oficial da União de 03/09/2012".
5. Observou o acórdão, ademais que "Embora outorgada certificação com efeitos formais estabelecidos a partir de 03/09/2012, em data posterior, portanto, à importação, discutida nos autos, que remonta ao período entre 2011 e janeiro/2012 (f. 984), encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais", e que "Consta, a propósito, que o CEBAS foi requerido em processo, que teve início em 2009, logo a certificação dada pela Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS 877/2012, disponibilizado no Diário Oficial da União de 03/09/2012, apenas declarou fato anterior relativo ao preenchimento de requisitos da imunidade pela impetrante, nos termos do artigo 14, CTN, c/c artigo 150, VI, c, CF, abrangendo o período ora em discussão, considerando a própria documentação acostada e examinada, sem demonstração em sentido contrário por parte da impetrada".
6. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005000-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005000-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BMD COR ATIVOS FINANCEIROS S/A em liquidação
ADVOGADO	:	SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050007220124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO MANUAL DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. POSSIBILIDADE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA TOTALIDADE DE DÉBITOS PASSÍVEIS DE CONSOLIDAÇÃO. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Erro no sistema da impetrada não pode redundar no indeferimento do benefício fiscal.
3. Atendidas as exigências legais para adesão ao parcelamento, não se opondo, ademais, a autoridade fiscal, no mérito, à concessão do benefício, é de rigor, a inclusão dos débitos relativos ao processo administrativo nº 16327.001562/2002-06, uma vez que não se pode impor ao contribuinte o ônus da falha no sistema operacional do Fisco.
4. Apelação e remessa oficial improvidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016933-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016933-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169334220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A apresentação de declaração retificadora, proporcionada já com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos juros de mora, anterior à qualquer providência fiscalizatória por parte do Fisco, tem sim o condão de caracterizar a denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.
3. No caso em exame, a impetrante apresentou a declaração retificadora e recolheu em 25/04/2012, o valor principal do débito com vencimento em 29/02/2012, acrescido dos juros de mora, conforme se verifica das guias acostadas às fls. 88 e 92.
4. Desta forma, restou demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea com o recolhimento dos valores devidos, não podendo a autoridade impetrada imputar ao impetrante a multa moratória sobre os valores decorrentes dos recolhimento do IRPJ e CSLL. Precedentes do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007174-48.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CAMARGO MAGALHAES
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP205989 EDUARDO BORDINI NOVATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP086255 DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00071744820124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão que reconheceu a obrigação inafastável do Estado de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
3. O aresto, embasado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, ressaltou que a impetrante é portadora de nevralgia crônica e parestesias, necessitando do uso contínuo dos medicamentos "Gabapentina" - 300mg e "Complexo-B" ou "Neorix" ou "Citoneurin" para evitar o agravamento das moléstias, razão pela qual, não tendo condições de custeá-los, devido ao alto custo desses fármacos, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007365-81.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007365-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA VIANA DAURICIO e outros(as)
	:	LUCAS NERO VIANA DAURICIO
	:	ERON TIAGO VIANA DAURICIO
ADVOGADO	:	SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SUPERMERCADO REDE MULTI LTDA
No. ORIG.	:	00073658120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.
3. **Na espécie**, existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado (matrícula 45.358/1º CRI); localizado na rua Jorge Tibiriçá, 2191, ap. 71, tem natureza residencial, e efetivamente constitui a morada dos embargantes, conforme documentos constantes nos autos, bem como o testemunho da subsíndica e a constatação do oficial de justiça, sem que se produzisse qualquer prova em contrário, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Leonel Ferreira  
 Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-07.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003787-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGA RIO DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP076299 RICARDO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037870720124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002858-65.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028586520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS. APELO IMPROVIDO.

1. O direito de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
2. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seus artigos 205 e 206, que a expedição de certidão negativa de débitos, com a finalidade de quitação de determinado tributo, somente pode ser expedida em favor do contribuinte nos casos em que inexistente crédito tributário regularmente constituído.
3. Com efeito, a apelada não possui débitos tributários constituídos, conforme manifestação da própria apelante às fls. 97, não se podendo negar seu direito à expedição da CND de tributos e dívida ativa da União em seu favor, sob a alegação de descumprimento de obrigação acessória ou mesmo por ter apresentado DIRT equivocada.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003372-18.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP095858 MARISA FELIX NICACIO MENEZES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00033721820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que se encontra "consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014".
2. Destacou o acórdão que "Na espécie, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca. Todavia, cabe admitir que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia. Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio".
3. Asseverou o acórdão, ademais, que "No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede

Ferrovária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca".

4. Concluiu o acórdão que "Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam 'herdado' imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21, XII, 150, *caput*, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175, 177 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-93.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A
ADVOGADO	:	SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061809320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRMM. COMPENSAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato que constranja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada.

3. Na hipótese vertente, a impetrante, ao buscar a compensação/restituição dos valores recolhidos à título de AFRMM, em razão da isenção prevista no art. 14, V, c da Lei nº 10.893/04, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Entretanto, nos termos do art. 52-C da Lei nº 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, incumbe ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante DFMM, a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e ressarcimento referentes ao AFRMM.

4. A Lei nº 10.893/2004, alterada pela Lei nº 12.599/2012, incluiu os §§ 1º e 3º ao art. 3º do referido diploma legal, transferindo para a Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. Entretanto, a referida transferência de atividades somente produzirá efeitos a partir da expedição dos atos necessários ao exercício da competência da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no § 3º do art. 3º supracitado, dependendo de ato regulamentar do Poder Executivo, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.599/2004, não editado até o presente momento,

mostrando-se evidente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

5. Em se tratando de impetração em face de autoridade incorreta, é de ser mantida a sentença que decretou sua extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-94.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VESATO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP105594 WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000559420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA. INADIMPLEMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO-GARANTIA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 769 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ATRASOS NAS OBRAS. AGRAVAMENTO DE RISCO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

1. A escusa de responsabilização da seguradora, prevista no artigo 769, refere-se à falta de comunicação, pelo segurado, de qualquer incidente que agrave o risco coberto, e, ainda assim, desde que tal silêncio decorra de ato de má-fé ("*O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé*")

2. Não é razoável supor que a Administração Pública descumpriu seu dever de fiscalizar e intervir na execução da obra, por, segundo afirma a seguradora, ter tomando conhecimento dos atrasos apenas seis meses após o início dos trabalhos, já que, conforme relatado pela Comissão de Fiscalização, em documento datado de 14 de abril de 2010, a fiscalização já havia constatado, semanas antes, discrepâncias, irregularidades e atrasos na execução das obras, em relação ao cronograma físico-financeiro, tendo determinado à contratada tomada de providências, realizando-se reuniões e visitas pela fiscalização, culminando na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 48.265,32, como coação indireta legítima para compelir a contratada ao cumprimento do contrato, que foi efetivamente pago.

3. Não se alegou e demonstrou a existência de má-fé da Administração em, eventualmente, comunicar o atraso na execução das obras à seguradora, não havendo qualquer interesse da Administração em silenciá-lo, pois, de fato, o que lhe interessa é, notadamente, a execução e término das obras contratadas, e não o recebimento de indenização relativa a multa, com caráter sancionatório e coercitivo, mormente se houver, tal como alegado, risco de perda da garantia.

4. Não é razoável interpretar o artigo 769 do Código Civil, no sentido de que o atraso nas obras constitui incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco de inadimplemento coberto pelo seguro-garantia, pois a mora constitui fato inerente e pressuposto do inadimplemento coberto, e o agravamento de risco refere-se a fatos não previstos no contrato para o cálculo do valor do prêmio. Em reforço, sequer é possível supor que durante a execução do contrato administrativo, o atraso na obra confira à seguradora direito subjetivo a resolver o contrato de seguro, tal como previsto no artigo 769, §1º, do Código Civil.

5. Apelação e remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-28.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000486-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HUMBERTO BARCHI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
No. ORIG.	:	00004862820124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELO EMBARGANTE, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE LABORAL DO CÔNJUGE. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não tendo o embargante oferecido elementos de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa cerceamento. Ademais, a questão tratada é essencialmente de direito, pois, o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Na espécie, não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados, ao passo que restou incontroversa a sua inscrição no CRECI.
2. Em se tratando da constrição de veículos, a jurisprudência tem entendido que a menos que este seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas ou daqueles que se dedicam ao transporte escolar, dentre outros, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade", sob pena de se considerar todos os automóveis como bens absolutamente impenhoráveis, já que, comumente, são utilizados para o deslocamento das pessoas até o seu local de trabalho (precedente do STJ). No caso dos autos, não há como acolher a alegação de impenhorabilidade do bem, até porque, o embargante se limitou a alegar que a sua esposa exerce comércio ambulante de cosméticos e produtos de perfumaria.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-48.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARLENE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006144820124036116 1 Vr ASSIS/SP



EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CÁLCULO MÊS A MÊS - JUROS MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada verba deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Valores advindos de reclamação trabalhista no contexto de rescisão do contrato de trabalho (demissão sem justa causa), portanto inexigível a exação sobre o montante recebido a pretexto de **juros de mora**. *STJ, REsp 1089720/RS*.
4. Honorários advocatícios mantidos, conforme sentença.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-92.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002174-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADO	:	BA017441 KARINA GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00021749220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CPMF NÃO RECOLHIDA (MP 2.037/2000 E IN-SRF 89/2000). RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA PRÓPRIA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. MÉRITO DESFAVORÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE EM PROMOVER A EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a Medida Provisória 2.037/2000, secundada pela IN-SRF 89/2000, não instituiu tributo, mas apenas orientou o responsável tributário a proceder à retenção do tributo, cuja exigibilidade fora suspensa por decisão judicial, posteriormente revogada. Com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a exigibilidade de tais encargos, a consequência seria a conversão em renda da União dos valores retidos, à luz do artigo 151, II, CTN. A retenção de tais valores, ainda que em conta em nome do contribuinte, funcionou como depósito e, como tal, suspendeu a exigibilidade fiscal, impedindo o curso da execução fiscal".

2. Observou o acórdão que "As instituições financeiras atuam na retenção do valor do tributo como responsáveis tributários, sem violação a qualquer dos preceitos do Código Tributário Nacional. O desconto do tributo em conta corrente, pelas instituições financeiras, revelou-se como forma alternativa de garantia à satisfação do crédito tributário".

3. Asseverou o acórdão que "a própria RFB reconheceu que os valores de tais encargos foram depositados em contas remuneradas à disposição do Juízo, tanto que, a propósito, constou do Termo de Verificação Fiscal o seguinte: 'Considerando que os valores do principal foram recolhidos e que os valores dos juros e multa moratórios encontram-se depositados em juízo à espera da decisão judicial, para constar e surtir os efeitos devidos encerro, nesta data, os trabalhos concernentes a esta fiscalização com a lavratura deste Auto...' Quanto aos depósitos em si, as instituições financeiras juntaram os extratos".

4. Concluiu-se que "Consta, ainda, informação do Banco Santander sobre valores retidos pelo Banco ABN Amro Real S/A na conta corrente 0356-0294-4.710933, renumerada para 0033-3294-13-001216-4 (Banco Santander Brasil S/A), atingindo o valor de R\$ 6.874,16 a título de multa e R\$ 6.197,89 a título de juros de mora incidentes sobre a CPMF. Tais valores totalizam a

retenção de R\$ 384.484,93 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) e R\$ 297.768,89 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, de multa e juros de mora, e demonstram que houve depósito integral do crédito tributário, de sorte a garantir a suspensão da respectiva exigibilidade, pelo que inexistente interesse processual na execução fiscal, no tocante aos valores depositados, nas contas citadas e à disposição do Juízo, conforme demonstrado nos autos".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §§1º, 2º, 3º, I, II, §§4º, 5º da Lei 9.703/98; 151, II, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-07.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX -ME
ADVOGADO	:	SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023670720124036127 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.
2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminção artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045798-23.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.045798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP208402 LARISSA RISKOWSKY BENTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00457982320124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. EDIFICAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS MUNICIPAIS. CDA VÁLIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/1980). A presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos à execução fiscal.
2. Ao examinar os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 132.705-4 preencheu todos os requisitos necessários à sua confecção e validade, de modo que a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não restaram desvencilhadas, possuindo natureza de título executivo extrajudicial, e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da LEF. Observa-se que foi instaurado o Processo Administrativo nº 2003-0.192.229-9, no qual se constata que a infração foi a falta de Auto de Verificação de Segurança, que trata do atendimento às normas especiais para o uso a que se destina a edificação, que ao término, resultou na lavratura do auto de multa. Durante o trâmite processual houve a elaboração de laudos, visitas técnicas e abertura de prazos para correções. Constata-se, portanto, que o embargante exerceu plenamente seu direito de defesa no processo administrativo e que foi respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Portanto, a CDA que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980.
3. Além disso, resta pacificado o entendimento de que a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas formais se não redundarem prejuízos para a defesa.
4. Recurso de Apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051020-69.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP331534 NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00510206920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 151, III, E 174, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reclamação ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ainda que intempestiva a defesa administrativa.
2. No caso, julgada improcedente manifestação de inconformidade em 30/03/2006, o contribuinte foi intimado em 14/06/2006, com interposição de recurso administrativo em 17/07/2006, tendo sido julgado intempestivo na sessão de 29/03/2007, com notificação do contribuinte, via AR, em 17/10/2007, e ajuizamento da execução fiscal em 08/08/2012, com a respectiva citação do executado em 17/08/2012, ou seja, dentro do prazo prescrição quinquenal, em conformidade com a jurisprudência consolidada.
3. Afastada a tese da prescrição acolhida pela sentença, cabe apreciar o agravo retido interposto pela contribuinte contra decisão que indeferiu prova pericial contábil.
4. Sobre a compensação, não existe nos autos documentação necessária e apta a verificar de plano o encontro de contas, para efeito de considerar extinto o crédito tributário, não sendo a situação posta nos autos simples matéria de direito, que dispensa prova pericial contábil, como decidido pelo Juízo de origem.
5. Para efeito de comprovar a existência de saldo negativo de IRPJ, sustentado pelo contribuinte, e, posterior, compensação dos créditos tributários de PIS e COFINS, objetos da presente ação, é indispensável a realização de perícia contábil, sob pena de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.
6. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, e agravo retido providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008626-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008626-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO	:	SP185618 DANIELA CARDOSO MENEGASSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	00064371020128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CUMPRIMENTO COMPROVADO. TEMPESTIVIDADE. UNIÃO QUE POSSUI GARANTIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE VISTA DOS AUTOS EM CARGA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE A QUALQUER TEMPO SE PEDIR SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA. INIDONEIDADE. CLÁUSULAS NÃO PREVISTAS EM LEI E INAPTAS AO FIM DE GARANTIR O CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Demonstrado o protocolo da comprovação da interposição do presente agravo de instrumento em Primeiro Grau um dia após sua distribuição, não se constata violação o art. 526 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A Procuradoria da Fazenda Nacional somente retirou os autos em carga depois de proferidas as decisões aceitando a fiança bancária, protocolizando o recurso um dia depois, de modo que o agravo de instrumento se mostra evidentemente tempestivo. A protocolização de petições da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem vista prévia dos autos, requerendo penhora no rosto dos autos de outro processo e

noticiando rejeição do pedido administrativo de CND, em razão da mesma carta de fiança, não serve para o efeito de considerar ciência inequívoca de decisão judicial, o que, como visto, pressupõe carga efetiva dos autos.

3. Não preclui o direito da União de requerer substituição de penhora, a qualquer tempo. Com efeito, havendo garantia por carta de fiança, aceita de plano pelo Juízo agravado, pode a União requerer a substituição, de que trata o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais.

4. *In casu*, o que foi requerido e indeferido pelo Juízo agravado é a penhora de dinheiro ou de crédito, a ser pago em precatório. Ocorre que, quanto à penhora no rosto dos autos em execução, sua viabilidade é pacífica, inclusive no que se refere a crédito oriundo de precatório.

5. Não se mostra idônea a carta de fiança, que deve respeitar as exigências da PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1.378/2009 e pela Portaria 367/2014. Hipótese em que instituição financeira estipulou uma série de cláusulas e condições não contempladas em lei, algumas, inclusive, extintivas da obrigação, pretendendo, ainda, sujeitar o próprio Poder Judiciário, a prazos e regras particulares, o que torna a fiança, evidentemente, inapta ao fim de garantir o crédito tributário em execução fiscal.

6. Patente que a carta de fiança apresentada não pode ser admitida, sendo cabível a substituição da garantia, por dinheiro decorrente de pagamento em precatório, como já decidido no Agravo de Instrumento nº 0008627-17.2013.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta (julgado em 12/08/2013), envolvendo as mesmas partes e discutindo carta de fiança nos mesmos termos.

7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de reconsideração de f. 174-176, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011510-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011510-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALSERCON COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011090920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA CAPITAL DE ESTADO. NECESSIDADE DE DOMICÍLIO DO AUTOR NA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a competência prevista no artigo 109, §2º, da CF e no artigo 99, I, do CPC, seja efetivamente concorrente e se submeta ao poder de escolha do jurisdicionado, a possibilidade de propositura da ação no foro da Capital de Estado pressupõe que o autor esteja domiciliado na mesma seção judiciária.

II. Alercon Comércio de Produtos Têxteis e Plásticos Ltda., sediada no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, não poderia ter ajuizado a ação anulatória na Seção Judiciária de São Paulo. Há violação de regra de competência territorial, o que justifica o acolhimento da exceção da União.

III. Os fatores remanescentes também não possuem aplicação (artigo 109, §2º, da CF). O ato ou fato que deu origem ao conflito de interesses - ausência de homologação de compensação e lançamento fiscal - proveio da Delegacia da Receita Federal de Camaçari/BA.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº 0020058-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: HON CHANG FOODS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	: Ministério Público do Estado de São Paulo
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 02090191919984036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. OMISSÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IRRESIGNAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não se verifica o interesse recursal da ora embargante, pessoa jurídica, quanto à determinação de inclusão de sócios no polo passivo do feito.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021253-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021253-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	: MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	: SP219374 LUIZ CARLOS GASPARE e outro(a)
PARTE RÉ	: GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO e outros(as)
ADVOGADO	: SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	: MARIVALDA PERMEGIANI VILARINHO
	: ODACIR PERMEGIANI

	:	CELLY TOMOHE SUGAHARA PERMIGIANI
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016686420084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quanto as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.
2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.
8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.
9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.
10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021272-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO KAWAKAME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PATRICIA MOITA GARCIA KAWAKAME
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2008.61.24.001578-2 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quanto as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.
2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.
8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.
9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.
10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal



	2013.03.00.021287-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCITO DOMBECK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015612020084036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quando as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.
2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.
8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.
9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.
10. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021301-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021301-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP219374 LUIZ CARLOS GASPARELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SEGUROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00015517320084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quando as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.
2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
3. O reconhecimento da conexão, com a consequente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Assertção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irrecuperáveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.
8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.
9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do

contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.

10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021311-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021311-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP219374 LUIZ CARLOS GASPARELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	AZADIESEL ELETRO DIESEL FERNANDOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012620920094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quanto as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.
2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente

na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.

8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.

10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021317-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021317-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP219374 LUIZ CARLOS GASPARELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SILVANO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012708320094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quanto as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.

2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.

3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.

4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.

5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas

na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.

6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).

7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.

8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.

10. Agravo de instrumento improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021739-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
ADVOGADO	:	SP225718 ITALO RONDINA DUARTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros(as)
	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002954820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ASSOCIADO. PROVA DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO USADA COMO SOCIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E RETIRADA DE BENS. LEGITIMIDADE PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. A sentença proferida na ação civil pública nº 66.01.2000.002147-3 e mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decretou a dissolução da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, sob o fundamento de que a entidade atuava como sociedade dos associados, permitindo a obtenção de lucro e a retirada de bens em detrimento da finalidade assistencial.

III. A União traz ainda como base do pedido de redirecionamento documentação de auto de infração, que discrimina diversas

irregularidades: contabilidade paralela, escrituração inútil, apropriação particular das mensalidades pagas, saques indevidos das contas bancárias da pessoa jurídica.

IV. A decisão da Justiça Estadual e os apontamentos do processo administrativo configuram elementos suficientes para a responsabilização tributária dos associados da ACEB. O desvio de personalidade jurídica transcende a dissolução e abrange a condução fraudulenta de todas as atividades da associação.

V. Ângela Maria Moreira Abrão deve ser responsabilizada, seja porque ocupou o polo passivo da ação civil pública, seja porque as fraudes vêm conectadas à condição de associada, principalmente o recebimento de lucros e o desvio dos bens corporativos.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022810-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022810-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP225718 ITALO RONDINA DUARTE
PARTE RÉ	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
ADVOGADO	:	SP257744 RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros(as)
	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002954820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ASSOCIADO. PROVA DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO USADA COMO SOCIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E RETIRADA DE BENS. LEGITIMIDADE PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. A sentença proferida na ação civil pública nº 66.01.2000.002147-3 e mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decretou a dissolução da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, sob o fundamento de que a entidade atuava como sociedade dos associados, permitindo a obtenção de lucro e a retirada de bens em detrimento da finalidade assistencial.

III. A União traz ainda como base do pedido de redirecionamento documentação de auto de infração, que discrimina diversas irregularidades: contabilidade paralela, escrituração inútil, apropriação particular das mensalidades pagas, saques indevidos das contas bancárias da pessoa jurídica.

IV. A decisão da Justiça Estadual e os apontamentos do processo administrativo configuram elementos suficientes para a responsabilização tributária dos associados da ACEB. O desvio de personalidade jurídica transcende a dissolução e abrange a condução fraudulenta de todas as atividades da associação.

V. Solange Fröner Vilela deve ser responsabilizada, seja porque ocupou o polo passivo da ação civil pública, seja porque as fraudes vêm conectadas à condição de associada, principalmente o recebimento de lucros e o desvio dos bens corporativos.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023361-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AILTON NOSSA MENDONCA
ADVOGADO	:	SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017116420094036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quando as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.
2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.
3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com

particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.

8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão, celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.

10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023368-62.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA SP
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO PAVANELI
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00013825220094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quanto as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.

2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.

3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.

4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.

5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.



6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irrecuperáveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.
8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.
9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.
10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024992-49.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024992-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
	:	CIA IBIRAPUERA DE AVICULTURA
	:	PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA
	:	ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A
	:	PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
	:	PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PAO DE ACUCAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07528084319864036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES DE DÉBITOS DO CREDOR PARTICULAR. BLOQUEIO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRUDÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA. CONSTRIÇÃO DE DIREITOS E DINHEIRO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A União, antes da entrega dos valores dos precatórios, trouxe a informação de que havia débitos tributários de Hiberbom Supermercados Ltda. em aberto. Comunicou ao juiz que iria requerer a penhora aos órgãos judiciais processantes da cobrança de Dívida Ativa.

II. Nessas circunstâncias, era natural que o levantamento ficasse suspenso até a comunicação das diligências, cuja formalização demanda

um período considerável, principalmente diante da quantidade de execuções fiscais.

III. A descoberta de créditos tributários e a perspectivas de decisões a serem proferidas nos processos executivos impunham a retenção das importâncias, como instrumento de cooperação jurisdicional (artigo 200 do CPC de 1973).

IV. O Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo não concedeu prazos desmedidos de prorrogação. A Fazenda Nacional sempre o atualizou das providências requeridas, aguardando a iniciativa das demais repartições judiciárias.

V. A penhora no rosto dos autos também não fere os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

VI. A Lei nº 6.830/1980 concede prerrogativas à Fazenda Pública, em especial na indicação e substituição de bens penhoráveis (artigo 15, II). A União exerceu faculdade processual, ao apontar para expropriação direitos em discussão judicial.

VII. Na verdade, devido ao estágio avançado da execução, a penhora recairá sobre dinheiro - montante de precatório -, que ocupa a primeira colocação na lista prevista pelo artigo 11, I, da Lei nº 6.830/1980.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027822-85.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027822-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00524697220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. CAUSALIDADE. EXIGÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A legislação processual prevê expressamente a incidência de honorários de advogado nas execuções, fundadas em título judicial ou extrajudicial (artigo 20, §4º, do CPC de 1973).

II. A condenação decorre da resistência à pretensão de recebimento do crédito e da causalidade aplicável à distribuição dos encargos de sucumbência.

III. A verba também é exigível nos procedimentos instaurados contra a Fazenda Pública. Desde que resista ao pagamento do débito - por intermédio de embargos do devedor -, o Poder Público deve reembolsar o credor das despesas feitas com a contratação de profissional (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997).

IV. A fixação se faz sem prejuízo dos honorários correspondentes ao próprio processo de defesa. A execução e os embargos constituem ações distintas, inclusive no regime de distribuição dos ônus sucumbenciais.

V. O Município de São Paulo ajuizou execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com a improcedência dos embargos opostos pela empresa pública federal, os honorários de advogado de 10% são devidos.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028637-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028637-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064851219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MODO REGULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de sócio depende de abuso de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar (Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça).

II. A insolvência da sociedade deve decorrer de má administração, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

III. A responsabilidade solidária dos representantes de pessoa jurídica pelo recolhimento de IRRF não respeita essa premissa, fixada por lei complementar e compatível com um sistema constitucional adepto da liberdade de associação e da livre iniciativa (artigos 5º, XVII, e 170 da CF).

IV. A União, ao requerer a inclusão dos sócios do Banco Interpart S/A no polo passivo da execução fiscal, não indica qualquer desvio de poder; restringe-se a defender a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que não foi recepcionado pela ordem constitucional.

V. A decretação de quebra do devedor reforça a inviabilidade do redirecionamento, já que configura um modo de dissolução regular de sociedade empresária, com a apuração do ativo e o pagamento proporcional do passivo.

VI. A responsabilidade tributária de terceiro apenas poderá ser ativada, se houver indícios de crime falimentar, a serem apurados pelo Juízo processante da falência.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028673-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SIEMENS S/A
ADVOGADO	:	SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033983220014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ANTES DA REMISSÃO/ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O reajuste dos depósitos judiciais não configura questão preclusa.

II. O Juízo de Origem, assim que o ponto veio à tona, determinou que a União se manifestasse primeiramente sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados para compensação.

III. Apenas posteriormente a Fazenda Nacional foi intimada para abordar os cálculos que orientaram o levantamento e a conversão em renda.

IV. O contribuinte que realiza depósito judicial não pode se valer dos juros creditados pela instituição financeira na remissão/anistia dos débitos tributários. A apropriação da verba pelo devedor depende de que ele seja vencedor na ação, o que não ocorre com a adesão a programa de recuperação fiscal - causa de confissão de dívida.

V. A incidência da Taxa Selic sobre o valor da obrigação principal e dos juros de mora antes do abatimento do débito produz efeitos equivalentes ao da assunção dos rendimentos depositados. Siemens S/A se serviria da própria remuneração creditada pelo banco para reduzir os acréscimos moratórios.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028692-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028692-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP120564 WERNER GRAU NETO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDNA EVANI SILVA PESSUTO e outro(a)
	:	JURANDY PESSUTO
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00015794120084036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. No caso *sub judice*, diversamente do afirmado pela agravante, tanto os objetos quando as causas de pedir das ações civis públicas são diversos, vez que foram ajuizadas pelo *Parquet* em razão de supostos danos ambientais praticados em áreas de preservação permanente, decorrentes de edificações e utilização antrópica em lotes com localizações diversas de titularidade de distintos proprietários.

2. Eventual condenação será individualizada, pois cada lote possui suas particularidades, bem como os danos ambientais distinguem-se em grau e intensidade, sendo irrelevante a circunstância de todos os ranchos estarem localizados no entorno da Usina Hidrelétrica de

Água Vermelha.

3. O reconhecimento da conexão, com a conseqüente reunião dos feitos para decisão conjunta, causaria prejuízo aos valores que a fundamentam, a saber: economia processual e segurança jurídica, pois implicaria em tumulto e morosidade resultante do elevado número de litigantes e das particularidades de cada imóvel, além de dificultar a prova do dano ambiental e a individualização das obrigações.
4. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da parte autora da ação civil pública no tocante ao pedido de responsabilização da agravante pelos supostos danos ao meio ambiente ou de alteração do contrato de concessão pela União.
5. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação são verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.
6. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, razão pela qual não vislumbro óbice na possibilidade de condenação da agravante à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada e ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais irreversíveis, conforme postulado na peça vestibular da ação coletiva, vez que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, pela atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
7. O Ministério Público Federal aduz que o descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da concessionária, consistente na celebração de contratos de concessão de uso das áreas reservadas como faixa de segurança do reservatório de Água Vermelha com particulares, em total desconformidade com os preceitos ambientais, foi determinante para a degradação das áreas de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, pois, ainda que respaldado por portaria ministerial, tanto ela quanto os usuários da área concedida deixaram de observar diversos gravames relacionados à manutenção do meio ambiente.
8. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os vários poluidores, diretos ou indiretos, cabendo ao autor demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.
9. Deve ser repelida a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo órgão ministerial de aditamento do contrato de concessão celebrado entre a concessionária e a União para que seja incluída cláusula que estabeleça a imposição de sanção por inexecução do contrato, vez que tal pleito foi formulado de forma condicional, de maneira que havendo de fato tal previsão contratual prevendo sanção e dissolução do contrato por descumprimento, aquele pedido estará prejudicado.
10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030662-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030662-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO FALANCHI
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA e outro(a)
	:	SAMUEL CELESTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00118466820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da

empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. *In casu*, pelo que consta dos autos, restou comprovada a dissolução irregular, tendo em vista que a executada não foi encontrada nos endereços registrados em seu cadastro, porém entre a data de sua citação realizada em 2003 (fl. 34) e o pedido para o redirecionamento da execução feito em 2010 (fls. 35/37) transcorreram mais de cinco anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição.

6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Nelson dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031644-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FESTTON S MODAS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00295900719984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. MONTANTE INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A necessidade de trânsito em julgado das decisões proferidas na execução contra a Fazenda Pública (artigo 100 da CF) não impossibilita a expedição de precatório ou de requisição de valor incontroverso.

II. Se o Estado não questiona a totalidade do crédito, a parcela imune à impugnação se torna definitiva e atende ao requisito constitucional da imutabilidade. O capítulo correspondente ao montante incontroverso não é passível de modificação por sentença judicial.

III. A União, ao embargar a execução proposta por Festton's Modas e Confecções Ltda., impugnou apenas o montante do crédito, indicando como correto o valor de R\$ 69.073,90. Não consta qualquer outra fundamentação.

IV. Nessas circunstâncias, o credor pode requerer a expedição de precatório.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2013.03.00.031738-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COPEBRAS S/A
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125071219974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR INICIATIVA DO FISCO. DESTINO DOS VALORES SEGUNDO O RESULTADO DA AÇÃO. PREJUDICADO. COBRANÇA DE TRIBUTO DISTINTO. INVIABILIDADE DE VINCULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora a sentença proferida no mandado de segurança tenha sido desfavorável ao depositante, a Secretaria da Receita Federal no curso da ação extinguiu o próprio crédito tributário que era objeto de controvérsia - juros sobre capital próprio pagos a acionistas de Copebrás S/A no ano de 1996 -, o que inviabiliza a conversão em renda do montante depositado.

II. Como a adição dos juros à base de cálculo da CSLL de 1996 não reverteu o saldo negativo do exercício (R\$ 136.583,59), o cancelamento do Auto de Infração nº 13808.001333/99-43 era natural; a União não tinha direito ao recebimento de qualquer parcela da contribuição.

III. A medida fez com que a definição do destino dos depósitos segundo o resultado da ação mandamental ficasse prejudicada (artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.703/1998). A SRF internamente pôs fim à relação tributária, neutralizando o efeito fiscal da denegação do mandado de segurança - conversão em renda federal.

IV. O posterior aproveitamento dos juros sobre capital próprio, através de maior compensação de prejuízos fiscais nos meses de abril e maio de 1997, não revitaliza crédito já extinto.

V. O procedimento reduziu simplesmente a base de cálculo de tributo distinto. O direito da União não corresponde ao saldo negativo de CSLL indevidamente utilizado - R\$ 470.370,37 -, mas ao lucro de uma parte do exercício de 1997, comprimido pela dedução daquele montante.

VI. Os depósitos não poderiam ser empregados para cobrir contribuição diferente, que apenas indiretamente sofreu reflexos do objeto original. O cancelamento do Auto de Infração nº 13808.001333/99-43 comprometeu a função instrumental dos valores, que retornaram ao poder de disposição do contribuinte.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.03.00.031833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	HIDROCENTRO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00149059520028260048 1 Vr ATIBAIA/SP
-----------	----------------------------------------

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. SÚMULA 106 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.
2. No caso, a execução fiscal foi ajuizada com base na CDA n. 80.2.01.008807-28 cujo crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração n. 8157562 em 30/06/1997 (fl. 118), portanto, posterior ao vencimento da obrigação (31/03/1997 e 30/05/1997).
3. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
4. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 08/03/2002 (fl. 27), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que o marco interruptivo é a data da citação pessoal feita ao devedor, que, *in casu*, ocorreu apenas no ano de 2004 (fls. 44/45).
6. Assim, considerando o termo inicial (30/06/1997) e o termo final da prescrição (ano de 2004), vê-se que transcorreram mais de cinco anos no interstício.
7. Todavia, a demora na citação do executado por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser imputada à exequente, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação (08/03/2002), nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A jurisprudência desta Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018661-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018661-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: GUSTAVO JUNQUEIRA MACHADO
ADVOGADO	: SP168924 JOSE LUIZ PINTO BENITES
No. ORIG.	: 11.00.00020-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE EMPRESA QUE PRÁTICA ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". *In casu*, não restou comprovado que o apelado possui empresa em seu nome, cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-87.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001259-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	: MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
No. ORIG.	: 00012598720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES AUSENTES. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que se encontra "firme a jurisprudência no sentido de que, para instruir a execução fiscal, basta o título executivo, a teor do artigo 6º, § 1º, LEF, com as informações próprias do termo de inscrição, assim, por exemplo, o número do processo administrativo se nele apurado o valor da dívida, sem que seja necessária à validade da cobrança judicial a juntada do inteiro teor do feito administrativo, desde que devidamente identificado na CDA, como ocorrido no caso dos autos [...]. Note-se que é indivisível que na execução fiscal não se exige tal juntada e, mesmo nos embargos do devedor, é ônus do devedor a juntada de tal documentação para a instrução de sua defesa, salvo se provada a impossibilidade a despeito da garantia do artigo 41, LEF".

2. Observou o acórdão que "No caso dos autos, a própria embargada, na impugnação, juntou a cópia dos procedimentos administrativos, corroborando os dados das certidões de dívida ativa, quanto à execução de multas administrativas, apuradas em autos de infração, lavrados em regular processo administrativo, fundados na violação de normas metrológicas apontadas, previstas na Lei 9.933/1999. Nos procedimentos fiscais, a embargante foi notificada dos autos de infração, tendo pleiteado reconsideração, além de ofertado defesa escrita contra as multas lançadas, afastando a possibilidade de surpresa ou dívida quanto ao objeto das autuações, referentes à violação de normas metrológicas especificadas. Em Juízo, a despeito de comprovado documentalmente que houve o pleno exercício do direito de defesa administrativa, a embargante nada alegou em relação ao mérito das autuações, limitando-se a discutir a nulidade da CDA e da sentença, desta inclusive porque, segundo alegado, não teriam sido juntados os procedimentos administrativos, o que colide, evidentemente, com a situação real dos autos, pois a embargada juntou tal documentação, tal qual demonstrado e com ciência da embargante".

3. Asseverou o acórdão que "afirmar que as multas executadas tiveram como base normas em branco, sem aplicação de norma regulamentar, não corresponde ao que consta dos autos, estando provado que a embargante, quando notificada das autuações, teve ciência efetiva e plena do objeto de cada um dos lançamentos, à luz do regulamento técnico metrológico e, em face deles, produziu impugnação e defesa administrativa, daí porque não cabe cogitar de qualquer nulidade, seja da CDA, seja da sentença".

4. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, concluiu o acórdão que "a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, §5º, II, 3º da Lei 6.830/80; 7º, 8º, 9º da Lei 9.933/99; 20, §3º, 618, I do CPC; 2º, 5º, 145, II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009644-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009644-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro(a)
	:	DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096442420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.
4. Concluiu o acórdão, finalmente, que "*Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2013.61.00.014255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RS076832 IGOR BIMKOWSKI ROSSONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00142552020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.**

1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde* que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2013.61.00.015740-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00157405520134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO.

I. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

II. O E. Supremo Tribunal Federal há muito já consolidou o entendimento de que se mostra suficiente, para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo.

III. Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Sendo que os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que comprovado por meio de documentos a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o recolhimento das custas.

IV. De acordo com a Súmula 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Nessa esteira, entendeu o magistrado competente pela ação principal de que foi devidamente comprovada a hipossuficiência da apelada. Ocorre que, apresentada impugnação, o ônus da prova cabe a autora/impugnante, nos termos do art. 333 do CPC vigente à época (art. 373 do NCPC). No entanto, compulsando os autos verifico que a autora não apresentou documentos comprovando o alegado. Assim, não obstante o ônus da prova caber a autora/apelante, logrou êxito a apelada em demonstrar seu enquadramento à acepção jurídica de pobreza. Com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, é de se concluir que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

V. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.00.017987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00179870920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DESPESAS COM EDUCAÇÃO - DEDUÇÃO INTEGRAL - DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. Não prospera a alegação do *Parquet* Federal de nulidade do feito, pois não teria ocorrido a intimação do órgão do Ministério Público Federal em primeiro Grau para manifestação sobre o mérito da demanda. Ocorre que, o Juízo *a quo* julgou de plano a ação, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (vigente na época), portando não havia a necessidade da oitiva do Ministério Público Federal.
- 2.A regulamentação da dedução das despesas com educação no Imposto sobre a Renda foi determinada pela Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, "b".
- 3.O artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/95 foi regulamentado pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº 65/96 da Secretaria da Receita Federal e artigo 81 do Decreto nº 3.000/99.
- 4.A jurisprudência por muito tempo discutiu sobre a constitucionalidade da legislação, havendo decisões em ambos os sentidos.
- 5.No âmbito desta Corte a matéria foi definitivamente pacificada pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100 - Processo nº 2002.61.00.005067-0, quando foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95.
- 6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018149-04.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00181490420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*"

II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "*juris tantum*", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.

III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-13.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
APELADO(A)	:	CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280222 MURILO FERREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063331320134036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO. PROVA SUFICIENTE. PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
2. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade, conforme entendimento do STJ.
3. Ademais, em nenhum momento a ANS coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade.
4. A ausência de averbação da condição de bem de família na matrícula, bem como a ausência da averbação de transações de compra e venda dos imóveis envolvidos (nas respectivas matrículas dos imóveis) no caso de alienação do imóvel antigo e compra de novo imóvel para a residência do casal, não possui força para afastar a proteção lançada na Lei 8.009/90, pois o favor legal decorre da destinação residencial dada ao imóvel.
5. É pacífica a jurisprudência no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse (Súmula 84/STJ). Havendo nos autos prova inequívoca do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, torna-se insubsistente a constrição realizada sobre o bem (STJ, Segunda Turma, REsp 706111/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 12/05/2005, unânime, publicado DJ 13/06/2005, pág. 276).
6. No tocante ao reconhecimento de impenhorabilidade dos proventos previdenciários depositados mensalmente nas contas correntes nº 13139-0, agência 2973, do Banco Itaú e nº 12.885-6, da agência 2985-8, do Banco do Brasil, nos termos do artigo 649, IV, do CPC/73 e artigo 833 do atual CPC, Lei 13.105/2015: "*São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor.*" (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011).
7. No âmbito do STJ, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC/73, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*" (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).
8. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008028-02.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080280220134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 135/2003 (LEI 10.833/2003). NÃO-HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARTIGO 173, I, CTN. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. A cobrança de créditos decorrentes da não-homologação da compensação da CSLL, efetuada com utilização de base de cálculo negativa de períodos anteriores, e declarada em DCTF/DIPJ anteriormente à edição da MP 35/2003 (Lei 10.833/2003), não prescinde do lançamento de ofício dos valores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decadência do direito à constituição dos créditos cobrados no PA 12925.000011/2009-93, relativos à compensação não-homologada da CSLL declarada em 1998, tendo em vista a inexistência de lançamento de ofício até o momento.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial desprovidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-77.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	PR013316 ROBERTO BERTHOLDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZUQUETTI E MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP324960 MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018727720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DESCRICÃO EQUIVOCADA DE IMÓVEL NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença de improcedência em embargos à arrematação, fundado especialmente em dois argumentos: a condição de suspensão da exigibilidade do crédito quando da realização da hasta pública e a nulidade da arrematação por absoluta dissociação entre o bem alienado e o descrito no respectivo edital, acarretando arrematação por preço vil.
2. Consolidada a jurisprudência desta Turma Julgadora e Corte no sentido de que o vício de preço vil é matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão.
3. Imperiosa a reforma da r. sentença que pronunciava a preclusão e, por conseguinte, o enfrentamento do mérito da alegação de preço vil, partindo da discussão firmada acerca do preço de avaliação do imóvel.
4. O imóvel foi identificado na avaliação e no edital como contendo apenas um galpão industrial, quando em verdade contém oito galpões, com área construída muito superior à identificada.
5. Acima da formalidade processual, há que se considerar para o julgamento da lide a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.
6. *In casu* a descrição do imóvel é claramente divergente. A apelante acostou à petição inicial dois laudos particulares contemporâneos à arrematação, elaborados por empresas atuantes no mercado imobiliário (fls. 26/52), que identificam área construída em metragem muito superior à contida na avaliação oficial e no edital e, por conseguinte, muito maior valor de avaliação.
7. A execução se processa no interesse do credor, mas é também certo que deve proceder do modo menos gravoso ao devedor.
8. Por conseguinte, não é razoável manter a alienação em testilha nos termos em que procedida, dado o prejuízo desproporcional a que deu causa.
9. Sem condenação da União e da arrematante nas verbas sucumbenciais, posto que não deram causa à avaliação errônea e ao consequente desfazimento da arrematação efetivada a preço vil.
10. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido inicial e tornar sem efeito a arrematação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007307-05.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007307-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VRG LINHAS AEREAS S/A GRUPO GOL
ADVOGADO	:	SP257470 MARINA PIRES BERNARDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073070520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-43.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000566-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP076337 JESUS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005664320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma.
2. *In casu*, em que pese o contribuinte nunca ter alterado o seu endereço, o aviso de recebimento para a intimação da decisão administrativa retornou com a informação do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que o contribuinte "mudou-se".
3. A informação realizada pelos Correios, aliada com a inexistência de informação nos cadastros do fisco de alguma alteração de endereço pelo contribuinte, ensejam à administração tributária a expedição do edital de intimação.
4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004545-92.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP127856E ADRIANA MECELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045459220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO

97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, *'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa'*, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009.

3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal.

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002129-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002129-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEWTON ROLDAO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
	:	LILIA CRISTINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP015986 ALFREDO DOMINGOS DE LUCA e outro(a)
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215897220134030000 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E ACÓRDÃO.

1. De fato, o teor do voto, assim como o seu dispositivo foram no sentido de dar provimento ao agravo. No entanto, do acórdão constou a negativa de provimento.
2. Assim, é de se esclarecer o julgado, fazendo constar que o agravo legal deve ser provido para reformar a decisão monocrática de fls. 298/299 e dar provimento ao agravo de instrumento para condicionar o deferimento do pedido de liberação do imóvel ao depósito judicial, pelos agravados, de R\$123.308,44, devidamente atualizados.
3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002167-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	40022258620138260286 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL PROCESSANTE DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A competência federal delegada não se restringe à execução fiscal, abrangendo também os meios de oposição do devedor e as ações cautelares.

II. Se houvesse a restrição, o objetivo da delegação da atribuição jurisdicional - facilitar o acesso do devedor à Justiça -, seria comprometido. O executado estaria obrigado a propor ações na Justiça Federal, distanciando-se de seu domicílio.

III. Além disso, a atração das causas conexas ou acessórias garante a coerência e a unidade da atividade jurisdicional (artigo 105 do CPC de 1973). A tramitação em separado traz risco de decisões contraditórias, em desprestígio da Justiça.

IV. Coplac do Brasil Ltda. propôs ação cautelar inominada, a fim de que a União traga dados do processo administrativo que comprovem a autorização do contribuinte para a intimação dos atos processuais por meio eletrônico.

V. Como se trata de procedimento acessório, o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, ao qual se distribuiu a execução fiscal, é competente para processá-lo e julgá-lo (artigo 15, I, da Lei nº 5.010/1960 e artigos 105 e 108 do CPC de 1973).

VI. Diferentemente do que constou do endereçamento da petição inicial e das razões do agravo de instrumento, a competência não pertence ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP.

VII. O órgão judicial em que corre a cobrança de Dívida Ativa se tornou competente para examinar as causas conexas e acessórias; a distribuição do processo para outras Varas Cíveis da Comarca, além de contrariar os parâmetros da delegação, não evitaria o risco de decisões conflitantes.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003138-62.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003138-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	D LUCK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00333692920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que, embora as declarações de tributos suspensos não eximam o Fisco da constituição do crédito (artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001), o contribuinte já havia preenchido documentos fiscais indicadores da existência e da dimensão dos mesmos débitos.

III. Considerou que eles equivaliam ao próprio lançamento tributário e não foram neutralizados pela DCTF de 08/08/2005, que simplesmente trouxe a informação de suspensão da exigibilidade para crédito já constituído.

IV. Acrescentou que, nessas circunstâncias, a União não precisava instaurar outro procedimento administrativo.

V. As alegações que constam dos embargos de D'Luck Comércio Importação e Exportação Ltda. implicam claramente rediscussão e inovação de matéria.

VI. Para alcançar esse propósito, deve se valer do recurso apropriado e dos embargos à execução.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº 0005611-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005611-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SCUDETO E SQUADRA IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007776120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006638-39.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COPLAC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	40022258620138260286 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO DO SETOR DE ANEXO FISCAL. PEDIDO DE LIMINAR PENDENTE NUMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. ANÁLISE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I. Com o reconhecimento da competência do Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP para processar e julgar a ação cautelar inominada, o exame da liminar não mais cabe ao Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Itu/SP.

II. Remessa do pedido ao órgão competente.

III. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017945-87.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017945-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS VENEZIAN e outros(as)
	:	JOAO BATISTA PENHA FORTES
	:	ALFIO VENEZIAN
PARTE RÊ	:	AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP012447 ALFIO VENEZIAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG.	:	00004900919978260299 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ARTIGO 174 DO CTN - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AGRAVO NÃO PROVIDO

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761.488, Primeira Seção, Ministro Relator

Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009 e RESP 1.100.777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE de 4/5/2009), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2 - Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174 do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3 - A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho *citatório* do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do § 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

4 - Na hipótese, verifica-se que: a execução fiscal foi proposta em 15/4/1997; o despacho *citatório* ocorreu em 7/5/1997; a empresa executada foi citada em 6/7/1997; em 16/7/1997, houve a penhora de bens; consta a oposição de embargos à execução fiscal, em 29/8/1997; em 6/2/2004, o Juízo *a quo* determinou a manifestação da exequente para dar prosseguimento ao feito; em 20/6/2004, a exequente requereu a designação de data para o leilão do bem penhorado; os leilões foram designados; o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado não foi cumprido, posto que o Oficial de Justiça não comprovou a empresa executada, em 27/10/2010; a exequente, em 3/1/2011, requereu a intimação do depositário judicial José Carlos Venezian; após intimação para complementação da peças necessárias, foi expedida e distribuída a carta precatória, que não obteve êxito, em 21/10/2011; a exequente, em 24/1/2012, requereu a inclusão da Alfo Venezian no polo passivo da lide; em 24/2/2012, a exequente foi intimada para providenciar documento (ficha da JUCESP atualizada); em 27/6/2013, a exequente apresentou o documento faltante; em 9/10/2013, a exequente aditou seu pedido, para requerer a inclusão de José Carlos Venezina, João Batista Penha Fortes, além do Alvo Venezian; o pedido foi indeferido em 29/4/2014.

5 - Verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (1997) e o próprio - primeiro - pedido de redirecionamento do feito (2012), ainda que tenha ocorrido a suspensão da execução fiscal com a oposição dos embargos (1997), quando eram recebidos automaticamente com efeito suspensivo (artigo 16 da Lei 6.830/1980), até o trânsito em julgado do acórdão proferido, que não consta nos autos, sendo certo que o prosseguimento do feito ocorreu em 2004.

6 - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado, vencido o Desembargador Federal Nelson dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020778-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020778-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ISABEL CRISTINA ALMEIDA FOGACA
ADVOGADO	:	SP324859 AUGUSTO PAIVA DOS REIS
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
No. ORIG.	:	00207787820144030000 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO PELA CANDIDATA IMPETRANTE. REPROVAÇÃO NO CERTAME. LEGALIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. O edital do concurso é o instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, propiciando a todos os candidatos igualdade de condições no ingresso na carreira pública.

2. O Edital nº 50/2014 prevê que no quesito "atitudes e habilidades" seriam avaliados os seguintes itens: "comunicação e expressão", e, "comportamento e atitudes ao longo da apresentação".

3. Trata-se de concurso relativo ao cargo de Magistério em Letras/Libras, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato participante a observância das regras e procedimentos para a realização de cada fase do certame. Sendo assim, desnecessário a expressa menção de que a segunda etapa seria desenvolvida na linguagem Libras, sendo que o próprio cargo versava sobre esta língua específica.

4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00210 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020846-28.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	AFIGRAF COM/ IND/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00067107520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios acima mencionados.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023018-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADO	:	RJ094953 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00099225920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não se trate de coisa julgada material ou de renúncia, não se pode admitir que, após o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da execução de honorários formulado pela União, ela requeira a reativação da mesma execução, sob argumento de mudança de orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Pedido que atenta contra a lealdade, eficiência e celeridade processual, já que consiste em ato incompatível com aquele anteriormente praticado. Evidentemente, o art. 612 do Código de Processo Civil de 1973, ao dispor que a execução se processa no interesse do credor, não significa que todos os seus pedidos devam ser acolhidos.
3. Caberá à União perseguir seu crédito em novo feito, não se podendo afastar a coisa julgada que homologa desistência da ação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Civil de 1973, por mera petição.
4. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024402-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024402-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AIDA LUFTALLA SRUR e outros(as)
	: ALBERTO SRUR espólio
	: LUIZ ALBERTO SRUR
	: RENATO LUFTALLA SRUR
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
REPRESENTANTE	: AIDA LUFTALLA SRUR
PARTE RÉ	: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
No. ORIG.	: 00001293720058260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser formulado nos cinco anos seguintes à citação do devedor, a atividade processual em geral do exequente não exerce influência e a responsabilização de terceiro a partir da efetiva infração à lei poderia tornar imprescritível a dívida fiscal.
- III. Considerou que a União apenas pediu a inclusão dos sócios em 02/2014, depois do quinquênio que se iniciou com a citação de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. (21/05/2006) ou com a própria operação de administração irregular - cisão do patrimônio do devedor, processada antes da execução (2005).
- IV. A Fazenda Nacional, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar a atuação diligente do credor, o termo inicial da responsabilidade tributária e os efeitos da interrupção da prescrição sobre os sócios, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026617-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202919 PATRÍCIA DI GESU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ELOINA MACHADO
ADVOGADO	:	SP345709 ARTHUR AZEREDO
PARTE RÉ	:	ADRIANA BUENO DE MOURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115668720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NOME DO SÓCIO NA CDA - ALEGAÇÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO - RECURSO PROVIDO.

- 1.O presente agravo de instrumento encontra-se em consonância com o então vigente artigo 522 e seguintes , CPC/73, tendo a agravante apresentado suas razões recursais que serão em seguidas apreciadas.
- 2.Quanto à superveniência do parcelamento do débito, cumpre ressaltar que entendo pelo interesse no julgamento do feito, tendo em vista a possibilidade de, após e eventual término da suspensão da exigibilidade do crédito, o prosseguimento da execução fiscal em face da sócia, ora agravada.
- 3.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 4.Não é a hipótese dos autos, nos quais se cobra multa administrativa, ou seja, débito não-tributário, impossibilitado, portanto, a aplicação do art. 135, III, CTN.
- 5.Na hipótese, não se vislumbra abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que autorizaria o redirecionamento, conforme previsto no art. 50, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), vigente à época.
- 6.A aplicação do art. 1.016, CC/2002, extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, do mesmo estatuto, reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
- 7.Embora seja possível inferir a dissolução irregular da empresa, posto que consta dos autos, além do AR negativo, a não localização da executada pelo Oficial de Justiça, não se vislumbra a aplicação dos supra mencionados dispositivos.
- 8.Compulsando o feito, mormente a CDA acostada (fls. 17/18), vislumbra-se que a agravada figura no título como "co-responsável". Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária.
- 9.Possível o redirecionamento como pleiteado, ressaltando o direito dos incluídos em comprovar a inoccorrência dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados.
- 10.A alegação de falsidade da assinatura aposta na procuração de fl. 85 não é fato aferível de plano, necessitando a oposição dos competentes embargos à execução.
- 11.A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.
- 12.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação.
- 13.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 14.A ilegitimidade passiva pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de

inopino.

15.O contrato avençado entre particulares não pode ser opostos ao Fisco.

16.Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031318-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031318-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00024139320104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EMENDA. POSSIBILIDADE ATÉ DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. RECEITAS FINANCEIRAS DE BANCOS. INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LIMINARES. COBRANÇA IMEDIATA DE TODOS OS INGRESSOS DAS INSTITUIÇÕES. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A irregularidade correspondente à data de notificação do devedor não trouxe prejuízo. A constituição dos créditos ocorreu por declaração do contribuinte - sem necessidade de qualquer outra medida de comunicação fiscal - e ele pôde exercer plenamente, nessa matéria, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

II. A falta de atualização do fundamento legal da dívida restou superada com a emenda e a substituição da CDA, possíveis até a decisão de primeira instância e acompanhadas da reabertura do prazo de defesa (artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980).

III. Não haveria sentido na previsão de regularização, se ela não tivesse por objeto todos os requisitos do título executivo, sobretudo a base normativa do tributo (artigo 2º, §5º, III).

IV. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6 não autoriza aparentemente a exclusão indiscriminada das receitas financeiras.

V. Se elas decorrem da exploração da empresa do contribuinte - como ocorre com as instituições financeiras -, pertencem ao faturamento e se somam à base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.715/1998).

VI. A pretensão de recebimento das contribuições declaradas até março de 2005 e que se referem ao período de 01/2004 a 01/2005 também não prescreveu.

VII. O STF suspendeu a exigibilidade dos tributos até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, que veio a ocorrer em 26/10/2006. O despacho do juiz que ordenou a citação do devedor na execução fiscal foi publicado em 08/03/2010, antes do quinquênio (artigo 174, *caput* e parágrafo único, I, do CTN).

VIII. A alegação de que as receitas mantidas no título executivo após a substituição não estariam logicamente com a cobrança suspensa e poderiam ter sido exigidas não comporta uma abordagem imediata.

IX. A abrangência das decisões do STF no tema não representa ainda um ponto seguro, que possibilite a assimilação imediata de cada ingresso ao faturamento. Nessas circunstâncias, não é possível exigir do Fisco que, depois da concessão das liminares, ele inicie a cobrança da contribuição ao PIS/PASEP sobre todas as receitas financeiras dos bancos.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

	2014.03.00.031410-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: AIDA LUTFALLA SRUR e outros(as)
	: ALBERTO SRUR espólio
ADVOGADO	: SP324372 BRUNO ALVES CORREA
REPRESENTANTE	: AIDA LUTFALLA SRUR
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO SRUR
	: RENATO LUTFALLA SRUR
ADVOGADO	: SP324372 BRUNO ALVES CORREA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e outros(as)
	: INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	: ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	: AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
	: AS E GSN PARTICIPACOES LTDA
	: SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	: SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
	: SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	: LR E M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	: BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA
	: SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	: SP009006 MARIO BRENNO JOSE PILEGGI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 03.00.00913-4 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS.

1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada.
2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico.
3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese.
4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que *"as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"*.
5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais.
6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("*São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico.
7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham

estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes.

8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso.

9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores.

10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda.

11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência.

12. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032368-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AIDA LUFTALLA SRUR e outros(as)
	:	ALBERTO SRUR espólio
	:	LUIZ ALBERTO SRUR
	:	RENATO LUFTALLA SRUR
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PARTE RÉ	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
No. ORIG.	:	00001293720058260161 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser formulado nos cinco anos seguintes à citação do devedor, a atividade processual em geral do exequente não exerce influência e a responsabilização de terceiro a partir da efetiva infração à lei poderia tornar imprescritível a dívida fiscal.

III. Considerou que a União apenas pediu a inclusão dos sócios em 02/2014, depois do quinquênio que se iniciou com a citação de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. (21/05/2006) ou com a própria operação de administração irregular - cisão do patrimônio do devedor, processada antes da execução (2005).

IV. A Fazenda Nacional, ao argumentar que o órgão julgador deixou de abordar a atuação diligente do credor, o termo inicial da responsabilidade tributária e os efeitos da interrupção da prescrição sobre os sócios, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-76.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000417-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDEMAR GOBATTO e outro(a)
	:	JORGE ROQUE SA LANZARINI
ADVOGADO	:	MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDEMAR GOBATTO
ADVOGADO	:	MS013066 VICTOR JORGE MATOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004177620144036002 2 Vr PONTA PORÁ/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ILEGALMENTE INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE ILEGAL.

I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

II - Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que não há desproporcionalidade na pena de perdimento dos caminhões. Mercadorias foram avaliadas em R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43) e os veículos em R\$ 144.000,00 (fls. 47 e 52). Por outro lado, os impetrantes são empresários que atuam no ramo de transporte de cargas, fato que demonstra conhecimento dos recorrentes quanto à exigência de documentação fiscal para circular com as mercadorias.

III - Também, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada é difícil compreender, principalmente porque eles mantêm contato diário em suas atividades com esses objetos.

IV - Ademais, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega) nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos.

V - Concluindo, os impetrantes não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiros, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida.

VI - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005418-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO LOPES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054183920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007623-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007623-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE AILTON DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP276885 DANILO LEE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP276885 DANILO LEE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00076234120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/1983. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso para vigilantes, a circunstância de figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.

2. O ato impugnado, datado de 08/04/2014, considerou a existência da Ação Penal 0005455-14.2012.8.26.0005, em trâmite na Vara Reg. Leste2 de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do foro Regional de São Miguel Paulista, na qual o impetrante consta como réu, instaurada para apurar a prática de delito tipificado nas penas do artigo 145, caput, do Código Penal. O impetrante foi condenado na referida ação penal, em primeiro grau, em 17/02/2014. Em consulta ao andamento processual atualizado do feito (em anexo, por cópia extraída da *internet*), verifica-se que foi interposta apelação, distribuída ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/10/2014, na 13ª Câmara de Direito Criminal, estando os autos, desde 03/03/2016, conclusos com o relator.

3. Ante a ausência de decisão transitada em julgado, inexistente qualquer restrição ao reconhecimento do direito postulado.
4. A restrição contida nos artigos 4º e 7º da Lei 10.826/2003 refere-se ao porte de arma de fogo, e não à admissão a curso para vigilantes, que se sujeita à norma específica, acima abordada, cuja interpretação consolidada dos Tribunais não autoriza a pretensão deduzida pela apelada, no caso concreto.
5. A exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009474-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAFAEL PAGAN SANTOS
ADVOGADO	:	SP348298A ISIS PETRUSINAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00094741820144036100 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que o ingresso e a saída de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela Secretaria da Receita Federal configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário excedente a R\$ 10.000,00 ou ao seu equivalente em moeda estrangeira.
3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS

	2014.61.00.009932-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LINCE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP185302 LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099323520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade.
2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.
3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º:
4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária.
5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação *a destempo*, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental *tempestiva*, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias.
6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação.
7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado.
9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações.
10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
11. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado



	2014.61.00.011195-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IND/ TEXTIL BELMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro(a)
No. ORIG.	:	00111950520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APELAÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*é certo que a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 baseia-se no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997*".
2. Concluiu-se que "*No caso dos autos, considerando que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 97 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2014.61.00.012276-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122768620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE

RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A, DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser conhecida a parte do recurso de apelação da União no que se refere à aplicação da taxa SELIC para a correção dos valores recolhidos indevidamente, haja vista que o quanto consignado da r. sentença guerreada, para que se procedesse com os cálculos nos moldes do manual de orientação para cálculos na Justiça Federal, abarca este índice e, portanto, não há sucumbência mostrando-se ausente o interesse recursal.
2. A questão de fundo cinge-se à controvérsia já decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, em que foi declarada a inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, D.J.e. 11.05.2012).
3. Decisão do Órgão Especial vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno. Jurisprudência nesse sentido.
4. A compensação só pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
5. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento; e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012860-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REMARI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128605620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.07.2014, nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III- Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

IV - Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior e conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007.

V - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido. Em relação à compensação, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16.07.2014, após 09.06.2005, o prazo prescricional é quinquenal, instituído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014052-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014052-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140522420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que nas hipóteses em que a União Federal reconhece o pedido já na contestação é indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002. Todavia, na hipótese em análise, apesar de reconhecer em juízo o cumprimento dos requisitos para aceitação da carta de fiança bancária, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, a União deve ser condenada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, já que não restou outra alternativa à requerente senão ajuizar a ação cautelar. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

II. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário.

III. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

IV. Portanto, à requerente não restou outra alternativa, ante a demora da Fazenda Pública no ajuizamento da ação fiscal, se não contratar um advogado e propor a medida cautelar, pois não tinha como tomar tal providência administrativamente. Acrescente-se ainda a agilidade com que tal medida é concedida pela via judicial, ao contrário do que ocorre na via administrativa, quando há previsão legal. Assim, a causa ao ajuizamento da ação foi dada pela União, ainda que não tenha resistido à pretensão no curso do processo, cabendo portanto, sua condenação ao pagamento dos honorários.

V. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00226 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014868-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014868-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148680620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MIGRAÇÃO DE DÉBITOS. EMPRESA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12. 996/2014.

I - *In casu*, o pedido inicial diz respeito à migração definitiva dos débitos da empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima para a impetrante, tendo em vista a incorporação ocorrida em 31.12.2011. Os documentos juntados aos autos (fls.106/110 e fls. 113/117), revelam que em 31.12.2011, a impetrante incorporou a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima, o que foi devidamente aprovado pela empresa incorporada em assembleia geral extraordinária (fls. 111/112), com baixa no CNPJ da incorporada na mesma data da incorporação - 31.12.2011 (fl. 182).

II - A Lei nº 12.996/14 artigo 2º reabriu até o dia 25.08.2014: "o prazo previsto no §12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº11.941, de 11 de junho de 2010(...)". E, após a liminar foi noticiado nos autos a transferência de todos os débitos da empresa incorporada para a impetrante, informando ainda, que a impetrante já aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14. Assim, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade para que a autoridade coatora realize a transferência de todos os débitos existentes em nome da empresa incorporada Puras do Brasil Sociedade Anônima para a impetrante.

III - Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ERCENA INES DOTTI e outros(as)
	:	CRISTIANI BALDINI DA FONSECA
	:	ADELINO MARIANO
	:	FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA
	:	EDISON VANDERLEI PAZOTTO
	:	ALCIDES CARLOS LACERDA
	:	JAIR JUNIOR VILEIGAS
	:	ANTONIO CARLOS FOGUERAL
	:	RONALDO APARECIDO LAPOSTA
	:	SILMARA DRIGO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00164244320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

V. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017576-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUARES OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP272528 JUARES OLIVEIRA LEAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00175762920144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ATENDIMENTO. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.

2. Não há omissão e nem obscuridade no acórdão, que se fundamentou na jurisprudência desta Corte.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020209-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	TIAGO AUGUSTO ROSSATO
ADVOGADO	:	SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00202091320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO ASSEGURADA POR FORÇA DE LIMINAR E CONFIRMADA POR SENTENÇA. ATIVIDADES EQUIVALENTES: ADMINISTRADOR E TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA. ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA nº 372/09 E ANEXO II DO EDITAL Nº 57/2014. QUALIFICAÇÃO DO IMPETRANTE SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. APELO IMPROVIDO.

1. A ausência de diploma de Curso Superior em Tecnologia de Gestão Pública pelo impetrante aprovado no concurso público não tem o condão de impedir a posse e o exercício tendo em vista sua graduação em Administração.
2. As atividades exercidas pelo Administrador e pelo Tecnólogo se equivalem, conforme previsão legal expressa na Resolução Normativa CFA nº 372/09 (artigos 1º e 2º) e descrição contida no Anexo II do Edital nº 57/14.
3. Ademais, o Col. STJ entende que há direito líquido e certo à permanência no certame, se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021852-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIESP S/A
ADVOGADO	:	SP345449 GABRIELA RAMOS IMAMURA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP320261 DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218520620144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.**

1. De acordo com a documentação juntada aos autos, a estudante apresentou à instituição financeira o documento de Regularidade de Matrícula, expedido pela própria instituição financeira, com o dado referente ao semestre a aditar preenchido incorretamente "2º/2013", embora o aditamento tenha sido solicitado em 01/10/2014.
2. A suposta "tela sistêmica", obtida do SisFIES, relatada em sede de apelo, onde consta a informação de que o financiamento teria sido cancelado por decurso de prazo do banco, não foi devidamente demonstrada, restando apenas nos autos, quanto a isso, a manifestação nas razões de apelo.
3. Não abalada a sentença, ao concluir que a restrição à matrícula decorre de fatos alheios à vontade da estudante, ocorridos quando do aditamento do contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, não podendo a impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional.
4. As restrições atacadas na presente ação mandamental decorrem de fatos alheios à vontade da estudante, não podendo a impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional.
5. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula em tais casos.
6. Apelação e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023231-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERASA S/A
ADVOGADO	:	SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00232317920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO REGISTRO. INVIABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O SERASA, empresa privada, não pode ser considerada autoridade coatora por lhe faltar a qualificação de agente público, sendo, deste modo, incabível a via do mandado de segurança com relação à empresa, devendo ser excluída do polo passivo do feito. Matéria conhecida de ofício.
3. A Fazenda Nacional, credora da dívida deve compor o polo passivo do *mandamus* que visa à exclusão do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes seja ele público (CADIN) ou privado (SERASA). Precedentes.
4. A inclusão em cadastros de inadimplentes é legítima, pois visa informar a atual situação da empresa.
5. O que obsta o exercício da atividade empresarial é a inadimplência e não a inscrição nos cadastros de inadimplentes.
6. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (I) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (II) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.
7. Em se tratando de mandado de segurança cabe à impetrante a prova de seu alegado direito líquido e certo.
8. Não comprovada a suficiência da penhora, tampouco a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, não é cabível a suspensão da inscrição do nome do executado junto ao cadastro do SERASA.
9. Apelação parcialmente provida apenas para incluir a União no polo passivo do feito. Pedido de antecipação da tutela recursal prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar a exclusão do SERASA do polo passivo do *mandamus*, por ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015 e, dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para determinar a inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança e julgar prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023845-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023845-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDMEA ROVERI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP278757 FABIO JOSE SAMBRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00238458420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

V. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024178-36.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)



APELADO(A)	:	JOSE BENITH
No. ORIG.	:	00241783620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, amparada em termo de confissão de dívida relativo a anuidades.
2. O termo de confissão executado não se encontra inscrito em dívida ativa, não possui as especificidades necessárias previstas na Lei 6.830/80, devendo ser executado segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil, em vara não especializada.
3. Precedente da Segunda Seção desta E. Corte (CC 0103001-69.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 de 18/03/2010).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024676-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246763520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMINAL ALFANDEGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ETIQUETAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou "que a IN/RFB 1208/11 dispõe que 'Art. 5º Constituem serviços conexos à movimentação e armazenagem de mercadorias: [...] XI - etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente', e a Resolução 81/08 da ANVISA prevê, no Capítulo XV, que 'será permitida a rotulagem no território nacional, de acordo com a legislação pertinente de produtos importados regularizados formalmente junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária' e que 'será vedada a entrega ao consumo de produtos importados com identificação ou rotulagem em idioma estrangeiro, exceto as importações com fins não comerciais de que tratam os Capítulos IX, X, XII, XIX, XX e XXI deste Regulamento'".
2. Decidiu o acórdão que "a etiquetagem de produtos importados se afigura indispensável à consecução da principal atividade da impetrante, alfandegado de uso público, com movimentação e armazenagem de mercadorias importadas, e transporte rodoviário de cargas, conforme assentado na jurisprudência".
3. Concluiu o acórdão que "Não se pode presumir que a impetrante, na etiquetagem das mercadorias, venha praticar infrações de 'adulteração, inclusão ou complementação de informações nos rótulos dos produtos'".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XI da Instrução Normativa RFB 1208/2011; 2º da Lei 6.360/1976; 97, IX da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025105-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244212 NILTON AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251050220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. ERRO. DIGITAÇÃO. CORREÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

I - O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 e substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

II - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL efetuam o recolhimento unificado, por meio do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais específicos para microempresas e empresas de pequeno porte conforme as faixas de receita em que se enquadrassem, nos termos do art. 13 da LC 123/2006.

III - Conforme foi noticiado nos autos, a apelada foi excluída do SIMPLES, nos termos do artigo 30, II, da LC 123/2006, em decorrência da inclusão no CNPJ da atividade econômica CNAE 4530706, impeditiva da opção pelo SIMPLES. Os documentos juntados aos autos, revelam a autenticidade das afirmações da impetrante quando alega que incorreu em erro escusável ao digitar o código errado. Alega que não possuía a intenção de proceder a sua exclusão do simples e corrigiu o erro em 01.10.2014 (fls. 87/89).

IV - Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-03.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA -EPP e outro(a)
	:	AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP280117 SITIA MARCIA COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062930320144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE.**

1. Caso em que impugnada a validade do procedimento fiscal, instaurado para apurar a existência de omissão de receitas, em virtude de divergência verificada entre os valores da receita declarada pelo contribuinte e o volume de sua movimentação financeira.
2. Consta que a Secretaria da Receita Federal, motivada pela discrepância observada, intimou a contribuinte para apresentação de documentação contábil e fiscal, tendo o exame revelado a ausência de registro de valores relativos à sua movimentação financeira.
3. Conquanto intimada por mais de uma vez, a contribuinte deixou de apresentar os extratos bancários, acarretando a expedição de RMF - Requisição de Informação sobre movimentação financeira às instituições financeiras envolvidas.
4. Deveras o Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal apontou significativa diferença entre o valor da receita bruta de vendas e o valor observado para movimentação bancária, indicando a existência de omissão de receitas de vendas e de depósitos de origem não comprovada, apurando crédito de responsabilidade dos demandantes.
5. Conforme consta do Informativo STF 815/2016, no julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, o Plenário da Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal.
6. Não identificada qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira, para apuração de débitos fiscais.
7. O pedido de antecipação de tutela resta prejudicado, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento do recurso.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP129669 FABIO BISKER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00036350320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INÉPCIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELO E REMESSA IMPROVIDOS.

1. O apelante não demonstrou a causa de pedir, nem, tampouco comprovou violação ao direito líquido e certo à renovação contratual.
2. A prorrogação do contrato é matéria sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário interferir na esfera de discricionariedade administrativa.
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005097-89.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157550 KLAUS RADULOV CASSIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050978920144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. "TAXA DE SERVIÇO". GORJETA COMPULSÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. LUCRO E FATURAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES DESTINADOS A EMPREGADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR NÃO-REALIZADO.**

1. As "gorjetas compulsórias" cobradas e pagas por clientes de hotéis e restaurantes, em percentual sobre o valor do serviço/mercadoria da nota fiscal, constituem valores destinados aos funcionários dos estabelecimentos, que não ingressam de forma definitiva no patrimônio da pessoa jurídica e nem constituem acréscimo patrimonial desta. Assim, tendo o IRPJ, CSL, PIS e COFINS como fato gerador a apuração de lucro e receita pelas pessoas jurídicas, não há incidência de tributos que tem como contribuinte o estabelecimento sobre os valores destinados as "gorjetas", por se tratarem de valores que, em verdade, pertencem aos funcionários. Precedentes.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-90.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
No. ORIG.	:	00007779020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-34.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003308-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANA PAULA GARDENAL
ADVOGADO	:	SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00033083420144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO FIES. CURSO DE MEDICINA. ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA DO CONTRATO: INEXISTÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. DOENÇA SUPERVENIENTE ACARRETOU A SUSPENSÃO DO CONTRATO: INEXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI A JUSTIFICAR A RENOVAÇÃO DO CONTRATO APÓS A PERDA DO PRAZO DE RENOVAÇÃO E PRORROGAÇÃO PREVISTO EM LEI.

1. O prazo legal de prorrogação de contrato de financiamento estudantil é de 1 (um) ano, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01.

2. *In casu*, o contrato vigorou entre 22.12.2005 e 29.04.2011 (data do último aditivo), ultrapassando o prazo de financiamento correspondente a 11 (onze) semestres (cláusula nona do contrato).

3. Não obstante, a apelante requereu a suspensão contratual por motivo de doença superveniente, que perdurou do segundo semestre de 2011 até junho de 2013, superando, e muito, não só o prazo de vigência do contrato, como o tempo de duração do curso de medicina.

4. Soma-se à isso, que a própria autora confessou, em sede de réplica e em grau de apelo, a extrapolação do prazo máximo de duração do contrato (fls. 142 e fls. 309).

5. Em que pese o motivo de doença superveniente alegado e justificado pela autora ter acarretado a extrapolação do prazo contratual, fato é que a suspensão do contrato superou, e muito, o permitido e pactuado, de comum acordo, entre as partes.

6. Destarte, o Judiciário não tem competência para rever as cláusulas contratuais, a não ser que sejam ilegais ou inconstitucionais, o que não é o caso dos autos, já que o motivo de força maior alegado pela apelante não tem amparo nas normas contratuais e legais.

7. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-04.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIS FERNANDO BELLINTANI
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA
No. ORIG.	:	00023200420144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL. BACENJUD. PENHORA. AUSÊNCIA DE REFORÇO. NÃO DEMONSTRADA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade.
2. O débito executado somava, em outubro/2013, **R\$ 206.937,00**, sendo que a ordem de bloqueio de valores em instituições financeiras resultou no total de **R\$ 18.440,41**, em outubro/2015, valor nitidamente insuficiente para garantir a dívida em sua integralidade.
3. Caso em que houve determinação do Juízo para que embargante adotasse "*as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos*", colacionando o co-executado apenas informações quanto ao crédito tributário da executada originária L H B ESCOLA DE ARTES S/C LTDA-ME, deixando de trazer declarações de imposto de renda a ele relativas ou promover a garantia integral do Juízo em razão dos embargos do devedor.
4. Assim, embora exista parcial, mas, evidentemente, insuficiente, garantia, nos moldes da jurisprudência consolidada, os embargos do devedor somente podem ter curso após estar cabalmente demonstrada a insuficiência patrimonial, mediante declarações de renda e outros documentos hábeis a sua comprovação, o que, no caso, foi determinado pelo Juízo e não cumprido pelo apelante..
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-75.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032407520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato que constranja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício de atividade delegada.
3. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, SP.
4. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior.
5. Em se tratando de impetração em face de autoridade incorreta, é de ser mantida a sentença que decretou sua extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
6. Impossibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, uma vez que a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, limitou-se a arguir sua ilegitimidade nas informações prestadas.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00243 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006296-19.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006296-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00062961920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. RESTITUIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA.

I - Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para que não restitua os créditos de IPI, cujo procedimento administrativo já se encontra finalizado.

II - O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desta forma, a autoridade impetrada não apresentando nenhuma justificativa para a demora na análise dos pedidos, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais. Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

III - Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante

confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que libere em favor da impetrante os créditos de IPI objeto dos pedidos de restituição no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias.

IV - Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-56.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000253-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DALTON LUCTKE FACINCANI e outro(a)
	:	JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP241799 CRISTIAN COLONHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002535620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Considerando que a matéria deduzida é de ordem pública, pode ser analisada, ainda que na via processual eleita pelos autores, mesmo na situação de manifesta intempetividade, podendo, inclusive, ser declarada de ofício.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
3. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos.
4. Caso em que não houve qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, como admite a própria exequente em suas contrarrazões, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435/STJ, e a inclusão de sócio no polo passivo da demanda.
5. Quanto ao requerimento da União de conversão do feito em diligência, para efetivar constatação na sede da empresa por oficial de justiça, deve ser rejeitado por inócuo, haja vista que, conforme se verifica do registro cadastral na JUCESP, os executados retiraram-se da sociedade, com redistribuição do capital social aos sócios remanescentes, conforme alteração cadastral da sessão de 21/02/2002, não se permitindo atribuir a eles a responsabilidade sobre eventual dissolução irregular da executada.
6. De se concluir que não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada aos apelantes, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em consequência, está prejudicada a análise das demais alegações dos embargos.
7. Em consequência, está prejudicada a análise das demais alegações dos embargos.
8. No que concerne ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo julgados procedentes os embargos à execução fiscal oferecidos por sócio ou qualquer outra via processual eleita por ele, reconhecendo-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva, é devida a condenação da embargada em honorários advocatícios, a fim de ressarcir o embargante das despesas com o exercício do direito de defesa, em execução da qual não deveria fazer parte, em função dos princípios da responsabilidade e da causalidade processual.
9. Certo, pois, que é devida a verba honorária aos apelantes, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil então vigente, e considerando as circunstâncias do caso concreto.



10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027005-65.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.027005-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00270056520144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. TAXA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA. SUCUMBÊNCIA.**

1. A CEF é parte legítima para responder pela execução fiscal de IPTU e taxa de remoção de lixo de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, não se aplicando, em favor da empresa pública, o benefício da imunidade tributária recíproca.
2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, CPC/2015.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.
4. Caso em que restou provado que o IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2008 a 2013, tiveram vencimentos entre 15/03/2008 e 15/12/2013, e a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/2005, em 16/05/2014, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 26/09/2014, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, vez que não configurada demora imputável exclusivamente à exequente, porém quando já prescritos os tributos de vencimento anterior a 16/05/2009, ou seja, todos os do exercício de 2008 e os vencidos em 15/03, 15/04 e 15/05/2009.
5. A jurisprudência restou consolidada no sentido da validade da taxa de coleta de lixo. Cabe destacar que a Súmula Vinculante 19/STF dispõe que: "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*".
6. Constitucional a taxa de coleta de lixo do município de Poá, por se tratar de serviço público específico e divisível, de modo a atender à correlação exigida especificamente para tal espécie de tributo. Precedentes específicos da referida taxa do município de Poá: - AC nº 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3, de 03/02/2014; e - AC nº 0035280-13.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 21/09/2012).
7. Dar provimento à apelação, afastando a ilegitimidade passiva da CEF e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, mantida a verba honorária tal como fixada na origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2014.61.82.027169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00271693020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE DA CEF. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A CEF é parte legítima para responder pela execução fiscal de IPTU de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, não se aplicando, em favor da empresa pública, o benefício da imunidade tributária recíproca.
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2014.61.82.042944-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00429448520144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, VI, C.C. 295, III, AMBOS DO CPC/1973. INSS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, §2º, CF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de afastar a imunidade tributária, conforme previsão do § 2º, alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da CF, é ônus do ente exequente provar a desvinculação do bem das finalidades essenciais do ente executado, o que não foi demonstrado nestes autos, mormente, conforme ressaltado pela sentença recorrida, constituir o imóvel objeto da exação a sede da Gerência Executiva da autarquia..
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2014.61.82.054827-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELENA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA
No. ORIG.	:	00548272920144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. RECURSO PROVIDO.**

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2014, tem-se um total de R\$ 752,64. A soma dos créditos não prescritos é de R\$ 998,20, assim, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.000861-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174159A ALBERTO TEIXEIRA XAVIER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018997620024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA POR SENTENÇA. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que não se trate de coisa julgada material ou de renúncia, não se pode admitir que, após prolação da sentença que homologou o pedido de desistência da execução de honorários formulado pela União, ela requeira a reativação da mesma execução, sob argumento de

mudança de orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Pedido que atenta contra a lealdade, eficiência e celeridade processual, já que consiste em ato incompatível com aquele anteriormente praticado. Evidentemente, o art. 612 do Código de Processo Civil de 1973, ao dispor que a execução se processa no interesse do credor, não significa que todos os seus pedidos devam ser acolhidos.
3. Caberá à União perseguir seu crédito em novo feito, não se podendo afastar a sentença que homologa desistência da ação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Civil de 1973, por mera petição.
4. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005088-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO SERRA
ADVOGADO	:	SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO	:	SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00176956320004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I. A decisão recorrida é bastante clara e precisa acerca dos motivos pelos quais este relator, revendo posicionamento anterior, passou a não considerar a ciência da dissolução irregular da empresa como marco inicial da contagem do lapso prescricional para redirecionamento da execução aos sócios.
- II. Há pronunciamento específico sobre todas as questões suscitadas nos aclaratórios. Em relação à respectiva decisão não houve erro material, obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
- III. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.
- IV. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006622-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP108939 OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117675820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00252 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009960-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009960-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
PROCURADOR	:	HENRI HELDER SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021433020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE BIOMÉTRICO DA FREQUÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. SERVIÇOS ABASTECIDOS DE RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

- I. A União, ao repassar recursos financeiros e humanos ao Município de São José do Rio Preto, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde. As verbas e o pessoal cedido não ficam disponíveis às políticas da administração municipal.
- II. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional.
- III. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, tanto os valores quanto os funcionários transferidos não têm recebido uma destinação adequada. A União, através dos órgãos da Administração Pública Federal - MPF -, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde.
- IV. Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula nº 208 do STJ. Se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades abastecidas de recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência.
- V. As ponderações atestam a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal.
- VI. A aplicação da Portaria nº 2.571/2012 do Ministério da Saúde não fere as atribuições dos órgãos municipais. O MPF usou

simplesmente o sistema biométrico de frequência de servidores federais como paradigma.  
VII. Agravo inominado a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011602-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO e outro(a)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE SP
ADVOGADO	:	SP244685 RODRIGO CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00012915820154036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. No presente caso, não há qualquer omissão a ser sanada, haja vista que o julgado enfrentou de maneira fundamentada todas as questões debatidas no presente caso, fazendo-o inclusive à luz da possibilidade de o município instituir contribuição de iluminação pública.
3. No tocante ao prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça o entendimento ora esposado.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem o que se torna inviável seu acolhimento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013183-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MERCANTE PIRACICABA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA e outros(as)
	:	ZENIVALDO ARCHIDO CASSIANO
	:	SILVIA REGINA CASARIN CASSIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060074820074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN- CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, antecedido pela citação do executado.

2. A empresa executada foi citada (fl. 22), restando negativas as consultas junto ao DOI (fl. 39), ITR (fl. 40), RENAVAM (fl. 41), bem como BACENJUD (fls. 59/63), cabendo o deferimento do quanto requerido em relação a ela.

3. Quanto aos demais coexecutados, cumpre ressaltar que, não obstante citação (fl. 47 e 48), pesquisas negativas junto ao RENAVAM (fls. 72 e 73), ITR (fls. 75 e 76), bem como a tentativa de penhora eletrônica, via BACNEJUD (fls. 59/63), além do mandado negativo de livre penhora (fl. 53), é certo que foram localizados bens imóveis de propriedade desses agravados (fls. 78/82 e 86/93), de modo que não demonstrada a excepcionalidade exigida para aplicação do quanto disposto no art. 185-A, CTN.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN, em relação à empresa executada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013437-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VIP LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros(as)
	:	RONALDO CESAR DOMINGOS
	:	JOSE OTAVIO PERIGOLO
	:	JOSE EDUARDO DA SILVEIRA
	:	MARINES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00082598820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da

execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 10/1997 a 12/1998, sendo que nesta época o Sr. Gilmar Feitosa Lemos não fazia parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 25/26), sendo admitido na empresa apenas em 05/11/2001.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015143-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO SAPIENZA e outro(a)
	:	LUCIENE SAPIENZA MURO
ADVOGADO	:	SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00050845520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ACUMULAÇÃO DE ENCARGOS DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição verifica-se com o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. No presente caso, embora o despacho determinando a citação tenha se dado em 22/03/2011, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 18/01/2011. Neste cenário, não restou ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega das DCTFs, em 12/03/2007.

3. Certidão acostada aos autos dá conta de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, conforme Ficha Cadastral. Neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedente do STJ.

5. *In casu*, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 18/11/2011, mediante diligência do senhor oficial de justiça no domicílio fiscal da executada. Conforme documento acostado aos autos, os agravantes estavam à frente da empresa desde sua constituição, o que autoriza sejam responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de ser legítima a incidência da taxa SELIC para atualização de débitos tributários.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são cumuláveis os encargos da dívida ativa.

8. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução de origem preenche os requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/1980. Referido título executivo extrajudicial é dotado de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Necessário, para ilidi-lo, prova em contrário capaz de afastar concretamente seu efeito de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

9. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016479-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016479-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BENEDITO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031687020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (AITP) - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL -

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 35), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4.Trata-se de uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que incorreu no presente caso.

5.Em relação à competência do Juízo para processamento e julgamento da ação de rito ordinária, proposta em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, visando a condenação do réu ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, a hipótese comporta aplicação do disposto no art. 109, I, CF.

6.Infere-se a legitimidade passiva da União Federal para compor o polo passivo da lide originária, porquanto se discute naqueles autos a condenação das rés ao pagamento da indenização prevista pela Lei nº 8.630/93.

7.Pacificada em nossa jurisprudência, que a União Federal tem legitimidade para responder - objetivamente - pela indenização inadimplida, competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 109, I, CF.

8.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e agravo de instrumento provido, para manter o processamento e julgamento do feito originário na Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017192-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP196683 HENRI HELDER SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021433020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ITENS. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Segundo os documentos do agravo, o Município de São José do Rio Preto implantou o sistema biométrico de frequência dos profissionais de saúde no prazo de trinta dias - a intimação ocorreu em 22/04/2015 e as medições eletrônicas se referem ao próprio mês de maio - e divulgou a escala de trabalho dos médicos e a liminar no sítio da Prefeitura na internet e em jornal de circulação local.
- II. As informações no site oficial e em periódico foram disponibilizadas também em trinta dias. O Município juntou edição de 22/05/2015, com a transmissão de novos dados nas circulações dos dias 23 e 31 e do mês de julho.
- III. O único item da liminar que foi descumprido corresponde à divulgação nas próprias unidades de atendimento. A Prefeitura não trouxe qualquer comprovante na audiência de conciliação e no agravo de instrumento.
- IV. O cumprimento apenas ocorreu posteriormente, quando os prazos inicial e suplementar já haviam escoado.
- V. A incidência da multa e o agravamento do montante inicial se justificam. O depósito imediato, porém, do montante contraria os parâmetros da Lei nº 7.347/1985 e o regime de liquidação de débitos da Fazenda Pública.
- VI. A pena apenas se torna exigível após o trânsito em julgado de sentença favorável ao autor (artigo 12, §2º). Ainda que essa hipótese se concretize, a cobrança passa a seguir o procedimento de execução por quantia certa, que, em se tratando do Estado, demanda a citação do devedor e a expedição de precatório (artigo 730 do CPC de 1973).
- VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019454-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019454-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JORGE ABISSAMRA e outro(a)
	:	ELIAS ABISSAMRA
ADVOGADO	:	SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO	:	SP285353 MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSIAS ALVES GENUINO e outros(as)
	:	MIGUEL CALDERARO GIACOMINI
	:	FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -EPP
	:	SERGIO ROBERTO ORTIZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061953020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 322/872

DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, Lei nº 8.429/92, possui natureza acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa.
2. O mencionado dispositivo permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.
3. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência.
4. A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em "*tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade*". Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Assim, despicienda a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, sendo necessária a existência de indícios do ato improbo (*fumus boni iuris*).
5. No caso, entretanto, os autos recursais não foram instruídos de modo a conferir a presença de tais indícios, sendo certo que a decisão agravada, que os analisou, encontra-se devidamente fundamentada.
6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
7. Quanto à impenhorabilidade alegada do imóvel indicado, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família.
8. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar.
9. No caso concreto, não restou comprovado o uso residencial do imóvel pelo agravante, não justificando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de bem de família.
10. Tampouco os documentos juntados posteriormente, após intimação, às fls. 75/79, são suficientes para comprovar o uso residencial do imóvel, na medida em que constam notificação de lançamento de IPTU e a matrícula incompleta do imóvel em comento.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019478-47.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.019478-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00003047920154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI 9.394/96. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA NÃO PREENCHIDO.

1. A Lei n. 9.394/96 em seu artigo 38 estipula no §1º, inciso II, a idade mínima de 18 anos para a conclusão do ensino médio. Atualmente, a Portaria Inep n. 179/2014 ratifica a necessidade do cumprimento da idade mínima.
2. Não há dúvidas acerca da necessidade do cumprimento do requisito de idade mínima. Este Tribunal Regional Federal tem decidido de forma pacífica nesse sentido.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020255-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP196683 HENRI HELDER SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021433020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO. MULTA DIÁRIA. EXTENSÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra o Município de São José do Rio Preto, tanto que o pedido de liminar e o provimento antecipatório se dirigiram a ele. A sanção inicial de R\$ 5.000,00 por dia alcançou apenas a Prefeitura, sem ampliações subjetivas.

II. O Chefe do Poder Executivo apenas foi mencionado na qualidade de representante de pessoa jurídica de direito público, como autoridade responsável pela manifestação de vontade do ente político. Ele não recebeu mandado de citação pessoal, nem integra o polo passivo da ação.

III. A extensão da multa ao Prefeito não veio precedida ou acompanhada do exercício da ampla defesa ou do contraditório. O descumprimento da liminar foi praticamente imposto a ele, que não teve possibilidade de reação prévia.

IV. A própria observância da tutela de urgência esteve em pauta em ocasiões anteriores - audiência de conciliação - e o representante da Prefeitura não pôde apresentar qualquer posição.

V. A penalidade redirecionada não seguiu os parâmetros do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF), tornando-se inexigível.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021294-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021294-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GILMAR VICENTE DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP264045 SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG.	: 00169166120118260152 A Vr COTIA/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - CITAÇÃO VÁLIDA - ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 174, CTN- DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO PROVIDO.

- 1.A citação postal tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.
- 2.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado , conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.
- 3.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado , mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.
- 4.Pelos elementos constantes nos autos até o momento, válida a citação do ora executado, devendo o MM Juízo de origem dar continuidade ao processo executivo.
- 5.A regra aplicável ao caso é aquela determinada em lei específica, que tratou da questão, ou seja, tem aplicação as disposições da Lei nº 6.830/80 e não aquelas previstas no estatuto processual.
6. Quanto à alegação da prescrição, considerando se tratar de matéria de ordem pública, necessária a apreciação de sua alegação, ainda que não submetida a questão ao MM Juízo *a quo*.
- 7.Trata-se de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício, através de lavratura de auto de notificação, com período de apuração de 2005 e vencimento em 28/4/2006, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 10/10/2009 (fl. 10).
- 8.Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte, da qual não se tem notícia nestes autos.
- 9.Considerando que a execução fiscal foi interposta em 18/11/2011 (fl. 7), aplica-se à hipótese a redação do art. 174, parágrafo único, I, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, de modo que o despacho citatório proferido em 11/1/2012, tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data da propositura da execução fiscal, segundo o entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
- 10.Não se conclui pela prescrição dos créditos tributários, posto que, entre a constituição definitiva do crédito (31º dia após a notificação do contribuinte, que se deu em 10/10/2009) e o despacho citatório (11/2/2012), não decorreu o quinquênio prescricional.
- 11.As demais questões aventadas pelo agravado deverão ser submetidas à apreciação do MM Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância, bem como perpetuação de recurso, cujo objeto limitou-se à possibilidade de realização da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD.
- 12.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021597-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021597-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.49
INTERESSADO	: VIVA EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00119411820154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO - EMBARGOS PREJUDICADOS.

- 1.De rigor o reconhecimento da superveniente perda do objeto do agravo de instrumento, posto que, conforme informações provenientes do Juízo de origem (fls. 63/67), houve prolação de sentença.

2. Adota-se aqui o entendimento segundo o qual configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/ indefere a antecipação dos efeitos da tutela/liminar em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa.

3. O mérito da questão devolvida deverá ser apreciada em sede de - eventual - apelação.

4. Como o interposto em face de decisão que deferiu a liminar, o agravo de instrumento restou prejudicado, assim como, consequentemente, os presentes embargos de declaração.

5. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024249-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON PEREIRA MARQUES
	:	LEANDRO PEREIRA MARQUES
	:	SEG COBRAS COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVICOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP184495 SANDRA ALVES MORELO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00048304220068260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica*".
2. Decidiu expressamente o acórdão que "*Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 29/09/2006, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios WILSON PEREIRA MARQUES e LEANDRO PEREIRA MARQUES em 04/04/2013, quando já transcorrido o prazo prescricional*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 125, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024519-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024519-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA NOVA SABARA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00344897320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. No presente caso, a embargante debate-se na questão relativa à extinção da execução fiscal, sendo possível verificar que se insurge não em face de omissão no acórdão, mas contra o entendimento nele contido.
3. No tocante ao prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Aliás, é possível afirmar que o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil reforça o entendimento ora esposado.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem o que se torna inviável seu acolhimento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024743-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024743-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARTINS E LUCAS TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA e outros(as)
	:	VALTER MARTINS
	:	SHIRLEY SANCHES MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00254294220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PROVIDO.

1.A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, CPC/73 - art. 337, § 4º, CPC/15), não sendo suscetível de preclusão.

2.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no

polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

3. Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.

5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.

6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

7. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que não localizada em seu domicílio, cadastrado junto à JUCESP (fl. 65), pelo Oficial de Justiça (fl. 58), justificando, desta forma, o redirecionamento do feito em nome dos administradores da pessoa jurídica, nos termos supra.

8. Verifica-se que perante o MM Juízo de origem a agravante requereu a inclusão de VALTER MARTINS e de SHIRLEY SANCHES MARTINS no polo passivo do executivo fiscal (fl. 83/v), bem como que os requeridos compunham o quadro societário da empresa executada tanto à época da infração, quanto da dissolução irregular da pessoa jurídica, cabível a responsabilização desses pelo débito exequendo.

9. Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua ilegitimidade passiva através de meio processual adequado.

10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025589-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PANIFICADORA ROSANOVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	JOAO LUIZ FEITOSA
No. ORIG.	:	00071699220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. A decisão impugnada bem esclareceu que a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se aplica a teoria da *actio nata*.

4. Não há falar em aplicação do artigo 219, §1º, do antigo Código de Processo Civil (ou artigo 240, §1º, do novo Código de Processo Civil) na hipótese de prescrição intercorrente.

6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026299-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026299-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MOHAMAD KASSEM NAJM
ADVOGADO	:	SP251233 ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044445920154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - SIGILO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - TRANSMUTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A sentença de mérito proferida substitui a decisão interlocutória. Configura a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/indefere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença . Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa. Destarte, o mérito da questão devolvida deverá ser apreciado em sede de apelação.

2.O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação. Entretanto, necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo .

3.O entendimento aplicado no Agravo de Instrumento nº 0011068-97.2015.403.0000 restou suplantado, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema, no RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397e 2859, em cujo julgamento o Plenário daquela Corte decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º, LC 105/2001, possibilitando o recebimento de dados bancários de contribuintes, pela Receita Federal, fornecidos diretamente pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial para tanto, não restando configurado, desta forma, quebra de sigilo bancário, mas mera transmutação de sigilo bancário para fiscal, ambos garantidos constitucionalmente.

4.Não mais configurada a excepcionalidade necessária para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, na medida em que, consoante entendimento exarado pela Suprema Corte, não se infere o *fumus boni iuris*.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026385-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	TEC MOLDFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00050691120028260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. No presente caso, a embargante debate-se na questão relativa à manutenção da penhora sobre o faturamento, sendo possível verificar que se insurge não em face do que denominou de contradição e omissão no acórdão, mas contra o entendimento nele contido.
3. É pacífico o entendimento segundo o qual o presente recurso tem cabimento para eliminar "contradição interna" e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sem o que se torna inviável seu acolhimento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027063-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FILIP ASZALOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00237875720094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DE TOMADA DE CONTAS DO TCU. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. O processo n. 0041332-78.2011.401.3400 foi proposto pela ora agravante objetivando o parcelamento extraordinário dos débitos administrativos apurados em sede de Tomada de Contas Especial pelo TCU.
2. Entretanto, o parcelamento que ensejou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança não está mais em vigor e sequer foi formalizado junto ao órgão competente.
3. Ademais, a suspensão da exigibilidade foi concedida em sede liminar, sendo que a posterior prolação de sentença de mérito revoga expressa ou implicitamente a decisão antecipatória.
4. Portanto, a execução deve prosseguir.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027134-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027134-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO
	:	EDIVAL REINOZO
	:	COBER IMPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP187234 DENILSON LÁZARO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	00004790520048260082 A Vr BOITUVA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica*".
2. Concluiu o acórdão que "Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 19/05/2004, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO e EDIVAL REINOZO em 04/11/2010, quando já transcorrido o prazo prescricional".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §2º, 40 da Lei 6.830/80; 125, III, 135, 174 do CTN; 219 do CPC e da Súmula 106/STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00272 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027441-09.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.027441-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA

AGRAVADO(A)	:	MARIA INES ROMERO DA ROCHA BARROS
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00108295820034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL. TERMO *A QUO*.

1. Em se tratando de execuções fiscais referentes a cobranças de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, o lançamento é feito de ofício, de modo que a constituição do crédito tributário ocorre na data do vencimento da dívida, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
2. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
3. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma.
4. Nesse cenário, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça veio decidindo que a aplicação da mencionada alteração só se daria nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 09.06.2005, ou, ainda, nos casos em que mesmo se a ação houvesse sido proposta antes de referida data, o despacho que ordenasse a citação fosse posterior à sua vigência.
5. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi proposta em 29/09/2003 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 09/10/2003 (fl. 24), ou seja, em data anterior à vigência da LC 118/2005, de modo que, à luz da orientação acima, a prescrição se interrompe com a efetiva citação, a qual se deu em 31/10/2003 (fl. 25 verso).
6. Assim, verifica-se que, de fato, encontra-se prescrito o crédito com vencimento em 03/1998, pois que transcorreram mais de cinco anos no interstício.
7. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027938-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027938-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONCEICAO APARECIDA BRANDOLIN BARTHOLOMEU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294268 WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BART COML/ SIGN E SILK LTDA e outros(as)
	:	ALEXANDRE BRANDOLIN BARTHOLOMEU
	:	ANDRE BRANDOLIN BARTHOLOMEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00173483920004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN- REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN- CITAÇÃO DA

EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, § 5º, CPC - RECURSO PROVIDO.

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 33), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4.Cumprido requisito legal (art. 4º, Lei nº 1.060/50: "*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*"), defere-se o pedido de justiça gratuita.

5.Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que ino correu na hipótese.

6.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

7.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

8.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

9.Na hipótese, há informação dada pelo representante legal da executada de que a empresa está inativa desde 1998 (fl. 83).

10.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

11.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1996, com vencimento de 29/2/1996 a 31/1/1997.A agravante, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 103/104), representava André Brandolin Bartholomeu, "assinando pela empresa", a partir de 2/10/1996.

12.Embora não seja contundente a legitimidade passiva alegada, é certo que sua responsabilidade tributária deve ser limitada, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante ao entendimento supra, ao período da concomitância entre os fatos geradores e a administração do corresponsável.

13.Necessária a exclusão da agravante em relação aos débitos cujos vencimentos ocorreram antes de 2/10/1996, ou seja, aqueles representados às fls. 41/45.

14.Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

15.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

16.A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

17.Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

18.Na hipótese, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em novembro/2000 (fl. 39), o despacho citatório ocorreu em 17/11/2000 (fl. 49) e que a citação postal foi negativa, em janeiro/2001 (fl. 52); instada em maio/2011 (fl. 55), a exequente requereu, em 22/5/2001, a citação na pessoa do representante legal (fl. 56); o mandado de citação restou negativo, em 30/8/2001 (fl. 60), dando-se vista à exequente em 4/7/2003 (fl. 62), que requereu, em 29/7/2003 (fls. 64/67) citação da empresa em outro endereço do representante legal; em 22/9/2003, o mandado de citação restou negativo (fl. 71); após vista em 13/2/2004 (fl. 73), a exequente requereu citação da empresa em outro endereço do representante legal (fls. 75/78), em 1/7/2004; houve citação da empresa, em 13/12/2005, na pessoa de seu representante legal Alexandre Brandolin Bartholomeu, que declarou que a empresa encontra-se inativa desde 1998 (fl. 83); após vista em 19/5/2006 (fl. 85) e em 16/2/2007 (fl. 88), a exequente requereu, em 23/5/2007, a inclusão do representante legal no polo passivo da

execução fiscal (fls. 89/91), o que foi deferido em 23/5/2008 (fl. 92), sem lograr êxito a citação em 15/1/2010 (fl. 97); em 1/6/2012, a exequente requereu a inclusão na demanda de André Brandolin Bartholomeu e da ora agravante (fls. 100/105), o que foi deferido em 12/9/2014 (fl. 110).

19. Dos documentos colacionados, verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação de empresa executada (2005) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (2012).

20. A exequente já tinha notícia da dissolução irregular da empresa executada em 2005, sendo que requereu a inclusão de Alexandre Brandolin Bartholomeu no polo passivo da lide em 2007, mas somente pleiteou o redirecionamento do feito, quanto à ora agravante, em 2012, restando configurada a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos supra.

21. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente também em relação a ANDRÉ BRANDOLIN BARTHOLOMEU, tendo em vista o disposto no art. 219, § 5º, CPC.

22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, dando provimento ao agravo de instrumento, para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal e, de ofício, excluir ANDRÉ BRANDOLIN BARTHOLOMEU do polo passivo da lide.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita, dar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, excluir André Brandolin Bartholomeu do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028070-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028070-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAC LEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00217816720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".

2. Asseverou o acórdão, ademais que "*A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014*", e que "*a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94*".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, §2º, I da Lei 9.718/98; 97, 121, parágrafo único, II, 124 II, do CTN, 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028184-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORTO DAS COZINHAS MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335620520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, observou que "*consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade*".
2. Decidiu expressamente o acórdão, à luz da legislação aplicável, que "*igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios*".
3. Concluiu-se, portanto, que "*restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 24/02/2010, do distrato social afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização do administrador pelos débitos da empresa executada*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 123 e 135, III, ambos do CTN, 51, 1.036, 1.103, V e 1.109, todos do Código Civil, 207 e 209, I, ambos da Lei 6.404/1976, e 9ª, § 5º, da LC 123/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00276 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028283-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INTERNET. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ATO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CENSURA. HONRA E IMAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que *"As narrativas, imputações, qualificações e acusações, no quanto lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria, o que, porém, não torna a veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, passível de censura. Note-se que, em momento algum, o autor do vídeo ocultou sua identidade, que foi registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, sendo descritos vários nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo, aqui, formular qualquer juízo de reprovabilidade civil ou penal. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, tais narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, não pode ser, portanto, coibida judicialmente, sem embargo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas"*.
2. Asseverou o acórdão que *"em relação à honra e imagem das pessoas que foram nominadas no vídeo, evidencia-se que a União não tem legitimidade ativa para a respectiva defesa, mesmo que relativos a atos funcionais praticados. No tocante à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional. Somente a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, enquanto meros órgãos, desprovidos de personalidade jurídica própria, poderiam ser representados, em Juízo, pela União, porém a violação da honra e imagem institucional em razão de acusações de ilícitos praticados por seus agentes não é tese de fácil constatação e apuração, especialmente em juízo de antecipação de tutela"*.
3. Aduziu o acórdão, ademais que *"A jurisprudência é criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e informação, admitindo a exclusão da veiculação de conteúdo apenas quando possam suscitar perigo social ou à ordem pública, como, por exemplo, ocorre na divulgação de mensagens de ódio racial"*.
4. Concluiu o acórdão que *"Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permita a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial em torno de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia. [...] A advertência cabe para que, posteriormente, não se alegue que o fato de ter sido mantida a divulgação, por decisão judicial, impede a discussão de qualquer responsabilidade civil. Como dito alhures, trata-se de liberdade que fica preservada, ainda que prejudique honra e imagem de terceiros, uma vez que inexistente anonimato, porém o exercício de tal liberdade não elimina a responsabilidade e o dever de indenizar por danos eventualmente causados"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, I a VI, 3º, I a VIII, parágrafo único, 19, caput, §§1º a 4º, 20, parágrafo único, 22, caput, parágrafo único, I, II, da Lei 12.965/2014; 461, §§1º e 4º, do CPC; 12, 20, do CC; 5º, X, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.



00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028392-03.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028392-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009090220134036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE CLIENTES. OPERADORA DE INTERNET. MEDIDA LIMINAR. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES TERRITORIAIS. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA MEDIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ÂMBITO NACIONAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/1985 E ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que *"a demanda objetiva tutelar bem jurídico que é a privacidade de dados cadastrais de consumidores do serviço de provedor de internet prestado pela agravada em âmbito nacional, interesse de natureza indivisível em relação a cada um dos que integram o grupo de consumidores prejudicados (ou que viriam a ser), que se encontram justamente espalhados em todos os Estados da Federação"*.
2. Asseverou o acórdão que *"prestando a OI S/A serviços em todo o território nacional, havendo informação de que os fatos, que se visa coibir na presente ação, têm ocorrência nos demais Estados da Federação, é possível conferir alcance nacional à liminar, no intuito de proteger o direito à privacidade de todos os consumidores do serviço da recorrente, pois o critério para a definição da abrangência da decisão deve ser 'a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo', tal como reconhecido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça"*.
3. Aduziu o acórdão, ademais, que *"o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 refere-se, exclusivamente, a ações coletivas propostas por entidades associativas no interesse de seus associados, o que não é o caso, pois a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, que não tem como objetivos a defesa de associados, mas, de forma mais ampla, a 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis' (artigo 127, CF/1988). Por sua vez, o artigo 16 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, ao dispor que 'a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator', não impede a atribuição de eficácia nacional da medida liminar concedida pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS, pois, tratando-se de demanda em defesa de direito de consumidores do serviço 'Oi Velox' em âmbito nacional, o artigo 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), tal como constou dos agravos de instrumento anteriores, confere competência concorrente ao Juízo da Capital do Estado para ações relativas a danos de âmbito nacional"*.
4. Concluiu o acórdão que *"não contraria o disposto nos artigos 16 da Lei 7.347/1985 e 2º-A da Lei 9.494/1997 a ampliação dos efeitos da medida liminar, para afastar danos em âmbito nacional, pois inserida nos 'limites da competência territorial do órgão prolator', qual seja, o Juízo Federal da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul"*.
5. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 16 da Lei 7.347/85; 2º-A da Lei 9.494/97; 92, §2º, 108, II, 125 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029238-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029238-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THEMA TRADE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196611 ANDRE MILCHTEIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00488723720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 5.869/73 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ARTIGO 174 DO CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - DESPACHO CITATÓRIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 135, III, CTN - DISTRATO SOCIAL - AGRAVO IMPROVIDO

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761.488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE de 7/12/2009 e RESP 1.100.777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE de 4/5/2009), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2 - Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174 do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3 - A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho *citatório* do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

4 - A jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do § 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5 - Na hipótese dos documentos integrantes deste agravo, verifica-se que: a execução foi proposta em 26/11/2002; o despacho *citatório* ocorreu em 4/12/2002; a empresa executada foi citada em 18/2/2002; houve penhora de bens, em 5/5/2003; há traslado da sentença de extinção dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista a adesão ao parcelamento em 20/8/2003; houve suspensão da execução fiscal, em 26/1/2004 até 14/2/2007; designou-se datas para os leilões; a executada foi intimada em 29/5/2007; o mandado de constatação e reavaliação foi positivo em 6/8/2007; em 3/9/2007, a executada requereu a suspensão do leilão, tendo em vista a adesão ao novo parcelamento; a exequente, em 24/8/2007, reconheceu a adesão ao parcelamento e pediu a suspensão do curso da execução fiscal; em 25/9/2007, o Juízo *a quo* suspendeu o curso do processo; em 20/1/2014, a exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu a continuidade do processo; em 2/6/2015, o Juízo *a quo* determinou a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados; em 13/9/2014, o Oficial de Justiça não localizou a empresa executada em seu domicílio; em 27/7/2015, a exequente requereu o redirecionamento do feito.

6 - Consoante consulta, a empresa executada foi excluída do parcelamento, aderido em 2007, em 27/6/2012.

7 - Não se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica executada (2002) e a inclusão do crédito no parcelamento (2003) ou mesmo da exclusão do último parcelamento aderido (2012) até o pedido de redirecionamento do feito (2015).

8 - Afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

9 - O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

10 - Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de

dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

11 - Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude.

12 - Na hipótese, consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 122), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

13 - O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

14 - Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

15. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029253-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00463200719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS MANTIDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AR NEGATIVO - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

5. Consoante documentos colacionados aos autos, mormente o dispositivo da sentença proferida, em 21/10/2008, no Processo nº 583.00.1998.936287-3 (fl. 38), foi encerrada a falência da empresa ora executada, continuando essa, todavia, responsável por seus débitos até a extinção de suas obrigações, nos termos do artigo 132, da antiga Lei de Falências. Logo, ainda que decretada a falência, permaneceu a pessoa jurídica responsável por seus débitos, ou seja, em tese, permaneceu a empresa ativa.

6. A agravante não logrou êxito em comprovar o encerramento - irregular - da pessoa jurídica, constando dos autos, somente o Aviso de Recebimento negativo (fl. 20).

7. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

8. Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, a mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste.

9. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029380-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSI> SP
PARTE RÉ	:	DENIS DUCKWORTH
ADVOGADO	:	SP228696 LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE GERALDO DONTAL e outros(as)
	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
PARTE RÉ	:	MASSAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que consignou expressamente que os artigos 124, II, CTN e 8º do Decreto-lei 1.736/1979 não são admitidos pela jurisprudência como fundamento ao redirecionamento da execução fiscal. Respalhando tal fundamentação, foi colacionado no voto condutor precedente da Turma, que bem especificou a questão (AI 00157688720134030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014). A propósito, consignou-se que "*a situação fática, considerada suficiente para tanto, foi a narrada pela própria PFN, relacionada ao "não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre renda descontado na fonte" (f. 492, idem)*", o que colide com o enunciado da Súmula 430/STJ.
2. Ressalte-se, ademais, que a alegação de infração consistente em reter e não repassar o tributo, configurando, em tese, crime tributário, não foi objeto do requerimento fazendário para redirecionamento do feito, inovando, assim, a lide, além do que o ilícito criminal não se perfaz sem o concurso de todos os elementos do tipo penal, acerca dos quais não se tratou nos autos, já que veiculada tal discussão somente com a oposição dos presentes embargos declaratórios, tendo o acórdão embargado apreciado o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia para julgamento da Turma.
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 124 e 135, III, do CTN; ou 8º do DL 1.736/1979, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 340/872

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029423-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00214759820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - SÚMULA 481/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

3.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ( "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*").

4.Compulsando os autos, verifica-se que deles constam a declaração de hipossuficiente da empresa agravante (fl. 36), bem como certidão de baixa de inscrição no CNPJ, datada de 21/12/2008 (fl. 37), além de algumas pesquisas tendentes a localização de bens penhoráveis (fls. 190/191). Entretanto, não se vislumbra a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto o MM Juízo de origem não obsteu o processamento dos embargos à execução, ou mesmo o condicionou ao recolhimento de custas, tendo o Juízo determinado seu prosseguimento, ainda que não apensados aos autos executivos.

5.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

6.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029595-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	DENIS DUCKWORTH e outros(as)
	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL
	:	JOSE GERALDO DONTAL
	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
PARTE RÉ	:	MASSAGUACU S/A
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que consignou expressamente que os artigos 124, II, CTN e 8º do Decreto-lei 1.736/1979 não são admitidos pela jurisprudência como fundamento ao redirecionamento da execução fiscal. Respalhando tal fundamentação, foi colacionado no voto condutor precedente da Turma, que bem especificou a questão (AI 00157688720134030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014). A propósito, consignou-se que "*a situação fática, considerada suficiente para tanto, foi a narrada pela própria PFN, relacionada ao "não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre renda descontado na fonte" (f. 492, idem)*", o que colide com o enunciado da Súmula 430/STJ.
2. Ressaltou-se a impertinência da alegação de que "*a infração consistiu em reter e não repassar o tributo, configurando, em tese, crime tributário, pois não constou do requerimento deferido tal fundamentação, que inova o pedido, além do que o ilícito criminal não se perfaz sem o concurso de todos os elementos do tipo penal, acerca dos quais não se tratou nos autos, inclusive porque veiculada tal discussão tardiamente, quando da contraminuta ao recurso, revelando-se, pois, prematuro o pedido de redirecionamento da execução fiscal com base apenas em mera e genérica cogitação da possibilidade de crime tributário*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 124 e 135, III, do CTN; 8º do DL 1.736/1979; 7º da Lei 7.713/1988; ou 2º da Lei 8.137/1990, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00283 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029789-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029789-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÊ	:	DONIZETTI PAES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00412953720044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que *"a decisão agravada apenas foi impugnada, como restou admitido pela própria agravante, em face dos demais sócios, em face dos quais se reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica"*.

2. Consignou o acórdão que *"No caso dos autos, não houve citação da pessoa jurídica, vez que o AR foi devolvido sem cumprimento, sem qualquer diligência no sentido da localização da empresa, inclusive para efeito de eventual apuração por oficial de Justiça de sua dissolução irregular. Ao contrário, a exequente formulou pleito de inclusão de responsáveis tributários com base apenas em cadastro fiscal da situação da empresa, o que contraria a jurisprudência consolidada"*.

3. Destacou o acórdão, ademais que *"Não tendo havido citação até o momento e, considerando que foi a execução fiscal ajuizada em 21/07/2004, que o 'cite-se' foi proferido em 17/09/2004, antes da vigência da LC 118/2005, resta claro que somente a citação poderia interromper a prescrição. Desde a propositura da execução fiscal, em 21/07/2004, verifica-se que houve decurso de mais de dez anos sem que tenha havido citação da pessoa jurídica, valendo lembrar que a citação de Donizete Paes de Freitas foi feita em nome próprio e na condição de responsável tributário, além do que foi apurado que o mesmo foi incluído, nos registros societários, mediante fraude, já que seus documentos foram furtados e utilizados indevidamente, a provar que não haveria possibilidade de interrupção da prescrição, o que justificou o próprio pedido da agravante de desinteresse em recorrer da decisão agravada, que determinou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal"*.

4. Concluiu-se que *"Evidencia-se clara a inércia culposa da exequente, que deixou que a execução fiscal transcorresse, por anos a fio, sem a própria citação da executada e sem a constatação, por oficial de Justiça, da impossibilidade de fazê-lo devido à dissolução irregular, a demonstrar que, nos termos da Súmula 106/STJ, não se pode ter como justificado o atraso para a citação que, até hoje, ao final de 2015, ainda não ocorreu para a execução fiscal ajuizada em 2004. Se atingida por prescrição a pretensão fazendária em face da pessoa jurídica, devedora originária, não se pode cogitar de outra solução para terceiros, em relação aos quais foi requerido o redirecionamento, vez que, como defendido pela própria agravante, não cabe, a tal título, solução diferenciada para o devedor originário, de um lado, e para os corresponsáveis, de outro, de sorte que cumpre, de fato, reconhecer a prescrição para o direcionamento, por tais fundamentos, em confirmação à decisão agravada"*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 219, § 1º, CPC; 125, III, CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029892-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CONSAJ LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAURICIO FARES SADER e outro(a)
	:	DOUGLAS JAFET
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00410918020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 173, CTN - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ART. 150, § 4º, CTN - PARCELAMENTO - ART. 151, VI, CTN - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. A decadência e a prescrição podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano.
5. Trata-se de cobrança de crédito decorrente, entre outros, de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, referente ao exercício 1997: CDA 80 2 10 025499-01; 80 2 10 025500-80; 80 6 10 050836-78; 80 6 10 050837-59; 80 7 10 012273-46, respectivamente acostadas às fls. 79/126; 128/161; 222/231; 233/240; 352/355; referente ao exercício 1998: CDA 80 2 10 004862-28; 80 6 10 010754-09; 80 7 10 003094-54, respectivamente acostadas às fls. 26/77; 215/220; 333/350 e a notificação do contribuinte, conforme consta das próprias CDAs acostadas, ocorreu em 19/1/2006 e 31/1/2006.
6. Tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência.
7. Considerando o fato gerador, ocorrido no exercício de 1998 (mais recente), o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1999. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2000 e findou em 31/12/2004, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 19/1/2006 e 31/1/2006.
8. A informação acerca da notificação do contribuinte é obtida também nos extratos juntados pela exequente, quando de sua manifestação acerca da exceção oposta (v.g. fl. 596/v).
9. Entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do STF.
10. Comprovada a decadência do crédito em cobro nas mencionadas CDAs, porquanto do título executivo extrajudicial consta como data da notificação do contribuinte 2006.
11. As demais CDAs foram constituídas através de confissão espontânea (fls. 163/170; 172/213; 242/249; 253/272; 276/325; 327/331 e 357/384). Aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, CTN ("*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*").
12. Como os fatos geradores referem-se a 1998, 1999 e 2000 e a notificação ocorreu em 31/1/2006, verifica-se, também, a ocorrência da decadência do lançamento do crédito tributário.
13. Considerando os processos administrativos colacionados (fls. 641/738), uma vez que, embora haja a indicação de parcelamento do débito em 2003 (v.g. fl. 721), é certo que não consta dele qualquer pagamento a sustentar a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a consequente interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN) até 2006, quando alega ter ocorrida a exclusão do acordo.
14. Considerando constituído o crédito pela intenção do contribuinte em participar do parcelamento, em 2003, seria de rigor o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174, CTN e conforme entendimento aplicado no REsp nº 1.120.295, posto que a execução fiscal foi proposta somente em 2010.
15. Nos termos dos artigos 7º e 12, Lei nº 10.684/03, a inadimplência das parcelas (por três meses consecutivos ou seis meses alternados) implica a exclusão do sujeito passivo do parcelamento, independentemente de notificação prévia e enseja a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.
16. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030180-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030180-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PEDRO CARLOS BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP318915 BRUNO CESAR BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	FARMAVINCI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP
No. ORIG.	:	00015970520074036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 85, § 3º, I, CPC/15 - NULIDADE DAS INSCRIÇÕES - INOCORRÊNCIA - ARTIGOS 2º, § 5º, LEI 6.830/80 E 202, CTN - ART. 6º, § 1º, LEF - NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ART. 41, LEF - MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.No caso, as Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando, portanto, de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

2.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

3.A fundamentação necessária e representativa do crédito em cobro encontra-se devidamente registra no título executivo extrajudicial, assim como a forma de cálculo e juros de mora aplicados encontram-se discriminado na legislação pertinente e registrada no título em comento.

4.Quanto a sigla NRM, o desconhecimento de seu significado não acarreta nulidade do título em cobro, porquanto facilmente dedutível sua definição, bastando ater-se aos documentos de fls. 42/44, por exemplo, nos quais consta: Notificação de Recolhimento de Multa.

5.O o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa é mantido na repartição competente, dele sendo possível se extrair as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes (art. 41, Lei nº 6.830/80), restando acessível ao devedor sua consulta.

6.No tocante à condenação do agravado por litigância de má-fé, porquanto teria sonogado documentos, quando requeridos, na esfera administrativa, cumpre ressaltar que requerido, pelo agravante "cópias dos autos de infração com todas as peças integrantes" das referidas NRM (fl. 38), tendo obtido os documentos de fls. 40/46.

7.O exequente, por sua vez, apresentou ao MM Juízo *a quo* os documentos de fls. 58/84, entre os quais constam, além das cópias fornecidas ao executado, documentos referentes à assunção de responsabilidade do estabelecimento, logo, de conhecimento também a executada e ora agravante.

8.Não se conclui pela ocorrência de má-fé, muito menos processual, por parte do recorrido, em sede de exceção de pré-executividade, que ensejasse a condenação prevista no estatuto processual.

9.O acolhimento, ainda, que parcial da exceção de pré-executividade oposta, justifica a fixação de honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos já consagrados da jurisprudência pátria.

10.Na hipótese, considerando que as inscrições declaradas nulas (CDAs 134286/07 e 134287/07, respectivamente NRM2164265 E 2165009, fls. 22 e 23) perfaziam o montante de R\$ 8.467,24, conforme atualização apresentada pela exequente (fl. 58), em 14/11/2015, fixo os em 10% do valor das mencionadas inscrições, atualizados monetariamente, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC/15.

11.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA FERNANDES MARTINS JATUBA
ADVOGADO	:	SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS CRUZ BARBOSA
ADVOGADO	:	SP213411 FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA
PARTE RÉ	:	MAFERTINS POLIMENTO DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00033866620098260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SOCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente torna cabível a fixação de verba honorária.

II. Com relação ao *quantum* a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono dos executados, o valor original da execução fiscal e a natureza da demanda, reputo razoável manter o percentual fixado na sentença (10% sobre o valor da causa), a fim de cumprir o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC vigente à época da prolação da sentença. Sendo observado ainda que, mesmo que fosse aplicado o disposto no art. 85 do novo CPC, tal percentual também estaria conforme o novo *codex*.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013396-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013396-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORTENIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	SP112729 RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA
No. ORIG.	:	00018843620068260299 A Vr JANDIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. CRÉDITO NÃO SATISFEITO. RECURSO PROVIDO.

I. Não há como determinar a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC antes de efetivamente satisfeito o crédito a quem de direito. Ainda são necessárias diligências para conversão do crédito. Observância do princípio da economia processual

II. Realizada a penhora *on line* no valor executado, entendeu o magistrado *a quo* por deferir o levantamento e conseqüentemente pela extinção do feito pelo pagamento. Porém, não obstante a determinação de levantamento da penhora, não houve pagamento dos débitos, não havendo portanto hipótese de extinção da presente execução fiscal.

III. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013598-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE ALUMINIO TANABI LTDA
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
No. ORIG.	:	00006869819978260615 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PROCEDIMENTO REGULAR DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SOCIOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A decretação de falência da Pessoa Jurídica configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Sendo que a mera decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, uma vez que não foi demonstrado pela exequente, que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

II. Assim, realizada a extinção da pessoa jurídica de forma regular, não há embasamento legal para o redirecionamento do feito aos sócios. Sendo observado também que houve informação de decretação da falência, no entanto a exequente não realizou diligências no sentido de citar a massa falida ou realizar a penhora nos autos da falência, restando configurada sua inércia neste processo.

III. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN, retroagindo a data da citação à data do pedido, nos termos do art. 219, §1º do CPC. No caso em análise, verifico que houve pedido de redirecionamento após decorridos cinco anos da citação da executada e que não houve citação dos sócios.

IV. Processo extinto devido a carência superveniente da ação, ante ao encerramento da pessoa jurídica, uma vez que a decretação de sua falência configura um procedimento regular de extinção da sociedade empresária. Assim, não havendo possibilidade de prosseguimento de execução em face dos sócios - seja pela prescrição, seja pela ausência de fatos que ensejam o redirecionamento - não há polo passivo no feito.

V. Restou caracterizado também nestes autos a inércia da exequente, que, devidamente ciente da falência em 1999, não realizou diligências para a citação da massa falida sequer para o adimplemento de seus créditos perante o juízo falimentar. Sendo requerida a penhora no rosto dos autos da falência apenas em 2011. Pedido este devidamente indeferido pois cabia a exequente realizar tal ato.

VI. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015922-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015922-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COLTRI RIBEIRO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP165164 BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	00.00.02051-2 1 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

II. A exequente juntou cópia do procedimento administrativo nestes autos comprovando o alegado. Verifica-se as fls. 101/139 que a executada apresentou defesa administrativa em 25/01/94, obtendo decisão desfavorável em 30/07/96. Apresentou recurso a tal decisão em 11/09/96 e obteve parcial provimento em 18/02/98. Apresentou recurso especial em 29/06/98, cujo seguimento foi negado em 25/06/99, intimada em 19/08/99. Portanto houve a suspensão da exigibilidade em tal período, nos termos do art. 151, III do CTN.

III. Apelação provida para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021778-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021778-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UCELIA APARECIDA BAILO
ADVOGADO	:	SP147657 EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ARNALDO PINTO CALDEIRA JUNIOR -ME
No. ORIG.	:	12.00.00010-2 A Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos embargos de terceiro à execução fiscal, a inclusão do devedor no polo passivo somente se justifica quando ele próprio designa o bem à penhora. No caso dos autos, o imóvel penhorado foi indicado pela exequente, razão pela qual cabe apenas à União a contestação da pretensão deduzida pelo terceiro embargante. Sendo inadequado o litisconsórcio passivo, improcede a alegação de nulidade da

sentença por ausência de citação do executado. Precedentes desta Corte Regional.

2. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.

4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Precedentes desta Terceira Turma.

5. Hipótese em que as alienações dos imóveis penhorados foram celebradas em 13/06/2002, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, após a regular citação do executado na ação de execução fiscal, que se deu em 24/05/2002, restando evidenciado o primeiro requisito para a presunção da fraude.

6. A embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a reserva de patrimônio para a garantia de pagamento dos débitos tributários. A mera alegação de que o devedor possui diversos imóveis, sem a juntada, nestes autos, de documentos que demonstrem a existência, a propriedade e o valor dos bens citados, bem como a ausência de restrições que recaiam sobre eles, é insuficiente afastar a presunção de fraude à execução fiscal.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030745-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030745-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FLAVIO SERGIO BASSOLI -ME
ADVOGADO	:	SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
No. ORIG.	:	00017201420138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP". REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para extinguir a execução fiscal de n.º 0003532.62.2011.8.26.0368, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.60.00.002136-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ISIS TABORDA SILVA
ADVOGADO	:	MS016287 EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR	:	MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021366520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA 179/2014. FALTA DE INDICAÇÃO DA PRETENSÃO DE UTILIZAR O RESULTADO DO DESEMPENHO NO ENEM PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INEP. RAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A impetrante, ao obter aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), solicitou a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, o qual lhe foi negado por ter deixado de indicar a pretensão de utilizar os resultados do desempenho no referido exame para essa finalidade.
2. O artigo 1º da Portaria n. 179/2014 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) dispõe sobre os requisitos obrigatórios para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio, os quais foram devidamente preenchidos pela impetrante, com exceção da ausência de manifestação de interesse, no ato de inscrição, acerca da utilização do resultado do exame para fins de expedição do certificado.
3. Logo, não se mostra razoável o indeferimento do pedido em razão de meros entraves burocráticos. Tais exigências impossibilitam o acesso da impetrante ao Ensino Superior, havendo clara violação a direitos constitucionalmente assegurados. Precedente.
4. A impetrante não pode ser impedida de realizar sua matrícula no curso de Medicina da UFMS, para o qual foi aprovada, por circunstâncias alheias à sua vontade.
5. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.60.05.000848-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO CESAR SARTORI
ADVOGADO	:	MS017673 WILLIAN MESSAS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00008486720154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. O aresto, embasado na jurisprudência desta Corte Regional, ressaltou que a Resolução n. 23/1996 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a Portaria n. 40/2004 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) proíbem a importação de pneus usados, sem regular autorização.
3. Não há omissão no acórdão que reconheceu a não aplicação da excludente de proporcionalidade nos casos de importação de mercadoria proibida.
4. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000189-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP174995 FABIO PEUCCI ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00001896420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Apesar de a apelante alegar nulidade do processo administrativo por violação ao devido processo, não trouxe aos autos provas que sustentem tal alegação.
2. O ônus da prova das alegações incumbe àquele que alega, conforme pacífica jurisprudência.
3. A apelante alega que em decorrência da falta de pagamento dos valores devidos, os prazos contratuais não foram cumpridos, gerando a instauração de processo administrativo interno junto ao órgão contratante, sendo, por fim, penalizada sem que lhe fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa.
4. Porém, apesar do ajuizamento da ação de cobrança contra o ente público contratante, não há nos autos comprovação do referido inadimplemento.
5. Não comprovada a alegada nulidade na autuação administrativa, eis que a apelante foi previamente notificada para o cumprimento das determinações que resultaram na sanção de suspensão de licitar com o Poder Público, não merecem acolhida as razões recursais.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00295 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003219-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003219-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
PROCURADOR	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032191020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ESCOLTA ARMADA OU DESARMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.
2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de administração, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada ou desarmada, em instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados.
3. O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da administração.
4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do Conselho Regional, como ocorrido no caso concreto.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VACHERON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042142320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR DE BEM IMPORTADO SEM SOFRER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Com a ressalva do entendimento do relator, a partir das razões de convencimento lançadas, cabível a aplicação do entendimento que, acerca da matéria, foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel.



p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, DJe 18/12/2015.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006077-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006077-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060771420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO.

I - A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.

II - Apelações e remessa oficial tida por interpostas não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006598-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006598-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226741 RICARDO AUGUSTO DA LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00065985620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO**

**DE SEGURANÇA. IPI. FATO GERADOR. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO EXTERIOR E IMPORTADO PARA COMÉRCIO. SAÍDA COMERCIAL DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. ACOLHIMENTO DO RECURSO. CARÁTER INFRINGENTE.**

1. Caso em que o acórdão ora embargado foi proferido pela Turma em 28/01/2016, refletindo a interpretação então vigente, sendo que o anterior entendimento jurisprudencial que havia norteado o julgado embargado encontra-se superado, na atualidade, diante da consolidação do novo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015, que decidiu pela "inexistência de ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN".
2. Tal situação, na espécie, implicará, inevitavelmente, interposição de recursos às instâncias superiores e consequente reconsideração do julgado da Turma, para adequação à atual jurisprudência consolidada (artigos 1.040, II, do atual CPC e 543-B, § 3º, do CPC/1973), de modo que a manutenção do julgamento ora embargado representará inútil retardamento da solução aplicável ao feito.
3. Em atenção aos constitucionais princípios da celeridade e economia processuais, confere-se excepcional caráter infringente aos presentes embargos declaratórios, para acolher os embargos de declaração, mantendo a denegação da segurança, que, a propósito, bem destacou que, na espécie, "que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo", e que, "prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda".
4. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007081-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LEILA ABRAHAM LORIA
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070818620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. EXIGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE VALOR PAGO AO EX-EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. AJUSTE EM PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APELO PROVIDO.

1. As verbas oriundas do pacto de não concorrência e confidencialidade têm o hialino caráter indenizatório, pois possuem a finalidade de recompor os prejuízos inerentes da impossibilidade do exercício da atividade profissional com empresas que são concorrentes da ex-empregadora da autora pelo período de um ano.
2. Não se trata de riqueza nova tributável, pois a verba recebida no caso *sub judice* é derivada do "não trabalhar", diferentemente da situação em que se pode verificar do "auferir de renda".
3. Hipótese de não incidência tributária, porque não se trata de renda, assim definida na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, mas de indenização, oriunda do contrato de trabalho.
4. Não há falar em liberalidade do ex-empregador, pois a verba em comento visa indenizar situação em que o autor tem limitado o seu direito de exercer a atividade profissional. Precedentes da 6ª Turma.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00300 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007564-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007564-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	FELIPE MARMORATO SOARES
ADVOGADO	:	SP144068 SOLANGE DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075641920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00301 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS
	:	MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI
	:	BENEDITO LENOI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00085896720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da

repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

V. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008836-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008836-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KATIA MARIA PRATT
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088364820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais.

3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerida e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00303 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010508-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010508-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	MORY FADIGA
ADVOGADO	:	SP289232 ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105089120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECOLHIMENTO DE TAXAS.

1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam o Sistema Tributário Nacional.
2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada pela Lei nº 6.815/80 artigo 33.
3. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014353-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CPFL ENERGIA S/A e outros(as)
	:	SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A
	:	CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
	:	CPFL COMERCIALIZACAO CONE SUL S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00143533420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto

8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00305 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014551-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014551-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00145517120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PORTARIA MF 348/2014. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE. PRAZO DE SESENTA DIAS.**

1. Caso em que a impetrante protocolou PERs em 29/01/2015 (28821.68782.290115.1.1.19-0959 e 40769.06657.290115.1.1.18-2134) e 30/04/2015 (22251.29068.040515.1.5.19-6377 e 28268.56564.040515.1.5.18-0440), que, até o momento da impetração, em 28/07/2015, não haviam sido apreciados. O *mandamus* não discute o lapso para a análise de mérito de tais requerimentos, mas sim o prazo regulamentar de sessenta dias estabelecido pelo artigo 2º da Portaria 348/2014 do Ministério da Fazenda para exame do cabimento de antecipação de 70% dos valores pleiteados, quando aplicável o procedimento especial regido pela normativa.

2. Evidenciado o acerto da sentença no que confirmou a ordem liminar que determinou a apreciação dos pedidos administrativos em dez dias - provimento de caráter parcialmente satisfativo -, como ressalta da expressa renúncia do órgão fazendário ao prazo recursal. Nada a examinar quanto ao cabimento de ordem de pagamento das antecipações a que faz jus a impetrante, dado que a matéria não resta devolvida à Corte pela remessa oficial, vez que denegada a segurança neste tocante, como decorre, *a contrario sensu*, do artigo 14º, §1º, da Lei 12.106/2009.

3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002839-75.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ECUS INJECAO LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028397520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).
3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários" (EREsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).
4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
5. Caso em que a ação foi ajuizada em 2015, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados, observada a prescrição quinquenal.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00307 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000293-44.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO	: SP338114 CAMILA AGUIAR GONZALEZ e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00002934420154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. DESUNITIZAÇÃO. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro, considerando o fato de que as mercadorias chegaram ao porto de Santos há dois anos.
3. Cabe ao recinto alfândegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003986-36.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003986-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00039863620154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.**

1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro.
2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (*cost, insurance and freight*) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias.
3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si



próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam.

4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "**até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado**", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "**onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro**". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados *antes* das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008).

7. Apelação do contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-72.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMILLE ROCHA BRAUN
ADVOGADO	:	SP283042 GLÁUBER DE SOUSA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO	:	SP224206 GUILHERME PEREZ CABRAL
No. ORIG.	:	00004727220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **ENSINO SUPERIOR. IGREJA ADVENTISTA. ATIVIDADES AOS SÁBADOS. LIBERDADE RELIGIOSA. OFENSA.**

1. A liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos são garantias constitucionais (art. 5º, inciso VI da CF).
2. Prevalência de direitos fundamentais sobre normatização restritiva.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-52.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008589-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KIRIN PLAST REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ EIRELi
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085895220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).
3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "*expurgos inflacionários*" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).
4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
5. Caso em que a ação foi ajuizada em 2015, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados, observada a prescrição quinquenal.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00311 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001115-21.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011152120154036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).
3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a

aplicação de "expurgos inflacionários" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

5. Caso em que a ação foi ajuizada em 2015, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados, observada a prescrição quinquenal.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00312 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004524-96.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TECWAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045249620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).

3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

5. Caso em a ação foi ajuizada em 2015, devendo, pois, observar a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se os critérios de atualização apontados.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2015.61.10.007849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A)	:	MARCELO CARVALHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00078497920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. LIMITE DO ARTIGO 8º. ANUIDADES E MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Não se conhece da apelação, no que alegou que a sentença não reconheceu a prerrogativa do recorrente de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF, já que a sentença não adotou tal fundamentação.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.
3. Caso em que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 28/09/2015, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.
4. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
5. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
7. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2015, tem-se um total de R\$ 1.524,08. A soma dos créditos das anuidades não prescritas é de R\$ 964,76, assim, o valor a ser executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, não é legítima a sua retomada quanto às anuidades.
8. No caso, embora na CDA predominem valores de anuidades, abrangidas pela Lei 12.514/2011, houve inclusão de valor relativo a multa administrativa, sujeita à incidência do disposto na Súmula 452/STJ "*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*", devendo prosseguir a execução apenas em relação à multa eleitoral.
9. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2015.61.14.000601-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	MATHEUS ALMEIDA ASQUINO - prioridade

ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006015020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - *In casu*, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que "(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente".

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela *European Medicines Agency - EMA* e pela *Food and Drug Administration - FDA*, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.

14 - Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002652-34.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026523420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-36.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001229-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	CAIO OLIVEIRA NEREGATO
ADVOGADO	:	SP292856 SERGIO MORENO PEREA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012293620154036115 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. REGISTRO ATÉ JUNHO DE 2015 SEM NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).
2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.
3. Consta que o apelado concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 13/09/2012, ingressando com solicitação administrativa de registro, em 05/03/2015, para requerer a inscrição no Conselho de Contabilidade de São Paulo sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.
4. Verifica-se a manifesta plausibilidade jurídica do pedido deduzido na ação mandamental, para permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006407-51.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP147268 MARCOS DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064075120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Concluiu o acórdão que "*a orientação no plano constitucional foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, §2º, I da Lei 9.718/98; 121, II, 124, II do CTN; 97, 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-63.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001031-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP298934A GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010316320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO. REPARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL.**

1. Alegou a apelante que a dívida seria de R\$ 891.662,22, porém tal valor refere-se apenas ao saldo devedor, em 09/03/2015, referente ao parcelamento de débitos junto à PGFN, não parcelados anteriormente, nos termos do artigo 1º Lei 11.941/2009.
2. O extrato refere-se apenas à dívida específica, acima retratada, mas existem outras, das quais não se recordou a apelante, incluindo débitos fiscais não parcelados, somando, conforme informou a PFN, mais de R\$ 6.000.000,00, tendo tal esclarecimento constado do despacho fiscal no Requerimento 20140258075, pelo qual a apelante pretendia o cancelamento do arrolamento, a comprovar a manifesta improcedência do pedido de reforma.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00319 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002439-89.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002439-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024398920154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".
2. Quanto à compensação, consignou o acórdão que "*encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009) [...]. Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível 'a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e EREsp 89038/BA)'. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, 'desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua' (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou*



autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - 'isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação' (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009)".

3. Registrou o acórdão que "o advento da Lei 11.457/2007, cujo artigo 26, parágrafo único, previu que: 'O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei'. Trata-se, portanto, de vedação legal à compensação de 'crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento' (artigo 74, Lei 9.430/96) com 'contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição' (artigo 2º, Lei 11.457/2007)".

4. Asseverou o acórdão, ademais, que "Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de 'expurgos inflacionários', além de índices legais [...] (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008). Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC".

5. Concluiu o acórdão que "Na espécie, a ação foi ajuizada em 2015, devendo, pois, observar a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se os critérios de atualização apontados".

6. Por fim, não custa lembrar que o julgamento da presente causa se deu sob a égide do CPC/73, sendo pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e respectiva compensação são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais.

7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00320 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003724-20.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003724-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	BRUNO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP337004 VERENA CAROLE SOUZA DO BOMFIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00037242020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de violar direito líquido e certo a Resolução ConsEPE 112/2011, no que instituiu requisitos restritivos para participação em estágio não obrigatório, em consideração ao princípio de que a autonomia universitária não autoriza tal limitação sem fundamento legal.

2. O ensino deve ser ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e, vez que o estágio configura método de aprendizagem, tal regra restritiva afeta a liberdade do aluno de perseguir método ou meio de aprimoramento de formação, inclusive prática.
3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005801-02.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005801-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00058010220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a

obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-19.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
ADVOGADO	:	SP301639 GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022031920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS.

1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII).

2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição.

3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação** e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002518-47.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
ADVOGADO	:	SP223219 THALES URBANO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025184720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. LEI 12.767/12.

I - A jurisprudência do E. STJ vinha adotando o entendimento no sentido de ser incabível o protesto de certidão de dívida ativa por inexistir previsão legal nesse sentido. A única forma de se cobrar a dívida fiscal seria por meio de execução fiscal, assim, o protesto, não se enquadraria no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Ocorre, no entanto, que em 27 de dezembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.767, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, restando legalmente permitido o protesto de certidões de dívida ativa.

II - Destarte, constato que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000779-09.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP
ADVOGADO	:	SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	THAIS CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007790920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. GRADUAÇÃO. REGISTRO. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO DE RECONHECIMENTO DO CURSO PENDENTE DE ANÁLISE. ARTIGO 63 DA PORTARIA MEC 40/2007. DANO MORAL. SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Remessa oficial, submetida pela sentença, não conhecida nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da condenação.

2. Na espécie, a autora postulou a condenação do CAU/BR, CAU/SP e União para providenciar a emissão de sua carteira de habilitação profissional, bem como a condenação exclusiva do CAU/SP no pagamento de indenização por danos morais. Como o registro profissional e a emissão da respectiva carteira competem ao CAU/SP (artigos 5º e 34, V, da Lei 12.378/2010), afigura-se patente a ilegitimidade do CAU/BR e da União frente ao único pedido a eles dirigido, sendo, pois, de rigor, sua exclusão do polo passivo da demanda, como bem decidiu o Juízo *a quo*.

3. Houve a superveniente perda parcial do objeto da ação, com a efetivação do registro profissional definitivo da autora, conforme reconhecido pelo CAU/SP, em razão do posterior reconhecimento do curso pelo MEC (AGRESP 1.404.431, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/12/2013).

4. A Lei 12.3478/2010 estabelece como requisitos para o registro a capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. O artigo 48 da Lei 9.394/1996 prevê

que "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular". Também o Decreto 5.773/2006 estabelece que "o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas" (artigo 34), e, ainda, que "a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo" (artigo 35, com redação vigente à época da solicitação de reconhecimento pela IES). O artigo 63 da Portaria Normativa MEC 40/2007 previu que "os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas".

5. Esclarecendo dúvidas acerca da atuação dos Conselhos Profissionais, a Nota Técnica 392/2013 CGLNRS/DPR/SERES/MEC determinou que, "por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional [...] o respectivo Conselho Profissional DEVERÁ, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no D.O.U.; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES RIGOROSAMENTE DENTRO DO PRAZO, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010".

6. Sobre a situação específica do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNAR, o MEC emitiu a Informação 159/2014/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, dirigida diretamente ao CAU/BR e, portanto, extensível ao CAU/SP, esclarecendo que o processo de reconhecimento do curso foi protocolado fora do prazo estabelecido pela legislação educacional, não estando, assim, a IES autorizada a emitir o respectivo diploma.

7. Sem adentrar no mérito da configuração ou não de dano moral passível de indenização na espécie, fato é que a atuação do conselho profissional não foi responsável pelo alegado constrangimento suportado pela autora, pois devidamente respaldada em normas legais e determinações superiores que lhe impingiam o *modus operandi* a ser adotado em situações como a presente, de ausência de reconhecimento do curso, cujo requerimento foi extemporaneamente protocolado pela IES.

8. Extinção parcial do feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir (artigos 354 c.c. 485, VI, do CPC), e parcial provimento da apelação, com inversão da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente extinto o feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir (artigos 354 c.c. 485, VI, do CPC), e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00325 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001640-92.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001640-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SBARDELLINI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016409220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único).

3. No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a

aplicação de "expurgos inflacionários" (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

4. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a janeiro/1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

5. Caso em que a ação foi ajuizada em 2015, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados, observada a prescrição quinquenal.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00326 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000087-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ EIReLi-EPP e outro(a)
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER EIReLi-ME
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	RUBENS JOAO MARTINEZ
	:	MARCIO MARTINEZ
	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No caso, o julgado deixou claro que as hipóteses ensejadoras de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estão descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se podendo alcançar tal intento sem demonstrar a presença de alguma daquelas situações, ancorando-se apenas na alegação de consequências por eventual exclusão do Programa Simples.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios acima mencionados.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.000285-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FABIANA D ANDREA ROSIELO e outro(a)
	:	RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA
ADVOGADO	:	SP178811 MURILO JANZANTTI LAPENTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	D ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME massa falida e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO D ANDREA
	:	MARIA DE LOURDES SAVOIA D ANDREA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03123704819974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. SÓCIOS QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- 2 - Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.
- 3 - Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).
- 4 - Constatando-se motivos para o redirecionamento, é cabível a responsabilização do administrador que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN.
- 5 - No caso, os agravantes se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução irregular.
- 6 - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.000669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALAN ROBERTO CHAMBON
ADVOGADO	:	SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006181620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO SOCIAL QUE PREVÊ PODERES DE GERÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL PARA DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL PARA SUSTENTAR A PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - Pugna o agravante pelo arrolamento de testemunhas para impugnar o redirecionamento da dívida tributária sob o argumento de que não exerceu poderes de gerência.
- 2 - Ocorre que os poderes de gerência estão comprovados por prova documental produzida pelo próprio agravante, conforme se verifica no contrato social.
- 3 - Ademais, o redirecionamento de dívidas da Arctest ao agravante já está sendo discutido no Agravo de Instrumento nº 0012016-39.2015.4.03.0000/SP, o qual já teve a antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferida.
- 4 - Saliente-se que a prova testemunhal, sem qualquer início de prova documental, não seria suficiente para afastar a prova documental que imputa a responsabilidade ao agravante.
- 5 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000670-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000670-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROQUE CLOVIS GIACOMASSI
ADVOGADO	:	SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006208320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO SOCIAL QUE PREVÊ PODERES DE GERÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL PARA DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL PARA SUSTENTAR A PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - Pugna o agravante pelo arrolamento de testemunhas para impugnar o redirecionamento da dívida tributária sob o argumento de que não exerceu poderes de gerência.
- 2 - Ocorre que os poderes de gerência estão comprovados por prova documental produzida pelo próprio agravante, conforme se verifica no contrato social.
- 3 - Ademais, o redirecionamento de dívidas da Arctest ao agravante já foi decidido no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.012013-4, cujo seguimento foi negado em decisão monocrática.
- 4 - Saliente-se que a prova testemunhal, sem qualquer início de prova documental, não seria suficiente para afastar a prova documental que imputa a responsabilidade ao agravante.
- 5 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR



00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000671-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000671-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI
ADVOGADO	:	SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006286020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO SOCIAL QUE PREVÊ PODERES DE GERÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL PARA DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL PARA SUSTENTAR A PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - Pugna o agravante pelo arrolamento de testemunhas para impugnar o redirecionamento da dívida tributária sob o argumento de que não exerceu poderes de gerência.
- 2 - Ocorre que os poderes de gerência estão comprovados por prova documental produzida pelo próprio agravante, conforme se verifica no contrato social.
- 3 - Ademais, o redirecionamento de dívidas da Arctest ao agravante já foi discutido por esta Turma no Agravo de Instrumento nº 0012017-24.2015.4.03.0000/SP.
- 4 - Saliente-se que a prova testemunhal, sem qualquer início de prova documental, não seria suficiente para afastar a prova documental que imputa a responsabilidade ao agravante.
- 5 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000722-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI incapaz
ADVOGADO	:	SP256139 SAMANTA RENATA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA CASTALDI
ADVOGADO	:	SP256139 SAMANTA RENATA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000824420164036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. CANABIDIOL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE EM FACE DO MUNICÍPIO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, NO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A ação ajuizada na Justiça Estadual foi intentada em face da Municipalidade de Franca, objetivando, conforme já dito, o fornecimento

- dos medicamentos "KEPPRA" e "HEMP OIL (RHSO) CANNABIDIOL (CBD)", porquanto a ação objeto do presente agravo foi interposta em face do Município de Franca e da União, objetivando o fornecimento do "HEMP OIL (RHSO) CANNABIDIOL (CBD)".
2. Embora à primeira vista, o pedido realizado no feito tenha sido deduzido anteriormente no processo em trâmite no Juízo Estadual, perante somente o Município de Franca, conforme a cópia da sentença proferida nos autos do processo 0012698-13.2015.8.26.0196, a autora apenas manteve o pedido em relação ao medicamento "KEPPRA", e requereu a exclusão dos demais do pedido. Nesse passo, a sentença julgou procedente o pedido naquela ação, condenando a Fazenda Pública do Município de Franca ao fornecimento do medicamento "KEPPRA 250MG", na quantidade de 75 cápsulas por mês.
  3. Logo, o pedido daquele feito que teria identidade com o pleito da ação agravada não mais subsiste, razão pela não assiste razão à agravante ao sustentar a ocorrência de litispendência.
  4. Poder-se-ia considerar o dever de ajuizamento de ação no juízo em que postada anteriormente, a teor do artigo 253, II, do CPC/73, e 286, II, do NCPC/2015, no entanto, a inclusão da União no polo passivo da ação obrigatoriamente chama a competência desta Justiça Federal, sendo inaplicável à espécie referido dispositivo do Código de Rito.
  5. Também inexistente litispendência em relação ao processo 0003463-22.2015.826.0196, pois naquele feito o pedido é diverso, para o fornecimento de medicamentos não constantes na presente ação.
  6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Leonel Ferreira  
 Juiz Federal Convocado

00332 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000818-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000818-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007419220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração quanto à irrisignação sobre o eventual parcelamento dos débitos exigidos no protesto das CDA's, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, observou que *"É inviável a impugnação genérica da exigibilidade fiscal, pois o relatório de pendências contém a descrição específica dos débitos parcelados e dos passíveis de cobrança, não bastando, para elidir a presunção a favor do título executivo, a documentação, cujo exame não produz prova cabal de que os apontamentos fiscais referem-se a débitos parcelados e já integralmente quitados para, assim, tornar indevido o protesto extrajudicial"*.
2. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
3. Todavia, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para integrar a fundamentação quanto ao protesto de CDA, o que se faz, contudo, sem alterar, em tais aspectos, o resultado do julgamento.
4. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.
5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual

sanção.

6. Além disso, quanto à alegação de pertinência temática, a impedir que a emenda parlamentar insira preceito dissociado do conteúdo da medida provisória, é certo que o tema foi apreciado, pela Suprema Corte, na ADI 5.127, e que a orientação adotada foi a de que a incompatibilidade constitucional de tal prática foi objeto de declaração com efeitos *ex nunc*. Logo, observando os próprios fundamentos da decisão da Suprema Corte, não poderia ser avistada inconstitucionalidade na Lei 12.767, editada em 2012, relativamente a eventual vício legislativo na conversão da MP 577/2012, já que prospectivos os efeitos da declaração firmada no precedente invocado, dada a prevalência do princípio da segurança jurídica.

7. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

8. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, *a priori*, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.

9. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

10. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

11. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.

12. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.

13. Embargos de declaração parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000829-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000829-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NUNES EVENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP094146 MAURICIO RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00450699420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO APÓS CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - É pacífico o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, quando efetuado depois da constrição patrimonial, não desconstitui a garantia dada em juízo. Precedentes.

2 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000832-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000832-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO
ADVOGADO	:	SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160136320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PROVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS".
2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem o faturamento da agravante.
3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta.
4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.
5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195,I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000865-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JLC ANESTESIA E GASOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:	SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00489015020154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSSL. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.
2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido de que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).
3. Caso em que, consoante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data da situação cadastral em 03/11/2005, a agravante possuía como atividade econômica principal "*Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*" e atividades econômicas secundárias "*atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências*". Por sua vez, a última alteração do contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora, a partir de **30/07/2015**, conforme o item 4, subitem 4.1, alterou seu objeto social de "*prestação de serviços médicos em todas as suas especialidades e outros serviços ligados ao campo da medicina*" para "*prestação de serviços médicos na especialidade de clínica de anestesia e anestesiologia no tratamento da dor e procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, a serem exercidas em estabelecimentos de terceiros*", conforme passou a constar o novo texto da cláusula 2ª do Contrato Social.
4. De se concluir que faz jus a agravante ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, na redação do artigo 15, § 1º, III, "a", bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001020-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MALVES CONFECÇOES INFANTIS LTDA e outros(as)
	:	MOACIR ALVES DE MENEZES
	:	MARISA FATIMA MASTEGUIM DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

PARTE RÉ	:	JOANA D ARC FERREIRA e outro(a)
	:	JOELMA NUNES FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	00046103819978260318 A Vr LEME/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgrRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

2 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

3 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

4 - Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

5 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00337 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001036-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00188081020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 382/872

## INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não efetivamente levantada pelos embargos a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, os embargos não devem ser conhecidos.
2. No presente caso, a embargante alega que não foram apreciados os "*argumentos contidos no decisum monocrático*" e não foram considerados os documentos acostados aos autos; que "*o acórdão não examinou pontos relevantes do agravo de instrumento*"; que "*o acórdão deveria ter analisado questões de fato e de direito cruciais ao cerne da demanda*".
3. Entretanto, a embargante não aponta efetivamente a ocorrência de omissão, pois se limita a alegar sua ocorrência, não indicando, em suas razões, onde se encontra tal vício no acórdão impugnado.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001041-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001041-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
ADVOGADO	:	SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224892020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE. FINALIDADE MAIOR DAS NORMAS AMBIENTAIS É PROTEÇÃO DOS ANIMAIS. AVES ADAPTADAS HÁ ANOS AO AMBIENTE DOMÉSTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Depreende-se, pelos documentos juntados aos autos, que desde 1999, buscou-se regularizar a situação junto ao IBAMA, apresentando cadastro técnico, documentos pertinentes, bem como o projeto de adequação da estrutura para manutenção dos animais, tendo obtido enquadramento na qualidade de criadouro conservacionista em maio de 1999.
2. A documentação juntada aos autos e também as alegações do agravante demonstram que não há comércio dos animais, os quais são mantidos sem quaisquer ônus para o Poder Público e às suas próprias expensas.
3. Evidente que o agravante deve respeito e obediência às leis que regem a conservação e criação de animais. Deve providenciar local adequado para cada espécie, e também apresentar os relatórios que são exigidos.
4. Mas, por outro lado, é de conhecimento notório que centenas de zoológicos e CETAS, especialmente no atual contexto econômico-financeiro, não detêm sequer parte das condições ofertadas pelo agravante.
5. Não obstante o IBAMA tenha fundamentado a apreensão dos animais, dentre outros pontos, afirmando que apesar de o agravante ter obtido o registro de 'Criadouro Conservacionista' perante o órgão em 06/08/1999, tal autorização seria passível de cancelamento ou suspensão, nos termos da IN 003/99, as provas documentais trazidas aos autos indicam que as aves estão perfeitamente adaptadas ao ambiente doméstico, pois permaneceram com o agravante, por mais de vinte anos, tendo o IBAMA, inclusive, conhecimento sobre essa posse desde 1999, quando se buscou regularizar a situação.
6. A proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos não pode ser limitada pela interpretação restritiva da lei, pois em algumas ocasiões a abstenção do ato atende de forma mais eficaz ao ditame constitucional do que a ação propriamente dita. O objetivo maior da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo tal intenção do legislador guiar a interpretação do julgador em todos os casos em que se discute questão ambiental; o qual não pode, no processo interpretativo, ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma.

7. A hipótese diferencia-se da situação na qual os animais são custodiados de forma ilícita, ainda não plenamente adaptados ao ambiente doméstico, quando a devolução destes ao ambiente natural não gera problemas de adaptação, mas apenas lhes devolve ao seu verdadeiro habitat.

8. Os autos não retratam situação em que o particular comercializa aves silvestres ou as expõem a risco, mas tão-somente as mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA.

9. Pacificou-se a jurisprudência no sentido da necessidade de uma análise específica para cada caso concreto, no que tange à apreensão de aves adaptadas ao ambiente doméstico.

10. Na espécie, os animais estão na posse do agravante há mais de vinte anos, em ótimo estado de saúde, com supervisão de médico veterinário, estando completamente adaptados ao ambiente doméstico, tendo o IBAMA, inclusive, conhecimento sobre esta posse, tendo, inclusive, reconhecido o local como "Criadouro Conservacionista" em 06/08/1999.

11. A jurisprudência nacional tem considerado - inclusive em mandado de segurança - ser razoável a manutenção da guarda provisória pelos criadores de aves silvestres que vivem em ambientes domésticos por período longo (inclusive por períodos inferiores ao deste caso), sem indícios de maus-tratos, em razão da enorme dificuldade de reintrodução de ditos animais ao meio ambiente, considerando que a readaptação a outro local lhe seria danosa, conforme precedentes do STJ e outros.

12. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001198-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001198-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015240320124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES. VALE DO RIO DOCE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, LEF. VALIDADE DO BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "a preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência".

2. Asseverou o acórdão, ademais, que é "*firme a jurisprudência no sentido de que inviável a aceitação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S/A., como garantia da execução fiscal*".

3. Concluiu o acórdão que "*nos limites específicos do pedido deduzido, não cabe cogitar de ilegalidade na rejeição dos bens nomeados à penhora pela agravante, pelo que infundada a pretensão*".

4. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 185-A do CTN e 808 e ss. do CPC/15, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001476-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HOOLIGAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258998620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001582-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085883220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 25/02/2000 (fl. 34 verso) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 05/11/2014 (fl. 101), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal Relator Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001601-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001601-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JUMP LOG TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054715920154036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOS EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizam a prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo ilegal, portanto, a atuação lavrada.

3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de contraminuta, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise.

4. Nada obsta que, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito.

5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001759-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001759-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055461620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À LICENCIAMENTO DE VEÍCULO.**

1. Sustentou a agravante, então, nas razões do presente recurso, que: "*Ao instaurar o procedimento administrativo de arrolamento, não há em favor do fisco uma dívida líquida, certa e exigível, materializada em certidão de dívida ativa (título executivo) e passível de execução fiscal. Quando do arrolamento, os débitos cobrados ainda não são definitivos, estão em discussão na esfera administrativa, razão pela qual não há obrigação de o contribuinte oferecer qualquer garantia (...). O pretense crédito tributário, pendente de constituição definitiva, desapegado do pressuposto da autoexecutoriedade, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, não poderá atingir o patrimônio do contribuinte autuado, sob pena de desferir tratamento antijurídico e arbitrário, desta forma, pode a Impetrante dispor de seu veículo arrolado*".

2. Por sua vez, a agravada, em contraminuta afirma que: "*A Receita Federal do Brasil constituiu regularmente crédito tributário, restando perfeitamente caracterizada a hipótese prevista na lei para que a autoridade fiscal proceda ao arrolamento de bens, considerando-se o interesse público envolvido, na busca da efetiva garantia do pagamento dos débitos tributários de responsabilidade da Agravante. Não merece prosperar a alegação no sentido de que a autoridade impetrada determinou e realizou o bloqueio de licenciamento, da transferência de propriedade e de restrição no licenciamento do mencionado veículo. Como bem apontou a r. decisão agravada, o arrolamento de bens está regulamentado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que se fez referência. É certo que o apontamento que consta no Detran não tem a abrangência noticiada pela Agravante. Ademais, consta que o bem está liberado para o regular licenciamento, não restando comprovada a existência de impedimento para transferência, oneração ou alienação do bem*".

3. De todo o exposto, realmente não restou comprovado nos autos qualquer impedimento ao licenciamento do veículo, a justificar a concessão da medida pleiteada, tal como reconheceu a decisão agravada.

4. Manifesta a ausência de plausibilidade nas razões invocadas pela agravante para reforma da decisão recorrida.

5. Agravo de Instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001885-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA e outros(as)
	:	SPREAD CONTACT CENTER LTDA
	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A)	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257855020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Vale ressaltar a inexistência de previsão legal quanto à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido no vigente Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em correspondência ao artigo 527, II, do CPC/73.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001888-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001888-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ADR TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP177090 ISADORA PETENON BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265797120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE**

## CÁLCULO DO PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Agravo de instrumento desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001903-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001903-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	PR036455 ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00298955020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. VALORES FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA.**

1. Consolidada a jurisprudência, na vigência do CPC/1973, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.
2. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil/1973, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC/1973, atual artigo 835, I, NCPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, *caput*, CPC/1973, atual artigo 854, *caput*, NCPC), sem prejuízo do encargo do executado de: (1) "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC/1973); e (2) "*comprovar que "I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros"*" (artigo 854, § 3º, I e II, NCPC).
3. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor/executado (artigo 620, CPC/1973, atual artigo 805, *caput*, NCPC) à regra da execução no interesse do credor/exequente (artigo 612, CPC/1973, atual artigo 797, *caput*, NCPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.
4. A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos

(artigo 186, CTN).

5. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior.
6. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.
7. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do CPC/1973, atuais artigos 835 e 854 do NCPC, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.
8. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.
9. A recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.
10. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
11. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
12. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.
13. Agravo de Instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001936-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001936-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	SP278642 JAQUELINE FREITAS LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00003318120144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO AO

BEM DISCUTIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento.
2. Sedimentado na jurisprudência pátria que a apelação interposta contra a sentença de improcedência de embargos de terceiro deve ser recebida tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo, nos termos ditados pelo *caput* do art. 520 do Código de Processo Civil/73, não lhe aplicando o disposto no inciso V, regra consoante tão somente aos embargos à execução (hodiernamente, inciso III do art. 1.012, CPC/15).
3. A suspensividade inerente aos embargos de terceiro não alcança a execução fiscal, na sua totalidade, limitando-se ao bem, cuja titularidade encontra-se em discussão, como prevê o art. 1.052, CPC/73 ("*Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados*").
4. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido, para determinar o recebimento da apelação em ambos os efeitos, suspendendo a execução fiscal somente em relação ao bem discutido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002124-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00089929820154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - PERIGO NA DEMORA - RECURSO PROVIDO.

1. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação.
2. Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
3. Na hipótese, se trata de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.
4. O MM Juízo de origem decidiu indeferir a antecipação da tutela, ensejando à parte a interposição do Agravo de Instrumento nº 0014782-65.2015.4.03.0000, distribuído a esta Relatoria, e que deu origem a prevenção deste recurso, o qual foi provido para conceder a tutela antecipada, nos seguintes termos: "*Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.*"
5. Relevante a fundamentação expendida, bem como vislumbra-se o perigo na demora, porquanto, mantida a exação como determinada, a impetrante, ora agravante, se submeterá a provável recolhimento indevido do tributo em comento.
6. Agravo de instrumento provido, para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta, restabelecendo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.002284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA E AVALIACOES S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	: SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00038003220154036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO ON LINE VIA BACENJUD. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.
2. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.
3. Caso em que consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.
4. Caso em que a executada recebeu carta de cobrança da Receita Federal, "tendo em vista o trânsito em julgado do M.S. 2000.61.00.013255-0 - 14ª VF/SPO, os débitos de PIS deste processo, declarados em DCTF como 'compensação de pagamento indevido ou maior - liminar em mandado de segurança - M.S. 2000.61.00.013255-0 - 14ª VF/SPO', tornaram-se exigíveis." de 22/01/2015.
5. À f. 76 dos presentes autos, o agravante juntou documento expedido pelo Ministério da Fazenda, em que consta em "Dados do Processo": - "data do protocolo: 22/01/2015", ou seja, mesma data da carta de cobrança da Receita Federal; - "documento de origem: DCTF", ou seja, originário de DCTF; - "procedência: contribuinte"; assunto: cobrança de débito - PIS, ou seja, trata-se de cobrança de débito.
6. À f. 89, por sua vez, o agravante juntou outro documento expedido pelo Ministério da Fazenda, em que consta em "Dados do Processo": - "data do protocolo: 14/04/2015; - procedência: pedido de revisão de débitos PGFN" e à f. 90, "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", preenchido pelo agravante, protocolado em 14/04/2015, ou seja, mesma data do protocolo indicado no documento anterior.
7. Assim, conclui-se que houve pedido de revisão de débitos protocolado em 14/04/2015. Entretanto, em que pese esse pedido apresentado à autoridade fiscal, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
8. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, "as reclamações e os recursos" somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação.
9. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN.
10. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial.
11. Na prática fiscal, os contribuintes usavam, com frequência, pedido de revisão de débitos fiscais, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário que, reiteradamente, foi negado pela Turma até o advento da Lei nº 11.051/04, cujo artigo 13 previu, com vigência temporária, efeito suspensivo, para fins de certidão fiscal, a tal requerimento ou reclamação e, assim mesmo, quando fundado



exclusivamente na alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente, o que, porém, não é o caso dos autos.

**12.** Quanto à questão da decadência e da prescrição, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" ou "*da data em que se tornar definitiva a decisão que houve amulada, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

**13.** No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ.

**14.** Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

**15.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

**16.** No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende.

**17.** Caso em que, consta a interposição de mandado de segurança nº 2000.61.00.013255-0, com concessão do pedido liminar, em 23/05/2000. A sentença, em 31/10/2000, concedeu a ordem, e o acórdão desta Corte deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, em 29/11/2006, rejeitados embargos de declaração em 18/07/2007. Interpostos Recursos, os mesmos foram admitidos em 15/02/2008, com trânsito em julgado em 28/05/2012.

**18.** Assim, inicialmente, a exigibilidade do tributo estava suspensa por medida liminar (artigo 151, IV, do CTN). A partir da sentença concessiva da ordem e da pendência de julgamento do recurso de apelação fazendário e remessa oficial, a exigibilidade do débito vincendo estava suspensa não mais por liminar, mas pela eficácia da sentença concessiva da ordem que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN.

**19.** Caso em que restou demonstrada a data da entrega das DCTF's entre **15/02/2001** e **14/11/2002**, como acima explicitado, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC118/05, mais precisamente em **05/05/2015**, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **13/07/2015**. Ocorre que desde a concessão da medida liminar (**23/05/2000**), até o trânsito em julgado do acórdão (**28/05/2012**), houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede que se cogite de prescrição.

**20.** A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

**21.** Consolidada a jurisprudência, na vigência do CPC/1973, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

**22.** Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil/1973, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC/1973, atual artigo 835, I, NCPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC/1973, atual artigo 854, caput, NCPC), sem prejuízo do encargo do executado de: (1) "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC/1973); e (2) comprovar que "*I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros*" (artigo 854, § 3º, I e II, NCPC).

**23.** O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor/executado (artigo 620, CPC/1973, atual artigo 805, caput, NCPC) à regra da execução no interesse do credor/exequente (artigo 612, CPC/1973, atual artigo 797, caput, NCPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

**24.** A solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

**25.** Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior.

26. Mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

27. Caso em que, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do CPC/1973, atuais artigos 835 e 854 do NCPC, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

28. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

29. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002371-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP320355 TIARA KYE SATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008362520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. PUBLICIDADE AINDA HOJE CONSTANTE DO "E-CAC" NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

3. A alegação da agravada, no sentido de que não foi cientificada do prazo para consolidação, é totalmente descabida (seria ofensa ao princípio da publicidade). Quem se dispõe a obter este (enorme) favor fiscal deve, no mínimo, estar, o tempo todo, atento às exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal e -CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015, como ainda hoje se pode ver acessando-se o "link" <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/setembro/receita-federal-e-pgfn-abrem-hoje-8-de-setembro-prazo-para-negociacao-de-parcelamentos-da-lei-12-996-2014>.

4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002455-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TOPFLEX COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP159677 BENEDITO FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008267820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
2. Não é ilegal que, em observância à competência normativa indispensável à consecução do parcelamento, a SRF e a PFN, por ato conjunto, tratem do procedimento a ser cumprido, administrativamente, prevendo sanções ao respectivo descumprimento, pois não atende à finalidade legal a preservação de acordo fiscal quando uma das partes deixa de prestar informações essenciais à sua formalização ou conclusão, sendo proporcional e razoável que a penalidade prevista seja nada além do que a própria exclusão do parcelamento, quando não fornecidos os dados necessários à consolidação da dívida.
3. Em outras palavras: a "sanção" retrata nada mais do que a mera formalização jurídica da situação fática de impossibilidade do parcelamento, por falta de informações de responsabilidade do contribuinte e sem as quais nenhum sentido teria a manutenção do acordo.
4. Na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio, sem atentar à indisponibilidade do interesse público, é razoável, proporcional, isonômico e legal que sejam editados atos normativos que disciplinem, de forma objetiva e isenta, o procedimento e prevejam as garantias necessárias ao seu cumprimento, sem propiciar favorecimento a quem quer que seja e, tampouco, prejuízo para o interesse público.
5. No caso dos autos, por ocasião do oferecimento da contraminuta, alegou a Fazenda Nacional "que a agravante FOI EXCLUÍDA DO PARCELAMENTO instituído pela Lei 12.996/2014, não trazendo ao presente recurso NENHUMA PROVA DO ALEGADO no tocante à ilegalidade de sua exclusão. Pelo que se denota dos fatos narrados a agravante não consolidou seus débitos como determinava a referida lei, impondo-se-lhe a imediata exclusão", sem trazer maiores detalhes sobre qual o ato ou omissão imputado à contribuinte.
6. Verifica-se que a agravante ingressou com pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, em **06/08/2014**, havendo "Recibo de Consolidação de Consolidação de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN", expedido em **15/09/2015**, com prazo de 180 meses e parcela mensal consolidada calculada em **R\$ 12.107,38**, inclusive das CDA's 80.7.14.024163-79, 80.6.14.108262-30, 80.6.14.108263-11, 80.2.14.066804-49, 80.2.14.066805-20 e 80.6.14.108264-00. Traz comprovante de arrecadação da Receita Federal do Brasil que demonstra recolhimento haver regularidade no recolhimento das parcelas sob o código de receita 4737 (LEI Nº 12.996, DE 2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO) entre 21/08/2014 a 30/12/2015, inclusive parcela no valor de **R\$ 21.243,33**, após a consolidação do débito.
7. Portanto, em juízo de cognição sumário, ao não comprovar a agravada, ao apresentar suas razões, haver notificado a agravante sobre o motivo da exclusão do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 ou que a consolidação dos débitos tenha se dado em contrariedade à lei de regência, não se afigura razoável que se proceda ao protesto de débitos, constantes de CDA's suspensas em razão de mencionado parcelamento, até prova em contrário, regular, de modo a apresentar plausibilidade o pedido de sustação do procedimento de protesto dos títulos executivos constituídos pelas CDA's anteriormente referidas.
8. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002505-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002505-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	OSLU METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00009216720154036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DA UFIR. IRRELEVÂNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEVIDA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A mera indicação da UFIR, no título executivo, não basta para elidir a lógica e jurídica conclusão de que a legislação, amplamente descrita, presume-se efetivamente aplicada em estrita conformidade com a especificidade de cada fato gerador e, portanto, em coerência com a data a que se refere cada uma das parcelas do crédito tributário, em execução.
2. Quanto à condenação da agravante em litigância de má-fé, a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição de parte das CDAs, pois suas inscrições ocorreram após 5 anos dos vencimentos, momento de sua constituição.
3. Apesar de improcedente a alegação - já que as datas das CDAs referem-se à constituição inicial do crédito tributário, que posteriormente foi parcelado, sendo este parcelamento rescindido por inadimplência em maio/2015, quando restou constituído definitivamente -, não se verifica presente qualquer intento de protelar ou de tumultuar o processo, até porque citada a executada em 27/07/2015 e oposta a exceção de pré-executividade em 03/08/2015.
4. Por outro lado, a data de constituição constante das próprias CDAs é, de fato, a referente à data da entrega das DCTFs, gerando a discussão que foi veiculada pela executada, quando, de maior rigor, seria a indicação, igualmente, da data da constituição definitiva, para efeito de prescrição, o que, porém, não é descrito no título executivo, colaborando para gerar tal espécie de controvérsia. Somente em casos específicos, de comprovada má-fé da parte, resta possível aplicar multa processual por litigância condenável, não sendo, contudo, esta a situação dos autos.
5. Finalmente, a ausência da data de constituição definitiva do crédito tributário, quando da rescisão do parcelamento, não acarretou a iliquidez do título executivo. Com efeito, na hipótese foi regularmente constituído o crédito tributário, uma vez que houve a confissão da dívida, com a apuração e liquidação do valor respectivo, que foi objeto de parcelamento, cuja inadimplência gerou para o Fisco o direito à imediata execução, independentemente de qualquer outra formalidade. Assim, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002525-71.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002525-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOAO QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	MT001498 APARECIDA CONCEICAO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00135419820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.
2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade quanto a ato ou fato praticado pelo respectivo condutor, demonstrando que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.
3. **Na espécie**, não se revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002556-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002556-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ARTES GRAFICAS COPPOLA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218336320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002607-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SADOKIN S/A ELETRO E ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127119120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA EXEQUENTE PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ATO COM CUNHO DECISÓRIO. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.**

1. Instruído o presente agravo de instrumento com cópia integral da execução fiscal originária, não se cogita de negativa de seguimento do recurso por ausência de documento indispensável.

2. Caso em que, tão logo requerida a substituição da penhora pela exequente, houve a imediata expedição do respectivo mandado, sem respaldo em qualquer decisão judicial a respeito, como se mero ato ordinatório fosse, o que não é, possuindo cunho decisório passível de gerar gravame à parte.

3. Considerando que o pedido de substituição da penhora foi resolvido por agentes incompetentes (técnico judiciário e respectivo diretor de Secretaria), inexistindo decisão judicial a respeito - o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC) - é de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do ato assim praticado.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e declarar, de ofício, a nulidade do mandado de substituição de penhora e demais atos subsequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002658-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002658-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP098227 ODAIR SILVERIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011879520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF).
2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que *"tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*
3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade.
4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida.
5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convolvando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal.
6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002741-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002741-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162838319984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Caso em que, em fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de aplicação de juros de mora, em continuação, entre a data da conta acolhida até a expedição do ofício precatório.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento dos juros moratórios tão-somente até o trânsito em julgado da conta, mas não em período posterior até a expedição do precatório ou inclusão no orçamento federal (AgInom. em EI 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJE 18/11/2014; AI 0021623-23.2008.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, DJE 06/11/2014).
3. Na espécie, na própria ação de restituição de indébito fiscal (0016283-83.1998.4.03.6100), após o trânsito em julgado da condenação, houve apresentação de memória discriminada de cálculos e citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, porém, não houve oposição de embargos à execução, sobrevindo manifestação da União com concordância expressa ao valor postulado pelo credor; e o precatório foi pago com base no cálculo do próprio credor, que foi acolhido (R\$ 231.142,00 a título de principal, e R\$ 507,86 referente aos honorários advocatícios, novembro/2012).

4. Considerando que não houve oposição de embargos à execução, por analogia, deve ser considerado o cabimento dos juros moratórios tão somente até 25/06/2014, data em que se tornou definitiva a decisão homologatória do cálculo ("*Diante da concordância da União Federal, acolho o valor apontado pela autora, a título de débito exequendo, a saber, R\$ 231.810,20 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos), posicionados para novembro/2012, comportando o principal, custas e honorários advocatícios*").

5. No tocante ao pedido de aplicação da SELIC, é certo que a condenação transitada em julgado fixou a sua aplicação para apuração do valor atualizado do débito, porém, agora na fase de precatório, pagamento de saldo suplementar, deve ser aplicado o IPCA-E, considerando que a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, fixando, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: "*2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*"

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para elaboração de novos cálculos, com atualização, a partir de 11/2012 (data do cálculo homologado), pelo IPCA-E; e cômputo de juros moratórios tão somente até 25/06/2014 (data em que se tornou definitiva a decisão homologatória do cálculo).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002748-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP303651 WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PATRICIA DOS SANTOS MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP303651 WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00515135820154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME DE NIEMANN PICK TIPO C. MEDICAMENTO ZAVESCA (MIGLUSTAT). RECURSO PROVIDO.**

1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente, ou com a inclusão de estado e município.

3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela



Constituição de 1988.

4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome de Niemann Pick Tipo C, e que o Zavesca é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico neurologista infantil que firmou o relatório, que se trata de "uma doença lisossomal neurodegenerativa que causa acúmulo de colesterol nas células do cérebro, baço, fígado e pulmões", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (STA 175, Rel. Min. GILMAR MENDES (Presidente), DJE 25/09/2009).

6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002761-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS
ADVOGADO	: SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE
AGRAVADO(A)	: BARNABE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: SP117608 ANA PAULA CORREA PATINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES
PARTE RE	: LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO e outros(as)
	: JOSE CLAUDEMIR SALMASO
	: REGINALDO BERNARDO
	: MARCIA JESUS DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00046438019884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06). Mesmo observando-se uma eventual interpretação sistemática, deste artigo 135, III, CTN, com o artigo 8º do DL 1.736/1979, teríamos, no máximo, em hipótese, uma previsão de responsabilização solidária no

caso da prática de ato contrário à lei ou ao contrato (STJ, AgRg no Ag 1.359.231/SC), o que não é o caso dos autos (não há ato contrário à lei e ao contrato).

3. Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **30/04/1983 a 30/06/1983**, e os sócios BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES ingressaram na sociedade **03/07/1957 e 27/12/1974**, respectivamente, tendo ambos se retirado da direção da executada em 18/03/1998, sendo, ademais, certificado o falecimento do sócio BARNABÉ TEIXEIRA SOARES em **fevereiro de 2002**.

4. Ausentes nos autos quaisquer indícios de dissolução irregular, porquanto não realizada diligência por oficial de justiça no endereço da sede da empresa que tenha comprovado tal fato, de maneira que inexistente qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002776-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ADHERBAL FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025355120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO. ASPIRANTE A OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CONDICIONADA AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO "AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE ANALISTAS DE SISTEMAS E PSICÓLOGOS VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2016", APROVADO PELA PORTARIA DIRAP 6.530-T/DSM, DE 17/11/2015 . MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Discute-se o ato administrativo que, ao divulgar a classificação dos candidatos da seleção para a habilitação à incorporação no cargo de Aspirante a Oficial Temporário da Aeronáutica, autorizando-o a participar do início do estágio de doze meses, não considerou a documentação apresentada a título de experiência profissional para totalizar a pontuação do candidato.

2. As regras estabelecidas para os concursos públicos, destinadas a todos os interessados, fixadas previamente pela Administração Pública vem a "*propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F.*" (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Referidas regras, predispostas àqueles que pretendam competir à uma vaga no serviço público, portanto, de domínio público, encontram-se insertas no edital cujo objetivo é caracterizar a impessoalidade dos competidores. Dessa forma, oportuniza-se a participação de qualquer interessado, desde que sejam atendidas as suas condições e as previstas em lei, sobre a qual em hipótese alguma deve ser afastar. Conclui-se, pois, que "*A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos...*" (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410).

3. A composição dos ordenamentos citados denota que as Forças Armadas podem estabelecer, diante dos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, discricionariamente, as condições para o processo seletivo de ingresso no serviço militar, desde que pautada pelo ordenamento. Melhor dizendo, a Administração, nas mais variadas esferas do Poder, deve se pautar pelo sistema jurídico vigente e sua discricionariedade a ele se limita.

4. As exigências constantes do Aviso de Convocação são aplicáveis a todos os candidatos, sem distinção, não se cuidando de inovação, e foram editadas com a finalidade de estabelecer os requisitos, normas e rotinas para a avaliação curricular dos candidatos.

5. Conforme a manifestação da agravada em contramínuta, os documentos referentes à qualificação do agravante como sócio administrador junto às sociedades Tecsystem Serviços de Informática Ltda - ME e Five Transportes Rodoviários Ltda (f. 133/5) não

atende ao disposto no item 3.7.8.2 do Aviso de Convocação, ou seja, para a comprovação de sua atuação como empresário individual ou profissional autônomo, deveria ser apresentada certidão do INSS de recolhimento relativo a esta condição e o extrato de contribuição do INSS.

6. Nos termos do item 3.7.8.1 do Aviso de Convocação, as declarações apresentadas somente são aceitas se emitidas pelo setor de pessoal ou de recursos humanos pertinente, ou então, por responsável pela emissão do documento com sua firma reconhecida em cartório, o que não se observa nos documentos juntados às f. 135 e 141. No documento de f. 135 não há sequer a identificação do signatário, e o documento de f. 141, expedido pelo Diretor da Divisão de Finanças, está assinado sem o reconhecimento de firma em cartório.

7. Na cópia de CTPS juntada às f. 136/9 não há a discriminação da função exercida, apenas se verificando que atuou como Operador de Comunicação, Assistente Técnico Administrativo e Gerente do TCM, não servindo de título corroborador da área específica a que está concorrendo no processo seletivo.

8. O documento de f. 140 não comprova a atuação do agravante junto à área de atuação específica do concurso, além de não estar assinado pelo suposto empregador.

9. Por fim, o documento de f. 18, consistente em declaração da Fundação Casa, foi juntado aos autos somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento, ou seja, além de não ter sido apresentado anteriormente à decisão recorrida, perante o juízo de primeiro grau, revela-se totalmente extemporânea sua apresentação, pois, de acordo com o item 4.1.8 do Aviso de Convocação, a documentação necessária à avaliação curricular deveria ser apresentada no ato de inscrição, ou seja, de acordo com o anexo A, entre 23/11 a 27/11/2015 (f. 75/76 e 93). Ainda, conforme o item 4.1.16 do referido Aviso de Convocação, "não será aceita a entrega do requerimento de inscrição e documentos necessários à avaliação curricular em data diferente daquela estabelecida no cronograma de eventos (anexo A)" (f. 76).

10. Assim, em sede de cognição sumária, o autor logrado não logrou abalar a presunção de legitimidade que permeia o ato administrativo.

11. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002869-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002869-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DENIS DUCKWORTH espólio
ADVOGADO	:	SP228696 LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES
PARTE RÉ	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES
PARTE RÉ	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES
PARTE RÉ	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN
PARTE RÉ	:	MASSAGUACU S/A e outros(as)
	:	JOSE GERALDO DONTAL
	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 403/872

**EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, CTN. RECURSO PROVIDO.**

1. A ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal é passível de exame em exceção de pré-executividade, por não exigir, no caso dos autos, dilação probatória.
2. Caso em que o redirecionamento da execução foi requerido pela PFN, com base nos artigos 124, II, CTN, e 8º do Decreto-lei 1.736/1979, baseando-se, portanto, apenas em situação fático-jurídica de inadimplência, como lastro à responsabilidade tributária, em divergência com o estatuído no enunciado da Súmula 430/STJ.
3. Embora o Juízo agravado tenha deferido redirecionamento com alusão ao artigo 135, III, CTN, não foi descrita qualquer conduta do agravante em termos de infração, por prática de ato de gestão ou direção com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Exceção de pré-executividade admitida e julgada procedente, por ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal, considerando os requisitos do artigo 135, III, CTN.
5. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002964-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NARA LUCIA ROSSI RAMOS
ADVOGADO	:	SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008423220164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DO REFIS. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/09, foi conferido poder à SRF e à PFN para dispor sobre o que for necessário à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma ou prazo.
2. A agravada não efetuou a consolidação manual do parcelamento no período previsto na Portaria PGFN/RFB 1.064/2015, ou seja, entre 05 e 23 de outubro de 2015, apenas requerendo a reinserção no REFIS em 29/10/2015. Assim, não é descabido que, em observância aos limites de seus poderes regulamentares, a SRF e a PFN cominem sanção ao descumprimento de obrigações necessárias ao benefício fiscal, tanto mais quando se constata que foi imposta à agravada a exclusão do parcelamento pelo fato de que esta deixou de apresentar dados indispensáveis à própria formalização deste.
3. A "sanção" foi meramente a oficialização da situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto. Não há qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento.
4. Pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.
5. Consta dos autos que a consolidação do parcelamento requerida pela agravada restou rejeitada em virtude da perda do prazo. Com efeito, nos termos do artigo 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deveria o contribuinte, no período de 05 a 23 de outubro de 2015, prestar as informações acerca da consolidação dos débitos que pretendia parcelar.
6. Não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal.
7. Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a *contrario sensu* do artigo 155-A, *caput*, do CTN ("*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*") evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN.

8. Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido, assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.
9. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessária a sua especificação e a discriminação do número de parcelas a serem pagas. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido.
10. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a consolidação dos débitos. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as informações necessárias à posterior formalização do parcelamento.
11. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento.
12. Não se tratando de exclusão de débitos do programa dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, conforme a lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal.
13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo.
14. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003205-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003205-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044714220154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CADASTRADA NO BACEN E OPERANTE NO MERCADO. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE.**

1. O único obstáculo oferecido pela Fazenda para aceitação da carta de fiança em questão é a suposta inidoneidade da instituição financeira garantidora, como se deduz facilmente da observação das manifestações fazendárias de fls. 131/132 e 151/152.
2. A inidoneidade da instituição bancária prestadora da carta de fiança não pode ser presumida, com alicerce, por demais frágil, em matéria veiculada na rede mundial de computadores há 06 (seis) anos atrás (fls. 152/153). Não há notícias de intervenção no Banco ora garantidor nem de qualquer outra mácula, a não ser a mencionada denúncia que se dirige à pessoas físicas que ocupavam cargos de direção no Banco, sendo de se presumir o contrário, a idoneidade da instituição financeira que está regularmente autorizada pelo BACEN à funcionar (fls. 157) sendo de se constar, ainda, que tal Banco consta da relação de instituições financeiras do próprio sítio do Banco Central do Brasil ( como se pode ver acessando-se o "link" <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/00253448a.asp?seg=bancossemento03>).

### 3. Agravo provido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003266-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003266-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARTIGNAGO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP125900 VAGNER RUMACHELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132489119934036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO ANTERIORMENTE HOMOLOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REPERCUSSÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que foi interposto pela União agravo de instrumento à decisão que, em fase de execução do julgado, na atualização de valores anteriormente homologados, rejeitou a sua impugnação, prevalecendo os cálculos da contadoria judicial, com a aplicação do IPCA-E a partir de julho/2009.
2. No recurso postulou-se pela atualização dos cálculos homologados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), com a incidência da TR a partir de julho/2009, alegando que, de acordo com os efeitos modulatórios das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, vigente a aplicação da TR a título de atualização monetária até o momento da efetiva inscrição do precatório ou expedição do requisitório, como na espécie.
3. Declarado inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Suprema Corte, e não se aplicando a modulação dos efeitos de tal declaração no caso dos autos, infundada a pretensão fazendária de cálculo do débito judicial com base na TR, a partir de julho/2009, em contraposição ao cálculo da contadoria judicial.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003285-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003285-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	M DEDINI PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060745220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SEDE FABRIL. MATÉRIA DE MÉRITO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM GRAU DE RECURSO.**

1. Caso em que requerido o sobrestamento de praxeamento de imóvel indicado à penhora em execução fiscal, vez que pendente de conclusão julgamento de agravo de instrumento à exceção de pré-executividade que discutia a prescrição da dívida em cobro (autos 0023555-02.2015.4.03.0000). Quando da interposição do presente feito, aguardava-se o segundo votante, que requerera vista dos autos, após a relatoria ter proferido voto pelo desprovimento do recurso.
2. O bem em questão é a sede fabril da empresa, imóvel avaliado em R\$ 35.000.000,00, valor muito superior às dívidas que garante - que totalizam, aproximadamente, R\$ 14.000.000,000. Em outras palavras, para além do comprometimento de suas atividades comerciais, o valor do bem a ser leilado é mais de duas vezes superior ao total dos débitos executados.
3. Evidência da opulência do dano, se revertido o entendimento inicialmente esposado nos autos 0023555-02.2015.4.03.0000, que, sopesada frente à proporção do revés à execução pelo sobrestamento da hasta pública, recomendou a concessão de provimento jurisdicional a título de cautelaridade, de modo a preservar a utilidade mesma de eventual deslinde favorável à agravante naquele feito. Este o objeto do presente agravo de instrumento - impertinente qualquer ilação quanto ao mérito da dívida em execução nestes autos - que, nestes precisos limites, comporta provimento, ratificando-se a juridicidade da antecipação de tutela anteriormente concedida.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003286-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003286-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ELEN CRISTIANE GUIMARAES VIZIOLI
ADVOGADO	:	SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00003590920118260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco do Brasil, do valor de **R\$ 1.662.65**, comprovando a agravada que possui, em tal instituição financeira, "conta salário" nº 29.886-2, na agência 0514-2, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014).
2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*" (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015).
3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar,

sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.

4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00367 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003395-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003395-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	MARILUCI FLAVIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262813 GENERSIS RAMOS ALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00521491220124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATORIA. PREPARO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não foi apresentada em sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento. O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça [...]. Ademais, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento*".

2. Asseverou o acórdão, ademais, que "*embora explicitado na decisão agravada, a motivação da negativa de seguimento, a agravante não impugnou a primeira delas, assentada na falta de juntada integral da decisão objeto do agravo de instrumento. O recurso foi instruído apenas com as páginas 1 e 3 da decisão proferida pelo Juízo a quo, deixando de ser juntada a página 2 e 4, e outras existentes eventualmente, impedindo a cognição acerca do que restou decidido na instância de origem para efeito de apreciação e reforma. Não obstante, tal clareza da decisão agravada, não a impugnou a agravante, seja porque alegou não saber o motivo da negativa de seguimento, seja porque apenas afirmou que não via qualquer irregularidade porque juntou cópia do processo de capa a capa, aduzindo que se houve extravio da guia de preparo não foi por sua culpa, corroborando a falta de impugnação específica ao primeiro fundamento adotado na decisão ora recorrida, a inviabilizar a reforma pleiteada. Quanto ao segundo fundamento, relativo à falta de juntada da guia de preparo, a agravante afirmou, primeiro, que não a juntou por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, depois, que houve o seu extravio, não sendo possível, pois, saber em que consiste, verdadeiramente, a defesa. Seja como for, é responsabilidade da agravante extrair cópia e conferir a juntada de todas as peças obrigatórias, logo a falta de comprovação do preparo do recurso, apenas acostada quando da interposição do agravo inominado, somente demonstra que não houve a regular instrução, a tempo e modo, do agravo de instrumento e que inexistente e infundada a segunda linha de defesa, incompatível com a primeira, deduzida pela agravante*".

3. Por fim, não custa lembrar que ao agravo de instrumento foi-lhe negado seguimento, por deficiência instrutória e ausência de preparo, sob a égide do CPC/73, que não previa a oportunidade ao agravante de sua regularização, não havendo que se falar, portanto, em concessão de prazo previsto no artigo 932 do CPC/2015.



4. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003407-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003407-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EMPRESA QUIMICA INDL/ DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00271381020144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES. LEI 7.940/1989. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. BENEFÍCIO FISCAL. FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. DECRETO-LEI 1.376/1974. REGISTRO OBRIGATÓRIO NA CVM. EMISSÃO DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 31, § 1º, LEI 10.522/2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Caso em que alega a agravante a inexigibilidade da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, instituída pela Lei 7.940/1989, dos anos de 1998 a 2001, devidas em razão de incorporação à ora agravante da devedora, companhia de capital fechado beneficiária de incentivo fiscal, beneficiária do cancelamento do lançamento tributário, nos moldes do art. 31 da Lei 10.522/2002, trazendo aos autos cópias das CDA's, estatuto social da empresa incorporadora/agravante, alteração do contrato social da agravante após incorporação da executada FORMIPLAC NORDESTE S.A., laudo de avaliação por auditor independente, atas de assembleias gerais ordinárias da executada originária, de 1998 a 2000, comprovante de inscrição e de situação cadastral de FORMIPLAC NORDESTE S.A., cópia integral do processo administrativo, de modo a caracterizar prova suficiente à análise do quanto alegado na via da exceção de pré-executividade.

3. Aliás, a atribuição de fiscalização pela CVM de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para aplicação em participações societárias, já era prevista no Decreto-lei 2.298/1986, nos moldes do seu artigo 1º, inciso I. A necessidade de registro dessas sociedades junto à CVM, foi regulamentada pela artigos 1º e 2º da Instrução CVM 92, de 08/12/1998, sucedida pela Instrução CVM 265, de 18/07/1997.

4. Alega a agravante que o artigo 31 da Lei n. 10.522/02, permite o cancelamento do lançamento e a inscrição do crédito da Comissão de Valores Mobiliários - CVM relativamente à taxa de fiscalização (*caput*), quando a companhia fechada beneficiária de incentivo fiscal demonstre ter patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, auditadas por auditor independente registrado na CVM, e proceda ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos (§ 1º).

5. Caso em que a empresa incorporada FORMIPLAC NORDESTE S.A., objeto inicial do crédito tributário, era companhia fechada beneficiária de incentivo fiscal via FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), não registrada. Trouxe aos autos laudo de auditor independente, que informa ser o patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00. Especificamente, em consulta realizada acerca de auditores independentes no sítio eletrônico da CVM não se constatou ser o autor do laudo registrado na CVM, tanto como pessoa

jurídica, quanto como pessoa física.

6. De se observar que a empresa executada FORMIPLAC NORDESTE S.A. era reconhecidamente beneficiária do incentivo fiscal FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, e consta do artigo 1º do Decreto-lei 1.376/1974 que *"Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações"*.

7. Ou seja, para beneficiar-se de incentivo fiscal se exige como contrapartida a subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações, e, no caso, verifica-se do documento de f. 165, em que foram diretamente emitidas ações preferenciais classe "D", a serem subscritas pelo operador do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, assegurados dividendos.

8. Ademais, não somente as empresas de capital aberto são objeto de fiscalização pela CVM, nos moldes do artigo 8º, V, da Lei 6.385/1976, pois consta da mesma Lei, em seu artigo 9º, I, "a" e "b", a previsão de fiscalização de quaisquer empresas emissoras de valores mobiliários, v.g., como é o caso de beneficiárias de incentivos fiscais.

9. Pela análise dos documentos acostados aos autos, para efeito do § 1º do artigo 31 da Lei 10.522/2002, verifica-se que a excipiente demonstrou a existência de patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00, cabendo esclarecer que seria imprescindível a comprovação de que suas demonstrações financeiras do último exercício foram auditadas por auditor independente registrado na CVM, condição não comprovada. Ademais, ficou comprovado que a executada originária, FORMIPLAC NORDESTE S.A., era beneficiária de incentivo fiscal, e como tal submetia-se à fiscalização da CVM e, portanto: a) à incidência da taxa em esopeque; e b) à registro na autarquia.

10. Por conseguinte, constatou-se que houve a emissão de ações preferenciais classe "D", a ser subscritas pelo Banco do Nordeste S.A., em contrapartida do benefício fiscal FINOR, ao contrário do afiançado pela agravante, em razão da condição de sociedade fechada da executada, de modo que não restou atendida a condição do § 1º do artigo 31 da Lei 10.522/2002, de prévio cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos.

11. Conclui-se que a agravante não comprovou o cumprimento das condições previstas na Lei 10.522/2002 com o fim de se desonerar do recolhimento da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.

12. Agravo de instrumento parcialmente provido, para admitir a análise pela via da pré-executividade, e, no mérito, negar provimento ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003505-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003505-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00256036420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS.**

1. Conforme informado pelo Juízo "a quo" às f. 369/70v, nos autos da ação originária foi proferida decisão que reconsiderou a decisão agravada, deferindo a liminar *"para determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17 não seja óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os depósitos realizados nos autos no valor de R\$10.236.861,73 (dez milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) sejam suficientes para tanto ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo pela União eventual constatação de insuficiência"* e que *"seja expedida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial"*, pelo que resta prejudicado o recurso, no que tange às alegações de que a decisão agravada seria ultra-petita, ao deferir a suspensão de exigibilidade do débito consubstanciado no processo

administrativo 16327-720.418/2013-17.

2. Não se conhece do agravo de instrumento, que apenas questiona a validade do seguro-fiança, sustentando a não validade de tal garantia, face ao não atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014., quando a decisão na medida cautelar deferiu a liminar tendo por fundamento os comprovantes de depósito judicial, que "*seriam suficientes para garantir os débitos, ..., que dizem respeito ao processo administrativo nº 16327-720.418/2013-17*", não sendo impugnada, especificamente, a motivação deduzida.
3. Dissociadas as razões do recurso, em face do que efetivamente decidido na origem, não se conhece do agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003665-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00516774020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 739, A, CPC/73 E DO ARTIGO 919, §1º, DO NCPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.
2. Caso em que, não se verifica a satisfação dos requisitos cumulativos elencados no § 1º do artigo 739-A, CPC, consoante a jurisprudência colacionada, nem tampouco os constantes na novel legislação, dispostos no artigo 919, §1º, do NCPC/2015.
3. Quanto à relevância jurídica da defesa, não pode ser aferida de plano, primeiramente porque, como afirmado pela própria embargante, reveste-se a sua discussão de complexidade, tanto que foi requerida a realização de perícia para demonstrar o alegado (f. 83), denotando a impossibilidade de definir-se, desde logo, a relevância da impugnação oposta à execução fiscal.
4. Demanda dilação probatória o sustento da agravante, de que não respondeu ao processo administrativo que ensejou o título executivo, após a apresentação da impugnação aos embargos, não estando também presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois, à vista da petição inicial dos embargos, não há elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a excepcionar a aplicação do "caput" do artigo 919 do novo CPC.
5. Não concorre tampouco a prova do risco de dano irreparável, pois a fase atual da execução fiscal não é compatível com qualquer perspectiva de atos de alienação ou expropriação. Certo é que a efetiva alienação ou expropriação de bens, quando penhorados, depende do exaurimento das etapas de avaliação e reavaliação, além de formalização dos editais, próprios e adequados, sendo que todos os atos são passíveis de discussão judicial e recurso, a demonstrar que não existe, de fato e de direito, menor risco de dano irreparável na tramitação regular da execução fiscal, na fase processual em que se encontra.
6. No regime legal vigente, o efeito suspensivo dos embargos do devedor não é derivação imediata do ato voluntário da parte de ofertar a garantia suficiente à execução fiscal, pois a regra geral é a de que não se atribui efeito suspensivo à pretensão executória estatal. A suspensão demanda, ao contrário, juízo cognitivo e deliberativo acerca da existência de situação jurídico-processual excepcional, que deve ser motivada para atribuir para o caso concreto um efeito processual não contemplado, ordinariamente, na legislação.
7. De todo o contexto expositivo da fundamentação jurídica do pedido e probatório, o que se pode extrair, cristalinamente, é que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, à luz do que exige o § 1º do artigo 739-A, CPC, e o §1º do artigo 919 do NCPC/2015, sendo manifestamente infundada, porque contrária ao texto legal e à jurisprudência consolidada, a pretensão ora deduzida.
8. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003670-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WILLY MESSIAS DE CARVALHO e outros(as)
	:	AQUILA REGINA LEITE
	:	VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055210820124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

3. Caso em que, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 23/12/2008, do distrato social afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada.

4. O artigo 9º da LC 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários (§ 3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores (§ 5º).

5. Ocorre que, encontra-se firmada a jurisprudência, no sentido de que o artigo 9º da LC 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.

6. Caso em que restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 16/01/2006, de enquadramento de empresa de pequeno porte -EPP, porém não foi demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN.

7. Quanto à questão da decadência, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

8. No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo. É o que dispõe a Súmula 436/STJ.

9. Caso em que o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra os documentos de f. 141/62, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

10. Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5

anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

**11.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

**12.** Caso em que restou demonstrado que as DCTF's foram entregues em 02/06/2008, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 18/07/2012, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em 14/11/2012, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.

**13.** Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para excluir WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003781-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00430326520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1.** Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

**2.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

**3.** Caso em que restou demonstrado que as DCTF's foram entregues entre 04/10/2006 e 22/02/2010, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/10/2010, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada em 15/12/2010, observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.

**4.** Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003790-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003790-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS
ADVOGADO	: SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00037852120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO ADMINISTRADOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de 30/01/2009 e 23/07/2010, e o sócio administrador AFONSO CELSO DE BARROS SANTOS ingressou na sociedade desde sua constituição, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 09/10/2015, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

3. Alteração de contrato social da empresa não registrada na Junta Comercial não produz efeitos perante terceiros.

4. A mera qualificação do próprio interessado em petição judicial ou simples informação constante em documento particular não prevalece sobre dados constantes em documentos públicos.

5. Presentes os indícios autorizadores do redirecionamento do feito, nada obsta a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal, oportunizando-se, com a citação respectiva, o direito de defesa, não apenas quanto à legitimidade passiva como quanto a outros preliminares e ao próprio mérito da execução fiscal, motivo pelo qual dispensável o prévio contraditório antes da própria inclusão e citação.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003800-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003800-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA
ADVOGADO	: SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00022688620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ**

## CONSTITUÍDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.
2. **Na espécie**, a agravante, microempresa, pleiteou a concessão do benefício, sob a alegação de que se encontra em sérias dificuldades financeiras, tendo acumulado prejuízos no decorrer dos anos, inclusive com a necessidade de empréstimos bancários e parcelamentos a fim de honrar seus compromissos financeiros, juntando o balancete analítico referente ao período de janeiro a outubro de 2015 confirmando todo o alegado.
3. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.
4. **Na espécie**, as matérias impugnadas são passíveis de análise em sede de pré-executividade, pois há demonstração por provas documentais pré-constituídas: há comprovação do pagamento à vista do DARF código 3932, no valor de R\$ 76.858,64, em 30/12/2013, em relação ao processo administrativo 13.888.451.462/2004-37, correspondente à quitação das CDA's **80.2.14.073426-87, 80.7.14.03.43.56-10 e 80.6.14.150200-21**.
5. Em relação à CDA 80.4.14.123349-85, houve sentença no Mandado de Segurança **0008499-71.2011.403.6109**, concedendo a segurança pleiteada, determinando a proibição de se considerar os créditos relacionados aos procedimentos administrativos em discussão "*como obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante*", tendo a apelação sido recebida somente no efeito devolutivo.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003804-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PABLO GARCIA GONZALES e outros(as)
	:	PAULO DE NARDI
	:	ROBERTO CARLOS DE SA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IRAMEC AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	30007525520138260101 2 Vr CACAPAVA/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos em 31/10/2005, sendo que os administradores PABLO GARCIA GONZALES e ROBERTO CARLOS DE SÁ ingressaram na sociedade em 24/03/2014, e PAULO DE NARDI figurou

como sócio até 14/03/2007, foi eleito diretor em 11/12/2007 e nomeado administrador em 28/05/2012.

3. Embora tenha sido certificada, em 17/02/2014, a não localização da empresa no endereço declarado, a executada trouxe aos autos alteração de contrato social datada de 27/04/2015, devidamente registrada na Junta Comercial em 19/06/2015, e ainda certidão simplificada da JUCESP, cuja última alteração data de 13/10/2015, afastando a presunção de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435/STJ, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento do feito.

4. Ademais, a execução fiscal encontra-se devida e suficientemente garantida, conforme reconhecido pelo próprio Juízo *a quo*, afigurando-se indevida, nesse contexto, a inclusão/manutenção dos sócios/administradores no polo passivo da ação, conforme jurisprudência específica a respeito.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003841-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP315486A VINÍCIUS MARTINS DUTRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264791920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.

3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003872-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)



AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00009270720154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 9º E 10 DA CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO E DEPÓSITO DE PARCELA DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. BACEN-JUD. NORMAS DOS ARTIGOS 835 E 854 DO CPC/2015. BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDA NÃO MAIS EXCEPCIONAL. LEI 11.382/06.**

1. Há uma inversão lógica na solução pretendida pela agravante. O caso não é de se discutir um processo administrativo que impede a formação de um crédito hígido. O que não se pode é discutir, em exceção de pré-executividade, uma CDA, que goza das presunções de legitimidade e certeza do crédito nela inserido, prestando-se o juízo, no caso, a analisar questão de compensação do crédito tributário, que exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravada em desconstituir as presunções acima referidas da CDA terá que ser analisada necessariamente em cotejo com os processos administrativos mencionados no feito, os quais ainda estão pendentes de apreciação pela Receita Federal.

2. Temos ainda uma situação pior nos autos: deve ser considerar que tal direito foi adquirido de terceiro, mediante instrumento particular de cessão de direitos creditórios havendo o perigo de o crédito ter sido cedido concomitantemente a outras pessoas, além do que não se sabe a data do seu possível pagamento

3. Tanto o § 9º como o § 10, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, são claros, ao estabelecer que o abatimento deve ser feito a partir da solicitação da Fazenda Pública devedora, que será previamente consultada para que, quando da expedição do precatório, ocorra a compensação. A norma é clara, na fase de depósito ou pagamento do precatório já expedido não é mais possível requerer abatimento, pois a expedição, cujo valor passa a constar do orçamento público anual, define o valor do crédito devido pela Fazenda Pública. Esta não fica ao desamparo, como se poderia imaginar, pois o crédito ou valor do precatório respectivo podem ser objeto de penhora a favor de crédito fazendário em execução fiscal. Não é possível abatimento de precatório já expedido, mas cabe penhora, além de outras medidas específicas, para garantir a pretensão fiscal.

4. Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do CPC/1973, atuais artigos 835 e 854 do NCPC, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003884-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003884-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI
ADVOGADO	:	SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	COML/ BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064945120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Igualmente encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos.
3. Caso em que não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435/STJ, e a inclusão de sócio no polo passivo da demanda.
4. Desnecessária a determinação de juntada de eventual diligência do meirinho, como postulado pela PFN em contraminuta, pois o próprio Juízo a quo consignou na decisão agravada não se tratar a hipótese dos autos de dissolução irregular da sociedade, mas por ter cometido o sócio infração à lei tributária, daí porque constituído o crédito tributário por auto de infração.
5. Não há que se falar em redirecionamento do feito ao sócio agravante pelo fato do crédito tributário ter sido constituído por auto de infração, como decidido pelo Juízo de origem, pois consta dos autos que a execução fiscal se refere a débitos de IRPJ e PIS/COFINS, de cuja fundamentação legal constante das CDA's (artigos 841, III, IV, RIR/99, 1º, 3º, 5º, Lei 10.833/2003, 1º, 3º, 4º, Lei 10.637/2002) não se extrai a prática de atos com infração à legislação, mas ao contrário, decorrem do mero adimplemento, pelo que inócurre as hipóteses previstas no artigo 135, III, CTN, a ensejar o redirecionamento postulado, nos termos da consolidada jurisprudência.
6. Como se observa da simples análise das CDA's, sem que seja necessária a juntada de cópia do auto de infração, como alegado em contraminuta, houve apenas mera inadimplência, sem que tenha o sócio extrapolado tal limite, como, por exemplo, incorrer em prática de omissão de receitas ou falsidade de documentos para fugir da tributação devida, caso em que os administradores responderiam por infração à legislação tributária e, assim, deveriam suportar o redirecionamento da execução fiscal.
7. Agravo de instrumento provido para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003930-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003930-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	A CASTILHO E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100987020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ALEGAÇÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO E PRESCRIÇÃO. ART. 6º, CPC/1973 (ATUAL ART. 18, CPC/2015). FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A agravante não possui legitimidade para contestar a decisão impugnada, seja relativamente ao redirecionamento da ação executiva ao co-executado ARMANDO CASTILHO, seja sobre eventual prescrição do crédito tributário, sendo aplicável, na espécie, a vedação do

artigo 6º do Código de Processo Civil vigente à época, segundo a qual "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*" (*mutatis mutandis*, atual artigo 18 do CPC/1915); a impedir, pois, que a agravante interponha recurso em defesa do interesse jurídico de outrem, buscando livrar seu patrimônio de penhora.

2. Diante da ilegitimidade ativa da agravante, no que concerne à alegação de prescrição do crédito tributário ou do redirecionamento da execução fiscal ao então sócio da executada, restringe-se a análise ao pedido de reforma da decisão no que concerne a afastar a decretação da fraude à execução ou, subsidiariamente, a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários.

4. Os débitos fiscais executados foram inscritos em dívida ativa em **21/01/1992** e, portanto, fraudulento o negócio jurídico firmado no mês de **junho/2010**, sendo presumida a má-fé pela legislação, independentemente de prévio registro de eventual penhora do imóvel. Tanto o artigo 185, CTN, assim o diz, como a jurisprudência da Corte Superior assentou o entendimento de que não se aplica, nas execuções fiscais, a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), exatamente porque a presunção de fraude é *juris et de jure*, por tutelar crédito tributário e interesse público. Apenas e tão-somente se provado, pelo adquirente, que o devedor era solvente, à época da alienação, é que se deixa de presumir a fraude. O ônus da prova é do terceiro adquirente, no caso a embargante, não da Fazenda Pública.

5. Sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação da LC 118/2005, a jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no polo passivo antes do negócio jurídico impugnado.

6. Caso em que, a embargante juntou aos autos certidão, atualizada até a data de sua apresentação com a inicial dos embargos, da matrícula do imóvel nº 57.234 no 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, indicando que o executado fora titular, com sua ex-esposa, na constância do regime da comunhão universal de bens, de prédio residencial e terreno de 3000,00 metros quadrados, naquele município, que foi vendido à ora agravante pelo montante de R\$ 1.200.000,00.

7. Embora a execução fiscal goze de diversos privilégios legais, como confirma a jurisprudência, ao afastar a aplicação da Súmula 375/STJ, certo é que, no caso, não restou comprovado que, com tal alienação, o executado tenha sido reduzido à insolvência, mas tampouco se comprovou que tenha reservado bens suficientes para garantir a execução fiscal.

8. A Fazenda Nacional requereu a penhora de bens e a inclusão de ARMANDO CASTILHO no polo passivo em 14/03/1996 e em 11/12/2008, sendo finalmente citado em 08/05/2009, mas sem que tivesse bens arrolados ante a declaração do próprio executado de que não os possuía, conforme certificou o oficial de justiça.

9. Para a consideração sobre eventual fraude à execução não é necessário que o co-executado tenha seu nome inscrito na Certidão da Dívida Ativa, desde que integre regularmente o processo executivo, tal como no caso, e, conforme acima relatado, a hipótese de que seja o devedor solvente restou infirmada pelo próprio ARMANDO CASTILHO ao se declarar não possuidor de bens, conforme certidão de oficial de justiça dotada de fé pública.

10. a alegação de que, em levantamento de ações judiciais pelo CPF de ARMANDO CASTILHO no site da justiça federal, constatou-se somente uma ação executiva fiscal, em conjunto contra a empresa TOYOVALE, igualmente não tem o condão de alterar a decisão impugnada, pois, evidencia-se dos autos que a execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional em 14/09/1992, ou seja, o ajuizamento do executivo de deu no Juízo Estadual de Mogi das Cruzes ante a inexistência de Foro Federal naquela municipalidade, conforme competência delegada ditada pelo § 3º do artigo 109 da CF e da redação originária do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966. Somente a partir de 13/05/2011 foi implantada a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, pelo Provimento 330 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em cumprimento à Lei 12.011/2009, de modo que qualquer execução fiscal federal tramitaria pela Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, até a implantação da Vara Federal na localidade.

11. Dessarte, em rápida pesquisa pelo nome do co-executado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restrito somente ao Foro de Mogi das Cruzes, constata-se a tramitação de 18 ações executivas fiscais em face deste, propostas de 1992 a 2009, pelo que se depreende o frágil conjunto probatório no sentido de que ARMANDO CASTILHO possa ser considerado como devedor solvente, ou que a agravante tenha sido surpreendida pelo fato do cancelamento da alienação do imóvel em tela.

12. A jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer fraudulenta a alienação ocorrida após a inscrição em dívida ativa, quando inexistente alegação e prova de reserva de bens para a garantia da execução fiscal.

13. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003949-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003949-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	: SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: FAMA FERRAGENS S/A em liquidação
ADVOGADO	: SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	: CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADO	: SP171291 MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: WERNER GERHARDT JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05233421819954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. GERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de 30/06 a 15/07/1993, sendo que ANTONIO MORENO NETO foi contratado como diretor da executada entre 23/08/1983 a 10/07/1994, exercendo a função de diretor superintendente entre 15/07/1993 e 10/02/1994, datando de novembro/2002 os indícios de dissolução irregular da empresa, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento da execução fiscal.
3. Não restou comprovado que a eventual continuidade da prestação de serviços à empresa até 14/11/2001, sem registro em carteira, na condição de Diretor de Desenvolvimento de Novos Negócios e Operações, tenha implicado atos de gerência ou controle da sociedade.
4. Não se afigura suficiente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, a mera tentativa, frustrada, de obtenção de vantagem indevida por meio de ação trabalhista.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003983-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: PROBEL S/A
ADVOGADO	: SP270169 EVELINE BERTO GONCALVES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 00028065320118260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É manifesta a ilegitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004042-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004042-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	PERIMETRAL COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001721320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DE "CRÉDITOS PRECATÓRIOS". CASO DE CRÉDITOS INCERTOS E, AINDA, DE NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DO REPASSE DOS CRÉDITOS QUE CORPORIFICARIAM O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE PRECATÓRIO.**

1. Não bastasse o fato do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na data de 25 de novembro de 2010, em sede de Medida Cautelar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI-2.356-MC e ADI-2.362-MC), ter suspenso a eficácia do artigo 2º da EC nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 do ADCT (o que incluiria, dada a redação da ementa, todos os termos do artigo, inclusive a referida "cessão de créditos", que fica ao final do "caput" daquele artigo 78 ADCT, mesmo que tal questão não tenha sido enfrentada de forma específica no corpo do acórdão), temos ainda que, da própria leitura do artigo introduzido (vide "caput") se verifica que sua aplicação se dará "ressalvados" os "créditos de natureza alimentícia", caso dos autos, como se verifica de fls. 67 em diante (consta, nestas folhas, que os créditos se originam de "reclamação que objetivava pagamento de benefício único de classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei 7596/87").

2. Ausência de comprovação de que os substituídos da ação original transferiram para a "Benetti Consultoria" o direito relativo ao crédito trabalhista em questão (pois quem ingressou em juízo, a época, foi o substituto processual "SINTER- Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Roraima" - fls. 52).

3. Há tamanha incerteza quanto ao crédito que ora se quer compensar que a última certidão de "objeto e pé" da ação trabalhista que teria originado o crédito, juntada pela agravante, data de 07 (sete) anos atrás.

4. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004153-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	3M DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06037139819984036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PRINCIPAL E JUROS. ADESÃO À ANISTIA DA LEI 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. DESTINAÇÃO DOS VALORES. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ATRAVÉS DE DARF. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LITÍGIO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO. DEMANDA PRÓPRIA. QUESTÃO COMPLEXA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A discussão sobre o destino dos depósitos, no caso específico dos autos, não se refere a mero conflito com valores ou questões de simples resolução, mas de litígio envolvendo circunstâncias específicas, que extrapolam a mera divergência de cálculos, em meio a fatos e alegações complexas, sem conexão com os fatos próprios da causa em que oferecidos os depósitos judiciais, a envolver fatos estranhos ao mandado de segurança ou a medida cautelar, não podendo ser solucionada como mero incidente nos respectivos autos, estando a exigir, ao contrário, demanda própria, observado o devido processo legal.
2. O pleito da 3M DO BRASIL LTDA, no sentido de considerar o suposto pagamento por meio de guia DARF no cálculo do valor a ser convertido em favor da União, refere-se à pretensão de restituição/compensação de valores pagos pelo contribuinte, que envolve a discussão da natureza do recolhimento efetuado, sua validade e eficácia, assim como a análise da identidade entre os valores, o que, além de não se relacionar com o objeto da ação, não se refere à pretensão de mera destinação de valores depositados em juízo, considerada a aplicação da anistia prevista na Lei 11.941/2009.
3. A pretensão da 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para saldar os juros de mora depositados, não se trata de simples litígio relacionado a valores, mas da própria existência e validade de eventual pedido de utilização de tais créditos, pois a documentação juntada pela União demonstra que, de fato, os débitos discutidos não foram consolidados no pedido administrativo, a demandar, portanto, ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, dada a complexidade fática, a impossibilitar sua resolução como mero incidente no âmbito do mandado de segurança.
4. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão ora agravada, pois as questões cuja discussão as impetrantes demandam, fogem do âmbito do mandado de segurança, como mera questão incidental, seja pela natureza das questões, seja pela complexidade, a exigir o regular contraditório e o devido processo legal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004170-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EDNA LOPES MACEDO MAQUINAS -EPP
ADVOGADO	:	SP302814 WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00126926520154036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que, via de regra, os bens das pessoas jurídicas podem ser objeto de penhora. Neste sentido, os comandos protetivos do artigo 649 da Lei 5.869/1973 voltam-se, a princípio, às pessoas físicas (como revelam as menções, por exemplo, a "salários", "profissão", "vestuário", "residência" e "seguro de vida"), de modo que sua aplicabilidade às empresas é permitida apenas em casos excepcionais e mediante interpretação extensiva. De outra parte, firmemente assentado o posicionamento pela preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade.

2. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da agravante, pessoa jurídica, não possuem natureza trabalhista, vez que representam, em verdade, faturamento empresarial, e não salário. Não só, o extrato bancário carreado aos autos indica a utilização da conta também para a gerência de despesas diversas e, aparentemente, alheias à empresa (hortifrutí, farmácia, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, supermercado), pelo que não se pode acolher a arguição de destinação exauriente dos valores ao adimplemento de verba de caráter impenhorável.

3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada - tanto mais em cognição sumária em sede de agravo -, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004183-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004183-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE MAURICIO BREGULA
ADVOGADO	:	SP300231 BIANCA MARIANO BRÉGULA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061947220154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de **R\$ 26.533,17**, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, "conta salário" nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014).

2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*" (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015).

3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.

4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em

nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TCHUKA SERVICOS DE EMBALAGEM ALIMENTARES LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015490320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributo com vencimento em 15/10/2008 a 15/12/2008, e VICENTE RIBEIRO DE AVELAR e MICAL ROSA DE LIMA ingressaram na sociedade desde a sua constituição, em 11/09/2003, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 19/09/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004314-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004314-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00397323220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Embora a constrição de valores a título de juros sobre o capital próprio decorra de decisão no agravo de instrumento, satisfeita a obrigação pelo devedor, e extinta a ação executiva fiscal, é do Juízo da execução a competência para determinar o levantamento da constrição.
2. Pretensão de levantamento da penhora que decorre da sentença extintiva da execução fiscal, constituindo cumprimento de tal sentença, não se confundindo com a pretensão de constrição discutida no agravo de instrumento anterior.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004334-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BENEDITO VENANCIO
ADVOGADO	:	SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VENANCIO PERINA E CIA LTDA
	:	SIDNEI ANTONIO PERINA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	01.00.00011-7 2 Vr ITU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Por outro lado, a inadimplência fiscal ou a inexistência de bens da firma executada não configuram, por si só, a prática de infração pelos administradores, a teor do que assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Vale destacar, ainda, que a declaração de inatividade, no período indicado junto à RFB, haveria, quando muito, de exigir novo esclarecimento fático da situação a pedido da parte interessada, inclusive quanto a ter sido temporária ou permanente, anterior ou atual a inatividade, não se justificando, de plano, que se conclua pela prática de infração tributária, por parte do responsável tributário. A propósito, o seguinte julgado, desta Turma, de que foi relator o e. Desembargador Federal Carlos Muta (AI 0009890-21.2012.4.03.0000, julgado em 26/07/2012).
4. Caso em que consta dos autos da execução fiscal, que a diligência realizada pelo oficial de Justiça, no endereço da executada, foi positiva, tendo havido, inclusive, a citação da empresa, nestes termos: "*citei a executada na pessoa de sua representante legal Benedito Venancio, a qual bem ciente ficou, exarou seu ciente e recebeu contra-fê. Certifico ainda que decorrido o prazo legal, deixei de proceder a penhora uma vez que os representantes legais alegam não possuir bens a serem penhorados, e desconheço bens em seus nomes*".
5. Manifestamente procedente o pedido de reforma ora formulado, pois não há, nos autos, indícios de dissolução irregular da empresa, considerando o que consagrado na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Provimento ao agravo de instrumento, para excluir BENEDITO VENÂNCIO do polo passivo da execução, nos termos supracitados, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004360-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00309900820154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. REQUISIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Manifesta a falta de plausibilidade jurídica da alegação de vício na motivação da decisão proferida, pois foram acolhidas as alegações da requerente, suficientes para atender o preceito constitucional, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais (AI 738982, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/05/2012; ARE 657355, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 6/12/2011).
2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos.
3. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.
4. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00390 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004392-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIMAR AGUIAR MARRACCINI
ADVOGADO	:	SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG.	:	00002780820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEOPLASIA MALIGNA. FOSFOETANOLAMINA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente, ou com a inclusão de estado e município.
3. Como a substância pleiteada ainda não é considerada um medicamento, pois não reconhecida pela ANVISA, perfeitamente adequada a inclusão da Universidade de São Paulo no polo passivo da ação, pois, conforme deduzido na decisão agravada, trata-se de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC), da Universidade de São Paulo. Assim, o pedido é formulado diante da USP para determinar a sua regular produção, requerendo a autora que o custo pelo seu fornecimento seja da União e/ou do Estado de São Paulo. Não prospera também a alegação de impossibilidade de execução da decisão, pois a cada ente foi delineado o comando judicial próprio, qual seja, ao Estado de São Paulo foi obrigado a responder pelos custos decorrentes da produção, e à Universidade de São Paulo foi determinada a efetiva produção e entrega do composto à autora.
4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
5. Na espécie, há relatório médico que confirma ser a agravante portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C18.4, com estágio clínico inicial IVA (metástase em fígado), tendo proposta de reiniciar quimioterapia sistêmica com XELOX (f. 76). No entanto, não há prescrição médica da substância cujo fornecimento se requer judicialmente. E, conforme observação trazida em sede de contraminuta, a própria agravada reconhece a inexistência de prescrição médica, sustentando "*grande resistência da classe médica*" em razão de desconhecimento e a ausência de interesse dos laboratórios pela comercialização de tal substância, que teria relação com "*a cura do câncer*". Segundo ela, os laboratórios somente teriam interesse "*na venda de medicamentos paliativos que somente postergam os problemas dos pacientes*". Assim, à vista de falta de prescrição médica, não assiste razão à agravada.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004455-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

ADVOGADO	:	SP323104 NATALIA SACCENTI LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021404420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Antes da Lei 13.021/2014, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR devia ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973.
2. A atuação se deu em 03/09/2015 (f. 16), antes da vigência da Lei 13.021/2014, e a sentença está em consonância com o entendimento de então do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004595-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SG LOGISTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008035820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 20/01/2011 a 24/02/2012, e DIRK MICHEL BROMSER foi nomeado em 23/02/2010, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 22/05/2015, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado ao referido sócio.
3. Por outro lado, HANS JURGEN ERNST HOLWEG e ANTONIO CAETANO PINTO, não constam da ficha cadastral da JUCESP como sócios da executada, mas como representantes legais de outras pessoas jurídicas, sócias da empresa executada, não sendo, portanto, possível o redirecionamento do feito aos mesmos, nos termos da jurisprudência consolidada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004762-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004762-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAMARGO espólio
ADVOGADO	:	SP289296 DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES
REPRESENTANTE	:	EDNA MARIA CAMARGO GIMENES e outro(a)
	:	EDGARD ANTONIO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00168638619998260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consagrado o entendimento de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário.
2. Na situação em exame, o contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 07/01/1998, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 05/03/1999, e o executado compareceu espontaneamente aos autos em 19/04/1999, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004895-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004895-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TARGET COM/ DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	SOONG HO KIM
	:	HYON DO KIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00708279020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.**

**INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que, as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI, RENAVAM, Ofício Eletrônico e ARISP -, nada relevante sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera.
3. Cabe apenas a comunicação ao BACEN, DETRAN, Comissão de Valores Mobiliários e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.
4. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004914-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004914-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	N E N COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007244420164036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004919-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014974820144036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de dezembro/2010 a abril/2013, e os sócios ANTONIO CARLOS PRIETO e NELI ESTAHL ingressaram na sociedade em 04/01/1989, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 27/08/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.004958-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAIA MASSAIA
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00554907520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no caso de pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Pública, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade.
2. É inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

3. Caso em que, proposto o executivo fiscal, aos **13/11/2014**, foi determinada a citação, em **11/02/2015**, que foi realizada em **05/11/2015** (f. 21<sup>v</sup>), sendo que a executada opôs exceção, em **11/12/2015**, para informar que o débito já se encontrava extinto em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.
4. A condenação em verba honorária deve ser fixada em razão do princípio da causalidade, estando devidamente motivada, vez que identificado que o excipiente quitara o débito da inscrição no âmbito extrajudicial, o exequente não informou nem requereu a extinção do feito ao Juízo *a quo*. Assim, deu causa ao prosseguimento da execução, com citação da executada para pagamento de dívida já quitada, o que acarreta a comprovação da causalidade e da responsabilidade processual do exequente.
5. No caso, o pagamento foi reconhecido pela própria PFN, em **14/12/2015**, após a oposição de exceção de pré-executividade, invocando tal questão para extinção da execução fiscal, o que demonstra ser cabível a condenação em verba de sucumbência nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, vigente à época da decisão, aplicando-se o princípio da equidade, e avaliando-se o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
6. **Na espécie**, o valor da causa, em novembro de 2014, era de R\$ 6.286,81. Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, em face da procedência da exceção de pré-executividade, devendo o exequente arcar com honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da execução.
7. A verba honorária ora é fixada na forma do CPC/73 por dois motivos. Primeiro porque o que se faz aqui não é um ato de substituição da decisão, mas de complementação (e a decisão, da qual pode-se notar a ausência de fixação de honorário, foi prolatada sob a égide do antigo Código). Em segundo lugar, pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a verba honorária e sua fixação (incluindo seus critérios) são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais.
8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00398 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005035-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005035-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MSC CROCIERE S/A e outro(a)
	:	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250140920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As demandas apresentam identidade de partes (MSC CROCIERE S/A, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e UNIÃO) e pedido (afastar a tributação federal sobre mercadorias embarcadas no exterior em navio em trânsito no território nacional, em cruzeiro internacional), o que demonstra a hipótese de conexão/continência, a justificar a reunião das ações.
2. Não há distinção entre os pedidos apenas por se tratar de embarcações distintas, pois a relação jurídica tributária se estabelece entre as autoras e o ente tributado, não havendo cobrança em relação à embarcação/navio, que além de não possuir personalidade jurídica, não consubstancia sujeito passivo da obrigação tributária.
3. Nem se alegue pedidos distintos entre as ações porque na primeira demanda objetivar-se-ia o afastamento da cobrança pela fiscalização em Ilhabela, e na ação subsequente, seria afastar a cobrança em todos os portos do território nacional em que a embarcação atracasse, pois o pedido formulado na demanda processada em Caraguatatuba não se restringe a afastar tributação naquela localidade, tendo a mesma abrangência da demanda posterior, já que aquela primeira pretensão, embora mencionando a fiscalização tributária em Ilhabela, não foi efetuada em sede de mandado de segurança, contra ato específico de autoridade pública.
4. Caso o pedido efetuado na segunda ação seja mais abrangente do que aquele efetuado na primeira (cobrança em Ilhabela/ cobrança em todo o território nacional), a existência de continência acarreta a reunião entre as ações para julgamento pelo Juízo que despachou a primeira das ações que, no caso, seria o Juízo Federal de Caraguatatuba.



5. Manifesta existência de conexão/continência entre as ações, dada a identidade entre partes e pedido, sem prejuízo de que o Juízo competente avalie a possibilidade de identidade entre as causas de pedir.

6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005063-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00031173820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da legalidade da condenação da exequente nas verbas honorárias, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento em parte da exceção de pré-executividade oposta.

2. Quanto ao valor respectivo, consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

3. Firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

4. **Na espécie**, o valor da causa, em dezembro de 2011, equivalente ao valor do débito executado, era de R\$ 37.870.882,41, tendo sido reduzido apenas aproximadamente R\$ 600.000,00 do valor original do débito.

5. Considerada a própria falta de complexidade no feito e o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, cabível a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para remunerar a atuação efetivamente havida nos autos, sem impor ônus excessivo ao devedor nem acarretar locupletamento sem causa do credor.

6. A verba honorária ora é fixada na forma do CPC/73 por dois motivos. Primeiro porque o que se faz aqui não é um ato de substituição da decisão, mas de complementação (e a decisão, da qual pode-se notar a ausência de fixação de honorário, foi prolatada sob a égide do antigo Código). Em segundo lugar, pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que a verba honorária e sua fixação (incluindo seus critérios) são questões materiais, não processuais. Não vale, portanto, esgrimir a imediata aplicação das normas processuais.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.005314-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CASA NOVA DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00474057120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos **10/02/2004 a 20/06/2007**, e a sócia LICIANA PAES DE ALMEIDA ingressou na sociedade em **23/08/2007**, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **02/12/2014**, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.005318-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00563652620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos **09/10/1998 a 16/09/2003**, e os sócios FABIO RIBEIRO SILVA e ROBERTO OTAVIO ANDREIU ingressaram na sociedade em **07/12/2006**, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **17/11/2014**, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o

redirecionamento postulado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00402 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005455-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005455-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ELIZEU MANTOVANI -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	ELIZEU MANTOVANI -EPP e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIZEU MANTOVANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00054241020144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Caso em que, a tentativa de penhora restou negativa e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI, RENAVAM, ITR e Ofício Eletrônico -, nada relevante sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005547-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO
ADVOGADO	:	RS083715 JULIANA SAMPEDRO CARLOTTO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	JULIO CARLOTTO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069794720004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO APÓS ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA. DESAPENSAMENTO. APRECIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Juízo *a quo* determinou o apensamento da execução fiscal 2000.61.14.006979-4 à execução 2000.61.14.006847-9 (processo piloto), pois em seu entendimento haveria conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28 da LEF, em 28/06/2012.
2. O agravante, que fora incluído no polo passivo das execuções, opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação editalícia, prescrição dos créditos tributários em cobrança e impossibilidade de redirecionamento do feito ao excipiente, ante a ausência dos pressupostos necessários ao redirecionamento, nos termos do artigo 135, III, do CTN, em 20/02/2015.
3. Foi, então, prolatada a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante (execuções 2000.61.14.006978-2 e 2000.61.14.006847-9), *de ofício* em razão da natureza jurídica do assunto, e que determinou o desapensamento da execução 2000.61.14.006979-4, pois estaria em situação jurídica diversa dos outros feitos.
4. Ocorre que o agravante, em sua exceção de pré-executividade, alegou sua ilegitimidade passiva, com fundamentação jurídica idêntica aquela utilizada pelo Juízo *a quo* para, "*de ofício*", reconhecê-la. Assim, houve acolhimento parcial dos fundamentos da exceção de pré-executividade, daí porque devida a fixação da verba honorária pelo Juízo *a quo*.
5. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação do exequente na verba honorária, quando do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade oposta.
6. Por sua vez, indevido o desapensamento da execução 2000.61.14.006979-4, antes da apreciação da exceção de pré-executividade interposta, pois como o próprio Juízo em 2012 entendeu que seria o caso de reunião nos termos do artigo 28 da LEF, não seria oportuno agora em 2015, antes de apreciar a exceção que abrange esse feito, justificar que esse foi indevidamente apensado. Assim, devida a apreciação pelo Juízo *a quo* da exceção de pré-executividade, que abrange a questão da ilegitimidade passiva, com relação à execução 2000.61.14.006979-4.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005805-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005805-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BUJATEX IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
EXCLUÍDO(A)	:	YONG JONG KIM
AGRAVADO(A)	:	EDILSON JOSE PEREIRA
	:	EDUARDO SAMPAIO LEAL DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00269558820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.**

**INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que, as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI, RENAVAM, Precatório, Sistema Credor, ANAC, Capitania dos Portos e Ofício Eletrônico -, nada relevante sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera.
3. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005807-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REKCELL ASSESSORIA E COM/ EM TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00131780220054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, nos limites do devolvido, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/09/1997 a 10/03/2000, e o sócio BRUNO ANDRADE MACEDO ingressou na sociedade 11/02/2000, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/02/2011, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005852-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005852-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARTA REGINA SANFELICI -ME e outro(a)
	:	MARTA REGINA SANFELICI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00012416920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. REITERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.
2. A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos.
3. Caso em que, consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em setembro/2014, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **quase um ano e meio**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005908-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SERGIO REIS GRILL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00610887820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **14/12/2007 a 15/01/2008**, e os sócios DIVINO FERNANDES MOREIRA e JUAREZ FELIX DA SILVA ingressaram na sociedade **05/06/2009**, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **29/08/2014**, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006051-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006051-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LINK CIA LTDA e outro(a)
	:	THOMAZ AQUINO ANDREOLE CAPPELLANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00404090920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Caso em que houve citação válida da pessoa jurídica em 29/11/2002, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio THOMAZ AQUINO ANDREOLE CAPPELLANO em 06/03/2014.

3. Entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento ao sócio, houve confissão de dívida, para fins de parcelamento, em 30/07/2003, com pedido de exclusão em 19/10/2009, sendo que não corre prescrição no período da respectiva vigência, a demonstrar que inviável reconhecer a prescrição para o redirecionamento à luz da prova dos autos.

4. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006238-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006238-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NAVAS NAVAS LTDA e outros(as)
	:	JOSE NAVAS
	:	SERGIO NAVAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00110873620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--------------------------------------------

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. Caso em que, as tentativas de penhora restaram negativas e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI, RENAVAM, Pesquisa de Inventário, Precatório, ANAC e Declaração de Imposto de Renda -, nada relevante sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera. Foi juntada cópia de matrículas de imóveis de Registro de Imóveis.
3. O contexto dos autos revela, portanto, que a manifesta viabilidade da decretação da indisponibilidade somente dos bens dos executados NAVAS NAVAS LTDA e SERGIO NAVAS, nos termos do artigo 185-A, CTN, não sendo cabível a medida em relação à JOSE NAVAS, vez que o mesmo não foi citado, com informação de que teria falecido.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, da parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006584-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: KASIL PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	: SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro(a)
PARTE RÉ	: RVM PARTICIPACOES LTDA
	: RUBENS MENEGHETTI
	: VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADO	: SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00009115620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a agravante interpõe o recurso para impugnação de decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de prescrição e ilegitimidade passiva.
2. A decisão agravada adotou ampla fundamentação e destacou diversos fatos, sequer impugnados pelas agravantes.
3. Seja como for, o caso dos autos não envolve discussão relativa à responsabilidade tributária de sócios ou administradores (artigo 135, III, CTN), mas de empresas do mesmo grupo econômico, em que promovidos atos efetivos de dilapidação e esvaziamento patrimonial da executada para frustrar a execução fiscal, com sucessão empresarial de fato, caso em que, segundo a jurisprudência firme e consolidada, a prescrição não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre citação da executada originária e pedido de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.



4. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de responsabilidade empresarial por grupo econômico, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente.
5. No caso, conforme assente na decisão impugnada, a constatação de existência de grupo econômico principiou com a informação contida na certidão do oficial de justiça, que em diligência no endereço da executada, em **08/10/2010**, constatou o funcionamento da executada e de outra empresa no mesmo endereço, com sócios em comum e objeto social similar, gerando as investigações por parte da União, que resultaram no requerimento de inclusão das empresas RVM Participações Ltda., Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., Rubens Meneghetti e Vera Lúcia de Mello Meneghetti no polo passivo da ação executiva, em **22/07/2014**, o qual foi deferido em 15/09/2014, pelo que inexistente a alegada prescrição quinquenal.
6. Com respeito à ilegitimidade passiva das agravantes, primeiramente cabe destacar que a inclusão de corresponsáveis no curso da execução fiscal não revela qualquer ilegalidade. Caso não conste da CDA os corresponsáveis, cabe à exequente fundamentar o pedido no curso da execução fiscal, para apreciação do Juízo, sujeitando-se à impugnação pela agravante, sem ofensa ao contraditório ou ampla defesa.
7. Com efeito, sobre a existência do grupo econômico de fato, com o vínculo de administração, confusão patrimonial e ilícitos praticados com o fim de frustrar a satisfação de créditos tributários.
8. Quanto aos fatos concretos, que levaram ao reconhecimento de que a executada foi sucedida, de fato, pela agravante, a partir da dilapidação de seu patrimônio, formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude destinadas a prejudicar as execuções fiscais, a narrativa da exequente foi detalhada, indicando a adequação legal do pedido de responsabilização tributária solidária de tais empresas.
9. Apesar de detalhada a exposição fática, a agravante deixou de lançar impugnação específica, optando por deduzir defesa genérica, limitada às alegações de que a existência de grupo econômico não gera, à luz do artigo 124, CTN, responsabilidade solidária ou, se gerasse, seria necessária a prova de prática conjunta do fato gerador, não bastando mero interesse econômico na situação.
10. Como revelado, não se tratou de mero grupo econômico em exercício regular de direito, mas, ao contrário, constatou-se que houve adoção de arquitetura societária, deliberadamente usada, a despeito de aspectos formais destinados a inibir a configuração da responsabilidade tributária, para viabilizar a dilapidação do patrimônio da executada, com formalização de negócios jurídicos simulados, confusão patrimonial e fraude, dirigidas a prejudicar as execuções fiscais, não cabendo, portanto, alegar a inexistência de vínculo econômico ou administrativo.
11. Com relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "*ex officio*", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.
12. Não por outro motivo, esta Corte já reconheceu a validade do pleito de inclusão de empresas de grupo econômico em execuções fiscais movidas contra a devedora originária, rejeitando exceções de pré-executividade ajuizadas para o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária, em casos que tais
13. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006766-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006766-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ODAIR ALVES LIMA FILHO FCIA -ME e outro(a)
	:	ODAIR ALVES DE LIMA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00041596720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. REITERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.
2. A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos.
3. Caso em que, consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em outubro/2014, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **quase um ano e meio**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003445-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AGNALDO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP225039 PATRÍCIA HELENA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
INTERESSADO(A)	:	AA MACHADO E CIA LTDA -ME
No. ORIG.	:	11.00.01047-7 A Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. É admitido o indeferimento do pedido de gratuidade judicial, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (precedentes do STJ). *In casu*, o embargante deixou de apresentar as suas declarações de imposto de renda de pessoa física, como determinado pelo MM Juiz *a quo* às f. 17. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou o pedido de benefícios da justiça gratuita.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
3. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000045-35.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FELIPE PENNA COTRIM - SP348311

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Lorena contra decisão que, em sede de ação ordinária, acolheu a preliminar arguida pelo réu, a fim de declarar a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda e remetê-la ao distribuidor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária do Município de São Paulo/SP.

Sustenta o agravante, preliminarmente, que é cabível o recurso com base no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado extensivamente para abranger também as decisões interlocutórias que versam sobre competência, eis que o *decisum* sobre convenção de arbitragem define a competência para processar e julgar o feito, entendimento referendado por Fredie Didier seguido pelo TRF da 2ª Região. Pede, assim, que o agravo seja admitido, conhecido, processado e julgado.

É o relatório.

#### **Decido.**

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

[ressalte]

A lei processual civil em vigor traz um rol específico de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento nos seus incisos I a XI e no seu parágrafo único, além de fazer referência a outros casos explicitamente indicados em lei no seu inciso XIII. As demais situações devem ser objeto de preliminar de apelação ou de suas contrarrazões. Destaque-se o texto de Humberto Theodoro Júnior em seu *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* (vol. III, 47. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1038-1040):

*O Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/1973). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação.*

*Segundo o art. 1.015 do NCPC, o agravo de instrumento será cabível apenas quando se voltar contra decisão que verse sobre:*

[citação dos incisos do artigo]

*Aditem, ainda, agravo de instrumento as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único). Isso porque esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação. Assim, as interlocutórias ali proferidas não poderão ser impugnadas por meio de preliminar do apelo ou de suas contrarrazões.*

[ressaltei]

O inciso III do dispositivo supracitado diz respeito à rejeição da alegação de convenção de arbitragem, com o que não há que se falar em interpretação extensiva para abarcar a decisão agravada, que reconheceu a incompetência do juízo. Se o legislador quisesse, teria inserido a hipótese no texto legal, mas não o fez, motivo pelo qual o recurso é inadmissível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

### Boletim de Acórdão Nro 16337/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004934-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004934-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IGARATA
ADVOGADO	:	SP341377 BENEDITO SERGIO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003965420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Igarata/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.
- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.
- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43788/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-22.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.000750-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARIOVALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação interposta por Ariovaldo Gomes contra a sentença de fls. 75/80, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a gratificação natalina, na forma exigida pelo art. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto n. 612/91, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa.

O autor alega, em síntese, o seguinte:

- a) que a Lei n. 8.870/94 revogou a Lei n. 8.620/93, restabelecendo o § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o qual dispõe expressamente que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição;

- b) a ilegalidade da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina;  
c) a prescrição decenal (fls. 89/96).

A Quinta Turma deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a incidência dos §§ 6º e 7º do art. 37 do Decreto n. 612/91, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal, ou seja, as contribuições anteriores a 26.01.00 e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. (fls. 175/184).

O autor interpôs recurso especial (fls. 188/194), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, art. 26 e seguintes da Lei n. 8.038/90 e art. 541 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, sustentando a prescrição decenal e a condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento).

A União interpôs embargos de declaração (fls. 236/239).

A Quinta Turma negou provimento aos embargos de declaração (fls. 246/251).

A União interpôs recurso especial (fls. 258/259), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República e art. 541 do Código de Processo Civil de 1973 contra o referido julgado desta Turma, sustentando que "o art. 1º da Lei n. 8870/94 não importou em revogação da Lei n. 8630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina", "sendo certo que nossos Tribunais têm se manifestado de forma uníssona sobre a legalidade e constitucionalidade do critério de apuração da contribuição previdenciária do segurado sobre o 13º salário".

Em 06.02.09, o recurso especial interposto pela União foi sobrestado (fls. 275/279) e o recurso especial do autor não foi admitido (fls. 280/283).

A Vice-Presidência, em vista do recurso especial interposto pelo autor, encaminhou estes autos para eventual retratação pela sistemática do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, ante o julgamento do REsp n. 1.269.570/MG (fl. 289).

#### **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.269.570/MG, decidiu que o prazo prescricional quinquenal só é aplicável as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, devendo as ações ajuizadas anteriormente a data manter a prescrição anterior, qual seja, decenal: *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.05.12)

Em que pese o julgamento do REsp 1.269.570/MG, verifico que o recurso especial da parte autora não foi admitido por ter sido julgado deserto e ausência de ratificação quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 280/283).

Verifico que o recurso especial da União está sobrestado (fls. 275/279), motivo pelo qual os autos devem retornar à Vice-Presidência. Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para determinar a devolução deste recurso à Vice-Presidência, com fundamento no art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil de 1973, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010872-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP012232 CARLOS NEHRING NETTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108724420074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelações interpostas Aços Villares S/A e pela União contra a sentença de fls. 204/207, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar "a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 nos meses de outubro a dezembro de 2001", julgando também "extinto o feito sem julgamento de mérito em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal".

O autor alega, em síntese, o seguinte:

- a) a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos, durante os 3 (três) meses (outubro, novembro e dezembro) que excederam o prazo de 60 meses estabelecido pela Lei Complementar n. 110/01;
- b) a Constituição da República não autoriza a instituição, por meio de lei complementar, de outras contribuições a título de indenização por dispensa sem justa causa, ainda que esses valores não revertam ao respectivo beneficiário quando da efetiva dispensa;
- c) as contribuições em questão possuem natureza financeira, sendo estranhas ao campo de atuação da União, devendo, portanto, serem afastadas (fls. 211/226).

A União alega, em síntese, o seguinte:

- a) as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura desta ação, ocorrida em 23.05.2007, encontram-se prescritas, por força de interpretação conjunta entre os artigos 168, I, do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar n. 118/05;
- b) não é possível alegar direito adquirido ao prazo de 10 (dez) anos por parte dos contribuintes, tendo em vista que os prazos prescricionais em curso são mera expectativa de direito (fls. 240/273).

Foi negado provimento às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 288/295).

A parte autora interpôs recurso de agravo legal (fls. 298/302).

A União interpôs embargos de declaração (fls. 304/305) ao qual foi dado parcial provimento para integrar a decisão de fls. 288/295 com a fundamentação acima exposta, acrescentando a seu dispositivo o seguinte julgamento "nego provimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil" (fl. 307/307v.).

A União interpôs embargos de declaração (fls. 310/312) ao qual foi dado provimento para pronunciar a prescrição dos recolhimentos realizados antes de 23 de maio de 2002, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 321/322).

A União interpôs embargos de declaração requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 324/325) ao qual foi negado provimento (fls. 327/328v.).

A Quinta Turma negou provimento aos agravos legais da União e da parte autora (fls. 335/346v.) e aos embargos de declaração da União (fls. 353/356v.).

A União interpôs recurso especial (fls. 358/361v.), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República e art. 541 do Código de Processo Civil de 1973 contra o referido julgado desta Turma, sustentando violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso especial foi admitido (fl. 375/375v.).

O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para que sejam arbitrados os honorários advocatícios em vista da sucumbência da parte autora (fls. 390v./392v.).

#### **Decido.**

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, conforme decisões de fls. 307/307v. e 321/322, deve ser dado provimento aos embargos de declaração da União (fls. 349/350), para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para dar provimento aos embargos de declaração da União e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, dispensando-se a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal.

Andre Nekatschalow  
Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-57.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008817-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS PINHO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP071885 NADIA OSOWIEC

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação interposta pela União e recurso adesivo de Terezinha de Jesus Pinho Leite contra a sentença de fls. 345/348 que, ao ratificar a antecipação dos efeitos da tutela - que determinara o restabelecimento da pensão por morte, conforme apostilamento de títulos do servidor - estabeleceu que a ré proceda ao pagamento dos valores devidos a título de exercícios anteriores.

No julgamento dos recursos realizado em 22.02.16, esta 5ª Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, restando prejudicada a apelação da autora (cf. fls. 410 e 414).

A União interpôs embargos de declaração (fls. 417/429).

Verifico a existência de vício no julgamento realizado, tendo em vista a não observância que a sentença recorrida foi proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Maurício Kato, na condição de Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 345/348).

Ou seja, o magistrado que prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição também participou do julgamento dos recursos interpostos, situação que configura o impedimento previsto no art. 144, II, do Novo Código de Processo Civil (redação anterior: art. 134, III):

*Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

(...)

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;*

Portanto, trata-se de questão de ordem pública situação que autoriza a decretação da nulidade do julgamento independentemente de provocação.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente questão de ordem para declarar a nulidade do julgamento assinalado e determinar que outro seja realizado, restando prejudicado os embargos de declaração da União.

Dispensada a lavratura de acórdão, a teor do art. 84, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 16329/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004653-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RUBENS ALARCA DE SANTANA
IMPETRADO(A)	:	JORGE BORGES DE MENEZES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254162 RUBENS ALARÇA DE SANTANA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU	:	ADELMAR NUNES LOPES
No. ORIG.	:	00014164020164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. Considerando a indubitosa ocorrência do crime de furto qualificado, do auto de apreensão, em poder do paciente, e outro, de cartões bancários de terceiros (fls. 24/27), e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito (fls. 12/15 e 17), não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar. Extraí-se dos autos que o paciente foi surpreendido, no dia 20.01.16, na agência Shopping Unimart da Caixa Econômica Federal de Campinas (SP), subtraindo, em concurso de agentes e mediante fraude, cartões magnéticos de clientes e realizando saques em suas contas bancárias. Luciene Favoretto Oliveira, Soldado da Polícia Militar, na lavratura do auto de prisão em flagrante, relatou que o paciente tentou evadir-se quando da abordagem policial. Disse que a



gerente da agência da CEF, Karen Martins Tavares, confirmou que o paciente estava agindo no interior da sala de autoatendimento no mesmo momento em que foi realizado indevidamente saque de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da conta do cliente Valdeci Pinto de Magalhães (fl. 12).

3. Para a lavratura do auto de prisão em flagrante, o Soldado da Polícia Militar Josias Mariano da Cruz afirmou que, durante a abordagem, o paciente tentou ocultar cartão bancário em nome de Rosana Albina. Disse que recebeu da empresa de vigilância da agência da CEF as imagens de diversos suspeitos, entre as quais a do paciente (fl. 13).

4. Foram juntadas cópias de documentos de identidade dos filhos do paciente e da convivente Ana Carla Beserra Costa, de escritura de declaração de união estável, bem como de "acordo de distribuição internacional" emitido por Herbalife International do Brasil Ltda. e de recibos de pagamento de casa de repouso, em nome do paciente, além de correspondência relativa a endereço no bairro da Liberdade, nesta cidade, em nome da mãe do paciente (fls. 18 e 67/78), documentos alusivos a sua atuação como representante comercial da Herbalife, bem como à constituição de família, com residência fixa. Contudo, não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente inexistência de antecedentes criminais.

5. A impetração informa que o paciente foi definitivamente condenado na Ação Penal n. 0017415-80.1999.8.26.0050, que tramitou perante o MM. Juízo da 24ª Vara Criminal de São Paulo (SP), pela prática de delito contra o patrimônio, e outro, a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que teria sido extinta em 2005, inviabilizando a utilização desse registro.

6. Além de a informação sobre a extinção integral da pena aplicada no aludido feito não constar dos presentes autos, é certo que a sentença condenatória, com trânsito em julgado, pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I, do Código Penal (STF, *Habeas Corpus* n. 98803, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.08.09 e STJ, *Habeas Corpus* n. 133858, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.08.09). Ainda, não constam dos autos certidões da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias para verificação precisa de seus antecedentes criminais. É plausível que se admita que, solto, viria a reiterar, novamente, a prática delitiva, tendo em vista que este não é o primeiro envolvimento do paciente em crimes contra o patrimônio.

7. A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, conforme satisfatoriamente fundamentado nas decisões supramencionadas.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao presente caso.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005675-60.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005675-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JESSYKA RAMOS DE ARRUDA
PACIENTE	:	JESSYKA RAMOS DE ARRUDA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006191020154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. TRÁFICO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

3. A paciente está presa desde 24.03.15, mesma data em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas porque transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade aproximada de 18.300 (doze mil e trezentos gramas) de maconha (fls. 13/14v.). Admitiu que já cometera o mesmo delito em

outra ocasião, em que fora presa em flagrante, tendo sido colocada em liberdade há pouco mais de 2 (dois) meses antes dos fatos narrados neste feito (fl. 17). Ademais, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, notadamente residência fixa, trabalho lícito e ausência de antecedentes criminais.

4. Considerando a indúvidosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

5. A manutenção da custódia cautelar da paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

6. A paciente foi presa em 24.03.15 e denunciada em 28.04.15 (fl. 12/12v.). Em 07.10.15 foi recebida a denúncia e designada a audiência de interrogatório, cuja realização se deu em 14.10.15. Em 09.12.15 foi designada audiência para oitiva de testemunhas, as quais, contudo, não compareceram na data marcada, em 18.02.16. As testemunhas foram intimadas a informar o motivo de não haverem comparecido à audiência (fls. 13/20). Em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que em 05.04.16 foi designada nova audiência de oitiva das testemunhas para o dia 18.04.16, determinando-se a expedição de precatórias e a intimação das testemunhas para que compareçam nos Juízos Federais de Três Lagoas (MS) e Dourados (MS) para oitiva mediante sistema de videoconferência, assim como para que sejam realizadas novas diligências para localização da testemunha Regan Lúcio Chaves, em Nova Alvorada do Sul (MS) e em União dos Palmares (AL).

7. Constatado o regular andamento do processo criminal e à míngua de comprovação de demora injustificada na tramitação da ação penal, considerando-se a complexidade inerente à localização e oitiva de testemunhas residentes em Municípios e em Estados diversos do Juízo, incide o princípio da razoabilidade, não se cogitando de excesso de prazo.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0005683-37.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005683-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI
PACIENTE	:	ROBSON EDUARDO DE ABREU ZADI reu/ré preso(a)
CODINOME	:	ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006892720154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. TRÁFICO INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

3. O paciente está preso desde 01.04.15, data de sua prisão em flagrante que foi posteriormente convertida em prisão preventiva na data de 04.04.15, pela prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e de porte ilegal de arma de uso restrito, porque transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, juntamente com Sheriman Gabrieli Silva Machado, a quantidade aproximada de 12.500 (doze mil e quinhentas gramas) de cocaína, ocultos em compartimento na lateral traseira do veículo, e uma pistola

de calibre 9 mm (nove milímetros) de uso restrito, com a numeração raspada, tudo de origem paraguaia (fls. 12/15v.).

4. Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, evidenciados pela prisão em flagrante delito, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.

5. A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

6. O paciente foi denunciado em 26.05.15 (fls. 12/13). Em 29.06.15 foi recebida a denúncia. A resposta à acusação pela defesa do paciente foi apresentada em 03.08.15. Em 21.08.15 foi proferida decisão autorizando a permuta de Robson para presídio na cidade de Andradina (SP), a pedido do próprio réu e de sua defesa técnica, apontando-se que eventual morosidade advinda de tal transferência não poderia ser imputada ao Juízo (fl. 71/71v.). Em 16.11.15 foi designada a audiência de interrogatório e a oitiva das testemunhas, cuja realização restou frustrada, tendo sido redesignada em 12.01.16 para 22.03.16 em razão da sobrecarga do sistema de videoconferências. Em 22.03.16 foi realizada a audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas (fls. 73/76). Atualmente, os autos aguardam a apresentação de alegações pelas partes (fl. 77), o que já foi cumprido pela acusação em 01.04.16, conforme observou a Procuradoria Regional da República (fl. 80/80v.).

7. Constatado o regular andamento do processo criminal e à míngua de comprovação de demora injustificada na tramitação da ação penal, incide o princípio da razoabilidade, não se cogitando de excesso de prazo.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004118-38.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004118-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JOSE AUGUSTO ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000066820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. Com efeito, a manutenção da prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Há prova da existência dos crimes e indícios de autoria, dado o recebimento da denúncia contra o paciente.

4. As folhas de antecedentes do paciente indicam seu reiterado envolvimento com práticas delitivas, visto responder a processo-crime perante o Juízo Federal de Ponta Porã (MS), pelo cometimento, em tese, do delito de moeda falsa, além de responder a outra ação penal perante o Juízo Estadual de Sete Quedas (MS), relativa aos crimes de desacato, resistência e perturbação do sossego (fls. 177/179).

5. Ademais, os delitos imputados ao réu na ação penal originária deste *habeas corpus* (tentativa de estelionato e incêndio em prédio público) representaram risco concreto à ordem pública. Não há que se falar em mera gravidade em abstrato das condutas incendiárias perpetradas, supostamente, pelo paciente. Os incêndios provocados nas duas Agências da Caixa Econômica Federal, nos dias 15 e 21.12.15, evidenciaram a periculosidade do paciente que, em reiteração, expôs a perigo o patrimônio da Caixa Econômica Federal e, eventualmente, a vida ou a integridade física de outrem.

6. Por outro lado, conforme ponderou o Juízo *a quo*, a ação penal em trâmite no Juízo Federal de Ponta Porã (MS) restou suspensa nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, por não ter sido encontrado José Augusto no endereço previamente informado ao Juízo, a indicar efetivo risco de prejudicar a instrução criminal e furtar-se à aplicação da lei penal.

7. Nesse contexto, o contrato de locação de imóvel residencial (fls. 147/152) e o contrato de empreitada (fls. 155/158), ainda que indiquem residência fixa e eventual ocupação lícita, não se mostram hábeis a afastar a necessidade da prisão preventiva.

Ressalte-se que, presentes os pressupostos legais necessários à decretação da prisão cautelar, não se mostram adequadas as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal e tampouco a liberdade provisória.

8. A pretensão de revogação da prisão cautelar com base em conjecturas sobre possível pena ou regime prisional não tem amparo na legislação processual penal.

9. Anoto que a soma das penas máximas previstas para os delitos imputados ao paciente - art. 171, § 3º, c. c. art. 14, e art. 250, I e II, b, todos do Código Penal, ambos por duas vezes e em concurso material - ultrapassa, em muito, "pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos", restando preenchido o requisito do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, a autorizar a decretação da prisão preventiva.

10. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004261-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
PACIENTE	:	ABDEL RACHAD ALAO O O OSSENI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA e outro(a)
CODINOME	:	JOHN KHUMALO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054959620154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Em que pese tratar-se de ação penal relativa a apenas um acusado, nota-se não haver demora injustificada, uma vez que a determinação de sua verdadeira identidade demandou a realização de perícias e diligências junto a repartições estrangeiras, além de cooperação internacional para obtenção de informações sobre seus antecedentes criminais, não havendo que se falar em ofensa à razoável duração do processo.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004210-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004210-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Justica Publica
PACIENTE	:	DANIEL PIRES CASSUS

ADVOGADO	:	RJ031988 CESAR TEIXEIRA DIAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00125278920134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. O paciente foi denunciado pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes porque, "por volta de abril de 2010" (fl. 19), teria importado 490 ml (quatrocentos e noventa mililitros) da substância "Gama-butirolactona - GBL", (conhecido como *ecstasy* líquido ou substância usada para "boa noite Cinderella") (fls. 19/20). A denúncia foi recebida em seus próprios termos em 07.01.16 (fl. 22), sendo razoável concluir que contra o paciente foi instaurada ação penal pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, *caput*, c. c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/06).

2. Sucedeu que, malgrado a descrição dos fatos, em si mesmos graves, o paciente foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. Conforme se verifica de fls. 23/24, em 15.01.16, o MM. Juízo *a quo* deu nova definição jurídica aos fatos para o efeito de conceder o mencionado benefício. Pretende o impetrante, agora, já que se deu tal modificação, obter a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da ordem aqui postulada.

4. Sem embargo de ter sido concedido o benefício, o fato é que a pretensão punitiva surge, enquanto fenômeno jurídico, dos fatos delitivos. A qualificação jurídica dos fatos é feita ao longo do arco procedimental, sendo privativa da acusação no limiar da ação penal, mas passível de revisão e de definição derradeira pelo Poder Judiciário, ao esgotar a prestação jurisdicional, dizendo por último o direito aplicável à espécie. Não parece correto que, dada a precariedade em que se encontra o feito originário, tenha sido já esgotada a prestação jurisdicional.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014384-88.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO	:	EVERTON MOREIRA SEGURO
	:	GUILHERME ZILIANI CARNELÓS
REU(RE)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	VIRGILIO CESAR BRAZ
No. ORIG.	:	00143848820054036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

2. Não há as contradições e omissões citadas pelo embargante.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.001117-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA
PACIENTE	:	RICARDO HORVATH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP205703 LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
CO-REU	:	FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA
	:	JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA
	:	PETERSON CORREA
	:	ROMULO SILVA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00134585820144036181 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.**

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

2. Consta do feito originário, cujas principais peças encontram-se digitalizadas nas mídias juntadas ao *writ*, que o paciente, vulgo "Barão" ou "Banana", foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos do art. 288 do Código Penal e do art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.826/03. A denúncia foi aditada para imputar ao paciente o cometimento do delito do art. 16, IV, do Estatuto de Desarmamento.

3. Fagner de Almeida Ferreira, Juliana Batista de Oliveira, Peterson Correa e Rômulo Silva do Nascimento foram denunciados pela prática do delito do art. 288 do Código Penal. Fagner de Almeida Ferreira e Juliana Batista de Oliveira também foram denunciados pela prática do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/03.

A instauração da ação penal foi precedida de ampla investigação policial denominada Operação Magnum 500, que abrangeu apurações relativas a crimes como o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas de fogo envolvendo armeiros, que extrapolariam as atividades legalmente autorizadas.

Em 24.11.14 foi decretada a prisão preventiva de Ricardo Horvath, dentre outros investigados. Em 05.12.14, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do paciente, assim como do mandado de prisão, Ricardo Horvath foi preso em flagrante, visto possuir armas e munições desacompanhadas da documentação legal necessária, além de armas com a numeração ocultada, ressaltando-se que foram necessárias duas viaturas para transportar o material apreendido. Em seguida, o Juízo *a quo* homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. A denúncia foi recebida em 19.12.14.

4. Assim, em que pese a irresignação da defesa, vê-se que, em razão da natureza do feito originário, com vários réus e de certa complexidade a demandar um grande número de perícias técnicas no materiais apreendidos, é razoável eventual excesso de prazo para o término da instrução, não se verificando até o presente momento constrangimento ilegal ao paciente. Além disso, sobreveio informação de conclusão da instrução processual em 26.01.16 (fl. 39), um dia antes da impetração desta demanda.

5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.004459-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE	:	ANDERSON ARAGAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RJ190405 ERIK TORQUATO PINTO e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSSJ> SP
No. ORIG.	:	00131340520134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ATIPICIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VERIFICADAS DE PLANO. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal. Pelo que se verifica dos autos, há indícios de materialidade e de autoria delitiva. Ao contrário do que sustenta a impetração, não se constata de plano a atipicidade da conduta imputada ao paciente.
3. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância (STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 27.08.08; ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08).
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0004070-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004070-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOSE SIERRA NOGUEIRA
	:	DIOGO CRISTINO SIERRA
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO DO VALLE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
CO-REU	:	CARLOS ALBERTO DO VALLE
	:	BENEDITO LAERCIO DE MORAES
No. ORIG.	:	00017784620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. A decisão atacada foi devidamente fundamentada. Benedito Laércio de Moraes conduzia um automóvel, tendo Carlos Alberto do Valle como passageiro, ambos atuando como batedores de um caminhão que foi localizado em momento posterior, abandonado em frente a um barracão no qual havia mais de mil caixas de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal. O macaco do caminhão foi localizado no interior do automóvel ocupado pelos pacientes. Ademais, foram encontrados rádios transeptores em ambos os veículos.
2. O ora paciente foi condenado pela prática dos delitos do art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, e do art. 183 da Lei n. 9.472/97.
3. Tanto a defesa quanto a acusação apelaram da sentença, sendo que o Ministério Público Federal requer a condenação do paciente também pela prática do crime do art. 288 do Código Penal (fls. 63/75).
4. Verifica-se, portanto, que não há condenação com trânsito em julgado e que a pena do paciente pode, inclusive, vir a ser aumentada.
5. Desse modo, como ressaltou o Juízo *a quo*, não há que se falar em execução provisória.
6. Ademais, o paciente não trouxe aos autos informações relativas a antecedentes criminais.
7. Ressalte-se que, mesmo se estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
8. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º).
9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 0004506-38.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004506-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DOMINGOS BISPO
	:	CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
PACIENTE	:	ILMAR CARDOSO DE SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BA036948 DOMINGOS BISPO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00022161420154036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

## EMENTA

### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Há prova da materialidade e indícios de autoria, ante a prisão em flagrante do paciente e a apreensão, de maneira que não há que se falar em constrangimento ilegal.
2. Por outro lado, não se verifica o alegado injustificado excesso de prazo. Note-se que a prisão em flagrante foi comunicada para a Justiça Estadual, ao MM Juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã (MS), que converteu em prisão preventiva (fl. 27).
3. Após o parecer do Ministério Público Estadual, o Juízo declinou da competência para a Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito (fls. 33/35), de maneira que houve a notificação para apresentar defesa na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06, em 07.01.16 (fls. 36/48).
4. Sobreveio a decisão que, em 04.02.16, recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.16 (fl. 49).
5. Incide no processo penal o princípio da razoabilidade. Na espécie, não há que se falar em demora injustificada ou ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 0004508-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004508-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SIDNEY KANEO NOMKYAMA
PACIENTE	:	ALEX APARECIDO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP



CO-REU	:	ROBSON ROBERTO TEIXEIRA
	:	CELIO ROSA PAULA
	:	VILMAR ALVES CAMARGO
	:	WAGNER NICOLAU DA SILVA
No. ORIG.	:	00011153120154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07).
2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminosa, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço.
4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º).
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0006208-19.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006208-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEGA JUNIOR
PACIENTE	:	IVO DOS SANTOS CELESTINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008674820164036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. A gravidade do delito, as circunstâncias em que praticado, haja vista que houve flagrante de elevada quantidade de mercadorias contrabandeadas e expressiva quantidade de dinheiro, bem como o fato de possuir outras ações penais, não deixa dúvidas acerca da imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.
3. Os elementos apurados emergem fortes indícios de que o paciente faz atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 0005357-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005357-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	DANIEL JACOBUS ODENDAAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024969420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
2. A decisão impetrada está de acordo com a Resolução PRES/CORE n. 12/2016, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editada conforme o art. 15 da Resolução n. 213/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a implantação da audiência de custódia a partir do dia 15.03.16 e determinou que as medidas ali previstas deveriam ser observadas pelos Juízos Federais apenas nos dias de expediente forense ordinário, postergando-se para o primeiro dia útil subsequente à prisão a realização da audiência de custódia relativa a pessoa presa durante os feriados legais e finais de semana.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 0024456-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WELDRI BRAGA MESTRE
	:	WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	JOSE NUNES DE FARIA JUNIOR
	:	CARLOS ALEXANDRE SOUZA PACHECO
	:	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MAIA
	:	MARIO CESAR DE CAMPOS
	:	ANTONIO CARLOS DA CAMARA LEAL
	:	MARCOS GONCALVES GOMES
	:	WAGNER TADEU PRADO COLADEL
	:	CARLOS FABIO QUINTINO FERNANDES

	:	REINALDO GOMES TAVARES NETO
ADVOGADO	:	SP335546 WELDRI BRAGA MESTRE
	:	SP243806 WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP
	:	PROCURADOR DA REPUBLICA EM SOROCABA SP
No. ORIG.	:	20.15.000037-4 DPF Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

2. Segundo consta, foi instaurado o Inquérito Policial n. 374/2015, na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (SP), por meio de requisição do Ministério Público Federal, para investigar a prática, em tese, do crime do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90 pelo administrador da empresa Hortisul Produtos Agrícolas Ltda. (fls. 84/86). O inquérito policial foi instruído com a Representação Fiscal para Fins Penais, referente ao Processo Administrativo n. 12948.720147/2014-12, que indica a constituição definitiva dos créditos tributários (fls. 89/94). Alegam os impetrantes, em síntese, que o prosseguimento das investigações configura constrangimento ilegal, por falta de justa causa, tendo em vista que os débitos fiscais foram parcelados e estão sendo pagos.

3. O entendimento aplicável à ação penal estende-se ao inquérito policial, cujo trancamento, por via de *habeas corpus*, é medida excepcional e requer a comprovação, de plano, da falta de justa causa decorrente da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade. Por outro lado, conforme dispõe o art. 68 da Lei n. 11.941/09, há suspensão da pretensão punitiva estatal, referente aos delitos do art. 2º da Lei n. 8.137/90, dentre outros, enquanto perdurar o parcelamento dos débitos concedido nos termos da lei.

4. Contudo, na espécie, não há elementos hábeis a demonstrar óbice ao prosseguimento das investigações. Os impetrantes anexaram documentos que indicam parcelamento de créditos tributários originados do Processo Administrativo n. 12948.720110/2014-94 (fls. 244 e 280/287), mas o inquérito policial menciona investigação originada de feito diverso, a saber, Processo Administrativo n. 12948.720147/2014-12, que, na origem, foi acompanhado de mídia digital (fls. 85/93), a qual não foi juntada a estes autos.

5. Anoto que a documentação dos autos refere tanto o Processo/Procedimento n. 12948.720110/2014-94 (fls. 106/110), quanto o Processo/Procedimento n. 12948.720147/2014-12 (fls. 89/90), mas não esclarece suficientemente a vinculação entre ambos, necessária ao conhecimento dos fatos objeto do inquérito policial.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012629-87.2008.4.03.6181/SP

	:	2008.61.81.012629-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA e outro(a)
	:	SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126298720084036181 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a discutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000640-42.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WANDER DA SILVA ARAGAO
ADVOGADO	:	SP282153 LEANDRO RODRIGUES TORRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006404220134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso da defesa.
2. Nesse sentido, note-se que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001854-17.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.001854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP171854 GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018541720084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Não há que se falar em omissão da decisão atacada, pois a eventual ocorrência de prescrição não foi alegada pelas partes e, mesmo esta sendo matéria de ordem pública, reconhecível de ofício, o fato é que não houve prescrição no caso dos autos, tornando totalmente desnecessária a abordagem do tema pelo acórdão.
2. Ao transcrever trecho do voto que descreve a denúncia, o embargante alterou a data dos fatos para "06 de junho de 2007" e alegou que a pretensão punitiva estaria prescrita, pois teria transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos "entre a data do recebimento da denúncia (14/03/2012) e o trânsito em julgado do r. acórdão". No entanto, a data dos fatos que consta em todos os documentos dos autos que fazem referência a esse marco, incluindo os documentos policiais, a denúncia, a sentença e o acórdão, é 27.03.08. Cabe destacar, ainda, que a pena privativa de liberdade fixada, de 1 (um) ano de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), e não se verifica a transcurso desse prazo entre nenhum dos marcos interruptivos: da data dos fatos (27.03.08) ao recebimento da denúncia (14.03.12), ou entre esta e a publicação do acórdão condenatório (01.03.16).
3. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011922-83.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011922-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	:	SP110697 ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00119228320134036104 5 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não se verificam a contradição e a omissão alegadas pelo embargante.  
O acórdão embargado analisou a alegação de inépcia da denúncia, entendendo que essa atendia ao art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a defesa do acusado. A decisão embargada indicou que a materialidade do delito estava comprovada. A questão do dolo foi apreciada no acórdão embargado, que ponderou quanto à prescindibilidade de dolo específico para caracterização do delito. Concluiu-se, assim, que estava comprovada a autoria delitiva.
3. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005853-19.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005853-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR
ADVOGADO	:	DF024659 REGINO FRANCISCO DE SOUSA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	MOISES ALVES RIBEIRO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00058531920104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. AUDITORIA FISCAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 273. PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO À "REFORMATIO IN PEJUS". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. MULTA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.**

1. O laudo de exame de produto farmacêutico lavrado pela Polícia Federal conclui que nenhum dos medicamentos analisados presta-se ao comércio em território nacional, por não possuírem registro junto à Anvisa, sendo de importação proibida. Acrescenta que a origem dos materiais examinados baseia-se nas informações contidas nas embalagens dos produtos, cujos fabricantes foram declarados como procedentes do Paraguai, Argentina e Holanda. Considerando que há indícios de internacionalidade do delito, uma vez que os medicamentos teriam sido trazidos do Paraguai, deve ser mantido o feito na Justiça Federal.
2. O bem jurídico tutelado pelo tipo descrito no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal é notadamente a saúde pública, razão pela qual é irrelevante o valor da medicação apreendida, sendo, portanto, despicienda a realização de auditoria fiscal.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido (STF, AgR no RE n. 870.410, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12.05.15; STF, AgR no RE n. 829.226, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.02.15).
5. À míngua de recurso da acusação, mantenho a pena fixada na sentença, porquanto mais favorável do que a prevista no art. 273 do Código Penal, razão pela qual não incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
6. Indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (Código Penal, art. 44, I).
7. Na determinação do número de dias-multa, foram adotados os mesmos critérios da dosimetria da pena privativa de liberdade. Ademais, não cuidou a defesa de demonstrar que a situação econômico-financeira do acusado eventualmente justificaria a diminuição do valor unitário, que, a propósito, foi fixado dentro dos limites previstos pelo § 1º do art. 49 do Código Penal.
8. Apelação criminal da defesa não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 16330/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002866-48.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADHEMAR RANCIARO NETO
ADVOGADO	:	SP192028 RICARDO BATISTA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESLIGAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento do militar ao prévio pagamento das despesas com sua formação (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10).
2. Anote-se que o autor não postula o afastamento da cobrança de eventuais valores pela União, mas somente a declaração do direito ao desligamento das Forças Armadas "sem o pagamento de indenização prévia".
3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).
4. Reexame necessário e apelação da União provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000990-87.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000990-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP369353A TAMARA TATIANE GUGLIELMI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP122312 CARLOS ALBERTO LOPES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA e outro(a)
	:	UNIGRU LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048843 JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00009908720094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de

Justiça.

2. A Grumont Equipamentos Ltda. deve zelar para que seus trabalhadores cumpram as normas de segurança e saúde, no exercício de suas funções. O laudo oficial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (SP) constatou que a causa do acidente foi o inadequado procedimento de montagem do guindaste GRUA MI 20.60, realizado pela equipe que trabalhava no momento do acidente (fls. 566/584), que poderia ter sido corrigida com a atividade de fiscalização do empregador.

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007367-75.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.007367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GOES e outro(a)

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. PERCENTUAL RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS.**

1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGREsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10).

2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das adis ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. É certo que a Administração, em junho de 2006, restabeleceu o percentual de 30% a título de Gratificação de Habilitação Militar (cf. informação de fls. 262/263). No entanto, foram indevidamente efetuados descontos no soldo do autor, a título de "restituição de valores pagos a maior". O requerimento administrativo de restituição de valores não afasta o interesse de agir do autor, uma vez não comprovada a devolução. Não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas. Os Juros moratórios devem observar os termos ora referidos.

5. Apelação da União provida em parte para determinar a incidência de juros moratórios conforme acima explicitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016286-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	RENATO CHIMELLI DE JESUS
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162864720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MÉDICA. FÉRIAS. DIREITO A USUFRUIR.**

1. Malgrado as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento ns. 2012.03.00.031175-3 e 2013.03.00.013771-0, assiste razão ao impetrante ao afirmar que os arts. 77, § 1º, c. c. 102, VIII, *b*, ambos da Lei n. 8.112/90, asseguram ao servidor público o gozo de 30 (trinta dias) de férias, sendo considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses.
2. A Orientação Normativa SRH n. 2, de 23.02.11, ao impedir a acumulação para o exercício seguinte de períodos de férias que coincidem com períodos de licença-médica, na prática importa em vedação ao direito às férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República.
3. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial (STJ, AGRESP n. 1377925, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.06.13; TRF da 1ª Região, AC n. 00007395520084014000, Rel. Des. Fed. Régis de Souza Araújo, j. 02.12.15; TRF da 3ª Região, AMS n. 00345526320044036100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.08.15; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 08030188520144058000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, j. 12.03.15).
4. Reexame necessário e apelação da União não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026809-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026809-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADAIR LOPES MIRANDA
ADVOGADO	:	SP273010 TEREZA MENDES CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00268092620094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DEPENDENTE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE ATÉ 24 ANOS.**

## ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, art. 27, deu nova redação ao art. 7º da Lei n. 3.765/60 (Pensões Militares), incluindo dentre os beneficiários da pensão militar os filhos ou enteados até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários. É certo ser aplicável a lei vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício, sob pena de o direito superveniente lesar o direito adquirido. Mas daí não se segue que a Administração Pública não possa conceder novos direitos aos pensionistas ou ampliar o conteúdo do benefício de que usufruem (STJ, REsp n. 1181974, Rel. Min. Newton Trisotto, j. 24.02.15; TRF da 3ª Região, AC n. 0005266-93.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.12.14; AMS n. 0032298-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12).
2. Aplicável ao pensionista militar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
4. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014474-14.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014474-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO e outros
	:	ANNA CAROLINA MELLO
	:	IAN NICHOLAS MELLO
ADVOGADO	:	RENATA GARCIA CHICON e outro
SUCEDIDO	:	PEDRO EMIDIO DE MELLO
ADVOGADO	:	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG.	:	00144741420054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MÉDICA. FALTAS INJUSTIFICADAS. AUTOR. GRAVE CONDIÇÃO NOSOLÓGICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA.**

1. Não se observa ilegalidade na conduta da Administração em condicionar a homologação das licenças à inspeção médica do autor, considerando-se que a ele foram concedidas cerca de 80 (oitenta) licenças no período de agosto de 2001 a outubro de 2005 (cf. fl. 125), a indicar a necessidade de avaliação por junta médica oficial, conforme prevê o art. 203 da Lei n. 8.112/90. O autor foi intimado por telegrama para comparecer às avaliações médicas (cf. fls. 214/215).
2. Deve-se ponderar, no entanto, a grave condição nosológica do autor, conforme indicam os relatórios e atestados médicos que acompanham a petição inicial (fls. 36, 37, 38 e 39). O agravamento do quadro clínico do autor levou-o ao suicídio em 22.12.07 (atestado de óbito à fl. 265), o que corrobora a alegação dos apelantes de que o não comparecimento às perícias agendadas decorreu de sua desorientação mental.
3. Nessa linha de ideias, cumpre registrar que o autor foi posteriormente diagnosticado com transtorno afetivo bipolar e que, em 17.11.09, o Conselho de Administração do Tribunal deu provimento ao recurso por ele interposto contra a pena de demissão por abandono de cargo que lhe havia sido imposta em 09.10.07 (Processo n. 2007.02.0018, fls. 601/636).
4. Assim, deve ser dado provimento à apelação, para determinar a devolução aos apelantes dos valores descontados de Pedro Emídio de Mello a título de faltas injustificadas.
5. Os apelantes não se insurgem contra a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
7. Apelação dos autores provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004802-27.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.004802-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AUDIFAR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048022720024036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO EDUCAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. *PRO LABORE*. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.

1. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).
2. Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).
3. As contribuições destinadas ao Senac e ao Sesc, instituídas pelos Decretos-lei n. 8.6.21/46 e 9.853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual Constituição da República, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.13.001651-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09 e Ag legal em AC n. 2008.61.00.008156-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.11.10).
4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03).
5. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.
6. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, *a, b e c*, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.
7. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, considerando que não incide a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado. Precedentes do STJ.
8. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. No mesmo sentido, PARECER PGFN/CRJ/N. 2117/2011.
10. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024556-65.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024556-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT
ADVOGADO	:	RJ068978 JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00245566520094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PRAZO DE CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Induvidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). Desse entendimento não discrepa este Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive no que se refere à inexistência de ofensa à gratuidade do ensino público previsto no art. 206, IV, da Constituição da República, a qual não é ilidida à vista da previsão legal que subordina o estudante militar (TRF da 3ª Região, AC n. 00021894320064036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 00150874419994036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10; AC 00000916520044036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09).

2. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

3. Apelação do autor provida em parte, para determinar seu desligamento dos quadros do Comando da Aeronáutica, ressalvada a possibilidade de cobrança de despesas pela União. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004409-61.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004409-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044096120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE. 81%. MP N. 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL.**

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00 (atual MP n. 2215-10, de 31.08.01), que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e absorveu as diferenças de reajustes eventualmente devidas (STJ, AGRESP n. 1426004, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.03.14; AGAREsp n. 102388, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.09.12; AGAREsp n. 149274, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.06.12).
2. Tendo em vista o entendimento de que o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, bem como os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), forçoso concluir que estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias, tendo em vista a propositura do feito somente em 2008.
3. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43786/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-49.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.002304-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MATOSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MS002926B PAULO TADEU HAENDCHEN e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

DESPACHO

Fl. 426/427: Referida sucessão já ocorreu, conforme consta da decisão de fl. 420.

Fl. 431: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-70.1999.4.03.6108/SP

	1999.61.08.002506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AURELINA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO	:	SP213299 RENATO BUENO DE MELLO
PARTE AUTORA	:	ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO TEODORO DA SILVA
	:	ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO
ADVOGADO	:	SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025067019994036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 460/461. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB informa que a Sra. Isabel pereira da Silva, atual possuidora do imóvel em litígio, vez que firmou com a apelante o contrato que a doutrina denomina de "de gaveta", entregou as chaves do imóvel objeto desta ação.

Diga, pois, a apelante **Aurelina de Fátima Silva**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se ainda há interesse no julgamento do recurso de apelação (fls. 399/420).

O silêncio da apelante será interpretado como ausência de interesse recursal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-31.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.002859-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS
ADVOGADO	:	MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028593120084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União, intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-46.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002539-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIRA PRIMO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025394620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso interposto em ação declaratória de inexigibilidade da cobrança de valores recebidos a título de auxílio acidente e suplementar, bem como de restabelecimento deste benefício (n. 95/114.073.699-7).

À Primeira Seção cabe julgar os feitos relativos às matérias elencadas no art. 10, § 1º, do Regimento Interno da Corte.

A competência é fixada em razão da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa e, diante do que preceitua o art. 10, § 3º, do RIR deste Tribunal, compete à Terceira Seção julgar os feitos relativos Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção, o que é o caso dos autos.

Redistribua-se a uma das Turmas que compõem a C. Terceira Seção.

À UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028432-04.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Evaldo José Rodrigues e outro(a)
	:	Maria Ines Alves dos Santos Rodrigues
ADVOGADO	:	SP143176 Anne Cristina Robles Brandini e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B Cristina Gonzalez Ferreira Pinheiro e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Evaldo José Rodrigues e Outro em face da sentença de fls. 160/171 que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 183/207).

Com contrarrazões (fls. 212/214), subiram os autos a esta Corte Regional.

Diante da renúncia dos advogados dos apelantes nestes autos e na ação ordinária principal (fls. 174/176, 182, 185 e 220 destes autos; 280/282, 284, 316 e 330 dos autos principais), foi determinada sua intimação pessoal dos autores para constituição de novo patrono, os quais deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 230).

### É o breve relatório.

Preliminarmente, retire-se o feito da pauta de julgamento designado para 25/04/2016.

O artigo 13, do Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:*

*I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;*

*(...) omissis"*

Como é cediço, a falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual subjetivo e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Veja-se que tal irregularidade poderia ser corrigida facilmente, inclusive nesta fase do procedimento recursal. No entanto, os apelantes não mantiveram seu endereço atualizado, tampouco comunicaram sua alteração, de modo que deixaram de promover a regularização de sua representação processual, por inteligência do parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 274/NCPC), o que ocasiona a perda superveniente da capacidade postulatória.

Confira-se a respeito do tema a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, §*

**1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.**

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AADRES - 723432, Rel. Min. Luiz Fux, J. 04.03.2008, DJE. 05.05.2008).

Ante o exposto, julgo extinto os feitos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, na forma acima fundamentada. Prejudicados, por conseguinte, os recursos interpostos pelos apelantes.

**Traslade-se** cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária 2004.61.00.029560-2).

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010211-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da decisão que julgou as apelações nas pessoas dos advogados indicados (fls. 193/198), defiro a devolução de prazo para impugnar a decisão monocrática de fls. 398/399v, a contar da publicação desta decisão. Não há nulidade em relação aos pronunciamentos posteriores em razão da regularidade nas intimações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a ausência de prejuízo para as partes, visto que não alteraram o resultado do julgado.

2. Publique-se e intime-se.



São Paulo, 27 de abril de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007534-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380 ISMAEL GIL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	08.00.01639-6 A Vr INDAIATUBA/SP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 212/213), defiro a vista destes autos à parte contrária para manifestação.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011507-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115079320054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cia Técnica de Engenharia Elétrica contra a decisão de fls. 928/929v., que deu provimento ao reexame necessário e à apelação, para a reformar a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento nos art. 269, I, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte;

- a) há vícios na decisão ao dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação com base exclusivamente em matéria fática, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição;
- b) existe omissão ao basear-se na análise exclusivamente do primeiro laudo pericial sobre a complementação realizada pelo perito (fls. 848/851), "justamente com o intuito de dirimir qualquer questão sobre a atividade realizada no estabelecimento matriz da empresa";
- c) foi demonstrado e confirmado tanto pela diligência *in loco*, quanto pelas folhas de pagamentos referentes ao exercício de 2008, que não há qualquer funcionário ligado a atividade de construção civil;
- d) deve ser reconhecido o direito de recolhimento de contribuição ao SAT no percentual de 1% (um por cento) e também que seja permitido à compensação dos valores recolhido indevidamente;

- e) "não pode restar prejudicada a parte, sob o argumento de que as provas contidas nos autos são insuficientes, quando, na verdade, o que ocorreu foi que a fase de instrução foi encerrada sem a conclusão do laudo pericial";
- f) sendo "insuficiente a prova produzida nos autos para a formação do seu livre convencimento motivado, requer seja anulada r. sentença, determinando a remessa dos autos à origem para realização da parte final da perícia requerida", nos termos do art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil;
- g) "requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes aclaratórios - com efeitos infringentes - para que seja reconhecida a nulidade da r. decisão" (fls. 936/950).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários.*

*Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

*(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

*Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.*

*Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005619-04.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.005619-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GLENMARK FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120174 JOSE RICARDO VALIO e outro(a)
	:	SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA
PARTE RÉ	:	DROGA GLICERIO LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	OSWALDO DAMASIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00056190420054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 638/639: Indefiro o pedido, uma vez que os advogados não possuem procuração para atuar nestes autos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43808/2016**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014478-50.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.014478-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PEDRO ABE MIYAHIRA
ADVOGADO	:	SP186440 WALTER LUZ AMARAL e outro(a)
APELANTE	:	MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236512 YOHANA HAKA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANTONIO CARLOS COSTA falecido(a)
No. ORIG.	:	00144785020074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante PEDRO ABE MIYAHIRA para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 490, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002166-16.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.002166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021661620104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fl. 192 - considerando o pedido de desconstituição da advogada dativa nomeada neste feito (Dra. Viviani Bernardo Frare Serra - OAB/SP 197.995) intime-se, pessoalmente, o réu-apelante para constituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de novo defensor ou manifestação pela atuação da Defensoria Pública da União.

Na hipótese de intimação negativa, promova-se a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, **nomeio** a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

De outra parte, a questão relativa ao arbitramento e pagamento de honorários da advogada deve ser requerida no juízo de origem.

Intime-se a Dra. Viviani Bernardo Frare Serra desta decisão, regularizando-se, oportunamente, a atuação.

São Paulo, 25 de abril de 2016.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010031-34.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.010031-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO ANTONIO GOMES CARDIM
ADVOGADO	:	SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO e outro(a)
	:	SP309369 PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00100313420064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 752/753: Defiro o pedido de vista dos autos e extração de cópias reprográficas em secretaria, formulado pela defesa de PAULO ANTÔNIO GOMES CARDIM.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2014.61.20.007801-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE
ADVOGADO	:	SP241577 FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP181047 MARCELLO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078012720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 289/289vº, intime-se a defesa do apelante WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 127 dos autos suplementares em apenso, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2005.61.81.007929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANDRE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO022703 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAURICIO MARTINEZ PANEQUE
ADVOGADO	:	SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRUNO PRADA
ADVOGADO	:	SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079297320054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por André Marques da Silva contra a sentença de fls. 2.125/2.162.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 2.189).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 2.308).

**Decido.**

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

	2004.61.04.012144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SUELI OKADA
ADVOGADO	:	SP230306 ANDERSON REAL SOARES e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS falecido(a)
No. ORIG.	:	00121446620044036104 6 Vr SANTOS/SP

## DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Sueli Okada contra a sentença de fls. 454/468v..
2. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 524/524v.).

**Decido.**

3. Defiro vista dos autos à defesa da apelante para que apresente as razões recursais.
4. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
5. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
6. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

	2016.03.00.008783-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JOHNATAN RICARDO DA COSTA
	:	SERGIO G G SPENASSATTO
PACIENTE	:	VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP316482 JOHNATAN RICARDO DA COSTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016181020134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vitor de Campos Francisco, para que seja determinada a suspensão imediata de qualquer diligência em andamento nos autos do Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP), bem como reconhecida a nulidade da decisão que ordenou busca e apreensão em escritório de advocacia e a imprestabilidade de toda a prova produzida (fls. 2/7).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) foi instaurado o inquérito policial mencionado em 08.12.12 e a apuração voltava-se à prática de crimes de violação de sigilo funcional, bancário e fiscal e de tráfico de influência por parte do paciente, tendo em vista que "ele teria se valido de informações sigilosas da Receita Federal para tentar influenciar um comerciante de Piracicaba/SP a lhe pagar certa quantia em dinheiro ou bens em troca de excluir a empresa da fiscalização da Receita Federal" (fl. 3);
- b) as investigações iniciaram-se a partir de denúncia anônima, identificando-se o paciente Vitor de Campos Francico, advogado regularmente inscrito a OAB/SP, que condizia com as declarações do denunciante, como possível investigado;
- c) o paciente tinha, à época, escritório de advocacia, em conjunto com seu filho, Julio Cezar Luis Francisco, local onde foi realizada busca e apreensão reputada ilegal;
- d) impõe-se o trancamento do inquérito policial em referência, considerando que todas as demais provas produzidas provieram de busca

e apreensão ilegal;

e) a busca e apreensão é ilegal, na medida em que a forma exigida pelo art. 7º, II e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 não foi observada, sendo certo que a autoridade impetrada sabia que o paciente era advogado e gozava da inviolabilidade de seu escritório, na época da determinação;

f) no caso, não pesam contra o paciente indícios de autoria e de materialidade, apenas conjecturas e hipóteses, o que impunha a realização de outras diligências, anteriores à busca e apreensão realizada;

g) a busca e apreensão efetivada em desacordo com a lei é prova proibida, indevida e de uso vedado, sendo necessária a declaração de sua nulidade e imprestabilidade;

h) a manutenção de novas diligências baseadas nos documentos apreendidos irregularmente trará prejuízos de grande monta ao paciente;

i) requer-se a suspensão imediata de qualquer diligência em andamento nos autos do Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP), bem como o reconhecimento da nulidade da decisão que ordenou busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, sem a devida fundamentação, e da imprestabilidade de toda a prova produzida em sua decorrência (fls. 2/7).

Os impetrantes colacionaram documentos aos autos (fls. 8/51).

#### **Decido.**

Pleiteiam os impetrantes a concessão da ordem de *habeas corpus* para suspender o trâmite processual do Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109, em andamento perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP), objetivando, com o julgamento final do *writ*, a declaração de nulidade da decisão que ordenou busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, sem a devida fundamentação, e da imprestabilidade de toda a prova produzida em sua decorrência.

Irresignam-se os impetrantes contra o conteúdo da seguinte decisão, proferida pela autoridade impetrada:

*Trata-se de inquérito policial para apuração dos crimes de violação de sigilo funcional, bancário e fiscal e tráfico de influência, atribuídos a VITOR DE CAMPOS FRANCISCO.*

*Conforme relatado por empresário local do ramo de comercialização de veículos ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba, o averiguado afirmando estar a serviço da empresa "Funcional Tributária" informou ao denunciante que sua empresa estava selecionada para fiscalização da Receita Federal e que dispunha de "meios" para excluí-la da referida seleção, sendo que para conferir credibilidade a seu relato informou nome de quatro outras empresas que já estavam sendo fiscalizadas e apresentou dados relativos à situação fiscal da empresa do denunciante exibindo relatório emitido pela Receita Federal, tendo por fim proposto ao denunciante a exclusão de sua empresa da lista de fiscalização mediante o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inclusive aceitando veículo como parte do pagamento.*

*Em razão disso, a fim de colher-se provas efetivas para apuração do delito, tendo a autoridade policial representado pela expedição de mandado de busca e apreensão, requer o Ministério Público Federal o deferimento da medida.*

*Mostra-se necessário o deferimento da medida de busca e apreensão requerida, uma vez que existem veementes indícios da ocorrência do crime apurado no presente inquérito policial.*

*A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.*

*Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se aos investigados esta proteção quando há fortes indícios da prática de condutas criminosas, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos.*

*Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei.*

*Posto isso, com fundamento no artigo 240 do Código de Processo Penal, determino a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal, para ser cumprido pelo Delegado da Polícia Federal desta cidade, ou quem suas vezes fizer, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal, na empresa JCLF CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, nome fantasia FUNCIONAL TRIBUTÁRIA, com endereço na Avenida Independência, 350, 5º andar, sala 54, Edifício Primus Center, Piracicaba - SP, apreendendo-se objetos e documentos relacionados às informações oriundas da Receita Federal relativas às empresas CAMILA APARECIDA VOLPATO ME, MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS, G.V. COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA E IPANEMA VEÍCULOS PIRACICABA LTDA, ou outros que, de acordo com análise do Auditor Fiscal que acompanhará a diligência, não poderiam estar no local por conterem informações sujeitas a sigilo fiscal ou bancário.*

*A diligência deverá ser efetuada durante o dia, salvo consentimento expresso do proprietário (art. 5º, inc. XI da Constituição Federal), com as cautelas necessárias de modo que não se moleste eventuais pessoas, moradores ou proprietários mais que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248, do Código de Processo Penal), de tudo lavrando-se auto circunstanciado que deverá ser encaminhado a este Juízo.*

*O mandado será exibido, lido e o morador intimado para abrir a porta. Em caso de desobediência, fica desde logo autorizado o arrombamento de porta (artigo 245, 2º, do CPP). Em caso de recalcitrância, fica desde logo autorizado o uso de força contra*

coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura (artigo 245, 3º, do CPP).

Prazo para cumprimento: 60 (trinta) dias contados da data do recebimento do mandado de busca e apreensão pela autoridade policial.

Encaminhem-se o mandado de busca e apreensão juntamente com os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para cumprimento e continuidade das diligências, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (fls. 30/32)

Segundo consta, o Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109 foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de violação de sigilo funcional, bancário e fiscal e tráfico de influência, noticiados em denúncia anônima diretamente à Receita Federal em Piracicaba (SP), segundo a qual indivíduo de prenome Vitor Francisco, apresentando-se como representante da Funcional Tributária, teria se valido de informações sigilosas provenientes da Receita Federal para solicitar vantagem indevida de empresa do ramo de veículos daquela cidade, consistente no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em troca da exclusão dessa empresa da fiscalização.

Foi identificada a sede da Funcional Tributária, denominada JCFL Consultoria e Representação Ltda., em São Paulo (SP), cujos sócios são Julio Cesar Luiz Francisco e Augusto Luiz Francisco, residentes em Piracicaba (SP), ambos filhos do paciente Vitor de Campos Francisco (cfr. fl. 26).

Foi colhido o depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal Luiz Antonio Arthuso, que confirmou que os dados relativos à movimentação financeira da empresa do ramo de veículos em referência, a Martini Comércio de Veículos Ltda., coincidiam com aqueles que teriam sido apresentados por Vitor Francisco ao representante da empresa, tendo Vitor indicado outras 4 (quatro) empresas que estavam sendo fiscalizadas, a Camila Aparecida Volpato ME, a Mauricio de Lima Automóveis, a GV Comércio Representações Ltda e a Ipanema Veículos Piracicaba Ltda., para conferir credibilidade à exigência dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da Martini (fls. 17/18 e 40/43).

Para elucidar a origem das informações de que Vitor Francisco teria se servido para tentar influenciar o comerciante denunciante, em especial dos extratos emitidos pela Receita Federal, como não foi possível averiguar onde estaria residindo o paciente, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão no endereço da empresa JCFL Consultoria e Representação em Piracicaba (SP) (fls. 21/22), tendo o Ministério Público Federal manifestado-se favoravelmente ao deferimento da medida (fls. 25/29).

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, a decisão impugnada, que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, encontra-se devidamente fundamentada em indícios da materialidade do crime apurado no mencionado inquérito policial.

Observo a adoção de diligências anteriores à expedição de mandado de busca e apreensão pela autoridade impetrada, como a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal Luiz Antonio Arthuso.

Sem notícias sobre a residência do paciente, a busca e apreensão no endereço da empresa Funcional Tributária, propagandeada perante o comerciante do ramo de veículos para excluí-lo da fiscalização da Receita Federal, fazia-se necessária para a coleta de maiores informações sobre a origem dos dados de diversas empresas, obtidos pelo paciente, protegidos pelo sigilo fiscal e funcional.

Consta que foram apreendidos 11 (onze) cópias de extratos internos da Receita Federal referentes a consultas em nome da empresa Martini Comércio de Veículos Ltda. e outras, em poder de Julio Cesar Luiz Francisco (fls. 38/39).

Descabe cogitar-se sobre a inexistência de suficientes indícios de autoria e de materialidade para a expedição do mandado de busca e apreensão, considerada, sobretudo, a via estreita do *habeas corpus*.

Ao menos em princípio, não se entrevê constrangimento ilegal no prosseguimento do Inquérito Policial n. 000161810.2013.403.6109, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP).

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0008793-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008793-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS
PACIENTE	:	FADOUA BACHAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP307473B ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077776520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alexandre José Amado de Mattos em favor de Fadoua Bachar, cidadã tunisiana,



com pedido para revogação da prisão da paciente por excesso de prazo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente foi presa em flagrante em 15.08.15, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava retornar para seu país de origem, pois foi encontrada droga em sua bagagem de mão;
- b) foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.16, mas as testemunhas não compareceram, razão pela qual houve a remarcação para o dia 23.05.16;
- c) feito pedido de relaxamento da prisão da paciente por excesso de prazo e revogação da prisão preventiva em 15.04.16, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao requerido, e esse foi indeferido, sob o fundamento de que haveria indícios de que a paciente estaria envolvida com organização criminosa e de que não seriam cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão;
- d) não há justificativa para a manutenção da prisão da paciente e o argumento de que a audiência para o término da instrução está próxima não é suficiente para tanto;
- e) a paciente está presa há 267 (duzentos e sessenta e sete) dias sem que a instrução tenha terminado;
- f) o recebimento da denúncia se deu em 18.09.15 e a audiência está marcada para 23.05.16, de maneira que o lapso de tempo em que a paciente está presa ultrapassa sete meses, restando configurado o seu constrangimento ilegal;
- g) o atraso para o processamento do feito não pode servir para prejudicar a paciente e o encarceramento por prazo superior ao determinado por lei contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o preso tem direito ao julgamento do processo em prazo razoável, além de estar em desacordo com os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa;
- h) estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar (fls. 2/17).

Foram juntados documentos (fls. 18/33).

#### **Decido.**

**Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade.** É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

**Do caso dos autos.** Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente, com a expedição do alvará de soltura, decretada nos Autos n. 0007777-65.2015.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (SP), no qual se apura a prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Não se entrevê constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante porque em 14.08.15 foi surpreendida ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo TP 88, da Companhia Aérea TAP, com destino a Argélia, com escala em Portugal, portando 1.600 (mil e seiscentos gramas) de substância entorpecente, cujos testes preliminares apontaram positivo para cocaína, a qual estava em sua bagagem de mão, encontrada após fiscalização em aparelho de raio X (fls. 25/27).

Foi feito pedido de revogação da prisão preventiva, que em 06.05.16 foi indeferido, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão de conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão do risco de reiteração na empreitada criminosa e a da ausência de vínculo com o distrito da culpa:

*Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de FADOUA BACHAR, acusada da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, "caput", c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a requerente que está presa desde 15 de agosto de 2015 e, até o momento, não foi realizada audiência de instrução e julgamento. Aduz excesso de prazo, pois é mantida no cárcere há 251 dias. Afirma não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, já que não se dedica a atividades delituosas nem integra organização criminosa, não havendo periculosidade a justificar a sua segregação (fls. 149-154).*

*O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que os prazos processuais não podem ser contabilizados matematicamente, com o objetivo de aferir se foi ou não razoável a duração do processo, até mesmo porque o presente feito tramita dentro da normalidade, sem qualquer desídia que justifique o relaxamento da prisão cautelar. (fls. 156-159).*

*É o relatório. DECIDO.*

*Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.*

*Com efeito, a requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar.*

*Conforme bem observado na decisão de f. 19-20, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa e a ausência de vínculo com o distrito da culpa.*

*Nesse prisma, os documentos acostados às fls. 75-100, embora demonstrem a ausência de antecedentes criminais na Tunísia, que a acusada é estudante e possui registros de relações empregatícias, todos os seus vínculos remetem a seu país de origem.*

*Ademais, não se pode olvidar que "condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).*

*No tocante à alegação de excesso de prazo, destaque-se que os fatos se deram em 14 de agosto de 2015 e a denúncia foi oferecida em 15 de setembro do mesmo ano, com recebimento em 18 de setembro de 2015 (fls. 72-74). A acusada foi citada em 18 de janeiro de 2016 (fl. 128), tendo a Defensoria Pública da União oferecido defesa prévia em 02 de fevereiro de 2016 (fl. 131).*

*Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, mas em virtude da impossibilidade de comparecimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, a audiência foi redesignada para 23 de*

maio de 2016.

Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como a impossibilidade de realização da audiência na data inicialmente marcada devido ao não comparecimento das testemunhas, justificável o prazo decorrido até o momento, ressaltando-se que a audiência marcada para o término da instrução está bem próxima.

A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido.

Confiram-se os seguintes julgados já destacados anteriormente: HC 79789, ILMAR GALVÃO, STF; HC 84931, CEZAR PELUSO, STF e HC-QO 85298, MARCO AURÉLIO, STF.

No mais, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada.

A decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Considerando que não há dúvida de que ocorreu o crime e a presença de suficientes indícios de autoria não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.

Note-se que não se logrou fazer prova de que a paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Não houve a juntada de nenhum documento nesse sentido.

Não se verifica o alegado injustificado excesso de prazo.

A prisão em flagrante se deu em 14.08.15, e o Juízo *a quo* a converteu em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 18.09.15 (fls. 20/22). A audiência foi designada para 05.04.16, mas em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, a audiência foi redesignada para 23.05.16. Justificando-se, portanto, o prazo decorrido.

Note-se que o pedido de relaxamento da prisão foi indeferido em 06.05.16 (fls. 18/19).

Assim, na espécie, ao menos em análise perfunctória, não há que se falar em demora injustificada ou ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0008523-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MIGUEL PEREIRA NETO
	:	FLAVIA GUIMARAES LEARDINI
	:	ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI
PACIENTE	:	HWU SU CHIU LAW
	:	LAW KIN CHONG
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00042919520064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Miguel Pereira Neto, Flávia Guimarães Leardini e Roberto Portugal de Biazzi, em favor de HWU SU CHIU LAW e LAW KIN CHONG, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP.

Alegam os impetrantes que o juízo de origem, ao confirmar o recebimento da denúncia mediante decisão não fundamentada, impôs manifesto constrangimento ilegal aos pacientes.

Aduzem que aquela decisão não apreciou as questões preliminares, dentre as quais a exceção de incompetência, e as teses de absolvição sumária apresentadas na resposta à acusação, mantendo o trâmite da ação penal mediante ato nulo e com base em provas evidentemente ilícitas.

Em suas razões, os impetrantes sustentam que a quebra do sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal se trata de prova ilícita para instruir a ação penal, por ter sido encaminhada às autoridades responsáveis pela persecução penal sem autorização judicial. Argumentam que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico nesse sentido, apontando precedentes desta Corte e do STJ. Pedem seja concedida liminar para determinar o sobrestamento da ação penal nº 0004291-95.2006.4.03.6181 até julgamento final deste *writ*, com a suspensão da audiência designada para 04.08.2016 e, ao final, seja concedida a ordem para anular a ação penal a partir da decisão que confirmou o recebimento da denúncia.

Por fim, alegam os impetrantes que instruíram o feito com cópia integral da ação penal - documentos de fls. 24/2498.

#### **É o relatório. Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Verifico que, na resposta à acusação (fls. 89/119), a defesa dos ora pacientes apresentou questionamentos preliminares, aduzindo: 1) incompetência do juízo em razão da conexão probatória ou instrumental em relação aos fatos apurados na ação penal nº 2004.61.81.006004-3; 2) prova ilícita em razão da quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal; e 3) inépcia da denúncia por ser descabida a responsabilização penal objetiva, já que a acusação contra os réus repousa exclusivamente em presunções. Em seguida, foi proferida a decisão impugnada, nos seguintes termos:

"(...)

*A denúncia foi recebida em 18/06/2015 (fls. 419/420).*

*Os acusados foram citados e a resposta à acusação oferecida às fls. 469/501.*

*Foram arroladas testemunhas.*

*É a síntese do necessário*

#### **Passo a decidir.**

*O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:*

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

*Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.*

*As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*A defesa arrolou duas testemunhas, (...)*

"(...)

*Por estas razões indefiro a expedição de Carta Rogatória ou Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) para oitiva de tais testemunhas.*

*Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.*

*Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.08.2016, às 14:00 horas.*

*(...) - fls. 137/138 (destaques do original)*

Do quanto transcrito, é possível extrair que as preliminares aduzidas pela defesa não foram sequer discriminadas naquela decisão, tampouco fundamentadamente afastadas, já que somente foi mencionado que as teses defensivas se confundem com o mérito e somente seriam apreciadas após o final da instrução.

Deste modo, verifico que procede a insurgência formulada neste *writ*, já que a questão relativa à eventual incompetência do juízo demanda necessariamente apreciação antes de se iniciar a instrução da ação, não podendo ser considerada como matéria que se confunde com o mérito, nos termos lançados naquela decisão, impondo-se a concessão da liminar para correção da questão. Da mesma forma, embora a questão das provas eventualmente ilícitas possa confundir-se com o mérito, se alegada a ilicitude *initio litis* faz-se necessário abordá-la sob a ótica de eventual falta justa causa para a ação penal e, bem assim, a questão da inépcia da denúncia. Enfim, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas e desse princípio não se exclui a decisão de recebimento da denúncia. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar seja proferida decisão fundamentada a respeito das questões preliminares formuladas pela defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que, diante da natureza dos dados constantes de documentos fiscais juntados aos autos, há necessidade de restringir seu acesso somente às autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes, de modo que **declaro o sigilo**

dos autos, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000970-71.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA
	:	IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	IVAN GUSTAVO MUNIZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00009707120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a intimação negativa do réu-apelado Ivan Gustavo Munis dos Santos, providencie-se, com urgência, sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, assim como para o réu-apelado Rodrigo Adriano Felizardo de Oliveira (fl. 268), cumpra-se o determinado na 2ª parte da decisão de fl. 261.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, encaminhem-se os autos a Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000970-71.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA
	:	IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	IVAN GUSTAVO MUNIZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00009707120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da **Apelação Criminal nº 0000970-71.2011.4.03.6118**, sendo este para **INTIMAR - IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS**, portador do RG nº 30.226.761-X SSP/SP e CPF nº 667.769.292-20, filho de João Batista dos Santos e de Cleusa Munis dos Santos, que se encontra em lugar incerto, **para que fique ciente do inteiro teor dos r. despachos de fls. 261 e 273, para constituir novo defensor ou manifestar-se por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as contrarrazões recursais.**

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, RF1158, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Kátia Regina Silva, Diretora Substituta da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
MAURÍCIO KATO  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acordão Nro 16332/2016**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000091-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000091-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	APARECIDO BARBOSA DE LIMA
PACIENTE	:	VINCENZO BIAGIO MAGLIANO
ADVOGADO	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000865320134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se verifica abuso ou constrangimento ilegal na decisão que suspendeu a atuação profissional de Vincenzo Biagio, tanto como servidor público quanto como médico particular, frente ao Sistema Único de Saúde - SUS.
2. Extraí-se dos autos que o paciente responde a processo criminal pelo fato de, no exercício de função pública, ter condicionado a realização de partos cesarianos em redes públicas de saúde, ao pagamento de dinheiro, em que pese o SUS fosse o responsável pelo pagamento tanto do pré-natal das parturientes quanto do próprio procedimento cirúrgico.
3. Contata-se, ademais, que o paciente teria, em tese, perseverado na prática de outros delitos, razão pela qual foi denunciado não só pelo delito de concussão, mas também pela prática de estelionato, falsidade ideológica e crimes previstos na Lei n. 9.263/96.
4. Assim, considerando as circunstâncias fáticas, particularmente o risco da reiteração da prática criminosa, mostra-se razoável a decisão judicial que obstou parcialmente a atuação do paciente, restringindo o exercício de sua profissão ao SUS, enquanto apurada sua responsabilidade pela prática de delitos contra particulares e o Sistema Único de Saúde.
5. Observo que a cautelar deferida pela autoridade impetrada, portanto, está dentro dos limites pretendidos pelo paciente, pois não o impede de atuar como médico na esfera privada, restringindo o exercício da medicina somente no âmbito do Sistema Único de Saúde.
6. Aliás, a restrição ficou clara no dispositivo da decisão, ao expressamente mencionar "**a suspensão do exercício de suas funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja como servidor público, seja como médico particular conveniado ao**

SUS", exatamente como pretendido na inicial. Em momento algum foi determinada a suspensão das atividades do paciente como médico particular, fora do âmbito do SUS.

7. Ainda que conste anotação no registro do paciente junto ao Conselho Federal de Medicina que ele está "suspenso por ordem judicial" (fls. 69), certo é que não deriva, direta e objetivamente, do comando da decisão aqui impugnada.

8. Daí se vê que não há ato ilegal ou abusivo praticado pelo MM. Juízo de Origem, sendo certo que a anotação genérica de suspensão junto ao Conselho Federal de Medicina não foi determinada pela decisão que, por isso, não padece de qualquer eiva.

9. Se, porventura, o Conselho de classe extrapolou os limites da cautelar deferida pelo Juízo *a quo*, não há que se atribuir ao órgão jurisdicional a prática de qualquer ato coator.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000072-98.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.000072-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLEONICE MELO DA CUNHA
ADVOGADO	:	MS011134 RONEY PINI CARAMIT e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000729820144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DA APELANTE, INCONGRUÊNCIAS DOCUMENTAIS E INCERTEZA ACERCA DO INTERESSE DA COISA AO PROCESSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.19.011445-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 199903990873127-SP, Rel. Juiz. Fed. Fausto de Sanctis, j. 20.02.01; TRF da 3ª Região, ACr n. 2000.61.81.001556-1-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.03).

2. Mesmo intimada diversas vezes, a apelante não trouxe aos autos documentos que esclarecessem as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo, alegando que não houve a instauração de inquérito policial e nem a elaboração de laudo pericial, e juntando documentos insuficientes. Ademais, não há certeza nem mesmo ao veículo objeto do pedido de restituição, uma vez que, embora as referências ao automóvel VW Fox de placas HSD-9733 sejam mais frequentes nos autos, houve a juntada de um termo de retenção relativo a outro carro. Há que se apontar, ainda, a divergência de datas entre as que foram apresentadas na inicial, no boletim de ocorrência e no termo de retenção do último veículo mencionado.

3. a instrução deficiente por parte da apelante, as incongruências documentais e a incerteza acerca do interesse da coisa ao processo não autorizam a restituição pleiteada.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005797-28.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ROGERIO MARQUES
ADVOGADO	:	RJ105867 FABIOLA GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00057972820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. TIPIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É atribuição do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, proceder à qualificação jurídica dos fatos descritos na denúncia. No despacho inicial pelo qual o juiz recebe a denúncia, descabe modificar a tipificação inicial. No entanto, constato que a jurisprudência admite, em hipóteses excepcionais, que o juiz altere a classificação penal dos fatos (STJ, CC n. 2004.00.50159-8-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.10.04; TRF da 3ª Região, ACr n. 96.03.031425-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.02; STF, HC n. 115.831-MA, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.10.13; STF, HC n. 94.226-SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28.06.11 e STJ, REsp n. 1.422.342-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.03.15).
2. No caso, a consequência material de cada tipificação permite a análise antecipada acerca da classificação jurídica.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a restituição indevida de Imposto de Renda obtida mediante fraude não caracteriza o estelionato, mas sonegação fiscal (STJ, RESP n. 200900374425, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.13; HC n. 111843, Rel. Des. Conv. do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22.06.10; TRF 3ª Região, RSE n. 00068589420094036181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 16.10.12 e HC n. 00663117520054030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Hígino Cinacchi, j. 28.11.05).
4. Incidia o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. Rejeito tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.03.14, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14; 2ª Turma, HC n. 118.000, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 03.09.13).
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003038-94.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROGERIO FARAH
ADVOGADO	:	MG150449 LORIAN RABELO FARAH e outro(a)
INTERESSADO	:	NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA

	:	PAULO ROGERIO DA COSTA
No. ORIG.	:	00030389420154036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002675-67.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002675-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP088831 GERSON JOSE CACIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026756720134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A, I. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. BIS IN IDEM. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCESSÃO. CP, ART. 44. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A ausência de contrarrazões, pela acusação, é mera irregularidade, não constituindo óbice ao julgamento do recurso.
2. Na hipótese de o agente não incluir remuneração paga em GFIP, caracteriza-se tanto o delito de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A, III) quanto o de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1º, II), pois mediante fraude é reduzido o valor devido a título de contribuições previdenciárias e também aquelas destinadas a terceiros, como SESC, SENAI etc. Portanto, há concurso formal (CP, art. 70), mas, em razão da reiteração da conduta, também há continuidade delitiva (CP, art. 71). Como as penas prescritas para ambos os delitos são iguais, não há falar em mais grave (CP, art. 70) para a determinação da sanção penal: para que não haja *bis in idem* (acréscimo pelo concurso formal e pela continuidade delitiva), aplica-se apenas o acréscimo referente à continuidade delitiva (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.26.005352-1, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 31.03.14)
3. Não verificada nulidade nas questões preliminares arguidas pela defesa, relativas à inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio do contraditório e ao art. 156 do Código de Processo Penal. Eram prescindíveis a instauração de inquérito policial e a realização de exame pericial. Ademais, a sentença não se baseou exclusivamente em elementos de convencimento extrajudiciais, fundamentando-se também na prova testemunhal e no interrogatório do réu, colhidos em Juízo.
4. Não verificada a prescrição da pretensão punitiva.
5. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, com base no Procedimento Administrativo Fiscal e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.
6. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.
7. A fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal.
8. Incidência da atenuante da confissão.



9. Reformulo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de que, na concorrência entre o concurso formal e o crime continuado, aplica-se apenas o aumento de pena relativo à continuidade delitiva, sob pena de configurar indevido *bis in idem* (STJ, HC n. 201000299562, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.10.13, HC n. 201001245660, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.06.11, HC n. 200602486284, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.04.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00011829720114036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08.09.14 e ACR n. 00015842919994036108, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 07.05.13).

10. Estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

11. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente relevante, substituo as penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mantidos os parâmetros fixados em sentença para o seu cumprimento.

12. Prequestionamento. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

13. Apelação criminal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa, apenas para reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em razão do afastamento da majoração pelo concurso formal de crimes, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004132-40.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.004132-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP045659 EUGENIO DOS SANTOS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00041324020074036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Juízo *a quo*, diante da falta de apresentação de alegações finais pela advogada do réu, intimou a Defensoria Pública da União para que o fizesse. Na sequência, a patrona do acusado informou que não havia sido intimada e juntou as alegações finais intempestivamente. Entretanto, em realidade, a publicação para que a advogada do réu apresentasse as alegações finais consta à fl. 679. Ainda assim, tanto a peça mencionada quanto aquela apresentada pela Defensoria Pública da União foram apreciadas pela sentença. Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa do acusado, não havendo que se falar em nulidade processual.

2. A competência do Juízo é definida no momento da propositura da ação penal, que, no caso, foi anterior à criação da Vara Federal de Itapeva (SP), que passou a abranger o Município de Itararé (SP), até então sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP).

3. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de interinação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes.

5. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não

recolhido.

6. Materialidade e autoria comprovadas.

7. Conforme apontado na sentença, o acusado tem diversos registros de envolvimento com a prática de contrabando e descaminho, admitiu que comercializava cigarros contrabandeados anteriormente e foi novamente preso em Foz do Iguaçu (PR), pouco tempo antes da data dos fatos de que tratam estes autos, ao ser flagrado praticando descaminho. Ademais, verificou-se que o réu dispunha de uma estrutura que incluía um caminhão e um barracão de armazenamento para os cigarros, além de ser conhecido como "Valmir do Cigarro" e "Valmirzão do Paraguai", tudo a demonstrar que a atividade ilícita era praticada de maneira regular e em grande escala. A circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal, deve incidir, uma vez que restou demonstrado que, quando do flagrante, Aroldo Antunes de Oliveira estava a serviço de Valmir de Almeida. Regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para fixar a pena de Valmir de Almeida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 334, d, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001439-70.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MOISES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	MG119782 ORLANDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00014397020134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. DOSIMETRIA.**

1. O laudo de exame de produto farmacêutico lavrado pela Polícia Federal conclui que nenhum dos medicamentos analisados presta-se ao comércio em território nacional, por não possuírem registro junto à Anvisa, sendo de importação proibida. Acrescenta que a origem dos materiais examinados baseia-se nas informações contidas nas embalagens dos produtos, cujos fabricantes foram declarados como procedentes do Paraguai, Argentina e Holanda.
2. Em razão da revelia de Moisés Alves Ribeiro, os presentes autos foram desmembrados em relação a esse acusado do Processo n. 2010.61.11.005853-2, no qual se deu prosseguimento à persecução penal contra o corréu Adão Rodrigues de Paulo Júnior.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Em observância ao art. 59 do Código Penal e considerando que o acusado não registra antecedentes criminais, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, 10 (dez) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena.
5. Apelação criminal da acusação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal da acusação para condenar Moisés Alves Ribeiro a 10 (dez) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo legal, pela prática do delito do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006740-65.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.006740-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: Justiça Pública
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	: VERA LUCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: SP257762D VAILSOM VENUTO STURARO
EXCLUIDO(A)	: MANOEL ELESBAO DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	: 00067406520034036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Quando do julgamento da apelação ainda não havia o trânsito em julgado para a acusação, uma vez que era possível a esta postular a majoração da pena em instância superior, de modo que se regulava, naquele momento pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A pena máxima cominada ao delito do art. 171, § 3º, do Código penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos de reclusão, a teor do inciso III, do art. 109 do Código penal.
2. O Ministério Público Federal opôs estes embargos declaratórios, por meio dos quais requer o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, pelo decurso do prazo prescricional, de maneira que se pode concluir que não se insurgirá contra a pena fixada no acórdão embargado, de maneira que é essa a pena a ser considerada, então, para fins de contagem do prazo prescricional.
3. A pena fixada para as rés é de 1 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme o inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia (04.12.08, fl. 217v.) e o acórdão condenatório (07.12.15, fl. 745v.) passaram-se 7 (sete) anos e 3 (três) dias. A distribuição automática do processo neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02.06.15 (fl. 713v.), vindo à conclusão em 29.06.15 (fl. 716).
4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena *in concreto*.
5. Embargos de declaração providos para decretar a extinção da punibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para decretar a extinção da punibilidade das rés Sebastiana da Conceição Rodrigues e Vera Lucia Ferreira Costa em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003570-52.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: SIDNEI APARECIDO SERRA
ADVOGADO	: SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00035705220124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA.**

1. A materialidade e autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas e, principalmente, pela própria confissão do réu.

2. Deve ser reconhecido o concurso material de crimes. Não há relação de dependência entre os tipos penais dos arts. 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática do compartilhamento, previsto no art. 241-A, quanto a prática do armazenamento, previsto no art. 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao editar a Lei n. 11.829/08, foi justamente tipificar como crime autônomo a conduta de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16).

3. Recursos da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa fixada na sentença em relação à prática do delito previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, adequando-a ao cálculo realizado para a imposição da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão imposta em primeiro grau, reduzindo-a para 16 (dezesesseis) dias-multa; e dar parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o réu também pela prática do delito previsto no artigo 241-B do mesmo diploma legal, condenando o acusado Sidnei Aparecido Serra à pena total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantendo o valor do dia-multa no mínimo unitário legal, reformando, em parte, a sentença de primeiro grau.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003089-65.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SERGIO BERTONCIN
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030896520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. MOEDA FALSA. AUSENCIA DE PROVA DO DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Provada a materialidade delitiva mediante prova pericial.

2. Não logrou a acusação fazer prova de que o réu recebeu as cédulas falsas em seu estabelecimento comercial com o conhecimento de sua falsidade, de que concorreu para a contrafação ou de que as guardou sem a intenção de comunicar os fatos à Polícia. E a dúvida nesse sentido enseja a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3 A denúncia anônima em desfavor do réu fazia referência tão somente à prática de jogos de azar em seu estabelecimento comercial, não de introdução de moeda falsa no comercio local ou mesmo de sua guarda.

4. Apelação provida para absolver o réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030353-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030353-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINALDO MARTINS CORREA
ADVOGADO	:	SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00078629420094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. Não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão foi claro ao explicar a aplicação, ao caso dos autos, do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência do princípio da insignificância, sendo que, segundo o critério atual, relevante no momento do julgamento, débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devem ser desconsiderados para fins penais. Desse modo, inexistente razão para que seus fundamentos sejam reproduzidos novamente.
4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014618-55.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.014618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	PATRICIA SCHEFFER SCHLUMBERGER
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110/110v.
No. ORIG.	:	00146185520134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. Não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão foi devidamente fundamentado e baseado no entendimento desta Turma, o qual foi explicado em detalhes no voto. Desse modo, inexistente razão para que o tanto quanto disposto na decisão atacada seja reproduzido novamente. Ademais, o art. 12, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que trata do incidente de uniformização de jurisprudência, não pode basear a alegação de *error in procedendo*, uma vez que, como apontado pela Procuradoria Regional da República, "o incidente procedimental possui caráter preventivo, isto é, deve ser suscitado antes do julgamento do feito principal e em petição avulsa, sendo inviável que seja arguido em sede de embargos de declaração".
4. Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001566-35.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.001566-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CASSIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO	:	SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	ANNA MARIA PEREIRA HONDA
ADVOGADO	:	SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO	:	SP079785 RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015663520094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONFIGURADA. COOPERATIVA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 10/16 DO SENADO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Precedentes. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, não há que se falar em responsabilização objetiva dos apelantes, que foram denunciados pela prática de crime societário, em que a exigência de descrição minuciosa foi mitigada pela jurisprudência, devido à dificuldade de especificação das condutas cometidas no âmbito da pessoa jurídica.
2. O prazo prescricional para o crime do art. 337-A do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 5 (cinco) anos, é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo Código. A apelante é maior de 70 (setenta) anos (fl. 130), o que, nos termos do art. 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, perfazendo 6 (seis) anos. Os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2004. A inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu após 13.11.08 (fls. 13 e 35). A denúncia foi recebida em 17.11.10 a sentença condenatória foi publicada em 30.05.14. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena *in concreto*, e considerando que não houve trânsito em julgado para a acusação, conclui-se que a pretensão punitiva não está prescrita.
3. Entendia exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que a norma foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de "ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, *a*, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição" (STF, RE n. 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.14). Cumpre observar, ainda, que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal.
4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária reputada sonegada, a conduta é considerada atípica, dada a inexistência de relação jurídico-tributária válida entre o acusado e a Previdência Social:
5. Apelações das defesas de Anna Maria Pereira Honda e Cássio Pereira Honda parcialmente providas. Prejudicados os apelos do Ministério Público Federal e de Fábio Pereira Honda.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Anna Maria Pereira Honda e Cássio Pereira Honda, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvê-los, bem como absolver Fábio Pereira Honda, das acusações de terem praticado o crime do art. 337-A, III, do Código Penal e julgar prejudicados os apelos do Ministério Público Federal e de Fábio Pereira Honda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003646-55.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.003646-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAILSON OLIVEIRA SILVA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	0003646520154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Não verificada a contradição entre o conteúdo do interrogatório do acusado com a fundamentação para afastar a majorante do art. 157, § 2º, III, do Código Penal.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005834-50.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005834-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LAURA ROQUE ALVES
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058345020134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE. AUTORIA. ERRO DE TIPO. NÃO**

**DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Para configurar o erro de tipo é necessário que o agente suponha, por erro, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. A defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a alegação da ré, no sentido de que desconhecia o conteúdo por ela postado (1.691g de cocaína escondidos em edredons), feito a pedido de terceiro insuficientemente identificado.
3. Os depoimentos judiciais dos Auditores Fiscais comprovaram as circunstâncias da apreensão, não havendo falar em ausência de prova produzida em Juízo.
4. A natureza e a quantidade da droga apreendida são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. No caso, justifica-se a fixação da pena-base no mínimo legal.
5. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto a ré é primária e não há indícios satisfatórios de que integre organização criminosa ou se dedique à traficância. A diminuição, porém, é no mínimo de 1/6 (um sexto), à míngua de elementos que permitam sua exasperação e diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
6. A pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).
8. Apelações criminais desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais do Ministério Público Federal e da ré Laura Roque Alves, mantida a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000008-80.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI
ADVOGADO	:	SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	PAULO ANSELMO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000088020134036117 1 Vr JAU/SP

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. As declarações do acusado foram relevantes para o resultado do processo em que depôs como testemunha, sendo o réu daquele feito absolvido por falta de provas da prática de crimes eleitorais.
3. O delito do art. 342 do Código Penal é de natureza formal e se consuma com a produção de declarações falsas, a lesar a administração da Justiça, sendo irrelevante a falta de certidão de trânsito em julgado do feito que ensejou a instauração da presente ação penal.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003001-24.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.003001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: MARCELO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	: SP135173 ALDO PAVAO JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUIDO(A)	: PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO (desmembramento)
	: ELIAS FERREIRA DA SILVA (desmembramento)
	: PAULO CESAR POSTIGO MORAES (desmembramento)
	: CAROLINA SILVA MIRANDA (desmembramento)
	: CARLOS PEREGRINO MORALES (desmembramento)
	: ELISEU FERREIRA DA SILVA (desmembramento)
	: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (desmembramento)
	: WILZA PENHA DUTRA (desmembramento)
	: DENIS ROGERIO PAZELLO (desmembramento)
	: HAROLDO CESAR TAVARES (desmembramento)
	: MARCELO DE CARVALHO (desmembramento)
	: LEANDRO FERNANDES (desmembramento)
	: ALEXANDRE DE CARVALHO (desmembramento)
	: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO (desmembramento)
	: AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO (desmembramento)
	: MARCIANO ALVES GREGORIO (desmembramento)
	: ADELSON FERNANDES DE SOUZA (desmembramento)
	: GENILDA APARECIDA LUIS (desmembramento)
	: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS (desmembramento)
	: DANILO MARCOS MACHADO (desmembramento)
	: HUGO FABIANO BENTO (desmembramento)
CODINOME	: HUGO FABIANO BENTO (desmembramento)
No. ORIG.	: 00030012420124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS.**

1. A materialidade delitiva está comprovada.
2. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é desnecessária a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, ressalvada a necessidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos.
3. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por organização criminoso sediada em Matão e Ribeirão Preto. Procedeu-se à interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, nos autos do processo 0003175-04.2010.403.6120, culminando com a apreensão de um carregamento de aproximadamente 362kg (trezentos e sessenta e dois quilos) de pasta-base de cocaína em Rondonópolis (MT), com destino a Matão (SP). Tal apreensão originou a Ação Penal n. 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fls. 2.334/2.361).

4. A prova colhida com a interceptação telefônica demonstra a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, voltada a prática do tráfico internacional de drogas, destinada a promover a regular e habitual internalização da pasta-base de cocaína para o Brasil (relatório de fls. 66/308).

Em decorrência das interceptações telefônicas produzidas na fase inquisitorial foi possível a apreensão de um dos carregamentos, ocasião em que foram presos em flagrante os membros do grupo Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, em Rondonópolis, os quais já haviam acondicionado a droga e estavam prontos para iniciar o transporte até o interior de São Paulo, sendo Elias Ferreira da Silva o destinatário do material entorpecente.

5. O laudo pericial químico produzido no Processo n. 0007293-86.2011.403.6120 (cópia à fl. 2.343v.) conclui que se tratava de 362,313 kg de cocaína, sob a forma de base livre.

6. A apreensão de um carregamento de aproximadamente 362 kg (trezentos e sessenta e dois quilos) de pasta-base de cocaína em Rondonópolis (MT), com destino a Matão (SP), originando-se a Ação Penal n. 0002476-76.2011.403.6120, cuja sentença em primeiro grau condenou os acusados Elias Ferreira da Silva, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales pelo cometimento dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (fls. 2.334/2.361), teve o condão de corroborar as provas decorrentes das interceptações telefônicas, as quais, em conjunto com as apreensões de objetos relacionados ao crime, feitas quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a prova testemunhal produzida na fase judicial, formaram um conjunto coerente que comprova a materialidade do delito e autoria atribuída ao réu no delito em tela.

7. A persecução penal decorreu de investigação criminal instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por organização criminosa sediada em Matão e Ribeirão Preto, mediante, com a interceptação das comunicações telefônicas de várias pessoas entre meados do ano de 2010 e março de 2011, nos autos do Processo n. 0003175-04.2010.403.6120.

8. As interceptações telefônicas demonstraram a existência de organização integrada por um grande número de pessoas, dentre elas o réu, assim como Carolina Silva Miranda, Eliseu Ferreira da Silva, Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, Denis Rogerio Pazello, Marciano Alves Gregorio e Danilo Marcos Machado, além do apelante, voltados à prática do tráfico internacional de drogas (relatório de fls. 66/308).

9. O laudo pericial químico produzido no Processo n. 0007293-86.2011.403.6120 (cópia à fl. 2.343v.) concluiu que se tratava de 362,313 kg de cocaína, sob a forma de base livre.

10. Diversos elementos de convicção indicam que o apelante é mencionado nas interceptações telefônicas como "Marcelinho" ou "Neguinho". Conforme observado na sentença e pela Ilustre Procuradora Regional da República, verificou-se que um dos endereços em que seria cumprido mandado de busca e apreensão era utilizado pelo apelante, sendo esse o indicado pelo réu para licenciar uma motocicleta, que foi apreendida no local (Rua Nacime Elias, 70, bairro de Avelino Palma, Ribeirão Preto). O advogado constituído pelo apelante no presente feito informou na procuração e em *habeas corpus* impetrado em favor do réu esse mesmo endereço (fls. 1.841/1.842 e 2.250).

11. As declarações das testemunhas de acusação são claras e harmônicas entre si quanto aos fatos que levaram à prisão do acusado, todas indicando esse como sendo o principal auxiliar de Paulo Alexandre, atuando como responsável pelo transporte das drogas e pela operacionalização do tráfico internacional de entorpecentes.

12. Resta caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, haja vista que o delito cometido pela organização criminosa composta do líder Elias e dos corréus destes autos internava a droga da Bolívia e após, era comercializada em vários Estados da Federação, realizando-se em todo esse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do réu e dos demais membros da organização criminosa consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro, sendo de rigor a incidência da referida causa de aumento para todos os réus.

13. A internacionalidade do delito de tráfico de drogas exsurge das circunstâncias fáticas e dos elementos coligidos, de os réus terem se associado para a prática da internação da droga da Bolívia, e distribuição interna no Brasil em vários estados da Federação.

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-57.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.001550-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MARCOS ORUE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00015505720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Conforme se verifica nos autos, ao contrário do que alega a defesa, foi dada ciência do acórdão embargado primeiro para o Ministério Público Federal e depois para a Defensoria Pública da União (fls. 443/444).
3. O acórdão embargado restringiu-se a cumprir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16309/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017673-06.1989.4.03.6100/SP

	1989.61.00.017673-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	MARISA VILLELA SOARES
ADVOGADO	:	SP275883 JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176730619894036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/06/92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
2. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos através de guia DARF, sendo suficiente para a restituição pretendida pela autora.

3. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco.
4. À mingua de impugnação, mantidos os juros de mora fixados na r. sentença.
5. Mantidos, ainda, os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020572-30.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.008728-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EVANIR BRANDAO
ADVOGADO	:	SP065690 ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	96.00.20572-8 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.**

1. Afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a propositura da presente demanda ocorreu em 19/07/1996, tendo os recolhimentos indevidos a título do empréstimo compulsório sido efetuados em 1987, antes do advento da LC n.º 118/2005. Sendo assim, aplica-se a prescrição decenal.
2. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/06/92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.
3. As provas constantes dos autos comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos através de guia DARF, sendo suficiente para a restituição pretendida pelo autor.
4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. No que tange à atualização monetária, fixado como critério o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser este o entendimento desta E. Sexta Turma.
5. Correta, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3.º, I, do CPC/15.
7. Juízo de retratação exercido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303505-36.1997.4.03.6102/SP

	1999.03.99.039135-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A)	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
APELANTE	:	USINA SANTA FE S/A e outro(a)
	:	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	97.03.03505-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. ALÍQUOTAS. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. DESONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS 2.092/1996 E 2.501/1998. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, recepcionado pela Carta Magna de 1988 (art. 34, § 5º do ADCT), e no art. 84, IV da Constituição, foi expedido o Decreto nº 2.092, de 310 de dezembro de 1996, que aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e fixou a alíquota de 18% (dezoito por cento) para todos os tipos de açúcares.
2. Tratando-se da fixação de alíquota do IPI, em observância ao princípio da seletividade, atribuição esta situada no âmbito exclusivamente discricionário da Administração, não pode o Judiciário imiscuir-se na questão, para determinar a valoração a ser atribuída, cabendo apenas a análise da constitucionalidade e da legalidade dos atos praticados.
3. Não prospera a alegação quanto à falta de motivação dos Decretos nºs. 2.092/1996 e 2.501/1998, pois assente o entendimento jurisprudencial que, tal como o caso vertente, valendo-se o Chefe do Poder Executivo da previsão constitucional (art. 84, inciso IV), bem como do disposto no Decreto-Lei nº 1.199/71 (art. 4º), não se exige motivação expressa acerca dos objetivos de política fiscal adotados pelo Executivo. Precedentes do STJ.
4. A propósito, matéria idêntica a destes autos foi julgada recentemente pela E. Sexta Turma desta Corte, conforme precedente de minha relatoria: AMS 1999.03.99.007094-8, j. 25/06/2015, D.E. 06/07/2015.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002597-68.1991.4.03.6100/SP

	2000.03.99.074662-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	ICI BRASIL QUIMICA LTDA
NOME ANTERIOR	:	ICI INDL/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.00.02597-6 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALOR DE ALÇADA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 10.352/01. CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO.**

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação do reexame necessário ao valor de alçada somente pode ser aplicada às sentenças proferidas após a entrada em vigor da Lei n.º 10.352/01, diploma que introduziu o § 2º ao art. 475, do CPC (STJ, REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011).
3. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.
4. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na AC nº 2006.03.99.004068-9, resta configurada a perda do objeto da presente cautelar.
5. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o caráter meramente instrumental desta cautelar.
6. Juízo de retratação exercido para conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010768-43.1993.4.03.6100/SP

	2000.03.99.076878-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NORCHEM S/A
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.10768-2 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IOF. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. LIMITAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO IOF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
3. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
4. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de IOF deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio IOF.
5. Juízo de retratação exercido. Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004966-07.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004966-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ILL. ART. 35 DA LEI 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC.**

1. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.
2. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
3. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 21/10/2002, com anterior protesto interruptivo da prescrição em 14/11/2001 e os recolhimentos indevidos a título de ILL datam de 1990 a 1994, de modo que a prescrição decenal alcança tão somente os recolhimentos efetuados antes de 14/11/1991.
4. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.
5. Juízo de retratação exercido. Apelações e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040784-10.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.040784-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP196265 HELOISA DE CARVALHO CONTRERA e outro(a)

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA MOBILIÁRIA (TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).
2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.
3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.
4. No caso vertente, é indevida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela Municipalidade, pois a base de cálculo *não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia* (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 733411, Rel. Ministra Eliana Calmon, v.u., DJ 13.08.2007, p. 355).
5. Condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC.
6. Alegação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062553-74.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.062553-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER



APELADO(A)	:	DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00625537420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL. APÓS A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Da análise dos autos verifico que o r. Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito executivo, e remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 03.09.2004, ante o noticiado parcelamento do débito.
4. O ingresso da executada em Programa de Parcelamento do Débito implica em ato inequívoco de reconhecimento da dívida, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
5. Contudo, o contribuinte não cumpriu integralmente o parcelamento efetuado, tendo sido excluído do programa em 23.07.2005, consoante extrato juntado à fl. 34. Descumprido o referido acordo e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal.
6. A Fazenda, a despeito de conhecer a situação de retomada do lapso prescricional, não diligenciou no sentido de dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte e permitindo a retomada do curso prescricional até sua consumação. Ressalto que o desarquivamento do feito ocorreu somente em 09.04.2015, pelo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019294-47.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.019294-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA
	:	SP172745 DANIELA RAMOS FIGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00192944720034036100 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - CONFISSÃO DE DÉBITOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL - VÍCIOS DE CONSENTIMENTO - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO - LAUDO PERICIAL - LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO MODERADA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - OBSERVÂNCIA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000, destina-se a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, consistindo em benefício fiscal ao qual o contribuinte adere voluntariamente.

2. A vontade manifestada no sentido de ingressar no parcelamento traduz o exercício de uma opção, uma faculdade, jamais a consequência de imposição ou dever, incumbindo ao contribuinte que opte por usufruir do favor legal observar e cumprir as condições impostas pela norma instituidora do benefício. Precedentes.
3. Nos casos em que o pedido de invalidação da confissão de dívida (feita com vistas à obtenção de parcelamento tributário) tem como fundamento a própria situação fática confessada, tal como na hipótese - e não algum aspecto relativo à relação jurídico-tributária subjacente - sua admissão fica restrita às hipóteses em que presente algum defeito na declaração de vontade emitida pelo contribuinte. Precedentes do STJ.
4. Não tendo sido comprovada a ocorrência de quaisquer vícios de consentimento, não se sustenta a pretensão de anulação parcial da confissão formalizada perante o Fisco.
5. As conclusões do laudo pericial não vinculam o magistrado, o qual, figurando como destinatário da prova produzida, deve resolver a controvérsia em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação da prova, entendimento que encontra amparo na redação dos arts. 131 e 436 do CPC.
6. O laudo pericial foi apreciado à luz dos demais elementos de convicção colhidos da instrução probatória, em particular os documentos históricos constantes do procedimento administrativo de apuração do débito consolidado para adesão ao REFIS, não se podendo reputar omissa a fundamentação da sentença recorrida por falta de menção à prova pericial.
7. Na hipótese vertente, o arbitramento da verba honorária observou os critérios legais, não se mostrando irrisória ou excessiva para remunerar o trabalho do(s) advogado(s) que trabalhou(aram) na causa, motivo pelo qual não comporta reparos a sentença que fixou em 30.000,00 (trinta mil reais) os honorários. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Apelação da autora e apelação da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028082-95.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.028082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	DREAMON ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00280829520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RETOMADA DO LAPSO PRESCRICIONAL APÓS A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Da análise dos autos verifico que o r. Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito executivo, e remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 23.01.2006, ante o noticiado parcelamento do débito.
4. O ingresso da executada em Programa de Parcelamento do Débito implica em ato inequívoco de reconhecimento da dívida, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
5. Contudo, o contribuinte não cumpriu integralmente o parcelamento efetuado, tendo sido excluído do programa em 31.01.2006,

consoante extrato juntado à fl. 49v. Descumprido o referido acordo e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal.

6. A Fazenda, a despeito de conhecer a situação de retomada do lapso prescricional, não diligenciou no sentido de dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte e permitindo a retomada do curso prescricional até sua consumação. Ressalto que o desarquivamento do feito ocorreu somente em 06.05.2015, pelo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0965991-48.1996.4.03.6100/SP

	2005.03.99.011579-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	96.09.65991-8 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE 1989. IPC. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, para fins de incidência dos efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária prevista no art. 30 da Lei nº 7.799/89, face à desconsideração da inflação, resultando na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício, nos termos do Recurso Extraordinário nº 215.811/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 20 de novembro de 2013.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao contribuinte o direito à correção monetária das demonstrações financeiras considerando a real inflação do período-base de 1989, devendo utilizar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão.

3. Tal orientação já foi sufragada pelo STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 1.030.597-MG, no qual a Primeira Seção decidiu que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz§ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89 (EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014).

4. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles já consagrados pela jurisprudência do STJ nos percentuais de 42,72% para janeiro/1989 e de 10,14% para fevereiro/1989.

5. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º do CPC/15.

6. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025820-59.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.025820-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SP089039 MARCELO AVANCINI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00258205920054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, CAPUT, DO ANTIGO CPC. ILÍCITO CAMBIAL. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO BACEN. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO N.º 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR COM STATUS DE LEI. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.**

1. Tendo em vista o valor originalmente atribuído à causa, no importe de R\$ 1.964.508,00, afigura-se cabível o reexame necessário da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda em face de autarquia federal, uma vez que a hipótese se subsume ao comando do art. 475, caput, do antigo CPC, vigente à época da prolação da sentença.
2. No caso vertente, a parte autora sofreu a aplicação de multa pecuniária prevista no art. 6º do Decreto n.º 23.258/33, por infringência ao disposto no art. 1º do mesmo ato legal, segundo o qual *são consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitarem pelos bancos habilitados a operar em câmbio com equidade, no intuito de satisfazer os compromissos públicos externos, importação de mercadorias e outras necessidades*, infração esta punida com multa correspondente ao dobro do valor da operação.
3. Tal decreto foi editado com base no art. 1º do Decreto n.º 19.398, de 11/11/1930, que instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e que fixou que *o Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça a reorganização constitucional do país*.
4. Embora o Decreto s/n de 25/04/1991, em seu art. 4º, tenha revogado, dentre outros, o Decreto n.º 23.258/33, a jurisprudência do E. STJ já se orientou no sentido de que o Decreto n.º 23.258/33 ingressou na ordem jurídica vigente à época como lei em sentido material, não podendo, portanto, conceber-se sua revogação pelo Decreto s/n de 25/04/1991. A corroborar tal entendimento, posteriormente, foi editado o Decreto s/n de 14/05/1998, que com eficácia meramente declaratória, reconheceu a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25/04/1991, na parte em que revogou o Decreto n.º 23.258/33.
5. Alega o BACEN não ter ocorrido prescrição em relação às multas aplicadas nas operações envolvendo certos atletas, em 1º/06/90, 1º/07/91, 30/07/91 e 10/08/94, em razão do disposto na Lei n.º 9.873/99, bem como que o processo administrativo n.º 001027527, que culminou com a aplicação da pena de multa à parte autora, foi instaurado em junho de 2000, tendo havido a intimação da parte autora para apresentação de defesa, em 29/06/2000.
6. Contudo, as pretensões referentes aos fatos supramencionados, ocorridos entre 1º/06/90 e 10/08/94, já estavam prescritas ao tempo da instauração do processo administrativo n.º 001027527, bem como da data da vigência da Lei n.º 9.873, em 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal.
7. Não prospera a alegação da parte autora quanto à ausência de ilícito cambial, ao argumento de que inexistem provas das supostas irregularidades que justificassem a imposição da multa pelo BACEN, uma vez que, conforme restou apurado pela autoridade administrativa, em algumas transações realizadas pela parte autora, as importâncias auferidas em moeda estrangeira, a título de cessão de passes de atletas, ingressaram no país sem transitarem pelos bancos habilitados ou com a necessária autorização do Banco Central do Brasil, em clara afronta ao já citado art. 1º do Decreto n.º 23.258/33.
8. Não obstante o referido enquadramento, quando a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do antigo CPC, por entender tratar-se o mérito de questão unicamente de direito.
9. Assim, havendo perfeita subsunção da conduta em comento ao art. 1º do Decreto n.º 23.258/33 e não se desincumbindo a parte

autora do ônus de arrefecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, agiu bem o r. Juízo de origem ao reconhecer a exigibilidade das multas aplicadas no Processo Administrativo n.º 001027527.

10. No que toca à negociação de um dos atletas, a nota fiscal de fl. 569 comprova cabalmente a prestação de serviços da empresa CARNERA ao SPFC, conforme, aliás, confessado pelo próprio apelante no item 50 de fl. 1636. Com outras palavras, o documento de fl. 569 (nota fiscal dotada de presunção de veracidade e legitimidade) arrefece completamente a alegação de que o pagamento foi realizado pela empresa Rayo Vallecano.

11. No que diz respeito às transações envolvendo outros dois atletas, o recorrente, à fl. 1638, item 56, confessa que os valores recebidos em dólares americanos foram depositados diretamente no cofre do SPFC, o que configura indubitável ilícito cambial, tendo em vista o ingresso de divisas no país sem a formalização do necessário contrato de câmbio, razão pela de rigor o afastamento das infundadas alegações do apelante.

12. Igualmente, deve ser afastada a alegação de preclusão *pro judicato*, haja vista que a antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não tem o condão de impedir o julgamento definitivo da questão ao tempo da prolação da sentença, nos termos do art. 141 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil). Aliás, o fundamento de revogação do Decreto n.º 23.258/33 serviu tão somente como argumento para a concessão da antecipação da tutela, inexistindo, pois, coisa julgada a respeito da matéria.

13. Da mesma forma, não prospera o pedido subsidiário de aplicação do art. 44 da Lei n.º 4.595/64, porquanto o aludido dispositivo refere-se exclusivamente às instituições financeiras, o que não é o caso, por óbvio, da parte autora.

14. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059252-17.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.059252-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TORIBA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00592521720054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EXECUTADOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. No que diz respeito à quitação dos débitos executados, como bem demonstrado nos autos e afirmado pelo perito contábil, os valores foram objeto de pedido de parcelamento, cujas parcelas foram devidamente pagas (fl. 780). A este respeito, inclusive, cumpre observar que a própria União Federal concorda com as conclusões do Sr. Perito (fl. 896).

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3. *In casu*, como alegado desde a exordial e confirmado pela perícia contábil, os valores executados dizem respeito a lançamentos incorretos nas DCTF's apresentadas pela embargante. Nada obstante, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa somente foi protocolizado em 16/09/2005 (fl. 95), quando já ajuizada a execução fiscal, de modo que deve ser mantida a condenação da embargante na verba de sucumbência conforme fixada na r. sentença recorrida.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026789-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026789-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	EKIN PARTICIPACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. PAES. RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFIMO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida não ultrapassou os limites objetivos do apelo ou, de outro modo, não se encontra dissociada dos fundamentos apresentados pela recorrente, não havendo que se falar em violação do artigo 460 do antigo Código de Processo Civil (1973). Inexistente o alegado julgamento *extra petita*, afasta-se a preliminar arguida.
2. A decisão da Delegacia da Receita Federal para o exercício de 2005 noticia que a impetrante informou receita bruta igual a zero. De acordo com o art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.684/03 e com o art. 3º da Portaria Conjunta PGN/SRF nº 34/04, deveria pagar no mês de Janeiro/2005 o valor de R\$ 6.910,08, o que corresponde a cento e oitenta avos da dívida, ao invés de R\$ 230,75.
3. Diante desse quadro, ou seja, de recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, e de ausência de previsão de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/03, de onde se infere a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 11, que excluiu a impetrante do parcelamento especial PAES. Precedentes.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004573-51.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004573-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ORLANDO VARUZZI FILHO e outro(a)
	:	AIDA MARTINS CASIMIRO VARUZZI

ADVOGADO	:	SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PERDAS E DANOS POR OMISSÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO OU CULPA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DAS ALEGAÇÕES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.**

1. A Carta Magna não adotou a *teoria do risco integral* e, no caso em tela, a alegada conduta seria omissiva e a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que se aplica a *teoria da responsabilidade subjetiva*, que demanda a comprovação de dolo ou culpa do agente público.
2. Tratando-se de responsabilidade subjetiva por omissão, faz-se necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido, bem como o dolo ou culpa do ente público.
3. No caso vertente, a parte autora, ora apelante, não produziu qualquer prova idônea a corroborar sua alegação de que a intervenção precoce na empresa teria evitado o dano por ela suportado, bem como o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a atividade do BACEN, e a culpa do órgão fiscalizador.
4. Quanto à verba honorária, o entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, em casos como o presente, é de que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (1973).
5. Na hipótese, porém, considerando a complexidade envolvida, a existência de duas rés e o fato de que o valor atualizado da causa corresponde a R\$ 1.315.069,74 (um milhão trezentos e quinze mil sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), os honorários devidos pela parte autora ao Banco Central do Brasil devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (1973).
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014889-89.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014889-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEFA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250158 MAGNA ROBERTA MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00148898920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT).**

**CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO I. EDITAL. ESPONDILOLISE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MOLÉSTIA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA LÓGICA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. IRRAZOABILIDADE. DANO MORAL AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. A apelada participou do Concurso Público para preenchimento de vagas para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, regido pelas cláusulas e condições previstas no Edital n.º 055, publicado no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2006, tendo se classificada, para a localidade "São Paulo - Oeste", em 332º lugar, conforme Edital de Classificação.
2. Em atendimento ao item 17 do Edital n.º 055/2006, o candidato para o aludido cargo que tenha sido aprovado será convocado para o teste de admissão física e mental, de caráter eliminatório, que envolverá, dentre outros, exames médicos e complementares, cujo objetivo é averiguar as suas condições de saúde.
3. Após os aludidos exames, constatou-se que a apelada apresentava patologia incompatível com as atividades inerentes ao cargo, qual seja, *fenda entre as apófises articulares de L5 e S1, condição esta conhecida como espondilolise, não havendo, contudo, sinais de espondilolistese concomitante.*
4. O item 17.8 do Edital n.º 055/2006, que trata de condições médicas incompatíveis com as atribuições do cargo em questão, a serem averiguadas durante a realização dos procedimentos pré-admissionais, destaca a moléstia espondilolise.
5. O edital é a lei interna do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos. Contudo, pode o Judiciário analisar a legalidade dos aludidos atos em situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade.
6. O juiz, na avaliação da prova material, submeta-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, sendo seu dever apontar na decisão, as razões de seu convencimento.
7. Embora os documentos apresentados nos autos comprovem ser a candidata apelada portadora da aludida moléstia (espondilolise), o perito judicial, pessoa de confiança do Juiz e a favor de quem milita a presunção de imparcialidade, pois, sem interesse na demanda, permanece equidistante, asseverou ser ilegítimo o discrimen previsto no edital, que não guarda pertinência lógica com as atribuições do cargo. Assim, agiu bem o r. Juízo de origem ao, adotando as conclusões do perito, jogar apta a parte autora a exercer as atribuições do cargo de Operadora de Triagem e Transbordo I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
8. Afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, haja vista ser necessário que do ato ilícito ou da omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico, o que não foi comprovado no caso em espécie, inexistindo, portanto, o direito à indenização.
9. Em razão de serem a autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor a aplicação do art. 86, *caput* da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), com o reconhecimento da sucumbência recíproca.
10. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004486-55.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.004486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044865520084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente da requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.



Processo que se extingue, sem resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI c/c artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-86.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004020-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:	SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06.**

1. *In casu*, insurge-se a impetrante contra sua exclusão do Simples Nacional, pois as inscrições a título de Cofins que a motivaram estariam extintas por pagamento, sem a inclusão da multa, como autorizado pelo art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a concessão da ordem nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1.
2. Ocorre que, com a vinda das informações, restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa que derem origem à exclusão da impetrante (80.2.08.007647-20; 80.7.08.005126-80 e 80.6.08.019124-04) dizem respeito a outros tributos que não a Cofins. De fato, tais inscrições tratam de débitos de IRPJ, CSLL e PIS, conforme relatório de inscrições da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 1202/1209.
3. De acordo com o referido relatório, as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.08.007647-20 e 80.6.08.019124-04 já foram ajuizadas e somente a de nº 80.7.08.005126-80 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.
4. Desta feita, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/06 impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, sem razão a impetrante quando pleiteia sua manutenção no regime.
5. Precedentes desta Corte.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036897-66.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036897-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	MIRANDA NETO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
No. ORIG.	:	01.00.00013-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. IMUNIDADE OBJETIVA. ART. 155, § 3.º, DA CF. INAPLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 17/73. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo ao PIS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.
2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF.
3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).
4. Conforme narrado na exordial e comprovado nos autos (fls. 31/86), a embargante, juntamente com outros litisconsortes, impetrou o Mandado de Segurança nº 907.2217, com o objetivo de afastar a cobrança antecipada do PIS pelos comerciantes varejistas de combustíveis, com base na Portaria Ministerial nº 238/84.
5. Afastado o recolhimento da contribuição ao PIS pelo regime da substituição tributária, os impetrantes foram submetidos à regra geral prevista na Lei Complementar nº 07/70 c/c Lei Complementar nº 17/73.
6. No caso vertente, de acordo com a CDA acostada às fls. 26/30, os valores executados a título de PIS, período de apuração outubro/1995 a fevereiro/1996, foram constituídos mediante auto de infração, devido ao não recolhimento da exação com fulcro nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e na Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, com base no faturamento, sem que haja qualquer vício que macule o título executivo.
7. Com efeito, somente a partir de 1º de março de 1996, os comerciantes varejistas passaram à condição de substituídos pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, nos termos do que previa o art. 6º da Medida Provisória nº 1.212/1995.
8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030343-08.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030343-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PIRES
ADVOGADO	:	SP056276 MARLENE SALOMAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00197914219954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA RECAIR SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento sobre a possibilidade da penhora recair sobre os valores existentes em instituições financeiras, assumindo o "dinheiro" um caráter preferencial nos termos dos artigos 655 e 655-A do CPC (1973).
2. A possibilidade da penhora em dinheiro depositado junto a instituições financeiras deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 649 do mesmo Código de Processo Civil (1973), em especial o disposto nos seus incisos IV e X.
3. A penhora sobre valores depositados em instituições financeiras não pode atingir o salário do trabalhador que possui caráter alimentar, protegido constitucionalmente nos termos do inciso X do artigo 7º da Constituição, nem a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
4. Todavia, na hipótese dos autos não foi demonstrado o caráter alimentar da verba penhorada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032727-41.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032727-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADO(A)	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	:	SP130730 RICARDO RISSATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	95.00.00788-9 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMNTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50.

1. Na hipótese dos autos, a exequente pretende o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada, no caso, as empresas WIREX CABLE S/A E WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A, além dos sócios Fernando Antonio Nogueira Berardo e Sérgio Aredes Piedade Gonçalves, com a consequente extensão da cobrança para referidas pessoas físicas e jurídicas e as respectivas citações, ao argumento da existência de grupo econômico de fato.
2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em

que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)

4. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

5. Na presente hipótese, ante a documentação acostada aos autos, não restou evidenciada a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada, as empresas e os sócios indicados a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC, não bastando para tanto, a alegação de formação de grupo econômico fraudulento ou blindagem de patrimônio para evitar o pagamento de tributos.

6. A própria agravante admite na petição recursal que a criação de pessoas jurídicas com CNPJ diversos, inclusive uma subsidiária integral chamada WIREX CABLE S/A, com outros sócios é procedimento permitido pela Lei das S/A (fls. 05).

7. Embora a parte recorrente ressalte que já se passaram muitos anos desde o ajuizamento da execução sem a satisfação do débito, mesmo com bem imóvel penhorado, de valor superior ao débito exequendo, não há nos autos qualquer comprovação de que a exequente tenha diligenciado na procura de outros bens aptos para garantir o débito, ou mesmo a penhora de numerário ou de faturamento, uma vez que, ao que tudo indica, a executada permanece em funcionamento.

8. Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016125-08.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016125-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADVOGADO	:	SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
No. ORIG.	:	00161250820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. UNESP. REPRESENTAÇÃO JUNTO AO CREA/SP. INDICAÇÃO DE CONSEHEIROS. LEI 5.194/66. RESOLUÇÃO CONFEA 1018/2006.

1. O CREA-SP admitiu apenas a indicação de um Conselheiro da UNESP - Ilha Solteira, para representar as categorias que a integram, conforme preconizado na Resolução CONFEA 1.018/2006.
2. Verifica-se no entanto, que a referida Resolução está em desacordo com a legislação vigente, por restringir, indevidamente, o número de representantes da Universidade perante o Conselho profissional, daí porque, o entendimento adotado pelo CREA-SP não tem respaldo legal.
3. A Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, da UNESP disponibiliza os cursos de engenharia e agronomia, regularmente reconhecidos, tendo, portanto, o direito de ser representada por dois Conselheiros junto ao CREA, um para cada grupo de especialidade, ou seja para cada um dos cursos oferecidos. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal.
4. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer o direito da impetrante de ser representada perante o CREA-SP por dois Conselheiros, um do curso de Engenharia e outro do curso de Agronomia.
5. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012768-05.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012768-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOAO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	MG088023 LUIZ GUSTAVO LEMOS LINHARES
No. ORIG.	:	00127680520104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS.**

1. No caso vertente, a parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em razão de acidente em rodovia, alegando que a má conservação da pista a fizeram ter sofrido inúmeras lesões corporais, além da perda do veículo.
2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.
4. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado em casos, como na espécie, envolvendo acidente de trânsito, sob a alegação de má conservação de via pública, necessária se faz a presença do elemento culpa, além do ato omissivo, dano e nexo causal.
5. Necessária, assim, a análise dos documentos acostados aos autos, dentre os quais, a cópia de documento de condição das rodovias, em que se estabelece que o Km 648 da BR 135, nas proximidades de Curvelo, é *trecho com contrato de conservação, sem buracos e com sinalizações horizontal e vertical em condições razoáveis* (fls. 56).
6. Por sua vez, o boletim de ocorrência nº 078337 relata que a pista encontrava-se em condições ruins, porém com acostamento. As condições do tempo no momento do acidente eram boas e não existiam restrições a visibilidade, ademais o acidente ocorreu em dia pleno, com iluminação adequada. O condutor declarou *que outro veículo parou na pista por causa do buraco, o mesmo tentou evitar a colisão acionando os freios, perdendo o controle do veículo e colidindo no barranco em seguida, a carga caiu no acostamento*. Conforme o documento não foi encontrado marcas de frenagem no local (fls. 255/258).
7. As fotografias acostadas às fls. 25/54 comprovam a existência de depressões na rodovia, porém as condições de visibilidade no momento do acidente não impediam que a parte autora constataste a presença de outro veículo reduzindo a velocidade para passar o obstáculo em questão. A falta de marcas de frenagem no local indica que a velocidade do caminhão acidentado não era compatível com as condições do local e com a legislação em vigor.
8. Outro ponto a ser destacado é a informação apresentada pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do Ofício n.º 073 (fls. 260), de que, no local do acidente ocorreu, na data referida e nos dias próximos, tão somente o acidente registrado sob o n.º 078337.
9. Portanto, incabível a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, diante da inexistência do elemento culpa e de nexo causal entre a conduta do agente e o acidente sofrido.
10. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000927-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000927-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	BEATRIZ LIMA DE ANDRADE espólio
ADVOGADO	:	SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009279120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DECLARADO E O INFORMADO PELA FONTE PAGADORA. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO APENAS DA MULTA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC/73.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui, a princípio, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo devido.
3. Nada obstante, ao agir de boa fé, o contribuinte deixa de se responsabilizar pela multa de ofício, consectário acrescido ao principal a título de penalidade, conforme precedentes desta Turma (Juiz Fed. Conv. Rel. Herbert De Bruyn, AC 00000661919994036103, j. 06/06/13, DJF3 14/06/13; Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 00029434820074036103, j. 08/11/12, DJF3 22/11/12).
4. No caso em questão, conforme restou comprovado nos autos (fls. 25/26), houve a glosa do valor de R\$ 18.961,37, correspondente à diferença entre o valor declarado pela autora (R\$ 22.542,05) e o total do Imposto de Renda Retido na Fonte informado pela fonte pagadora em Dirf (R\$ 3.580,68).
5. Por outro lado, os boletos emitidos pela empresa Radial Sul Administradora de Imóveis Ltda (fls. 18/21), demonstram que houve a retenção do imposto no momento do pagamento dos aluguéis, cuja prestação de contas guarda relação com os valores declarados pela autora em seu informe de rendimentos de 2008, ano calendário 2007 (fls. 23 e 25), a evidenciar sua boa-fé.
6. Sendo assim, há de ser mantida a exclusão da multa de ofício, devido seu nítido caráter punitivo, sendo devido, entretanto, os juros de mora sobre o valor do principal, pois servem de remuneração do capital usufruído.
7. Em razão da sucumbência mínima da União Federal, condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 86, c/c o art. 85, § 2º do CPC/15.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-66.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006137-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DROG SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCUS ROBERTSON PAIVA

No. ORIG.	: 00061376620114036119 3 Vr GUARULHOS/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Primeiramente, não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade de processo administrativo após o não conhecimento de recurso por falta de depósito prévio da multa, uma vez que se trata de pedido inovador.
2. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: O autor fixa os limites da lide na petição inicial. (Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365).
3. A petição inicial é o momento oportuno para o embargante arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 141 c.c. 329, II, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.
4. No caso vertente, a impetrante não formulou o pedido em sua exordial, o que impede que este Tribunal o aprecie, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. A multa foi aplicada com caráter punitivo, motivada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, em razão da ausência de profissional farmacêutica nas dependências da embargada.
6. Verifica-se que a embargante foi autuada em dois momentos (fls. 92 e 95), demonstrando que a ausência de profissional responsável era prática recorrente.
7. Assim, a penalidade aplicada encontra-se dentro dos parâmetros legais, não existindo qualquer desproporcionalidade diante do potencial econômico da embargante, do caráter punitivo da multa e da reiterada conduta infratora.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001548-45.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001548-3/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: CHRISTIAN DAVID BLANCO
ADVOGADO	: MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00015484520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE. NÃO CABIMENTO.

1. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.
2. Preceitua o art. 104, V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros que se aplica a pena *quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*.
3. Destarte, não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito.
4. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
5. O autor comprovou exercer a profissão de taxista (fls. 12) e o passageiro transportado apontou que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade (fls. 23). Assim, pelos elementos colacionados aos autos, não restou comprovado, quer que o autor tenha concorrido para a prática delituosa, quer que, de alguma forma, esta lhe trouxe algum benefício, o que torna inaplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado para prestar serviço de transporte a terceiro que efetuou a importação irregular de bens.

6. Deixo de conhecer do pedido de condenação ao pagamento em honorários advocatícios, visto que a parte não interpôs o recurso cabível.

7. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de condenação em verba honorária formulado em contrarrazões não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, não conhecer do pedido formulado em contrarrazões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016804-37.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016804-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE	:	SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00168043720124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA NA HIPÓTESE. DESPACHO DECISÓRIO DE REVISÃO. COMPENSAÇÕES VINCULADAS AOS PER/DCOMP'S CONTEMPLADAS NA INTEGRALIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Conforme documentação acostada aos autos houve a revisão do Despacho Decisório nº 019154896, para reconhecer o direito creditório da autora na sua integralidade, referente a saldo credor de IRPJ apurado administrativamente, bem como a homologação das compensações vinculadas aos PER/DCOMP's em análise no Despacho Decisório de revisão, dentre as quais aquela objeto da irrisignação da ré no seu agravo legal.
2. De acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida fazenda pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 3º. Consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. No presente caso a matéria de fundo não é complexa e não houve necessidade de instrução probatória, perícias, audiências, debates, oitiva de testemunhas, etc., tanto que o digno juízo *a quo* antecipou o julgamento do feito, aduzindo, é importante citar, que não obstante os argumentos da Fazenda Nacional, a Receita Federal revisou administrativamente o pedido de compensação, reconhecendo o direito creditório do autor, homologando-o, circunstância que ensejou a procedência da ação.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020362-17.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020362-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
PROCURADOR	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APELANTE	:	FUNDACAO CESGRANRIO
ADVOGADO	:	SP107865 RENATO MALUF e outro(a)
APELADO(A)	:	JACQUELINE MEEI JY CHEN
ADVOGADO	:	SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WU SHANG YI
No. ORIG.	:	00203621720124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENEM. APLICAÇÃO DA PROVA. EXCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e donexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
2. No presente caso, a autora realizava o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) quando foi interrompida por fiscal de prova, que ordenou sua retirada da sala. Posteriormente, a autora foi eliminada da avaliação sob a alegação de que teria postado imagem do cartão de respostas em redes sociais. No entanto, a postagem foi realizada por terceira pessoa, restando incontroverso que ocorreu erro na exclusão da autora.
3. Comprovado pelo INEP que foi solicitada a exclusão da estudante titular dos perfis em redes sociais, não existindo menção ao nome da autora. Desta forma, vislumbra-se que não existe nexocausal entre a conduta do referido instituto e os danos causados à autora, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação em relação a este corréu.
4. Não obstante, a exclusão indevida foi realizada por agentes da CESGRANRIO e o fato foi noticiado amplamente pela mídia impressa e reconhecido expressamente pelo Ministério da Educação que, em sede administrativa, apontou que a autora foi desclassificada, por engano, do Exame Nacional do Ensino Médio, após ser confundida com outra candidata. Importante observar que esta não era sequer homônima da autora, visto que só partilhavam do mesmo prenome e do último sobrenome. Ao final, restou oportunizada nova data para realização do exame da autora, que buscou a via judicial para modificar a data determinada pela administração.
5. Com efeito, o procedimento de exclusão, relatado pelo fiscal do exame, demonstra que a autora passou por momentos de abalo psicológico. A retirada equivocada de uma estudante da sala de aula, no momento em que se aplica prova notoriamente conhecida por sua destinação ao acesso em universidades, evidencia a ocorrência de danos morais. Ainda que posteriormente a autora tenha realizado o exame, não se exclui toda a tensão e abalos gerados pela exclusão indevida da candidata.
6. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
7. Vislumbra-se, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto a autora ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores, além da normalidade específica para o caso, que, compreensivelmente desagradáveis e indesejados, tanto que já reconhecidos e ressarcidos no âmbito material, são suficientes a causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.
8. O montante a ser fixado a título de danos morais deve levar em conta a mitigação do sofrimento causado pelo dano, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte.
9. Adequado o valor fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O *quantum* fixado deveria ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.

10. À míngua de impugnação, mantida a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora.
11. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
12. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados entre a União Federal e o INEP, o que condiz com a menor complexidade da causa, o trabalho executado pelos patronos e o curto período de tramitação do feito (art. 14, do CPC/15 e art. 20, § 4.º, do CPC/73).
13. Apelações do INEP e da União Federal providas. Apelação da Fundação CESGRANRIO improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INEP e da União Federal e negar provimento à apelação da Fundação CESGRANRIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013630-05.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013630-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136300520124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração.
3. *In casu*, o cerne da questão está no saber se a não concessão de benefício ao autor ensejaria ou não dano material e moral passível de indenização.
4. O requerimento foi realizado na data de 15/03/2000, restando indeferido. Posteriormente, o autor ingressou com recurso administrativo e neste foi determinado a conversão do julgamento em diligência. O julgamento final, em que o benefício foi requerido ocorreu em 15/06/2007 (fls. 281);
5. Ocorre que nos autos existem provas que o nome da requerida consta em guias de recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social desde setembro de 1999 (fls. 14/23), demonstrando que o empregador sempre prestou as informações necessárias e efetuou os devidos recolhimentos.
6. Durante este período foi realizada perícia médica e prestadas informações pela empregadora do autor (fls. 107 e ss.).
7. Após o julgamento em que foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço (fls. 131) ocorreu pagamento administrativo dos valores em atraso (fls. 198). Logo, não merece acolhida a alegação acerca da necessidade de incidência de juros de mora, visto que os valores acima mencionados foram pagos com a devida correção monetária e de acordo com a legislação vigente (fls. 136/198). Importante ressaltar que foi realizada auditoria em sede administrativa (fls. 123/124), confirmando a correção do montante disponibilizado ao autor.
8. Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
9. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público. A parte autora alega genericamente os danos experimentados:

a demora para efetuar a implantação do benefício e o pagamento PAB, mesmo transcorrido 7 anos do requerimento administrativo, trata-se portanto, de ato atentatório a própria dignidade da pessoa humana, onde o segurado trabalha uma vida inteira, contribui para a Previdência, e quando do advento da velhice, tendo cumprido todos os requisitos para aposentar-se, se vê totalmente desamparado (fls. 16).

10. Não vislumbro, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o apelante não ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000753-73.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000753-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA GOUVEA VILELA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007537320124036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, ANTIGO CPC. CABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE PERDA DO EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FGTS E FÉRIAS. REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do antigo CPC (1973), vigente à época em que proferida a decisão agravada, autorizava o relator a negar seguimento ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estivesse em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A aplicação dos dispositivos não reclamava a existência de jurisprudência unânime, bastando que fosse invocada a existência de entendimento jurisprudencial predominante.

2. Com a adoção dos programas de aposentadoria ou demissão voluntária/incentivada, tanto no setor público como no setor privado, instalou-se no Poder Judiciário discussão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador nessas situações e a legitimidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas.

3. É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: *I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

4. No tocante aos juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em decisão proferida no RESP nº 1.089.720, j. 28.11.2012, apreciado à luz do RESP nº 1.227.133-RS, j. 28.09.2011 (representativo de controvérsia).

5. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

6. O caso vertente não envolve perda do emprego. A verba recebida pela parte autora se refere a diferenças salariais, em decorrência de desvio de função, com reflexo sobre horas extras, férias, 13º salário, gratificações e FGTS. Ainda, os juros de mora sobre o FGTS e férias são parcelas isentas do imposto de renda, uma vez que o acessório segue o principal.

7. Assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, excepcionando-se, tão somente, os referentes ao reflexo sobre o FGTS e férias.
8. Os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017904-90.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017904-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	HUANG CHI KUN
ADVOGADO	:	SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179049020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 7.573/11. ART 106 CTN. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURIDICO PERFEITO.

1. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Precedente do C. STJ.
2. Com a mudança do valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo de R\$ 500.000,00 (quintos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entendeu o legislador que não há mais necessidade de garantia pelo arrolamento, quando os débitos forem inferiores ao novo montante, não havendo que se falar, por esta razão, em risco ao interesse público ou na possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, na revisão dos arrolamentos anteriormente efetivados.
3. Cabível a retroatividade legal benéfica, prevista no art. 106 do CTN.
4. Trata-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, configurando-se adequada a sua revisão, para que se adeque à realidade atual, considerando os objetivos que a lei visa alcançar.
5. Pelos motivos expostos, não ocorre violação ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 6º da LICC e art. 5º, inc. XXXVI da CF.
6. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da CF.
7. Precedentes jurisprudenciais desta E. Sexta Turma.
8. Apelação e remessa necessária improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

	2013.61.28.005805-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
No. ORIG.	:	00058050420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2013.61.28.006060-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	DERGIDNE LEAO
No. ORIG.	:	00060605920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022852-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022852-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES LTDA e outros(as)
	:	SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA
	:	MCC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00228524120144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 110 CTN. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 195, INC. I, ALÍNEA 'B' E 239 DA CF.**

1. A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, considera como comerciais as atividades realizadas por pessoa jurídica, que aliene total ou parcialmente imóveis (art. 28 e 29).
2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do CTN, recepcionado com o *status* de lei complementar (CF, art. 146).
3. Considerado o termo mercadoria em seu sentido amplo, integrando, portanto, o faturamento da empresa, não existe qualquer ofensa ao princípio da legalidade na hipótese de incidência da COFINS e do PIS sobre a locação, a compra e a venda de bens móveis e/ou imóveis, sendo este o entendimento remansoso do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. Precedentes.
5. Conforme o art. 195, *caput*, e inc. I, 'b', da Carta de 88, é dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, com previsão expressa das contribuições sociais, dentre outras, sobre o faturamento, com equidade, nos termos do art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão das impetrantes.
6. Inocorrência de ofensa ao art. 110 do CTN e aos arts. 195, inc. I, alínea 'b' e 239 da CF.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

	2014.61.19.002282-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CAMP ALIMENTOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00022827420144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AIIM. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVADO O INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. ART. 18 § 4º, DA LEI Nº 10.833/03 E ART. 39, § 6º, II, DA IN Nº 900/2008. DESISTÍMULO À MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

1. A controvérsia diz respeito à multa isolada aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, de acordo com auto de infração e termo de verificação e constatação de irregularidades fiscais de fls. 39/52.
2. O Despacho Decisório nº 36/2012, que deu origem à aplicação da multa, considerou os pedidos de compensação apresentados pela autora como não declarados, pois: *Incabível pedido de restituição por meio de formulário, salvo na impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP, conforme caracterizada na legislação pertinente. Impossibilidade de utilização de crédito de terceiros em compensação de débitos próprios.*
3. A multa qualificada, por sua vez, foi aplicada pela autoridade fazendária, com fulcro no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03 e no art. 39, § 6º, II, da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos, ao passo que considerou comprovado o intuito de fraude do contribuinte.
4. Além de o contribuinte não ser o detentor do crédito descrito no pedido de restituição, o valor de R\$ 45,50 passou, injustificadamente, ou *como num passe de mágica*, nas palavras do Fisco, para o montante de R\$ 20.000.000,00, quando da transmissão das declarações de compensação, para fins de quitação de débitos federais que totalizavam R\$ 1.223.878,11.
5. Deveras, difícil considerar como mero equívoco do contribuinte a declaração de detentor de crédito compensável na monta de R\$ 20.000.000,00, quando o crédito de terceiro efetivamente existente diz respeito a meros R\$ 45,50, agravando sua conduta o fato de haver tentado compensá-lo com débito federais de alto valor.
6. Caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, aplicável a multa qualificada no caso em questão, que visa, justamente, desestimular comportamentos revestidos de má-fé e que causem dano ao erário, sem que se possa falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.
8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes com o objetivo de punir condutas pautadas pela má-fé não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.
9. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao direito de petição. Pelo contrário, a multa aplicada tem o condão de coibir o abuso desse direito, quando o contribuinte dele se vale com base em fundamentos fáticos falsos.
10. Melhor sorte não assiste ao apelante quando alega ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não comprovou que o lançamento em questão tenha desrespeitado o rito processual adequado, nem tampouco ter agido a autoridade administrativa fora dos limites legais.
11. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Consuelo Yoshida

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007174-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007174-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	FORMIGONI E FORMIGONI COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	SHEILA MARIA CAMPOS FORMIGONI
	:	LUCAS EDUARDO CAMPOS FORMIGONI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023195520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. REGULARIDADE.**

1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não foi encontrada em seu endereço.
5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. De rigor o regular prosseguimento do feito em face dos sócios indicados na Ficha Cadastral JUCESP, integrante do quadro societário e assinando pela pessoa jurídica, sendo contemporâneos à dissolução irregular.
7. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022270-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022270-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL



ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00236736120124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO PREVISTA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA INDEFERIDA. PENHORA *ON-LINE*. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI 11.382/2006. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao princípio do contraditório, pois o artigo 655-A do Código de Processo Civil (1973) não prevê a obrigatoriedade da intimação prévia do recorrente relativamente ao pedido da exequente de penhora *on line* por meio do BACEN-JUD.
2. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.
3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655, CPC 1973), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).
4. Ainda, o agravante não juntou ao presente recurso qualquer comprovação de que os valores penhorados são essenciais para fazer frente à despesas financeiras, de saúde ou familiares, a fim de possibilitar a aplicação do artigo 649 do CPC (1973) ao caso.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025252-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025252-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP299776 ALEXANDRE DIAS DE GODOI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00193956420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuinte foi notificada do auto de infração em setembro/2006, tendo apresentado impugnação em 26/10/2006.
2. A impugnação foi apreciada em 13/3/2007, tendo sido a contribuinte notificada da referida decisão na impugnação em 3/12/2007 e apresentado recurso voluntário em 2/1/2008.
3. Da decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário em 3/12/2008, houve interposição de recurso especial em 2/6/2010.
4. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou seguimento ao recurso especial em 29/6/2015.

5. Nesse quadro e considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto.
6. Não ficou comprovado no presente recurso que o andamento do feito administrativo contou com injustificada interrupção por culpa da administração pública.
7. Ademais, é cediço, que, no curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer a não ocorrência da prescrição. Precedentes.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026868-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026868-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RENATO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	SP190781 SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	:	ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00011915320098260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM DECISÃO PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que excluiu o sócio do polo passivo da execução não pôs termo ao processo, sendo passível de interposição de agravo de instrumento.
2. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, ainda que tempestivo, quando cabível o agravo de instrumento.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000689-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
APELANTE	:	INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006893320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFIIMO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.
2. A Secretaria da Receita Federal, através da Equipe de Parcelamento, excluiu a autora do REFIS, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00 e consoante entendimento externado no Parecer PGFN/CDA 1206/13, segundo o qual, os pagamento ínfimos insuficientes a amortizar o saldo dos débito não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento.
3. Nos autos ficou demonstrado que o saldo devedor da autora aumentou ao longo dos anos, já computadas as parcelas pagas, alcançando montante consolidado que evidencia a ineficácia do parcelamento em questão.
4. Considerado o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, e de ausência de previsão de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, de onde se infere a legalidade do ato administrativo de exclusão. Precedentes.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007657-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007657-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	MAXIMILIANO SHOITI SANO e outro(a)
	:	KELLY SAYURI BANDO
ADVOGADO	:	SP148415 TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076577920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005.

1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado.
2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais.
3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade.
4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão.
5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel.
6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção.
7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-96.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003509-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ANA CLAUDIA TOMAS
ADVOGADO	:	SP139175 CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035099620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Preliminarmente, não prospera a alegação de irregularidade na representação processual do INSS, uma vez que o procurador autárquico não precisa apresentar instrumento de mandato, conforme dispõe o art. 9º, da Lei n.º 9.469, de 10/07/97 e a representação

judicial do INSS é feita pela Procuradoria-Geral Federal, conforme prescreve o § 3º do art. 16 da Lei n.º 11.457/2007.

2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração.

4. *In casu*, o cerne da questão está no saber se a não concessão de benefício de salário maternidade a autora ensejaria ou não dano material e moral passível de indenização.

5. O requerimento (fls. 09) revela que o benefício foi indeferido, na data de 28/08/2001, com a seguinte justificativa: requerente não filiada no regime geral de previdência social na data do afastamento.

6. Ocorre que nos autos existem provas que o nome da requerida consta em guias de recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social desde setembro de 1999 (fls. 14/23), demonstrando que o empregador sempre prestou as informações necessárias e efetuou os devidos recolhimentos.

7. A decisão foi revertida na data de 08/11/2002, após novo requerimento (fls. 24) momento em que ocorreu o pagamento retroativo do salário maternidade (fls. 18).

8. Assim, verifica-se que restou comprovado nos autos a existência de erro por parte do INSS, que por erro cadastral anunciou que a autora não era filiada ao regime geral de previdência.

9. Não obstante, os danos materiais foram devidamente compensados com o pagamento dos salários maternidades devidos. Ainda que a autora alegue que tenha perdido seu emprego em razão dos fatos narrados, não há prova nos autos que comprovem o nexo de causalidade entre sua demissão e o não pagamento de salário maternidade pelo INSS.

10. Outrossim, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

11. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público. A autora alega que *no momento do nascimento de sua filha, ocasião que mais de capital para as despesas obrigatórias com o nascituro e a parturiente necessitava, ficou desamparada, sem salário e sem qualquer auxílio do Réu o que lhe causou angústia e muitas privações* (fls. 03).

12. A autora ficou durante 120 dias sem receber o benefício pleiteado e, afastada do emprego, em razão do nascimento de sua filha, percebe-se que não recebeu qualquer tipo de remuneração durante este período. A impossibilidade de manutenção financeira em um período tão sensível evidencia a ocorrência de danos de ordem moral.

13. Não se trata, no caso, do mero exercício regular do direito, e da atividade, do INSS em analisar o pedido de benefício previdenciário e, com base nos documentos e fatos narrados, indeferir o requerimento. Na hipótese dos autos, o indeferimento decorreu de informação equivocada constante no sistema de dados da própria autarquia previdenciária e para a qual em nenhum momento concorreu a conduta da autora.

14. Vê-se que o montante fixado em sentença não guarda consonância com a jurisprudência pátria, que tem estabelecido valores mais elevados na fixação de indenizações por dano moral em tais casos.

15. Considerando as peculiaridades do caso concreto e os critérios supracitados, mostra-se de rigor a majoração do valor da indenização, tal como requerido pela parte autora, para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia esta adequada à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da parte autora.

16. No que se refere à verba honorária, em razão de serem a autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor a aplicação do art. 86, *caput* da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), com o reconhecimento da sucumbência recíproca.

17. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001439-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001439-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LEVY E SALOMAO ADVOGADOS

ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00232331520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MATÉRIA INOPONÍVEL ATRAVÉS MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, temos que o mandado de segurança originário do presente recurso foi impetrado objetivando reclassificar definitivamente crédito equiparável a crédito trabalhista, ou qualquer outra natureza a ser posteriormente determinada no julgamento dos Recursos Especiais interpostos em embargos à execução, bem como obrigar o liquidante a efetuar o pagamento do crédito da impetrante.
2. Os recursos especiais em questão estariam obstando o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, matéria que não é possível de ser discutida no mandado de segurança subjacente.
3. Em se tratando de mero descumprimento de ordem judicial, o prolator da decisão é que deve ser provocado, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança também nessa hipótese.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16306/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204380-60.1995.4.03.6104/SP

	1995.61.04.204380-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	02043806019954036104 2 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, V, DO DECRETO Nº 646/92. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRIÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.**

- O controle jurisdicional que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes.

- Essa espécie de controle administrativo sofre maior restrição quando desenvolvido no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída.
- Constatado que o Impetrante, ora Recorrente, pleiteia declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 10845.000693/94-98, contra ele instaurado à vista de suposta infração ao artigo 30, V, do Decreto nº 646/92.
- Com efeito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
- Uma vez não demonstrado qualquer prejuízo à defesa do ora recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo administrativo em baila.
- Ressalte-se, ainda, que a aplicação da referida penalidade ao recorrente teve por base a valoração das provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, que, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não apresenta mácula capaz de levá-lo à nulidade.
- No caso dos presentes autos, a cominação da pena pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pelo recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pela autoridade administrativa, de modo que descabe intervenção do Poder Judiciário nesse mérito, mormente se não perceptíveis quaisquer ilegalidades ou teratologia, sendo legítima a consequente aplicação da pena de perda do credenciamento de ajudante de despachante aduaneiro ao apelante.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-59.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.000873-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CREDINVEST FACILITY FOMENTO COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00008735920004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DAS DUAS AÇÕES. DESPROVIMENTO POR MAIORIA.**

- Antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, autuada sob o nº 95.0061871-0, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância e mantido em grau de apelação, para o fim de reconhecer a ilegalidade da IN SRF 80/93, tendo amparado, portanto, o direito do autor a apurar de provisão para créditos de difícil liquidação de acordo com as demais normas aplicáveis à espécie, bem como declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor, com base na Lei 8.981/95, a reverter automaticamente no ano de 1995 a provisão para créditos de difícil liquidação constituída até 31/12/1994.
- Nos embargos ora reapreciados por força de apelo contra decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, o autor afirma que a dívida exequenda está abrangida pela ação ordinária 95.0061871-0, cujo objeto é a obtenção do direito de apurar seu lucro real mediante a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa segundo as regras do BACEN.
- Configurada a litispendência, eis que nas duas ações o objetivo do contribuinte é a extinção da dívida, sendo desimportante que num caso ele peça a desconstituição do lançamento e, n'outro (estes embargos) a anulação da CDA. Ora, ainda que diferentes os termos jurídicos utilizados para caracterizar as pretensões aventadas nas duas demandas, tem-se que o efeito jurídico da tutela judicial objetivada é o mesmo, estando configurada a identidade entre os elementos dessas demandas.
- Por maioria, nega-se provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017465-21.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017465-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	CHI HEI PAK
ADVOGADO	:	SP136225 VILMAR VASCONCELOS DO CANTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Superintendencia da Polícia Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174652120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

"EMENTA"

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. ACESSO A PRÉDIO PÚBLICO PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO DEPENDE DE AUXÍLIO DE PARTICULARES. CARENCIA SUPERVENIENTE.**

- Trata-se de discussão a respeito de acesso de terceiro às dependências da Delegacia da Polícia Federal, para a concretização dos comandos da Lei nº 11.961, de 02.07.2009, que dispõe sobre o requerimento de residência provisória por estrangeiros em situação migratória irregular.
- Sentença concessiva da segurança à impetrante, que presta auxílio aos imigrantes coreanos, para preenchimento de formulários e demais providências, no prédio da Polícia Federal localizado na Rua Aurora, 955, Centro-SP.
- Orientação da Autoridade no sentido de evitar aglomeração, obstando o ingresso de acompanhantes desnecessários não caracteriza impedimento do livre acesso garantido pela Constituição Federal a todos os cidadãos.
- Não se afigura razoável que, por meio do presente *mandamus*, se venha a reconhecer um direito líquido e certo, atemporal, de adentrar nas dependências da Delegacia da Polícia Federal - com a finalidade exclusiva de exercer ofício particular de prestação de serviço privado -, que, insista-se, não se coaduna com a prestação do serviço público, até porque, não obstante o respeito que se deva creditar ao trabalho da impetrante, não houve indicação na petição inicial de que seria voluntário, sem ônus para os estrangeiros.
- Além disso, embora a Autoridade impetrada não tenha mencionado a ocorrência de fatos ou indícios de que a atuação da impetrante tivesse caráter nocivo ao interesse público, ressaltou que deveria zelar pela manutenção da ordem, e que não incentiva a utilização de serviços de terceiros, até mesmo com o fito de evitar eventuais abusos.
- Em face o teor da Lei nº 9.608, de 18.2.1998, que disciplina a prestação de serviços voluntários, a Delegacia da Polícia Federal deve zelar no sentido de que todos aqueles que se encontrem em suas dependências, prestando serviço de caráter voluntário, celebre o respectivo termo de adesão, sob pena de se configurar eventual vínculo empregatício.
- Destarte, quanto ao direito personalíssimo da impetrante, preconizados pelo artigo 5º, caput e inciso XV, da Constituição da República, relativo à sua liberdade de locomoção e de acessibilidade, não há que se cogitar na possibilidade de embarço, porém, disso não trata a lide.
- A matéria dos autos, que toca ao direito de a impetrante adentrar ao prédio da Rua Aurora, nº 955, Centro - SP, para fins de tratar de assuntos em nome de terceiros, prestando serviços de caráter privado, há que sofrer, sim, limitação, de forma a impedir que - em decorrência de decisão judicial - venha a configurar-se eventual relação jurídica de natureza empregatícia, cujos desdobramentos não podem ser estabelecidos pela via estreita do mandado de segurança.
- Não cabe ao Poder Público assegurar ao cidadão o exercício de atividade privada, mediante oferecimento de serviços particulares, nas dependências de prédios públicos, sob pena de se institucionalizar o agenciamento profissional.
- Ademais, cumpridos os efeitos emanados da r. sentença, aplicáveis à época do cadastramento em massa, decorrente da publicação da Lei nº 11.961, de 2.7.2009, não há que se falar, na atualidade, na necessidade de sua manutenção, razão por que reconheço a carência superveniente do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas *ex lege*.
- Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente, dou provimento à remessa oficial para julgar a impetrante carecedora da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009009-70.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009009-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00090097020094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A questão trazida a julgamento diz respeito à discussão acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação de veleiro para uso próprio.

- A matéria já foi pacificada pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 723.651 RG/PR, em sede de repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: "*Incidе o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio*".

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013417-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013417-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	LOUISE JEANNE MARIE FERRE
ADVOGADO	:	SP182368 ANA PAULA MUSCARI LOBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00134171420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL APÓS EXPIRADO VISTO DE TURISTA. MULTA. DETERMINAÇÃO DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. DEMORA NO REQUERIMENTO DE VISTO DE PERMANÊNCIA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ULTERIOR CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEITO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Apelação interposta pela União contra a sentença de procedência proferida neste mandado de segurança, impetrado por estrangeira

(francesa) contra ato do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando a anulação de auto de infração que impôs à impetrante multa administrativa, bem como determinou a sua retirada do país, no prazo de oito dias, sob pena de deportação, em razão de permanência no território nacional além do prazo previsto em *visto de turista* (três meses), nos termos dos artigos 125, II, da Lei 6.815/80 e 98, I, do Decreto 86.715/81.

- Consoante decidido na sentença, o atraso na regularização da situação migratória da impetrante, além de justificável, não decorreu de culpa ou má-fé.
- Com efeito, da análise da prova pré-constituída, nos meses de julho a setembro de 2011, houve greve geral dos correios no Brasil, tornando verossímil a alegação da impetrante no sentido de que tal situação dificultou a instrução tempestiva do processo de requerimento de *visto permanente*, eis que uma das certidões, enviada da França, foi recebida com atraso.
- Ademais, é de se considerar que o acanhado atraso de quatro dias entre a expiração do prazo de permanência concedido mediante *visto de turista* e a entrega do requerimento de concessão de *visto de permanência*, devidamente instruído, não serve para fundamentar a aplicação de dispositivo legal que prevê, entre o mais, as penas de deportação e multa, sob pena de intensa vulneração dos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, bem como sob pena de atentado contra a especial proteção do Estado à família assegurado pelo art. 226 da CF, haja vista que a impetrante mantém vínculo de união estável com brasileiro.
- É certo que a teleologia da norma que rege a matéria busca tutelar o controle da situação dos estrangeiros em território nacional. E, neste caso, não se pode considerar como ameaçadora ou nociva a situação da impetrante - professora, e que constituiu família com brasileiro - apenas porque incorreu em ínfima permanência irregular no território nacional, devidamente justificada, tendo sobrevivido concessão de *visto permanente* em seu favor.
- Nega-se provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019600-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019600-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO
ADVOGADO	:	SP166090 LÚCIA RISSAYO IWAI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	:	MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO e outros(as)
	:	MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO
	:	DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO
	:	PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118772820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE QUEBRA DE SIGILO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL. RECEBIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo na parte da sentença que diz respeito à concessão de tutela antecipado decorre de norma legal expressa, inserida no Código de Processo Civil de 1973, nos termos de seu artigo 520, inciso VII.
2. É pacífica a jurisprudência no que diz respeito ao recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, quando a sentença conter comando referente à antecipação dos efeitos da tutela judicial. Precedentes desta E. Corte.
3. Quanto ao argumento no que toca à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, tendo em vista que teria sido devassada a intimidade do agravante e de seus familiares, sem observância da garantia do direito de defesa, é de rigor ressaltar que a medida liminar foi concedida, criteriosamente, tão somente após a apresentação, pelo agravante, da contestação, evidenciando-se, sim, a garantia do contraditório.
4. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023517-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023517-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01250979319784036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DETERMINADA NOS TERMOS DA RES. 168/2001 DO CJF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

- Trata-se de discussão acerca do valor da execução da sentença de procedência, que acolheu o pedido de repetição de indébito relativo ao recolhimento a maior de imposto de importação incidente sobre aquisição de bens do ativo fixo.
- Apurado pela Contadoria Judicial o valor da execução de R\$74.436,36, conforme determinado pela sentença dos embargos à execução, foi realizado o encontro de contas e, após a compensação da dívida de R\$ 127.078,93, foi apurado o valor desfavorável à parte autora de (-) R\$48.931,84.
- A decisão agravada houve por bem acolher os cálculos do contador, em detrimento dos realizados pelo Setor de Cálculos da Fazenda Nacional, por entendê-los de acordo com decisão anterior proferida nos autos que, ao deferir a compensação, determinou que o valor da execução fosse corrigido nos termos dos parágrafos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Esse *decisum* não foi impugnado pela União, conforme certificado no processo.
- A Contadoria Judicial procedeu corretamente aos cálculos, incluindo a taxa SELIC na conta do precatório devido à parte autora, de modo que a decisão combatida merece ser mantida, pois em consonância com todo o processado nos autos. Precedente citado: REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, decidido à luz do art. 543-C do CPC/73.
- Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001498-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001498-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO(A)	:	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06592923719844036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CDA. CONVERSÃO DE VALORES EM RENDA. VALORES APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL COM BASE EM CÁLCULO ELABORADO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA EM RELAÇÃO AO MONTANTE CALCULADO. INCONFORMISMO TARDIO DA UNIÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF PARA QUE CONFERIDO O MONTANTE. PEDIDO DE BLOQUEIO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES RESIDUAIS DEVIDOS À AGRAVADA. INDEFERIMENTO PELO MM. JUÍZO DE ORIGEM. ACERTO DESSA DECISÃO AGRAVADA. DISCUSSÃO ACERCA DOS TERMOS DA CONVERSÃO EM RENDA QUE FOI ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007811-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007811-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	TORIBA VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
	:	SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
	:	UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
	:	SERVMAR INSTALADORA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00351641119984036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Discussão acerca da rejeição de exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes para ver reconhecia a ocorrência de prescrição, em sede de execução da sentença, nos termos da norma do artigo 475-J do CPC de 1973, para cobrança de valor, pela UNIÃO, referente a honorários advocatícios.

- Argumentam os agravantes que interpuseram exceção de pré-executividade aduzindo a prescrição do título executivo judicial, tendo em

vista que o trânsito em julgado ter sido certificado em 22.03.2006, e que a UNIÃO requereu a intimação dos agravantes para pagamento quase 8 (oito) anos depois.

- São pressupostos da ocorrência da prescrição intercorrente a) a intimação do credor para dar impulso ao processo e b) a sua incúria.
- No caso dos autos, conforme bem demonstrado na decisão agravada, o credor - INSS, sucedido pela UNIÃO - foi intimado da decisão dos autos originais que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, com o objetivo de se aguardar a conclusão de recurso de Agravo de Instrumento, manifestando, imediatamente, sua ciência e declarado "nada a requerer".
- Na sequência, entretanto, sobreveio a juntada da cópia do v. acórdão proferido pelo STJ no agravo de instrumento e, seguidamente, nova remessa dos autos ao arquivo, sem que as partes tenham sido intimadas para dar o impulso que entendessem necessário.
- Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, por ausência de pressuposto para tanto, pois, ainda que tenha transcorrido prazo superior a cinco anos, as partes não haviam sido intimadas. Precedentes do STJ e desta Sexta Turma.
- Ausente a intimação das partes, a manutenção dos autos no arquivo não qualifica o tempo transcorrido para fins de contagem da prescrição intercorrente, razão por que não há que se cogitar em sua decretação no caso ora sob exame.
- Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011362-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011362-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADO(A)	:	TITO AQUELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054807920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPF. ARTIGO 151, VI, DO CTN. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme concedida pela r. decisão agravada, decorre dos lançamentos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário 2002 e 2008, exercícios de 2003 e 2009, respectivamente, nos termos dos Processos Administrativos nºs 10580.604628/2007-33, 10580.638147/2012-12 e 10580.604628/2007-33.
- Inicialmente, há que se registrar que a atuação das Autoridades Fiscais é digna de louvor, na medida em que demonstram estar atentas a quaisquer irregularidades capazes de causar subtração das receitas derivadas, tão imprescindíveis ao País. Entretanto, não existe, no presente caso, nada que repreender quanto ao comportamento do agravado-contribuinte, razão por que a r. decisão não merece reparos, eis que os seus fundamentos não foram contrapostos ou infirmados pelo presente recurso.
- Deveras, foram delineados pela r. decisão recorrida os requisitos que, na forma preconizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, autorizam a concessão de medida antecipatória da tutela jurisdicional, especialmente no intuito de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pois foi demonstrada, em sede de cognição sumária, a necessidade de instrução do processo judicial para fins de apurar a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, impugnada pelo agravado.
- Ademais, não se observa na peça recursal a indicação de que as notificações administrativas fiscais estivessem a indicar os fatos jurídicos tributários que deram ensejo aos lançamentos fiscais, tampouco foram apresentados elementos no intuito de demonstrar a composição da hipótese de incidência, que pudessem evidenciar, indiscutivelmente: os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título executivo; a efetiva prova do crédito de rendimentos tributáveis ao agravado, dos quais decorreria a configuração do elemento objetivo do fato gerador, qual seja: a renda; ou tampouco a observância do prazo prescricional, também discutida nos autos da

ação anulatória.

- No caso em apreço, diante da divergência constatada, se instaurou o contraditório, oportunizando-se a ampla defesa do agravado, imprescindível ao julgamento do feito pelo MM Juízo *a quo*. Precedente.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012442-85.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012442-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173575619904036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NOVA CITAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ART. 730. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 se aplica aos processos de execução quando da sua instauração, impondo-se a citação da Fazenda Pública para que possa opor embargos.
2. *"Da mesma forma, não há a mínima pertinência na alegação de que os honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução tenham que de ser objeto de nova execução a ser promovida pela autora. A prevalecer tal pretensão teríamos a eternização dessa cobrança, pois a cada nova citação na forma do art. 730 do CPC a Fazenda, embargando, estaria sujeita a nova imposição de honorários".* (in, AI 0000102-75.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, d. 05.02.2015, DE 10.02.2015).
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, com abertura de prazo para oposição de embargos, diante da apresentação de novos cálculos. Precedentes.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-96.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005898-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MATIC IND/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00058989620144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-67.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005324-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OMI DO BRASIL TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00053246720144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004593-65.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004593-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	J L E FILHOS IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045936520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
2. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
4. Remessa oficial e apelação providas.
5. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015079-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015079-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCO SALGADO e outros(as)
	:	ODILON EDISON ALEXANDRE
	:	ANGELO CALVI
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)
	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00291925020044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



## MAJORAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A r. sentença condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. O v. acórdão, transitado em julgado, consignou a condenação em "*honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas "a" a "c", do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*"
2. Aplicação da Súmula nº 517 do C. STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."
3. A condenação da verba honorária deverá recair sobre o valor total da condenação, conforme apresentado inicialmente pelos exequentes, de R\$ 177.740,50. Não há que se falar na aplicação sobre o valor majorado pela Contadoria Judicial, eis que não houve pedido dos credores.
4. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios quanto à rejeição da impugnação da executada, em homenagem ao teor da Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
5. Mantida a r. decisão agravada quanto ao percentual da verba honorária em 10% (dez por cento), posto que em consonância com o v. acórdão transitado em julgado, há que se ajustar, no entanto, apenas o valor sobre o qual os honorários devem incidir, pelo que é de se majorar a importância indicada no r. decism para fins de fixá-la sobre todo o valor exequendo, conforme requerido pelos agravantes, a saber, R\$ 177.740,50.
6. Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94.
3. A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-64.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003055-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00030556420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015.
2. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.
3. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005.
5. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.
6. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 16303/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524028-73.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.524028-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIOFFI TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	05240287319964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELA FAZENDA - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. Os honorários serão fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530033-14.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.530033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIOFFI TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	:	PAULO CIOFFI NETO
No. ORIG.	:	05300331419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELA FAZENDA - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. Os honorários serão fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007188-62.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.007188-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	KIMIE NEMOTO
No. ORIG.	:	00071886220034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é inferior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053227-56.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.053227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	TMKP ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00532275620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065631-42.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	TEXTO E CIA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00656314220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038269-31.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.038269-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	TOBI MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP011705 CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00382693120044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO DO CONTRIBUINTE NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. É indevida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, se houve erro do contribuinte no recolhimento do tributo.
2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-11.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001147-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	COM/ DE CEREAIS INA LTDA
ADVOGADO	:	MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	EDNEY CARBONARIO e outro(a)
	:	EVANDA CRISTINA SPESSOTO MARANGONI
No. ORIG.	:	00011471120054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - CONAB - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, aplica-se, inclusive, às ações nas quais a dívida passiva seja de particular.
2. A jurisprudência reconhece o princípio da isonomia nas ações deduzidas pela Fazenda em face do administrado, para incidência do prazo quinquenal.
3. Aplicação do Decreto nº 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. Precedente.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001180-20.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.001180-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP185221 FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011802020054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - LEIS FEDERAIS N.º 8.200/91 E 8.541/92 - PERÍCIA - VALOR REMANESCENTE NÃO RECOLHIDO - DECADÊNCIA.

1. Exigência fiscal relativa ao lucro inflacionário acumulado, previsto no artigo 3.º, da Lei Federal n.º 8.200/91. Forma de recolhimento disciplinada pela Lei Federal n.º 8.541/92.
2. Saldo remanescente do lucro inflacionário não recolhido pela empresa no período de dezembro de 1993 a novembro de 1994. Ação fiscal ocorrida em 2003. Decadência operada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-11.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.000451-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE CONTI
PROCURADOR	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004511120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE - CONSELHO PROFISSIONAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA DOS VALORES EXECUTADOS.

1. É indevido o pagamento de anuidades se o pedido de cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) for anterior aos débitos executados.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016657-21.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.016657-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	CONSFAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP112255 PIERRE MOREAU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00166572120064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL: QUITAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL.

1. A prova do pagamento do débito ilide a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026108-70.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TAPUZIM COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00261087020064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
2. As penalidades previstas em lei, no caso de declarações de importação falsas, são medidas destinadas a inibir atos que, além de burlar o fisco, expõem a perigo iminente a saúde e a segurança públicas.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020937-98.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020937-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00209379820074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADUANEIRO - MERCADORIA ABANDONADA - TAXA DE ARMAZENAMENTO - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA



NACIONAL A TEOR DO ART. 647 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO N. 6.759/2009) E ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76.

1. A Fazenda Nacional possui o dever legal de ressarcimento dos custos incorridos pelo depositário de mercadoria abandonada.
2. Prescreve em cinco anos as ações de cobrança contra a Fazenda Pública (artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32). O requerimento administrativo de ressarcimento das despesas de armazenamento, e a interposição de recurso administrativo, ocorreram em novembro de 2004. A ação foi proposta em julho de 2007, antes, portanto da ocorrência da prescrição quinquenal.
3. Não subsiste o argumento de que os custos de armazenagem inserem-se no risco da atividade empresarial, em decorrência do princípio jurídico da vedação ao enriquecimento sem causa.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011085-38.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.011085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP073830 MERCES DA SILVA NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00110853820074036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
2. As penalidades previstas em lei, no caso de declarações de importação falsas, são medidas destinadas a inibir atos que, além de burlar o fisco, expõem a perigo iminente a saúde e a segurança públicas.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006406-52.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT

ADVOGADO	:	SP127814 JORGE ALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064065220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. Não há litispendência. Em consulta processual, verifica-se que a execução fiscal nº 1999-61.82.025909-0 está extinta.
2. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2) em relação aos impostos.
3. Preliminar de inoccorrência de litispendência acolhida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de inoccorrência de litispendência e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017356-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017356-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
No. ORIG.	:	00173564120084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTADORIA DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Débito exequendo apurado por duas vezes pela Contadoria do Juízo.
2. Irresignação incabível. Cálculos oficiais pautados na coisa julgada e nos documentos carreados aos autos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004048-80.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040488020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA": INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).
2. O embargante alegou a nulidade das multas fixadas acima do mínimo previsto, por ausência de motivação. A r. sentença acolheu parcialmente o pedido, por falta de fundamentação a respeito da fixação das multas acima do mínimo legal. Não houve, portanto, julgamento "extra petita".
3. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.
4. Sucumbência recíproca mantida.
5. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010413-53.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010413-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DEXBRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00104135320084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. É indevida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, se houve parcelamento e pagamento do débito após a inscrição em dívida ativa.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2009.03.00.033758-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	00.00.00185-2 A Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - OPORTUNIDADE DE JUNTADA

1. Em sede de recurso representativo, restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ausentes as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, deve o relator do agravo de instrumento (CPC, art. 522) indicá-las e oportunizar ao agravante a juntada aos autos. REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA.
2. Novo julgamento proferido em juízo de retratação.
3. Determinação para que a agravante proceda à juntada dos documentos indispensáveis, mencionados na decisão agravada, no prazo improrrogável de cinco dias.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2009.61.05.016078-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JAB S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209850 CAROLINA MENEZES ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00160785320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011109-80.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.011109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CASSAB E SOUSA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00111098020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - DÉBITO RESULTANTE DE PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES.  
ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011828-37.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	INPLAF IND/ DE PLAINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP034965 ARMANDO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118283720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONSTRICÇÃO INDEVIDA DE BENS - INCLUSÃO DA EXECUTADA EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DEVIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. Os honorários serão fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015838-27.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.015838-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158382720094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária do imóvel.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029742-17.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.029742-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	RJ133750 ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00297421720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).
2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em razão da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.
3. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030318-10.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.030318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00303181020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO EM DATA ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - MANTIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA.

1. É devida a condenação da União ao pagamento de verba honorária, pois deu causa à indevida propositura da execução fiscal.
2. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035564-84.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.035564-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00355648420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu

possuidor a qualquer título."

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037846-95.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.037846-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00378469520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038177-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.038177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP250806 CAMILA MARIA ESCATENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	0038177720094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.



1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária do imóvel.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."
3. Apelação provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004581-26.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004581-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND
ADVOGADO	:	MS011661 LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045812620104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DE TÍTULOS - COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: CTPS OU NOMEAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL.

1. A ciência do ato coator, **que efetivamente causou prejuízo ao impetrante**, ocorreu com a homologação do resultado do concurso, em 10 de junho de 2010. O Mandado de Segurança foi impetrado em 06 de outubro de 2010, portanto, dentro do prazo decadencial.
2. A especificação, no edital do concurso - **que vincula os candidatos e a Administração** -, do critério a ser observado para a pontuação da experiência profissional não implica em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Ao contrário, os documentos elencados no edital garantem objetividade, segurança e lisura na pontuação dos títulos para o concurso.
3. Precedentes do STJ.
4. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-40.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001411-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00014114020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE JOGOS - COMPONENTES ESTRANGEIROS - PENA DE PERDIMENTO.

1. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal indica que o impetrante prestou declaração falsa em relação à classificação fiscal das mercadorias.
2. A prova técnica concluiu que os equipamentos apresentam características de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel. As mercadorias apreendidas possuem componentes importados e, assim, estão sujeitas à penalidade de perdimento. Instrução Normativa nº 309/03, da Secretaria da Receita Federal.
3. A alegação de que não se trata de máquina programada, e sim programável, para exploração de jogos de azar, não afasta a ilicitude da operação.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000877-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000877-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
SUCEDIDO(A)	:	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008770220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CORRETA - PROVA PERICIAL - PENA DE MULTA AFASTADA.

1. Auto de infração lavrado por suposta classificação de mercadoria de forma incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, no intuito de recolhimento a menor dos tributos incidentes na operação.
2. A prova técnica produzida evidenciou tratar-se de vitaminas e não misturas ou premix. As Declarações de Importação foram emitidas com a mesma descrição apurada na perícia.
3. Não houve erro na classificação, bem como no pagamento dos tributos, sendo incabível a aplicação da pena de multa.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017609-58.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017609-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00176095820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS INTRODUZIDAS ILEGALMENTE NO PAÍS - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDATÁRIA DO VEÍCULO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os veículos foram objeto de contrato de arrendamento mercantil, firmado com a empresa Banco Itaucard S/A. Consta dos respectivos Auto de Infração que os automóveis foram apreendidos em razão do transporte de mercadoria de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal.
2. As provas dos autos demonstram a inexistência de participação da sociedade arrendadora no ilícito fiscal. A entidade financeira, proprietária dos veículos, não pode ser responsabilizada pela infração (descaminho), que motivou a aplicação da pena de perdimento. Precedentes desta Corte.
3. Embora o mais recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de alienação fiduciária (1ª Turma, REsp 1268210/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/02/2013, DJe 11/03/2013), compartilho o posicionamento desta Sexta Turma, segundo o qual não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da boa fé.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021716-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SHIST CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00217164820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.

2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº10.522/2002 e 11.941/2009.

3. É constitucional a exigência de regularidade fiscal para manutenção da empresa no SIMPLES (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022578-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022578-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FARMACIA E DROGARIA MILLEFARMA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00225781920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.

2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 10.522/2002.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023208-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023208-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VETRACAN IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00232087520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.522/2002 E 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.

2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº 10.522/2002 e

11.941/09.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010081-64.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.010081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EQUILIBRIO SERVICOS INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP209893 GUSTAVO MARTINS MARCHETTO
	:	SP299560 ARTHUR PEDRO ALEM
	:	SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00100816420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 10.522/2002.
3. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009766-30.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009766-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	SURF CO LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00097663020104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DIREITO ANTIDUMPING - RESOLUÇÃO

CAMEX Nº 14/2010. IMPORTAÇÃO BRASILEIRA DE CALÇADOS. APELO IMPROVIDO.

1. A aplicação do direito antidumping objetiva proteger a prática comercial desleal no mercado interno, com a introdução de mercadorias a preço de exportação inferior ao valor real.
2. De acordo com o estabelecido na Resolução CAMEX nº 14/2010, que aplicou o direito antidumping na importação de calçados, não estão abarcadas pela medida as sandálias confeccionadas em borracha, classificadas na NCM 6402.20.00.
3. Afastada a exigência da medida antidumping. Produtos importados enquadradas na exceção legal.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018167-15.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.018167-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP220233B FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00181671520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.522/2002 E 11.941/2009 - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº 10.522/2002 e 11.941/2009.
3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-66.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003594-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOAO CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00035946620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - PENA DE PERDIMENTO: APLICAÇÃO.

1. A pena de perdimento deve ser aplicada quando evidenciada a participação ou ciência do proprietário do veículo na prática da infração.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007910-19.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.007910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00079101920104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.

2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP290093 DENILSON ANTONIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00013071720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.522/2002 E 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº 10.522/2002 e 11.941/2009.
3. É constitucional a exigência de regularidade fiscal para manutenção da empresa no SIMPLES (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-57.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BIBO MARQUETTI COM/ ATACADISTA DE GESSO LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025335720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 10.522/2002 E 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº 10.522/2002 e 11.941/2009.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005609-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	BANCO ITAUCARD S/A



ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056098920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MERCADORIAS INTRODUZIDAS ILEGALMENTE NO PAÍS APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDATÁRIA DO VEÍCULO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O veículo foi objeto de contrato de arrendamento mercantil, firmado com a empresa Banco Itaucard S/A. Consta do Auto de Infração que o automóvel foi apreendido em razão do transporte de mercadoria de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal.
2. As provas dos autos demonstram a inexistência de participação da sociedade arrendadora no ilícito fiscal. A entidade financeira, proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada pela infração (descaminho), que motivou a aplicação da pena de perdimento. 4. Precedentes desta Corte.
3. Embora o mais recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de alienação fiduciária (1ª Turma, REsp 1268210/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/02/2013, DJe 11/03/2013), compartilho o posicionamento desta Sexta Turma, segundo o qual não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da boa fé.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000368-22.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000368-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES -ME
ADVOGADO	:	SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003682220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.522/2002 E 11.941/2009 - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº 10.522/2002 e 11.941/2009.
3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2011.61.06.000032-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	COMERCIAL DE DECORACOES CORREA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP274635 JAMES SILVA ZAGATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00000321520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DAS LEIS FEDERAIS Nº 10.522/2002 E 11.941/2009 - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pelas Leis Federais nº 10.522/2002 e 11.941/2009.
3. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009848-84.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.009848-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098488420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, é extensiva ao Imposto sobre Serviços (ISS) cobrado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.
2. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2012.60.05.001999-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	MS013417 JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00019997320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS INTRODUZIDAS ILEGALMENTE NO PAÍS - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDATÁRIA DO VEÍCULO - DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença concessiva, para determinar a anulação de processo administrativo instaurado para aplicar pena de perdimento sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
2. As provas dos autos demonstram a inexistência de participação da sociedade arrendadora no ilícito fiscal. A entidade financeira, proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada pela infração (contrabando), que motivou a aplicação da pena de perdimento. 4. Precedentes desta Corte.
3. Embora o mais recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de alienação fiduciária (1ª Turma, REsp 1268210/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/02/2013, DJe 11/03/2013), compartilho o posicionamento desta Sexta Turma, segundo o qual não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da boa fé.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juiz Federal Convocado

	2012.61.08.008390-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	VIASEG MONITORIA 24HS LTDA
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.245/249v
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00083902620124036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide nos termos do pedido.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou

sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009848-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009848-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098485320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária do imóvel.

2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006590-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006590-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00467152320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Prescrição incorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029961-73.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.029961-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO	:	MS004786A SERGIO ADILSON DE CICCIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TERRA NOVA COM/ DE CEREAIS IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	NELSON APARECIDO CANELA
	:	ALEXANDRE LEAL BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00044273419984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS: PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - CITAÇÃO POR EDITAL: CABIMENTO - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição incorrente.
3. É possível a citação por edital, em execução fiscal, quando as demais modalidades se mostram infrutíferas. Orientação do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).
4. A ausência de nomeação de curador especial, na hipótese de citação por edital, apenas anula o ato processual mediante demonstração de efetivo prejuízo à defesa.
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021526-46.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UVR GRAJAU S/A
ADVOGADO	:	SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215264620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO EMPRESARIAL - ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTOCOLO DO ATO SOCIETÁRIO NA JUNTA COMERCIAL - ARTIGO 34 DA LEI Nº 8.934/1994.

- 1- Conforme jurisprudência do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC/1973, a sucessão empresarial não é real, mas legal. Não há transferência automática de responsabilidade tributária.
- 2- O contribuinte não pode ser prejudicado pela demora no processamento do registro empresarial. Observado o prazo do artigo 36 da Lei nº. 8.934/1994, há retroação dos efeitos do ato societário.
- 3- Necessidade de intimação específica da nova empresa, já constituída, com relação às imposições tributárias.
- 4- Apelação da Impetrante provida. Apelo da União e remessa oficial, improvidos. Agravo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, e julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-33.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001881-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018813320144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na Certidão de Matrícula do Imóvel, a executada figura como proprietária fiduciária do imóvel.
2. O artigo 34, do Código Tributário Nacional: "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu

possuidor a qualquer título."

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-27.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005383-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00053832720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IPTU - CREDORA FIDUCIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES.

1. A condição de credora fiduciária da Caixa Econômica Federal não a torna responsável pelos tributos do imóvel alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 27, §8º, da Lei Federal nº 9.514/1997;
2. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007750-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007750-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ARCA COML/ DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP019280 ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13049719819954036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO

ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.

3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008099-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008099-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SOCIALE POLE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00450419720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.

3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008486-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MAURO LEITE e outro(a)
	:	EDUARDO GABRIEL
PARTE RÉ	:	FROTA DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00016354320044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Prescrição configurada.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010909-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010909-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SRS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00371453220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

- 1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.
- 2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johonsom di Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.011560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARAN SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00412375320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.

2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.

3- Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johnson de Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.011731-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PANIFICACAO E PADARIA PRINCESA BOITUVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	04.00.00036-3 1 Vr BOITUVA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".

2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Prescrição inócurre. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012796-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012796-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HERALDO CANHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro(a)
	:	SP271751 HEMERSON CANHO
AGRAVADO(A)	:	PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
	:	SP271751 HEMERSON CANHO
SUCEDIDO(A)	:	MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA
AGRAVADO(A)	:	JOSE NIVALDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
	:	SP271751 HEMERSON CANHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13013251719944036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Prescrição incorrente.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013200-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013200-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00434893420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.

3- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016169-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MAISON GARDEN CASA DE REPOUSO S/C LTDA e outro(a)
	:	DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00042325220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".

2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. Prescrição configurada.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017585-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SUTUREX IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00497575120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Prescrição incorrente. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
 GISELLE FRANÇA  
 Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019471-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	CUMMINS FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP147268 MARCOS DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064066620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94.
3. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019615-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LEAO COSTA MONTAGEM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03110133319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Prescrição inócurre. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020525-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020525-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071011720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA: ARTIGOS 124 E 125 DO CTN.

1. Uma vez configurada a hipótese de Grupo Econômico, não há que se falar em prescrição para redirecionamento, pois a hipótese é mesmo de solidariedade tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não basta o liame econômico para configuração do Grupo. Evidenciado o interesse comum na realização das operações societárias.
3. Reconhecida a solidariedade fiscal, não há que se falar em prescrição intercorrente.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022242-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PABAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	ALVARO PAPASSONI
ADVOGADO	:	SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011053619994036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.

2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.

3- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022778-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WEST BLUE CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070163720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Prescrição inócurre. Devolução ao juízo de primeiro grau para análise do cabimento da inclusão dos sócios.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025199-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MUSIC INSTRUMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00390746620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

- 1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.
- 2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johansom di Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada



	2015.03.00.025232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135660520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.
2. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das súmulas 68 e 94.
3. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.025408-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS QUALICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057373620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

- 1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.
- 2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025583-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025583-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SP OTICA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00005973720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - MICRO E PEQUENA EMPRESA - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.

2- O artigo 9º da LC 123/2006 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

3- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.

4- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johnson de Salvo, que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026191-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MEGAFORM CONFECÇÕES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00488944620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - MICRO E PEQUENA EMPRESA - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.

2- O artigo 9º da LC 123/2006 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

3- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do

executivo fiscal.

4- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johnson de Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026576-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026576-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ
ADVOGADO	:	SP234309 ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00139984020134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TRIBUTOS DECLARADOS: PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1- Nos tributos declarados pelo contribuinte, a Fazenda dispõe de prazo decadencial de cinco anos para eventual lançamento suplementar. Superada a decadência, inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal.

2- A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional.

3- O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). A partir da adesão ao programa e até a data do inadimplemento, há suspensão do prazo prescricional.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028229-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028229-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	YLLÉN FÁBIO BLANES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SP207241 MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU
PARTE RÉ	:	GEOLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros(as)
	:	LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE

	:	ADAO WITTE DO AMARAL
	:	LUIGI NESE
	:	FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO
	:	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00628887820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Sócio não figurava no quadro societário ao tempo da dissolução irregular.
- 4- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028840-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028840-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BANHO PERFEITO IND/ E COM/ DE BUCHAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00182674520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - MICRO E PEQUENA EMPRESA - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

- 1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.
- 2- O artigo 9º da LC 123/2006 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- 3- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.
- 4- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 588/872

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029979-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	A FERRO COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013583420124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1- A adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional.
- 2- O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). A partir da adesão ao programa e até a data do inadimplemento, não corre o prazo prescricional.
- 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035775-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO(A)	:	CLAUDIA AUGUSTA CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP298436 MICHELLY CRISTINA DE JESUS
No. ORIG.	:	00012182820138260028 1 Vr APARECIDA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADE COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A pendência da matéria, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do CPC/73, apenas implicava em suspensão obrigatória do julgamento dos recursos excepcionais interpostos (RE ou RESP).
2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica tributária. (STF, MS nº 21797/RJ).
3. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. Precedentes desta Corte Regional.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036473-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036473-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DROGARIA JUBY LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP289341 HUDSON SOUZA MARQUES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG.	:	00069835220138260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). Precedentes.
2. Assiste razão ao apelante quanto à redução da verba honorária, que deve ser fixada em 10%, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000574-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL LOBO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022921020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

- 1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.
- 2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johansom di Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001874-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001874-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00373260420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

1- O distrato é forma de dissolução regular da empresa.

2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.

3- Agravo de instrumento improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Johansom di Salvo que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002349-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PERONI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro(a)
	:	FLAVIO FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO	:	SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00157449620038260077 A Vr BIRIGUI/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TEORIA DA ACTIO NATA.

1. A prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Aplicação prática da Teoria da "Actio Nata".
2. A pretensão de redirecionamento da execução fiscal surge a partir da ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedentes da 6ª Turma desta Corte e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
4. Prescrição incorrente.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004652-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004652-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA MOGNO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256228620134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ.

- 1- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gerência à época da dissolução irregular.
- 3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 16301/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-38.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.001257-7/MS
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO	:	LAERCIO HIDALGO FAJARDO
ADVOGADO	:	MT004193B JOAO CARLOS HIDALGO THOME e outro
No. ORIG.	:	00012573820044036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MULTA PUNITIVA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 29.910/32. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).
2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.
3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. Quanto a multa, deve ser aplicada a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
5. No caso dos autos, restou comprovado que a demora na citação não decorreu da inércia da exequente, vez que ela buscou citar o executado, indicando endereços onde poderia ser ele citado, tendo requerido diligência junto ao TRE e a Receita Federal, na tentativa de localizar o devedor. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011896-97.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.011896-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	CRBS IND/ DE REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1213/1223
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUCEDIDO(A)	:	CERVEJARIA DE BRASILIA S/A CEBRASA
No. ORIG.	:	00118969720044036105 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC/73 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/73, vigente no tempo em que publicado o acórdão embargado, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Restou claro da fundamentação que a verba honorária é adequada e, por isso, não demanda majoração, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração a complexidade da causa, que não exigiu desforço profissional incomum, sequer a busca de dilação probatória.
4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante pretende obter a reforma do julgado, deve manejar o recurso adequado para a consecução desse desiderato.
5. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do CPC/73.
6. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-17.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013120-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00131201720064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Afirma a autora que sofreu cobrança fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal porque teria deixado de recolher o PIS aos cofres públicos, porém, anteriormente aos fatos, a autora havia ingressado com medida cautelar inominada e com ação declaratória combinada com pedido de repetição de indébito tributário contra a UNIÃO FEDERAL, onde discutia certos aspectos da legitimidade da cobrança da exação fiscal; na ocasião promoveu o depósito judicial do PIS, inclusive das parcelas apontadas no posterior procedimento do Fisco. Narra que a cobrança de dívida cujo montante encontra-se depositado judicialmente configura cobrança de dívida já paga, o que enseja incontáveis prejuízos à autora, em desprestígio do seu bom nome e do elevado conceito que desfruta.
2. É incontestável a inexistência de cobrança indevida, bem como de seu pressuposto essencial, qual seja, a má-fé do agente fiscal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, houve erro da empresa autora no preenchimento das DCTF, ou seja, o lançamento do tributo deveu-

se ao erro cometido pela autora. Não se pode olvidar a presunção de boa-fé que acompanha os atos praticados pela Administração Pública. Precedente desta Corte Regional: AC 0013463-81.2004.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/4/2015, e-DJF3 30/4/2015; AC 0044928-07.2011.4.03.9999, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 2/2/2012, e-DJF3 13/2/2012.

3. Não houve a efetiva demonstração da ocorrência de prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica autora e de uma repercussão negativa prejudicial (TRF3, AC 0013463-81.2004.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/4/2015, e-DJF3 30/4/2015).

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-87.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.003094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP250199 THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ	:	J A EMPREITEIRA S/C LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protetatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-39.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.003668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 452/456
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00036683920094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 8º DA LEI Nº 10.336/01. UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR PARA ABATIMENTO DE PIS E COFINS DEVIDOS EM PERÍODOS POSTERIORES. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO APRECIADA CONFORME A REGRA DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCLUSIVE COMO POSTO PELA PARTE NA SUA INICIAL (POSTERIOR *INNOVAÇÃO RECURSAL* NO PONTO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A CIDE-Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336/01 é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 e § 2º, II, e art. 177, § 4º, da Constituição Federal, sujeita a regime jurídico tributário.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.269.570/MG de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), prestigiou o entendimento do Pretório Excelso (RE 566.621/RS) para determinar que o prazo prescricional de cinco anos definido no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável para ações propostas a partir de 09/06/2005, "contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN", ainda que os recolhimentos indevidos tenham sido realizados antes da sua vigência; para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (*tese dos 5+5 anos*).
3. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 23/03/2009 (fl. 02), na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é forçoso reconhecer a prescrição do aproveitamento de crédito de CIDE-combustíveis havido em período anterior a 23/03/2004.
4. A prescrição foi decidida pelo Relator na forma como tratada ao longo do processo, sendo abusivo o comportamento da parte que, em agravo legal, passa a inovar parcialmente a *causa petendi*.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-68.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES e outro(a)
	:	WELLINGTON PEREIRA GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069956820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação onde MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA GONÇALVES e seu filho menor WELLINGTON PEREIRA GONÇALVES buscam a condenação do INSS a indenizá-los por danos morais, no montante correspondente a, no mínimo, o equivalente a 100 (cem) vezes o valor mensal do benefício (R\$ 200,00), ou seja, R\$ 20.000,00 em outubro/2002, devidamente atualizado, oriundos da morosidade injustificada da autarquia em relação à implantação do benefício de pensão por morte, concedido judicialmente.

2. O Juizado Especial Federal de São Paulo concedeu antecipação dos efeitos da tutela na sentença de procedência proferida em 28/11/2002 no processo de concessão do benefício de pensão por morte. Todavia, a autarquia ré interpôs recurso de apelação, que foi recebido em seus "regulares efeitos", sendo certo que a parte autora não refutou a contradição existente entre o recebimento do recurso do INSS no duplo efeito e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O trânsito em julgado ocorreu em 30/7/2007; a autarquia foi intimada a implantar o benefício em 13/8/2007, sem fixação de prazo; o benefício foi implantado em 4/12/2007, com efeito retroativo à data do óbito do segurado, com a devida atualização monetária.

3. A parte autora não logrou êxito em demonstrar o pressuposto indispensável ao acolhimento do seu pedido, qual seja, que a delonga na concessão do benefício de pensão por morte causou-lhe um dano imaterial, um sofrimento grave, que mereça ser recomposto. A mera afirmação de que o fato gerou "prejuízos inenarráveis", sem especificar à quais constrangimentos os autores foram submetidos, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. A propósito, a afirmação contida na inicial no sentido de que os autores passaram a depender da ajuda de parentes e amigos para prover o sustento da família resta elidida pela comprovação de que a autora tem vínculo empregatício desde 4/4/2001, com a Indústria de Meias Scalina Ltda.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003470-75.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.003470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.2998/verso
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00034707520094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Assim, no caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do

Código de Processo Civil/1973.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-91.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000357-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	COSAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003579120104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. O §3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".

3. "O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar "pra frente", não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco." (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036529-13.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.036529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	BANK OF AMERICA S/A CCVM

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00521449720064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001281-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	DROGA LIMEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP129660 ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012811920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 PELA SENTENÇA. QUANTIA ADEQUADA TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PATRONO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), embora configure menos de 3% do valor atribuído à ação (R\$ 36.608,98), é um montante que não se mostra irrisório diante da pouca complexidade da causa e, especialmente, do trabalho desempenhado pelo patrono da União, que nada teve de extraordinário em demanda que versou matéria unicamente de direito; quanto ao "zelo" pela causa, é dever funcional do patrono da União e isso não gera direito a qualquer acréscimo patrimonial em favor do ente público.

3. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020483-86.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020483-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE BARUERI SP
ADVOGADO	:	SP210403 GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00204838620114036130 2 Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, POR MEIO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM*. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO EM FACE DOS DEMAIS ENTES. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC/1973, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. Não obstante a Constituição Federal estipular a solidariedade entre a União, os estados e os municípios na prestação de serviços de saúde, uma vez ajuizada ação exigindo o fornecimento de medicamento contra apenas um dos entes, caberá a ele arcar com os custos daí decorrentes, sem que se possa falar em direito de regresso ou direito ao ressarcimento em face dos demais. Precedentes do STJ.
3. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-93.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.008858-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088589320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU (ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010 e RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04).

2. Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012865-31.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.012865-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128653120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA CONSTAR O ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Município ora agravante ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de débito relativo ao IPTU em face de pessoa que, ao ser citada, informou que o imóvel sobre o qual recai o débito executado foi adquirido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

2. O Município requereu a alteração do polo passivo para constar como executada a ANATEL, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau.

3. O pleito da Fazenda Municipal, contudo, é descabido, uma vez que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa que não mais era proprietária do bem que ensejou a cobrança executiva, conforme anotado na matrícula do imóvel, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da parte.

4. De outro lado, não há que se falar em redirecionamento da execução ou substituição da certidão da dívida ativa; o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que tal providência só é possível quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça desta Corte Regional e Súmula nº 392/STJ.

5. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006804-75.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CONTRATA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00068047520124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE NA TRIBUTAÇÃO DE IRPJ/ANO CALENDÁRIO 2008. REQUISIÇÃO ENDEREÇADA À IMPETRANTE CONTRIBUINTE PARA A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, X E XII E ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Insurge-se a apelante contra a requisição da autoridade fiscal, extraída do procedimento fiscal nº 8.1.90.00-2012-00363-7 instaurado para a apuração da regularidade no recolhimento de IRPJ/ano calendário 2008 (fls. 30/32), de extratos bancários que comprovassem as movimentações financeiras em contas bancárias mantidas pela impetrante junto a instituições financeiras.

2. O suposto ato coator possui respaldo nos arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional e notadamente no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 (art. 3º), que autoriza as autoridades fiscais a examinar documentos e registros inclusive de instituições financeiras, no exercício do dever de fiscalização, desde que haja prévio procedimento administrativo.

3. Havendo procedimento fiscal instaurado, se às autoridades fiscais faculta-se o acesso a documentos e registros fiscais existentes perante as instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, o mesmo é garantido quanto a documentos de posse do próprio contribuinte, a viabilizar o dever de fiscalização da Administração Pública.

4. Decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 24/02/2016 (acórdão ainda não publicado) proferida em sede do RE nº 601.314/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, que por maioria, decidiu que "*o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*".

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013098-46.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO	:	SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LÉO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00130984620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: PRETENDIDA OCORRÊNCIA DE "ANATOCISMO", VIOLADOR DA SÚMULA 121/STF, NO QUANTO CONSTA DOS ARTS. 3º, § 3º e 9º, § 8º, DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/09, QUE REGULAMENTA O PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. INOCORRÊNCIA. A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A PARCELA MENSAL EM QUE SE DECOMPÔS O SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTO REGIDO PELA LEI 11.941/09, A QUE O CONTRIBUINTE DEVEDOR ADERIU VOLUNTARIAMENTE, NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE OU "ANATOCISMO". PERMISSÃO LEGAL DERIVADA DO ART. 12 DA LEI 11.941/09, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/05/2016 602/872

DO § 1º DO ART. 155-A E DO ART. 161 DO CTN: SITUAÇÃO DISTINTA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS EM VIRTUDE DA MORA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DA EXAÇÃO, QUE É JUSTAMENTE A CAUSA DA EXISTÊNCIA DO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. APELO IMPROVIDO PARA MANTER-SE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DO *WRIT*.

1. Decadência inócurre: a suposta situação danosa ao contribuinte renova-se quando vence cada prestação do parcelamento.
2. Conforme a legislação pertinente, quando o devedor adere ao parcelamento da Lei 11.941/09 os débitos tributários do contribuinte são consolidados após os descontos previstos, passando esse produto a constituir o **saldo devedor objeto do parcelamento**. Sobre a parcela mensal em que se decompõe o saldo devedor do parcelamento a que *voluntariamente* aderiu o devedor incidirá a Taxa SELIC, até que a dívida consolidada seja exaurida.
3. Essa situação difere da "capitalização de juros". A aplicação da SELIC após a consolidação do valor da dívida parcelada dá-se justamente em virtude do parcelamento do débito confessado - benesse cuja adesão é facultativa ao contribuinte -, e obviamente já **não decorre da mora** derivada do não pagamento do crédito tributário. Os juros encontrados nas parcelas são, portanto, calculados na forma *simples*, de modo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09 não viola a Súmula 121 do STF e nem qualquer lei.
4. A possibilidade de regulamentação da lei pela Administração Tributária advém expressamente do art. 12 da Lei 11.941/09, enquanto a possibilidade de aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas tem por origem o disposto no § 1º do art. 155-A do CTN, quando determina a incidência de juros e multa sobre o parcelamento salvo disposto em contrário em lei. Já o art. 161 do CTN é claro ao prever a incidência de juros quando o crédito tributário não for adimplido no prazo de vencimento. O crédito tributário deriva da obrigação principal (art. 139 do CTN), que por sua vez abarca tanto o pagamento do tributo devido pela ocorrência do fato gerador, quanto o pagamento de penalidade pecuniária (art. 113, § 1º, CTN).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não reconhecer a decadência e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014085-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014085-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00140858220124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE CUMPRIMENTO". QUESTIONAMENTO DOS TERMOS DE ACÓRDÃO DESTA CORTE. DEMANDA QUE NÃO TEM A NATUREZA DE *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. PRETENSÃO A "ESCLARECIMENTO" DE ACÓRDÃO, PARA POSSIBILITAR AO CONTRIBUINTE O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO OCORRE POR "CAPÍTULOS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL.

1. Acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que deu provimento ao agravo interposto pela União Federal e julgou prejudicado o agravo interposto pela requerente e sua litisconsorte. Após oposição de embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à requerente/contribuinte, e autorizar o levantamento do depósito judicial. Faz a ressalva de que o levantamento do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade de crédito fiscal deve ser pleiteado no juízo de origem, **após trânsito em julgado**, de conformidade com a jurisprudência do STJ. Ausência de recurso *oportuno tempore* quanto a esse ponto.
2. Interposição de "ação de cumprimento de julgado" onde se pretende declaração de que o acórdão transita em julgado "por partes" e na medida em que não houve recurso algum da União quanto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à requerente, está autorizado o levantamento desde logo do depósito judicial. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito.
3. Sentença mantida, com acréscimo de fundamento: a presente ação não pode assumir feições de rescisão de acórdão de Turma desta Corte, porquanto não ostenta qualquer dos requisitos da *Querela Nullitatis Insanabilis*.

4. Ademais, o STJ acabou por pacificar sua jurisprudência no sentido da impossibilidade do reconhecimento do trânsito em julgado para cada capítulo autônomo da decisão judicial.
5. Ainda, é cediço na jurisprudência do STJ que as decisões prolatadas em mandado de segurança somente comportam a necessidade de via executiva quando contenham natureza condenatória, o que não se configura no caso.
6. Sentença mantida, com acréscimo de fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016072-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016072-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
No. ORIG.	:	00160725620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DE DÉBITOS DE IPI COM CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. CRÉDITOS NÃO CONFIRMADOS (FALTA DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE). INSCRIÇÃO DO IPI EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPI EM RAZÃO DE SUPOSTA DISCUSSÃO EM OUTRO PAF QUE TERIA O CONDÃO DE FAZER *RESSURGIR* O MONTANTE DE PREJUÍZO FISCAL E A BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DECLARADOS. **FALTA DE JUNTADA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA** COM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL DO *WRIT*, A ENSEJAR, COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A EXTINÇÃO PARCIAL DO *MANDAMUS*, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC/73), COM EXAME DO RECURSO APENAS QUANTO A DEMAIS PONTOS NELE OFERTADOS, À EXCEÇÃO DE PARTE QUE VERSA SOBRE "INOVAÇÃO RECURSAL" FEITA PELA IMPETRANTE/APELANTE (INCLUSIVE DOS FUNDAMENTOS "INOVADORES" TRAZIDOS EM SUSTENTAÇÃO ORAL). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONFIRMOU O CRÉDITO DECLARADO: AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não serão levadas em conta inovações de fundamentos e *causa petendi* deduzidas em sede de sustentação oral, porquanto tal proceder não encontra amparo na lei e na lealdade processual. Já se decidiu que é "inadmissível a pretensão de acolhimento de manifestação, no acórdão, de matéria não articulada no recurso, trazida apenas em sustentação oral, sem oportunidade de contraditório" (TJ-MG 100240896660360041/MG 1.0024.08.966603-6/004(1), Relator: Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: 08/07/2008). No âmbito do STJ não se aceita inovação argumentativa em sede de sustentação oral em homenagem ao princípio da não surpresa (hoje abrigado expressamente no CPC/15), pelo que se entende que "...Configura inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte, a inovação de teses em memoriais e na sustentação oral..." (EDcl no HC 196.242/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015). No ponto, em favor da regularidade dos julgamentos em plenário da Turma, deve-se ser rigoroso.

2. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, pois o Juiz *a quo* adotou fundamentação suficiente para a denegação da segurança, manifestando-se sobre cada um dos pontos fundamentais à solução da lide: afastou a alegada violação ao art. 151, III, do CTN, bem como aos princípios do contraditório e ao dever de fundamentação. Não há que se cogitar de nulidade pelo simples fato de o magistrado não ter se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos que a parte *gostaria* que se pronunciasse, mas que não

são fundamentais à solução da controvérsia posta em deslinde. Além disso, se houve, como alega a apelante, algum equívoco quanto ao objeto do processo administrativo nº 16327.001289/2005-54, isso não configura *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando*, o que, se confirmado, pode conduzir à reforma, mas jamais à nulidade, da sentença.

3. *In casu*, a impetrante teve contra si lavrados dois autos de infração (PAF nº 10920.001908/2006-14 e PAF nº 19515.005628/2008-95) por ter escriturado e utilizado créditos de IPI indevidamente. Desistiu da impugnação e do recurso interpostos e requereu o pagamento à vista dos débitos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, que regulamentou a Medida Provisória nº 470/2009, informando que faria uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidar os débitos discriminados. O pedido foi apenas parcialmente deferido, por não terem sido confirmados os montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL declarados.

4. Segundo a impetrante no julgamento do PAF nº 11610.011713/2009-83 foram desconsiderados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL que estão com a exigibilidade suspensa em razão de discussão no PAF nº 16327.001289/2005-54, onde os valores a que tem direito foram utilizados para abater parte do valor do débito discutido. Aduz que, se encerrada a discussão administrativa de forma favorável a ela, os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados para abater parte do valor do débito imputado no PAF nº 16327.001289/2005-54 serão restabelecidos, impactando de forma expressiva o montante de PF e de BCN do ano de 2009.

5. Sucede que a impetrante/apelante se limitou a juntar aos autos o Auto de Infração lavrado no PAF nº 16327.001289/2005-54 e o extrato de movimentação do processo administrativo, mas **não trouxe aos autos cópia da impugnação ao auto de infração, da decisão nela proferida e do recurso administrativo interposto**, o que inviabiliza qualquer juízo acerca da alegação feita pela impetrante - que claudicou no seu dever processual de provar devidamente, em sede de *writ* - segundo a qual a discussão travada nos autos do PAF nº 16327.001289/2005-54 suspenderia a exigibilidade do crédito tributário exigido no PAF nº 11610.011713/2009-83.

6. Em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve emergir de prova documental pré-constituída, de modo que é tarefa do impetrante efetuar a demonstração *ictu oculi* das situações em que lastreia o direito invocado. Não basta que a impetrante alegue que a discussão travada nos autos do PAF nº 16327.001289/2005-54 teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no PAF nº 11610.011713/2009-83. É preciso que ela prove.

7. Não tendo a impetrante/apelante bem se desincumbido de seu dever processual - próprio do rito sumário do mandado de segurança - trazendo aos autos as impugnações e recursos interpostos no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001289/2005-54, não pode pretender que com base em *meras alegações* o Judiciário declare a nulidade de decisão proferida no bojo do PAF nº 11610.011713/2009-83, por violação à regra do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nele discutido até o julgamento definitivo do PAF nº 16327.001289/2005-54. A própria contribuinte sonou o Judiciário o objeto da discussão do PAF nº 16327.001289/2005-54 e por isso não pode pretender que o Judiciário simplesmente acolha o que alega o contribuinte, já que é ônus dele desfazer a presunção de legitimidade dos atos do Poder Público.

8. O **pedido principal** formulado neste *writ* não tem a mínima condição de ser analisado graças à incúria da impetrante em juntar a documentação que, em sede de mandado de segurança, era *imprescindível* a esse efeito; é por esse motivo que o processo deveria ter sido parcialmente extinto, sem resolução de mérito, já em seu nascedouro, o que se faz agora com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o efeito translativo dos recursos, restando parcialmente prejudicada a apelação.

9. Pretende ainda a impetrante/apelante seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 377/380 do PAF nº 11610.011713/2009-83, bem como da decisão que deferiu apenas parcialmente o parcelamento, por violação ao art. 5º, IX e LV, da CF/88, devido à falta de fundamentação, além de violação ao princípio do contraditório, já que não teve oportunidade de prestar qualquer esclarecimento suficiente para alterar o resultado do PAF nº 11610.011713/2009-83.

10. É preciso deixar claro que o documento de fls. 377/380 do PAF é um relatório dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho, ou seja, não possui conteúdo decisório. Por outro lado, não há na decisão que deferiu apenas parcialmente o parcelamento violação ao dever de fundamentação, pois indicou expressamente os dispositivos legais e regulamentares nos quais se baseou a autoridade administrativa, bem como os fatos levados em consideração para o parcial deferimento do pedido, deixando claro que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL confirmados foram ZERO, ou seja, inexistiam montantes de PF ou BCN da CSLL para amortizar os débitos, conforme documentos de fls. 362/367 do PAF nº 11610.011713/2009-83. Tais documentos esclarecem que não foram localizados no SILAP - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL - os montantes de PF e BCN para amortizar o débito, conforme extratos que acompanham a decisão.

11. Não se olvida que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 470/2009 (que perdeu a eficácia, em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional), exigia-se que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL utilizados no pagamento fossem passíveis de compensação, ou seja, líquidos e certos (art. 170, CTN). E, nos termos do art. 11, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2009, que regulamentou o art. 3º da Medida Provisória nº 470/2009, os valores informados para liquidação dos débitos somente seriam confirmados "após a aferição da existência dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL".

12. *In casu*, desponta cristalino dos autos que os créditos declarados pela contribuinte como montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL compensáveis foram integralmente glosados pela autoridade administrativa, no exercício da conferência prevista no § 4º do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 9/2009, uma vez que não foram confirmados no SILAP - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL.

13. A Medida Provisória nº 470/2009 instituiu um *benefício fiscal* em favor do contribuinte e, sendo assim, só resta ao contribuinte *aderir* aos termos da avença, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta à separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

14. A portaria regulamentadora do benefício, no seu art. 11, §§ 4º e 6º prevê expressamente que os valores informados para liquidação pelo contribuinte deveriam ser confirmados, após a aferição de existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL,

e, uma vez constatada irregularidade, "serão recalculados e cobrados os débitos indevidamente liquidados, com o restabelecimento dos acréscimos legais devidos na data da ocorrência do fato gerador".

15. Pouco importa que os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estivessem contabilizados e declarados, conforme cópias do LALUR e DIPJ referentes aos anos-base 2008 e 2009, pois deveriam ser confirmados posteriormente pela autoridade fiscal e os documentos dos autos indicam claramente que isso não ocorreu.

16. Em sede administrativa não houve violação ao contraditório, pois inexistente na legislação que regula o benefício fiscal a previsão de quaisquer *esclarecimentos* a serem prestados pelo contribuinte sobre os créditos no processo administrativo. Ademais, a apelante não tinha o direito de ser intimada para se manifestar acerca do despacho proferido pelo Grupo de Trabalho porque se trata de despacho sem conteúdo decisório. E, acerca da decisão que deferiu apenas parcialmente o parcelamento, a apelante foi devidamente intimada, oportunizando-se o contraditório.

17. A impetrante compareceu perante o Relator após o pedido de dia para julgamento (fls. 860) para alegar fato superveniente (fls. fls. 861/870), mas as disposições contidas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2015 não são aplicadas ao caso *sub judice*, vez que ela regulamentou os fatos ocorridos somente a partir de 14.11.14 e por isso mesmo não pode ser tomada em consideração para ser estendida a eventos pretéritos. A regra adotada pelo ordenamento jurídico ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"/LINDB, "lex legum" que abrange todas as normas previstas no ordenamento jurídico) é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (art. 6º). Esse princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

18. É descabida qualquer manifestação desta Corte acerca do quanto alegado pela apelante sobre o PAF nº 10880.729297/2011-45, pois nada a respeito foi dito na petição inicial - mas poderia ter sido feito, já que a ciência da impetrante acerca da autuação deu-se em 29.06.2011 - configurando nítida **inovação** em sede recursal, a ensejar o não conhecimento dessa parte da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, julgar parcialmente extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/1973 e, conseqüentemente, parcialmente prejudicada a apelação, e no que sobeja, não conhecer de parte (inovação recursal) do apelo para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018852-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.439/446
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a) SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188526620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC/73 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC/73, vigente no tempo em que publicado o acórdão embargado, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada

importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que atos normativos infralegais que estabeleceram a dedução das despesas com o PAT diretamente do Imposto de Renda violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.
4. O acórdão também assentou que a Lei nº 9.532/97 apenas limitou o incentivo fiscal dado ao contribuinte a quatro por cento do imposto de renda devido, permanecendo incólume a forma de dedução dos investimentos feitos ao PAT pelo contribuinte, prevista no art. 1º da Lei nº 6.321/76.
5. Por fim, o acórdão deixou claro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.
6. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.
7. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do CPC/73.
8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
9. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010401-40.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.010401-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
APELADO(A)	:	CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX e outros(as)
	:	MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA
	:	CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO
	:	IVANICE ARAUJO DE ANDRADE
	:	MIRELA AMORIM JAFAR
	:	PIERRE FERREIRA DE JESUS
	:	FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140326 MARCELO IGNACIO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ELAINE GARCIA GONCALVES e outros(as)
	:	ANDREA FERREIRA PEREIRA
	:	GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA
	:	GEISA ADRIANA DOS SANTOS
	:	VALDENICE GONZAGA SOARES
	:	CLEIDE AMARAL DOS SANTOS
	:	ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES
	:	VALDECIR APARECIDO CANNALI
	:	CARLOS JOSE STRELOW
	:	DILAMAR FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP140326 MARCELO IGNACIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104014020124036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE BAGAGEM DESACOMPANHADA. SUBSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DE CARGA POR RECIBO DE TRANSPORTE E INVENTÁRIO DOS BENS: POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 162 DO DECRETO 6759/09. SENTENÇA CONCESSIVA DO *WRIT* MANTIDA. APELO ADESIVO DE UMA IMPETRANTE NÃO CONHECIDO (INTEMPESTIVIDADE). APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Não se conhece da apelação adesiva ofertada por ANDREA FERREIRA PEREIRA, pois o direito de recorrer adesivamente dessa impetrante restou fulminado pela preclusão temporal, cotejando-se a data da publicação da sentença (19.03.13) com a data da interposição do recurso (03.06.13).
2. Apesar de não ser apresentado o conhecimento de carga em nome dos impetrantes quando da importação, mas em nome de um terceiro, recibos de coleta e entrega e os dados revelados por um inventário dos bens realizados pela transportadora trazem, na espécie, elementos suficientes para, ao lado da presença demais requisitos autorizadores da isenção prevista no art. 162 do Decreto 6.759/09, apontar os autores como proprietários dos bens internalizados como bagagem desacompanhada.
3. Sentença concessiva do *writ* mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso adesivo e negar provimento a apelação da União e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013343-42.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013343-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	GLOBAL JET LEASING INC
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00133434220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO: PRÁTICA DE FRAUDE EM SITUAÇÃO DE INTERNALIZAÇÃO DE AERONAVE NO BRASIL. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA EM LEI, E EFETIVAMENTE APLICADA. PRETENDIDA "LIBERAÇÃO" DO BEM MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. AUTO DE INFRAÇÃO (DE QUE RESULTOU O PERDIMENTO) QUE NÃO É SEQUER QUESTIONADO PELA INTERESSADA. CRISTALINA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. O objeto da lide restringe-se ao pretendido "direito" da impetrante em retomar a posse do bem apreendido (avião) no curso de procedimento fiscal que resultou na lavratura de auto de infração e decreto de perdimento do objeto, mediante assunção de responsabilidade como "depositário fiel" ou apresentação de caução.
2. Pretensão absurda, já que seria despropositado manter incólume o perdimento administrativo - inclusive a partir do fato de que não há medida judicial vigorando para desconstituí-lo - e liberar o bem que já ingressou no domínio público, sendo incabível para tal fim a prestação de qualquer caução, pois essa caução seria na verdade a *burla* do procedimento legal que resultou na pena administrativa.
3. O que existe concretamente é um decreto de perdimento administrativo, que deve ser preservado diante da singularidade do caso onde se reconheceram várias **fraudes** envolvendo a operação da aeronave, sob pena de se burlar a seriedade da ação fiscal em relação a qual não há notícia de qualquer procedimento adotado em Juízo.
4. Os arts. 25 e 39 do Decreto 1455/76 não conferem direito de liberação ao importador, mas apenas preveem a edição de ato administrativo para regulamentar as hipóteses nas quais será admitida a liberação das mercadorias objeto de retenção, mediante a prestação das garantias necessárias.
5. Nos termos do art. 7º da IN SRF 228/02, a possibilidade de liberação do bem mediante garantia fica restrita ao curso do procedimento de fiscalização, inexistindo tal previsão após a lavratura do auto de infração, como requer a impetrante.
6. Recurso de apelação desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011735-64.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP137145E MAYRE KOMURO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00117356420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE CRÉDITOS DO "SIMPLES NACIONAL" (DO QUAL O CONTRIBUINTE FOI EXCLUÍDO) COM DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE: ART. 21, § 10, DA LC 123/06. APELAÇÃO E REEXAME OFICIAL DESPROVIDOS.

1. A causa cinge-se a possibilidade ou não de compensação de créditos oriundos do SIMPLES NACIONAL com débitos tributários federais, em favor dos contribuintes então excluídos do regime mais suave.
2. O Simples Nacional foi instituído pela LC 123/06, procurando ampliar o rol de tributos submetidos ao regime simplificado de recolhimento previsto no Simples Federal, passando a incluir tributos estaduais e municipais.
3. O ordenamento admite a compensação de créditos de recolhimentos realizados pelo Simples Nacional em três hipóteses: (a) com débitos oriundos do próprio regime; (b) com outros débitos federais, mediante compensação de ofício perpetrada após deferimento de pedido de restituição; e (c) com débitos federais, após exclusão do contribuinte do regime simplificado.
4. A situação da impetrante configura a terceira hipótese. Sua previsão decorre do fato da exclusão importar em retorno ao sistema tributário ordinário, conferindo ao contribuinte o direito de compensar créditos assumidos no regime anterior naquele sistema.
5. A então vigente IN RFB 900/08, em seu art. 34, § 3º, XV, expressamente vedou que débitos apurados sob o Simples Nacional fossem objeto da declaração de compensação preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96 (PER/DCOMP), norma reproduzida pela IN RFB 1300/12, em seu art. 41, § 3º, XII. Porém, a proibição em nada afeta o direito da impetrante, já que a matéria apresenta regulamentação específica, nos termos do § 5º do art. 21 da LC 123/06 e o art. 119 da Portaria CGSN expressamente dispõe que será criado "aplicativo" próprio para a compensação de valores do Simples recolhidos indevidamente ou a maior.
6. Reexame necessário e apelação desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015344-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015344-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IMMBRAX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ069025 RONALDO BARBOSA CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00153447820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA VALIDAMENTE CONSIDERADA COMO "ABANDONADA" MEDIANTE PAGAMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDA NA INTERNALIZAÇÃO, ADICIONADOS JUROS E MULTA. PLENA POSSIBILIDADE: ART 2º DA IN SRF 69/09, ART. 47 DO DECRETO-LEI 37/66 E ART. 18 DA LEI 9.779/99. NÃO INICIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 323/STF, POIS O CASO NÃO É DE RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA COMPELIR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, MAS SIM DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO **ABANDONO** DE MERCADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O abandono de mercadorias importa não só o vencimento dos tributos incidentes na internalização com os devidos corolários previstos em lei, como também é infração passível da aplicação da pena de perdimento, à luz do art. 23, II, do Decreto-Lei 1.455/76, permitindo-se a retenção das mercadorias de forma a garantir a efetividade da sanção. Refuta-se, conseqüentemente, a incidência ao caso do entendimento sedimentado do STJ quanto à impossibilidade de obstar o desembaraço aduaneiro tendo por único propósito coagir o importador ao pagamento da exação tributária, em aplicação analógica da Súmula 323 do STF.

2. Retidas as mercadorias por abandono, o art. 2º da IN SRF 69/09, calcado no art. 47 do Decreto-Lei 37/66 e art. 18 da Lei 9.779/99, permite ao importador retomar o procedimento de desembaraço aduaneiro desde que efetue o recolhimento dos tributos então devidos, **acrescidos de juros e multa**, e das despesas decorrentes da permanência no recinto alfandegário. A medida, que é legal, atende à razoabilidade. A sujeição a pena de perdimento permite a retenção das mercadorias, garantindo-se a sua efetividade. Não obstante, a legislação admite o desembaraço aduaneiro na hipótese de abandono, desde que, de forma a superar aquela garantia, efetue o pagamento da exação tributária e dos custos de depósito, e assim resguarde o erário.

3. Na hipótese da adoção do regime de entreposto aduaneiro, a medida se torna ainda mais necessária, já que ao importador é conferida a benesse fiscal de suspensão da exigibilidade dos tributos devidos pela importação, enquanto perdurar o prazo de permanência. Violado o regime pelo abandono, nada mais justo que efetue o pagamento dos tributos agora devidos para continuar o desembaraço.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002710-29.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002710-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	NISE DE AQUINO BORGES e outros(as)
	:	FERNANDO DE AQUINO BORGES
	:	FERNANDA PICOLOTO BORGES
	:	BRUNO BORGES
	:	MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
	:	MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO
	:	ROBERTO DE AQUINO BORGES
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

No. ORIG.	: 00027102920134036107 2 Vr ARACATUBA/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CERTIDÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE IDEAL DE IMÓVEL DADA EM PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL DE ITR COBRIA O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, A JUSTIFICAR A CERTIDÃO DESEJADA. CÁLCULOS DO IMPETRADO (FEITOS COM BASE EM DECLARAÇÃO DE ITR FORNECIDA PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA) DEMONSTRAM EXATAMENTE O CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE AO VALOR DA "TERRA NUA" DEVE SER AGREGADO O VALOR DE "BENFEITORIAS" FEITAS NO IMÓVEL PENHORADO. DISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE NÃO HÁ ESPAÇO PARA APRECIÇÃO E REVOLVIMENTO DE FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA (NO CASO, PERÍCIA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003100-78.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.003100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00031007820134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2013.61.30.004266-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042669420134036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvimento do recurso.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973- que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2013.61.40.000572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	MAUA PREFEITURA
PROCURADOR	:	SP172253 NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005728720134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 599.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA AGRAVANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

3. Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2004, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

4. A União pretende, com este agravo legal, compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

5. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaque): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".

6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018997-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FERNANDO BERGAMASCO FILHO -ME
ADVOGADO	:	SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022209620128260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a **constituição definitiva do crédito tributário** *interrompe-se pela citação pessoal do devedor* (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de "Declaração", considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05.
4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em **26/06/2008** (CDA 80.4.10.012522-41) e **01/11/2007** (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **02/05/2012**.
5. Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.
6. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021330-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021330-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	WILPAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00143967620034036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.
2. Destaco que o voto condutor tratou com **clareza** da questão, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023336-23.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023336-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
PARTE RÉ	:	TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA e outros(as)
	:	JOSE RICARDO CAIXETA
	:	RICARDO CAIXETA RIBEIRO
	:	ESDRAS RIBEIRO DA SILVA
	:	EDUARDO NASSER BUSSAB
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00063164420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O agravo de instrumento foi interposto por Joaquim Constantino Neto contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante, porém condenou a agravada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios considerados irrisórios pelo agravante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.
2. Deve ser mantida a decisão monocrática que fixou a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigidos em favor do patrono da parte agravante, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
3. Recursos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016158-96.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.016158-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	SIMATEU CARIAGA
ADVOGADO	:	MS006622 MARA SILVIA PICCINELLE
No. ORIG.	:	10.00.00375-7 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO DE VEÍCULO NÃO REGISTRADA JUNTO AO DETRAN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.**

1. Tendo a parte autora deixado de regularizar a compra e venda do veículo - ato omissivo que impediu a publicidade da alienação e deu azo à autuação efetuada em seu desfavor - somente ela deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.
2. Inversão dos ônus sucumbenciais, cujo pagamento fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto a parte apelada litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015600-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RED BULL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 521/523
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00156008420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 23, III E § 2º, III, "A", DO DECRETO Nº 70.235/72, COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 11.196/05 E 12.844/2013. IMPETRANTE OPTANTE DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A intimação eletrônica no procedimento administrativo fiscal tem previsão no art. 23, III, e § 2º, III, "a", do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 11.196/05 e 12.844/2013.
2. Dispõe expressamente o § 3º do referido art. 23 que "*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão*



sujeitos a ordem de preferência", sendo portanto prerrogativa da autoridade fiscal a utilização da forma mais viável de intimação prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

3. Não se entrevê qualquer ilegalidade na espécie, porquanto consta dos autos (fls. 413/415) que de fato, a apelante era optante do domicílio tributário eletrônico, tendo cadastrado endereço eletrônico junto à administração tributária, através do qual fora regularmente intimada da decisão proferida no processo administrativo.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002264-95.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
No. ORIG.	:	00022649520144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 599.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA AGRAVANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

3. Na singularidade, o IPTU devido refere-se ao exercício de 2002, motivo pelo qual remanesce a cobrança, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal.

4. A União pretende, com este agravo legal, compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* ficou inerte diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

5. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da

súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaquei): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".

6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003301-33.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 158/159
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033013320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PARCELAMENTO. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014845-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014845-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ALCIENE ROUGE FELIPE e outros(as)
	:	ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI
	:	BEMILDO ALVARO FERREIRA
	:	FERNANDO SOARES ARAUJO
	:	GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI
	:	JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI
	:	HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA
	:	MARIO DE ARAUJO BELLI
	:	MARLENE WHITEHEAD MAGLIO
	:	OSVALDO ROMERO RUIZ
ADVOGADO	:	SP113857 FLORIANO ROZANSKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126396919974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

2. Destaco que o voto condutor tratou com **clareza** da questão, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015739-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE IGUAPE SP
ADVOGADO	:	SP295069B DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00004451720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. IMPOSSIBILIDADE DE**

**DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE  
APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025296-77.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025296-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADO(A)	:	CARVALHO E CARVALHO LTDA -ME e outro(a)
	:	NEILSON DECKINES IBANHES
ADVOGADO	:	JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025305320074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 435 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Rejeitada preliminar de ausência de documento arguida em contraminuta. Consta dos autos certidão de intimação da agravada.
2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. De acordo com a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 23v, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.
4. Sucede que Nelson Deckines Ibanhes pertencia ao quadro social da empresa na data do ato que fez presumir a dissolução irregular.
5. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026987-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026987-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ONKOY SPORTS LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059789420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público.
2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".
3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027015-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027015-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LEO KRAKOWIAK
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE AUTORA	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro(a)
	:	UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067738420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO - ARTIGO 520, V, CPC/73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.
2. Assim, a lei possibilita ao credor a possibilidade de levar adiante o processo de execução.
3. A decisão agravada conflita com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional bem como destoa da regra processual específica.

4. Ademais, nem mesmo a apelante pleiteou em seu recurso a atribuição de efeito suspensivo.  
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027380-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027380-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP274207 SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009135420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR INSTITUÍDA PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000.

2. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028721-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028721-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

AGRAVADO(A)	:	NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00078390420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. A irrisignação recursal sem assinatura do causídico é considerada recurso inexistente, sendo manifestamente inadmissível.
2. Precedentes deste Tribunal: (AI 0011953-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015); (AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012); (AC 05084625519944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011); (AI 00084875120114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012); (AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.); (AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028883-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	STOPER EDITORA E GRAFICA LTDA -EPP massa falida
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00265048220124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DÍVIDA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. AGRAVO PROVIDO.

1. Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios indicados, no tocante à cobrança de dívida ativa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), constante da CDA nº 80.2.11.076580-77.
2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).
3. Ademais, o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029611-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	ANGIL MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	GILBERTO INACIO ALVES
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	IRACEMA SIMAO ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00169821220044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.
2. Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.
3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.
4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007).
5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014. Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal



	2015.03.99.017620-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: CARVOBRAS PRODUCAO E COM/ DE CARVAO VEGETAL E LENHA LTDA -ME e outros(as)
	: DENIVAL SANTANA SOUZA
	: LUCIVAL JOSE DE SOUZA
No. ORIG.	: 05001212820068120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVOCAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Após exarar o meio disponível para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferiu a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.
3. Não aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa, uma vez que, não obstante tenha sido intimado para que se manifestasse nos autos, o exequente não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo.
4. Agravo legal não provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039124-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039124-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	: MATEUS PEREIRA GOULART
ADVOGADO	: SP228618 HERES ESTEVÃO SCREMIN (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	: 00016848720148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO UTILIZADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. COMPROVADO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.**

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. Restou comprovada a alegada impenhorabilidade, haja vista que o embargante demonstrou que possui CNH da categoria AE, constando na mesma o exercício de atividade remunerada.
3. Ademais, as notas fiscais de fls. 16/17, conjugada à declaração de fls. 18, deixa claro que no mês imediatamente anterior à construção o embargante efetuou transporte de animais com o veículo em questão, demonstrando o uso do mesmo para o exercício de atividade profissional.
4. Para que o bem seja considerado absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil de 1973, basta a demonstração da utilização para o exercício da profissão, o que, *in casu*, restou caracterizado.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-71.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
	:	SP299816 BRUNA DIAS MIGUEL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 286/289
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00057237120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO CREDITAMENTO DE IPI: DESCABIMENTO. EMPREGO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO AINDA NÃO ESTÁ DEFINIDA NO STF. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS À DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No âmbito do IPI a dedução só pode ocorrer quando houver efetivo pagamento do tributo, gerando crédito na chamada "operação anterior" para ser usado em abatimento na operação atual, de modo que é preciso, para haver crédito a ser aproveitado, que algum valor tenha sido desembolsado; se nada foi pago, não há crédito possível para uso futuro.
2. A regra da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal) envolve incidências tributárias mensuráveis, o que incorre quando a alíquota equivale ao nada. Não há razoabilidade na empresa contribuinte creditar-se de IPI com relação ao que não foi pago em virtude de alíquota zero ou de ausência de tributação. Precedentes.
3. Também o STJ decidiu no RESP 1.134.903/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, na que na saída do produto não pode ocorrer creditamento se não houve recolhimento de IPI na entrada. Irrelevância de julgado majoritário da 2ª Seção desta Corte, na espécie.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2016.03.00.000159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030549720104036500 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EXECUÇÃO FISCAL: PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DOMINANTE. SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. . AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que devem ser suspensos os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial. Precedentes: (EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015; AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015; (AI 00060546920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, dentre outros).

2. Na esteira do atual entendimento jurisprudencial, embora a recuperação judicial por si não configure empecilho ao prosseguimento da execução fiscal, deve ser vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor enquanto perdurar tal condição.

3. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

	2016.03.00.002408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA e outro(a)
	:	RENATO BULCAO DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102733220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACÓRDÃO DO TCU). QUEBRA DE SIGILO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CETIP E FENSEG. AGRAVO PROVIDO.

1. Diante da ineficácia das medidas adotadas no caso concreto, a exequente requereu a expedição de ofício à CETIP e à FENSEG para obtenção de informações sobre ativos financeiros, títulos e seguros em nome do devedor.
2. O magistrado *a quo* decretou a quebra de sigilo dos executados, contudo, determinou à União que providenciasse a expedição de ofício à FENSEG e CETIP.
3. O raciocínio a ser utilizado na situação dos autos deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende a indisponibilidade dos bens (art. 185-A do CTN), cabendo ao juiz realizar a comunicação da decisão que decretou a quebra de sigilo aos órgãos competentes a fim de

dar efetividade à medida imposta.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43783/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006644-10.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006644-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WILSON DOS SANTOS e outro(a)
	:	NILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	SEVERINO JOSE DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 1696ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010245-13.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010245-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DAVI EDSON BORRO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102451320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documentos de fs. 198/202.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-36.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ORLANDO RECHIA
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046313620084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933 do CPC/2015. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001170-82.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011708220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 172/173: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005147-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RUDRIGUES
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00231-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002541-41.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002541-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AVELINO BORGES DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025414120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 234/237.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005686-72.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILASIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213685 FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00056867220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 4804ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001128-62.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001128-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	EDITE MOISES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011286220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 358/359: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005304-84.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005304-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FELIZARO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP281961 VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053048420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à citação, intím-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011468-65.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011468-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DENIS FERNANDO NICOLAU
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114686520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documentos de fs. 248/278.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-50.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003629-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEIDE ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00097-8 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um



acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 2763ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012033-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISRAEL MARIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00043-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à propositura da ação, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010202-18.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.010202-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON FARIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00102021820124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 178/184.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023286-07.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023286-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA RISSI MUNIZ
ADVOGADO	:	MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00099-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 5890ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003018-56.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003018-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIA CRISTINA PAES
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030185620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 7654ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005321-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053211820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documentos de fs. 179/220.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032912-16.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032912-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZEIAS DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP174170 AMILCAR FELIPPE PADOVEZE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	09.00.00525-1 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, formulado pelo autor à fl. 165. A r. sentença de primeiro grau fora submetida ao reexame necessário - condição de sua eficácia -, razão pela qual não se cogita em execução provisória.

Ademais, verifica-se que o benefício concedido nesta demanda já fora implantado em decorrência da concessão de tutela antecipada.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-76.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003132-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031327620144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 9511ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003238-08.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003238-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI
ADVOGADO	:	SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032380820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 141/144) por BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (o qual encontra correspondência no art. 1022 do atual Código de Processo Civil), pleiteando sejam supridas pretensas falhas na Decisão Monocrática (fls. 126/137) que deu provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, sob o fundamento de que **não** teriam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega, em síntese, que a r. Decisão embargada é omissa "*quanto ao fato de que o último salário de contribuição do segurado compreendeu as verbas rescisórias*" (fl. 142), de modo que o requisito de baixa renda teria sido preenchido, uma vez que "*o valor de R\$ 964,47 não deve ser levado em conta para a concessão do benefício pleiteado*" (fl. 142). Afirma que, de qualquer sorte, o segurado se encontrava desempregado na data da prisão, "*não havendo que se falar em retroação ao mês da rescisão contratual para utilização do salário de contribuição do último mês laborado (no caso, março de 2012)*"-fl. 143.

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do INSS (parte embargada) para, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar acerca das alegações suscitadas pela parte embargante.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001335-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	GENESIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019863820128260464 1 Vr POMPEIA/SP

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da petição e documentos de fs. 237/253.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43794/2016**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003529-10.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035291020054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.  
Fls. 269/273: diga a parte autora, em cinco dias, em especial se já houve o cumprimento da tutela antecipada.  
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2007.61.06.007038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILTON EDSON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070381520074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 192/197) opostos pelo INSS, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face do v. Acórdão (fls. 188/190) que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, este interposto em face da r. Decisão Monocrática (fls. 173/174) que negou seguimento à Apelação da parte autora e deu parcial provimento à Apelação da Autarquia, a fim de determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para explicitar que a verba honorária deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a Sentença.

Alega-se, em síntese, existência de omissão no v. aresto em relação à alegação de *"impossibilidade de Servidor Público do regime próprio da previdência contribuir como facultativo"* (fl. 192 v) e que *"o v. acórdão foi omissivo no tocante aos juros moratórios e correção monetária, devendo ser aplicado o artigo 5º, da Lei 11.960/2009 que deu nova redação à Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, na sua totalidade"* (fl. 193).

No caso em questão, NILTON EDSON DE CARVALHO, qualificado na petição inicial como *"funcionário público/servente"* (fl. 02), obteve Sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor (fl. 11/112), sob o fundamento de que o perito constatou a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho e de que o extrato do CNIS teria comprovado a sua condição de segurado e o preenchimento do período de carência.

Ocorreu que, em suas razões de Apelação (fls. 127/136), o INSS trouxe aos autos a informação de que o autor, a partir de 30.03.1992, havia ingressado nos quadros da Prefeitura Municipal de Guaraci-SP na condição de servidor efetivo e, desde 01.01.2006, encontrava-se afastado do trabalho e amparado por Regime Próprio de Previdência do Município (conforme comprova o documento à fl. 137).

Considerando que a suposta incapacidade teria surgido em 02.2002, isto é, mais de três anos antes de NILTON ter se afastado do trabalho na prefeitura (vide fl. 137), e tendo em vista que, entre 08.2000 e 07.2001, NILTON verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na **condição de segurado facultativo** (vide fls. 141/142), a Autarquia argumentou:

- a) o fato de o autor ter efetivamente trabalhado na Prefeitura entre 2002 e 2006 revelaria a ausência de incapacidade;
- b) o autor não poderia ter recolhido contribuições na condição de segurado facultativo na mesma época em que estava filiado a Regime Próprio de Previdência, de modo que a concessão do benefício de auxílio-doença, nesse caso, seria vedada pelo disposto no §5º, do art. 201 da CF, *in verbis*:

*"Art. 201:*

*(...)*

*§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".*

Em suas contrarrazões de Apelação, o autor argumentou:

- a) que a data correta de seu afastamento do trabalho na Prefeitura é 06.02.2002 e não 01.01.2006 (conforme comprova o documento acostado à fl. 160), de modo que, a partir do surgimento da incapacidade, o autor jamais retornou ao trabalho;
- b) que o autor, *"no seu momento de folga, fazia bicos como carpir lotes"* (fl. 151) e que sua filiação ao RGPS na condição de segurado facultativo se deu por equívoco, em razão de o autor ter sido induzido a erro pelos próprios funcionários da Autarquia, que, inclusive, teriam preenchido os carnês de recolhimento (fl. 151).

Foi proferida Decisão Monocrática (fls. 173/174) que deu parcial provimento à Apelação da Autarquia, apenas para determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para explicitar que a verba honorária deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a Sentença, o que ensejou a interposição de Agravo Legal pelo INSS (fls. 178/183), oportunidade em que reiterou a alegação de "impossibilidade de Servidor Público do regime próprio da previdência contribuir como facultativo" (fl. 178).

Diante da oposição dos presentes Embargos Declaratórios, melhor compulsando os autos, observei que, de fato, o v. Acórdão embargado se revelou omissivo em relação à principal alegação apresentada pelo INSS, tanto nas razões da Apelação quanto do Agravo Legal, vale dizer, em relação à alegação de "impossibilidade de Servidor Público do regime próprio da previdência contribuir como facultativo" (fl. 192 v), fato que, em princípio, poderia inviabilizar a concessão do benefício ao autor.

Com tais considerações, e considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do autor (NILTON EDSON DE CARVALHO) para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestar, bem como apresentar documentos ou quaisquer outros elementos de prova aptos a demonstrar que, a despeito de os recolhimentos ao RGPS terem se dado sob a rubrica de segurado facultativo (código 1406), ele efetivamente exerceu atividade remunerada entre 08.2000 e 07.2001, isto é, sua verdadeira condição era a de segurado obrigatório/contribuinte individual.

P.I.

São Paulo, 29 de abril de 2016.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039514-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.039514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	05.00.00140-6 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.  
Reitere-se a intimação de fls. 241.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000929-24.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAIR MIGUEL FACUNDES
ADVOGADO	:	SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

No. ORIG.	: 00009292420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	------------------------------------------------------

DESPACHO

Vistos.

Fls. 148: manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019120-34.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: JOSE FREDDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP230251 RICHARD ISIQUE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00165-1 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-97.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.004111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: APARECIDA DIAS DUARTE
ADVOGADO	: SP073557 CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00041119720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

A parte autora pretende, na exordial, a revisão da renda mensal inicial de Pensão por Morte concedida em 14.05.2007. Não obstante alegue que essa Pensão derivou de Aposentadoria por Invalidez, resultante de conversão de Auxílio-Doença, nenhum documento acerca de tais benefícios foi acostado aos autos, o que impossibilita a análise da pretensão.

Assim, intime-se a interessada para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos as respectivas Cartas de Concessão dos apontados benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez que precederam a atual Pensão por Morte, ou outros documentos capazes de demonstrar quais e quantos salários de contribuição foram utilizados e como foi realizado o cálculo do salário de benefício.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal



	2014.61.83.009662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA MERCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096625320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Considerando os termos da petição de fls. 130/131, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo patrono nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2016.03.00.007631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP340225 FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009651820164036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, deferiu o pedido liminar.

Sustenta, em síntese, que é de se presumir que quem se torna empresário tem renda própria, não podendo a mera alegação de que a empresa não gerou lucro levar ao pagamento do benefício.

**Decido:**

A propósito do seguro-desemprego, determina a Lei n. 7.998/90:

*"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

*(...)*

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976,*

bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;  
IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e  
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda, no período de 05/01/2010 a 11/11/2015.

O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é microempreendedora individual.

Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstram que não houve movimentação financeira da empresa, não gerando renda em favor da impetrante.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

*"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatário de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).*

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43795/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039514-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.039514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	05.00.00140-6 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Suspensão do processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Fls. 212/230: providencie o peticionante a necessária habilitação da viúva (ANA ALVES RODRIGUES), no prazo de 15 dias, com a devida regularização processual.

Efetivada a regularização, dê-se vista ao INSS e MPF para eventual nova manifestação.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004538-41.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004538-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE GERALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-81.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001000-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026714-07.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.026714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDO DOS REIS VICENTE
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00068-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030002-60.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.030002-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ABREU ASSIS incapaz
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
REPRESENTANTE	:	MARIA ABREU SERAFIM
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	07.00.00004-8 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença proferida na fase de conhecimento transitou em julgado (fl. 127), inclusive com o pagamento das parcelas em atraso, comprove o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a implantação do benefício assistencial concedido nesta demanda. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2007.61.26.000547-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2008.61.26.003226-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
No. ORIG.	:	00032266520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2008.61.83.006551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065517120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

## 00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012765-78.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127657820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052783-78.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.052783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP253815 ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00527837820084036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037871-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037871-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLOVIS PAGANOTTI
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005690 ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00136-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, formulado pelo INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à implantação do benefício previdenciário vindicado.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne à obrigação de fazer, consistente na implantação de prestação de natureza alimentar, a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença encontra respaldo legal.

Dito isso, imperativo o afastamento parcial do efeito suspensivo do recurso de apelação, ao menos na parte relativa à obrigação de fazer,

justificando-se com isso a imediata implantação da aposentadoria concedida nesta demanda, na forma de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15, dispensada, inclusive, a prestação de caução, *ex vi* do disposto no art. 521, I, do diploma processual citado.

Saliente-se que o pagamento das parcelas em atraso (obrigação de pagar) deve observar o regramento constitucional próprio (art. 100, CF), pelo que, no que se refere a este aspecto da condenação, permanece o recebimento da apelação no seu duplo efeito.

Ante o exposto, **indefiro o requerido pelo INSS** e mantenho a ordem de implantação do benefício, nos termos em que determinada pela r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003526-41.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.003526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035264120094036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-12.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.009820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de



Trata-se de writ impetrado por ALFREDO DONIZETI FERREIRA TEIXEIRA em face de ato atribuído Gerente Executivo do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de liminar, ordenando que a autoridade coatora se abstenha de cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença do impetrante até que seja realizada a perícia oficial pela Autarquia.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, consignando não haver condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Irresignada, a parte autora ofertou apelação, requerendo, em apertada síntese, o provimento do referido recurso para a manutenção do benefício ao impetrante até a realização de perícia médica oficial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação da r. sentença e devolução dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a desistência do feito (fls.201).

Instado a se manifestar, o INSS requer que o pedido seja considerado como desistência do recurso de apelação apresentado (fls. 210).

Oportunizada a manifestação da parte autora acerca do requerido pelo INSS, quedou-se inerte (fls.215).

Relatado, passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Contudo, tenho que a referida disposição legal é uma diretriz voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não abrangendo o magistrado, que, em casos específicos, poderá homologar o pedido de desistência da ação, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca desse pedido.

Afinal, a homologação do pedido de desistência em si não implica, *a priori*, qualquer prejuízo ao INSS, o que pode ser verificado, de maneira inequívoca, no caso vertente. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Ademais, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.*

*1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*

*2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.*

*3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.*

*4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.*

*5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (grifei) (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)*

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Prejudicada, portanto, a análise do recurso interposto, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos já dispostos pela r. sentença de primeiro grau.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000236-90.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL CLAUDIO FILHO
ADVOGADO	:	SP339495 NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002369020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à averbar, em favor do autor, os períodos de atividade especial que indica, indeferindo, no entanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na oportunidade, **fora concedida a antecipação de tutela e determinada a imediata averbação do tempo reconhecido.**

Dessa forma, a providência reclamada pelo autor já fora atendida por ocasião da prolação da sentença, sendo oportuno observar que eventual pedido de concessão de aposentadoria deve ser formulado perante o INSS, em sede administrativa.

Ante o exposto, **indefiro o requerido pela parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033653-95.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033653-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA PAVARIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
No. ORIG.	:	05.00.00102-6 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o

acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013561-98.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013561-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135619820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com contrarrazões.

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

O pleito não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Portanto, tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, de modo que as referidas Emendas Constitucionais não constituem índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção.

O intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual

somente esses casos enquadraram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

Com efeito, em sua redação original o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício devia ser o fixado em lei.

Atualmente, tal disposição foi transferida para o § 4º, do mesmo dispositivo, a seguir transcrito:

*§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.** (g.n.).*

Assim, entende-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No caso em tela, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).*

*2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2*

10.06.2009, unânime).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Ademais, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos e em consulta realizada no Sistema Plenus, o salário de benefício apurado está abaixo do valor teto da época, o que afasta a aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de equiparação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00099-4 2 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora à fl. 194, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do recurso de apelação, *ex vi* do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-11.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008404-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADALBERTO APARECIDO DEROBIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00036-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013909-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013909-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP087780 CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
No. ORIG.	:	10.00.00007-0 3 Vr TATUI/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038542-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038542-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL CICERO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	08.00.00167-4 2 Vr JACAREI/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040005-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CID GONCALVES
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00053-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	05.00.00216-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037932-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037932-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANIBAL ALTAREJO
ADVOGADO	:	SP116420 TERESA SANTANA
No. ORIG.	:	11.00.00015-5 1 Vr ITATIBA/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041251-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO SALMIN
ADVOGADO	:	SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00114-4 3 Vr MIRASSOL/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal



	2012.61.26.002763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMIR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027638420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 215/226.  
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

	2012.61.83.800023-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08000234620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, tendo a parte autora comprovado o diagnóstico de doença grave, assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.  
 Publique-se. Intime-se

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

	2013.03.00.015004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	CARMO COIRADAS
ADVOGADO	:	SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001698620014036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033286-66.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033286-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR FERREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153691 EDINA FIORE
No. ORIG.	:	08.00.00070-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### Decisão

Trata-se de Agravo Legal previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pela parte autora em face de Decisão (fls. 174/177) que deu provimento à Apelação do INSS, negando o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Em suas razões, alega que trouxe aos autos provas material e testemunhal de seu labor campesino e que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a Decidir.

Reconsidero a Decisão proferida às fls. 174/177 para negar seguimento à Apelação do INSS.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557

do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por outro lado, estatuiu que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Primeiramente, consigno que a **aposentadoria por idade** é benefício concedido ao segurado(a) que contar com **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**, sendo que, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, esse limite de idade é reduzido em 5 (cinco) anos (**inteligência dos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/1991**).

Além do requisito etário, exige-se o cumprimento de **carência**, sendo que, para os segurados filiados ao RGPS após a promulgação da Lei nº. 8.213/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições (inteligência do art. 25, II da Lei nº. 8.213/1991) e, para os demais segurados, há uma regra de transição, prevista no art. 142 desta Lei, consubstanciada em uma tabela progressiva em que o período de carência exigido varia conforme o ano de implementação das condições.

Não ignoro entendimento doutrinário no sentido de que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deveria preencher ambos os requisitos (idade e carência) enquanto ainda mantivesse a qualidade de segurado. Assim, não faria jus ao benefício, em princípio, aquele segurado que, a despeito de ter cumprido a carência, atingisse a idade mínima somente depois de já ter perdido a qualidade de segurado. Os defensores desse posicionamento argumentam que ignorar requisitos para a concessão de benefício implicaria romper com o equilíbrio atuarial do sistema e, estando suspensa a proteção previdenciária, o segurado não poderia fazer jus à percepção de qualquer benefício, salvo se a perda do *status* de segurado tiver ocorrido após o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, hipótese em que haveria direito adquirido. *Nesse sentido, preconiza Fábio Zambitte Ibrahim em seu Curso de Direito Previdenciário, 19ª edição, Editora Impetus, 2014, pp. 608/609.*

Contudo, compartilho do entendimento, adotado pela jurisprudência, no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos não precisam ser preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante, por exemplo, o fato de o trabalhador não ter mais o *status* de segurado no momento em que atingir a idade mínima, caso já tenha, no passado, cumprido a carência. É o que preconiza a Súmula nº. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: "*para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente*". Inclusive, com o advento da **Lei nº. 10.666/2003**, a legislação previdenciária passou a prever expressamente que, para a concessão de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não deverá ser considerada se, na data do requerimento, o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (**inteligência do §1º do art. 3º da Lei nº. 10.666/2003 e do art. 30 da Lei nº. 10.741/2003-Estatuto do Idoso**).

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

*1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.*

*2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.*

*3- In casu, o ex-segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.*

*4 - Agravo interno desprovido".*

*(STJ, Quinta Turma, AGA 200601758080, Julg. 23.08.2007, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg), Dj Data:01.10.2007 Pg:00356)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.
  3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.
  4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
  5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.
  6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade".
  7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença".
- (STJ, Sexta Turma, RESP 200501725740, Julg. 01.03.2007, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ Data:26.03.2007 Pg:00315)

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de **aposentadoria por idade híbrida ou mista**, prevista no art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos **trabalhadores rurais** (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os **trabalhadores urbanos**, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural"

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao **trabalhador rural** que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao **trabalhador urbano** que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos **trabalhadores rurais** e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos **trabalhadores urbanos**, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o **trabalhador urbano** não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização n.

2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do **RESP nº. 1407613**, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do **Recurso Especial nº. 1407613**.

Válida, nesse passo, a transcrição dos julgados supramencionados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.*

*1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.*

*2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*

*3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).*

*4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).*

*5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.*

*6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.*

*7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.*

*8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.*

*9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.*

*10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.*

*11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do*

implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

16. Recurso Especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COMO URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010).

2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)."

3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos

*trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.*

*4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.*

*5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.*

*6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91.*

*7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural.*

*7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana.*

*8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.*

*9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor".*

*(Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)*

Ante tudo o que foi exposto, curvo-me ao entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

No caso em apreço, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 29/07/2007 - fl. 13, na vigência da regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data.

O documento de fl. 30 comprova o recolhimento de 130 contribuições previdenciárias.

Quanto ao alegado exercício de atividade rural, observo existir início de prova material corroborado pelo depoimento de testemunhas.

Neste caso o autor acostou aos autos como prova material sua CTPS com um contrato rural em 1996 e os demais urbanos (fls. 16/18), outros contratos urbanos com empresas entre 2003 e 2005 e em 1998 (fls. 20/25) e se certificado de reservista, expedido em 1962 (fl. 67).

As declarações extemporâneas (fl. 19) aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório.

As testemunhas ouvidas (fls. 59/61 e 19) declaram que conheceram o autor nos anos 60 e 80. A primeira afirmou que conheceu o autor em 1961 ou 1962 e confirma seu labor rural na Fazenda Lagoa Rica até pelo menos 1967. A segunda testemunha trabalhou com o autor na Fazenda Invernadinha, mas informa que ele trabalhava como motorista, ou seja, labor urbano. A declaração de fl. 19 comprova seu labor na Fazenda Invernadinha entre 1969 e 1980, como motorista.

[Tab]

Assim, entendo que a prova material e as testemunhas comprovaram que o autor trabalhou no campo, em labor rural, pelo menos entre 1962 (data de expedição de seu certificado militar) e 1967.

Assim, somando-se o tempo de contribuição de 130 meses com o tempo de labor rural de aproximadamente 6 anos temos 202 contribuições previdenciárias.

O INSS alega que o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 impossibilitaria o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições. E que o disposto no art. 48, §3º são disposições somente aplicáveis a trabalhadores rurais

O mencionado art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991, assim dispõe:

*"Art. 55 (...).*

*(...)*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da **aposentadoria por idade híbrida**, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a **aposentadoria por idade urbana** nem poderiam obter a **aposentadoria por idade rural**, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, § 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613 (vide item 14).

Assim, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por idade a parte autora.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 557, §1º, do CPC de 1973, tais circunstâncias impõem a RECONSIDERAÇÃO da decisão agravada (fls. 174/177) e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGAR SEGUIMENTO à Apelação do INSS, nos termos da fundamentação.



P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2016.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039603-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO PEDRAO SOLER
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00003-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.  
Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.  
Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido, não havendo, portanto, que se cogitar em cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.  
Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040129-47.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.040129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00074-3 1 Vr GUAIRA/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-41.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031374120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra observar que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Instituto Securitário à averbar, em favor do autor, os períodos de atividade especial que indica, indeferindo, no entanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

À apelação interposta foram atribuídos tanto o efeito devolutivo - característica inerente à própria natureza do recurso - como o suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil então vigente à época (art. 520 do CPC/73), quanto no atual (art. 1012 do CPC/15).

Ambas as legislações, no entanto, excepcionam a regra geral nos casos de sentenças que condenam em obrigação de fazer (implantação do benefício), à qual se permite haja a concessão da tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015), assim como nas sentenças que condenam no pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, nesse arquetipo, dos benefícios previdenciários, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "*os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários*".

O caso ora em análise, portanto, **não se subsume** à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar tão somente de averbação de tempo de serviço especial, e não de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual imperativa a manutenção do efeito suspensivo do recurso de apelação.

Ante o exposto, **indefiro o requerido pela parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015712-72.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015712-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCAR JORGE PETRAIT
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157127220134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 28.12.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foram acolhidos os cálculos apurados pela Contadoria.

Inconformado, apela o INSS e requer a reforma da sentença apenas no tocante à aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.**

**NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA**

**IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,**

**pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de**

**controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a**

**aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de**

**modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem

nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

*In casu*, verifico por meio da Carta de Concessão (fls. 48), bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Correta também a fixação dos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947,

especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-

28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Assim, a prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação.

Em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, esclareço que os mesmos devem ser elaborados na fase executória com estrita observância aos consectários e lapso prescricional definidos no presente julgado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação da autarquia e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para fixar a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, bem como para determinar que o cálculo da diferenças seja elaborado na fase executória, observando-se os critérios e limites do presente julgado, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.40.002088-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALMIR PACOLLA
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020884520134036140 1 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário na forma seguinte: 1) aplicação do artigo 58 do ADCT; 2) recálculo da renda mensal inicial, afastando-se a limitação de dez salários mínimos; 3) recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN; 4) aplicação do IRSM na competência de fevereiro de 1994; 5) recálculo da renda mensal inicial incluindo valor recebido como hora extra; 6) recálculo da renda mensal inicial sem qualquer limitação ao valor teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau reconheceu a ocorrência da decadência em relação aos pedidos de revisão da renda mensal inicial e julgou improcedentes os demais pedidos. Condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade processual. Inconformada, apela a parte autora somente quanto ao reconhecimento da decadência, requerendo seu afastamento e acolhimento dos pedidos por ela englobados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.****Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

A Lei n. 9.528/1997 deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/1991:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O entendimento deste magistrado era no sentido de que o prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial somente poderia compreender as relações constituídas a partir de sua regência, tendo em vista que a lei não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento diverso, segundo o qual o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997, aplica-se, sim, aos benefícios anteriores a ela, mas deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).

Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de

07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REs 1303988/PE, Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 14.03.2012, publicado no DJe de 21.03.2012, unânime).

Esta Egrégia Corte, outrossim, vem se inclinando de acordo com o entendimento acima esposado, senão vejamos:

(...)

No que tange ao prazo para requerer revisão de benefício previdenciário, o artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

Art. 103. E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do TRF da 5ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham se aperfeiçoado há muito tempo.

2. Tal "lacuna", entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

3. O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
4. Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997.
5. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial.
6. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115).

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 08.11.1994 (carta de concessão à fl.24/25) e que a presente ação foi ajuizada em 28.09.2011 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

(...)

(AC 0008357-64.2011.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJE de 09.05.2012).

Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).

Diante disso, este magistrado curvou-se a tal orientação e passou a aplicar a decadência aos benefícios anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523/1997.

O assunto restou pacificado em recente julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por unanimidade, reconheceu a retroatividade dessa legislação ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no qual entendeu aplicável o prazo decadencial decenal para benefícios anteriores à vigência da MP, a ser contado a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício. Assim, o segurado que se encontra nessa situação deve ter buscado a revisão do cálculo de seu benefício até 28.06.2007.

Portanto, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

Tendo em vista que o benefício é anterior à edição da legislação em tela e que a presente ação foi ajuizada após 28.06.2007, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), pois a presente ação somente foi proposta em 08.08.2013 (fl. 02).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012196-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012196-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DALAVA NETO
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121960420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede de Ação de Conhecimento na qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB 04.01.1989), aplicando o disposto nos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, os quais estabelecem a aplicação do novo limite máximo dos salários de contribuição e da renda mensal, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Requer-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, cujas diferenças devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010. Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a

sentença.

A autarquia apela alegando a ocorrência da decadência decenal e impossibilidade de acolhimento do pedido considerando o valor da renda mensal na data de edição das Emendas Constitucionais.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal Regional Federal com contrarrazões.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

De início, não há falar-se em decadência.

Com efeito, o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes, como é o caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários-de-contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Ressalte-se, por fim, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão, ainda que concedidos no período do chamado "buraco negro".

Dessa forma, verifico pelos documentos juntados aos autos e em consulta realizada no Sistema Plenus, que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e 41/2003.

Por fim, a existência do acordo homologado em Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, pois a parte autora não está obrigada a aguardar o pagamento na forma ali estipulada. Ademais, referido acordo não englobou os benefícios concedidos durante o buraco negro, como é o caso dos autos.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença quanto ao mérito.

Não obstante, entendo que a sentença recorrida deve ser modificada quanto aos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Os honorários advocatícios também foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a



modificar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, apenas para explicitar o critério dos juros de mora e da correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019571-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019571-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DILCEU BENTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00237-7 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 261/273.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031447-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031447-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	10.00.00036-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2014.61.83.001525-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015258220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 08.03.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS e requer a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria para fins de Recurso Especial e Extraordinário.

A parte autora, por sua vez, pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.****Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Os argumentos acerca da falta de interesse confundem-se com o mérito e como tal serão analisados.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

*In casu*, verifico por meio dos documentos de fls. 20/21, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Não obstante, entendo que a sentença recorrida deve ser modificada quanto aos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, destaque-se que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO às Apelações e DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002178-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002178-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE PEDRO AMANCIO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021788420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 281/290.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005647-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005647-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056474120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 22.12.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS sustentando ausência de interesse de agir, decadência e pleiteando a reforma integral do *decisum*. Subsidiariamente, requer a aplicação integral da Lei n. 11.960/2009.

A parte autora, por sua vez, pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 . Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

A alegação de falta de interesse confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro",

como é o caso do benefício em exame.

*In casu*, verifico por meio dos documentos de fls. 19/20, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial e às Apelações e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007971-89.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007971-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE VIEIRA e outros(as)

	:	EDMAR GARCIA MENEZES
	:	ELISMAR GARCIA MENEZES
	:	MARIMAR GARCIA MENEZES
ADVOGADO	:	MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	AYLDA GARCIA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	00026299720118120018 1 Vr PARANAIBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba-MS, na parte em que deferiu pedido de conversão da ação de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, em razão do falecimento da autora no curso do processo.

Alega-se, em síntese, que há ausência de interesse de agir no pedido de pensão por morte, em razão de não ter havido pedido administrativo.

### É o relatório.

### DECIDO.

Assiste razão à autarquia-agravante.

Não era cabível, nos autos da ação subjacente, a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em pensão por morte aos sucessores habilitados da parte autora, porquanto implicou alteração do pedido, em contrariedade ao disposto nos artigos 264 e 321 do CPC de 1973. O novo Diploma processual também veda tal modificação sem que haja a anuência do réu, conforme disciplinam os artigos 329, inciso II, combinado com o artigo 357 do novo Código de Processo Civil.

A habilitação dos sucessores da autora os legitima para substituí-la no pleito com relação ao benefício de auxílio-doença/invalidez a ser recebido até a data do falecimento. Nos autos subjacentes, o pedido de conversão do pedido de invalidez em outro benefício caracteriza inovação, o que não se admite.

Quanto ao benefício de pensão por morte, este poderá ser pleiteado pelas vias próprias. A lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, sob pena de se proferir julgamento *ultra petita*. Nesse sentido, exemplifica o julgado desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. PREJUDICADA. ÓBITO DO AUTOR. DECISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REVOGAÇÃO.*

(...)

*Na implantação de pensão por morte, nos autos da ação principal de aposentadoria por invalidez, deve ser observado o princípio da correlação lógica entre o pedido e o provimento jurisdicional, pois somente pode ser concedido o que foi efetivamente postulado na petição inicial (artigo 460, CPC).*

*O falecimento do autor no curso do processo não autoriza a alteração do pedido inicial, razão pela qual o pedido de pensão por morte deve ser requerido administrativamente, ou mesmo judicialmente, com a propositura de ação específica para esse fim, restando revogada a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte.*

(...)

*(Turma supl. 3ª Seção, AI 2007.03.00.094286-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, DJF3 10/9/2009, p. 1.666)*

Em face de tais considerações, com o intuito de evitar a prática de atos processuais inócuos, suspendo a decisão agravada na parte em que deferiu a conversão do pedido de concessão de auxílio-doença/invalidez em pensão, até o final julgamento deste agravo.

**Comunique-se ao juízo a quo** e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.00.009891-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	DEOCRECIO LUIZ ALBANI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10003745420148260698 1 Vr PIRANGI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de ação na qual se visa à obtenção de desaposentação, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em face da Decisão (fl. 45) em que o Juízo da 1ª Vara Única de Pirangi - SP determinou o sobrestamento do feito por 180 dias tendo em vista que a matéria discutida se encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, com foro de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 61256 RG/DF.

Alega-se, em síntese, que a Decisão da Corte Suprema não determina a suspensão do processo nesta fase de conhecimento.

**É o relatório.****Decido.**

A demanda subjacente foi ajuizada com o objetivo de renunciar a benefício previdenciário, a fim de obter concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão, sem necessidade de devolução de quaisquer proventos.

O agravante irrequieta-se contra a decisão que suspendeu a tramitação do processo em razão de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no julgamento do recurso a respeito do instituto da desaposentação.

Com efeito, o artigo 1035, § 5º, do Novo Código de Processo Civil dispõe:

*"§ 5º - Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".*

No caso concreto, todavia, o reconhecimento de repercussão geral a respeito do RE nº 661.256 no Supremo Tribunal Federal com relação à desaposentação, bem como a Decisão Agravada, foram proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que não autorizava a suspensão do andamento das ações que versam a mesma matéria e se encontram em fase de instrução. Sobre o tema, verifique-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. - Não há previsão legal que autorize o sobrestamento do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível recurso extraordinário. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob o pretexto de contradição à jurisprudência do STJ, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). - Preliminar de suspensão do feito rejeitada. Embargos declaratórios improvidos." (8ª Turma, AC 1818317, Proc. 0004169-66.2012.4.03.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2013)*



PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012).

- A decisão embargada foi prolatada por órgão colegiado, motivo pelo qual imprópria, na hipótese, a argumentação de inviabilidade de julgamento mediante a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- A parte promovente não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benelácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0001087-95.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)

À vista da relevância do direito invocado, **defiro o efeito suspensivo** para afastar o sobrestamento do feito e determinar o regular prosseguimento do feito subjacente, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

**Comunique-se ao juízo a quo** e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019007-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	RAMAO MARTINEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10048286320158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de ação na qual se visa à obtenção de desaposentação, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em face da Decisão (fl. 32/34) em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP determinou ao autor que comprovasse em 60 dias a formulação recente de requerimento administrativo junto ao INSS, ao fundamento da necessidade de demonstração de interesse processual.

Alega-se, em síntese, que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado". Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

## É o relatório.

### Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 20. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A demanda subjacente foi ajuizada com o objetivo de renunciar a benefício previdenciário, a fim de obter concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão, sem necessidade de devolução de quaisquer proventos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RE n.º 631.240/MG e do RESP n.º 1.369.834/SP (representativos de controvérsia), apreciaram a matéria atinente à necessidade de formulação de prévio requerimento administrativo, oportunidades em que as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que o prévio ingresso na via administrativa é sim, em regra, exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

Válida, neste passo, a transcrição dos aludidos julgados (RESP n.º 1.369.834/SP e RE n.º 631.240/MG):

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).*

*2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC".*

*(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial 1369834, Julg. 24.09.2014, Rel. Benedito Gonçalves, DJE Data:02.12.2014)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir".*

*(STF, Pleno, RE 631240, Julg. 03.09.2014, Rel. Roberto Barroso, DJE 10.11.2014)*

forma sistemática, tais como em que se requer o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, bem como em situações assemelhadas, estaria havendo, recentemente, tratamento mais benévolo por parte da Autarquia, isto é, não se poderia mais afirmar que o INSS estaria sistematicamente indeferindo tais benefícios, de modo que seria sim necessário o prévio requerimento administrativo para se vislumbrar o interesse de agir.

É certo que, nos casos em que o entendimento da Administração continua sendo notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, tais como quando se pleiteia revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido e **desaposentação, continua sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo** para a caracterização do interesse de agir.

Nos demais casos, todavia, a concessão judicial de benefício previdenciário dependerá sempre de prévio requerimento do interessado em âmbito administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou de excedido o prazo legal para sua análise.

A esse respeito, é relevante salientar que o INSS possui mais de 1.500 agências espalhadas pelo País e seus servidores são especializados no tratamento das questões previdenciárias, estando a Autarquia, pois, mais capacitada que o Judiciário, em um primeiro momento, a analisar o pedido de benefício previdenciário. O livre franqueamento da via judicial tem sobrecarregado o Poder Judiciário com questões que, em tempo muito menor, poderiam ter sido dirimidas junto à Autarquia Previdenciária.

Atente-se, por fim, que, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição:

- a) A apresentação de **contestação de mérito já configura o interesse de agir**, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão.
- b) Ações ajuizadas no âmbito do **Juizado itinerante**, ainda que sem requerimento administrativo, **não serão extintas**.
- c) **As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância**, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

No caso concreto, conforme explanado, a Administração continua sendo notoriamente contrária à postulação da ação subjacente, de forma que o ingresso na via administrativa é desnecessário para caracterizar o interesse processual.

Com tais considerações, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para afastar a exigência de demonstração de prévio ingresso administrativo para o processamento da ação subjacente, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

**Comunique-se ao juízo a quo** e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019957-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019957-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FOSSALUSSA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sob a égide do artigo 557 do CPC de 1973, por **José Roberto Fossalussa**, em face da decisão (fl. 163) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Bebedouro - SP declinou da competência para processar e julgar o feito subjacente, que cuida de pedido de desaposentação c/c danos morais, ao fundamento de que a Justiça Federal é a única competente para a apreciação do dano moral previdenciário.

Alega o agravante que o pedido principal tem natureza previdenciária e o acessório deve segui-lo.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 71).

Assiste razão à parte agravante.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos.

No caso em questão, não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Bebedouro-SP, no exercício de competência delegada (inteligência do art. 109, §3º, da CF), é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível.

Cabendo à Justiça Estadual a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, onde não houver Varas Federais, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido já se posicionou esta E. Corte, em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.*

1. *Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP, que reconheceu a in competência para apreciar o pedido de danos morais.*
2. *Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor.*
3. *Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal.*
4. *Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988".*
5. *Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 00241645820104030000, Julg. 25.11.2010, Rel. Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial 1 Data:30.03.2011 Página: 123)*

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.*

*I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.*

*II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.*

*III - A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo da norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*IV - O dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.*

*V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão.*

*VI - Agravo legal não provido".*

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AI 00184181520104030000, Julg. 29/11/2010, Rel., Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 Data:03.12.2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.

I-Admissível a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, uma vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que a parte autora possui direito de ter concedido seu benefício, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que não reconheceu tal direito e os danos decorrentes eventualmente por ela sofridos, conforme precedentes emanados pela 3ª Seção desta Corte citados na decisão agravada.

II-Demonstrada a compatibilidade entre os pedidos e a competência do Juízo para o julgamento do feito previdenciário, o pedido de indenização, subsidiário, também deverá ser julgado pelo mesmo Juízo.

III-Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)".

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 201003000211968, Julg. 28.09.2010, Rel. Sergio Nascimento, DJF3 CJI Data:06.10.2010 Página: 909)

O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

No mais, é assente a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal, no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação dos pedidos de benefício previdenciário e indenização por dano moral perante a Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109 , § 3º, CF. APLICAÇÃO.*

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109 , § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.*

(TRF3, 3ª Seção, CC 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJ 25/02/2008)

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo, para determinar que o feito subjacente tenha regular processamento na 3ª Vara da Comarca de Bebedouro-SP, até o julgamento final deste agravo.

**Comunique-se ao juízo a quo** e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022967-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	GONCALO VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10003289320158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de ação na qual se visa à obtenção de desaposentação, interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em face da Decisão (fl. 61v.) em que o Juízo da Comarca da 1ª Vara de Barra Bonita - SP determinou o sobrestamento do feito subjacente até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 661256, tendo em vista que a matéria discutida se encontra em debate no Supremo Tribunal Federal, com foro de repercussão geral.

Alega-se, em síntese, que a Decisão da Corte Suprema não determina a suspensão do processo nesta fase de conhecimento.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A demanda subjacente foi ajuizada com o objetivo de renunciar a benefício previdenciário, a fim de obter concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão, sem necessidade de devolução de quaisquer proventos.

O agravante irredigiu-se contra a decisão que suspendeu a tramitação do processo em razão de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no julgamento do recurso a respeito do instituto da desaposentação.

Com efeito, o artigo 1035, § 5º, do Novo Código de Processo Civil dispõe:

*"§ 5º - Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".*

No caso concreto, todavia, o reconhecimento de repercussão geral a respeito do RE nº 661.256 no Supremo Tribunal Federal com relação à desaposentação, bem como a Decisão Agravada, foram proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que não autorizava a suspensão do andamento das ações que versam a mesma matéria e se encontram em fase de instrução. Sobre o tema, verifique-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. - Não há previsão legal que autorize o sobrestamento do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível recurso extraordinário. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob o pretexto de contradição à jurisprudência do STJ, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). - Preliminar de suspensão do feito rejeitada. Embargos declaratórios improvidos." (8ª Turma, AC 1818317, Proc. 0004169-66.2012.4.03.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, e-DJF3 Judicial 1: 28/06/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.*

*- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que "O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes" (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012).*

*- A decisão embargada foi prolatada por órgão colegiado, motivo pelo qual imprópria, na hipótese, a argumentação de inviabilidade de julgamento mediante a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

*- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.*

*- A parte promovente não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.*

*- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).*

*- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.*

- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0001087-95.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)

À vista da relevância do direito invocado, **defiro o efeito suspensivo** para afastar o sobrestamento do feito e determinar o regular prosseguimento do feito subjacente, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

**Comunique-se ao juízo a quo** e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028140-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028140-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068590520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008294-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CASSIO DE MIRANDA MEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005106220148260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora à fl. 211, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do agravo legal interposto às fls. 194/207, *ex vi* do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão monocrática terminativa de fls. 189/191 e retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013010-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013010-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	YASUAKI UENO
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00179-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora à fl. 85, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do recurso de apelação, *ex vi* do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Retornem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026622-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ARAI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00149-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.



00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-11.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002889-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	:	SP247825 PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028891120154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 194/195) reiterado (fls. 206/208) opostos por José Roberto Duarte, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na r. Decisão (fls. 180/191) que deu parcial provimento à Apelação do autor, para determinar que a autarquia federal reconheça seu direito à desaposentação e averbe como especial o período de 01.01.2000 a 16.11.2011, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso, desde a data da citação, com os devidos consectários legais.

Alega, em síntese, omissão na r. Decisão quanto à multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta em sede de embargos de declaração interpostos em face da sentença *a quo*. Prequestiona ainda toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor embargante, pois nada foi dito em relação à multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta em sede de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença monocrática (fls. 149/149v.º).

Passo então a sanar a omissão apontada, passando a constar expressamente na r. Decisão:

...

#### DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

**Do período pleiteado:** O autor requer que seja reconhecido como especial o período de 01.01.2000 a 16.11.2011.

Consoante PPP de fls. 70/73, o autor no período em questão esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente químico óleo, hidrocarboneto previsto como insalubre nos itens 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Ademais, no período de 18.11.2003 a 16.11.2011, o autor também esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidade de 87 dB, agente agressivo previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6, no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 e quadro anexo do Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

Com as considerações acima, reconheço como especial o período requerido na inicial.

#### DO CASO CONCRETO

Com as considerações acima, somado o período especial ora reconhecido, o autor faz jus à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, mediante desaposentação e acréscimo de período laborativo exercido após a aposentação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

O cálculo do benefício deverá obedecer as disposições dos arts. 53, II e 29, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 e disposições dos arts. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Por fim, alguns argumentam que o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, vedaria a desaposentação ao não permitir a concessão de prestação da Previdência Social ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar. Acredito que esta não é a melhor exegese deste dispositivo legal.

A interpretação sistemática dos princípios constitucionais aliados às normas previdenciárias não permite, com todo respeito, esta conclusão. O que seria proibido é a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já percebido pelo aposentado. A vedação existe quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios previdenciários, exceto o salário-família, quando empregado.

Todavia, no caso da desaposentação, não existiria o recebimento simultâneo de duas prestações previdenciárias de cunho pecuniário, mas o recebimento de um único benefício previdenciário que seria sucedido por outro, mediante novo recálculo.

Assim, conforme orientação do STJ, há que se reconhecer o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da citação, considerando-se a primeira vista no INSS nos autos, 26.11.2015 (fl. 124), compensando-se o benefício em manutenção.

O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando se tornou litigiosa a coisa.

Considerando que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o segurado já se encontra devidamente amparado pela cobertura previdenciária, não há se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

#### CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

Demais disso, as normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

**Por fim, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados, afasto a multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta em sede de embargos de declaração (fls. 149/149v.º).**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Autor, para determinar que a autarquia federal reconheça seu direito à desaposentação e averbe como especial o período de 01.01.2000 a 16.11.2011 e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso, desde a data da citação, com os devidos consectários legais, nos termos expendidos na fundamentação.

....

Com tais considerações, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada no tocante a afastar a multa por litigância de má-fé que lhe foi imposta em sede de embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

]

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001264-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAUTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA R COIMBRA DE SOUZA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012648320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço - DIB: 28.06.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido de reajuste de seu benefício, conforme posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões, embora corretamente intimado o INSS.

### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.*

*EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.*

*NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA*

*IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Além disso, a aludida recomposição no primeiro reajuste não foi realizada administrativamente, pois o benefício em tela não foi concedido nos períodos de incidência dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 ou 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual

e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico que o benefício em tela sofreu referida limitação (fls. 30), sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003657-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003657-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO MARIO BERGAMASCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00036577820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 26.08.1989), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS sustentando ausência de interesse de agir e pleiteando a reforma integral do decisum. Subsidiariamente, requer a aplicação integral da Lei n. 11.960/2009. Por fim, prequestiona a matéria para fins de Recurso Especial e Extraordinário.

A parte autora, por sua vez, pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 .

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

### É o relatório.

### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

A alegação de falta de interesse confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controverso, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

*In casu*, verifico por meio dos documentos de fls. 17/18, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, nada havendo a modificar.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até

25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, para a apuração das diferenças deve ser observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

Os honorários advocatícios foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença), em consonância com o entendimento desta E. Sétima Turma, não merecendo reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à Remessa Oficial e às Apelações e mantenho, na íntegra, a r. sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS MOREIRA MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074078820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Serviço - DIB: 29.12.1990), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido de reajuste de seu benefício, conforme posto na inicial.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal sem apresentação de contrarrazões, embora corretamente intimado o INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o

Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.*

*EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.*

*NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA*

*IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos *antes* da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

Além disso, a aludida recomposição no primeiro reajuste não foi realizada administrativamente, pois o benefício em tela não foi concedido nos períodos de incidência dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 ou 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

Dessa forma, verifico que o benefício em tela sofreu referida limitação (fls. 15), sendo devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas **até a data da prolação da sentença de primeiro grau**, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença*).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação, para reformar a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003,

nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005500-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005500-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
PARTE AUTORA	:	APARECIDA PINTO GALVAO PIRES
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00037973420014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos valores referente aos honorários advocatícios, "*tendo em vista ser a parte autora analfabeta e o contrato de honorários juntado à fl. 271, diferentemente da procuração que acompanha a inicial ser um instrumento particular, incabível neste caso*".

Aduz o agravante que, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, deveria ter sido deferido o destaque dos honorários acordados contratualmente, tendo em vista que o contrato de honorários subscrito pela autora e pelo advogado não apresenta nenhuma irregularidade. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A controvérsia travada nos autos se refere à possibilidade de haver retenção de parte do valor da condenação, a fim de se garantir ao advogado o recebimento de importância relativa aos honorários contratuais .

O art. 22, §4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

(...)"

Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. Com a juntada do contrato de honorários aos autos, em princípio, estariam preenchidos os requisitos previstos em lei (art. 22, §4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB) para que houvesse a reserva do valor correspondente aos honorários contratados.

Assim, o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, ficando esse destaque, contudo, condicionado à prévia intimação pessoal da parte autora, no sentido de oportunizar-lhe a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, conforme julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8906/94.*

*Fazendo o advogado juntar aos autos pacto escrito referente à retribuição pelos serviços prestados, é cabível a garantia de reserva da verba honorária no montante da condenação a ser requisitado. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e ar. 5º, da Resolução nº 559/07 do CJF. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 200903000210159, Julg. 23.11.2009, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJI Data:02.02.2010 Página: 546)*

Contudo, é sabido que, a teor do disposto no art. 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente terá validade se contiver a assinatura do outorgante, de modo que não se poderia admitir como válido o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fls. 33 v.º, que contém apenas a impressão digital de APARECIDA PINTO GALVÃO PIRES.



Em princípio, portanto, sendo a autora **analfabeta** e, ainda, **idosa** (nascida em 16.08.1936), a contratação de serviços e a procuração ao advogado deverá ser por instrumento público (inteligência do art. 13 do Código de Processo Civil).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurada que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 0022991-96.2010.403.0000 - Relatora Des. Federal Marianina Galante, 8 Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data:16/12/2010)*

Com tais considerações, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007651-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALVARO DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002253520044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, entendeu que inexistem valores a executar em favor do autor, reconhecendo, contudo, a plena validade e eficácia do título executivo que beneficia o advogado do demandante, pertinente aos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS nesta demanda.

Sustenta, em síntese, que o título executivo dos honorários advocatícios carece de liquidez, uma vez reconhecida a inexistência de valores a executar nos presentes autos, deixou de existir base de cálculo para a incidência da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Reque, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

**Decido.**

Nos termos do artigo 995, § único, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Trata-se de ação julgada procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 19/06/1978 a 29/06/1985, 02/07/1985 a 13/03/1987 e de 04/04/1988 a 16/12/1998, e, em consequência à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Em sede recursal foi dado provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para reduzir o período de atividade especial para 04/04/1988 a 26/10/1998 e esclarecer a incidência da correção monetária e juros de mora.

Os cálculos apresentados foram homologados (fl. 330) e expedidos os respectivos ofícios requisitórios (fls. 353/354).

Verificou-se, então, que foi ajuizada outra ação junto ao Juizado Especial Federal (processo nº 0051505.08.2009.403.6301), sendo que o objeto da presente demanda encontra-se contido no objeto da ação citada.

Na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a especialidade dos períodos laborados e convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A sentença foi preferida em 01/03/2011 e transitou em julgado em 13/04/2011.

A requisição de pequeno valor foi expedida em 18/04/2011 e os valores foram levantados em 13/09/2011, com a baixa definitiva em 15/09/2011.

O trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 25/05/2015, mais de quatro anos após a baixa definitiva dos autos nº 0051505.08.2009.403.6301.

Nesta fase de cognição sumária, tenho que assiste razão ao agravante, ao menos no tocante ao risco de grave lesão ao erário, dada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007918-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007918-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO ESTEVO DA SILVA espolio e outro(a)
	:	VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REPRESENTANTE	:	WAGNER APARECIDO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00105514220008260292 1 Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a remessa dos autos ao Contador, fixando as diretrizes para a elaboração dos cálculos.

Sustenta, em síntese, a indevida extensão dos juros de mora até a data da inscrição em precatório, bem como a necessidade da correta atualização monetária do valor devido.

### **Decido:**

Com efeito, de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Dessa forma, até 25.03.2015, deve-se aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, e, somente após a referida data, os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo IPCA-E.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA*

**REFERENCIAL - TR**

*I - De acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*II - Considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, conclui-se, no presente caso, que não há se falar em diferenças em favor da parte exequente relativamente à correção monetária, tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2011, sendo legítima a sua atualização pelo índice oficial de remuneração básica da poupança.*

*III - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007805-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)*

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA.*

*1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*

*2. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, consolidou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios nela disciplinados, enquanto vigorarem, ante o princípio "tempus regit actum". 3. Os elementos de cognição provisórios demonstram que o trânsito em julgado do aresto exequendo ocorreu na vigência da referida lei. 4. Relativamente à correção monetária, convém salientar que eventual controvérsia restou definitivamente solucionada após o julgamento da Questão de Ordem suscitada nas citadas ADIs (4357 e 4425), mediante decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, em 25.03.2015, que modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, para assim determinar: "(...) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatório deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)..." 5. Agravo legal desprovido.*

*(TRF3, 10ª Turma, AC 0004844-66.2012.4.03.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 16/06/2015, DJ 24/06/2015)*

Com relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

*V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.*

*(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)*

Cabe relevar, ainda, que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção *juris tantum* de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento." (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido." (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. 1. A simples discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de perícia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção *juris tantum* do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida." (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001816-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE FERRAGINI
ADVOGADO	:	SP192008 SIMONE DE SOUSA SOARES
No. ORIG.	:	13.00.00007-9 1 Vt JARDINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta **pelo INSS** (fls. 135-145) em face da r. Sentença (fls. 120-124) que julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data do requerimento administrativo (09.10.2012). Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença não submetida a reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, com as contrarrazões da parte autora (fls. 152-156).

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado à doença decorrente de acidente de trabalho.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco a narrativa da exordial, que afirma que a autora teve de se afastar do trabalho em razão de ter sofrido acidente no trabalho, que lhe ocasionou a fratura da extremidade superior do rádio, causando-lhe diversas complicações, lesões e sequelas irreversíveis.

Ademais, na r. sentença, às fls. 120-124, foi concedido à parte autora aposentadoria por invalidez acidentária, por tratar-se de matéria acidentária.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial e às fls. 79 e 87, bem como pela concessão judicial de benefício acidentário (fl. 124).

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)*

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.*

*(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III. Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)*

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

*"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando **não conhecido o**

presente recurso, nos termos do art. 932, III do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008282-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00021-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reajuste pelos mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido posto na inicial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem contrarrazões.

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação do mencionado dispositivo ao caso dos autos.

A r. sentença não merece reforma.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os reajustes relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal de seu benefício.

O pleito não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE (decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011), cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, definiu o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (g.n.).

Portanto, tal comando deve alcançar apenas os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, de modo que as referidas Emendas Constitucionais não constituem índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção.

O intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

Com efeito, em sua redação original o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelecia que o critério a ser utilizado para a preservação do valor real do benefício devia ser o fixado em lei.

Atualmente, tal disposição foi transferida para o § 4º, do mesmo dispositivo, a seguir transcrito:

*§ 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.** (g.n.).*

Assim, entende-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No caso em tela, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 2º, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).*

*2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício. (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida.*

(TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Ademais, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos e em consulta realizada no Sistema Plenus, o salário de benefício apurado está abaixo do valor teto da época, o que afasta a aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de equiparação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos desta Decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009205-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009205-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	VANIUSA ALVES DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00014018420148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 134-136) que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação administrativa do auxílio doença (27.12.2013). Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

#### É o relatório.

#### Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 (atual art. 496, § 3º, I, do novo CPC).

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.*

*Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*



*Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

*A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.*

*Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.*

**Remessa oficial não conhecida.**

*Preliminares rejeitadas.*

*Apelação do INSS provida.*

*(TRF 3ª, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

*- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.*

*- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

*- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

*- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

*- **Remessa oficial não conhecida.***

*- Preliminares rejeitadas*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*I - **Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.***

*I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.*

*II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.*

*IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.*

*V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.*

*VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.*

*VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada*

atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - **Remessa oficial** não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do novo CPC, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009623-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009623-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	NEUSA APARECIDA STORARI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00009594820118260272 1 Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 133-135) que julgou procedente o pedido para restabelecimento de auxílio doença, a partir do cancelamento administrativo (08.12.2010), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (04.07.2013). Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

## É o relatório.

## Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 (atual art. 496, § 3º, I, do novo CPC).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - **REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA** - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

*Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

*A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.*

*Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.*

**Remessa oficial** não conhecida.

*Preliminares rejeitadas.*

*Apelação do INSS provida.*

*(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

*- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.*

*- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

*- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

*- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

*- Remessa oficial* não conhecida.

*- Preliminares rejeitadas*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*I - Remessa oficial* não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

*I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.*

*II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.*

*IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.*

*V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesesseis) contribuições mensais, consoante planilha em*

anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - **Remessa oficial** não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedinho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do novo CPC, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009975-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	DANIEL MARTINS DO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP294721 SANDRO LUIS CLEMENTE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	00002174620148260101 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 74-77) que julgou procedente o pedido para manutenção do benefício de auxílio doença até conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 21.08.2014. Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

#### É o relatório.

#### Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 (atual art. 496, § 3º, I, do novo CPC).

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - **REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA** - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

*A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.*

*Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.*

**Remessa oficial** não conhecida.

*Preliminares rejeitadas.*

*Apelação do INSS provida.*

*(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

*- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.*

*- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

*- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

*- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

*- **Remessa oficial** não conhecida.*

*- Preliminares rejeitadas*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*I - **Remessa oficial** não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.*

*I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.*

*II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.*

*IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros,*

inexiste nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural . Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural , a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - **Remessa oficial** não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedinho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do novo CPC, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010875-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010875-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO FABIANO
ADVOGADO	:	SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00161-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011796-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00046465320148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 128-130) que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio doença (28.02.2014). Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

#### É o relatório.

#### Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 (atual art. 496, § 3º, I, do novo CPC).

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

*A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rural, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.*

*Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.*

**Remessa oficial não conhecida.**

**Preliminares rejeitadas.**

Apelação do INSS provida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. **REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- **Remessa oficial** não conhecida.

- Preliminares rejeitadas

- Apelação improvida.

(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. **REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I - **Remessa oficial** não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuidos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - **Remessa oficial** não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do novo CPC, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**



Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012673-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	TELMA REGINA REATO
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00120-5 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial em face da r. Sentença (fls. 118-120) que julgou procedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do último auxílio doença deferido administrativamente (28.02.2014). Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

[Tab]

Subiram os autos, sem recursos voluntários.

#### É o relatório.

#### Decido.

Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

Nestes termos, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 (atual art. 496, § 3º, I, do novo CPC).

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

*A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.*

*Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.*

**Remessa oficial** não conhecida.

*Preliminares rejeitadas.*

*Apelação do INSS provida.*

*(TRF 3º, AC/RE nº 2006.03.99.009933-7/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, 7ª Turma, v.u, Publicado em 17/9/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

*- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*- Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.*

*- Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.*

*- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.*

*- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

*- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

*- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

*- Remessa oficial não conhecida.*

*- Preliminares rejeitadas*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3º, AC/RE nº 2004.03.99.002113-3/SP, Rel. Des. Federal LEIDE PÓLO, Rel para Acórdão Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, Data da Publicação 27/8/2009).*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.*

*I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.*

*II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - O de cujus era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.*

*IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.*

*V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o de cujus atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.*

*VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus.*

*VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuidos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).*

*VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada."*

*(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC/RE 2007.03.99.043816-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 18/08/2009, DJF3 CJI 02/09/2009, p. 1532).*

Corroborando o mesmo entendimento acima, há, também, decisões monocráticas deste E. Tribunal Regional: AC nº 2009.03.99.032564-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, data de julgamento 16.11.2009; AC nº 2000.03.99.060697-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 7ª Turma, data de julgamento 25.8.2009.

Ante o exposto, evidenciada a desnecessidade do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do novo CPC, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, devolvam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012911-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012911-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOELSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP314172 PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
No. ORIG.	:	14.00.00077-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta **pelo INSS** (fls. 92-100) e Recurso Adesivo interposto **pelo autor Joelson Mendes dos Santos** (fls. 104-108) em face da r. Sentença (fls. 81-84) que julgou procedente o pedido para concessão de auxílio doença, a partir da data da citação. Condenação da Autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação até a data da prolação da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, caso comprovada pelo INSS a condenação superior ao teto legal.

[Tab]

Subiram os autos, com as contrarrazões da parte autora (fls. 109-116).

#### É o relatório.

#### Decido.

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado à doença decorrente de acidente de trabalho.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco a narrativa da exordial, que afirma que o autor teve de se afastar do trabalho em razão de ter sofrido acidente no trabalho, que lhe causou lesão. Além disso, verifico que a comunicação de acidente de trabalho (CAT - fl. 20) informa que o autor foi afastado do trabalho em razão de ter sofrido acidente no local de trabalho, na data de 17.04.2013.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial e às fls. 163-165.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)*

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

*Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.*

*(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III. Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)*

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

*"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando não conhecido o presente recurso, nos termos do art. 932, III do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 16331/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002355-06.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.002355-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.210/211

INTERESSADO	:	WOLMER TARDIN FILHO
ADVOGADO	:	MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.040 DO NCPC. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO. DECRETO Nº 53.831/64. CATEGORIA PROFISSIONAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.

1. O autor comprovou o exercício da atividade especial no período de 08/09/1987 a 28/04/1995, uma vez que trabalhou como engenheiro em Central de Logística de Engenharia na Caixa Econômica Federal- CEF, **de modo habitual e permanente** (item 3 do formulário), atividade enquadrada pela categoria profissional, nos termos do cód. 2.1.1, III do Dec. nº 53.831/64.
2. Mantida a sentença *a quo* que reconheceu como atividade especial o período de 08/09/1987 a 28/04/1995.
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-13.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.002251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	SEVERINO DO RAMO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
AGRAVADO	:	decisão fls. 227/237
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC (ART. 1.040 NCPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. REFORMA PARCIAL DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão de Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. O conjunto probatório faz inferir que a parte autora exerceu atividade rural de 07/01/1968 a 31/12/1974, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo legal da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC (art. 1.040/NCPC), dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2004.61.83.000933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DELSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009338720044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O autor comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 21/10/1975 a 19/04/1980, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a óleos, graxas, gasolina, tinner, querosene e lubrificantes, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2) 01/08/1980 a 29/03/1982, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais, óleo diesel, graxas e lubrificantes, além de ruído de 81,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 3) 01/08/1982 a 29/03/1986, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 4) 01/09/1986 a 13/01/1987, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 5) 02/01/1987 a 05/02/1988, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a óleos, graxas e solventes na lavagem de peças, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 6) 13/02/1988 a 20/07/1990, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 7) 01/08/1990 a 19/02/1996, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 8) 22/04/1996 a 05/03/1997, vez que exercia a função de mecânico, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,9 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.
- Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, há a necessidade de exposição a ruído superior a 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial, razão pela qual devem ser considerados como tempo de serviço comum.
- Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo (01/10/2002), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
- Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
- O INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
- Cumpra observar que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
- Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004799-06.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARMANDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047990620044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Somando-se os períodos especiais e rurais ora reconhecidos e os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

Verifica-se, ainda, que o autor atingiu trinta e cinco anos de contribuição, no curso do processo, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, com data de início a partir da data do requerimento administrativo ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com data de início a partir da data da citação.

Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014017-64.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014017-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: MANOEL DIONIZIO NETO
ADVOGADO	: SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)
AGRAVADO	: decisão fls. 203/207
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC (ART. 1.040 NCPC) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. AGRAVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. Reconheço o período exercido pelo autor de 31/05/1960 a 10/07/1968 em atividade rural, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC (art. 1.040 NCPC), **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001310-16.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.001310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	: SP121350 NILTON BRAZIL PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.



4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.
5. A parte autora comprovou o exercício de atividade rural e especial alegadas na inicial, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (19/11/2003), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão do autor.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-87.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.002812-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DONIZETTI LOPES
ADVOGADO	:	SP124249 ROBERTO SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028128720054036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. TERMO DE ACORDO. LEI Nº 10.999/2004. PAGAMENTO NÃO EFETUADO VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/2000, consoante documento de fls. 09 e 123 e que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2005, não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
2. Verificou-se, no link "Consulta a Informações de Revisão IRSM por NB", que o montante dos "atrasados", em cálculo do Instituto datado de 09.05.2005, somava R\$ 15.640,98.
3. A autarquia efetuara recálculo do benefício e das diferenças que efetivamente decorreram da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).
4. Note-se, contudo, que o INSS não efetuou o pagamento integral das parcelas decorrentes do acordo extrajudicial.
5. Desta forma, a situação fática aponta que assiste razão a parte recorrente, cabendo determinar a reforma da r. sentença, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de valores referente à incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), para atualização de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - DIB 01/02/2000 a 31/01/2003).
6. Devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo

mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

11. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002866-61.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TECEDOR
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028666120054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecido o período de 22/03/1985 a 05/03/1997, como de atividade especial.

II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS do autor, bem como prestado em serviço militar, eis que incontroversos até a data do requerimento administrativo (29/09/2004) perfaz-se 35 anos, 09 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 293 e 462 do CPC/1973, atuais artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (29/09/2004), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-91.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAZARO DOS REIS VAZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239342 MARINA REIKO IWAI SUZUKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO.ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.
4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.
5. No presente caso, para comprovar a atividade especial exercida como motorista de caminhão autônomo, o autor acostou aos autos declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis/SP, certificando a atividade de transportador autônomo nos períodos de 28/11/1973 a 15/04/1975, de 29/09/1977 a 14/08/1988 (fl. 68), e lançamentos em nome do autor nos períodos de 1973 e 1988 (fls. 69/70); cópia de pesquisa de veículo realizada junto ao Detran de Minas Gerais para caminhão M. BENZ L-1111 ano/fabricação 1969, com capacidade de 11,5 toneladas, com licenciamento em 13/03/1987, em que consta ser de propriedade do autor (fl. 72).
6. Desse modo, conclui-se que o autor exerceu a atividade como motorista de caminhão autônomo de 28/11/1973 a 30/11/1978, e de 01/11/1983 a 30/05/1988, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
7. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005798-22.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARDOSO VERAS
ADVOGADO	:	SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP949681 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057982220054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1970, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.
2. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, acrescido aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de 35 anos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, conforme determinado pela r. sentença.
3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
4. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
5. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006362-98.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006362-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.
4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.
5. No presente caso, devem ser considerado como especial somente o período de 06/03/97 a 05/06/98, devendo ser convertido em atividade comum.
6. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (05/06/1998), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão do autor.
7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º.
9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008143-68.2005.4.03.6309/SP

	2005.63.09.008143-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA SILVA SEVERINO
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081436820054036309 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida na parte em que alegada a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que já aplicada pela r. sentença.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em pensão por morte. Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.
3. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
4. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
5. A autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
7. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
8. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
10. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
11. Remessa oficial parcialmente provida. Não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL; NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007970-46.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.007970-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELSO ANTONIO PEDRO
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA P CONDE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079704620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE OUTROS ÍNDICES NA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora.
2. Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser

reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91 de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

3. O benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

4. Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

5- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-45.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.002295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA PENCO PANTOLFI
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022954520064036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/INVALIDEZ/IDADE. ATIVIDADE RURAL E URBANA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. Não foi produzida prova testemunhal, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

II. É nítido e indevido o prejuízo imposto à requerente pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de prova essencial ao deslinde da controvérsia aqui posta, diante da ausência da oitiva de testemunhas, a nortear o exame pertinente ao período trabalhado no campo.

III. Para comprovação do trabalho rural há que haver razoável início de prova material e prova testemunhal idônea e coesa, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Sentença anulada. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular de ofício a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-75.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.000042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000427520064036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 14/09/1962 a 31/12/1970, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.
2. Computando-se o período rural ora reconhecido ao tempo de 31 anos, 07 meses e 06 dias, já computado pelo INSS, perfaz-se mais de 35 anos. Assim sendo, tal acréscimo resulta no coeficiente de 100% no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. Reconhece-se o direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data da sua concessão.
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
6. O INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Cumpre observar que o INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005075-43.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005075-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	AIRES FRANCISCO MENEGHETTI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. RUÍDO ABAIXO DE 90 DECIBÉIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso em tela, o autor requereu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 42/131.382.411-6 na data de 28/10/2003, o qual foi indeferido pelo INSS. Porém, depois do trâmite recursal administrativo, o referido benefício fora concedido pela Autarquia em 16/07/2007. No entanto, verifica-se que a sua aposentadoria foi concedida sem considerar como especiais as atividades exercidas após 05/03/1997. Desse modo, não há que se falar em carência da ação da parte autora, em face de falta de interesse processual, tendo em vista que faz jus a uma resposta de mérito referente aos períodos posteriores a 05/03/1997, a fim de que possa ter elevada a sua renda mensal inicial.

2. O artigo 1.013, § 3º, do CPC de 2015, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual, sendo esse o caso dos autos.

3. No presente caso, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudo técnico juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividades especiais exercidas nos períodos posteriores a 05/03/1997, tendo em vista que a partir desta data a atividade somente será considerada especial quando o nível de ruído for superior a 90 dB(A).

7. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento de atividades especiais exercidas após 05/03/1997, haja vista que esteve exposto a níveis de ruído abaixo de 90 dB(A), conforme Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida, para afastar a carência de ação e, com base no art. 1.013, §3º, do CPC de 2015, julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a carência de ação e, com base no art. 1.013, §3º, do CPC de 2015, julgar improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007497-14.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	MARIA AMALIA BATISTA NOVAES
ADVOGADO	:	SP229514 ADILSON GONÇALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074971420064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *In casu*, conforme consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o segurado efetuou contribuições como contribuinte individual no período de 01/10/2004 a 31/07/2006, e esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário em 25/06/2006 a 25/10/2006 (NB 570.039.700-1),

2. Verifica-se que a renda mensal inicial do auxílio-doença não utilizou os salários-de-contribuição de setembro/2005 a maio/2006, conforme carta de concessão juntada.

3. Cumpre reconhecer o direito à revisão da rmi do benefício de auxílio-doença, consoante o cálculo judicial, em que consideradas as contribuições efetuadas no período de setembro/2005 a maio/2005, cabendo confirmar a procedência do pedido, nos termos da r. sentença.

4. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008096-50.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP220761 REGILENE DA SILVA LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080965020064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

1. Rejeitada a matéria preliminar, tendo em vista que a r. sentença não concedeu a tutela antecipada.
2. O autor não comprovou o exercício de atividade especial.
3. Quanto ao período comum de 12/02/1960 a 25/07/1962, embora conste anotação na CTPS (fl. 106), não é possível reconhecer todo o período alegado, tendo em vista documentos da empregadora (fls. 175/176), comprovando o período trabalhado de 01/02/1961 a 25/07/1962, como também se verifica à fl. 111 contribuição sindical relativo ao ano de 1961, o que comprova que o autor ingressou na empresa no ano de 1961. Assim, reconheço somente o período comum de 01/02/1961 a 25/07/1962.
4. Computando todos os períodos trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, não totaliza tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, está correta a concessão da aposentadoria por idade, pelo INSS.
5. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

	2006.63.03.007769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA TEIXEIRA BELTRAMELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4. O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: "Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."
5. Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade, sendo o caso da autora, pois estava filiada ao RGPS desde 19/04/1972 (fls. 216).
6. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, conforme documento de fls. 212, não foi computado qualquer período de contribuição do RGPS para concessão de benefício percebido em regime estatutário, não vislumbrando qualquer óbice, portanto, na concessão da benesse pretendida neste processado, ficando mantida a tutela antecipada concedida.
7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2007.03.99.042569-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	BENTO FERREIRA NETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRAVADO	:	decisão fls. 552/553
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00004-9 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC (ART. 1.040 NCPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. AGRAVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. Reconheço o período exercido pelo autor de 22/10/1953 a 30/08/1971 em atividade rural, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, §7º, INCISO II, do CPC (Art. 1.040 NCPC), **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012226-16.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.012226-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MG100962 DELSO SILVA NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00122261620074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O tempo de serviço militar prestado no período de 18/02/1963 a 30/11/1974 restou comprovado por meio de certidão expedida pelo Comando da 9ª Região Militar. Assim, tal período deve ser computado na aposentadoria do autor, a teor do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
2. O autor comprovou o exercício de atividades especiais no período de 01/11/1975 a 20/11/2003, vez que exercia a atividade de cirurgia-dentista, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
3. Vale dizer inexistir qualquer óbice ao reconhecimento da atividade especial exercida por autônomo ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.
4. Computando-se o tempo de serviço militar ora reconhecido, e convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, verifica-se que o autor possuía em 30/05/1995 mais de 35 anos de tempo de serviço. Por esta razão, como o autor já havia implementado todos os

requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, procede o seu pleito de desconsiderar os períodos posteriores a 30/05/1995 para fins de cálculo do valor do benefício, consoante determinou a r. sentença recorrida.

5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data do requerimento administrativo.

6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

7. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

5. Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-71.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.003882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JORGE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038827120074036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, conforme tabela anexa verifica-se que o autor **não** comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo igual a 25 anos, não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

II. No presente caso, da análise do formulário e laudo técnico juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifico que o autor não comprovou a exposição a atividades consideradas especiais, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

III. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2007.61.83.000616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDEMAR RADAEL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006168420074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

I. Reconhecidos os períodos de 10/12/1979 a 25/10/1991 e de 10/08/1992 a 04/04/2005, como de atividade especial.

II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS do autor, até a data do requerimento administrativo (04/04/2005) perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (04/04/2005), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2007.61.83.003391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUMBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP295990 WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00033917220074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. MP 242/05. EFICÁCIA SUSPensa. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida na parte em que alegada a necessidade de suspensão da tutela, uma vez que a r. sentença manteve o indeferimento da tutela antecipada.
2. Foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 242/05, as quais restaram prejudicadas pela perda de eficácia do referido diploma legislativo, em razão de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado, o que implicou na suspensão dos efeitos da norma em comento.
3. Destarte, em que pese não ter sido convertida em lei, a MP 242/05 teve obstada sua aplicabilidade aos benefícios concedidos sob sua égide, em razão dos efeitos da liminar que lhe suspenderam a eficácia.
4. Sendo assim, a relação jurídica do ato de concessão do benefício é de ser revista, para adequar-se ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99:
5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
10. Remessa oficial parcialmente provida; e apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida, para fixar os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL; E NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030659-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030659-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	:	decisão fls. 151/157
INTERESSADO(A)	:	CARLOS ROBERTO MORAES
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
No. ORIG.	:	06.00.00074-7 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC (ART.1.040 NCPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO INFERIOR A 90 DB. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. AGRAVO LEGAL PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC (art. 1.040 NCPC).
2. Em razão de Recurso Especial interposto pelo INSS em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.398.260/PR, que assentou ser o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal

agente ao patamar de 85 dB.

3. Computados o tempo de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo comum até 01/10/2004, perfaz-se 35 anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC (art. 1.040 NCPC), dar parcial provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008159-56.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008159-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JORGE CARRION DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00081595620084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EC Nº 20/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.
4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.
5. Em relação ao período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 30/09/2005, verifica-se que foi exercido sob nível de ruído de 83 dB(A) (fls. 125/145), abaixo do mínimo legal, não podendo tal atividade ser considerada especial.
6. Portanto, o autor comprovou a atividade especial no período de 16/03/1979 a 05/03/1997, devendo o INSS proceder à sua conversão em tempo de serviço comum.
7. Contudo, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fls. 47), verifica-se que nasceu em 25/05/1964 e na data do ajuizamento da ação (28/07/2008) contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade.
8. Assim, não cumprindo o autor os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, deve ser mantida a r. sentença que julgou parcialmente o pedido, a qual reconheceu a atividade especial exercida no período de 16/03/1979 a 05/03/1997, averbando-se para os demais fins previdenciários.
9. Apelação da parte autora e do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006633-18.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.006633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM AMARO BATISTA
ADVOGADO	:	SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00066331820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS. PROVIDAS.

1. De início, cumpre observar que a r. sentença ao determinar a revisão da aposentadoria por invalidez, utilizando as regras do **artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91**, incorreu em julgamento *ultra petita*, uma vez que a parte autora postula na inicial a aplicação do **artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91**, devendo a r. sentença ser reduzida aos limites do pedido.
2. Ainda, de início, cumpre observar que houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, em 21/09/2011, razão pela qual cumpre afastar a preliminar arguida em apelação.
3. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez, não tendo retornado ao trabalho desde então. Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.
4. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
5. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reduzir a r. sentença aos limites do pedido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007079-06.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007079-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO EISUKE SHIROMA
ADVOGADO	:	SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.
4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.
5. No presente caso, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/03/1977 a 31/12/1985, de 03/02/1986 a 01/09/1992, e de 01/02/1993 a 18/10/2004.
6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2006), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
7. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º.
9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-53.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00089905320084036119 5 Vr GUARULHOS/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Computando-se os períodos especiais reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, o que, em tese, seria suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. No entanto, o autor não havia cumprido o requisito etário.

Verifica-se que o autor atingiu trinta e cinco anos de contribuição, no curso do processo, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou trinta e cinco anos de contribuição (11/02/2009).

Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-34.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.001341-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ILDA FELICIO VASQUES
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00013413420084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA AFASTADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Observado que a autora recebe aposentadoria por invalidez deferida e concedida em 11/09/2002 (NB 125.828.360-0), tendo em vista que o benefício é posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, e que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2008, não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.

3. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

4. Os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente à época do implemento dos seus requisitos. Quando

da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, impondo-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora quanto à revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

5. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Apelação parcialmente provida, para afastar a decadência e, no mérito, reconhecida a improcedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-60.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MARIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003816020084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecidos os períodos de 02/09/1974 a 16/12/1977, 24/07/1979 a 29/11/1979, 04/12/1979 a 18/11/1980 e de 06/07/1981 a 19/06/1984, como de atividade especial.

II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS do autor, em 31/01/2008 perfaz-se **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da citação (30/05/2008).

III. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 293 e 462 do CPC/1973, atuais artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006795-97.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006795-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAFAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067959720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando-se os demais períodos de tempo de serviço comum, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010024-65.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010024-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO MASSANOBU TANIZAKA
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100246520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Comprovado o recolhimento como contribuinte individual do período de 05/03/1998 a 31/03/1998.

II. Faz jus a parte autora à revisão do seu benefício previdenciário, para reconhecer o período como contribuinte individual de 05/03/1998 a 31/03/1998, como também o pagamento dos valores atrasados do período de 30/06/2004 a 30/04/2005, pois os documentos apresentados se mostram hábeis a comprovar o alegado tempo de serviço, devendo, dessa maneira, ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/06/2004), nos termos fixados na r. sentença.

III. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026293-46.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ INNOCENTE
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	03.00.00067-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.

5. No presente caso, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/02/1974 a 31/08/1979, de 01/09/1979 a 31/03/1980, de 09/04/1980 a 29/08/1980, de 13/10/1980 a 08/11/1983, de 15/12/1983 a 26/09/1988, de 01/11/1988 a 02/12/1991, de 03/02/1992 a 06/10/1992, e de 20/10/1992 a 15/12/1998.

6. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum.

7. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2002), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

8. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013652-77.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JANETE VALERIO
ADVOGADO	:	SP263999 PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00136527720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando-se os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de trinta anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004443-75.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044437520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I - Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II. O autor comprovou o exercício de atividades insalubres nos períodos de 06/03/1997 a 04/02/2008, devendo o INSS proceder à devida averbação.

III. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, acrescidos aos períodos especiais incontroversos, já homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (05/02/2008 fls. 183), perfaz-se **26 anos, 01 mês 11 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007421-13.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007421-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIO APARECIDO ESPANHOL
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00074211320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA.

I. No caso em tela, há identidade de partes, de pedido, e causa de pedir em relação àquela ação e a presente ação, restando configurado o fenômeno da coisa julgada.

II. Uma vez já decidida a lide, encerrou o andamento regular processual com o julgamento do mérito e o trânsito em julgado daquela ação.

III. Desta forma, considerando que o tema objeto da presente ação, já foi objeto de decisão em outro processo, entre as mesmas partes, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, conforme dispõe o inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil/2015, vez que a outra ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento do mérito.

IV. Apelação prejudicada.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil/2015, restando prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010614-36.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	BERTOLINO DE SOUSA BORGES
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00106143620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se aproximadamente 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que, em tese, seria suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Entretanto, o autor não havia cumprido o requisito etário.

Verifica-se, ainda, que o autor atingiu trinta e cinco anos de contribuição no curso do processo, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou trinta e cinco anos de contribuição (03/03/2010).

As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.83.005071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CEZARINO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP137684 MARIA NEIDE BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050712420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.258/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria só é possível se ambos os benefícios forem anteriores à Lei nº 9.528/97.
2. No caso, o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 01.05.1988 e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13.05.1997, antes da vigência da Lei nº 9.528/97.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.
4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.83.007392-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUI DAVOGLIO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073923220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma,

por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

4. Caso em que não houve cerceamento de defesa. O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela se enquadra na aludida situação, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018022-14.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018022-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NELSON ZANATA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00097-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconheço o período de 13/04/1953 a 10/03/1984, como de efetivo trabalho rural, o qual deve ser computado pela autarquia como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS do autor, eis que incontroversos até a data do ajuizamento da ação (26/04/2005) perfaz-se **41 anos, 04 meses e 19 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Faz jus o autor a **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação** (15/07/2005 - fls. 61), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2010.61.03.001406-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00014061220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

I. Deve ser considerado como especial o período de 14/12/1998 a 24/08/2006.

II. Computando-se os períodos de atividade especial, conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta decisão perfaz-se 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

III. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/01/2008), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

IV. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2010.61.09.001470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ALDO MOLON
ADVOGADO	:	SP119055 JOSE MARCOS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014700420104036109 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA NO BENEFÍCIO DO AUTOR. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de revisão administrativa do benefício, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

2. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009053-37.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JAIME GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090533720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.
3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.
5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-76.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000376-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003767620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM DEVIDAMENTE REGISTRADA EM CTPS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecidos os períodos de 20/06/1968 a 01/07/1968, 26/08/1968 a 10/01/1969, 06/06/1969 a 27/07/1970, 16/05/1972 a 06/08/1972, 01/11/1972 a 07/04/1973, 05/07/1973 a 13/09/1973, 14/09/1973 a 03/05/1974, 01/03/1975 a 31/10/1975, 10/12/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 30/11/1977, 02/01/1978 a 17/08/1978, 08/01/1979 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 15/08/1979 a 30/11/1979, 01/07/1986 a 01/01/1987, 14/07/1980 a 30/04/1986, 01/03/1987 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1999 e de 01/11/1999 a 31/07/2009, como de atividade comum.

II. Computando-se os períodos de atividade comum ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (17/08/2009) perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (17/08/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001436-98.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001436-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	HELAINÉ SILVA DE JESUS ABREU
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00014369820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor comprovou o exercício de atividades especiais no período de 13/02/1984 a 17/02/2009, vez que exercia as funções de auxiliar

de análises clínicas, encarregado de setor e técnico de setor, estando em contato permanente com materiais infecto-contagiantes, tais como urina, secreções e sangue, sujeitando-se aos agentes biológicos nocivos descritos no código 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

2. Verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

3 As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.

4. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

5. Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003395-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003395-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE	:	MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033950720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, § 7º, II, ambos do CPC/1973, correspondentes ao artigo 1.040 do CPC/2015.

2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, que assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como se enquadra na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

5. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

6. Caso em que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que descabe se falar em revisão do benéfico ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora.

7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, ambos do CPC/1973, correspondentes ao artigo 1.040 do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-07.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO FURTUNATO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051410720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.

2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao**



**artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005142-89.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005142-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	WALTER LAGO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051428920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.
3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.
5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015**, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011073-73.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011073-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110737320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS POR UM PERÍODO DE TEMPO IGUAL A 25 (VINTE E CINCO) ANOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I. Devem ser considerados como especiais os períodos de 19/09/1973 a 23/12/1976 e de 14/10/1996 a 11/01/2008.
- II. Computando-se os períodos de atividade especial, conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta decisão perfaz-se **26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
- III. Desse modo, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, a partir da citação (01/02/2011), tendo em vista que comprovou a exposição ao agente agressivo, após o requerimento administrativo (PPP datado de 17/06/2010).
- IV. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014224-47.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUGO ALBERTO SEGRE
ADVOGADO	:	SP258389 EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142244720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA UTILIZADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
4. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laborativa, de modo a ser utilizada, inclusive, para fins previdenciários, podendo ser eventualmente corroborada por prova oral consistente e idônea, caso seja necessário.
5. No que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, que não deu causa.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014262-59.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014262-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00142625920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS POR UM PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Deve ser considerado como especial o período de 06/03/1997 a 24/11/2006.

II. Computando-se os períodos de atividade especial, conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta decisão perfaz-se 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

III. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, a partir da citação (26/04/2011), tendo em vista que comprovou a exposição ao agente agressivo, após o requerimento administrativo.

IV. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008214-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00002-4 1 Vr CABREUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULATIVIDADE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.529/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que a "eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Lei n.º 9.528/97.

2. No processado, o autor intentou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, alegando que estava em gozo de auxílio-acidente desde 27/01/1994, sendo cessado em 30/04/2008, devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/05/2008.

3 - Indevida, in casu, a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

4 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008693-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LENOAR GREGORIO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00320-6 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Reconhecido o período de 03/09/1969 a 30/09/1976, como de atividade rural exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

II. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009825-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIO PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104562 MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	94.00.00139-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Pode o juiz determinar a remessa à contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença de cognição transitada em julgado. A contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, razão pela qual os cálculos por ela elaborados, devem prevalecer, ainda que importe em acréscimo do valor devido, razão pela qual não agrava a situação da executada, tendo em conta que se pretende dar estrito cumprimento ao título judicial trânsito em julgado, o que afasta a tese de julgamento extra petita. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1176216, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17.11.2010; REsp nº 1125630, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 01.12.2009; REsp nº 719586; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2007; e AgRg no Ag 444247, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19.12.2005.

2. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento "ultra petita".

3. No que tange à utilização do cálculo elaborado pela perícia judicial, como subsídio para o livre convencimento do Juízo, assinalo que não assiste razão ao apelante, uma vez que é dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito de esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013875-08.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013875-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDALINO POSSENTE
ADVOGADO	:	SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00072-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecidos o período de 11/03/1962 a 31/10/1991, como de atividade rural.

II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS da autora, até a data do requerimento administrativo (11/06/2010) perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023542-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DANIEL WILLIANS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00184-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 32, §2º, DO DECRETO 3.048/99. BENEFÍCIO CALCULADO CORRETAMENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. De acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do auxílio-doença corresponde a 91% do salário-de-benefício, o qual deve ser calculado de acordo com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O caso dos autos se amolda à hipótese do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, visto que o segurado possuía menos de 144 contribuições. Desse modo, da análise da carta de concessão de fls. 10/11, verifica-se que o benefício recebido pelo autor foi calculado de acordo com o disposto na legislação vigente à época, não havendo qualquer reparo a ser feito.

3. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023982-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023982-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA SOLERA THOMAZINI
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	09.00.00350-4 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecidos o período de 04/06/1971 a 31/10/1991, como de atividade rural.

II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS da autora, até a data do requerimento administrativo (18/06/2009) perfaz-se mais de **30 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

V. Faz jus a autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação, ante a ausência de recurso por parte da autora neste sentido.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031837-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031837-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EURIPEDES TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00174-2 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. No presente caso, da análise da CTPS e formulário juntado aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou a exposição a atividades consideradas especiais, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

II. Quanto ao período de 06/03/1997 a 29/09/2000, não obstante conste formulário de fl. 26 apontando que o autor esteve exposto a ruído de 91dB(A) e 84dB(A), não foi juntado aos autos laudo técnico, imprescindível para a comprovação do agente nocivo "ruído", independentemente do período que se pretende provar. Assim, tal período deve ser computado apenas como atividade comum.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036391-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036391-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281788 ELIANA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DE CAMPOS COELHO
ADVOGADO	:	SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.00200-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/1994. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais créditos, vez que já determinada na r. sentença

2. A aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procede o pedido da parte autora.

3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

4. Apelação do INSS que se conhece de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal



	2011.03.99.038424-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NIUZA DE FATIMA BUENO VIANELO
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00056-8 1 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA FORMA PROPORCIONAL.

I. Reconhecido o período de 31/05/1968 a 01/01/1980, como de atividade rural.

II. Computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes do CNIS (anexo), até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfaz-se 26 (vinte e seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias, conforme planilha anexa, o que é suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99, a ser implantada a partir da data da citação (18/10/2010 - fl. 34), ocasião em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor.

III. Computando-se os períodos de trabalho até a data do ajuizamento da ação (27/04/2010), nota-se que a autora perfaz 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme planilha ora anexada, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC nº 20/98 para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo o valor da renda mensal inicial do benefício ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98, com termo inicial também fixado a contar da citação.

IV. A autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (na forma proporcional e com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99), ou, posteriormente a esta, na forma proporcional (com valor da renda mensal inicial do benefício a ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98), ambos com termo inicial fixado na data da citação (18/10/2010 - fl. 34), ocasião em que o INSS tomou ciência da pretensão da autora.

V. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

VI. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

VII. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039070-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039070-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISMAEL CAITANO

ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	09.00.00368-0 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A r. decisão recorrida não deve ser submetida ao reexame necessário haja vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do CPC/1973, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, ante a natureza exclusivamente declaratória da r. sentença de primeiro grau, há ausência da expressão econômica do direito controvertido.
2. A r. sentença objeto de apelação desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que considerou o período termo final da atividade rural, a data de 13/05/1973, sendo que consta do pedido inicial que o autor teria laborado como lavrador somente até o mês de abril, ocasião em que foi para Brasília prestar serviço militar, motivo pelo qual deve ser reduzida aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973, correspondente aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.
3. Reconhecido o período de 13/05/1966 a 30/04/1972, como de atividade rural exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
4. Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do autor e do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido, e dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046968-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.02997-3 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação

conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.
5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Quanto à alegação de que houve litigância de má-fé, partilho do entendimento de que este se verifica em casos nos quais ocorre o dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso, vez que não se verifica presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, sendo que a mera improcedência da demanda não se reputa em litigância de má-fé.
8. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048333-51.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048333-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00198-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADO PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor **não** comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo igual a 25 (vinte e cinco) anos, não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. II. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1978 a 28/01/1980, 04/09/1980 a 03/11/1987, 11/11/1991 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 31/03/2003, e de 19/11/2003 a 08/08/2007, e convertê-los em tempo comum, para acrescentar ao tempo já reconhecido pelo INSS e elevar o coeficiente no seu salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (12/11/2007). III. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001886-41.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001886-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO MATIUZZI XAVIER
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018864120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Já o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da mesma Lei, é devido ao segurado como indenização quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
- 3 - De outro lado, a incapacidade laboral restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 129/132, elaborado em 12/06/2013. Com efeito, o laudo atestou que o autor apresenta seqüela de lesão no tornozelo direito com quadro de anquilose, com diminuição da capacidade laboral em torno de 20%, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Deste modo, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/08/2005 a 27/09/2005 e 04/03/2006 a 31/01/2007, e da análise dos documentos médicos acostados autos, conclui-se que as lesões que o acometem já estão consolidadas, dando ensejo à percepção do auxílio-acidente.
4. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-28.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000211-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002112820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, INCISO II E §5º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
3. A autarquia ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora deverá considerar a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) de seus salários de contribuição, conforme disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001385-48.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.001385-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS EDUARDO BRISOLARI
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013854820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Primeiramente, verifica-se que a sentença monocrática deixou de submeter o julgado ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/1951 c.c. o art. 475, inc. I do CPC/1973. Assim, na forma das disposições supracitadas, dou o recurso, de ofício, por interposto e determino que se proceda às anotações necessárias.
2. Ainda, de início, ressalto que não há que se falar em coisa julgada para o presente pleito, já que nos autos dos embargos à execução 0003099-19.2006.403.6120, com trâmite na Primeira Vara Federal em Araraquara, a demanda cingia-se à forma de cálculo para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Já na presente demanda, o pleito consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.
3. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
4. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
5. A autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

7. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
8. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
10. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para fixar os consectários legais. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008484-74.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008484-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084847420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 1.040 DO CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040 do CPC/2015.
- Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.
- O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
- Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como se enquadra na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
- No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os

critérios próprios para cada um.

6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-B, §3º, e do art. 543-C, §7º, inciso II, ambos do CPC/1973, correspondentes ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009023-40.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009023-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090234020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.

2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como se enquadra na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010902-82.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109028220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.
3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001842-31.2011.4.03.6201/MS



	2011.62.01.001842-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LAURINDA DA SILVA CURTO CACAO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018423120114036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (pensão por morte - DIB 27/012/2001), considerando a apuração das contribuições efetuadas em nome do cônjuge falecido, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescido de consectários legais.
2. Caso em que a Prefeitura Municipal de Terenos informou que o instituidor da pensão trabalhou no período de 01/07/2001 a 28/12/2001, apresentando a Relação Anual de Informações Sociais (Ano-base 2001) e recibos de pagamento de salário.
3. Na espécie, cumpre reconhecer o direito à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, considerando as contribuições efetuadas no período de 01/07/2001 a 28/12/2001, observada a legislação vigente à época do óbito, cabendo confirmar a procedência do pedido, nos termos da r. sentença.
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
6. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013995-17.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.013995-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VANDA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVELYN APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08003290820118120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
3. A autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
4. Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.
5. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016405-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016405-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE VITALINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00207-6 3 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. BENEFÍCIO ANTERIOR A EC 20/98. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
3. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi apurada pela evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença, aplicando-lhe a alíquota de 100% e, tendo seu benefício de auxílio-doença concedido em 12/03/1997, o cálculo se deu com base num período básico de cálculo composto dos últimos 36 salários-de-contribuição que precederam ao início do benefício, tomados em um período não

superior a 48 meses, conforme forma de cálculo dos salários-de-benefício concedidos antes da EC 20/98 e após promulgação da CF/88..

4. Os cálculos da aposentadoria por invalidez da parte autora se deu na forma estabelecida na legislação da época de sua concessão, não havendo irregularidades nos cálculos apresentados, devendo ser mantida a r. sentença prolatada e a manutenção do valor de sua renda mensal inicial.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042238-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVERIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00019-6 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.

2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

3. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi apurada pela evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença, aplicando-lhe a alíquota de 100%.

4. O cálculo da aposentadoria por invalidez da parte autora se deu na forma estabelecida na legislação da época de sua concessão, não havendo irregularidades nos cálculos apresentados, devendo ser mantida a r. sentença prolatada e a manutenção do valor de sua renda mensal inicial.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042535-75.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042535-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO MAYER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
No. ORIG.	:	09.00.00043-3 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CONHECIDO DE OFÍCIO, ATIVIDADE COMUM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Existência de erro material corrigido de ofício na r. decisão recorrida, a qual fez constar que o pedido teria sido procedente quando em realidade foi somente parcialmente provido.

II. Ausência de julgamento "extra petita". O fato do juiz reconhecer a exposição a agente agressivo diverso, não retira a especialidade do período. Cabe ao magistrado avaliar com base nas provas apresentadas se há elementos suficientes para formar sua convicção, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC/1973 e atual art. 371 do CPC/2015.

III. Atividade comum não comprovada no período de 03/01/1972 a 30/05/1972.

IV. Reconhecidos os períodos de 02/11/1987 a 31/08/1990 e de 19/11/2003 a 01/09/2005, como de atividade especial.

V. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS do autor, até a data do requerimento administrativo (04/06/2008) perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

VI. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

VII. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

VIII. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (04/05/2008), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IX. Erro material conhecido de ofício. Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material de ofício, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS, e no mérito, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006429-56.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP219493 ANDREIA CAVALCANTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064295620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, os laudos periciais de fls. 192/195 realizado em 22/11/2013 e de fls. 214/218, realizado em 18/06/2014, atestaram ser a autora portadora de "*transtorno depressivo orgânico, hipertensão arterial, síndrome do túnel do carpo, hérnia discal lombar, obesidade grau II, status pós-cirurgia bariátrica e pós hemilaminectomia lombar direita*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, com data de início da incapacidade no momento da perícia médica. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data de início da incapacidade (18/06/2014 - fls. 218).
3. Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-13.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000837-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161756 VICENTE OEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00008371320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II, LEI 8.213/91. CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.
2. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.
3. No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, embora tenha sido calculada nos termos da lei supracitada não procedeu de forma correta a aplicação das 80% maiores contribuições, conforme restou demonstrado pelos cálculos apresentados pela parte autora. Portanto, a autarquia deverá proceder de forma correta a aplicação do art. 29, II da lei 8.213/91, desprezando as 20% menores contribuições, com a média correta do cálculo do benefício da parte autora.
4. Deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008149-34.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008149-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081493420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição com início de pagamento em 30.07.2002. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 26.01.2005.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria tempo de contribuição), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.

III - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 30.07.2002 até 25.01.2005, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

IV - Considerando que entre 30.07.2002 a 25.01.2005, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

V. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-77.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000825-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAFAEL BORBA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008257720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.
3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.
5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-96.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001451-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROBERTO ESTAQUIO DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
CODINOME	:	ROBERTO ESTAQUIO PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014519620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.
2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo

decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em apelação.

5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.

6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-67.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SIDNEY DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027986720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/1973. REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.

2. Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso RE 626.489/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, em que assentado o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

3. O objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

4. Caso em que não houve cerceamento de defesa ante o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC/1973 (acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07.02.2006). O art. 330, I, do CPC/1973, faculta ao Juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. O caso em tela enquadra-se na aludida situação, assim como enquadra-se na situação prevista pelo artigo 285-A do CPC/1973, do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, qualquer prejuízo deflagrado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.



5. No concernente à aplicação dos índices de reajustes do benefício, cumpre observar que não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários de contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um.
6. Verifica-se que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007682-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076824220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Contudo, a respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.
5. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.03.99.032582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SUELI APARECIDA CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP114762 RUBENS BETETE
SUCEDIDO(A)	:	MIGUEL DE SOUSA falecido(a)
CODINOME	:	MIGUEL DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00085-1 1 Vr NHANDEARA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. No caso dos autos, o título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 23/03/2000. Ocorre que, durante o trâmite do processo principal, foi concedido ao autor o benefício aposentadoria especial a partir de 11/05/2010, tendo o ora embargado optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa. Desse modo, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento do benefício de aposentadoria especial no período de 23/03/2000 a 10/05/2010, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.03.99.039652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP148959 FABIO MARTINS JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00050-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.  
2. No que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), .

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-50.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016235020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora, pois não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 08/04/2013, de fls. 37/42, atesta que a autora é portadora de "lombalgia, dorsalgia e hérnia de disco", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que a autora "Apresenta exame físico dentro da normalidade, deambulação na ponta dos pés e pelo calcanhar sem dor. Exames laboratoriais dentro da normalidade."

4 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001767-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIS ANTONIO APARECIDO
ADVOGADO	:	SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017672420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, realizado em 16/05/2013, atestou ser o autor portador de *"dependência de múltiplas drogas, com defeito de personalidade e distúrbio de comportamento"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e definitiva, desde janeiro/2013. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data do requerimento administrativo.
- 3 - A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-84.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001332-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE LINO PIRES
ADVOGADO	:	SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013328420134036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 24/03/2014, de fls. 20/24, atesta que o autor é portador de *"discopatia lombar"*, concluindo pela incapacidade laborativa permanente para atividades com muito esforço. Informa o Perito que *"Baseada nas condições clínicas do paciente, associada a natureza crônica da doença, foi constatada incapacidade permanente e parcial durante a perícia. Paciente apto para atividades leves, sem sobrecarga da coluna, como funções administrativas, porteiro, vigilante, vendedor, telefonista, atendente etc. Apresenta restrições para esforços moderados a intensos, carregamento de peso, sobrecarga importante de MMII, deambulação frequente, aguachamento etc. Paciente apto para sua função habitual de motorista, desde que não esteja associado à função de ajudante de carga e descarga."*
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-19.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIONILO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036691920134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000800-62.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELINA NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP266696 ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008006220134036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVALIDEZ DO FALECIDO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE

PROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente restou plenamente comprovada pela certidão de casamento acostada aos autos, onde se verifica que o falecido era casado com a autora.
3. *In casu*, o laudo médico pericial indireto realizado em 24/09/2014, de fls. 112/124 constatou que o falecido era portador de "epilepsia com transtorno mental e lesão de disfunção cerebral", fixando o início da incapacidade em 16/10/2003.
4. Convém destacar que foi acostado aos autos declaração de internação do falecido desde 28/04/1982 até 30/07/1985 (fls. 25), laudo de incapacidade em 01/04/2004 e diversos documentos que atestam que o autor estava enfermo desde 1985 e incapacitado a partir de 05/03/1996 (fls. 25/27, 42, 44 e 64/65), assim concluiu que a autarquia concedeu erroneamente amparo social, quando na verdade o falecido fazia jus ao benefício de auxílio doença. Assim, conclui-se que, à época da incapacidade, detinha a qualidade de segurada do RGPS.
5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
7. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000843-96.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000843-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP234019 JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008439620134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 62/63, realizado em 28/05/2013, complementado às fls. 88/103, em 17/03/2014, atestou ser o autor portador de "fratura na diáfise do fêmur direito", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, desde 15/08/2012 até 28/05/2013 (data da realização da primeira perícia).
- 3 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009105-03.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009105-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADEMIR NATAL
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091050320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição com início de pagamento em 13.07.1997. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 09.03.2004.

II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria tempor de contribuição), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que mais benéfica.

III - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 13.07.1997 até 08/03/2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.

IV - Considerando que entre 13.07.1997 a 08.03.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

V. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037443-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.131/132

INTERESSADO	:	BALTAZAR NAZARENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190646 ÉRICA ARRUDA DE FARIA
No. ORIG.	:	13.00.00069-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-59.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000909-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GREGORIO CACERES
ADVOGADO	:	MS015335 TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII e outro(a)
No. ORIG.	:	00009095920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 47/58, realizado em 22/10/2014, atestou ser o autor portador de "*cifose scoliose grave e lombociatalgia*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total, para o trabalho desenvolvido, e definitiva, desde 11/03/2014. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data fixada pela sentença (11/03/2014 - início da incapacidade segundo o laudo pericial).
- 3 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
4. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.



5. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000829-89.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000829-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TIAGO DE MELO
ADVOGADO	:	MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008298920144036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000946-83.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FERNANDO LISBOA
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009468320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FILHO INVÁLIDO DEPENDÊNCIA COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada visto que foi concedida a mãe do autor e esposa do falecido, pensão por morte a partir de 04/07/2012 (data do óbito), conforme carta de concessão as fls. 18, cessada em 17/12/2012, em virtude do falecimento da titular do benefício, conforme consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV.
3. A condição de dependente do autor em relação a seu genitor, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 35), onde verifica-se que o *de cujus* era seu genitor. Ademais o laudo médico pericial juntado as fls. 72/73, o perito atesta que o periciando é portador de "*paraplegia de membros inferiores*", estando incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas, sendo sua enfermidade adquirida quando o autor contava com 10 anos de idade.
4. Assim, evidencia-se a dependência econômica do demandante em relação a seu genitor, na medida em que residia com o falecido e este prestava assistência financeira e emocional.
5. Apelação do autor improvida, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LEMES MAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014067020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/05/2016 786/872

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-54.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006520-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEMESIO EGIDIO DIOGENES
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
No. ORIG.	:	00065205420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006724-98.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006724-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00067249820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuente individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova do efetivo retorno à atividade profissional.
- II. Não comprovando o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.
- III. Apelação do INSS improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-16.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001368-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS FLORIVALDO JAVARONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302491 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013681620144036117 1 Vr JAU/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004000-09.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.004000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDEMBERG DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP331206 ALINE LACERDA DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040000920144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período

de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. De acordo com a consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 162), restou demonstrado que o requerente possui registro de vínculos trabalhistas nos períodos de 13/01/1998 a 05/1998, 03/08/1998 a 09/1999, 13/09/1999 a 07/2008, 05/06/2001 a 06/2002, bem como recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/12/2004 a 23/10/2005, 03/09/2006 a 31/12/2006 e 30/07/2008 a 03/04/2013. Portanto, ao ajuizar a ação em 21/05/2014, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 128/131, realizado em 24/03/2015, atestou ser o autor portador de "epilepsia", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente, mantida a data de início do benefício da cessação administrativa do auxílio-doença (04/04/2013 - fls. 26), conforme fixado pela r. sentença.

4 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-42.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000699-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006994220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.40.002788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: JOSE MARCOLINO DA COSTA
ADVOGADO	: SP079543 MARCELO BRAZ FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00027888420144036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 43/54, realizado em 06/10/2014, atestou ser o autor portador de "*adenocarcinoma de próstata gleason 6 e hérnia inguinal*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, desde 01/09/2014 (pela hérnia inguinal). Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de auxílio-doença, mantido o termo inicial na data de início da incapacidade (01/09/2014 - fls. 53).

3. Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2014.61.83.000717-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
	: MARLENE DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: NELSON MANGEON MARTINS
No. ORIG.	: 00007177720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Contudo, a respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.
5. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006897-12.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	WANDEIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068971220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007436-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007436-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP080417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE
ADVOGADO	:	SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074367520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA B B SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083989820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ANTERIORES A LEI N.º 9.528/97. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

1. Conhecido do agravo retido da parte autora, vez que reiterada a sua apreciação nas razões de apelação; contudo, a matéria alegada confunde-se com o mérito, e com ele deve ser apreciada.
2. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97
3. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
4. Agravo retido e apelação da parte autora improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010552-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010552-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105528920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. No caso, não há que se falar na existência de coisa julgada em relação à incidência da correção monetária e de juros de mora, sendo devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência. Desse modo, a partir de 30/06/2009, os juros de mora incidem de uma única vez pelo percentual de 0,5% ao mês e a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009.
4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026206-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026206-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DIRCEU MACHADO PROENCA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020541020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS AO BENEFICIÁRIO. MERA DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUI PROVA DA QUALIDADE DE HERDEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.
2. Mesmo que o falecimento do beneficiário tenha se dado em momento anterior ao trânsito em julgado da demanda, nada obsta que os herdeiros venham a receber as parcelas que não foram pagas ao "de cujus", caso seja reconhecido em definitivo seu direito ao benefício.
3. A mera declaração da companheira não é suficiente para comprovar sua qualidade de herdeira, sendo necessária a comprovação de tal condição, nos termos dos arts. 689 e 691 do novo CPC.
4. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NAIR APARECIDA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
CODINOME	:	NAIR APPARECIDA LOPES DA CRUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00084-2 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-53.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.002113-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	MS016742 CRISTIANO BUENO DO PRADO
CODINOME	:	MARIA SOCORRO DA CONCEICAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08003009820148120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005696-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LOFEGO MACHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00027-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSECTÁRIOS.

1. As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
2. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006675-08.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.006675-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUIAR ANTONIO DIAS
ADVOGADO	:	MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08002773420148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011099-93.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.011099-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006097 ROSANA REGINA DE LEO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG.	:	08004194220138120027 1 Vr BATAYPORA/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013401-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013401-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI
No. ORIG.	:	40057973720138260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuente individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova do efetivo retorno à atividade profissional.
2. Não comprovando o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.
3. Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013455-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013455-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	12.00.13712-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente não exclui o direito do patrono à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento.

2. A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016616-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016616-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MOISES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00019893920148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

2. No que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em

Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), .  
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016919-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016919-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAEMERTES DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	12.00.00109-3 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021399-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIDIA PIRES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00031229820148260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021631-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DOMINGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00215-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade

campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022685-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SEVERINO CACIQUE NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	11.00.00156-3 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade camponesa não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026025-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026025-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARIOVALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
No. ORIG.	:	10068615120148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028781-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PERES RODERO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00074406720148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. No que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015), .
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028991-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028991-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALTERLINDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO
No. ORIG.	:	10055043620148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.030330-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOANA APARECIDA AGAPITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018238020148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC DE 1973. ART. 1040, II, DO CPC DE 2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. O exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. No entanto, o período posterior, compreendido entre 01/01/2011 e 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por prova material, não bastando o início de prova, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, incisos I e II.
2. Embora a autora tenha apresentado um documento em seu nome e outro em nome do seu marido, qualificando-os como rurícola, e a oitiva de testemunhas tenha confirmado seu labor rural, não logrou demonstrar recolhimentos de contribuições no período posterior a 31/12/2010, conforme as regras introduzidas pela Lei nº 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II.
3. Agravo legal da autora não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo manter o v. acórdão recorrido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040865-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR SARRI
ADVOGADO	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
No. ORIG.	:	00048074220148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046612-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR LAERCIO FELICIO
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	13.00.00029-3 1 Vr PORANGABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 193/198, realizado em 21/02/2014, atestou ser o autor portador de "*HIV, dor ciática, limitação do segmento lombar e alteração postural*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, desde 21/02/2014. Entretanto, levando-se em conta suas condições pessoais, a doença (HIV) e seu prognóstico, constata-se difícil sua recolocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial na data do laudo pericial (21/02/2014 - fls. 198).

3 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-15.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.004023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
No. ORIG.	:	00040231520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-22.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002728-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027282220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.

1. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria só é possível se ambos os benefícios forem anteriores à Lei nº 9.528/97, o que não é o caso dos autos, visto que a concessão do benefício por incapacidade ocorreu em 25/01/1983 e a aposentadoria foi deferida em 10/02/2003.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.
3. Apelação do impetrante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.61.83.002190-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDEMAR ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP268500 RICARDO FLORENTINO BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021906420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/contribuente individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova do efetivo retorno à atividade profissional.

II. Não comprovando o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.

III. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000052-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	HELIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00029703820154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00131 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000881-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOSIMAM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	10000235120148260223 1 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475 DO ANTIGO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no § 2º do art. 475 do antigo Código de Processo Civil dispensava do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal, considerando que o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls.146).

2. Por conseguinte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em 01/09/2013 e que a sentença foi proferida em 12/05/2015, bem como o valor do benefício concedido, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.

3 - Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00132 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001206-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LOURIVAL LUIZ NAPOLITANO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00099518720128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art.

475, § 2º, CPC). Considerando que o termo inicial da aposentadoria por invalidez foi fixado em 28/06/2013 e que a sentença foi proferida em 15/12/2014, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

4. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00014-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 16/05/2015, de fls. 125/133, atesta que a autora é portadora de "*transtorno misto ansioso depressivo, esquizofrenia e transtorno de humor*", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "*Paciente em tratamento medicamentoso e acompanhamento com psiquiatra, orientada, sem prejuízo na memória, atenção, linguagem. A paciente está estável, assintomática, não apresentando nem relatando perturbações, insônia, inapetência, medo, choro, alucinações visuais.*"

3 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001729-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001729-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA VIDOR JANINI
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
No. ORIG.	:	00504912620128260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
2. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
- 3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001826-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVETE APARECIDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00096-3 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 09/12/2014, de fls. 57/64, atesta que a autora é portadora de "espondilodiscoartrose em coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.001836-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MAURICIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00159-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. *In casu*, o laudo pericial realizado em 26/08/2014 aponta que o autor é portador de "hipertensão arterial não controlada, alterações ortopédicas e musculares com amputação em ambas as pernas", concluindo por sua incapacidade laborativa total e permanente, com início da incapacidade em 2005. No presente caso, conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, o autor possui registro em sua CTPS nos períodos de 22/03/1982 a 15/04/1982, 01/08/1982 a 31/08/1982, 01/08/1983 a 18/08/1983, 15/03/1985 a 30/04/1985, 13/01/1986 a 31/01/1986, 07/01/1992 a 06/01/1992, 02/04/2001 a 30/05/2001 e 10/01/2002 a 12/07/2002, bem como recolheu como contribuinte individual no período de 07/2005 a 08/2005. Recebe benefício assistencial desde 17/01/2006. Tendo a ação sido ajuizada em 11/12/2012, o autor não mais detinha a qualidade de segurado à época da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.001848-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00088-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a";

25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 27/04/2015, de fls. 64/66, atesta que a autora é portadora de "fibromialgia", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "*Foram propostos critérios que são adotados internacionalmente para o diagnóstico da fibromialgia e baseiam-se na presença de dor generalizada e de pontos padronizados que são pesquisados pelo médico. A presença dos pontos dolorosos é o achado primordial do exame físico. Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.*"

3 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002093-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002093-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00148-8 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela autarquia-ré, pois não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 03/11/2014, de fls. 66/73, atesta que a autora é portadora de "*quadro depressivo crônico recorrente, atualmente bem compensada clinicamente*", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "*No momento pericial a pericianda encontrava-se perfeitamente apta para o trabalho. Penso que deve se afastar apenas nos períodos de crise e compensação terapêutica. A pericianda é jovem, fisicamente sadia e não vejo sentido técnico ou humano na indicação de aposentadoria neste momento.*"

4 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.002108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA MARIA DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	10.00.00109-9 2 Vr ITARARE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. *In casu*, o laudo médico pericial de fls. 64/71, realizado em 18/07/2013, constatou que a autora é portadora de "artrite reumatoide e artrose", caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início da incapacidade em 2010.
2. No presente caso, a autora acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 07/09), com registro a partir de 01/07/1988 e último de 01/07/2006 a 31/03/2010, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 18/22), verificou-se que a requerente possui registro de trabalho em 01/07/1988 a 12/1989, além de ter vertido contribuição individual no interstício de 07/2006 a 03/2010.
3. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, ocasião em que o benefício tornou-se litigioso.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.002134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARA RUIVO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA
CODINOME	:	CLARA RUIVO
No. ORIG.	:	10058743020148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. De acordo com cópia da CTPS acostada aos autos (fls. 10/13), verificou que a autora possui vínculos a partir de 09/05/2006 e último om admissão em 02/08/2011, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 58/63 e anexo), restou demonstrado que a requerente possui registros a partir de 01/06/1987 e último de 02/08/2011 a 07/2014, além de ter recebido auxílio doença no interstício de 20/05/2014 a 27/08/2014 e de 06/10/2014 ativo até a presente data. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 84/88, realizado em 14/07/2015, atestou ser a autora portadora de "dor na coluna e no quadril", concluindo pela sua incapacidade laborativa total para a atividade de rurícola.

3 - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002247-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELISABETH APARECIDA DE BRITO JERONIMO
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00332-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 07/10/2014, de fls. 71/76, atesta que a autora é portadora de "osteopenia lombar e femural", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que a autora possui "Diminuição da amplitude de movimento da coluna lombar e pernas, fraqueza muscular generalizada, dor na coluna lombar e em membros inferiores ao movimento. O tratamento é medicamentoso. Não há incapacidade."

3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.002274-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DENILTON CESAR HILARIO
ADVOGADO	:	SP309861 MARCIO MALTEMPI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00220-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, realizado em 07/10/2014, atesta que o autor é portador de "*lombalgia sem radiculopatia, hipertensão arterial e diabetes mellitus*", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "*Em relação ao quadro descrito como espinha bífida oculta em S1, trata-se de alteração congênita. São achados incidentais nos exames de rotina de coluna e não gera sinais ou sintomas na maioria dos pacientes. No caso em tela, não evidenciado alterações neurológicas relacionadas a espinha bífida sintomática. O quadro de lombalgia é decorrente de doença osteodegenerativa compatível com a faixa etária do autor.*"
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.004776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TEREZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP273008 TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00443-7 1 Vr PIRAJUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 23/02/2015, de fls. 46/54, atesta que a autora é portadora



de "hipertensão arterial, osteoartrose da coluna lombo-sacra e escoliose", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, salientando ainda que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar.

3 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005766-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIA PEDRASSOLI SOARES
ADVOGADO	:	SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00046737120138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARC PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. *In casu*, o laudo médico pericial de fls. 79/85, realizado em 20/09/2013, constatou que a autora é portadora de "esclerose múltipla", caracterizadora de incapacidade laborativa total e temporária, fixando o início da incapacidade em 12/2012, devendo ser reavaliada em dois anos a contar da perícia.
3. No presente caso, em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59), verificou-se que a requerente verteu contribuição individual no período de 12/2011 a 02/2013, além de ter recebido auxílio doença no interstício de 19/03/2013 a 30/08/2013.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER A REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO A DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007313-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA CASTANHA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096994320108260526 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. O laudo pericial realizado em 23/03/2012 aponta que a autora é portadora de "cervicalgia", concluindo por sua incapacidade laborativa total e temporária, com início da incapacidade em 2009. Tendo a ação sido ajuizada em 23/09/2010, forçoso concluir que a autora já se encontrava incapaz no momento de sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em outubro/2009. Portanto, sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

3 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045233920138260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. A desaposentação não trata de revisão de ato de concessão do benefício; referem-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora, se houver.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008301-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PAVANI
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023245120138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da mesma Lei, é devido ao segurado, como indenização, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 100/104, realizado em 06/03/2015, atestou que o autor sofreu acidente extralaboral, consistente na amputação traumática da falange média do dedo indicador direito, não gerando incapacidade laborativa à atividade habitualmente realizada (motorista), função essa que exerce hodiernamente, mantendo, inclusive a função de "pinça".
4. Não há que se falar anulação da r. sentença para elaboração de novo laudo pericial por médico ortopedista, uma vez o laudo pericial foi elaborado mediante exame clínico detalhado, o qual se mostrou suficiente ao livre convencimento do magistrado. Nesse passo, destaco que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados, especialmente acerca das eventuais limitações decorrentes do acidente sofrido pela parte autora. Ademais, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, § único, CPC).
5. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.009004-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025355720158260292 2 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela parte autora, pois não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória. Vale ressaltar que cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e, tendo sido possível ao magistrado formar seu convencimento através dos documentos juntados, não há que se falar em cerceamento de defesa.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 15/05/2015, de fls. 72/81, atesta que o autor é portador de "*diabetes e artropatia difusa normal para a idade, sem restrições articulares*", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "*A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.*"

4 - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.009145-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA APARECIDA GENEROSO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006835320158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período

de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 30/06/2015 atesta que a autora é portadora de "fibrose epidural, cervicalgia, lombalgia, hipertensão arterial e diabetes mellitus", concluindo incapacidade laborativa parcial e permanente. Informa o Perito que "Não se trata de um caso de invalidez, mas de um caso de incapacidade parcial permanente com limitações para realizar atividade que exijam grandes esforços físicos ou que causem sobrecarga na coluna vertebral, Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve. Pode trabalhar como cozinheira a nível domiciliar. As dores podem ser minoradas com o uso de medicações específicas." Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e qualificação profissional, bem como a necessidade de algum labor que não necessite esforço físico, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício na citação (09/09/2015).

3 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009269-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009269-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CORREA
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10024321720158260400 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 24/08/2015, de fls. 54/61, atesta que o autor "sofreu infarto em 2014 e faz tratamento medicamentoso", concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Informa o Perito que "O periciando não apresenta insuficiência cardíaca, seja no exame físico, seja nos subsidiários, não havendo portanto incapacidade."

3 - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.009416-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA HELENA HERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028071920158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO RAZOÁVEL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, CONSISTENTE E IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, porquanto devidamente reiterada sua apreciação em sede de contrarrazões de apelação, recurso esse que era previsto na vigência do Código Processual Civil anterior.
2. Destaco que a insurgência da agravante contra a decisão que rejeitou contradita de testemunha em audiência não merece prosperar. Dessa forma, considerando que não foram apresentadas provas contundentes, capazes de caracterizar a suspeição alegada, fundada apenas em mera presunção, entendo pela negativa de provimento ao agravo retido.
3. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
4. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
5. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
6. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
7. Com relação ao labor rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.
8. Ainda de acordo com a jurisprudência, necessária demonstração razoável de início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que, em regra, são extensíveis aos postulantes rurícolas os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Vale destacar, por fim, que início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
9. Mesmo considerando que os documentos trazidos aos autos possam ser considerados como início razoável de prova material, consigno que a prova testemunhal produzida deveria confirmar a prova material existente, mas não a substituir, e no presente caso, teria o condão de apoiar a pretensão buscada, de forma inequívoca, robustecendo o conjunto probatório, o que não aconteceu no presente processado.
10. Agravo retido interposto pelo INSS e apelação da parte autora improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.009482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NARCISO TEOTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP185310 MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023764920158260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurada, restou plenamente comprovada visto que foi concedida a genitora da falecida, Sra. Geny Oliveira da Silva, pensão por morte a partir do óbito, conforme carta de concessão (fls. 15/17).
3. Com relação à condição de dependente, alega o autor que era padrasto da falecida, e sua esposa Sra. Geny recebia o benefício, sendo cessado em virtude de falecimento ocorrido em 30/10/2014 conforme certidão de óbito de fls. 13, requerendo assim a concessão da pensão por morte que sua esposa era beneficiária em virtude do falecimento de sua enteada.
4. Nesse ponto, faz-se necessário tecer algumas considerações, o artigo 16 da Lei 8.213/91 trata dos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
4. A parte autora não integra o grupo de dependentes legais para concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.009486-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATALIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	SP288196 DOMINGOS POLINI NETTO
No. ORIG.	:	30006430620138260145 1 Vr CONCHAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. De acordo com a consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 117), restou demonstrado que a requerente possui recolhimentos individuais no período de 07/2011 a 04/2015. A parte autora detém qualidade de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista possuir registros trabalhistas por períodos suficientes para suprir as 12 (doze) contribuições exigidas. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/104, realizado em 06/08/2014, atestou ser a autora portadora de "*lombociatalgia e osteoartrrose*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária.
- 3 - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
3. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000036-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: KELLY CRISTINE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do novo CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2016.



## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, que declinou, de ofício, da competência para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, cuja competência territorial abrange aquela cidade, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi interposto, tempestivamente, em 28.04.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003.*

(CC 6056, Proc. 2004.03.00.000199-8/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09/06/2004, p. 170 ).

Ademais, tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.*

*1. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.*

*2. Conseqüentemente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.*

*3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, 1ª Seção, CC 40972, Proc: 200302200108-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 25/10/2004, p. 205).

Presentes os requisitos do art. 1019, I, do novo CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000108-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: TEREZINHA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, que declinou, de ofício, da competência para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, cuja competência territorial abrange aquela cidade, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi interposto, tempestivamente, em 28.04.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. (CC 6056, Proc. 2004.03.00.000199-8/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09/06/2004, p. 170 ).*

Ademais, tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.*

*1. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.*

*2. Conseqüentemente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.*

*3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

*(STJ, 1ª Seção, CC 40972, Proc: 200302200108-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 25/10/2004, p. 205).*

Presentes os requisitos do art. 1019, I, do novo CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000147-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: ELISEU PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, que declinou, de ofício, da competência para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, cuja competência territorial abrange aquela cidade, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi interposto, tempestivamente, em 28.04.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado, visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade deajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. (CC 6056, Proc. 2004.03.00.000199-8/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 09/06/2004, p. 170 ).*

Ademais, tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.**

*1. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.*

*2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.*

*3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, 1ª Seção, CC 40972, Proc: 200302200108-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 25/10/2004, p. 205).

Presentes os requisitos do art. 1019, I, do novo CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000105-81.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: NELSON ALVES TORRES

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MSA9681000

### **DESPACHO**

Observo dos autos que a petição inicial, bem como todos os atos foram subscritos pelo Advogado Leandro Rogério Ermandes, OAB/MS nº 9.681, todavia, seu nome não consta da procuração acostada ao processo (doc. 002).

Assim, considerando que parte deverá ser representada em juízo por advogado inscrito na OAB, intime-se a parte autora a fim de que seja regularizada a representação processual, em obediência ao artigo 103 do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000113-92.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE: LUIZA DIAS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SPA2138500  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SPA2138500

### DESPACHO

Dê-se vista para contrarrazões, nos termos do Art. 932, V do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43777/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-07.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.005341-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JUCELINA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053410720084036111 2 Vr MARILIA/SP

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 295, aguarde-se o julgamento do recurso.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011199-58.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.011199-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE
ADVOGADO	:	SP169677 JOSIANE DE JESUS MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00111-7 1 Vr ITAPEVA/SP

**DESPACHO**

Considerando que a decisão de fls. 111/113 teve o trânsito em julgado certificado em 24/03/2015 (fl. 115), inviável sua reapreciação por esta Turma julgadora, devendo a parte, se o caso, manejar o recurso cabível.

Devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015010-77.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.015010-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALERIA APARECIDA FABRI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00150107720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Fls. 274/282: Trata-se de pedido, formulado pela parte autora, de revogação da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls.266/270-v.

Alega não ter interesse na percepção do benefício de aposentadoria especial concedida em sede de antecipação da tutela recursal, porquanto ainda não há decisão definitiva nos autos.

Sustenta, outrossim, não ter efetivado qualquer retirada do valor do benefício em questão.

**Decido.**

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte, sendo que, nos precisos termos do art. 273 do CPC/73, dependia de requerimento da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la, considerando, ademais, que ainda não houve a retirada das importâncias relativas ao benefício objeto desta ação, conforme relatório do DATAPREV em anexo.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016489-56.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP219751 VAGNER LUIZ ESPERANDIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00164895620094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra a Subsecretaria o determinado às fl. 156, intimando, pessoalmente, os gerentes de ambas agências, haja vista que o processo administrativo enviado pelo **INSS - APS Jundiá** (fl. 157/189), encontra-se incompleto.

São Paulo, 04 de maio de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019997-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019997-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GARCIA BORGES
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA NUNES GARCIA
No. ORIG.	:	08.00.00097-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora para cumprir a parte final do despacho de fl. 240, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010738-26.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010738-3/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDIR BERNARDELLI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00107382620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de conhecimento que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

O autor apresentou, com a apelação, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 233/235, com o fim de comprovar especialidade do labor na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., que faz referência a períodos diversos dos constantes dos PPPs de fs. 105/108, 109/112 e 181/183, bem como dos formulários de fs. 89, 93, 96 e 99.

Assim, manifeste-se o réu.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0029346-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029346-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
INTERESSADO(A)	:	VALMIR ALVES PEREIRA
	:	FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA
No. ORIG.	:	30034375920138260481 JE Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, que determinou ao impetrante que proceda ao desconto de RS 150,00, em dez parcelas mensais, do benefício previdenciário recebido por Francisco Nascimento Saraiva, a ser depositado em favor do credor, Valmir Alves Pereira.

O *mandamus* foi distribuído originariamente ao e. Desembargador Federal Hélio Nogueira, tendo como órgão julgador a Primeira Seção. O referido magistrado declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a um dos Desembargadores Federais integrantes da Terceira Seção desta Corte.

Ato contínuo o mandado de segurança foi redistribuído, tendo como órgão julgador a Terceira Seção, ao e. Desembargador Federal Newton de Lucca que, por sua vez, suscitou o conflito de competência nº 0009742-05.2015.4.03.0000 com fundamento de que a matéria objeto do *writ* está inserida na competência da Primeira Seção.

Ainda que o referido conflito de competência esteja pendente de solução, pois, até o presente momento, não há certeza de que a competência para o julgamento seja da primeira ou da terceira seção sobreveio uma nova questão a ser dirimida para que seja apurado o órgão julgador.

Isto porque o e. Desembargador Federal Newton de Lucca, designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, determinou a livre redistribuição do feito, com fundamento no Art. 13, V, do RI desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 15 de 9.03.2016, a um dos Desembargadores Federais dos órgãos fracionários da Terceira Seção.

Neste passo os autos foram distribuídos à minha relatoria tendo como órgão julgador a Décima Turma e não mais a Terceira Seção.

Ocorre que, no caso concreto, o presente *mandamus* foi distribuído em 18.11.2014, portanto, antes da Emenda Regimental nº 15 de 09.03.2016, que fixou a competência das turmas para o processamento de mandado de segurança.

Nestes termos, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, expresso no Art. 43 do CPC, a competência é determinada "*no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*".

Ressalto que a alteração de competência para o julgamento de mandado de segurança das seções para as turmas não está fundada em lei, mas sim em critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública baseado na experiência cotidiana quanto a inconveniência advinda da tramitação dos recursos e da ação de mandado de segurança contra atos judiciais emanados de um mesmo processo em órgãos fracionários distintos.

É o que se vê expressamente no voto do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos no PA nº 0006117-82.2016.4.03.8000 em que foi aprovada a Emenda Regimental nº 15:

*"1) Como se sabe, atualmente o inciso VIII do artigo 12 do Regimento Interno atribui às Seções o processamento e o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos de juízes federais. Tal disposição regimental segue o disposto nos artigos 89, § 5º, alínea "d", e 101, § 3º, alínea "d", da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.*

*Ocorre que o artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal dispõe que compete **privativamente** aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a **competência** e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.*

*Nesse contexto, é dado afirmar que aquelas disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não foram recepcionadas pela Lex Magna de 1988, que, repita-se, conferiu privativamente aos tribunais, por meio de seus regimentos internos e observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, a distribuição de sua competência.*

*A manutenção do inciso VIII do artigo 12 do regimento, portanto, não se justifica, mormente quando se colhe, da experiência do cotidiano, a inconveniência de tramitarem perante órgãos fracionários distintos os recursos e a ação de mandado de segurança contra atos judiciais emanados de um mesmo processo.*

*Assim, a Comissão sugere que o processamento e o julgamento dos mandados de segurança contra atos de juízes passem à competência das Turmas. Para tanto, propõe-se a revogação do inciso VIII do artigo 12 e o acréscimo de mais um inciso ao artigo 13, verbis:*

*Art. 13. Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:*

*(...)*

*IV - os mandados de segurança contra atos de Juízes."*

Destarte, não sendo caso de supressão de órgão e nem tampouco de incompetência absoluta, tenho que o órgão colegiado competente para o julgamento do presente mandado de segurança segue sendo a Terceira Seção ou a Primeira Seção, conforme o julgamento do Conflito de Competência nº 2015.03.00.009742-2.

Ante o exposto, suscito novo conflito de competência a ser dirimido pelo E. Órgão Especial, pelos fundamentos supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020168-86.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.020168-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015767 CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	13.00.00078-2 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Baixem-se os autos ao Juízo de origem para que sejam juntadas cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial (fls. 08/39).  
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021591-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021591-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELSON JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00021-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para que informe acerca do andamento ou eventual desfêcho da apuração de irregularidade do benefício nº 42/144.232.628-7 (fls. 321/324).

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009646-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009646-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALVANEIDE DE MELO MAEDA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00096460220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 135/136: Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono em 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018938-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA GERALDA SOARES BORGES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00027-9 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, o representante da empresa Usina Santa Adélia S/A, para que, no prazo de quinze (15) dias, esclareça o determinado no despacho de fl. 361.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045402-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045402-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA GINEZZI DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP102408 IBRAIM WAGNER SEVERINO
	:	MG158124 LARA REGINA ADORNO SIMOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30045793120138260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da parte autora, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário".

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, nascido em 04/07/1952, inscrito no CPF/MF n.º 580.885.208-00.

Após, dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 04 de abril de 2016.  
LUCIA URSAIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007439-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007439-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CRISTIANE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP252108 EUGENIO ZWIBELBERG
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG.	:	10003121720168260642 1 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.148.296/SP, intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC, para, querendo, apresentar resposta.

São Paulo, 02 de maio de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009653-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	KAUAN ALMEIDA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP307946 LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA
REPRESENTANTE	:	ANDREA DELMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP307946 LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI
No. ORIG.	:	00068134520138260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, intinem-se a parte autora, Luciana Aparecida Ribeiro, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fl. 294/310) por Kauan Almeida Pereira, representado por Andrea de Almeida Pereira.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.010349-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LAURA JHENNIFER RODRIGUES ELIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP167498 ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO
REPRESENTANTE	:	VANESSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167498 ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10032470520158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre Ministério Público Federal, intem-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, traga aos autos a **Certidão de Recolhimento Prisional**.

Com a vinda do documento, dê-se ciência ao INSS e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.013771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	07.00.00148-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 1.013 do NCPC/2015, que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo a apelação interposta pelo INSS à fl. 268/273 e determino a intimação do réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para incluir também a parte autora como apelante.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 16318/2016**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007523-81.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.007523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCELO RIVANI
ADVOGADO	:	SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00075238120074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL.

1. O tipo do art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência do repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. Prescinde da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012244-76.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.012244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ELVIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00122447620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO.

1. A conduta imputada ao recorrido não constitui crime de lavagem de dinheiro, mas, de acordo com os elementos constantes nos autos, mera etapa da configuração do delito de tráfico de entorpecentes.
2. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003441-54.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003441-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO CARLOS ESCABORA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00034415420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. "TEMPUS REGIT ACTUM" SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97.

1. A Lei nº 9.472/97, que, dentre outras coisas, trata da organização dos serviços de telecomunicações, revogou expressamente a Lei nº 4.117/62 ao dispor, em seu art. 215, I, que ficava revogada essa lei, salvo quanto à matéria penal não tratada na própria Lei nº 9.472 e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, quanto à matéria penal não tratada na Lei nº 9.472/97 foi mantida a Lei nº 4.117/62.
2. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispôs sobre o mesmo assunto que tratava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, de sorte que este dispositivo foi derogado tacitamente por aquele, com previsão de pena mais grave para o mesmo fato: desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação ou instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos preceitos legais.
3. Aplica-se a nova lei aos fatos ocorridos após o início de sua vigência. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. O delito capitulado no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (*desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação*), é espécie de crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a simples exploração do serviço de internet multimídia pode causar interferência em vários sistemas de comunicação.
5. Não se constata nos autos qualquer documento pleiteando a necessária autorização prévia para o funcionamento do provedor de acesso à internet, junto à Anatel, o que afastaria, em tese, a clandestinidade exigida pelo tipo penal.
6. Na espécie, não se trata de rádio, mas de "internet via rádio" ou "internet sem fio", a qual, apesar de ter frequência baixa, é danosa e susceptível de causar interferência nos meios de comunicação.
7. O perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação e foi demonstrado pelos fiscais da Anatel.
8. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001998-25.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.001998-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADALBERTO DONIZETE DE ARTHUR HENRIQUE
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)



No. ORIG.	: 00019982520114036005 2 Vr PONTA PORA/MS
-----------	-------------------------------------------

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de as mercadorias terem sido adquiridas no exterior não evidencia a competência da Justiça Federal, pois não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.
2. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000629-59.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000629-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	: Justiça Publica
RECORRIDO(A)	: JULIANA YOKO KAWANO DA SILVA
ADVOGADO	: MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00006295920124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de as mercadorias terem sido adquiridas no exterior não evidencia a competência da Justiça Federal, pois não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual.
2. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000633-96.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000633-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	: Justiça Publica
RECORRIDO(A)	: MARCIA VILALBA AREVALO MARQUES
ADVOGADO	: MS013322 GRACE GEORGES BIHAR (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00006339620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de terem as mercadorias sido adquiridas no exterior não evidencia a competência da Justiça Federal, pois não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.
2. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004716-46.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004716-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CLAUDIOMAR FERNANDES NUNES
	:	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG120693 WEDER ELIAS SILVA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	LUIZ FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00047164620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, não sendo aplicável ao caso o chamado princípio da insignificância. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado (o ecossistema) seja colocado em risco pelo agente.
2. Existindo provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de incidência do art. 395 desse Código.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0018053-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018053-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica

RECORRIDO(A)	:	CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP085826 MARGARETH BECKER
CO-REU	:	LEANDRO DE LIMA GENCO
	:	LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO
	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
	:	LUCIANO MENDES MIRANDA
	:	RODRIGO LINO DE SOUZA
	:	CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS
	:	ROBERTO GEZUINA DA SILVA
	:	AMANDA LOZZARDO
	:	ROBSON DE LIMA BUENO
	:	DIOGENES GILBERTO DE LIMA
	:	ANDRE MARTINEZ BESERRA
	:	FABRICIO ALVES DA SILVA
	:	CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO
	:	VANIA LOZZARDO
	:	RONALDO PAIVA DE LIMA
	:	KELCE DE LIMA
	:	FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
	:	PAULO ABADIE RODRIGUES
No. ORIG.	:	00056914020134036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recorrido, em princípio, isoladamente, não se enquadra nas situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a ensejar o decreto de sua prisão preventiva. Com efeito, não há indícios de que, solto, poderia fugir e oferecer risco à aplicação da lei penal, ou, ainda, à ordem pública, à ordem econômica ou à instrução criminal.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003396-24.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ERONIDES PODEROSO
ADVOGADO	:	SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	ERONIDIO PODEROSO
No. ORIG.	:	00033962420134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da insignificância não é cabível no caso. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.
2. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Há incompatibilidade entre o tipo penal em tela e o princípio da insignificância.
3. A denúncia contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e existem provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do art. 395 da Lei Processual Penal.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000389-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	EDMUND OBIORA VINCENT (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003898220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRELIMINAR POSTERIOR. REJEIÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. ÚNICO MEIO DE PROVA.

1. Ao juiz é dada a possibilidade de eventual acolhimento de requerimento da defesa ou, ainda, do reconhecimento de ofício, de matéria capaz de obstar o prosseguimento da ação penal.
2. Informações em delação premiada não podem ser usadas como único meio de prova para alicerçar a condenação do réu.
3. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003778-54.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO	:	VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
No. ORIG.	:	00037785420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.

1. Estão preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
2. Materialidade demonstrada, constatada a existência de indícios de irregularidades envolvendo os acusados.
3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014021-86.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.014021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO RANIMIRO RIBEIRO LUCAS
ADVOGADO	:	ES003470 ELUIZ CARLOS DE MELO
No. ORIG.	:	00140218620134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PROVENIENTE DO EXTERIOR. COMPETÊNCIA. LUGAR DA APREENSÃO. SEMENTES DE MACONHA. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conduta de importar droga (ou, no caso, semente de maconha) por via postal consuma-se no instante em que a encomenda toca o território brasileiro (Súmula nº 528 do STJ).
2. Não se trata, neste recurso, da potencialidade lesiva das sementes de maconha, mas da possibilidade de o juiz determinar, de ofício, o arquivamento de inquérito policial por prévio posicionamento seu quanto à potencialidade lesiva a bem jurídico.
3. Deveria o juízo ter dado seguimento ao inquérito e permitido que se fizesse a produção da prova pericial, no âmbito investigatório, aguardando a oportuna manifestação do Ministério Público, único titular da ação penal. Somente a partir do entendimento por este manifestado o juízo poderia externar o seu entendimento, decidindo. Caso fosse promovido o arquivamento, acolhê-lo-ia ou agiria nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal; caso oferecida a denúncia, a receberia ou a rejeitaria
4. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000967-23.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000967-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CELIA ROSA SANTOS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP135768 JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009672320144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA.

1. Não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, pois a narrativa constante da denúncia apresenta elementos suficientes à conformação, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.
2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001918-17.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001918-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EVANDRO PEREIRA OGELIO
ADVOGADO	:	SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019181720144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTOS FEDERAIS DE ARRECADAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS INEXISTENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A contrafação de documentos federais para comprovação de pagamentos inexistentes de tributos federais representa lesão a interesse da União (CP, art. 293, *caput*, V). Competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).
2. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006219-82.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.006219-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica

RECORRIDO(A)	:	MARCOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS009174B ALBERTO GASPAR NETO
No. ORIG.	:	00026058220134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recorrido não representa risco à ordem pública e não há indícios de que possa oferecer risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012076-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012076-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00028594420134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A, § 2º, DA LEI 8069/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A publicação pela *internet*, de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, permite o acesso de qualquer pessoa além das fronteiras nacionais, dessa forma atrai a competência da Justiça Federal.
2. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional é da Justiça Federal, haja vista o Brasil ser signatário.
3. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004905-25.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004905-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ
ADVOGADO	:	AC001076 RAFAEL MENNELLA
INVESTIGADO(A)	:	YUL NEYDER MORALES SANCHEZ
	:	ANDERSON LACERDA PEREIRA
	:	CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ

	:	JOSE RAMON ALVAREZ
	:	LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA
	:	ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
	:	MARCO AURELIO DE SOUZA
	:	LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00049052520154036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DO FATO DELITUOSO. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Não há na denúncia, durante a narrativa dos fatos, qualquer indício da participação delituosa do recorrido.
2. Diante da inexistência de narrativa, na peça acusatória, do fato imputado ao recorrido, não há qualquer indício, neste momento, de sua participação na conduta criminosa
3. Recurso em sentido estrito improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001191-30.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001191-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	WELTON OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
CO-REU	:	EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO
No. ORIG.	:	00011913020154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. O recorrido não representa risco à ordem pública, pois, embora possua processos criminais, ambos com sentença absolutória, transitada em julgado, não há indícios de que, solto, poderia fugir e oferecer risco à aplicação da lei penal, à ordem pública ou à instrução criminal.
2. As medidas cautelares impostas são suficientes para evitar a reiteração da conduta e a garantia da ordem pública.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 16317/2016**



	2001.61.10.000842-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CIRO MATUCK BRESCANCINI
ADVOGADO	:	SP247580 ÂNGELA IBANEZ LYRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO	:	SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	UMBERTO COLOGNORI falecido(a)
No. ORIG.	:	00008422720014036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DUAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Materialidade delitiva devidamente comprovada está devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e pelos documentos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, dotados de fé pública e presunção de veracidade.
2. As provas produzidas não foram suficientes para demonstrar, de forma segura, a autoria do réu que já havia sido absolvido em 1º grau.
3. A autoria delitiva do corréu condenado em 1º grau, é indicada a partir do fato de o réu integrar o quadro societário da empresa na qualidade de sócio e administrador nos períodos em que se constatou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
4. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Assim, o patamar de aumento fica reduzido para 1/6 (um sexto).
5. Mantido o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direito.
6. Readequação, de ofício, da substituição da pena privativa de liberdade, ante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos idênticas. Precedentes.
7. Pena redimensionada de ofício.
8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação do corréu anteriormente condenado desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações do Ministério Público Federal e do corréu CIRO MATUCK BRESCANCINI, bem como, DE OFÍCIO, reduzir a pena a ele imposta para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituindo-a por uma pena de prestação pecuniária, destinada à União, e por uma pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2001.61.19.005821-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	KINGSLY JOB ONUAJA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP217850 CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JOHN EBIRIN OKEKE (desmembramento)
	:	DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00058210520014036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. Materialidade do delito comprovada.
2. Os depoimentos das testemunhas não são conclusivos quanto à efetiva participação do acusado no crime de tráfico internacional de drogas. Incidência do princípio *in dubio pro reo*.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006780-78.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.006780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP252581 RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 458, § 2º, da CLT estabelece expressamente que os valores pagos pelo empregador para o custeio das despesas do empregado com educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, não serão considerados salário. Portanto, o auxílio-educação ou bolsa de estudo é verba de caráter indenizatório, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. As bolsas de estudos concedidas aos filhos e dependentes dos funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, pois não representam investimento na qualificação de empregados.
3. Da análise da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a execução, não há como afirmar se a bolsa de estudos foi concedida para os funcionários ou filhos destes.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-55.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.008825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ACCENTIV SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
SUCEDIDO(A)	:	INCENTIVE HOUSE S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC/73, art. 436).
2. Para a configuração do vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é necessária a verificação quanto à subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade.
2. No caso em exame, conforme assentado pela fiscalização, estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, ou seja, prestação de serviço por pessoa física, pessoalmente, continuamente, onerosamente e de maneira subordinada, pouco importando que os desembolsos para fins de pagamento da remuneração desses diretores fossem feitos por outra empresa do grupo.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005878-04.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005878-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDNALDO ALVES PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP277449 EVANDRO DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058780420024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SÚMULA Nº 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA.

1. Após o recebimento da apelação, o defensor *ad hoc* foi intimado tão somente para apresentar razões recursais, as quais foram protocolizadas dentro do prazo de 8 (oito) dias estabelecido pelo art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.
2. A materialidade e autoria delitivas comprovadas.
3. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é formal e de perigo abstrato, consumando-se independentemente do resultado da ação. A finalidade da rádio é irrelevante no que toca à tipicidade do delito. Condenação mantida.
4. As condenações anteriores não podem ser computadas para a majoração da pena-base, ante a extinção da punibilidade do réu pela prescrição. Nos demais processos mencionados nos autos não houve sequer condenação. Orientação da Súmula nº 444 do STJ.
5. Aplicação da circunstância atenuante da confissão, nos termos da Súmula nº 545 do STJ.
6. Inaplicável o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, no que tange à pena de multa ali prevista, que deve ser fixada na forma do art. 49 do Código Penal, como já decidiu o Órgão Especial desta Corte em sede e Arguição de Inconstitucionalidade, decisão a que esta Turma está vinculada, não só pelo Regimento Interno, mas também por força da Súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
7. Impossibilidade de aplicação da pena pecuniária no caso dos autos, a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*. Isso porque o juízo não a fixou, mas somente a multa substitutiva da pena privativa de liberdade (CP, art. 44, § 2º) e o Ministério Público Federal não se insurgiu quanto a isso.

8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
9. Cabe ao juízo da execução avaliar se, diante de comprovada miserabilidade do condenado, deve-se proceder à redução ou até mesmo à conversão da pena de multa em outra de natureza diversa.
10. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena-base ao mínimo legal. Destinação, de ofício, da multa substitutiva à União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de intempestividade, suscitada em contrarrazões, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, bem como, DE OFÍCIO, destinar a multa substitutiva à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005748-07.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.005748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HILTON ZALC
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057480720024036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA CRIMINOSA NOS MOLDES DESCRITOS PELA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA E *IN DUBIO PRO REO*.

1. Nos crimes contra a ordem tributária, a tipicidade está condicionada ao lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. A fluência do prazo prescricional só se inicia a partir desse momento.
2. Considerando-se os marcos posteriores à constituição definitiva do crédito tributário e o prazo prescricional fixado no art. 109, V, do Código Penal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado.
3. A sonegação fiscal residiria em gastos, efetivados no exterior em cartão de crédito pessoal emitido no Brasil, em valores incompatíveis com os rendimentos declarados à autoridade fazendária, de modo a demonstrar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto do acusado.
4. O conjunto probatório indica que as movimentações verificadas nos cartões de crédito pessoais do réu estavam relacionadas à aquisição de produtos dentro do território nacional e para pessoa jurídica de sua propriedade (empresa individual), o que aponta que o acréscimo patrimonial a descoberto identificado não estaria relacionado ao patrimônio da pessoa física.
5. É plausível tenha ocorrido a omissão de informações na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, com acréscimo de patrimônio a descoberto desta. Todavia, tal possibilidade, além de não ter sido verificada pela Receita Federal, não foi objeto da denúncia. Assim, não cabe avaliar neste feito se houve sonegação fiscal pela pessoa jurídica de titularidade do acusado, sob pena de violação dos princípios da correlação entre acusação e sentença e, por consequência, da ampla defesa e do contraditório.
6. A acusação não logrou êxito em demonstrar de modo adequado, isto é, sem sombra de dúvidas, a caracterização do crime previsto pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 quanto à pessoa física do réu. Não se desincumbiu, enfim, do ônus que lhe impõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Havendo dúvida razoável acerca dos elementos essenciais do crime, não cabe a condenação do acusado, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para afastar a alegada prescrição da pretensão punitiva e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação que lhe foi formulada na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2003.61.06.012403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR GARCIA FERNANDES e outro(a)
	:	ANA DE FATIMA ERREIRAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP193889 MAURICIO CHALNI e outro(a)

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O título executivo que embasa a execução não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 586 do Código de Processo Civil de 1973, pois os valores devidos não podem ser determinados por simples cálculo aritmético.
2. No caso dos autos a CEF não instruiu a inicial da execução com demonstrativo que permita a exata compreensão da evolução do débito.
3. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2003.61.10.008699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	GILVAN PAULINO DA SILVA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO

1. Incabível a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) supera o limite legal de um ano, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.
2. A materialidade está devidamente delineada nos autos. Comprovou-se que o INSS foi induzido em erro, mediante a utilização de um atestado médico falso em requerimento de auxílio doença.
3. Autoria evidenciada. O depoimento do apelante em sede policial, confirmando de forma minudente sua atuação em benefícios previdenciários fraudulentos, harmoniza-se com a versão dada pelo corréu (segurado beneficiário), nas duas oportunidades em que interrogado judicialmente.
4. A tese de desconhecimento do delito resta infirmada pelo fato de o acusado já responder a outras ações por fatos análogos ao destes autos, uma delas, inclusive, com trânsito em julgado.
5. A participação do réu não pode ser considerada como de menor importância, tendo em vista a comprovação de seu papel determinante na viabilização do benefício e, portanto, na consumação do delito.
6. Pena privativa de liberdade mantida. Maus antecedentes configurados.

7. De ofício, pena de multa redimensionada. A pena de multa deve acompanhar a sorte da pena privativa de liberdade, a ser aplicada segundo o critério trifásico (CP, art. 68). Além disso, deve ser fixada observando-se suas balizas mínima e máxima, a teor do disposto no art. 49 do Código Penal.

8. Mantido o regime inicial semiaberto, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, III e § 3º). Presença de circunstância judicial desfavorável.

9. Apelação desprovida. Pena de multa redimensionada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de Márcio Antônio dos Santos e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007507-58.2003.4.03.6120/SP

	2003.61.20.007507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DAGOBERTO VILELA
ADVOGADO	:	SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO e outro(a)
APELANTE	:	ERNESTO ANTONIO PUZZI
ADVOGADO	:	SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI e outro(a)
APELANTE	:	IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI
ADVOGADO	:	SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO LUIZ MADARO
ADVOGADO	:	SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI
No. ORIG.	:	00075075820034036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Não há dúvida acerca da materialidade do delito, que restou comprovada pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS.
2. Com relação à autoria, não há nos autos provas suficientes para a manutenção da condenação dos apelantes. A condenação lastrou-se basicamente nos depoimentos prestados durante o inquérito policial, cujo teor não restou confirmado em juízo.
3. Pelo princípio do livre convencimento, o juiz forma sua convicção em razão de todo o conjunto probatório, que deve ser robusto o suficiente para permitir a convicção acerca da existência do crime. Porém, não é possível dizer, sem sombra de dúvidas, que as provas são suficientes para uma condenação.
4. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, a autoria do delito, deve ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*, que veda condenações criminais baseadas em incertezas e presunções.
5. Apelações das defesas providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO às apelações das defesas para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ernesto Antônio Puzzi e Francisco Luiz Madaro, relativamente aos delitos previstos nos arts. 317, §1º, e art. 171, §3º, do Código Penal; e para ABSOLVER Ernesto Antônio Puzzi, Dagoberto Vilela e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi do delito previsto no art. art. 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2005.60.00.002987-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	MS003212 MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029875620054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. As provas produzidas demonstram que os réus transportavam, para fins de comércio, 14.253 (catorze mil duzentos e cinquenta e três) pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional.
3. A tipicidade do delito de contrabando restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório que, de forma inequívoca e segura, demonstra que os apelantes agiram em acordo para o transporte do carregamento de cigarros. O cenário dos autos torna, portanto, inafastável a manutenção das condenações.
4. Dada a quantidade expressiva de cigarros apreendidos (14.253 pacotes, ou seja, 142.530 maços, que correspondem a 2.850.000 cigarros, aproximadamente), as consequências do crime extrapolam, e muito, o normal à espécie, de modo que a pena-base deve ser aumentada acima do mínimo legal.
5. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelações das defesas desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para aumentar as penas-bases e NEGAR PROVIMENTO às apelações das defesas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2006.61.24.001641-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JAIME FIOMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP117110 JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00016415220064036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Não há qualquer vício quanto à tipicidade da conduta daquele que, de maneira livre e consciente, omite na Carteira de Trabalho e Previdência Social o "*nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços*" (CP, art. 297, § 4º).

2. O perfazimento do crime prescinde da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo ao segurado. Aliás, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a infração penal em exame visa preservar o interesse da Previdência Social na arrecadação das contribuições que lhe são devidas, sendo o próprio Estado o principal sujeito passivo do crime.
3. Os apontamentos existentes em desfavor do acusado não podem ser utilizados para a elevação da pena-base, pois não há nos autos a notícia de condenação definitiva. Súmula nº 444 do STJ.
4. A confissão do acusado, ainda que qualificada, foi expressamente considerada pelo juiz para fundamentar a condenação, de modo que não poderia ter sido desconsiderada para o efeito de atenuação da pena. Precedentes do STJ.
5. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de interdição temporária de direitos e prestação pecuniária.
6. Apelação improvida. Redimensionamento da pena, de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu e, DE OFÍCIO, reduzir para o mínimo legal a pena-base; reconhecer a circunstância atenuante da confissão e alterar a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003527-75.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.003527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RUBENS MICAEL ARAKELIAN
	:	CARLA XERFAN ARAKELIAN
ADVOGADO	:	SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Súmula Vinculante nº 8. NFLD nula em relação à competência que teve o crédito constituído sem a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.
3. A excludente de tipicidade do princípio da insignificância não é cabível nos casos de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista o bem jurídico protegido (seguridade social) e a alta reprovabilidade da conduta omissiva.
4. Materialidade delitiva comprovada pelos autos do procedimento administrativo e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que acompanharam a representação fiscal motivadora do oferecimento da denúncia.
5. Autoria evidenciada. Como sócios e efetivos administradores da empresa cabia aos apelantes o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social.
6. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. Dificuldades financeiras não descaracterizam a prática delitiva. Os elementos carreados aos autos não evidenciam, de forma concreta, a absoluta impossibilidade de se efetuar o repasse das contribuições no período mencionado na denúncia. Extrai-se dos documentos fiscais dos autos que o patrimônio do acusado permaneceu intacto.
7. Pena-base mantida. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus. A ausência de dados mais precisos desautoriza a valoração negativa da personalidade do agente. Impossibilidade da "utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Reconhecimento circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
9. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva. A cada não recolhimento da contribuição previdenciária uma nova conduta se repete e, portanto, um novo crime. A fixação do aumento da pena deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Redução do *quantum* para 1/5 (um quinto).



10. Elevado o valor de cada dia-multa e da prestação pecuniária em relação a um dos acusados, levando-se em conta o patrimônio declarado.

11. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para elevar o valor de cada dia-multa e da pena pecuniária, em relação a Rubens Micael Arakelian; e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de Rubens Micael Arakelian e Carla Xerfan Arakelian para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvê-los da prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com relação à competência de outubro de 2000, reconhecer a atenuante da confissão e reduzir o *quantum* de aumento referente à continuidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000974-28.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.000974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NIVALDO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00009742820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS NOTAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS.

1. A materialidade foi devidamente provada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Documentoscópico.
2. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares falsos, isoladamente, não afastam a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado está evidenciada nos autos, pois a guarda ou introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa retira a credibilidade, lesando, em consequência, a fé pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
3. A autoria está clara diante do Auto de Prisão em Flagrante e do interrogatório judicial do réu.
4. A mera alegação de ausência de dolo por desconhecimento da falsidade das notas é insuficiente para afastar a culpabilidade dos acusados. É necessário perquirir se as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório coadunam-se, de forma consistente, com a versão dos apelantes. *In casu*, as provas juntadas aos autos demonstram o conhecimento da falsificação, sendo que o próprio réu admitiu a ciência da inautenticidade das notas.
5. Os elementos probatórios presentes nos autos não demonstram a caracterização de erro de proibição. Ao contrário: os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu apontam a ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta.
6. Dosimetria. As poucas e antigas anotações em desfavor do acusado não autorizam a conclusão de que possui uma atuação criminosa reiterada e contumaz, logo, sua personalidade não pode ser reconhecida como voltada para o crime.
7. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
8. A aplicação de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
9. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base fixada, bem como alterar a destinação da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-54.1996.4.03.6000/MS

	2009.03.99.007505-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	MS005572 JOAO ALFREDO DANIEZE
	:	SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
No. ORIG.	:	96.00.00686-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, prevalece o entendimento de que a ratificação do recurso interposto anteriormente ao julgamento de embargos de declaração só se faz necessária na hipótese de alteração do resultado do julgamento originário, o que não é o caso dos autos. Preliminar de não conhecimento recurso rejeitada.
2. A sentença apelada foi expressa ao consignar a incidência de "juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento em dinheiro deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal - CF". Não há interesse recursal da autarquia, pois os juros fixados estão de acordo com os termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.
3. Os juros moratórios mostram-se devidos como forma de recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. A fim de se adequar à edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante 17, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são eles devidos à razão de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, aplicável às desapropriações em curso quando da edição da Medida Provisória nº 1.577/97.
4. A questão é objeto de tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 210), no sentido de que "o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito".
5. A alegação do expropriante, de que se trata de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de imóvel reconhecidamente improdutivo, não afasta o direito aos juros compensatórios, tal como firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 280).
6. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deferiu medida liminar na ADI nº 2.332-2, para suspender a eficácia do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41.
7. Os juros compensatórios são devidos desde a data da inissão na posse (Súmula 69 do Superior Tribunal de Justiça), tendo como base de cálculo a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem, definido judicialmente.
9. Os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13.09.2001 e, a partir de então, em 12% ao ano.
8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211).
9. Proferida a sentença em 30.05.2007, a fixação da verba honorária é regida pelo § 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41.
10. Quando o valor da indenização for superior ao preço oferecido, será o desapropriante condenado a pagar honorários advocatícios fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o § 4º do art. 20 do CPC/73. Redução da verba honorária para 5% do valor da diferença.
11. Nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 76/93, as despesas judiciais, os honorários advocatícios e os honorários periciais constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriante (INCRA), na hipótese de o valor da indenização ser superior ao preço oferecido.
12. Preliminar de não conhecimento integral da apelação do INCRA, suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeitada. Apelação da autarquia conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida para alterar a forma de incidência dos juros compensatórios e dos honorários advocatícios. Apelação da expropriada desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de não conhecimento integral da apelação do INCRA; CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA e, nessa parte, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO; e NEGAR PROVIMENTO à apelação de Itapeva Florestal Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001489-71.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.001489-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (desmembramento)
CO-REU	:	JOAO BOSCO VILLA RUEL (desmembramento)
	:	ADRIANO FERNANDES MENDES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00014897120094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR REJEITADA. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de interrogatório do acusado. A decretação da prisão preventiva não é motivo suficiente para justificar a sua ausência na audiência de interrogatório, pois só comprova que este se negou a colaborar com a instrução criminal.
2. Restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, sob o crivo do contraditório e assegurado ao acusado o exercício da ampla defesa, não merecendo acolhimento a pretensão recursal de absolvição.
3. Se o legislador prevê um prazo máximo de cinco anos para que uma condenação transitada em julgado tenha o efeito de produzir a reincidência, os apontamentos indicados na sentença não poderiam ser utilizados para majorar a pena-base, a título de maus antecedentes (CP, art. 59), visto já terem sido atingidos pelo período depurador, nos termos do art. 64, I, do Código Penal.
4. A quantidade da droga apreendida (*mais de onze toneladas de maconha*), assim como a larga atuação da organização criminosa, justificam a exasperação da reprimenda, tanto para o crime de tráfico quanto para o crime de associação. Essa quantidade até justificaria uma exasperação maior, porém não houve recurso da acusação, de modo que se mantêm as penas-base dos delitos de tráfico e associação tal como fixadas na sentença.
5. Correta a aplicação, pelo juízo, da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade dos delitos, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga foi trazida do Paraguai. A fração de aumento aplicada (1/6) está em harmonia com a jurisprudência da Décima Primeira Turma deste Tribunal.
6. A prática do delito de associação para o tráfico, majorado pela transnacionalidade, evidencia a dedicação do apelante a atividades criminosas, afastando, por consequência, a pretensão da defesa no sentido de ser aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
7. Preliminar rejeitada. Apelação do acusado desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a matéria preliminar e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2009.61.05.002767-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	KLEITON OLIVEIRA JUSTO
	:	CESAR AUGUSTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	AC003521 GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027679220094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 289, § 2º, CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS NOTAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ART. 65, I, CP. CONFISSÃO. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS.

1. A materialidade foi devidamente provada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Documentoscópico e pelo Laudo de Exame de Moeda.
2. Não há nos autos quaisquer provas de que os réus receberam as notas falsas de boa-fé, logo, incabível a desclassificação do delito para a forma privilegiada do art. 289, § 2º, do Código Penal.
3. A autoria está clara diante do Auto de Prisão em Flagrante e dos interrogatórios judiciais dos réus.
4. A mera alegação de ausência de dolo por desconhecimento da falsidade das notas é insuficiente para afastar a culpabilidade dos acusados. É necessário perquirir se as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório coadunam-se, de forma consistente, com a versão dos apelantes. *In casu*, as provas juntadas aos autos demonstram a ciência da falsificação e os réus não apresentaram quaisquer elementos que corroborassem suas versões dos fatos.
5. Dosimetria. A configuração de maus antecedentes exige a condenação não só com trânsito em julgado anterior à sentença do processo em curso, mas também por fatos criminosos anteriores aos fatos em análise. Precedente do STJ.
6. A quantidade de cédulas falsas encontradas em poder dos réus é superior à normalidade, o que justifica o incremento da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime.
7. Os réus contavam com menos de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos, logo, deve ser aplicada a atenuante prevista pelo art. 65, inc. I, do Código Penal.
8. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando inbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
9. A aplicação de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ.
10. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.
11. Apesar de os réus apresentarem uma circunstância judicial desfavorável, as penas privativas de liberdade aplicadas não superam 4 (quatro) anos e as condições pessoais e as circunstâncias concretas do fato (CP, art. 33, §§ 2º e 3º) autorizam o cumprimento em regime aberto.
12. Presentes os requisitos previstos no art. 44, § 3º, do Código Penal, cabe a substituição de cada uma das penas privativas de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos.
13. Apelações dos réus parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações da defesa para reduzir as penas-base aplicadas e para substituir a pena privativa de liberdade imposta a KLEITON OLIVEIRA JUSTO por penas restritivas de liberdade, e, DE OFÍCIO, aplicar a circunstância atenuante da confissão e reformar a pena de multa para ambos os réus, bem como fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade para KLEITON OLIVEIRA JUSTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2009.61.05.007743-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00077434520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.
2. A exigência de CND para a averbação de imóveis encontra expressa previsão legal no art. 47, inc. II, da Lei nº 8.212/91.
3. O art. 30, inc. VI, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece a responsabilidade solidária do incorporador, proprietário e dono da obra pelo pagamento das contribuições sociais devidas em decorrência da construção civil.
4. Sendo a apelante incorporadora da obra, tendo adquirido o imóvel com o conhecimento da existência dos mencionados débitos previdenciários e, mesmo assim, não regularizando a matrícula, não há como se excusar da solidariedade tributária, de modo que não faz jus à emissão de certidão negativa de débitos.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012631-57.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME
ADVOGADO	:	SP154516 FABRÍZIO ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00126315720094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ARTS. 240-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional, além das provas periciais. Autoria e dolo provados, pois o computador apreendido pertence ao acusado e nele foram encontradas imagens e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito.
2. Praticou mais de um crime, em concurso material.
3. Dosimetria da pena e regime inicial semiaberto mantidos.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008090-75.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO028486 ALLDMUR CARNEIRO
APELANTE	:	ADROALDO ALVES GOULART
ADVOGADO	:	MG001360A HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080907520094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ALFA. LEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

1. Interceptação telefônica realizada com observância aos ditames da Lei nº 9296/96. Não há previsão na Lei nº 9.296/1996 da necessidade de perícia nas vozes, mormente quando os elementos dos autos forem suficientes para a identificação dos interlocutores.. Precedentes do STF e do STJ.
2. A materialidade do tráfico de droga (14º flagrante) está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, assim como pelo laudo pericial.
3. A materialidade do delito de associação para o tráfico emerge não só do conteúdo da interceptação telefônica, mas também das provas produzidas em juízo.
4. A análise do flagrante, em especial dos depoimentos dos policiais federais, e a interceptação telefônica, mostram uma dinâmica dos fatos que não se coaduna com a versão defensiva de ausência de dolo em relação ao tráfico de droga.
5. Além dos diálogos transcritos no tópico referente ao 14º flagrante, em que a atuação é incontestável, nenhuma outra prova há de que esse réu estivesse associado de forma estável e duradoura, com vistas ao tráfico ilícito transnacional de entorpecentes.
6. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de associação criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas, assim como o vínculo estável do réu condenado por esse delito.
7. Reduzido para 1/6 (um sexto) o acréscimo decorrente da reincidência, tendo em vista que não houve fundamentação idônea a autorizar o incremento efetuado pelo magistrado de origem. Precedentes do STJ
8. Correta a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, pois comprovado que a associação trazia a droga da Bolívia para comercializá-la no Brasil. Todavia, presente apenas uma das hipóteses do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, afigura-se mais razoável e proporcional a exasperação da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) (ACR 00093155220134036119, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 22.06.2015).
9. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelações dos réus parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de ROGÉRIO GUIMARÃES RAMOS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu ADROALDO ALVES GOULART, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011517-62.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00115176220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE.

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo código, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.
2. A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Assim, o devedor pode continuar exercendo normalmente suas atividades, inclusive com a apresentação da certidão a que alude o art. 206 do CTN, pois caso seja vencido na discussão sobre o crédito tributário, a sua solvência e adimplemento da obrigação estão protegidos.
3. Só existe direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa se a garantia efetivada pela penhora for integral, ou seja, se o valor do bem penhorado for suficiente para garantir o valor do débito cobrado na execução, o que não é o caso dos autos.
4. Apelação e reexame necessário providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000106-93.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000106-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ
	:	LUIS RICARDO ALFARO QUICHCA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JHON KENNEDY EUGENIO REYES
	:	JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ
No. ORIG.	:	00001069320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos de constatação preliminar e de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados e corroborada pela prova oral produzida em contraditório judicial.
2. A apelante não agiu escusada por falsa percepção da realidade sobre elemento constitutivo do crime, tampouco se percebe que ela ignorasse o que fazia. Tinha, enfim, consciência de que havia cocaína na mala que estava em seu poder no quarto de hotel.
3. A quantidade expressiva de droga apreendida e sua natureza (4,867 quilos de cocaína) justificam a exasperação da pena-base.
4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, pois ficou bem delineado pela instrução probatória que seria levada para o exterior considerável quantidade de cocaína.
5. Aplicável ao caso a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal (EIFNU Nº 0002473-40.2008.4.03.6181, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Maurício Kato, j. 18.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 27.01.2015).

6. É entendimento desta Turma que a fixação da pena de multa deve seguir o sistema trifásico, utilizando-se os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade.
7. O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando a obrigatória fixação do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados (HC nº 111.840/ES, Pleno, maioria, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012, DJe 16.12.2013).
8. A sentença recorrida é posterior à vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012, que inseriu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deve proceder à detração, ou seja, deve descontar da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Fixação de regime semiaberto e aberto para os acusados.
9. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, na parte em que vedava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os crimes de tráfico de drogas (HC 97.256/RS, Pleno, maioria, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.2010, DJe 15.12.2010), tendo a eficácia desse dispositivo sido suspensa pelo Senado Federal (Resolução nº 5, de 2012). Apesar disso, tendo em vista que as penas aplicadas para cada um dos acusados superam 4 (quatro) anos de reclusão, não há que se falar em conversão, ante a inexistência do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. A detração não implica possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
10. A imposição da pena de multa decorre de preceito de natureza cogente, não podendo ser afastada com base em alegada hipossuficiência financeira dos acusados, circunstância que poderá ser levada em consideração, contudo, quando da execução da pena pecuniária (Lei 7.210/84, arts. 164 a 170).
11. Quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, não é acolhido, em relação ao acusado cujo regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Em relação à acusada para quem foi reconhecido o direito ao regime inicial aberto, não se justifica a prisão.
12. Apelações dos réus parcialmente providas. Pena-base e de multa revistas de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO redimensionar a pena-base e a pena de multa para ambos os réus e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações das defesas para, relativamente ao crime de tráfico de drogas, aplicar, no patamar mínimo, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008049-64.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDMUND OBIORA VINCENT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00080496420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.
2. Rejeitada a alegação de estado de necessidade, tanto como excludente, como causa de diminuição da pena, prevista no art. 24, § 2º, do CP.
3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.



4. A natureza e a quantidade da droga traficada remetida ao exterior pelo correio - (689g de cocaína - massa líquida), bem como as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, justificam a fixação da pena-base no mínimo legal.
5. O réu admitiu em juízo a autoria dos fatos e essa admissão foi utilizada na fundamentação da sentença. Súmula 545 do STJ. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante. Incidência da Súmula n. 231 do STJ.
6. Causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Fração diminuída de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), conforme requerido no recurso da defesa.
7. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que se afasta. Embora primário e sem maus antecedentes no Brasil, em seu interrogatório o acusado confessou que já fez outras remessas de drogas ao exterior, via correios, o que indica que se dedica a atividades criminosas.
8. Continuidade delitiva (CP, art. 71). Fração diminuída para 1/6.
9. Mantido o regime fechado início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando-se que esta foi, pelo menos, a quinta vez que o acusado praticou o delito de tráfico transnacional de drogas.
10. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de EDMUND OBIORA VINCENT, para i) fixar a pena-base no mínimo legal, ii) diminuir a fração de 1/3 para 1/6, relativa à causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e iii) diminuir de 1/5 para 1/6 a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, ficando a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007523-32.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.007523-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
	:	REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR reu/ré preso(a)
	:	JONATA MORAIS DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075233220134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

1. A configuração do delito de associação para o tráfico depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Não há provas no sentido de que os réus estivessem associados em caráter estável e duradouro com esse objetivo.
2. A materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo laudo de constatação preliminar e laudo de exame químico toxicológico, que atestam ser maconha a substância apreendida.
3. A materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso permitido está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo laudo de perícia criminal "balística e caracterização física de materiais", que confirmam a apreensão de 40 (quarenta) munições de calibre .38, de origem estrangeira (México) e 2 (dois) revólveres de calibre .38, originários dos EUA e Argentina, todos de uso permitido e aptos para o uso.
4. A autoria dos delitos está demonstrada pela certeza proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial durante a instrução processual.
5. Há nos autos provas suficientes de que as armas e as munições apreendidas foram importadas do Paraguai, motivo pelo qual os réus devem responder pelo crime do art. 18 da Lei 10.826/2003.
6. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 incide quando as armas são utilizadas como meio de intimidação no cometimento do tráfico de drogas, ou seja, quando há o emprego da arma de fogo no crime de tráfico, o que não ocorreu no caso.

7. A origem estrangeira da droga, por si só, não é hábil a caracterizar o tráfico transnacional. Entretanto, os elementos de convicção constantes dos autos, bem assim a forma de transporte, a quantidade e o modo de acondicionamento da droga apreendida evidenciam a transnacionalidade do delito.
8. A quantidade expressiva de droga apreendida e sua natureza justificam a exasperação da pena-base.
9. Incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a condenação pelo tráfico de armas e a dinâmica dos fatos sinaliza que este não é um episódio isolado na vida dos réus, havendo, portanto, indicativos de dedicação a atividades criminosas.
10. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004472-59.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TONY CARLOS NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP128738E RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044725920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ROUBO. CRIME CONSUMADO. MAJORANTES. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Roubo praticado em concurso de pessoas e mediante o uso de arma de fogo.
2. "Consuma-se o roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que em breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica desviada." REsp nº 1499050/RJ.
3. Redução da pena-base, de ofício, pois somente as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado.
4. Circunstância agravante da reincidência e atenuante da confissão que se compensam.
5. Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Causas de aumento da pena fixadas em montante proporcional à gravidade concreta do crime.
6. A fixação da pena de multa deve seguir o sistema trifásico, utilizando-se os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade.
7. Diante da reincidência do réu e do *quantum* da pena imposta, impõe-se o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
8. Apelação da defesa não provida. Redução, de ofício, da pena-base e dos dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, DE OFÍCIO, reduz a pena-base e o número de dias-multa, ficando a pena definitiva fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2013.61.81.016858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	BENJAMIN BALAGUE BITRIA
ADVOGADO	:	SP336007 RENATA PERLA MOURA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA
ADVOGADO	:	SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
CO-REU	:	OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA
	:	MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ
	:	OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE
No. ORIG.	:	00168581720134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, APÓS A INSTRUÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, narrando os eventos criminosos de forma clara, lógica e detalhada.
2. Havendo suficientes indícios acerca da prática do delito imputado aos recorridos e tendo a denúncia apontado um liame entre suas condutas e referidos delitos, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em inépcia.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, para anular em parte a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que profira nova sentença, ante a aptidão da denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0025032-60.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025032-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO
PACIENTE	:	LEONARDO RODRIGUES CARAMORI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016922 ALEXANDRE G FRANZOLOSO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031629220154036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
2. Prisão preventiva revogada liminarmente vez que as movimentações financeiras praticadas pelo paciente e noticiadas pelo Ministério Público Federal estariam adequadamente (documentalmente) justificadas nos autos, em razão da atividade agrícola por ele (paciente) desempenhada, cujos valores, embora expressivos, seriam proporcionais a essa atividade e encontrariam guarida nos documentos que

instruem o writ.

3. O fato de o BACEN-JUD não alcançar as cooperativas de crédito não pode simplesmente ser tomado em desfavor do paciente para presumir ilicitude em tais movimentações e lastrear sua prisão, tampouco a necessidade de reparação do dano como efeito de eventual condenação criminal, até porque o paciente ostenta vasto patrimônio, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual, e, como tal, teria, em tese, como suportar as obrigações decorrentes do processo.
4. Sem indícios concretos de que os saques e transferências realizadas pelo paciente perante a Cooperativa SICREDI teriam por objetivo burlar o bloqueio de bens determinado pelo juízo *a quo*, com esvaziamento de seu patrimônio, ou viabilizar eventual fuga, não há "fatos novos" que impliquem risco superveniente à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei que justifiquem o decreto prisional em substituição às medidas cautelares anteriormente fixadas na origem.
5. A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, desse modo, se medidas outras acautelarem a higidez do processo penal e assegurarem a aplicação da lei, incluindo-se a reparação do dano, considerando inclusive que já foram adotadas medidas judiciais para bloqueio da conta que o paciente mantém na Cooperativa e, bem assim, o sequestro de seus bens, a segregação não tem lugar, implicando constrangimento ilegal ao indivíduo.
6. A manifestação do Ministério Público Federal, ao atravessar petição nos autos informando movimentações bem maiores do que aquelas noticiadas pelo Juízo impetrado e na própria petição inicial, é, sim, incomum porque não é do rito do *habeas corpus* que o *Parquet* - que nesse tipo de ação de impugnação funciona como *custos legis* - manifeste-se sem que lhe seja dada vista dos autos para elaboração de parecer, ainda mais para agir como parte efetivamente interessada. Não se trata de estranheza quanto ao que se contém na manifestação, mas quanto à manifestação em si, sem que essa estranheza signifique qualquer juízo de valor. A observação "incomum" significa apenas que não é comum. Só isso.
7. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que revogou a prisão preventiva do paciente **LEONARDO RODRIGUES CARAMORI** e determinou o restabelecimento imediato das medidas cautelares diversas da prisão que lhe haviam sido impostas pelo Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0002675-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SANDRO BERNARDO DA SILVA
	:	LUIZ FERNANDO VILASBOAS
PACIENTE	:	DANIEL COUTINHO reu/ré preso(a)
	:	FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA reu/ré preso(a)
	:	GEORGE MENDES DOS REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR043316 SANDRO BERNARDO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010331820154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME DE PENA. ALTERAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA, NA PARTE CONHECIDA.

1. O regime inicial de cumprimento de pena é matéria ínsita à individualização da pena (CP, art. 59), que demanda análise de questões fáticas e, como tal, desafia recurso próprio (CPP, art. 593, I), sendo inviável sua análise na via estreita da presente ação de impugnação, o que implica o não conhecimento do presente *habeas corpus* neste peculiar aspecto.
2. Não obstante a natureza acautelatória da prisão preventiva mantida na sentença condenatória, voltada a resguardar o disposto no art. 312 do CPP, o que, em tese, não a faz incompatível com qualquer dos regimes de pena de que trata o art. 33, § 2º, do Código Penal, o fato é que a liminar foi parcialmente deferida para que os pacientes fossem colocados em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos).
3. Impor uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que aquela alicerçada em um juízo meritório de culpabilidade (regime semiaberto) reclama do magistrado fundamentação robusta quanto à presença inequívoca dos requisitos listados no art. 312 do CPP, o que não foi

observado, na medida em que o motivo declinado na sentença ("*ausência de bons antecedentes de todos os réus*") não cumpre tal desiderato. Manter os pacientes presos preventivamente até o trânsito em julgado da sentença que os condenou a regime semiaberto pode equivaler a condená-los ao cumprimento em regime fechado, dado o montante das penas que lhes foram impostas, inviabilizando inclusive a aplicação das Súmulas nºs 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda que os pacientes ostentem outros apontamentos criminais, sem natureza de reincidência ou maus antecedentes, há que se ter lógica no sistema, de modo a compatibilizar o risco que o sujeito efetivamente representa à sociedade, a aplicação da lei aos objetivos da pena imposta e, consequentemente, ao regime fixado (HC 178385/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22.10.2013, DJe 28.10.2013).

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem parcialmente deferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do *habeas corpus* no que tange ao pedido de reforma do regime inicial de cumprimento de pena fixado no decreto condenatório e, na parte conhecida, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, confirmando a decisão liminar que determinou a colocação dos pacientes DANIEL COUTINHO, FÁBIO JUNIOR GONÇALVES MOREIRA e GEORGE MENDES DOS REIS em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0004025-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004025-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	SEVERINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00020950620164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria e não sejam cabíveis medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

2. Não há ilegalidade a viciar a decisão impugnada, vez que o juízo de origem decretou a prisão cautelar do paciente para garantia da ordem pública, à vista da prova da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, oriundos de sua prisão em flagrante, em 24.02.2016, porquanto estaria, supostamente, expondo à venda irregularmente cigarros de origem estrangeira, ocasião em que foram apreendidos com ele 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros nesta condição, conduta que configura, ao menos em tese, o crime previsto no art. 334-A do Código Penal.

3. Não há nos autos qualquer indicação de que o paciente exerça atividade lícita. Pelo contrário, ele próprio reconheceu ser "vendedor de cigarros paraguaios há mais de 20 anos", a demonstrar que esta não foi a primeira vez que, em tese, praticou o delito de contrabando. De igual modo, não há comprovação de residência fixa.

4. Ao ser preso o paciente estava em gozo de liberdade provisória concedida há cerca de um ano, o que milita em seu desfavor, pois demonstra ter traído a confiança nele depositada pelo Poder Judiciário, em razão de novo envolvimento em atividade criminosa da mesma natureza (contrabando), indicativo de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção de sua prisão, como garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0004987-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF
PACIENTE	:	JONNY DE JESUS
ADVOGADO	:	SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	RENATO MORAES GONCALVES
	:	HERBERT ENDERSON DA SILVA
	:	JAIRO DOS SANTOS FERREIRA
	:	CAYTO CORREA E CORREA
No. ORIG.	:	00081042620134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade a viciar a decisão impugnada, haja vista que a autoridade impetrada indeferiu fundamentadamente, por mais de uma vez, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, convencida da presença concreta dos requisitos previstos no dispositivo legal supracitado, a impedir sua soltura.
2. A manutenção da prisão preventiva também foi reforçada pela gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia, em que o paciente aparece como suposto integrante de organização criminosa voltada, em tese, à fraude de cartões bancários. Além disso, consta que o paciente permaneceu foragido por cerca de 5 (cinco) meses, o que é mais um fator a indicar ser necessária sua custódia cautelar.
3. O exame dos autos revela que a ação penal de origem constitui feito complexo, com elevado número de acusados, inclusive presos fora da Subseção Judiciária de origem, restando justificada, portanto, uma maior demora no seu processamento. Nesse contexto, também não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 16328/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011825-46.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.011825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	GRACE FRANCHI BOLZAN
ADVOGADO	:	SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00118254620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA.

I - Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - Assim, as sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Reitere-se que, no caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfândegário da Receita Federal de São Paulo, não tendo sido semeadas. Assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

IX - Embora as sementes ainda não estivessem semeadas, e da forma como posta não pudessem ser consideradas drogas ou matéria-prima destinada à produção de drogas, não há como negar que são de uso, importação, exportação, manipulação e comércio proibido, não podendo, portanto, ser importadas.

X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância ( Lei 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu artigo 34).

XI - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

XII - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XIII - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013711-46.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013711-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RODRIGO MARTINHO PIRES
ADVOGADO	:	RJ124871 EMILIO NABAS FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	00137114620144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - RECLASSIFICAÇÃO DO FATO - EMENDATIO LIBELLIS - DENÚNCIA REJEITADA.

I - O juízo de origem (fls. 80/85) rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, II e III, do CPP (falta de justa causa e de interesse de agir), por entender que a importação de semente de Cannabis sativa não configura o delito de tráfico internacional de drogas.

II - Embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matérias-primas para a produção da maconha, visto que não se extrai a maconha da semente, mas sim da planta germinada da semente. Não há que se falar em contrabando, visto a insignificância aplicada ao caso em tela.

III - A conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006. No caso, o Juízo de origem rejeitou a denúncia, ao argumento de que o fato é atípico materialmente.

IV - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão